

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2019 - São Paulo, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013228-94.2016.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA NETO ajuizou a presente Áção de Consignação em Pagamento, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda relativo à divida ativa nº 10880611269/2014-15, requerendo o seu parcelamento. Sustenta, em síntese, que, no ano de 2013, ao declarar o imposto de renda, houve o desencontro de informações, fazendo com que seu nome caísse na malha fina. Após tal fato, a parte autora requereu o parcelamento dos valores devidos, recolhendo parcelas variáveis de aproximadamente R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Ocorre que, em maio de 2015, a Receita Federal não mais enviou as guias para pagamento, fizendo com que a autora promovesse o pagamento da última parcela repetitivamente, causando o bloqueio do sistema. Diante disso, a parte autora foi inscrita na Divida Ativa nº 10880611269/2014-15, perdendo o direito ao parcelamento antes concedido. Aduz que se dirigiu à Receita Federal a fim de requerer novamente sua inclusão no parcelamento, o que foi negado. Conforme documento juntado à fl. 13, o valor devido pela autora perfaz o total de R\$ 19.560,04(dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos). Requerem, pois, o depósito em consignação deste juízo do tributo em questão, a ser adimplido em 43 (quarenta e três) parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), já incluídos todos os juros e multas que administrativamente a parte ré englobou no débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18. Gratuidade deferida à fl. 21. Citada (fl. 24) a ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, ausência do interesse de agir, por inadequação da via eleita e também por não existir comprovado nos autos a recusa pela ré em deferir o parcelamento solicitado. No mérito, requer a improcedência dos pedidos pleiteados pela parte autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 54), o autor ofereceu réplica (fls. 55/57). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 58), a parte autora quedou-se inerte e a ré não requereu dilação probatória (fls. 60/61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e rão há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito da demanda. Os autores ajuizaram a presente ação consignatória com a finalidade de obter o direito ao parcelamento do montante de R\$ 14.930,85 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) referente ao Imposto de Renda, sendo realizado em 43 (quarenta e três) parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assenta o inciso VIII, do artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; Por sua vez, disciplina o artigo 164 do mesmo CTN: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (grifos nossos) Na mesma esteira, prevêem os artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil-Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;II - foi justa a recusa;III - o depósito rão se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;IV - o depósito rão é integral.Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. No presente caso, a ré sustenta que o programa de parcelamento só é autorizado por lei específica, não podendo, a seu livre arbítno, estabelecer algo não previsto pela norma jurídica. Assim reza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifos nossos) Ademais, a lei também estabelecerá as condições e requisitos pelos quais o sujeito passivo deverá atender, conforme previsto no artigo 153 do Código Tributário Nacional. Havendo descumprimento de tais requisitos, o parcelamento será revogado. Assim dispõe o artigo 155 do CTN:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de oficio, sempre que se apure que c beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. (...) (grifos nossos) Seguindo tal raciocínio, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 28, dispôs as hipóteses de rescisão do programa de parcelamento, sendo uma delas o inadimplemento das parcelas previstas no referido beneficio. Destarte, conforme se analisa nos autos, a parte autora deixou de cumprir as condições estabelecidas pela parte ré, sendo, portanto, devido a rescisão do parcelamento. Prevê o artigo 28 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009:Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3(três) parcelas, consecutivas ou não; ouII - até 2(duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.2º-Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da cobrança.3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o artigo 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. (grifos nossos) Desta forma, conclui-se que a parte ré obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela lei, não havendo de se falar em qualquer irregularidade por sua parte. Além disso, importante mencionar que não havendo pagamento no prazo estipulado pela lei, legitima a incidência de juros de mora, posto que a parte está inadimplente. Assim dispõe o caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição da penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Destarte, observa-se que autor não promoveu o depósito dos valores devidos. Ressalte-se que a parte autora não é obrigada a pagar o valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA, SÚMULA 7 DO STJ. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO A MENOR.BENEFÍCIO FISCAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática, de modo que não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Precedentes.3. Por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ, não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à discussão sobre a existência de provas que demonstrariam a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de procedimento administrativo fiscal.4. O contribuinte não pode valer-se da ação consignatória como via oblíqua à obtenção do favor fiscal, em burla à legislação de regência. 5. Na hipótese, o devedor realizou depósito - na ação consignatória por ele proposta - em quantia inferior à cobrada no auto de infração, aplicando, sponte propria, a redução dos juros de mora estabelecida no art. 5°, I, da Lei n. 6.755/2006, do Município de Vitória. 6. A ausência de impugnação de fundamento central do acórdão, que é suficiente para mantê-lo, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 741.896/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 06/11/2018) (grifos nossos) Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito dos valores relativos ao tributo em questão, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a teor do disposto no artigo 85, 2º, suspensa a execução destes autos nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-97.1993.403.6100 (93.0008223-0) - YUJI NAKAZAWA X YVONE IVANIR PETRONE X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA X ODETE SHIMO KOMAKI X OSWALDO DAMIAO ALBANEZ X OSWALDO APPIATO X OZEIAS NOVAES DE MACEDO X OSVALDO JUNQUEIRA FLORES X OSMAR GABRIEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP108174 - JULIO CESAR MARIN DO CARMO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-90.2014.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES L'IDA.(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. GUP IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES L'IDA., CNPJ nº 08.385.421/0001-90, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Alega que produz e comercializa adesivos decorativos, possuindo lojas físicas e virtual; que, mediante contrato, utiliza serviços de entrega via sedex; que, em 03/04/2012, recebeu fatura com cobrança de valores irregulares; que houve troca de e-mails; que, em 19/11/2012, o

CAC - Centro de Atendimento ao Consumidor, da ré, informou haver encaminhado a reclamação para a gerência financeira da mesma; que, em 26/12/2012, a autora teve o nome incluído no CADIN; que informou à ré que a inclusão a impedia de assinar contrato junto ao Banco do Brasil; que houve resposta no sentido de o nome da autora ter sido retirado do CADIN em 04/01/2013, tendo sido enviada nova conbrança com valores corretos; que, em julho de 2013, a ré enviou nova cobrança, referindo-se a diferença; que a autora encaminhou notificação extrajudical; que a ré confessou novamente que a fatura estava cancelada. Alega que, mesmo assim, a ré cancelou e cortou os serviços da autora desde 23/08/2013, acarretando prejuízos; que foi coagida a firmar parcelamento de débitos. Afirma inexistir inadimplemento, ou seja, débito pendente; que a autora sofreu danos materiais e morais. Argumenta com normas constitucionais, com o artigo 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/123. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citada (fl. 130v.), a ré apresentou contestação (fls. 131/148), com os documentos de fls. 149/252. Preliminarmente, pretende o reconhecimento de prerrogativas processuais, bem como da ausência de interesse processual. No mérito, pede a improcedência, afirmando que a parte autora escolheu serviços postais mais caros, sendo esta a origem do débito; que não houve perdão de dívida; que não subsistem as alegações de danos materiais ou morais; que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 256). Houve réplica (fls. 260/278). Determinada a especificação de provas (fl. 279), autora afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 280/281). A ré manifestou-se no sentido de o feito comportar julgamento antecipado (fls. 281/282). As fls. 288/294, juntou-se cópia de decisão da Justiça Estadual, requerendo-se a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Intimada a parte contrária, nada requereu (fl. 299). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por não ter havido requerimento em tal sentido e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Da recuperação judicial da autora: Primeiramente, tendo em vista o requerimento de fl. 288 e a não manifestação da parte ré, considero prejudicado o pedido por já haver transcorrido tempo superior ao prazo requerido; acrescentando, ainda, que a cópia de decisão que se juntou, proveniente de autos de recuperação judicial, contém a determinação de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (item 1.3. da mesma - fl. 292), o que não é o caso dos presentes autos, em que Gup Importações e Exportações Ltda. figura como parte autora. Das prerrogativas da parte ré: A preliminar, arguída pela parte ré, relativa ao reconhecimento de prerrogativas processuais é neste momento apreciada, deferindo-se, à mesma, as premogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. Da alegada falta de interesse processuai: A preliminar de falta de interesse processual, também arguída pela ré, confunde-se com o mérito e com o mesmo é analisada. No mérito No presente caso, houve contrato de prestação de serviços entre autora e ré (fls. 42/45 e 152/189). É incontroverso ter havido parcelamento. Há uma cópia de e-mail dando conta da reativação do contrato (fl. 65). Tendo concordado com a dívida e realizado acordo, cumpria, à autora, pagá-la. Não pode a autora, sem juntar nada de prova, alegar ter havido coação. Esta viciaria a declaração de vontade. Não é o que houve, entretanto. Coação não se presume; deve ser provada. Como exposto, ficou apenas na alegação. Tem razão a ré quando afirma, em sua contestação (fl. 135): O que não podemos admitir é a alegação de que a única maneira de ter os serviços postais retornados foi através do parcelamento da dívida, com a leviana afirmação de ter sido coagida de forma ilegal e obrigada a realizar o parcelamento. De fato, não há, nos autos, nenhuma prova, nem indício, de que tivesse havido coação. Houve, pois, de forma legal e regular, um acordo. A autora efetivamente admitiu a dívida. Nada há de ilegal, pois, na cobrança efetuada pela parte ré. Não há, tampouco, dano material ou moral. Além disso, embora a autora tente justificar a utilização de SEDEX, ao invés de e-SEDEX, alegando falta de etiquetas, seus argumentos não são consistentes. Tal como consta do documento de fls. 229/230, poderia ter agido de outro modo. Assim, devia a autora ter pago pelo serviço que foi efetivamente prestado. Consta do documento, de 30/04/2013, emitido pela Gerência da Central de Atendimento dos Correios (fls. 229/230): Independentemente da morosidade no fornecimento de etiquetas, o cliente tinha alternativas para obtê-las, seja na própria Unidade de Postagem ou na Unidade de Vinculação, como o fez posteriormente. Sendo a decisão por utilizar etiquetas SEDEX única e exclusiva do cliente, não tendo sido feita qualquer promessa ou garantia de conversão futura para os valores do serviço de e-SEDEX, seja por parte da Unidade Operacional (...) ou por essa CAC. No processo em questão, podemos verificar em diversos momentos a CEOFL/SP ratificando que os valores cobrados na fatura nº 8603004649 emitida em 24/03/2012 não havia qualquer inconsistência financeira e eram devidos. Porém, com a intervenção da Ouvidoria no processo, a CEOFI decidiu atender à sugestão daquele órgão em cancelar a fatura emitida e reemiti-la convertendo os valores de SEDEX para e-SEDEX, o que vai de encontro ao nosso entendimento, uma vez que o serviço contratado foi devidamente prestado. O documento de fls. 59/60 (juntado com a inicial), que foi reproduzido às fls. 240/240v. (juntado com a contestação), demonstra o que se disse no documento anteriormente referido: tendo a ECT cumprido sua parte na prestação do serviço, realizando o tratamento e distribuição dos objetos postados, conforme previsto em contrato, não verificamos elementos que permitissem ou justificassem qualquer alteração na referida fatura, o que configuraria inclusive, evasão de receita, uma vez que o serviço prestado foi SEDEX Convencional, e não o e-SEDEX. O que se verifica, portanto, do conjunto probatório é que a autora se utilizou de um serviço, o SEDEX, por conta própria e sem justificativa plausível e, depois, quis exigir que se cobrasse como se o serviço fosse outro: o e-SEDEX. Mesmo não havendo justificativa aceitável, o setor de ouvidoria da ré acabou sugerindo que se cancelasse a fatura e que se emitisse outra. Isso foi feito contrariando-se o entendimento da gerência que era no sentido do que, de fato, tinha ocorrido, ou seja, de que a autora devia pagar pelo serviço que voluntaria e efetivamente utilizou. Constata-se, pois, que a nova fatura, com valores menores, foi emitida não porque a autora tivesse direito, mas simplesmente por sugestão da ouvidoria. A irregularidade ou ilegalidade, portanto, se existir, está na fatura reemitida com valores menores e não na primeira que se referia aos serviços efetivamente prestados. A autora acabou sendo beneficiada por uma sugestão aparentemente errada da ouvidoria. Assim, não teve prejuízo algum; muito ao contrário, beneficiou-se, pelo que parece, indevidamente. Não há, pois, prejuízo material nem moral a ser indenizado; devendo o pedido constante da inicial ser julgado improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de ménto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Tal como exposto acima, defiro à ré as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1)) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 279/280º incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Na sentença embargada, restou consignado que, após o deferimento parcial da tutela de urgência, a ré procedeu à análise do procedimento de compersação e, após, sob qualquer ângulo analisado, não é possível reconhecer a regularidade da compensação efetuada, especialmente em razão da insuficiência de saldo, apurada pelo credor fiscal. Por corseguinte, tendo sido concluída a análise do procedimento administrativo, que foi analisado nos termos do determinado na decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido de tutela, não é possível declarar a sua nulidade. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Registre-se que a pretersão de modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 448/448v° incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar. A questão relativa à responsabilidade solidária foi devidamente analisada e fundamentada. Desta forma, não há contradição a ser sanada. Registre-se que a pretensão de modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM 0009872-28.2015.403.6100 - KATIA ALMEIDA DE TOLEDO BOMBONATTI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 27. Assim, considerrando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023841-13.2015.403.6100 - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. KLA COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.692.540/0001-95, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais da importância de R\$ 5.658,68 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como de indenização por danos morais. Alega que atua no ramo de cosméticos, exclusivamente por meio virtual, em atividade denominada e-Comerce; que a efetivação do negócio jurídico se dá com a entrega dos produtos nos endereços físicos declinados pelos clientes; que foi firmado contrato de prestação de serviços com a ré, em 01/06/2013, que está em vigor; que o contrato prevê a postagem e entrega de produtos adquiridos via comércio eletrônico da requerente. Alega que, embora a autora cumpra a sua parte no contrato, a ré vem descumprindo suas obrigações, acarretando prejuízos de ordem material e moral; que, nos últimos seis meses, acumulou prejuízo material no valor de R\$ 4.758,68, decorrentes de ações judiciais; que a ineficiência e falha da requerida reflete diretamente nos negócios da autora. Argumenta com normas constitucionais e legais, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/129. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citada (fl. 141v.), a ré apresentou contestação (fls. 142/154), com os documentos de fls. 155/166. Preliminarmente, pretende o reconhecimento de prerrogativas processuais. No mérito, pede seja a ação julgada improcedente. Houve réplica (fls. 168/174). Determinada a especificação de provas (fl. 175), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176/177). A autora deixou o prazo transocorrer in albis. Posteriormente, afirmou não ter-se manifestado em momento oportuno por não possuir qualquer prova a ser produzida (fl. 181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por não ter havido requerimento em tal sentido e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Das prerrogativas da parte ré: A preliminar, arguída pela parte ré, relativa ao reconhecimento de prerrogativas processuais é neste momento apreciada, deferindo-se, à mesma, as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. No mérito: No presente caso, houve contrato de prestação de serviços entre autora e ré (fls. 29/42 e 155/166). Quanto aos processos judiciais movidos em face da autora - Kla Cosméticos Ltda, encontram-se os seguintes documentos: a) às fls. 43/58, os relativos ao processo n. 0017503-71.2015.8.19.0206, do II Juizado Especial Cível, do Rio de Janeiro-RJ, que resultou em acordo (fls. 52/53) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos conforme comprovante de depósito (fl. 54) datado de 27/08/2015; b) às fls. 59/63, os que se referem ao proc 0012984-38.2015.8.19.0211, do 25º Juizado Especial Cível, do Rio de Janeiro-RJ, no qual houve acordo (fls. 61/62) para se pagar a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), cujo comprovante de transferência entre contas correntes (fl. 63), está datado de 05/11/2015; c) às fls. 64/74, os relacionados ao processo n. 0009776-59.2015.8.19.0045, do Juizado Especial Cível, de Resende-RJ, no qual houve acordo (fls. 68/70, para se pagar a importância de R\$ 1.244,68 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), pagos por depósito (fl. 71) com data de 13/08/2015; d) às fls. 75/91, os referentes ao processo n. 0009776-59.2015.8.19.0045, do Juizado Especial Cível, de Resende-RJ, no qual houve acordo (fls. 89/90), para o pagamento da importância de R\$ 500,00 (cinquenta reais), cujo comprovante de transferência entre contas correntes (fl. 91) contém a data de 14/10/2015; e) às fls. 92/128, os que estão relacionados ao processo n. 0001415-63.2015.8.26.0011, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro Regional XI - Pinheiros, de São Paulo-SP, no qual houve sentença (fls. 118/119), tendo havido bloqueio do valor de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais), na data de 25/06/2015 (fl. 92). Cumpre verificar o nexo de causalidade entre eventual conduta da requerida e os danos causados. Assiste-lhe razão quando afirma não poder ser responsabilizada por outros danos senão aqueles decorrentes da relação jurídica existente entre as partes. Nesse sentido, há que ser analisado cada caso. No caso descrito na letra a acima (fls. 43/58), houve efetivamente atraso na entrega; o produto foi encaminhado para determinado local quando deveria ter sido entregua na residência. Entretanto, o que se constatou é que houve motivo de força maior, ou seja, o elevado número de roubos onde a requerida deveria fazer a entrega (fls. 45/50). O caso tratado no item b (fls. 59/63) não traz elementos sobre os fatos. Prova-se apenas que houve acordo e pagamento. Não se demonstra o nexo de causalidade entre conduta da requerida e evento danoso. Não há, pois verossimilhança nas alegações; não se podendo aplicar a inversão do ônus da prova. No item c (fls. 64/74), não há, tampouco, o nexo de causalidade entre conduta da requerida e evento danoso. O motivo da não entrega foi que o produto vendido estava em falta no estoque e que a previsão para entrega seria no dia 22/03/2015 (fl. 72). Ou seja: foi a própria autora que provocou o atraso. No caso relatado na letra d (fls. 75/91), o problema foi que, quando a cliente recebeu os produtos, as cores dos mesmos não condiziam com as cores anunciadas no site, não correspondente ao esperado pela Autora (fl. 77). E, depois, a autora enviou enviou somente uma solicitação para postagem para que a Autora pudesse fazer o reenvio do produto... (fl. 77). Em novo contato, a cliente estabeleceu contato via e-mail com a empresa Ré para sober do reenvio dos dois produtos defeituosos, porém não obteve mais nenhuma resposta (fl. 78). Depois, novamente a questão de enviar autorização para reenvio de só um produto (fl. 78). Note-se que é a conduta da autora que gera evento danoso à sua cliente; não foi conduta da requerida. No item e acima (fls. 92/128), há um caso relativo a compra e não entrega de produtos e também não devolução do valor pago. Ação judicical, nesse caso, não teve sequer acordo como os demais acima; a autora nem sequer compareceu, tendo sido condenada à revelia. Não apresentou qualquer justificativa para a não entrega dos produtos e para o atraso na devolução do valor pago. Não há sequer indício de que o atraso teria sido provocado pela requerida (ECT). Mais uma vez, não havendo verossimilhança das alegações, impossível a aplicação da inversão do ônus da prova. Constata-se, pois, diante de todo o exposto que a autora pagou os valores relativos aos casos acima em razão de sua própria conduta; com exceção do primeiro caso que também não pode ser atribuído à requerida por causa da ocorrência de motivo de força maior. Não há, portanto, nexo de causalidade entre os alegados danos sofiidos pela autora e eventual conduta da requerida. Não se há, pois, de conderá-la a indenização por danos materiais nem morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos corsta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de

honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Tal como exposto acima, defiro à ré as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 144/145 e 146/150, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora e depois a ré. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos em sentença. CÓNTAX-MOBITEL S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos relativos à (i) Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 505.175.380 (PA nº 46473.002630/2003-12) referente ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003 e à Contribuição Social do período de 01/2002 a 03/2003 bem como dos (ii) Autos de Infração nºs AI 008405794 (PA nº 46473.002632/2003-01), AI 008405786 - CIF 005061 (PA nº 46473.002631/2003-59) e AI 008412090 - CIF 402656 (PA nº 46476.007005/2003-59) decorrentes de multas administrativas pelo não recolhimento das contribuições sociais e ao FGTS ou, subsidiariamente, que, na apuração dos valores a serem recolhidos, sejam afastadas as quantias globais indicadas nas faturas das empresas contratadas devendo-se adotar, como base de cálculo, os valores efetivamente pago aos prestadores de serviços ou, ainda, o salários mínimo nacional ou, finalmente, o piso da categoria dos trabalhadores em empresas de teleatendimento. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 05/05/2003 foi submetida a fiscalização do Ministério do Trabalho, por meio da qual o Auditor Fiscal da ré procedeu à lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 505.175.380 e dos Autos de Infração nºs AI 008405796, AI 008405794 e AI 008412090, em razão da ausência de recolhimento de contribuição ao FGTS e Contribuição Social Mensal incidentes sobre a remuneração de prestadores de serviço intermediados por cooperativa de trabalho. Aduz que, apresentadas as respectivas defesas administrativas no âmbito dos PAF nºs 46473.002630/2003-12 (NFGC 505.175.380); 46473.002631/2003-59 (AI 008405786); 46473.002632/2003-01 (AI 008405794) e 46476.007005/2003-59 (AI 008412090), sobrevieram decisões administrativas que as julgaram improcedentes e mantiveram as autuações sendo que, interpostos os respectivos recursos administrativos, a estes foram negado provimento, tendo sido intimada sobre a constituição dos referidos débitos em 25/09/2008. Menciona que, tais autuações são insubsistentes pois a totalidade dos débitos encontra-se prescrita, haja vista que, intimada do encerramento do processo administrativo em 25/09/2008 e constituído definitivamente o crédito, pois tinha a ré o prazo de 5 anos para propor a ação executiva, haja vista que, se se pretender cobrar valores de FGTS - ou penalidades em razão do não recolhimento pontual - que deveriam ter sido recolhidos durante suposto contrato de trabalho, a correspondente ação, seja ela qual for, reclamação do empregado ou execução fiscal - sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos. Transcorrido esse prazo, consuma-se a prescrição de qualquer pretensão e nada mais pode ser exigido, sob pena de ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição tendo, ainda, suscitado que, no julgamento do ARE nº709.212/DF, o C. STF entendeu que deve se aplicar ao FGTS a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Expõe, ademais, que, a terceirização praticada não viola o sistema legal e nem é produto de fraude e não comprovada fraude na terceirização e sendo a prestadora de serviços empresa regularmente constituída, à qual estavam vinculados todos os prestadores referidos genericamente na autuação, não havia motivo ou justificativa para anotação em carteira profissional e muito menos para a cobrança de FGTS. Arrazoa, ainda, que cometendo a Constituição Federal à Justiça do Trabalho a competência para declarar, no exame do caso concreto, a existência ou não de relação de emprego (CF, art. 114), competência reforçada pela Emenda Constitucional nº 45, qualquer intromissão na matéria feita por autoridade administrativa se afigura exorbitante e inconstitucional. Defende que, não tendo sido permitido à autora, no curso do procedimento administrativo, exercer o regular direito de defesa, tendo sido tolhida a possibilidade de ouvir testemunhas, juntar documentos, requerer expedição de oficios e intimar terceiros para que trouxessem outros documentos, na forma do artigo 632 da CLT, combinado com o art. 5°, inciso LV, da Constituição, resultado somente pode ser a nulidade de todos os autos lavrados, inclusive a notificação. Explica, ainda, que, em relação aos valores dos débitos não foram apurados os valores efetivamente recebidos pelos prestadores de serviço, os quais, em última e inesperada hipótese de vingar a autuação, equivaleriam à remuneração. Utilizaram-se as quantias globais pagas às empresas, em cujo valor evidentemente se incluem as despesas operacionais, impostos e o lucro do negócio, entre outros sendo que, na impossibilidade de se apurar os valores recebidos pelos prestadores de serviço, o levantamento haveria de se basear no salário-mínimo ou no piso da categoria correspondente ao trabalhador do segmento de processamento de dados. Sustenta que, não existe nenhuma prova de fraude na utilização do trabalho cooperado como - e ainda mais importante - a prova colhida é toda no sentido de demonstrar a perfeita licitude da conduta da autora, dada a formalização e o regular funcionamento das cooperativas, além do contrato de prestação de serviços firmado, inclusive, por prazo determinado Argumenta que a prescrição é líquida e certa diante da recente decisão proferida pelo E. STF nos autos da ARE 709.212 que afastou a prescrição trinterária e declarou a prescrição quinquenal e que jamais poderia o fiscal, a partir de meros documentos e da visita apenas à sede da cooperativa, sem apontar nenhum elemento concreto, afirmar a existência de relação de emprego para quase 1000 trabalhadores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/31 e dos constantes do apenso, juntado por linha. À fl. 35 foi deferido o pedido de tutela de urgência, o qual foi posteriormente revogado à fls. 44 e 89/91. Citada (fls. 39/40), a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União ofereceu contestação (fls. 50/66), por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, da irregular representação da União Federal no presente feito, a inépcia da petição inicial, a prescrição da pretensão anulatória em relação ao AI nº 008405794. No mérito sustentou a ausência de decurso do prazo prescricional em relação aos débitos de FGTS e Contribuição Social, a existência de atribuição do Auditor-Fiscal do Trabalho para impor as sanções objeto da presente demanda; e a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração lavrados contra a autora tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fis. 67/88. Às fis. 93/95 a autora ofereceu aditivo à carta de fiança para garantia do débito (fis. 96/158), postulou pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e reiterou o pedido concessão da tutela de urgência. Às fls. 160/161 foi concedida a tutela de urgência, bern como determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Em atenção à determinação de fl. 171, a União Federal, por meio da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 174/189), por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e da extinção dos créditos relativos aos Autos de Infração n°s AI 008405794 (PAF nº 46473.002632/2003-01), AI 008405786 - CIF 005061 (PAF nº 46473.002631/2003-59) e AI 008412090 - CIF 402656 (PAF nº 46476.007005/2003-59) decorrentes de multas administrativas. No mérito sustentou a ausência de decurso do prazo prescricional para cobrança de verbas relativas à NFGC nº 505.175.380 (PAF 46473.002630/2003-12), a irregularidade da terceirização por meio de cooperativas de trabalho, a regular atribuição do Auditor-Fiscal do Trabalho sobre ilações sobre relações do trabalho, a correção da base de cálculo do lançamento de multa e a regularidade do processo administrativo. Ao final, postula pela total improcedência da ação. Às fls. 190/191 a Caixa Econômica Federal suscitou a sua ilegitimidade passiva para ingressar no presente feito. À fl. 196, 236 e 291 a autora requereu a juntada de documentos societários (fls. 197/235, 237/275 e 292/331). Às fls. 284/285 a União Federal informou que sua defesa já foi apresentada às fls. 50/66 e 174/189. Às fls. 333/335 a autora ofereceu réplica. Às fls. 344 a autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, o que foi deferido pelo juízo (fl. 345). Iniciado o processo perante a 78º Vara do Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 338/339. Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, a autora requereu a desistência do feito em relação aos Autos de Infração nºs AI 008405794 (PAF nº 46473.002632/2003-01), AI 008405786 - CIF 005061 (PAF nº 46473.002631/2003-59) e AI 008412090 - CIF 402656 (PAF nº 46473.002631/2003-59) 46476.007005/2003-59) decorrentes de multas administrativas pelo não recolhimento das contribuições sociais e ao FGTS, e requereu o prosseguimento do feito em relação à Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 505.175.380 (PAF 46473.002630/2003-12) referente ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003 e à Contribuição Social do período de 01/2002 a 03/2003, tendo suscitado a nulidade da referida NFGC por ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade e reiterou as teses apresentadas na petição inicial fendo requerido, ainda, a intimação das rés, sobre a garantia apresentada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0027265-35.2016.401.3400 ajuizada perante a 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, postulado pela total procedência da ação, bem como a juntada dos documentos de fls. 426/503. Em cumprimento à determinação de fl. 504 a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 505/506). Em atenção à decisão de fl. 507, a corré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 519/540) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de conexão e prevenção com a Ação de Execução Fiscal nº 0061011-02.2016.402.5101 ajuizada perante a 6º Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a ausência de decurso do prazo prescricional, bem como postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 541/546. Em atenção à determinação de fl. 547 a autora ofereceu réplica à contestação da corré CEF (fls. 548/565), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 567/570. Instadas a se manifestarem quanto às provas, a corré CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicialidade em especificar provas (fls. 572/573), tendo a autora e a corré União Federal informado a ausência de interesse em produzi-las (fls. 574/578 e 582). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de carência da ação por ausência de interesse processual diante da conexão e prevenção do presente feito com a Ação de Execução Fiscal nº 0061011-02.2016.402.5101 ajuizada perante a 6º Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dispõe o artigo 54 do Código de Processo Civil:Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 10 Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput: 1- à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;(grifos nossos) Ocorre que, sendo a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ vara especializada, cuja competência é absoluta, é inaplicável o artigo 54, assim como o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação anulatória de débito foi ajuizada em 27/01/2015 (fl. 2), ao passo que a noticiada Ação de Execução Fiscal nº 0061011-02.2016.402.5101, de acordo com o sistema de consulta processual daquela Seção Judiciária, foi ajuizada em 01/06/2016, ou seja, posteriormente à propositura da presente ação e, neste caso, é vedada a cumulação de feitos em juízo incompetente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribural de Justiça quanto do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindivel promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência invável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.700.752/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2018, DJ. 03/05/2018/AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.4. Agravo interno a que se nega provimento.(STI, Segunda Turma, Agint no AREsp 869,916/SP, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi j. 14/06/2016, DJ. 22/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDICAÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO COMO PEDIDO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO FEDERAL CÍVEL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PERANTE VARA ESPECIALIZADA. PRETENDIDO DESLOCAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPOSTA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 55, 2°, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Se, antes da execução fiscal, o contribuinte promove medida cautelar visando ao oferecimento de garantia do débito e indica, como pedido principal, a anulação do débito tributário, a competência para processar e julgar a causa é do juízo cível comum 2. Se, no curso do processo promovido pelo contribuinte, sobrevém o ajuizamento, perante o juízo especializado, da execução fiscal correspondente, os feitos não devem ser reunidos, uma vez que: o juízo comum, prevento, absolutamente não possui competência para a execução fiscal; e o juízo da execução fiscal, sem prevenção, não pode receber o feito anteriormente instaurado a pedido do contribuinte e corretamente distribuído perante o juízo comum.3. Conflito julgado procedente, determinando-se que os feitos tramitem separadamente. (TRF3, 2ª Seção, CC nº 5003571-39.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/09/2018, DJ. 14/09/2018) (grifos nossos) Assim, fica afastada a suscitada conexão e prevenção em relação ao presente feito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90:Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador,)Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:1 centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;IIexpedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social, IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e sancamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em

andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado, (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO ÎNSCRITO. CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015)ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegitima para figurar no pólo passivo de dermanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA, 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em divida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legitima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito 4. Recurso especial não-provido, (STI, Primeira Turma, REsp nº 948,535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008)(grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial/TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o entendimento de que a União é parte legitima para promover a defesa do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço, porque, se os valores contestados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serão na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido comênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação.(TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006)(grifos nossos) Destarte, devem permanecer a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda pelo que, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Quanto aos Autos de Infração nºs AI 008405794 (PAF nº 46473.002632/2003-01), AI 008405786 - CIF 005061 (PAF nº 46473.002631/2003-59) e AI 008412090 - CIF 402656 (PAF nº 46476.007005/2003-59) decorrentes de multas administrativas pelo não recolhimento das contribuições sociais e ao FGTS, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que, em relação a tais débitos, foi informado pela ré as fls. 178/180 o que segue: A Autora questiona os autos de infração 008405794, 008412090 e 008405786 e a NFGC 505.175.380. Dessas pendências, apenas o Al 008405786 foi inscrito em Dívida Ativa da Únião, ganhando o número 80.5.11.004980-41, veiculado no Processo Administrativo nº 46473002631/2003-59. Tal pendência, com vencimento em 28/11/2008, foi PARCELADA em 30/06/2011, com pagamento total em 04/11/2014.Ocorre que o AI 008405786 (80.5.11.004980-41), lavrado em 05/2003, foi objeto de recurso administrativo, com julgamento encerrado em 09/2008. Após, houve inscrição em DAU em 11/05/2011, com parcelamento iniciado em 30/06/2011 e liquidado em 11/2012.(...)O mesmo pode ser dito do AI 008405794, vez que foi lavrado em 05/05/2003, com defesa administrativa ainda em 15/05/2003 e pagamento integral no mesmo ano de 2003!(...)No que tange ao AI 008412090, relacionado ao Processo Administrativo nº 46473.002630/2003-12, ele tem como última movimentação a data de 06/05/2008, como se verifica do extrato de movimentação COMPROT(...)Não houve recurso administrativo e o dies a quo prescricional iniciou-se em 06/08/2008. Apesar de haver recurso administrativo, ele ficou pendente de julgamento no arquivo e não houve inscrição em DAU até hoje. Assim, a autoridade administrativa competente aplicou por analogia a pretensão intercorrente de 3 anos prevista na Lei nº 9.873/1999 e extinguitu o processo administrativo. Tal processo, assim, já se encontra arquivado, com decisão administrativa pelo encerramento. Portanto, neste particular, o pedido da autora deve ser afastado por falta de interesse processual (grifos nossos) Tais informações, inclusive, foram corroboradas pela própria autora, que às fls. 405/406 informou o seguinte:No que tange aos AI nº 008405794 e ao AI nº 008405786 (doc. nº 02, cit.), referentes aos Processos Administrativos nº 46473.002631/2003-59 e nº 46473.002632/2003-01, respectivamente, os valores se encontram quitados. Assim, não há mais interesse das partes na discussão dos mesmos. Em relação ao AI nº 008412090 (doc. nº 03, cit) referente ao processo administrativo nº 46473.007005/2003-59, a autoridade administrativa já declarou a prescrição intercorrente dos débitos nele consubstanciados. Assim sendo, necessária a continuação da lide apenas em relação aos débitos consubstanciados na NFGC nº 0505175380, quais sejam FGTS, referente ao período de outubro de 1998 a março de 2003, e da Contribuição Social Mensal, referente ao período de janeiro de 2002 a março de 2003. (grifos nossos) Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal 4. Apelação desprovida. (TRF4. Primeira Turma, AC nº 2000.70.01.013658-9. Rel. Des. Fed. Wellington M de Almeida, j. 25/05/2005, DJ. 08/06/2005, pág. 1276) (grifos nossos) Por sociais e ao FGTS, ante a carência superveniente do direito de ação. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos relativos à Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 505.175.380 (PAF 46473.002630/2003-12) referente ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003 e à Contribuição Social do período de 01/2002 a 03/2003 ou, subsidiariamente, que, na apuração dos valores a serem recolhidos, sejam afastadas as quantias globais indicadas nas faturas das empresas contratadas devendo-se adotar, como base de cálculo, os valores efetivamente pago aos prestadores de serviços ou, ainda, o salários mínimo nacional ou, finalmente, o piso da categoria dos trabalhadores em empresas de teleatendimento, sob o fundamento de que (i) a totalidade dos débitos se encontram prescritos, haja vista que aqueles se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que, transcorrido esse prazo, consuma-se a prescrição de qualquer pretensão e nada mais pode ser exigido, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal tendo, para tanto, suscitado o julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo C. STF; (ii) a licitude da terceirização, pois se trata de regular contratação por meio de cooperativas de trabalho, não havendo de se falar em fraude presumida; (iii) a ausência de atribuição do Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho para declarar a existência da relação de emprego; (iv) a nulidade da NFGC nº 505.175.380 por ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade; (vi) a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do Processo Administrativo nº 46473.002630/2003-12, uma vez que não foi garantido o direito de produção de provas e (vii) a excessiva base de cálculo considerada, uma vez que os valores pagos às cooperativas abrangem outras despesas que não a remuneração efetivamente devida aos empregados. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegada prescrição à pretensão executiva, estabelece o 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprimem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.(...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trinterária.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 55 do Decreto nº 99.684/90:Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifos nossos) Portanto, a legislação estabelece o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, submetido à repercussão geral, julgou inconstitucional o 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, entretanto modulou a decisão com efeitos ex nunc, aplicando-se, ainda, o prazo trintenário para as cobranças ajutizadas anteriormente à referida decisão, confira-se a ementa do referido julgado:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Tribunal Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJ. 18/02/2015)(grifos nossos) Entretanto, a contagem do prazo prescricional trintenário ou quinquenal deverá ser feita observando-se os critérios constantes no inteiro teor do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator proferido no ARE nº 709.212/DF, cujo excerto é o seguinte: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legitimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista. Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difúso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. (grifos nossos) Assim, tratando-se de contribuições ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003, tem-se que, no que se refere às contribuições relativas à competência de 10/1998. quando da publicação da decisão proferida no ARE nº 709.212/DF, ocorrida em 18/02/2015, havia decorrido 16 anos, 4 meses e 18 dias do prazo prescricional trintenário e, portanto, a partir da data de publicação da decisão proferida pelo C. STF, passou a fluir o prazo prescricional quinquenal da pretensão relativa aos valores do FGTS. Entretanto, a Ação de Execução Fiscal nº 0061011-02.2016.402.5101, que tramita perante a 6º Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com o sistema de consulta processual daquela Seção Judiciária, foi ajuizada em 01/06/2016, ou seja, a pretensão executória do Fisco foi exercida dentro do prazo prescricional quinquenal, que somente se findaria em 18/02/2020. Desta forma, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em prescrição da pretensão da ré em relação aos créditos de contribuições ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003. Relativamente à alegada licitude da terceirização, por meio de cooperativas de trabalho, não havendo de se falar em fraude presumida, bem como quanto à suscitada nutidade da NFGC nº 505.175.380, sob o fundamento de que houve a ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade, dispõe o artigo 90 da Lei nº 5.764/71:Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregaticio entre ela e seus associados. Ademais, estabelecem os artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 5.452/43:Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa fisica que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.(...)Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.(grifos nossos) Assim, do exame dos autos, observa-se que a autora, de acordo com o seu estatuto social (fls. 197/211) possui o seguinte objeto social:Art. 2° - A Companhia tem por objeto a) Tele-atendimento em geral, estando compreendidos, dentre estes, os serviços de teleatendimento ativo e receptivo; Por sua vez, em razão dos contratos de prestação de serviços (fls. 491/492 e 493/500),

constou no Relatório de Apuração do FGTS relativo à NFGC nº 505.175.380 (fls. 475/476) os seguintes fatos: A fiscalização abrangeu o período de outubro/1998 a março/2003, tendo sido constatado que a notificada não considerou como salário para incidência do FGTS, os valores pagos aos pseudos cooperados contratados da COOPERMA - Cooperativa dos Trabalhadores de Telecomunicações, Informática, Atendimento e Consultoria e COOPERTEL - Cooperativa de Trabalhos Profissionais de Telecomunicação, Informática e Afins, cujos trabalhadores exercem as tarefas próprias e permanentes de atendimento telefônico de operações ativas e receptivas (Atendente Call Center I e II), estando presentes todos os elementos da relação de emprego, subordinação, pessoalidade, dependência econômica e não eventualidade, sendo certo que a autuada é a verdadeira empregadora, pois os empregados executam tarefas essenciais ao objeto social e a ela é dirigida; conforme comprovou-se através de cópias de Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços pelo Sistema Cooperativo (COOPERMA), Instrumento de Contratação de Serviços Cooperados (COOPERTEL), relações de Notas Fiscais, e relações nominais de empregados, em anexo (grifos nossos) Assim, constatada a existência de contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, para realização de atividades fins da empresa, tem-se por ilegal referida terceirização, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho por meio do item I do enunciado da Súmula nº 331 Súmula nº 331 do TST.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADEI - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é liegal, formando-se o vínculo diretamente com o tornador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (grifos nossos) Ademais, a pendência de apreciação do Agravo em Recuso Extraordinário nº 713.211, ao qual foi conferido a repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de afastar o posicionamento jurisprudencial do C. TST. Portanto, constatada pela fiscalização a existência de prestação de serviços com as características de pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação, e em atenção ao princípio da primazia da realidade, reconhece-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços, caracterizando-se a terceirização simulada, sendo a situação fática da autora subsumida à hipótese prevista n artigo 9º do Decreto-Lei n.º 5.452/43 não havendo, assim, de se falar em fraude presumida: Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE FIM. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PELA TOMADORA.1. Para determinar quem é o responsável pelos encargos trabalhistas, é necessário que se apure se se trata de terceirização de serviços ou de mera intermediação de mão-de-obra. 2. No caso dos autos, os trabalhadores, professores, embora associados da cooperativa, a relação com esta desempenhada é de mera intermediação de mão-de-obra.3. A reforçar este entendimento, consoante noticiado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 24º Região, Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em fâce da imperante, no bojo do qual a impetrante foi condenada a abster-se de contratar professores por intermédio da SABER - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de ensino e, para, tendo necessidade de contratar trabalhadores subordinados para o desenvolvimento de sua atividade-fim, fazê-lo através de regular contrato de trabalho, regido pela CLT.4. Uma vez implantada a terceirização dos serviços visando a execução da atividade-fim da empresa, quem deverá responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista ali configurada é a tomadora de serviços.5. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0006191-84.2000.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 19/07/2017, DJ. 25/07/2017)ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DOS DEMAIS TRABALHADORES.I. A terceirização em atividade-fim do contratante é ilícita, ainda que feita através de cooperativa. Inteligência da Súmula 331, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.II. Caracterizada a relação de emprego dos demais trabalhadores (das atividades-meio).III. Honorários advocatícios reduzidos.IV. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0000233-13.2002.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 16/07/2015, DJ. 03/08/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade em relação à NFGC nº 505.175.380. No que concerne à alegada ausência de atribuição do Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho para declarar a existência da relação de emprego, sob pena de invasão da competência material da Justiça do Trabalho, dispõem os artigos 626 e 628 do Decreto-Lei n.º 5.452/43:Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único -Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. ... Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.593/02, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: 1 - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive a relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Assim, a legislação atribui ao órgão fiscalizador do trabalho verificar e certificar a existência de infração às normas trabalhistas sendo que, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, acima transcrito, tal fiscalização se dará na forma das instruções expedidas pelo órgão do Poder Executivo Federal e, nesse sentido, estatui o artigo 1º da Portaria MTE nº 925/95 que dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa: Art. 1º O Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa; no meio urbano ou rural, procederá ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT. 1º Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, ensejará a lavratura de Auto de Infração. (grifos nossos) Dessa forma, no exercício do poder de polícia conferido aos agentes fiscalizadores, é possível ao Auditor-fiscal do Trabalho verificar a ausência do cumprimento da legislação trabalhista, tais como a obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença de seus elementos, sem que tal atividade fiscalizatória implique invasão à competência da Justiça do Trabalho sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do C. Tribural Superior do Trabalho. Confira-se:RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 626 e 628, da Corsolidação das Leis do Trabalho, incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. A conclusão pela existência de violação de preceito de lei deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. Na hipótese, o agente de Inspeção do Trabalho lavrou o auto de infração, a partir da constatação da ocorrência de terceirização ilícita, em decorrência da inobservância das disposições contidas no art. 41 da CLT, o que não caracteriza invasão da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Primeira Turma, RR nº 76800 75.2006.5.02.0035, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, j. 04/05/2016, DJ. 06/05/2016)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Discute-se, na hipótese dos autos, se configura invasão de competência do Poder Judiciário Trabalhista, a atuação do fiscal do trabalho, ao analisar a presença dos elementos caracterizadores da relação empregaticia para fins de autuação de empresa pela violação da legislação trabalhista. O auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõem. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipiamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da administração pública, tem o poder-dever de, de oficio e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de oficio, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar, também, que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via injudicial. Logo, evidenciada a existência de fraude na contratação de trabalhadores pela tornadora dos serviços, já que os empregados da empresa prestadora de serviços se ativavam na atividade-fim da ré, como constatado pelo órgão fiscalizador do trabalho, bem como a ausência de registro na CTPS, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribural. Recurso de revista conhecido e provido.(TST, Segunda Turma, RR nº 2017-75.2012.5.02.0432, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 10/06/2015, DJ. 07/08/2015)RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. LIMÍTES LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Compreende-se na competência da atuação fiscal trabalhista o reconhecimento de vínculo de emprego, diante de verificação de fraude à legislação do trabalho, conforme se extrai do artigo 626 da CLT. Não se cogita de invasão de competência do Poder Judiciário, na medida em que a verificação de cumprimento do ordenamento jurídico incumbe também ao Poder Executivo, mediante seus agentes incumbidos de fiscalização, no caso Auditor Fiscal do Trabalho. Não se duvida, porém, da competência do Poder Judiciário, caso instado, para verificar o acerto da decisão administrativa, cabendo a Justiça decidir a controvérsia em caráter definitivo, na forma do artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Precedentes. 2. De acordo com o quadro fático delineado pela Corte Regional, constata-se a ilicitude na terceirização dos serviços, na medida em que as atividades dos trabalhadores contratados como autônomos para a entrega de móveis manifestamente se integravam à dinâmica da atividade empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.(TST, Quinta Turma, RR nº 2000-65.2010.5.18.0011, Rel. Min. Emmanoel Pereira, j. 02/05/2012, DJ. 11/05/2012)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em usurpação de competência material da Justiça do Trabalho na declaração da existência de relação de emprego pelo Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho. Relativamente à alegação de nulidade do Processo Administrativo nº 46473.002630/2003-12, sob o fundamento de que houve a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, disciplina o artigo 632 do Decreto-Lei n.º 5.452/43:Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.(grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72:Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Încluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de oficio ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidad 9.532, de 1997)b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)e) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de oficio, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifos nossos) O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso. Ao presente caso, foi dada a oportunidade à autora de apresentar suas razões no processo administrativo, no qual verteu todas as suas teses defensivas, que foram examinadas pela autoridade administrativa, com a estrita observância do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n.º 5.452/43 e o Decreto nº 70.235/72. Assim, observa-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual a autora pode produzir suas alegações defensivas, inclusive com o pedido de realização de provas, e que foram devidamente analisadas pela ré, em conformidade ao disposto no artigo 632 do Decreto-Lei n.º 5.452/43 e no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (doc. 08 do apenso) sendo, inclusive, possibilitada a apresentação de recurso administrativo (doc. 11 do apenso). Assim, concluo que o meio utilizado pela autora para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada no PA nº 46473.002630/2003-12, referente à NFGC nº 505.175.380, pode articular todas as suas teses contra os lançamentos realizados pela ré. Por fim, quanto à alegação de excessiva base de cálculo considerada, uma vez que os valores pagos às cooperativas abrangem outras despesas que não a remuneração efetivamente devida aos empregados, devendo ser afastadas

quantias globais indicadas nas faturas das empresas contratadas devendo-se adotar, como base de cálculo, os valores efetivamente pago aos prestadores de serviços ou, ainda, o salários mínimo nacional ou, finalmente, o piso da categoria dos trabalhadores em empresas de teleatendimento. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (grifos nossos) E, ainda, estabelecem os artigos 31 e 32 da Instrução Normativa MTE/SIT nº 25/2001, que trata da fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01:Art. 31 Havendo documentação que, embora incompleta, propicie a identificação de trabalhadores em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento por recomposição de folha de pagamento. Art. 32 Não sendo possível a recomposição da folha de pagamento, o levantamento do débito será efetuado por arbitramento, que poderá ter como base o salário-mínimo ou o piso salarial da categoria do período abrangido pela Notificação. (grifos nossos) Por fim, no Relatório de Apuração do FGTS - NFGC nº 505.175.380 (fls. 475/476), foi constatado que.03.03 - O débito originário apurado na NFGC, expresso no padrão monetário vigente na época correspondente a 8% sobre a renumeração sujeita ao FGTS e 0,5% a título de contribuição social efetivamente devida aos pseudos cooperados no período de 10/1998 a 03/2003, conforme documentação supra mencionada. Ocorre que, de acordo com a documentação de fls. 478/484, que acompanhou o Relatório de Apuração do FGTS - NFGC nº 505.175.380, houve por parte do Auditor-fiscal do Trabalho a recomposição da folha de pagamento, sobre as quais incidiram as alíquotas do FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n.º 110/01. Assim, diante da recomposição da folha de pagamento, não há de se falar em levantamento do débito por arbitramento, aplicando-se como base de cálculo o salário-mínimo ou o piso salarial da categoria, devendo subsistir os valores lançados pela ré. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito relativo às contribuições ao FGTS e à Contribuição Social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia, referentes às competências de agosto de 2005 a julho de 2007 e objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.961.466, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, em relação aos Autos de Infração nºs AI 008405794 (PAF nº 46473.002632/2003-01), AI 008405786 - CIF 005061 (PAF nº 46473.002631/2003-59) e AI 008412090 - CIF 402656 (PAF nº 46473.002631/2003-59). 46476.007005/2003-59) decorrentes de multas administrativas pelo não recolhimento das contribuições sociais e ao FGTS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos débitos decorrentes da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 505.175.380 (PA nº 46473.002630/2003-12) referente ao FGTS do período de 10/1998 a 03/2003 e à Contribuição Social do período de 01/2002 a 03/2003, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0019282-76.2016.403.6100 - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) Vistos em sentença. ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento integral dos proventos de pensão por morte, por ela recebidos, com a permanência, no aludido beneficio, da verba denominada diferença individual, bem como seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de restituição de valores ao erário, em decorrência do alegado recebimento a maior da verba relativa à diferença individual. Alega a autora, em síntese, que é pensionista de Joaquim Nunes de Figueiredo, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região - TRT2 e que, desde 20/04/2006 vem recebendo seus proventos por intermédio daquela E. Corte sendo que, em 03/08/2012, foi informada, por meio do Oficio SRIP nº 183/2012, que, em razão de auditoria realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pagamento da verba denominada Diferença Individual da Lei nº 10.475/2002 seria suspensa, bem como sobre o valor do débito que teria que restituir ao erário. Enarra que, em razão de mencionada decisão administrativa ter sido proferida sem a observância do contraditório e da ampla defesa, impetrou perante o Órgão Especial do TRT2 o mandado de segurança nº 0051145-02-2012.02.0000, no qual sobreveio decisão que determinou a suspensão dos efeitos do Oficio SRIP nº 183/2012, bem como a instauração do Processo Administrativo TRT/MA nº 0000025-12.2015.502.0000 e que, após o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a prolação de decisão administrativa pelo Órgão Especial do TRT2 que decidiu pela cessação de todos os pagamentos efetuados à autora em desconformidade com a Lei nº 10.475/2002, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos relativos à Diferença Individual da Lei nº 10.475/2002, decisão esta que a demandante foi cientificada por meio do Oficio SRIP nº 171/2015. Relata que, por meio do referido Oficio SRIP nº 171/2015, foi comunicada de que a partir de agosto de 2015 haveria descontos de seus proventos, com a finalidade de restituir os valores que foram considerados indevidos e constantes do demonstrativo SRIP nº 129/2014, sendo certo que os descontos já vêm ocorrendo na pensão da requerente, desde agosto de 2015, conforme comprova-se pelas fichas financeiras anexa a esta peça vestibular, sendo descontados de agosto/2015 a janeiro/2016 o valor mensal de R\$1.442,46 (hum mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e a partir de fevereiro/2016 a quantia de R\$1.769,37 (hum mil e setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Sustenta que, a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do TRT2 não abordou a questão relativa à consumação da prescrição administrativa/decadência haja vista que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 é medida que se impõe nos processo do Tribunal de Contas da União sendo, ainda, incabível a restituição determinada pela Administração, haja vista a existência de boa-fê da beneficiada, o equívoco da Administração Pública na forma de realizar o cálculo e a existência de dúvida plausível sobre a interpretação das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02. Argumenta que o o ato administrativo (decisão administrativa) ora combatido ofende os princípios da segurança jurídica e da boa fé da Requerente Acompanharam a petição inicial os documentos de fis. 42/136. À fl. 140 foi determinada, de oficio, a retificação do polo passivo da demanda. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 141). Citada (fls. 144/145), a ré apresentou contestação (fls. 146/161) por meio das quais suscitou as preliminares de não cabimento de antecipação de tutela em pedido declaratório e de impugnação ao pedido de justiça gratuita e do valor atribuído à causa. No mérito defendeu a inexistência de decadência do ato administrativo, a legalidade da retificação dos beneficios, bem como a observância aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 162/246. À fl. 249 foram acolhidas as impugrações ao valor da causa e de concessão dos beneficios da justiça gratuíta, sendo determinada à autora a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares, o que foi devidamente atendido às fls. 253/255 e complementado às fls. 262/264. O pedido de tutela de urgência não foi conhecido (fls. 259/260). Às fls. 358/388 a autora ofereceu réplica à contestação. Notíciou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 389/422) em face da decisão de fls. 259/260, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 430/431). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 309), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 425 e 427). É o relatório Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto às preliminares de não cabimento de antecipação de tutela em pedido declaratório e de impugnação ao pedido de justiça gratuita e do valor atribuído à causa, ficam estas superadas em face das decisões de fls. 249 e 259/260. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento integral dos proventos de pensão por morte, por ela recebidos, com a permanência, no aludido beneficio, da verba denominada diferença individual, bem como seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de restituição de valores ao erário, em decorrência do alegado recebimento a maior da verba relativa à diferença individual, sob o argumento de que a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do TRT2 não abordou a questão relativa à consumação da prescrição administrativa/decadência haja vista que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 é medida que se impõe nos processo do Tribunal de Contas da União sendo, ainda, incabível a restituição determinada pela Administração, haja vista a existência de boa-fê da beneficiada, o equívoco da Administração Pública na forma de realizar o cálculo e a existência de dúvida plausível sobre a interpretação das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02 e que o o ato administrativo (decisão administrativa) ora combatido ofende os princípios da segurança jurídica e da boa fé da Requerente Pois bern, dispõe o dispõe o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete(...)III - apreciar, para firs de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e persões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifos nossos) Por sua vez, estatui o caput do artigo 188 da Lei nº 8.112/90:Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Assim, temque o ato administrativo que concede a aposentadoria voluntária do servidor público, bem como as pensões, não obstante vigorar a partir da data da publicação do respectivo ato, é sucedido de registro perante a Corte de Contas, conforme o mandamento constitucional acima transcrito. Destarte, tem-se aqui o que a doutrina comumente descreve como ato administrativo complexo, ou seja, aquele que resulta da conjugação de vontades de órgãos diferentes , sendo certo que, disciplina o artigo 54 da Lei nº 9.784/99:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim referido prazo decadencial somente começa a fluir na data do registro no Tribural de Contas da União da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, sendo que, no caso dos autos, não se trata de concessão inicial de aposentadoria e pensão, conforme se depreende da análise do item 2 do Acórdão TCU nº 837/2014, proferido nos autos da Representação nº 4305120120 (fls. 93/95)2. OCORRÊNCIA: PAGAMENTO INDEVIDO DA DENOMINADA DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI 10.475/2002.2.1. Descrição da ocorrência Antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo do QP/TRT, os denominados PJ, perceberam, indevidamente, valores correspondentes a uma suposta diferença individual decorrente da edição da Lei 10.475/2002. A auditoria do CSJT constatou que os pagamentos indevidos tiveram como origem o fato de o Tribunal Regional ter efetuado os cálculos relativos às parcelas Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ (200%) e Adicional de Padrão Judiciário - APJ (110%), introduzidas pela Lei 9.421/1996, sobre o valor correspondente à retribuição dos cargos em comissão em que os antigos PJ eram remunerados, quando o procedimento correto deveria ter sido o cálculo de tais parcelas tornando como base de cálculo o vencimento básico do ocupante do cargo de provimento de Analista Judiciário, posicionado na classe/padrão NS, C-15.O cálculo a maior da GAJ e do APJ ensejou a instituição da denominada diferença individual da Lei 10.475/2002, cujo art. 6º estabelecia que:Art. 6º Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento. A auditoria do CSJT constatou que os pagamentos indevidos contabilizados desde janeiro de 2002 até março de 2012 representaram impacto firanceiro de R\$ 4.624.316,92, conforme demonstram as apurações constantes do Anexo 3 do Relatório de Auditoria do CSJT, à fl. 153 da peça 1.0 TRT reconhece que, na vigência da Lei 9.421/1996, vinha adotando metodologia de cálculo equivocada para apurar os valores da GAJ e do APJ dos seus servidores ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, denominados PJ. O Tribunal Regional afirma que, em atendimento à recomendação do Relatório Preliminar de Auditoria do CSJT, autuou processo administrativo para apuração dos valores devidos, no bojo do qual será garantido aos servidores e beneficiários de pensão civil o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.(...)2.3. Análise da diligênciaO TRT da 2ª Região confirma que foi instaurado processo administrativo (S.R.I.P. 03/2012) para a apuração dos valores pagos a maior, nos exatos termos e limites da determinação expedida pelo CSJT no Processo 2130826-6.2009.5.00.000.Perscrutando os processos administrativos instaurados, constata-se que os beneficiários foram notificados (v.g. fls. 288 a 299 da peça 8) por meio de oficios expedidos pelo Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas do TRT (S.R.I.P.) datados de agosto de 2012.O TRT informa, sem entrar em minúcias, que aguarda a apreciação dos recursos e a decisão desta Corte de Contas para, conforme o caso, proceder à inscrição dos valores em divida ativa. Assim sendo, as informações apresentadas pelo TRT da 2ª Região não alteram o contexto fático descrito na instrução de peça 4, razão pela qual reiteramos, nos subitens subsequentes, as análises já efetuadas sobre a irregularidade do fato e sobre os valores a serem ressarcidos. 2.4. Análise quanto à irregularidade do fato A metodología utilizada pelo TRT da 2ª Região no cálculo da GAJ e do APJ dos antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo denominado PJ, durante a vigência da Lei 9.421/96, mostra-se, manifestamente, irregular, vez que tais parcelas haviam sido apuradas tomando-se como base de cálculo o valor correspondente à retribuição dos cargos em comissão em que os antigos PJ eram remunerados, contrariando o disposto no art. 14, inciso II, e Anexo V daquele diploma legal, dando ensejo, posteriormente, quando do advento da Lei 10.475/2002, ao pagamento da denominada diferença individual. A Lei 10.475/2002 veio a extinguir o APJ e a GAJ para os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão Vale transcrever os seguintes dispositivos: Art. 6º Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento. Art. 7º Fica extinto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ, de que tratam o art. 8º e o art. 14, II, da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Art. 8º A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a que se refere o art. 13 da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre os vencimentos básicos estabelecidos no art. 4º, Anexo III, desta Lei.(...) 2º Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos Anexos IV e V desta Lei, e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo. Os precedentes desta Corte de Contas consubstanciam o entendimento acima. O Relatório de Auditoria do CSJT evoca o Acórdão 5.279/2009-2ª Cârmara, no qual o Ministro-Relator Benjamin Zymler observa que:Nada obstante, os órgãos do Poder Judiciário interpretaram equivocadamente a norma quando a aplicaram a esses servidores. Ao invés de fazer incidir a GAJ e a APJ sobre o valor do vencimento básico do último padrão do cargo de Analista Judiciário, observados os fatores atribuídos aos cargos em comissão, consoante mandamento contido no inciso II do art. 14 e no Anexo V, esses órgãos, dentre os quais o STF, fizeram incidir os percentuais atribuídos ao ocupante do cargo efetivo sobre o vencimento básico da função comissionada, o que não encontra amparo nesta lei e nem em alguma outra norma, já que a remuneração do PJ, em sua totalidade, é que se equipara à do cargo em cornissão, e não o vencimento básico. São vários os precedentes no TCU nesse mesmo sentido, v.g.:

Acórdão 3654/2007 - Primeira Câmara, Acórdão n. 1.892/2005 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 2757/2008 - Segunda Câmara, Acórdão 3993/2009 - Segunda Câmara. A auditoria do CSJT procedeu à apuração dos pagamentos indevidos, a título de GAJ e APJ (de janeiro a maio de 2002) no âmbito da Lei 9.421, e da diferença individual no âmbito da Lei 10.475/2002 (a partir de junho de 2002), tendo contabilizado um montante de RS 4.624.316, 92 (vide o Anexo 3 do Relatório de Auditoria, às fls. 154 a 214 da peça 1). Vé-se, então, que a ilegitimidade do pagamento das parcelas decorrentes da denominada diferença individual da Lei 10.475/2002

encontra-se plenamente configurada em face da jurisprudência desta Casa. (grifos nossos) Portanto, no presente caso, indaga-se sobre a incidência do prazo decadencial previsto no caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários e, nesse sentido, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:Art. 54. (...) 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.(grifos nossos) Assim, a Administração somente veio a questionar a validade do pagamento da referida diferença individual por meio do Oficio CSJT.SG.ASCAUD nº 32/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em decorrência de auditoria realizada no E. TRT da 2ª. Região, no período de 23 a 27/04/2012, determinou àquela E. Corte que adotasse as providências constantes no relatório preliminar de auditoria, dentre elas as seguintes (fls. 59/61). Desse modo, tendo em vista as observações e constatações, entende-se que o TRT da 2ª. Região deve adotar as seguintes providências a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;b) como consequência do descrito no item a, promover a adequação dos proventos devidos aos respectivos servidores aposentados, bem assim a outros servidores que estejam em idêntica situação; ec) em relação às parcelas indevidamente pagas após a edição da Lei nº 10.475/2002 e como consequência dos itens a e b providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Referida auditoria foi objeto da Representação nº 4305120120 apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante o Tribunal de Contas da União, tendo sobrevindo o já mencionado Acórdão TCU nº 837/2014 proferido em 02/04/2014 que, no tocante ao pagamento da denominada diferença individual, assim se pronunciou (fls. 88/101):2.2. Informações prestadas em atendimento à diligênciaO TRT da 2ª Região informa que é favorável à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, mas que, em cumprimento ao determinado no item 3.1.2 do Relatório Final de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuou-se o Processo Administrativo S.R.I.P. 003/2012 (Anexo 3, às fls. 140 e.s. da peça 8) para apuração dos valores considerados como indevidos e pagos a título de diferença individual referente à Lei 10.745/2002.O TRT da 2ª Região informa que aguarda a apreciação dos recursos impetrados e da r. Decisão dessa Corte de Contas para, à vista do resultado apresentado, encaminhar, se cabível, os valores relativos a magistrados, servidores e beneficiários de pensão estatutária falecidos para registro em Dívida Ativa da União.(...)2.5. Arálise do valor a ser ressarcidoNo que concerne ao quantum debeatur há questões tormentosas a enfrentar. Embora a auditoria do CSJT tenha se preocupado em apurar os pagamentos indevidos a partir de janeiro de 2002, chegando a um montante de R\$ 4.624.316, 92, a verdade é que a equipe de auditoria não esclareceu, com precisão, quais os parâmetros a serem considerados na apuração do valor a ser ressarcido. Sequer consta do Relatório de Auditoria justificativa para o fato de a equipe ter adotado o período apurativo a partir de janeiro de 2002. Mas o fato é que os pagamentos a maior de GAJ e APJ podem ter ocorrido ao longo de todo o período de vigência da Lei 9.421, ou seja, desde 26/12/1996.O acórdão do CSJT, ao julgar o Relatório de Auditoria, ratificando as conclusões nele consignadas, expediu determinação ao TRT da 2ª Região para que promova a abertura do devido processo administrativo com o fim de:a) adequar os proventos devidos aos aludidos servidores, mediante a supressão da parcela denominada Diferença Individual da Lei 10.475/2002;b) promover, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título da referida vantagem. Percebe-se que o CSJT não cuidou de especificar o período no qual os pagamentos indevidos haverão de ser recolhidos.Por coerência, entendemos aplicável, também nesse caso, o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. Os fundamentos da aplicabilidade do prazo decadencial quinquenal estão demonstrados no item 1.5 desta instrução. Considerando que os pagamentos a maior da GAJ e do APJ podem ter sido iniciados no período que vai do exercício de 1996, com a entrada em vigência da Lei 9.421/1996, até o exercício de 2002, com a entrada em vigência da lei 10.475/2002, fica evidente que a administração decaiu do direito de invalidá-los. Muito embora no caso em tela não incidam os parâmetros remuneratórios estabelecidos no art. 39, 4º, da CF, a exemplo da fixação da remuneração em parcela única, cabem algumas importantes considerações. A decadência consiste na perda efetiva de um direito potestativo pela falta de seu exercício no período de tempo determinado em lei (GAGLIANO, Pablo Stotze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. 7 e. Saraiva. São Paulo: 2006, p. 514). No caso de ato administrativo inconstitucional ou ilegal, a decadência administrativa não tem o condão da convalidação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, o correndo apenas a caducidade do direito da administração de invalidá-lo. Outro aspecto relevante: uma vez alterado o regime jurídico de determinada carreira, não há que se falar em direito adquirido à estrutura remuneratória, devendo ser suprimidas as parcelas remuneratórias não absorvidas pelo novo regime, preservando-se, contudo, o montante nominal da remuneração (v.g. Acórdão 2732/2008 Ata 27 - Segunda Câmara). Assim, pode-se aduzir que os casos aqui tratados de diferença individual devem ser suprimidos, não somente porque não previstos nos regimes subsequentes, mas porque eivados de ilegalidade em sua origem. A supressão, no entanto, há que ser efetuada sem prejuízo da garantía da irredutibilidade de vencimentos. Ao se examinar o Anexo 3 do Relatório Preliminar de Auditoria do CSJT, fls. 154 a 214 da peça 1, verifica-se que a diferença individual vem sendo suprimida à medida das majorações ou reestruturações das demais parcelas remuneratórias. Por fim, interessante observar que o TCU, em alguns julgamentos de processo de concessão inicial de aposentadoria, em casos idênticos de pagamento de GAJ e APJ, dispensou a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa- fé com base no ato considerado ilegal, até a data da notificação da deliberação ao órgão, em conformidade com a Súmula 106/TCU. Vale lembrar que o prazo decadencial do art. 54 da lei 9.784/1999, segundo a jurisprudência do STF, somente não opera nos processos em que o TCU exerce o controle externo da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias e persões, pois se entende que estes se revestem de natureza complexa, que somente se aperfeiçoa após o seu registro (v.g. Acórdão 3654/2007 - Primeira Câmara, Acórdão 2757/2008 - Segunda Câmara), 2.6. Análise da responsabilização Pode-se proceder à análise considerando dois aspectosa) dos responsáveis que instituíram as GAJ e APJ em desconformidade com o disposto na Lei 9.421/1996, art. 14, inciso II, e Anexo V;b) dos demais gestores que, posteriormente, não sanearam essas irregularidades. Maior culpabilidade pode ser imputada àqueles que instituíram as parcelas remuneratórias GAJ e APJ em base de cálculo indevida, ao tempo de vigência da Lei 9.421/1996, porquanto é mais do que razoável aduzir que o reconhecimento do direito à percepção daquelas parcelas remuneratórias constitui momento administrativo que requer maior desvelo no exame dos requisitos legais. Quanto aos demais gestores, entendemos que lhes cabe uma menor culpabilidade, sendo-lhes imputável falha administrativa pela não constatação das irregularidades no pagamento das vantagens instituídas em gestões anteriores. Conforme exposto no subitem 1.6 desta instrução, permanecem abertos os processos de contas ordinárias dos exercícios de 2008, 2010 e 2011, cujos responsáveis respondem pela ocorrência com uma menor culpabilidade. Concluímos, então, que a presente ocorrência não contém potencial ofensivo para alterar o mérito dessas contas. 2.7. Análise do encaminhamento A aplicabilidade do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 no presente caso significa dizer que a administração veio a decair do direito de invalidar os atos concessivos dos pagamentos da denominada diferença individual da Lei 10.475/2002, não sendo exigível o ressarcimento dos valores pagos a esse título. Por outro lado, o TRT da 2ª Região, em cumprimento à determinação expedida pelo CSJT, notificou os beneficiários par providenciarem a devida reposição ao erário de todos os pagamentos a maior apurados desde janeiro de 2002, cujo montante alcança o valor histórico de R\$ 4.624.316, 92.Logo, não se vislumbram in casu ofensa ao patrimônio público ou prejuízo ao erário, fatos esses que teriam o condão de atrair a competência desta Corte de Contas (Acórdão 4779/2011 - 1C, Acórdão 2.471/2011-2C). Embora estejamos a sustentar a necessidade da observância do art. 54 da Lei 9.784/1999, fato esse que, inegavelmente, favoreceria os beneficiários dos pagamentos em apreço, cumpre-nos ressaltar que não compete ao TCU tutelar os interesses individuais dos servidores da União (v.g. Decisão 125/2001 - Plenário, Acórdão 8071/2010 - 1C, Acórdão 3510/2011 - 1C).(...)É o Relatório. Voto Como visto, trata-se de representação formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, noticiando irregularidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT da 2ª Região, em decorrência de fiscalização realizada, no referido órgão, no período de 23 a 27 de abril de 2012, em cumprimento ao Ato nº 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2012. Preliminarmente, observa-se que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, ser considerada procedente. Em síntese, o representante apontou a ocorrência de ilegalidades verificadas nas áreas de gestão de pessoas e de licitações e contratos do TRT da 2ª Região/SP, conforme se segue(...)b) pagamento indevido da denominada diferença individual prevista na Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002;(...)Ao examinar o feito, a Secex/SP apresentou proposta de determinar ao TRT da 2ª Região quea) providencie a restituição dos valores pagos indevidamente aos inativos e pensionistas, apurados desde 1º/9/2009, em decorrência do pagamento de parcela superior ao subsidio decorrente das vantagens previstas no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 e nos arts. 192 e 250 da lei 8.112/1990, em afronta ao art. 39, 4º, da Constituição Federal e ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.875/DF; e(...)De início, registro que acompanho apenas parcialmente as conclusões alvitradas pela unidade técnica, pelas razões que passo a expor.(...)IIO próximo ponto examinado diz respeito ao pagamento indevido da denominada diferença individual atinente à Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.De acordo com o apurado, os pagamentos indevidos tiveram origem no fato de o TRT da 2ª Região ter efetuado os cálculos relativos às parcelas Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ (200%) e Adicional de Padrão Judiciário - APJ (110%), introduzidas pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, sobre o valor correspondente à retribuição dos cargos em comissão em que os antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo do QP/TRT, os denominados PJ, eram remunerados, quando o procedimento correto deveria ter sido o cálculo de tais parcelas tornando como base de cálculo o vencimento básico do ocupante do cargo de provimento de Analista Judiciário, posicionado na classe/padrão NS, C-15.O cálculo a maior da GAJ e do APJ, por sua vez, ersejou a instituição da denominada diferença individual, por força do art. 6º da Lei nº 10.475, de 2002, que aduz:Art. 6º Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento. A metodologia utilizada pelo TRT da 2ª Regão no cálculo da GAJ e do APJ dos antigos PJ, durante a vigência da Lei nº 9.421, de 1996, mostra-se, manifestamente, irregular, vez que tais parcelas haviam sido apuradas tomando-se como base de cálculo o valor correspondente à retribuição dos cargos em comissão em que os antigos PJ eram remunerados, contrariando o disposto no art. 14, inciso II, e Anexo V desse diploma legal, dando ensejo, posteriormente, quando do advento da Lei nº 10.475, de 2002, ao pagamento da denominada diferença individual. Ainda em relação ao pagamento das referidas vantagens, consta dos autos que o TRT da 2ª Região instaurou processos administrativos para a apuração dos pagamentos considerados irregulares, no qual os interessados já tiveram oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em atenção à determinação do CSJT, mas que a referida Corte Trabalhista aguarda a decisão no presente processo de representação para as providências cabíveis. Sobre a necessidade, ou não, de devolução dos valores indevidamente pagos, adoto posicionamento coerente ao defendido no tópico anterior, em atenção ao entendimento acolhido por esta Corte de Contas quando da prolação do Acórdão 1.909/2003-Plenário, segundo o qual a devolução de verbas indevidamente recebidas constitui regra que somente deve ser afastada pela ocorrência cumulativa das condições elencados no referido aresto. Anote-se, a esse respeito, que ficou estabelecido de forma clara e objetiva o ncimento do cargo de Analista Judiciário como base de cálculo para as referidas vantagens, não havendo, assim, margem de dúvida plausível que autorizasse o uso de parâmetro diverso ao estipulado pela lei, já que o art. 14 da Lei nº 9.421, de 1996, determina que:Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: (Revogado pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002)I - valor-base constante do Anexo VI;II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário. conforme estabelecido no Anexo VII;III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.(...) Anexo VCARGO/FUNÇÃOFC-06 a FC-101NCIDÊNCIAÚltimo padrão do cargo de Analista Judiciário Também no presente caso, verifica-se o não atendimento a todas as condições informadas pelo Acórdão 1.909/2003-Plenário de forma cumulativa, de modo que a restituição dos valores pagos indevidamente se toma obrigatória. De igual sorte, no tocante ao cálculo dos valores a serem devolvidos, considero que, diante da evidente boa-fê por parte dos beneficiários dos pagamentos indevidos, pode-se dispensar a incidência de juros de mora, aplicando-se tão somente a atualização monetária sobre o valor a ser ressarcido, por analogia aos termos do art. 12, 2, da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, nos moldes do que decidiu este Tribural, em caso análogo, no âmbito do Acórdão 2.880/2013-Plenário. Assim, de modo coerente com a solução acima defendida, também no presente caso, por não se tratar de dano causado ao erário, mas de devolução de valores pagos a maior a servidores, perfilho a tradicional posição do TCU no sentido de fixar o prazo de 5 anos, contados retroativamente da presente decisão, para a devolução dos valores em tela, tal como no Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário.(grifos nossos) Ocorre que, por se tratar o pagamento indevido da denominada diferença individual relativa à Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, tem-se que a lesão ao erário se renova mensalmente, possibilitando a Administração rever referida rubrica, sem que haja a incidência, no presente caso, do prazo decadencial previsto no caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a qual somente passa a incidir a partir dadata da manifestação conclusiva da Corte de Contas especificamente sobre referida verba. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. GLOSA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU, POR EQUIPARAÇÃO, AO SERVIDOR IMPETRANTE PADRÃO REMUNERATÓRIO DE CARGO EM COMISSÃO POR ELE NÃO OCUPADO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO ILEGAL DE QUINTOS EM PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRAZO DE ANULAÇÃO QUE SE RENOVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DO TCU QUE ALCANÇA APENAS OS PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS A CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL. 1. Extrapola as competências do administrador (no caso, TRE-P1), a concessão de equiparação da remuneração de servidor à de cargo em função comissionada por ele não exercida (FC-7). No caso, para fins de se evitar a ausência de contraprestação pecuniária pelo desempenho das atribuições de Chefe do Cartório de Zona Eleitoral, até a criação da específica função por lei, havia o comando da Resolução TSE nº 19.542/96, que dispunha sobre a remuneração dos chefes de cartório das zonas eleitorais das capitais e estabelecia o pagamento de função diversa (FC-1). 2. Ausência de decadência para anulação do ato ilegal. O recebimento indevido prosseguiu constando da remuneração mensal do agravante, fazendo renovar, mês a mês, a possibilidade de atuação da Corte de Contas que, no caso, glosou apenas a continuidade do recebimento indevido, sem determinação de devolução de valores referentes ao período inicial da concessão administrativa. 3. Havendo boa- fé do servidor público que recebe valores indevidos, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal o aludido pagamento. Precedentes. 4. Agravo não provido. (STF, Segunda Turma, MS nº 31.294/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/02/2018, DJ. 06/03/2018/(grifos nossos) Assim, considerando-se que o prazo decadencial somente se iniciou após a manifestação do Tribunal de Contas da União sobre o pagamento da denominada diferença individual relativa à Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, tem-se que não houve a consumação do prazo decadencial do caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Relativamente à impossibilidade de repetição de verbas alimentares, recebidas a título de aposentadoria, diante da boa-fé da autora, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (grifos nossos) Assim, diante de expressa previsão legal, é possível a repetição de valores pagos pelo erário ao servidor de forma indevida. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribural Federal, tal reposição é prescindível se preenchidos, concomitantemente, quatro requisitos, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalissima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem

como OO-MS n. 22.130. Relator o Ministro MOREIRA ALVES. DI de 30.05.97 e FD-FD-FD-RF n. 140.616. Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA. DI de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fê do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fe dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (STF, Tribunal Pleno, MS nº 25.641, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/11/2007, DJ. 21/02/2008)(grifos nossos) Assim, conforme assentado pelo Plenário do C. STF, não basta a presença da boa-fe do servidor, para que a reposição dos valores recebidos de forma errônea seja dispensada, faz-se necessário que estejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) presença de boa-fé do servidor; (ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Do exame dos autos, depreende-se que os dois primeiros requisitos se encontram atendidos, ou seja, não ficou demonstrada a má-fié da autora no recebimento do beneficio previdenciário e, tampouco, a presença de influência ou interferência para a concessão do beneficio. Quanto aos requisitos de existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infiringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, com a devida vênia das conclusões contidas no Acórdão TCU nº 837/2014, proferido nos autos da Representação nº 4305120120 (fils. 88/101), tem-se que, de acordo com a auditoria do CSJT, os pagamentos indevidos foram realizados em decorrência de erro ou má interpretação de leis e atos normativos praticados pela própria Administração, diante de dúvida plausível, conforme constante no referido Acórdão TCU nº 837/2014, ao citar excerto do Acórdão TCU nº 5.279/2009, que expressamente menciona que Os precedentes desta Corte de Contas consubstanciam o entendimento acima. O Relatório de Auditoria do CSJT evoca o Acórdão 5.279/2009-2ª Câmara, no qual o Ministro-Relator Benjamin Zymler observa que:Nada obstante, os órgãos do Poder Judiciário interpretaram equivocadamente a norma quando a aplicaram a esses servidores. Ao invés de fazer incidir a GAJ e a APJ sobre o valor do vencimento básico do último padrão do cargo de Analista Judiciário, observados os fatores atribuídos aos cargos em comissão, consoante mandamento contido no inciso II do art. 14 e no Anexo V, esses órgãos, dentre os quais o STF, fizeram incidir os percentuais atribuídos ao ocupante do cargo efetivo sobre o vencimento básico da função comissionada, o que não encontra amparo nesta lei e nem em alguma outra norma, já que a remuneração do PJ, em sua totalidade, é que se equipara à do cargo em comissão, e não o vencimento básico. São vários os precedentes no TCU nesse mesmo sentido, v.g.: Acórdão 3654/2007 - Primeira Câmara, Acórdão n. 1.892/2005 - TCU - l' Câmara, Acórdão 2757/2008 - Segunda Câmara, Acórdão 3993/2009 - Segunda Câmara, A auditoria do CSJT procedeu à apuração dos pagamentos indevidos, a título de GAJ e APJ (de janeiro a maio de 2002) no âmbito da Lei 9.421, e da diferença individual no âmbito da Lei 10.475/2002 (a partir de junho de 2002), tendo contabilizado um montante de R\$ 4.624.316, 92 (vide o Anexo 3 do Relatório de Auditoria, às fls. 154 a 214 da peça 1). Vê-se, então, que a ilegitimidade do pagamento das parcelas decorrentes da denominada diferença individual da Lei 10.475/2002 encontra-se plenamente configurada em face da jurisprudência desta Casa (grifos nossos) Assim, constatada a presença de dúvida plausível e interpretação razoável, porém errônea da Administração, que deu ensejo aos pagamentos indevidos, tem-se a dispensa da reposição dos valores pagos a maior e recebidos de boa-fe pelo beneficiário. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.11290 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/10/2012, DJ. 19/10/2012)(grifos nossos) Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários para a dispensa da devolução dos valores recebidos, deve ser afastada, no presente caso, a regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Quanto aos valores já descontados em folha, incabível qualquer pretensão de seu ressarcimento, haja vista que tal determinação implicaria obrigar a Administração a efetuar novamente pagamento indevido e, por consequência, em enriquecimento ilícito sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. BOA-FÉ, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE PLEITEIA RECEBER DE VOLTA O MONTANTE QUE FOI DESCONTADO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO ÁO ERÁRIO.1. O acórdão a quo consignou que houve simples falha no sistema de comunicação interna entre o órgão responsável pelo cadastro de servidores e o setor de pagamento, o qual não foi informado que o servidor encontrava-se de licença-prêmio. Trata-se de erro operacional da Administração. Não há como rebater essa afirmação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, vedado pela Súmula 7/STJ.2. A alegação de que o servidor recebeu referida gratificação de boa-fé é totalmente irrelevante, pois não afasta a ocorrência do enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 e 885 do Código Civil e pelo art. 46 da Lei 8.112/90.3. Revela-se aqui a tensão dialética entre o princípio da boa-fé e o princípio que veda o enriquecimento ilícito. Como bem ressaltou o acórdão impugrado, a boa-fé assegura a manutenção do status quo, e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo indevida. Por isso, correta a solução dada pelo Tribunal regional ao não permitir a repetição pelo servidor de valor já devolvido administrativamente. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.537.795/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/09/2015, DJ. 14/09/2015) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DA ADMINISTRADA. PRECEDENTE DESTE T RIBUNAL e do STJ. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente pela autora, em decorrência de erro por parte da União Federal, no pagamento de seus proventos de pensão.(...)-Quanto ac pedido de não devolução à autora de valores eventualmente já descontados pela União Federal do contracheque da parte autora, a título de reposição ao erário, cumpre ressaltar que tais valores não devem ser reavidos, posto que implicaria fazer com que a Administração efetuasse novamente pagamento indevido, não sendo admissível que, sob o manto da proteção à boa-fe, se albergue a p ossibilidade de enriquecimento ilícito. Precedente citado: REsp 1648390/AP. Ministro Sergio Kukina, DJe 15/03/17. Precedentes do TRF2 citados. -Remessa necessária e recurso parcialmente provido para, reformando parcialmente a sentença, afastar a decadência administrativa e eximir a Administração de devolver à autora o montante eventualmente já descontado de seu contracheque, a título de reposição ao erário (TRF2, Oitava Turma, APELREEX nº 0100630 84.2012.4.02.5001, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 24/04/2018 DJ. 04/05/2018) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE CONSIDERADO ILEGAL PELO TCU. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. LEI Nº 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS ADMINISTRATIVOS JÁ EFETIVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, do CPC. (...)5. Aplicando-se o princípio da proteção à boa-fé, permite-se que o servidor deixe de restituir aos cofires públicos aquilo que já havia recebido. Na verdade, em nome da boa-fé, afasta-se a aplicação do princípio da legalidade. No entanto, se já houve algum desconto nos contracheques dos Autores, como efetivamente ocorreu neste caso concreto, como se vê às fls. 23, 26, 30, 32, 36, a determinação da devolução de tais valores, como constou da sentença recorrida, implicaria fazer com que a Administração novamente efetuasse um pagamento indevido, com o agravante de que, dessa feita, sequer poderá o servidor alegar que estará recebendo de boa-fé, dado que já está absolutamente ciente de que não faz jus a tal recebimento. Com efeito, mostra-se inadmissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. Assim sendo, a Administração não deverá devolver quaisquer parcelas já descontadas nos contracheques dos Autores. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a devolução das parcelas já descontadas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelas partes, isenta a União.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 0005223-89.2003.4.01.4000, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ. 10/03/2009, p. 257)(grifos nossos) Portanto, não ocorrendo o decurso do prazo decadencial para revisão da denominada diferença individual relativa à Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, sendo válido o ato administrativo que determinou a sua exclusão dos proventos da autora restituição dos valores, somente é cabível o pedido de interrupção dos descontos em folha a título de ressarcimento ao erário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para declarar a inexistência de obrigatoriedade de restituição de valores ao erário, em decorrência do recebimento a maior decorrente da verba referente à diferença individual relativa à Lei nº 10.475/02. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocacións, fixados estes em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (fl. 249), devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do 14 do mencionado artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003199-61.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022783-38.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. CONTAX-MOBITEL S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos relativos à Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social-NFGC nº 506.068.871 (PA nº 46473.004732/2008-79) referente ao FGTS e à Contribuição Social do período de 05/1996 a 04/2008. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 30/05/2008 foi submetida à fiscalização do Ministério do Trabalho, por meio da qual o Auditor Fiscal da ré procedeu à lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 506.068.871, em razão da ausência de recolhimento de contribuição ao FGTS e Contribuição Social Mensal incidentes sobre a remuneração de prestadores de serviço intermediados por meio de pessoas jurídicas. Aduz que, apresentadas a respectiva defesa administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito do PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.004732/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio decisão administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio administrativa no âmbito de PA nº 46473.00473/2008-79 (NFGC 506.068.871), sobreveio administrativa no âmbito administrativa no âmbi julgou improcedente e manteve as autuações sendo que, interposto o respectivo recurso administrativo, a este foi negado provimento, tendo sido intimada sobre a constituição dos referidos débitos em 13/05/2016.

Menciona que, ao Auditor Fiscal do Trabalho, ao lavrar a notificação guerreada nestes autos, adentou a competência da Justiça do Trabalho, que é a única que poderia declarar a existência ou inexistência da relação de emprego, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Expõe, ademais, que tais autuações são insubsistentes pois os débitos anteriores a abril de 2003 encontram-se prescritos, haja vista que, com a lavratura do Auto de Infração nº 01575469-3 em maio de 2008, tinha a ré o prazo de 5 anos para propor a ação executiva, o que não ocorreu no presente caso, tendo, ainda, suscitado que, no julgamento do ARE nº709.212/DF, o C. STF entendeu que deve se aplicar ao FGTS a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Sustenta que, os contratos firmados com pessoas jurídicas não violam o sistema legal e nem são produtos de fraude haja vista que os contratados de fato exerciam a gerência da empresa, cada uma delas em sua respectiva área, o que determina a inexistência de relação de emprego, não sujeita, portanto ao recolhimento do FGTS. Argumenta que não havendo vínculo empregatício entre as partes, não há que se falar em registro de contrato de trabalho em CTPS e nem em recolhimento de FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/180. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 185). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 193/221) em face da decisão de fl. 185, ao qual foi parcialmente concedida a antecipação da tutela recursal (fl. 247). Citada (fl. 226), a corré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 227/242) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por legitimidade passiva. No mérito defendeu a ausência de decurso do prazo prescricional, bem como postulou pela total improcedência da ação. Em cumprimento à decisão de fl. 247, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 244). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 254/276) em face da decisão de fl. 244. Em cumprimento à decisão de fl. 244, a autora ofereceu réplica à contestação da corré CEF (fls. 277/288). Às fls. 289/294 a autora requereu a juntada da guia de depósito judicial (fl. 290/294), relativa aos montantes discutidos nestes autos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo reiterado o pedido às fls. 295/296, bem como requerido a juntada dos documentos de fls. 297/301. Em cumprimento à determinação de fl. 302, a autora informou que houve a expedição de certidão de regularidade perante FGTS (fls. 303/304). Citada (fl. 224), a União Federal a União Federal apresentou contestação (fls. 308/312), por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. Em atenção à determinação de fl. 313 a autora ofereceu réplica á contestação da corré União Federal (fls. 314/316). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 317), a corré CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicialidade em específicar provas (fls. 318/319), tendo as demais partes informado a ausência de interesse em produzi-las (fls. 320/321). À fl. 323 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 324/351. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90:Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.(...)Art. 7º À Caixa Econômica Federal, ra qualidade de agente operador, cabeil - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS,

em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2 Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegitima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade do contribução social em fixo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegitima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legitima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a para a detesa da sua exagobidadac, nos casos em que o contribuinte a questonar, ainda que se trate de debto não inscrito (REsp 948.35/RS, Rel. Min. Jose Delgado, Primeira Turma, Die 5/3/2008).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STI, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTIS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegitima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Armula, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STI, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legitima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008) (grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o entendimento de que a União é parte legitima para promover a defesa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque, se os valores confustados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serão na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido convênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação.(TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006) (grifos nossos) Destarte, devem permanecer a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda pelo que, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos relativos à Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC nº 506.068.871 (PA nº 46473.004732/2008-79) referente ao FGTS e à Contribuição Social do período de 05/1996 a 04/2008, sob o fundamento da (i) ausência de atribuição do Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho para declarar a existência da relação de empregoçiii quase totalidade dos débitos se encontram prescritos, haja vista que aqueles se sujeitam ao prazo prescricional de 5 cinco) anos e que, transcorrido esse prazo, consuma-se a prescrição de qualquer pretensão e nada mais pode ser exigido, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal tendo, para tanto, suscitado o julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo C. STF; (iii) a nulidade da NFGC nº 506.068.871 por ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade, haja vista a licitude das contratações, não havendo de se falar em fraude presumida. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegada ausência de atribução do Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho para declarar a existência da relação de emprego, sob pena de invasão da competência material da Justiça do Trabalho, dispõem os artigos 626 e 628 do Decreto-Lei n.º 5.452/43:Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.(...)Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.593/02, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional.1 - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Assim, a legislação atribui ao órgão fiscalizador do trabalho verificar e certificar a existência de infração às normas trabalhistas sendo que, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, acima transcrito, tal fiscalização se dará na forma das instruções expedidas pelo órgão do Poder Executivo Federal e, nesse sentido, estatui o artigo 1º da Portaria MTE nº 925/95 que dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa: Árt. 1º O Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT. 1º Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, ensejará a lavratura de Auto de Infração.(grifos nossos) Dessa forma, no exercício do poder de polícia conferido aos agentes fiscalizadores, é possível ao Auditor-fiscal do Trabalho verificar a ausência do cumprimento da legislação trabalhista, tais como a obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença de seus elementos, sem que tal atividade fiscalizatória implique invasão à competência da Justiça do Trabalho sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 626 e 628, da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. A conclusão pela existência de violação de preceito de lei deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. Na hipótese, o agente de Inspeção do Trabalho lavrou o auto de infração, a partir da constatação da ocorrência de terceirização ilícita, em decorrência da inobservância das disposições contidas no art. 41 da CLT, o que não caracteriza invasão da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Primeira Turma, RR nº 76800-75.2006.5.02.0035, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, j. 04/05/2016, DJ. 06/05/2016)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILÍDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Discute-se, na hipótese dos autos, se configura invasão de competência do Poder Judiciário Trabalhista, a atuação do fiscal do trabalho, ao analisar a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia para fins de autuação de empresa pela violação da legislação trabalhista. O auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõem. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da administração pública, tem o poder-dever de, de oficio e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defirontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de oficio, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar, também, que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Logo, evidenciada a existência de fraude na contratação de trabalhadores pela tornadora dos serviços, já que os empregados da empresa prestadora de serviços se ativavam na atividade-fim da ré, como constatado pelo órgão fiscalizador do trabalho, bem como a ausência de registro na CTPS, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribural. Recurso de revista conhecido e provido.(TST, Segunda Turma, RR nº 2017-75.2012.5.02.0432, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 10/06/2015, DJ. 07/08/2015)RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. LIMITES LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Compreende-se na competência da atuação fiscal trabalhista o reconhecimento de vínculo de emprego, diante de verificação de fraude à legislação do trabalho, conforme se extrai do artigo 626 da CLT. Não se cogista de invasão de competência do Poder Judiciário, na medida em que a verificação de cumprimento do ordenamento jurídico incumbe também ao Poder Executivo, mediante seus agentes incumbidos de fiscalização, no caso Auditor Fiscal do Trabalho. Não se duvida, porém, da competência do Poder Judiciário, caso instado, para verificar o acerto da decisão administrativa, cabendo a Justiça decidir a controvérsia em caráter definitivo, na forma do artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Precedentes. 2. De acordo como quadro fático delineado pela Corte Regional, constata-se a ilicitude na terceirização dos serviços, na medida em que as atividades dos trabalhadores contratados como autônomos para a entrega de móveis manifestamente se integravam à dinâmica da atividade empresarial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Quinta Turma, RR nº 2000-65.2010.5.18.0011, Rel. Min. Emmanoel Pereira, j. 02/05/2012, DJ. 11/05/2012)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em usurpação de competência material da Justiça do Trabalho na declaração da existência de relação de emprego pelo Auditor-fiscal do Ministério do Trabalho. Relativamente à alegada prescrição à pretensão executiva, estabelece o 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificandoos para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.(...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trinterária.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 55 do Decreto nº 99.684/90:Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Titulo VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifos nossos) Portanto, a legislação estabelece o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, submetido à repercussão geral, julgou inconstitucional o 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, entretanto modulou a decisão com periors en runc, aplicando-se, ainda, o prazo trintenário para as cobranças ajuiradas anteriormenta entra de referida decisão, confira-se a ementa do referido julgado-Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJ. 18/02/2015)(grifos nossos) Entretanto, a contagem do prazo prescricional trintenário ou quinquenal deverá ser feita observando-se os critérios constantes no inteiro teor do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator proferido no ARE nº 709.212/DF, cujo excerto é o seguinte: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS) é quinquenal.Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988. Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legitimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista. Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difiso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. (grifos nossos) Assim, tratando-se de contribuições ao FGTS do período de 05/1996 a 04/2008, tem-se que, no que se refere às contribuições relativas à competência de 05/1996, quando da publicação da decisão proferida no ARE nº 709.212/DF, ocorrida em 18/02/2015, havia decorrido 18 anos, 9 meses e 18 dias do prazo prescricional trintenário e, portanto, a partir da data de publicação da decisão proferida pelo C. STF, passou a fluir o prazo prescricional quinquenal da pretensão relativa aos valores do FGTS. Assim, a pretensão executória do Fisco somente se findaria em 18/02/2020, sendo certo que, com a realização do depósito judicial de fls. 290/294, relativo aos montantes discutidos nestes autos, houve a suspensão da exigibilidade do crédito pela requerida. Desta forma, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em prescrição da pretensão da ré em relação aos créditos de contribuições ao FGTS do período de 05/1996 a 04/2008. Relativamente à alegada licitude da contratação de diretores da autora, por meio de pessoas jurídicas, não havendo de se falar em fraude presumida, bem como quanto à suscitada milidade da NFGC nº 505.175.380, sob o fundamento de que houve a ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade, dispõem os artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 5.452/43:Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.(...)Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.(grifos nossos) Ademais, estabelece o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15 (...) 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio (grifos nossos) Por sua vez, em razão dos contratos de prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas, constou no Relatório de Apuração do FGTS relativo à NFGC nº 506.068.871 (fls. 138/139) os seguintes fatos: Avaliação de documentos marginais, trazidos aos autos do processo 46473.004649/2008-08, e que comprovam serem fraudulentos os contratos firmados com diversos trabalhadores, lotados na alta administração da Autuada, e que se valem de empresas de fachada para mascarar a relação de emprego havida entre tais trabalhadores e a Autuada, conforme vai descrito, circunstanciadamente, em anexo que instrui a integra esta NFGC, complementando, no que couber, este histórico.(grifos nossos) Assim, constatada a existência de contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, para realização de atividades fins da empresa, tem-se por ilegal referida terceirização, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho por meio do item I do enunciado da Súmula nº 331 Súmula nº 331 do TST:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADEI - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).(grifos nossos) Insta ressaltar que a pendência de apreciação do Agravo em Recuso Extraordinário nº 713.211, ao qual foi conferido a repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de afastar o posicionamento jurisprudencial do C. TST. Portanto, constatada pela fiscalização a existência de preciação de serviços com as características de pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação, e em atenção ao princípio da primazia da realidade, reconhece-se o vínculo empregatício entre o contratado por meio de pessoa jurídica interposta e o tomador de serviços, caracterizando-se a terceirização simulada, sendo a situação fática da autora subsumida à hipótese prevista no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 5.452/43 não havendo, assim, de se falar em fraude presumida: Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA DE CUSTO. DISSIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS A SUPOSTOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NDFG. HÍGIDEZ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de débito referente a contribuições ao FGTS, conforme cópias das iniciais de fl 55 a 258. O juízo de piso houve por bem julgar parcialmente procedentes os presentes embargos para desconstituir as NDFG nº 4586; 4567; 4585; 4565; 4566; 4560; 4541; 4664; 4557; 4619; 4624; 4625; 4662; 4591; 4663; 4551; 4569; 4573; 4595; 4598; 4617; 4647; 4667; 4533; 4556; 4593; 4540; 4658 e 4599, reconhecendo a natureza indenizatória das verbas pagas a título de ajuda de custo, sobre as quais rão há incidência de FGTS. Entendeu também de reconhecer a higidez das NDFG nº 04559 e 04680, lavradas em decorrência da constatação de recolhimento a menor de parcelas devidas ao FGTS calculadas sobre salários pagos aos empregados, indevidamente considerados pela embargante como trabalhadores autônomos.2. No tocante à prescrição da pretensão executiva em relação às NDFG nº 04559 e 04680, inicialmente, consigne-se que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. E ainda, nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.3. No caso, trata-se da cobrança de contribuição ao FGTS inscrita em dívida ativa em 13.02.1984, com o ajuizamento da execução fiscal correlata nº 9805571262 em 30.10.1998 (fl. 168 e 170), dentro, portanto, do lapso prescricional trintenário. Logo, inocorrente a prescrição na espécie. 4. De acordo com a legislação trabalhista (art. 3º da CLT), os elementos necessários à configuração da relação de emprego são subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. A falta de um destes elementos descaracteriza o vínculo empregatício e, portanto, estará desobrigada a empresa do dever de recolher os depósitos fundiários. Para a Lei nº 8.036/90 (art. 15, 2º), considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.5. A embargante não logrou descaracterizar a legitimidade da inscrição. A mera alegação de inexistência de vínculo empregatício desprovida de qualquer elemento probatório não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração. Nesse passo, tal como assentou a administração, ausentes quaisquer elementos capazes de desconstituir a presunção do vínculo empregaticio, tais como o contrato de prestação de serviços firmado com os referidos profissionais ou mesmo o depoimento pessoal dos trabalhadores, etc, a embargante rão logrou produzir prova no sentido de demonstrar a regularidade das contratações. Em decorrência, permanece subsistente a autuação realizada por infração à legislação fundiária e tribalhista, reafirmada a higidez da CDA à ausência de prova em sentido contrário a cargo da apelante, nos termos do art. 3º, único da LEF.6. O Enunciado nº 331 do TST reconhece o vínculo empregaticio se a atividade do trabalhador coincide com o objetivo empresarial, como é o caso dos autos. Assim sendo, legitima se afigura a cobrança realizada, devendo ser confirmada a sentença recorrida nesta parte.(...)10. Remessa necessária e à apelação da CEF providas para julgar todalmente improcedentes os embargos à execução fiscal. Apelação da embargante desprovida.(TRF3, Primeira Turna, Apreene nº 0004681-38.2001.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/04/2018, DJ. 13/04/2018)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR FUNÇÕES ATINENTES À ATIVIDADE-FIM DA REQUERENTE. TERCEIRIZAÇÃO CONSIDERADA ILEGAL. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃOPER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Considerou o juiz sentenciante regular o auto de infração contendo débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, uma vez que restou demonstrada a ilegalidade das terceirizações empreendidas pela autora apelante. 2. Na hipótese dos autos, os funcionários das pessoas jurídicas envolvidas eram responsáveis por executar funções atinentes à atividade-fim da requerente, sendo até mesmo escolhidos por esta. Não havia diferença clara, portanto, entre os papéis desempenhados pelos empregados da autora e os das empresas que para ela prestavam serviços. 3. Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, EDAC nº 08011823220144058500, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, J. 31/07/2015)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO. FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. 1 - As preliminares de prescrição e ausência de fundamentação legal já foram objeto de apreciação por esta Corte, por ocasião do julgamento da AC nº 95.04.43921-7/SC. Também neste julgado foi refutada a alegação de nulidade da notificação para depósito do FGTS, por ter sido acompanhada pelo relatório que explicita a origem do débito dando, inclusive, o nome dos vendedores reputados autônomos pela autora, e que motivaram o levantamento da dívida para com o FGTS pela consideração da fiscalização sobre a existência de relação empregaticia. 2 - A nulidade do auto de infração por vício formal, assim como a decadência, constituem inovação de defesa, incabível em sede recursal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O mesmo se diga em relação ao suposto cerceamento de defesa (art. 5°, LV, da CF). 3 - É empregado aquele que presta serviços à empresa em caráter não eventual, sob sua dependência e mediante remuneração. A legislação trabalhista realça os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (art. 3° da CLT). In casu, não há prova da condição de autônomos dos representantes comerciais que prestam serviços à executada, pelo que mantém-se a exigência fiscal hostilizada, ante a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade que milita em favor do título executivo, como também da atuação da fiscalização que apurou a existência dos vínculos empregatícios. 4 - A aplicação da Taxa Referencial é admitida a título de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2000.04.01.105342-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 30/11/2005, DJ. 01/02/2006, p. 323)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em ausência de motivação e violação ao princípio da estrita legalidade em relação à NFGC nº 506.068.871. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata para cada um dos réus. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 5002334-38.2016.4.03.0000 e 5002725-90.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 290/294. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025146-95.2016.403.6100 - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IVANI DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de impor óbices à concessão da aposentadoria. Alega o autor, em apertada síntese, que é Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil e que, por ter atendido aos requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria, foi a mesma concedida, conforme Portaria nº 89 de 23 de maio de 2016. Ocorre que, em 25 de maio de 2016, o ato de concessão da aposentadoria foi revogado, mediante a expedição da Portaria nº 93/2016. Tal revogação se fundamentou na existência de dois processos disciplinares instaurados contra a parte autora. Explica que o processo nº 16323.000003/2013-63 foi instaurado para apuração, em sintese, de possível participação em esquema de exportação de pneus. No que atine ao processo nº 10980.017460/2008-08 este foi instaurado para investigação de eventual variação patrimonial por parte da autora. Narra que, os processos disciplinares encontram-se em fase de instrução, tendo extrapolado o prazo para sua conclusão e julgamento. Argumenta que não possui mais interesse em permanecer no cargo de auditora fiscal, tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos concessivos de sua aposentadoria. Suscita a Constituição Federal, a legislação, a jurisprudência e a doutrina para fundamentar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 12/96. À fl. 99. o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O pedido de reconsideração (fls. 104/105), em face da decisão que denegou a concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 108). Citada (fl. 103) a ré ofereceu contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada pleiteada e, no mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de aposentadoria tendo em vista a existência dos processos disciplinares em desfavor à autora e a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pugnado pela improcedência da ação (fls. 109/140). A parte ré promoveu a juntada dos processos administrativos disciplinares às fls. 141/142. Em atenção ao determinado na decisão de fl. 143 o autor apresentou réplica (fls. 145/149 e 151/158). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 150), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 159 e 162). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Quanto à preliminar suscitada pela ré, acerca do não cabimento de concessão de tutela antecipada, fica esta superada em face das decisões de fls. 99 e 108. Nesse sentido, passo ao exame do mérito. Disciplina o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Também estatuem os artigos 143 e seguintes do mesmo diploma legal:Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Triburais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (...)Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (grifos nossos) Desta forma, conclui-se que é dever da autoridade que tiver conhecimento da eventual infração cometida pelo servidor promover a sua devida apuração, em prol do interesse público. De igual maneira, a elucidação dos fatos está estritamente ligada ao atendimento ao interesse de toda a coletividade, buscando-se, assim, a verdade dos fatos e eventual imposição de penalidades ao responsável. Do exame dos autos, especificamente na mídia eletrônica juntada à fl. 142, percebe-se a complexidade dos fatos levados à investigação relativos aos PAD nº 16323.000003/2013-63 e 10980.017460/2008-08. Observa-se que as dilações de prazos foram necessárias para a colheita de provas e demais juntadas de documentos nos mencionados processos administrativos disciplinares. Aqui transcrevo as alegações trazidas pela ré que descreveram a situação tática atinente ao presente caso, conforme especificado na mídia digital: Apenas a título exemplificativo, é possível extrair do relatório (folhas 630/642 do PAD nº 10980.0017460/2008-08) de um dos Inquéritos Policiais (IPLs) relacionadas a Operação Vulcano a menção a vários outros IPLs relacionados, o que demonstra a complexidade do contexto atrelado aos processos disciplinares, uma vez que, mesmo após a deflagração da operação, optou a autoridade policial por encaminhar os autos à Delegacia

de Guaira para continuidade das investigações. Tais investigações prosseguiram nos autos do IPL 5011438-81.2013.404.700/PR, e continuam até a presente data, conforme se verifica nas informações anexadas às fis. 627/628 e 682 do PAD 10980.0017460/2008-08. Após essa breve introdução ao cerário que envolve os procedimentos relacionados à Operação Vulcano, a qual possui vinculação direta com os processos disciplinares importa detalhar, de forma não exaustiva, os PADs objeto da presente análise, para demonstrar que a duração deles está relacionada a demandas e a atuação processual da própria servidora acusada. Ademais, é dever da comissão de inquérito buscar a elucidação dos fatos, não podendo deixar de cumprir tal incumbência sob a justificativa de excesso de prazo, posto que sua prorrogação foi legítima, pautada na procura da verdade dos acontecimentos. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal.2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: é legal a delegação da competência ao Secretário de segurança Pública ao Diretor-Geral da Policia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. I, inc. II, da Lei Distrital n 837/1994, confórme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante (fls. 946-947, e-STJ). Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief.4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/8TJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STL6. Recurso Especial não provido (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) No que tange à alegação de ocorrência de prescrição ventilada pela parte autora, tal argumento não merece guarida. Prevê o artigo 142 da lei nº 8.112/90:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;II - em dois anos, quanto às suspensão;III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos nossos) Assim, conclui-se que a fluência do prazo prescricional restou interrompida pela instauração dos processos disciplinares. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO DE FEITIO VINCULANTE PARA A AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA.1. O impetrante, na condição de Procurador-Chefe Regional do INCRA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por irregularidades consubstanciadas, grosso modo, em manifestações jurídicas favoráveis a expropriações fundadas em títulos dominiais sabidamente falsos, bem como na anuência de acordos extra-judiciais em valores exorbitantes (fl. 7), cujos fatos deram origem ao processo administrativo disciplinar que culminou com a edição da Portaria n. 223/2014, ora apontada como ato coator.2. Mesmo na perspectiva mais favorável ao impetrante, que seria aquela limitada ao campo administrativo, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, porquanto interrompida pela instauração do respectivo procedimento apuratório, em conformidade com o previsto no art. 142, 3°, da Lei n. 8.112/1990.3. A tese de nulidade, em razão do desmembramento do processo disciplinar, não merece acolhimento porque: (i) não foi demonstrado efetivo prejuízo à defesa; (ii) o desmembramento foi devidamente justificado pela Comissão processante acolhido pela autoridade competente; (iii) a apuração individualizada das responsabilidades encontra amparo no art. 128 da Lei n. 8.112/1990; (iv) deduzida de forma genérica, não indica em que aspecto, ou em que momento do processo, o indiciado teve sua defesa efetivamente cerceada, razão pela qual deixa de atender aos requisitos do art. 6.º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 3 19, III, do CPC, cujas normas reclamam a indicação precisa dos fatos. 4. No processo administrativo disciplinar, o servidor indiciado temo direito de acompanhar pessoalmente o processo, sendo-lhe facultada a contratação de advogado. Inteligência dos arts. 156 da Lei n. 8.112/1990 e 3º, IV, da Lei n. 9.784/1999. Todavia, a renúncia a esse direito não induz a nulidade do procedimento. Incidência da Súmula Vinculante 5/STF.5. A nomeação de defensor dativo não é, só por si, causa de nulidade (Súmula Vinculante n. 5/STF), assim como, previamente intimados da realização do ato, não é indispersável a presença do acusado, ou de seu procurador, durante as oitivas das testemunhas. Precedentes 6. Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que, regularmente intimado, se evidencie o intento de retardar o curso do processo para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa. Precedente. 7. O indeferimento de requerimento para produção de provas não é abusivo nem ilegal nas hipóteses em que autorizado pelo art. 156, 1°, da Lei n. 8.112/1990. Ademais, em processo administrativo disciplinar, não há nulidade sem prejuízo. Precedentes 8. Respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de nova comissão não é, só por si, causa geradora de nulidade do procedimento disciplinar. Precedentes 9. Não prospera a tese de desproporcionalidade da sanção imposta ao então jubilado impetrante, eis que as infrações que restaram reconhecidas em seu desfavor - desídia funcional e improbidade - não permitiam ao Advogado-Geral da União a aplicação de outra penalidade que não a de cassação de aposentadoria, de feitio vinculante, a teor da combinada exegese dos arts. 117, XV, 132, IV e XIII e 134 da Lei n. 8.112/1990, não se descortinando, portanto, cenário ensejador de reparos no âmbito da dosimetria.10. Segurança denegada (MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, Die 03/10/2018) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. MOMENTO DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RÉSOLUÇÃO DO CNJ N. 30/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 7º, 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 30/2017. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar. III - O Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução CNJ n.30/2007, na qual assentou a competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado.IV - A prescrição intercorrente não restou caracterizada porque a fluência do prazo foi interrompida em razão das sucessivas prorrogações do processo administrativo, providência necessária ao exercício do direito de defesa do acusado, nos termos do art. 7°, 5°, da Resolução CNJ n. 30/2007.V - Recurso em mandado de segurança improvido.(RMS 44.218/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos) Finalmente, no que atine à alegação defendida pela autora de que atendeu aos requisitos de concessão da sua aposentadoria, tal pleito não merece prosperar, por expressa previsão legal contida no artigo 172 da lei nº 8.112/90. Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocornida a exoneração de que trata o paragrafo único, inciso I, do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. (grifos nossos) Assim sendo, o pedido de aposentadoria requerido pela autora só poderá ser devidamente analisado e, se for o caso, concedido, quando os processos administrativos disciplinares pelos quais a demandante responde forem concluídos. De igual feita, conclui-se que os PADs em questão ainda estão em fase instrutória, o que inviabiliza o pleito autoral nesse sentido. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, tem-se como improcedente o pleito apresentado pela autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-57.2017.403.6100 - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA

KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) Vistos em sentença. MARIA JOSÉ MACEDO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provinento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a microempresa individual registrada sob o CNPJ nº 16.644.804/0001-63, bem como a nulidade do registro da autora como Microempreendedor Individual e, consequentemente, seja determinado o cancelamento de todos os débitos vinculados a seu nome decorrentes da inscrição empresarial Maria José Macedo de Souza 650964605-68 e, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00. Alega a autora, em síntese, que, no início de 2015 recebeu no endereço de seus familiares na cidade de Alagoinhas/BA, o Camê da Cidadania do MEI, o qual indicava o registro de seu nome como Microempreendedor Individual, bem como a existência de débitos relativos à sua suposta atividade empresarial. Aduz que, tendo sempre exercido atividades laborais como empregada doméstica, faxineira e auxiliar de serviços gerais, com vínculo empregatício, e jamais sido titular de qualquer tipo de atividade empresarial e, tampouco, anuído como uso de seus dados pessoais para tal fim, em 19/02/2015 compareceu à 68º Delegacia de Policia da Capital/SP e registrou Boletim de Ocorrência comunicando tais fatos à Autoridade Policial. Menciona, ainda, que, tendo requerido em 10/11/2015 e reiterado em 15/01/2016, à Secretaria da Receita Federal do Brasil o encerramento da referida Microempresa Individual, bem como o cancelamento dos débitos tributários relativos à mencionada empresa, houve o indeferimento do seu pleito administrativo pelo Fisco, sendo que, em 24/07/2016 finalmente logrou êxito em dar baixa na Microempresa Individual constituída em seu nome. Relata que, não obstante ter procedido a baixa da Microempresa Individual, ainda existem débitos tributários registrados em seu nome, consistentes em 12 parcelas de R\$40,40 que totalizam o montante de R\$484,80, ao passo que, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 123/06, a baixa do MEI ocorrerá independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, sem prejuízo de suas responsabilidades por tais obrigações, ou seja, a baixa do registro sem a quitação dos débitos não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados do titular. Sustenta que pela incongruência dos dados no registro da MEI acima citada, seja pelas condições pessoais da autora, pessoa humilde que sempre trabalhou com registro em carteira, fica evidente que jamais houve declaração de vontade desta para que ocorresse seu registro junto ao Programa de Microempreendedores, não havendo qualquer indicio de que ela própria tenha ensejado a execução dos procedimentos que originaram o CNPJ 16.644.804/0001-63. O fato, ao que se indica pelo contexto, é proveniente de fraude realizada por terceiros que se utilizaram das informações pessoais da autora, valendo-se da fragilidade do procedimento de registro. Argumenta que, não havendo a declaração de vontade da autora para o registro de seu nome como microempreendedora individual, resta por comprometida a existência da relação jurídica em questão, fazendo-se irrecusável a anulação da inscrição da microempresa e a cessação dos débitos provenientes de sua ocorrência, sendo que, ainda, agiu negligentemente a JUCESP ao permitir inscrição da microempresa sem, ao menos, constatar a oficialidade e regularidade dos documentos que lhe foram apresentados e a União vem agindo de forma omissa, vez que não adotou, até o presente momento, mecanismos para evitar o uso irregular e fraudulento do CPF pro terceiros, devendo as mesmas serem responsabilizadas pelos danos morais causados à Autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/48. Citada (fl. 57), a corré União Federal apresentou contestação (fls. 62/67), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito sustentou a regularidade dos procedimentos administrativos de inscrição no CNPJ, em razão de procedimento administrativo anteriormente encaminhado pela JUCESP. Ademais, alegou a inexistência de nexo causal entre a conduta da União Federal ao emitir o CNPJ, em decorrência de procedimento administrativo encaminhado pela JUCESP e os alegados danos sofinidos pela autora tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fis. 68/70. Citado (fl. 58) o corréu Estado de São Paulo ofereceu sua contestação (fis. 74/84) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva tanto do Estado de São Paulo quanto da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. No mérito, sustentou que a JUCESP não realizou qualquer ato de registro, tendo em vista tratar-se de atribuição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, órgão federal por meio do qual se dá o trâmite burocrático para criação da figura empresarial, e que tanto o Estado de São Paulo, quanto a JUCESP não praticaram nenhum ato que desse causa aos supostos danos morais invocados pela autora tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Em cumprimento às determinações de fis. 71 e 92 a autora ofereceu réplica às contestações (fis. 85/91 e 95/100) tendo postulado, ainda, a inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no polo passivo da demanda. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 101), as rés informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 104 e 107), tendo a autora reiterado o pedido de inclusão da JUCESP no polo passivo da ação (fl. 103). Intimados a se manifestarem quanto ao pleito da autora (fl. 108) o corréu Estado de São Paulo reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 109/110), tendo a corré União Federal concordado com o ingresso da JUCESP na demanda (fl. 112), o que foi deferido pelo juízo (fl. 113). Citada (fl. 120), a corré Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP apresentou contestação (fls. 121/131), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito sustentou que não realizou qualquer ato de registro, sendo tal ato atribuição de órgão federal, e que não praticou nenhum ato que desse causa aos supostos danos morais invocados pela autora tendo, ao fim, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 132/146. Determinada a manifestação da autora sobre a contestação oferecida pela JUCESP (fl. 147), aquela deixou de apresentar réplica, tendo informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 149). Intimada a se manifestar sobre as provas (fl. 150), a corré JUCESP informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da documentação que instrui a petição inicial, defiro à autora os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Primeiramente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, dispõem os parágrafos 1º e 7º e o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 20 O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas(...)III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1 Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (...) 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária (grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto legal acima transcrito, sendo o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, responsável pelos registros relativos ao Microempreendedor Individual, órgão da União Federal, tem-se esta como parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda. No tocante às preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese dos atos de baixa e encerramento de Microempreendedor Individual, de acordo com o previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 4º(...) 10 O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte(...) 30 Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas (grifos nossos) Portanto, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação relacionada a registro de Microempreendedor individual, afasto a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, não obstante já tenha sido noticiada nos autos a baixa da inscrição do Microempreendedor Individual (fl. 42), dispõe o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 9º (...) 4o A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. Portanto, ainda que já tenha ocorrido na via administrativa a baixa da inscrição do Microempreendedor Individual, os débitos relacionados à falta de cumprimento das obrigações tributárias vinculadas à referida inscrição ainda poderão ser objeto de cobrança pelo Fisco, pelo que, daí exsurge o interesse processual da autora na propositura da presente demanda, pelo que, fica afastada referida preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de São Paulo e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sendo a regulamentação dos atos de registro e arquivamento do Microempreendedor Individual atribuição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, nos termos do parágrafo 7º e do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/2006, e nesse sentido, dispõem os incisos do artigo 3º da Resolução CGSIM nº 0/2009:Art. 3º O processo de registro e legalização de Microempreendedor Individual observará as disposições da Lei nº 11.598, de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, assim como as seguintes direttrizes específicas: (...)III - integrar, de imediato, ao Portal do Microempreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual nas Juntas Comerciais, na Receita Federal do Brasil - RFB e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (...)VII - realizar inscrições automatizadas, provisórias, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;VIII - não haver retorno de documentos da Junta Comercial para o executor do processo ou para o Microempreendedor, no caso de identificação por esse órgão de vício na documentação exigida para inscrição; IX - possibilitar o funcionamento do Microempreendedor Individual imediatamente após a sua inscrição na Junta Comercial, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório; e X - cancelar a inscrição provisória na Junta Comercial no caso de identificação de vício na documentação exigida, pelo seu não recebimento ou pelo cancelamento do respectivo Alvará de Licença e Funcionamento Provisório (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 23 da Resolução CGSIM nº 16/2009:Art. 23. Efetuada a inscrição eletrônica na Junta Comercial e no CNPJ, será disponibilizado no Portal do Microempreendedor o documento Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, para consulta por qualquer interessado. 1º O CCMEI, constante do Anexo II desta Resolução, conterá! identificação do Microempreendedor Individual;II - situação vigente da condição de Microempreendedor Individual e respectiva data;III - números de inscrições, alvará de funcionamento e de licenças, se houver,IV endereço da empresa; V - informações complementares; VI - dados comprobatórios da vigência do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, inclusive o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório; eVII - informações sobre sua finalidade e aceitação. 2º Mediante a inscrição, constarão do CCMEI a situação Ativa e a data correspondente à inscrição (grifos nossos) Portanto, de acordo com o regramento acima transcrito, depreende-se que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP fiscaliza e arquiva os documentos e dados utilizados para a emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, pelo que, daí exsurge a sua legitimidade passiva para figurar na presente ação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Triburais Regionais Federais. Confirase:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE REGISTRO EFETUADO NO PORTAL DO EMPREENDEDOR. GERÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Insurge-se a Junta Comercial do Estado do Río de Janeiro - JUCERJA contra a decisão que excluiu a União Federal do polo pas processo para a Justiça Estadual 2. A Autora sustentou na inicial que o dever de fiscalizar a validade do registro de microempreendedor restou violado, na medida em que teria sido vítima de cadastro fraudulento como MEL. Requereu, em relação à União Federal, o cancelamento do registro e a anulação do débito fiscal decorrente do Simples Nacional. Em relação à UUCERIA, requereu a nulidade dos atos de constituição arquivados pela Autarquia Estadual. E ao final, indenização por dano moral em relação aos dois réus. 3. A constituição da pessoa jurídica do microempreendedor - MEI ocorre por meio do Portal do Empreendedor, disponibilizado pela União Federal no seguinte endereço: www.portaldoempreendedor.gov.br. 4. O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é o órgão responsável pela realização dos registros no Portal do Empreendedor, etapa necessária também à baixa no registro de Microempresário Individual. 5. A União Federal atua como gerente do Portal Empreendedor, através do seu órgão de execução, razão pela qual possui, em tese, competência para realizar a anulação do registro pretendida pela Autora, devendo figurar no polo passivo da ação. 6. Dispõem as Resoluções nºs 02 e 16, do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que é dever da Junta Comercial reter a documentação utilizada no Registro do Portal do Empreendedor. As autarquias têm dever de arquivar os dados utilizados para o cadastro que permitem a emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, caso a documentação não contenha vícios e o registro esteja validado. 7. Na hipótese em análise, ao contrário do que sustenta a Agravante, a JUCERIA tem em princípio legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, decorrente do dever de arquivar e fiscalizar a documentação utilizada no Registro do Portal do Empreendedor. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a União Federal permaneça no polo passivo do processo originário, mantendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF2, Terceira Turma, AI nº 0011075-82.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, j. 28/06/2017, DJ. 30/06/2017) (grifos nossos) No tocante à legitimidade passiva do Estado de São Paulo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012:Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.(grifos nossos) Assim, possuindo a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP natureza jurídica de autarquia estadual, detentora de personalidade jurídica de direito público, bem como de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, torna-se desnecessária a alocação do Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda, pelo que, deve ser acolhida a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva do mencionado ente público estadual. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a microempresa individual registrada sob o CNPJ nº 16.644.804/0001-63, bem como a nulidade do registro da autora como Microempreendedor Individual e, consequentemente, seja determinado o cancelamento de todos os débitos vinculados a seu nome decorrentes da inscrição empresarial Maria José Macedo de Souza 650964605-68 e, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00, sob a fundamento de que não havendo a declaração de vontade da autora para o registro de seu nome como microempreendedora individual, resta por comprometida a existência da relação jurídica em questão, fazendo-se irrecusável a anulação da inscrição da microempresa e a cessação dos débitos provenientes de sua ocorrência, sendo que, ainda, agiu negligentemente a JUCESP ao permitir inscrição da microempresa sem, ao menos, constatar a oficialidade e regularidade dos documentos que lhe foram apresentados e a União vem agindo de forma omissa, vez que não adotou, até o presente momento, mecanismos para evitar o uso irregular e fraudulento do CPF pro terceiros, devendo as mesmas serem responsabilizadas pelos danos morais causados à Autora. Pois bem, dispõe o parágrafo 7º e o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas(...)III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (...)
7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária (grifos nossos) E a regulamentar referida lei, disciplina o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 6.884/09:Art. 2o Compete ao CGSIM:I - regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização o funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária; E no exercício das atribuições legais concedidas ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, disciplinam os artigos 21 e 22 da Resolução CGSIM nº 16/2009/Subseção VII Do processo de registro e legalização Art. 21. O processo de registro e legalização do Microempreendedor Individual compreende o conjunto, por meio eletrônico, de atos, processos, procedimentos e instrumentos, realizados pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o Microempreendedor Individual, observadas as disposições desta Resolução.Art. 22. O processo compreende os seguintes passos.1 - o Microempreendedor, observado o disposto no art. 6°, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portakloempreendedor.gov.br, para.a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a permitir a sua decisão quanto ao registro e legalização, assim como efetuar o planejamento de seu empreendimento, observado o disposto no 3º do art. 7º;b) efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto à Prefeitura do Município onde o Microempreendedor exercerá sua atividade, observado o 4º do art. 17;c) preencher formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição de Microempreendedor Individual e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, será obrigatoriamente mantido e integrado com os dados e informações fornecidos nesta etapa;d) durante o preenchimento do formulário eletrônico, será efetuada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para ser Microempreendedor Individual, de acordo com o 1º do art. 17. Ocomendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo da validação do CPF ou impedimento, respectivamente, será fornecida informação correspondente, devendo o Microempreendedor, quando se tratar:1. de dado cadastral incorreto, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua correção, antes de continuar o preenchimento do formulário eletrônico;2. de impedimento, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão, se considerado cabível pelo interessado.e) o Microempreendedor dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico:1. Declaração de Desimpedimento, contendo o seguinte texto: Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possuo outro registro de empresário.2. Declaração de opção pelo Simples Nacional e Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, contendo o seguinte texto: Declaro que opto pelo Simples Nacional e pelo Simei (arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123/06), que não incorro em quaisquer das situações impeditivas a essas opções (arts. 3º, 17, 18-A e 29 da mesma lei). Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.3. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME), contendo o seguinte texto: Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.4. Para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Declaração de Capacidade, com o seguinte texto: Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado;f) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a Inscrição será confirmada, com o fornecimento, para o Microempreendedor Individual, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE e do número de inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI;1. efetuada a inscrição do Microempreendedor Individual, os dados cadastrais correspondentes serão disponibilizados, para os demais órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, inclusive os destinados ao Simples Nacional e à Previdência Social, e para os demais órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento e licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida. (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o alegado pela autora, a sua inscrição como Microempreendedor Individual ocorreu de forma fraudulenta, com o uso indevido de seus dados pessoais para a realização do referido registro. Entretanto, no que concerne à nulidade da inscrição nos cadastros do CNPJ, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1470/2014:TÍTULO II DOS ATOS CADASTRAISCAPÍTULO I DOS TIPOS DE ATOSArt. 11. São atos cadastrais no CNPJ: 1 - inscrição;II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;III - baixa de inscrição;IV - restabelecimento de inscrição; eV - declaração de nulidade de ato cadastral(...)CAPÍTULO VI DA BAIXA DA INSCRIÇÃOArt. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;III - incorporação;III - fusão;IV - cisão total;V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ouVI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa. 1º A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade. 3º No caso de solicitação de baixa no CNPJ de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contado dos recebimentos pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) 4º Na hipótese prevista no 3º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) 5º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço citado no

caput do art. 12, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores. 7º A baixa da inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...)CAPÍTULO VIII DA NULIDADE DO ATO CADASTRALArt. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;II - for constatado vício no ato cadastral; oulII - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento, o qual deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU. 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5° (...)TÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRALCAPÍTULO I DOS TIPOS DE SITUAÇÃO CADASTRALA A inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais: I - ativa; II - suspensa; III - irrapta; IV - baixada; ouV - nula.(...)CAPÍTULO V DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADAArt. 46. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 25, ou tiver sua inscrição baixada de oficio, conforme o art. 27. CAPÍTULO VI DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULAArt. 47. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 33 (grifos nossos) De acordo com o regramento acima transcrito, depreende-se que a situação cadastral no CNPJ, para os fins do presente caso, possui duas hipóteses distintas, a saber, a situação baixada e nula, sendo certo que a situação cadastral baixada é aplicável às hipóteses descritas no caput e nos incisos do artigo 25 da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, ao passo que a situação cadastral nula se dá nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 33 da referida norma, sendo que, dentre elas, encontra-se aquela em que constatada o vício no ato cadastral. Ao caso dos autos, sustenta a autora que houve vício no ato cadastral, que ocorreu de forma fraudulenta mediante a utilização indevida de seus dados pessoais, no entanto, para que se constate a ocorrência de fraude de inscrição no CNPJ de Microempreendedor Individual, a Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 traz os critérios necessários para aferir a efetiva existência de fraude para firs de declaração de nulidade do ato cadastral no CNPJ, os quais estão elencados nos seus artigos 35, 36 e 50:Art. 35. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando 1 - tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;II - for constatado vício no ato cadastral; ouIII - tiver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrados nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, que deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU. 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5º Art. 36. A declaração de nulidade por constatação de vicio no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, dar-se-á na forma prevista neste artigo. 1º A pessoa física que figure como responsável ou integrante de QSA de entidade inscrita no CNPJ, mas que alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, deverá apresentar, nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa, na unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a entidade inscrita no CNPJI - pedido de declaração de nutidade do CNPJ, quando se tratar de empresário individual; II - pedido de exclusão do QSA ou da responsabilidade da pessoa física perante o CNPJ, quando se tratar das demais entidades. 2º Os pedidos referidos no 1º deverão ser acompanhados da seguinte documentação: I - cópia autenticada do documento de identificação; II - documento emitido por órgão de segurança pública (certidão, Boletim de Ocorrência - BO, entre outros) registrando o roubo, o extravio ou a utilização indevida de documentos da pessoa fisica; III - cópia do ato constitutivo ou alterador no qual a pessoa fisica foi incluida na pessoa jurídica, registrado no órgão competente, exceto para o MEI; IV - prova do protocolo do pedido de cancelamento ou sustação do efeito do ato constitutivo, junto ao órgão competente, exceto para o MEI; V - instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso; VI - laudo de perícia grafotécnica e depoimento do requerente ou das testemunhas, se houver; eVII - cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviço relativo ao período em que a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica ou outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência da simulação na constituição ou alteração no CNPJ, se houver. 3º O MEI deverá também I - apresentar cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor (CCMEI), emitido por meio do Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br,II - informar a simulação de sua inscrição a) à Secretaria de Fazenda Estadual e/ou Municipal; eb) à Prefeitura. 4º O deferimento do pedido de nulidade do CNPJ ou de exclusão do QSA será comunicado ao órgão de registro.(...)CAPÍTULO VI DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULAArt. 50. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 35.(grifos nossos) Assim, da documentação carreada aos autos, denota-se que: (ii) há cópias dos documentos de identificação da autora (fls. 10 e 18/19); (ii) houve o registro, por meio de Boletim de Ocorrência noticiando a utilização indevida de documentos da autora (fls. 14/17); (iii) houve a presentação de requerimento de cancelamento da inscrição como Microempreendedor Individual (fls. 39/40 e 145/146) (iii) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome da autora, demonstrando que sempre exerceu atividades de auxiliar de limpeza e de serviços gerais (fls. 18/24), o que denota a ocorrência de simulação na constituição no CNPJ. Desta forma, não obstante tenham sido utilizados os dados pessoais da autora para a constituição do CNPJ, como o número de inscrição no CPF e o do RG emitido pela SSP/BA (fls. 10 e 19), tem-se que, pelos elementos constantes dos autos, houve a inscrição da autora no CNPJ como Microempreendedora Individual de forma fraudulenta efetuada por terceiros, subsumindo-se a situação cadastral da autora à hipótese prevista no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 e no artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, ou seja, situação cadastral nula. Por conseguinte, considerando-se que a situação cadastral da autora no CNPJ como Microempreendedor Individual é nula, tem-se que são inaplicáveis as hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 e, tampouco, as hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006 sendo, por conseguinte, nulos os lançamentos tributários constantes às fls. 26/38. Assim, devem ser cancelados os atos viciados, bem como os débitos contraídos pela pessoa jurídica irregular, haja vista que a autora foi vítima de ato fraudulento praticado por terceiros. Nesse mesmo sentido, inclisive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Triburais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NULIDADE. FRAUDE. PROVA. EXTINÇÃO DE EMPRESA. DESVINCULAÇÃO DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO DA PESSOA FÍSICA. EMISSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra s'entença que julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as empresas e o autor, ordenando perante a União, a desvinculação de seu nome e CPF a estas, de modo que não reste responsável, perante o Fisco Federal, por quaisquer atos relativos a estas empresas e determinar que a Receita Federal do Brasil cancele o atual CPF do autor, fornecendo-lhe um novo número. 2. Em seu apelo, a Fazenda alega que as provas são insuficientes para o acolhimento do pleito e que a Instrução Normativa da SRF nº 190/2002 não se refere à situação ventilada, sendo inviáveis o cancelamento e a concessão de novo número de registro no CPF em caso de uso indevido por terceiros. 3. Uma vez constatada a faisificação em instrumento ou documento arquivado em junta comercial impõe-se o cancelamento do ato viciado, bem como a eventual negativação pela Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional em relação aos débitos contraídos pela empresa irregular. 4. Na espécie, laudo pericial grafotécnico comprova a finade na constituição de empresa individual, mediante a utilização por terceiros do nome e do CPF do autor, bem como divergência dos dados do documento de identidade com o contrato da empresa e o relatório da autoridade policial constatando que o autor foi de fato vítima de ato delituoso praticado por terceiro. De modo que devemser repelidas todas as sanções que lhe foram aplicadas, em razão da atuação ilegal ou ilegátima da empresa fraudulenta. 5. A regra é a impossibilidade de cancelamento do CPF, mas o presente caso está dentro das exceções previstas na norma, para que não se dê margem às fraudes. Previsão no art. 9º, III, da Instrução Normativa da RFB nº. 1.548/2015 (redação dada pela Instrução Normativa da RFB 1.746/2017) da possibilidade de alterações de dados cadastrais no CPF, por determinação judicial. 6. Sentença de 1º grau mantida, por ser possível o cancelamento e a concessão de novo número do CPF do autor, ora apelado. 7. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0006187-46.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ. 10/08/2018, p. 155)ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CPF. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Secretaria da Receita Federal, órgão pertencente à União, é responsável pela inscrição no CPF e CNPJ e, portanto, responde por eventuais irregularidades existentes nesta seara. 2. Somente em razão da fraude para emissão do CPF e CNPJ é que foi possível a abertura da empresa Lucilene dos Remédios Padilha Confecções - ME. Ainda conforme os documentos de fis. 497/501 a União enviou oficio a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando as irregularidades apuradas e sugerindo que fossem adotas as medidas necessárias, o que de pronto foi acatado. Assim, infere-se que a União possui a autoridade necessária para que a situação da autora fosse ajustada, motivo pelo qual se reconhece a sua legitimidade passiva. 3. Ademais, mesmo que o erro na emissão tenha acontecido em decorrência de fraude de terceiro o cancelamento das inscrições só poderia ser feito pelo órgão responsável. 4. Ánaliso a preliminar de falta de interesse de agir em conjunto com o mérito, visto que com ele se confunde. 5. É verdade que na época em que foi ajuizada a presente ação a Instruções Normativas da Receita Federal não admitiam o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 6. Ainda que a legislação físses de sentido contrário, há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de cancelamento e atribuição de novo número do CPF em casos semelhantes. Vale-se do mesmo raciocínio em relação ao cancelamento do CNPJ. 7. No mesmo sentido registram-se outros julgados federais: TRF-1 - AC: 173664220044013300 BA 0017366-42.2004.4.01.3300, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento: 07/10/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.180 de 14/10/20 -- TRF-4 - AC: 1502 PR 2006.70.01.001502-8, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 12/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010 -- TRF-5 - REOAC: 319198 PE 2002.83.00.005977-5, Relator: Desembargador Federal Edison Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 06/11/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Dário da Justiça - Data: 18/12/2003 - Página: 409. 8. No caso em voga, a fraude restou plenamente comprovada por meio da prova pericial (fls. 373/415) em que se concluiu: Pelo que se detectou, face o material disponível, as assinaturas objeto da lide foram falsificadas, pelo procedimento de trabalho copiativo. 9. Ora, se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal -está sofiendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF e no CNPJ, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, cancelando as inscrições fraudulentas. 10. Em relação aos honorários advocatícios, reformo a r. sentença para fixar o valor em R\$ 500,00 (quintos reais), pois referido valor se amolda ao grau de complexidade da causa, atende aos ditames legais e guarda consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 11. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0012401-14.2006.4.03.6301, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ. 07/11/2016)ADMINISTRATIVO. CIVIL. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NULLDADE. FRAUDE. PROVA. EXTINÇÃO DAS EMPRESAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO DA PESSOA FÍSICA. DESVINCULAÇÃO DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Uma vez constatada a falsificação em instrumento ou documento arquivado em junta comercial impõe-se o cancelamento do ato viciado, hem como a eventual negativação pela Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional em relação aos débitos contraídos pela empresa irregular. Legitimidade passiva ad causam da União (Fazenda Nacional) e JUCESP reconhecidas. 2. Na espécie, restou devidamente provado que a empresa Herculana Móveis e Decorações Ltda. - ME, com domicilio na cidade de São Paulo, foi constituída no nome da parte autora sem o seu conhecimento e sua autorização, vez que comparando a assinatura aposta no contrato social da aludida empresa e as constantes na procuração judicial e nos documentos pessoais da autora, verifica-se que não pertencem a mesma pessoa. Ademais, consta dos autos certidão exarada por Oficial de Justiça do Estado de São Paulo atestando que a empresa em questão não tem e nunca teve domicílio no endereço informado em seu ato constitutivo. 3. Dessa maneira, os elementos materiais acostados aos autos comprovam a fraude na constituição da referida sociedade, concluindo-se que terceiros utilizaram o nome e o CPF da postulante, de modo que devem ser repelidas todas as sanções que lhe foram aplicadas, em razão da atuação ilegal ou ilegítima da empresa fraudulenta. 4. Apesar de a União (Fazenda Nacional) não ser a responsável pela abertura irregular da sociedade, a necessidade da autora de desvincular o seu CPF ao CNPJ da empresa instituída de forma fraudulenta (o que não fora satisfeito na esfera administrativa) revela que a União concorreu para a instauração do presente processo, de modo que deve ser mantida a sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, juntamente como a Junta Comercial requerida. 5. Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 0000044-33.2013.4.05.8101, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ. 28/04/2016, p. 130)(grifos nossos) Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, a serem arbitrados no valor de R\$1.000,00, dispõe o inciso X do artigo 5° o 6° do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 5°(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme fundamentação supra, tem-se como nula a situação cadastral da autora, diante da subsunção da situação fática à hipótese prevista no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 e no artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 e, nesse sentido, dispõe o Código Civil em seu artigo 406:Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à inscrição da autora como Microempreendedora Individual, em decorrência de subsurção da inscrição no CNPJ às hipóteses previstas no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 e no artigo 50 da Instrução N 1634/2016, e os alegados reveses sofridos pela autora. Ocorre que, compulsando os autos, não se constata que houve o alegado desrespeito à imagem e à honra da autora decorrente de erro de conduta das rés, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a alegada ofensa à imageme honra da demandante e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofirido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pela inscrição da autora no cadastro do CNPJ como Microempreendedora Individual. Portanto, não obstante a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade a autorizar a imposição de indenização por danos morais. Este, inclusive, term sido o entendimento

iurisprndencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Confira-se: ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, UNIÃO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA, CONDUTA OMISSIVA ABÉRTURA DE EMPRESA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. A Secretaria da Receita Federal, órgão pertencente à União, é responsável pela inscrição no CPF e CNPJ e, portanto, responde por eventuais irregularidades existentes nesta seara. 2. Assim, infere-se que a União possui a autoridade necessária para o ajustamento da situação da autora, motivo pelo qual se reconhece a sua legitimidade passiva. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 5. Assim, o cerne da questão está no saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de abertura indevida de firma individual, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 6. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 7. A abertura da empresa ocorreu em 09/05/2007 perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 25), por ato fraudulento de terceiro desconhecido que utilizou documentos perdidos pela autora em 23/04/2007 (fl. 19). 8. Conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, para obtenção do CNPJ de empres individual basta o envio do ato de constituição registrado na Junta Comercial, sendo este documento dotado de fé pública. Assim, a União fica impedida de verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo empresário no momento de seu registro à Junta Comercial. 9. Portanto, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta do agente público, restando afastado o nexo causal entre a omissão da ré e os danos alegados pela autora. 10. Ademais, não houve comprovação da existência de danos morais. Por mais que a autora alegue o cancelamento do beneficio bolsa familia, não há nos autos qualquer demonstrativo deste cancelamento. A simples apresentação de cópia do cartão do cidadão (fl. 17) não é prova suficiente para demonstrar que a autora se viu privada de valores econômicos advindos do programa Bolsa Familia. 11. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001601-68.2008.4.03.6005, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ. 03/03/2017)(grifos nossos) Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improvedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Estado de São Paulo, por ausência de legitimidade passiva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar (i) a inexistência de relação jurídica da autora com a Microempresa Individual, devendo os corréus União Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP excluírem os dados da autora dos sistemas de registro empresarial e, consequentemente, (iii) o cancelamento de todos os débitos vinculados a seu nome decormetes da inscrição do Microempreendedor Individual Maria José Macedo de Souza 65096460568. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao corréu Estado de São Paulo, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e quanto aos demais demandantes, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do 14 do mencionado artigo , divididos pro rata para cada um dos réus, sendo que, em relação à autora, somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019019-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI-EPP E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de RS 143.983,97(cento e quarenta e três mil, novecentos e o itenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada para 26.11.2013 (fl. 45), referente à Cédula de Crédito Bancário 21.1005.556.000058.22 firmado entre as partes. Citado o réu(fl. 70), houve a interposição de embargos à execução (processo nº 0002697-80.2015.403.6100), sendo os mesmos julgados parcialmente procedentes. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 102/105 a executada informou a satisfação integral do débito discutido nos autos, requerendo a extinção da ação, sendo ratificado pela exequente (fl. 106). Assim sendo, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BLESSED HOLDINGS LLC. (SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0024172-92.2015.403.6100 - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-45.2019.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ADEMAR VIEIRA CARDOSO, APARECIDA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por APARECIDA GOMES DA SILVA e ADEMAR VIEIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no qual pretendem declaração de nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a venda do bem levada a efeito por iniciativa da CEF.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.804,78 (vinte e seis mil oitocentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Civel processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bemcomo executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6°, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3°, § 3°, da Lei n° 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federals. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos .3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por micromepresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6°. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juizo suscitando que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não temo condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESOUITA, TRF3 - PRIMEIRA SECÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo-Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001273-73.2019.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LETTE - SP274465 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde maio de 2017, no valor de R\$ 12.185,23 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 52, do Bloco 3, no Conjunto Habitacional Flores do Campo, integrante do Condomínio autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.185,23 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas fisicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STI - Ministra NANCY ANDRIGHI: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante."

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.185,23 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6°, inc. II, da Lei 10.259/01 como art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juiza Federal Comum, em face da competência do Juizado is ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa fisica integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juizo suscitado (Juizado Especial Federal).

(CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaquei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0003371-73.2006.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YARA DE TOLEDO DONADUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID 13748729.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001274-58.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde maio de 2017, no valor de R\$ 12.558,04 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 52, do Bloco 3, no Conjunto Habitacional Flores do Campo, integrante do Condomínio autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.558,04 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas fisicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STI - Ministra NANCY ANDRIGHI: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante."

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.558,04 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6°, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade de.). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência qua o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juizo suscitado (Juizado Especial Federal).

 $(CC\ 200604000027470,\ ELOY\ BERNST\ JUSTO,\ TRF4-TERCEIRA\ SEÇÃO,\ 22/03/2006)-Destaqueira (CC\ 200604000002740,\ ELOY\ BERNST\ BERNST\$

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030567-10.2018.4.03.6100/ 2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO Advogado do(a) EXEQUENTE: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ARMANDO STELLA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de R\$ 78.975,48 (setenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), comdata de dezembro de 2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, como u sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: ULISSES FERRANTI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não foi constituída nestes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028561-30.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU SARAIVA - SP184971 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de RS 28.830,31 (vinte e oito mil oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), com data de outubro de 2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002570-94.2005.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORNA DOREEN TINSLEY, FILINDA RUSSIN ZAMBARDINO, ALEX HARDT, OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI, ELZA JORGE PEREIRA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES, JOSE FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, 1, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região, no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 2.074,67 (dois mil, setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com data de 31/01/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006321-26.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de RS 254,78 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com data de 04/05/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LITDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LITDA
PESSOAL LITDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

l-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Semprejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

l-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Semprejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LIDA, TOP SERVICE DISTRIBUID

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023521-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATO PIRES DA SILVA FILHO, ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134 Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

cos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030136-73.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente mandado de segurança o impetrante pretende sanar suposto ato coator consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, pendente de análise desde 14.06.2018.

Desse modo, tendo em vista a discussão posta, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação de questões que envolvam a matéria previdenciária, dada a competência para

processo e julgamento das Varas Especializadas Previdenciárias.

Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminammente, consigno que, em casos semelhantes ao presente, detenho o entendimento de indeferimento liminar da petição inicial pela inadequação da via eleita, diante da pretensão estar revestida de cunho patrimonial

Não obstante isso, considerando o entendimento da MMª Juíza judicante nesta 2ª Vara Federal Cível e, ainda, que a minha jurisdição se reveste de caráter temporário neste Juízo, sigo a mesma linha de pensamento, em homenagem ao princípio da eficiência processual.

Em que pese tal fato, a míngua de outras informações, denoto que a petição inicial não preenche os requisitos legais para recebimento e processamento do mandamus, especificamente, em relação ao valor atribuído à causa, haja vista que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não parece refletir o beneficio econômico almejado (artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça vestibular, adeque o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido e, como consectário lógico dessa providência, apresente o complemento do valor das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento; na mesma ocasião, por oportuno, regularize a sua representação processual, de acordo com o Estatuto Social da Empresa (id 13983082), sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023040-54.2002.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPIT EST S PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 10.742,96 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), com data de 25/10/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947 ${\tt IMPETRADO: PRESIDENTE\ DA\ JUNTA\ COMERCIAL\ DE\ S\~AO\ PAULO-JUCESP, JUNTA\ COMERCIAL\ DO\ ESTADO\ DE\ SAO\ PAULO}$

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/servicosjudiciais/custas-judiciais/), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Id 13704085: Mantenho a r. decisão sob o id 13598535, por seus próprios fundamentos.

Id 13773924; Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II. da Lei nº 12,016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos

Id 13990438: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento nº 5000548-51.2019.4.03.0000.

Após a apresentação das informações, abra-se vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000778-29.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPUGRAF SEGURANCA DIGITAL LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ISSQN incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior de contribuição do PIS e da COFINS, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC."

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Deverá, no mesmo prazo. apresentar as guias de recolhimento devidamente pagas onde pretende a repetição, sob pena de declaração de inépcia da inicial.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar. Não atendido por completa a determinação supra, tomem ao meu gabinete para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012625-96.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HENRI ARAZI Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HENRI ARAZI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘŰ: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
4-Intimem-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019105-90.2017.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURIS MIDIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843, SERGIO GRINBERG LEWIN - RS37894, ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599
DESPACHO
Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.168,41 (cinco mil cento sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com data de 22/03/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenar
título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, como requerido na petição id 5253752.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.
Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Intimen-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-06.2019.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O
DESTACIO
Por ora, regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos seus atos constitutivos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025126-82.2017.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCUS VINICIUS PORTELA LEAL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
D E S P A C H O
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026256-10.2017.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027427-02.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP38S067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHAO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração.

Intime-se a parte autora para que se manifestes sobre a contestação, no prazo, legal

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10450

EMBARGOS A EXECUCAO

0013992-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado e Embargante, às fls. 325/329 e 331/335 respectivamente, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) & ROHM AND HAAS BRASIL LIDA & PAZENDA NALONAL.

Fil. 1192/1193: Objetivando aclarar a decisão de fis. 1182/1184, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que nada deliberou acerca da petição de fis. 1185/1187, na qual informa as providências adotadas para a penhora no rosto, destes autos. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista à embargada, que se manifestou às fis. 1196/1203. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não razão assiste à embargante, uma vez que a mencionada petição foi juntada em momento posterior à decisão embargada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, nego provimento aos embargos opostos. Prosseguindo, passo a apreciar o pedido formulado na petição de fis. 1185/1187. A UNIÃO FEDERAL informa que adotou providências em 2017, para a penhora no rosto dos autos, junto ao Juízo da execução fiscal. Ora, decorridos 2 (dois) anos não existe qualquer informação acerca de pedido de penhora no rosto dos autos, salvo aquela reconhecida na decisão, ora embargada. Assim, indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, uma vez que não é possível aguardar-se indefinidamente as providências da UNIÃO fop para perseguir seus interesses em detrimento de um direito reconhecido pro decisão transitada em julgado, nestes autos. Por outro lado, a parte autora manifestou-se a sis ful 189/1191, na qual informa o valor atualizado do débito objeto da penhora anotada nestes autos. A decisão de fis. 1182/1184 havia determinado que o valor que sobejasse entre os depósitos havidos nestes autos e o débito garantido pela penhora no rosto dos autos, podería ser objeto de lev

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

060371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILLO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECCOES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE CONFECCOES SARDELLI LTDA - EPP X CONFECCOES TREVISAN LUTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LIDA(SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTACOES TEXTEIS LIDA X POLITEX REPRESENTACOES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LIDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILLO BOSCHERO REPRESENTACOES LIDA X FRIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LIDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADMIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LIDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LIDA X MARISA DASCENZI X STELIO DA ASCENZI SPONOS E BOLSAS DASCENZI LIDA X INTERFACE INSTITUA A DOLATE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LIDA X INTERFACE INSTITUA A DOLATE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LIDA X INTERFACE INSTITUANA O BAPTISTA TADANOBU YABBU UTI X L'

1) Tendo em vista a homológação dos cálculos de fls. 2189/2195, pela decisão de fls. 2238/2240, expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos autores: TIPOGRAFIA ADONIS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS E BOLSAS D ASCENZI LTDA.;2) Cuida-se de requerimento de expedição de nova requisição de pagamento referente à exequente DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. Contudo, a patrona do autor juntou distrato social (fls. 2258/2261) e procuração de um dos sócios, rão esclarecendo o fato de que o mencionado documento fez menção à inexistência de ativos e passivos, rada deliberando acerca da titularidade de eventuais créditos da dissolvida sociedade. Assim, indefiro, até que sobrevenha os esclarecimentos acerca da representação da exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI

AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASIL FIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS Fls. 235: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente venham os autos conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação acerca das alegações da Exequente, às fls. 1.181/1.193. Prazo: 15 (quinze) dias.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

Fls. 717/718: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL. Silente, venham conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CIDADE DOIS L'IDA Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fis. 1.496/1.504). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 23/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNO FLEX IND E COM LTDA

Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, oficie-se à CEF para que converta em renda da Únião Federal os valores depositados às fls. 140/141, utilizando o código da Receita nº 2864, guia DARF, conforme requerido às fls. 121 pela União

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025796-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME Fls. 75/84 e 88/92: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Dada vista à CEF, manifestou sua discordância, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do beneficio. Outrossim, afirma não ser possível efeitos retroativos a eventual concessão do beneficio. É o relato. Decido. Colho dos autos que a sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, reconheceu que a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita deu-se sem prova de sua hipossuficiência. Contudo, como a lei que disciplina a concessão do beneficio determina a ouvida da parte contrária para sua revogação, o Juízo concedeu 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação documental da hipossuficiência (fls. 62/63).Intimada a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo assimalado (fl. 66).A exequente apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da executada, nos termos do art. 523, do C.P.C. Nos termos do art. 98, do C.P.C., tem direito à Gratuídade da Justiça a pessoa natural ou jurídica, que demonstre insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais. O entendimento jurisprudencial anterior à nova codificação já se cristalizara no sentido de permitir à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, os beneficios da Justiça Gratuita (Súmula 481), desde que demonstrada a incapacidade. Contudo, na hipótese posta nos autos a executada não demonstrou que o pagamento das despesas processuais a que foi condenada poderia inviabilizar suas atividades. A existência de títulos protestados ou ações executivas ajuizadas em face da executada, por si só, não implicam em reconhecimento da hipossuficiência da executada, que repise-se teve oportunidade de comprová-la, quedando-se inerte. Assim, mantenho a decisão de fl. 67, que revogou o beneficio da Justiça Gratuita. Intime-se. Após, venham conclusos para deliberação.

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005696-1) - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA X AILSON FRANCISCO DA SILVA X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDÙARDO ARAUJO ALVES(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070531 - LÙIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Autor(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 590/593). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 07/01/2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002245-02.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)) - DIANA SOLDA CERQUEIRA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos da decisão proferida nos autos da ação de alimentos, que teve curso pela 8.ª Vara da Família e das Sucessões (99.089276-0), juntada às fls. 22/23, o imóvel objeto de penhora nos autos principais seria de propriedade unicamente da embargante. Contudo, os documentos juntados não demonstram que o imóvel objeto de transação entre as partes, no mencionado processo, seria o mesmo que foi penhorado nos autos principais, não qualquer referência que demonstre tal fato. De outro lado, também não restou clara a titularidade do imóvel, já que a referida decisão indica que os filhos menores também seriam beneficiários da renúncia manifestada pelo cônjuge, ora executado, nos autos principais. Assim, a embargante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o imóvel penhorado nos autos principais é o mesmo que foi objeto de transação na mencionada ação de alimentos. Outrossim, deverá esclarecer o polo ativo da demanda, esclarecendo se os filhos menores foram beneficiários renúncia manifestada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028042-54.1992,403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COMI/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOOUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECCOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES L'IDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'IDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS L'IDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L'IDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ L'IDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS L'IDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE L'IDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA L'IDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelos exequentes para o fim de expedição de nova requisição de pagamento, dado o cancelamento da requisição expedida, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Colho dos autos que houve determinação deste Juízo para o levantamento dos depósitos de fis. 1441 e 1447 (fl. 1826). Contudo, como se verifica da informação prestada pela serventia (fl. 1830), os mencionados depósitos foram transferidos para conta única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na lei 13.463/2017, que dispoe:Art. 2.º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição firanceira oficial.(...)Art. 3.º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do credor.Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.Assim, defiro o requerimento dos exequentes expedindo-se nova requisição de pagamento em nome das exequentes VALE RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIDA. E IRMÃOS SOLDERA LIDA.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNÚNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Intime-se os executados para manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 949/950, bem como guias de depósito de fls. 952/953. Prazo: 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Oli3651-642010.403.6100 - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA Fls. 402/411: Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: Primeiramente esclareça o exequente seu requerimento, uma vez que houve a requisição de pagamento e o consequente pagamento, nada mais havendo a requerer, eis que adimplida a obrigação por parte da UNIÃO FEDERAL. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5030896-22.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIEIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas inlciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029917-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUCIANA SOARES LEME

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir a parte final da decisão id 10007944 juntando a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A parte autora, na petição inicial, requer o pedido para si e suas filiais, contudo não apresentou nenhum documento de suas filiais.

Desta forma, converto o feito em diligência, para que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora esclareça o pedido inicial.

Após, venham conclusos.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028178-52.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO APARECIDO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a comparecer à Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível para retirada da via original da "Autorização para cancelamento da propriedade fiduciária".

Vista da contestação (id. 13390410) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5021642-59.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS HERMANN SCHAAL, MARIA CLARA FIORAVANTI SCHAAL $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ NACELE\ DE\ ARAUJO\ ANDRADE\ -\ SP281382,\ VERA\ LUCIA\ DA\ SILVA\ NUNES\ -\ SP188821,\ ALAN\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ -\ SP237936$ Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório, Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do inróvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo <u>decadencial</u> de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo <u>prescricional</u> de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20° - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circurstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

PRI

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029941-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP372388

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DEMEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) N° 5031888-80.2018.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE ALMEIDA PRADO Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696, PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702 IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA CEF

DESPACHO

Considerando a ocupação do autor (engenheiro e professor de renomadas instituições de ensino superior) não é crível que não tenha condições de arcar com as custas processuais, mormente considerando os diminutos valores, que sabidamente são cobrados a título de custas, que na hipótese representam o valor de R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim, nos termos do art. 98, § 2.º, do C.P.C., comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANDRE REZENDE Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS ANDRÉ REZENDE ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente. Ao final, requer a procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entende ser condizente com o caso apresentado.

Relata o autor que, em novembro de 2017, se dirigiu até um caixa eletrônico e, ao tentar acessar sua conta, foi impedido de fazer qualquer movimentação diante da informação de conta bloqueada.

Afirma que, contrariando o próprio contrato, o Banco Réu teria bloqueado indevidamente todas as transações e acessos do autor, seja para utilização do seu cartão, seja para utilização do internet banking.

Neste cerário, informa que se dirigiu à agência, onde teria sido informado que sua conta estaria encerrada com amparo no artigo 3º, Parágrafo 2º e no artigo 13, ambos da Resolução nº. 2025/93 do Banco Central do Brasil.

Desta feita, noticia haver retornado à agência com sua procuradora, quando teria sido científicado que sua conta estava encerrada por suspeita de firaude, devido a vários depósitos ocorridos em curto espaço de tempo, totalizando o valor de R\$ 174.652,81 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Explica, no entanto, que os valores decorrem de investimentos em ativos do GLOBAL CURRENCY RESERVE – GCR NESARA (reavaliação global das moedas) feitos em conjunto com diversas pessoas, que elegeram o autor como gerenciador, de modo que o resultado dos lucros desses investimentos seria dividido entre os participantes.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 5426527).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito sustentando que a conta nº 20829-2 foi apontada com indícios de utilização irregular pela área de monitoração e segurança, que constatou o aumento significativo da movimentação em curto espaço de tempo, acumulando saldo superior a R\$ 100.000,00 em poucos dias e proveniente de depósitos de baixos valores.

Afirma a ré que "da análise dos extratos ora apresentados, verifica-se que o saldo da conta era de aproximadamente R\$ 600,00 no início de outubro de 2017 e em novembro passou a ser de mais de R\$ 100.000,00, sendo que a maior parte do valor é proveniente de diversos depósitos de pequeno valor efetuados na mesma data (13/11). Com isso, a conta foi bloqueada para averiguação, observados os preceitos da Lei 9613/98".

Assevera a demandada, ainda, que, segundo informado pela agência responsável, foi realizada entrevista com o Autor visando esclarecer as dúvidas quanto à origem dos valores creditados em sua conta, oportunidade em que, em um primeiro momento, foi informado que se tratavam de remessas provenientes de uma Off Shore; posteriormente, foi informado se tratar de investimento em operação financeira no exterior; e, em outra oportunidade, o Autor teria informado se tratar de doacão.

Assim, explica a CEF que, considerando os fortes indicios de utilização irregular, a conta foi encerrada, conforme orientação contida na Res. nº 2.025/93 do Banco Central e, em dezembro de 2017, foi enviado ao autor o oficio nº 036/2017 — Agência Ipiranga, comunicando o encerramento da conta nº 4010.001.20829-2, com base na aludida resolução.

Ao final, a Requerida conclui que, na realidade, o que ocorreu foi o encerramento da conta, em caráter preventivo, em razão das irregularidades explicitadas.

Outrossim, em sua contestação a CEF impugnou o valor indicado pelo Autor como correspondente ao montante bloqueado em sua conta corrente, bem como apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita.

Em réplica, o Requerente apresentou extrato bancário referente à dezembro/2017, ratificando o valor bloqueado correspondente a R\$ 174.652,81 (ID 8650461).

Sobreveio, então, despacho determinando a apresentação pelo Autor de sua última declaração de imposto de renda para análise a respeito da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela Ré (ID 8766799).

Posteriormente, a CEF informou não se opor ao valor indicado no extrato (até 12/2017) apresentado pelo Autor, bem como anexou aos autos os documentos apresentados pelo correntista na agência para fins de justificar a movimentação de sua conta (ID 8963716).

Por sua vez, o demandante apresentou sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2017, justificando que o valor correspondente à herança recebida no exterior (US\$ 10.500.000,00 – dez milhões e quinhentos mil dólares americanos) ainda não ingressou no Brasil.

Enfim, em decisão proferida em 27 de agosto de 2018 a tutela de urgência foi indeferida (ID 10401117).

Posteriormente, sobreveio petição da parte autora postulando a reconsideração da decisão supramencionada, eis que o bloqueio da conta corrente estaria causando sérias dificuldades financeiras ao Autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, INDEFIRO ao postulante os beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as altas cifras a que faz jus, mencionadas nos autos pelo próprio demandante. Entretanto, considerando a declaração de imposto de renda anexada sob o ID 9268136, que demonstra que os valores correspondentes à herança recebida no exterior (US\$ 10.500.000,00 – dez milhões e quinhentos mil dólares americanos) ainda não ingressaram no Brasil, <u>autorizo a parte autora a proceder ao recolhimento das custas judiciais após a efetiva devolução dos valores bloqueados pela CEF, conforme o pedido formulado na petição de ID 9268120.</u>

Cabe destacar, ademais, que, ao presente, caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o colendo Superior Tribunal de Justiça e o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justica, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, § 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

- 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
- 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
- 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições firanceiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal.

Passo à análise do mérito.

00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Em sua contestação (ID 6674104), a Ré sustenta que a existência de indícios de fraude legitimaria o procedimento por ela adotado, que culminou com o encerramento da conta corrente do autor e o bloqueio dos valores que nela estavam depositados, uma vez que tal conduta estaria amparada pelo artigo 13 da Res. Bacen nº 2.025/93 e pelo Manual Normativo interno da CEF AD228.

Em que pese a não usual movimentação financeira do Autor, a Ré somente poderia, considerando os indícios de utilização irregular, encerrar a conta, conforme orientação contida na Res. nº 2.025/93, mas jamais bloquear o valor ali depositado.

A alegada suspeita de fraude, por si só, não justifica, à míngua de permissivo legal ou determinação judicial (art. 5°, LIV, da CF), o impedimento arbitrariamente imposto, consistente em obstar o acesso do comentista aos valores que, até prova em contrário, são de sua propriedade.

Assim, mostra-se desprovida de razoabilidade a medida unilateralmente adotada pela Ré, consistente em bloquear o acesso do Autor aos recursos depositados em sua conta corrente, momente quando se verifica a ausência de determinação judicial hábil a conferir legitimidade à conduta.

Neste sentido

CIVIL. BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para: "a) condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais experimentados, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir desta decisão; b) determinar à CEF que libere as contas referenciadas nesta demanda, bem como o cartão de crédito da autora, a fim de que esta possa fazer quaisquer movimentações bancárias nos termos do contrato de conta corrente firmado com a instituição financeira ré; c) determinar à CEF que exclua o nome da demandante dos Cadastros de Restrição ao Crédito em que porventura o tenha inserido razão da matéria objeto desta demanda, bem como lhe restitua os valores cobrados referentes a juros, penalidades, multas e outros encargos decorrentes do bloqueio efetuado".
- 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- 3. (...) "A autora, na condição de correntista da empresa ré, é sujeito de relação contratual com a CEF, onde ambas as partes submetem-se a regras de relacionamento. De acordo com a narrativa dos autos e depoimentos das testemunhas, de fato houve conduta suspeita de firaude da empregada da instituição financeira, tanto que, contra ela, fora instaurado procedimento administrativo, o que acabou por levantar desconfianças, também, em relação à autora, já que haviam depósitos, em sua conta corrente, realizados pela mãe da funcionária da CEF. Entretanto, bloquear conta bancária de correntista, ora autora, não se me afigura procedimento adequado, por maiores que fossem as suspeitas, devendo a CEF, se essa era de fato a sua pretensão, ajuizar ação com tal condão, para obter a autorização para bloquear os valores depositados de forma suspeita".
- 4. "Jamais poderia a ré agir de forma arbitrária e unilateral, como a ilustrada no caso em tela, ainda mais quando o bloqueio foi fundamentado em suspeitas e não em fatos comprovados. Do contrário, nenhum banco necessitaria de intentar ação de cobrança contra um devedor caso ele fosse correntista, por exemplo".
- 5. "Nesse contexto, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o bloqueio indevido da conta bancária da autora é fato, por si só, causador de uma série de transtomos, já que se viu privada de movimentar suas contas e honrar seus compromissos financeiros".
- 6. Mesmo que se diga que rão houve qualquer problema com o cartão de crédito da autora, esse fato rão retira a ilegalidade perpetrada pela instituição financeira em relação ao bloqueio das contas dela.
- 7. Não se pode, portanto, reputar legítima e legal a atitude da CAIXA que se baseou apenas em indícios de fraude.

Apelação improvida.

(Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Relator José Maria Lucena, Processo 0800093-42.2012.405.8500; j. 28 de maio de 2015 - grifado)

Assim, deve a Ré efetuar a devolução imediata ao Autor do valor depositado em sua conta corrente, devidamente atualizado, eis que absolutamente descabido o bloqueio.

Em relação ao pedido de conderação da Ré ao pagamento de danos morais, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o bloqueio indevido da conta bancária do Autor, por si só, configura evento danoso, gerando o dever de indenizar.

Presentes, portanto, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da Ré.

Desta sorte, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora.

Considerando a conduta arbitrária da Ré e o lapso de tempo em que o dinheiro do Autor ficou indisponível, reputo razoável arbitrar em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofiidos pelo demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à devolução dos valores depositados na conta do Autor, de acordo com o extrato anexado sob o ID 8651235, devidamente atualizados de acordo com a taxa SELIC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros desde a data do encerramento indevido da conta, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribural de Justiça.

Sendo relevante o fundamento da demanda e diante do evidente dano causado ao Requerente, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que a CEF providencie a devolução dos valores disponíveis na conta corrente do Autor no momento do bloqueio, de acordo como extrato anexado sob o ID 8651235, devidamente atualizados, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Ato contínuo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100/ 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INES DEMORI LOPES Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752 RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Os autos retornaram do Juizado Especial Federal pois este é incompetente para processar anulação do ato administrativo.

Compulsando os autos verifiquei que foi interposto Mandado de Segurança n. 5015873-36.2018.403.6100 em 03.07.2018 requerendo o restabelecimento da pensão, e a inicial foi indeferida pois o ato foi praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda.

Considerando que o pedido é o mesmo nestes autos, verifico a prevenção e determino a remessa dos autos à 26ª Vara Federal Cível por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5015873-36.2018.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006588-19.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

A parte autora, regularmente intimada por duas vezes a realizar a emenda da petição inicial (Id 9811805 e Id 11720373), não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028663-52.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: HILDA MAIRA VIEIRA DA SILVEIRA DE CARVALHO MORAIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Alfenas/MG, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emque pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-87.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157 IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante determinação para a imediata expedição de passaporte de emergência, por motivo de trabalho, a ser realizado na cidade de Dublin, Irlanda.

Alega que tem viagem marcada para amanhã, às 05:00 da manhã, e que na data de ontem, 30.01.2019, teve sua bolsa furtada, juntamente com seu passaporte.

Informa que não obteve êxito junto à autoridade impetrada, emconseguir a expedição de novo passaporte com a urgência necessária para que possa embarcar no vôo internacional marcado para 01/02/2019, às 5:00h, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que sejamevitados prejuízos materiais e profissionais irreversíveis.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos

Éo relato.

Decido

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante tem viagem marcada para amanhã, 01/02/2019, às 05:15 da manhã (ID 13986757). Comprovam, também, que, na data de ontem (30/12/2019), ao sair de uma padaria, um homem de bicirleta havou que bolea cordo estavam em presençata a disbaire (ID 1308510).

Considerando as informações constantes do Boletim de Ocorrência, as quais são prestadas à Autoridade Policial sob pena de responsabilidade penal da declarante, e considerando o contrato de prestação de serviços anexados aos autos, que demonstra a necessidade da viagema trabalho, é o caso de reconhecer a plausibilidade jurídica, pois se trata de garantir o direito à liberdade de locomoção (art. 5°, XV, CF), e a urgência da medida pleiteada nestes autos.

Outrossim, verifica-se que a impetrante efetuou o pagamento da taxa correspondente ao passaporte de urgência (ID 13986773).

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada o imediato fomecimento do Passaporte, ou o fomecimento no menor prazo possível, a fim de possibilitar à impetrante realizar a viagem de trabalho, com vôo marcado para 01.02.2019, 5:00h da manhã, desde que não haja impedimentos legais para que ela deixe o País e desde que inexistam outros óbices para enissão do documento, com o respeito a todas as formalidades legais.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026594-47.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência na digitalização, os autos que deram origem ao cumprimento de sentença (nº 0013601-33.2013.403.6100) foram encaminhados à Central de digitalização, sendo que seus dados já foram inseridos neste sistema PJE, devendo a parte interessada atentar-se para a manifestação naquele Processo Eletrônico.

Assim sendo, arquivem-se estes.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028154-24.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EDU EMANUEL GIMENES VALENCA Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DALBOSCO MACHADO - RS82122, RAPHAEL RAMOS D AIUTO - DF38805 RÉI: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça, pois foi indeferida a concessão do beneficio (ID 12488995), tendo o autor recolhido as custas processuais (12884022).

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a concordância das partes, defiro o ingresso do SINDMPU na qualidade de assistente simples da parte ré. Anote-se.

Diante da manifestação das partes quanto ao julgamento antecipado do mérito (decisão ID 10397363), recebendo o assistente simples o processo no estado em que se encontra (art. 119, §único, NCPC), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-46.2018.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ em r\'eplica, nos\ termos\ do\ art.\ 350, NCPC.$

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028857-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: DEIVID KISTENMACHER - SC34843 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da CEF, solicite-se à CECON nova data para realização da audiência de conciliação, expedindo-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020219-96.2010.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022077-96.2018.4.03.6100 / $\mathcal P$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. P. PESSOA TRANSPORTE - ME, BRUNO PENEDO PESSOA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 13613166), no sentido de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 11966759), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal do despacho proferido a fls. 257 dos autos físicos, devendo manifestar-se também acerca da planilha de cálculos acostada pela parte autora (ID 13052557 e seguintes).

Concorde, elabore-se minuta de oficio requisitório

Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se o pagamento.

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. LUCIANO RODRIGUES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO COMUM

0047759-34.1964.403.6100 (00.0047759-1) - PEDRO SOLA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0708022-35.1991.403.6100} \ (91.0708022-0) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.0042255-0) \) - EDUARDO NICOLAU FILHO X MARCO ANTONIO DEPENDÊNCIA AD PROCESSO \ 0042255-02.1991.403.6100 \ (91.004255-0) \ (91.00$ CIPOLLA PEREIRA X MARIA INEZ DE FATIMA ALVES PEREIRA X MURILLO SEBER X MARIA PAVANELLI SEBER X MILTON MASCAGNI BAPTISTA FILHO X MARIA CECILIA FUSHIDA X JAIME BAPTISTAO PIROLLA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA X GUILHERME ROGE FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s)

oficio(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0043121-97.1997.403.6100 - BEATRIZ CHAVES MOBRIZI X FRANCISCO ALCANTARA G DA SILVA X PELAGIO JOSE AVILA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X LEONOR ARAUJO X MARIO MACHADO DE LEMOS X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X WANDA ALVES DE BASTOS X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRA ALBA SALERNO - ESPOLIO (MARIA ADELIA ALBA SALERNO)(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAÒ X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 742: Fls. 741: Ciência às partes acerca do pagamento do oficio requisitório expedido. Aguarde-se no arquivo manifestação da co-autora MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA quanto ao despacho de fls. 727. Abra-se vita dos autos à União Federal e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049354-76.1998.403.6100 (98.0049354-9) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 -DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do informado pelo Banco do Brasil, e do vencimento do alvará de levantamento expedido a fls. 468, promova a parte autora a sua imediata devolução, esclarecendo na oportunidade, se persiste o interesse no soerguimento do montante.

Após, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FLS. 323: À vista do comunicado do SETOR DE PRECATÓRIOS do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO (fils. 322), retifique-se a minuta de RPV 2018/0006562 (fils. 315), fazendo-se novamente constar a natureza do crédito como alimenticia. Após, dê-se vista às partes e, por fim, transmita-se, juntamente com a requisição de fls. 299. Cumpra-se.

0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2) - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018563-65.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL(AL002690 - WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X ÚNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8555

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023956-49.2006.403.6100 (2006.61.00.023956-5) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PÁRENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008636-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008636-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA

MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Regão, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020390-14.2014.403.6100 - MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004474-03.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 207/210: Expeça-se a certidão de inteiro teor, após, intime-se a parte impetrante para que promova sua retirada, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência do retorno dos autos à União Federal, conforme determinado a fls. 205.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009089-02.2016.403.6100 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0017040-04.2003.403.6100 (2003.61.00.017040-0) - CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E Proc. DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS E Proc. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECÓNOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP248499 - HELOA MORAIS VIEIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO BRADESCO S/A intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 616/637 - Dê-se ciência às partes, acerca da averbação do levantamento das penhoras realizadas a fls. 464/465.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DA YANA MONTAGNANO DO CARMO

DESPACHO

Considerando a proximidade da audiência designada, solicite-se à CECON a retirada de pauta

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-52 1992 4 03 6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: LOVIRIA TERSARIOL MONTECHESI, JOAO MONTECHEZI, JOAO ROBERTO MARCUSSO, MARIA INES SCALA BIASON, JOSE BIASON FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540 Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a União Federal intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 424 dos autos físicos.

Petição ID 13087013: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / $7^{\rm s}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELL ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI LUIS RENATO BACCARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaiba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: MARF-INOX\ CONEXOES\ INOXIDAVEIS\ LTDA, MARIO\ HIROYUKI\ HAYASHI, MAURICIO\ MITSUO\ HAYASHI}$

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012501-49.1990.4.03.6100/ 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUTOMETAL S/A Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho proferido a fls. 311.

Silente, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033362-02.2003.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUTOMETALS/A

Advogados do(a) EMBARGADO: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos da ação principal nº 0012501-49.1990.403.6100, arquivando-se estes..

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013583-75.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B EXECUTADO: JORGE ANTONIO DA SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE - SP37349, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ: ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - CONTROL OF SOUZA DE MATHIS, SA VONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837 Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837 Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Petição ID 13368268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 13790457: Defiro à parte exequente a dilação de prazo requerida.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo da ELETROBRÁS.

Oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-94.2016.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo LINTOR LINTOR (8.6 th

AUTOR: UNIDAS S.A.

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ JOAO\ PAULO\ FOGACA\ DE\ ALMEIDA\ FAGUNDES\ -\ SP154384,\ RONALDO\ RAYES\ -\ SP114521,\ FERNANDA\ APPROBATO\ DE\ OLIVEIRA\ -\ SP207024\ RÉU:\ UNIAO\ FEDERAL\ -\ FAZENDA\ NACIONAL$

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021023-54.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ALMIR RODRIGJES OTERO Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Devolvo à parte autora o prazo concedido no despacho exarado a fls. 149 dos autos físicos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-33.2007.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSIRENE ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: MARCOS\ VINICIO\ JORGE\ DE\ FREITAS-SP75284, JULIA\ LOPES\ PEREIRA-SP116795, JOSE\ ADAO\ FERNANDES\ LETTE-SP8526$

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho exarado a fls. 572 dos autos físicos.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011801-62-2016-4.03.6100 / 7º Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifestem-se nos termos do despacho exarado a fls. 498 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-39.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LITDA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que não existe determinação neste sentido nos autos do RE 603.624.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028368-43.1994.4.03.6100 / $7^{\rm h}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLO CAPPELLINI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como acerca do despacho proferido a fls. 422 dos autos físicos.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-72.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS FERREIRA REIS, IVON PAULO RODRIGUES LEITE Advogados do(a) RÉU: DIEGO PEREIRA YULE - MS15249, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016301-74.2016.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BTS ROUPAS LTDA - EPP, GUSTA VO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DESPACHO

Considerando que a comunicação a que se refere o art. 112, NCPC deve se dar de maneira inequívoca, cumpra o patrono da parte executada adequadamente o dispositivo legal comprovando, por documento hábil, a ciência da executada quanto à renúncia dos poderes por esta outorgados e para que nomeie substituto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.
Intime-se.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009589-68.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DECRACHO.
D E S P A C H O
Ciência às partes da virtualização do feito.
Tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ESAN ENCENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Ciência às partes da virtualização do feito.
Tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
DDOCTEMMENTO COMBINATE NO 0004764 10 1007 4.02 6100 / Taller Charles La Car Barrier
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004766-18.1997.4.03.6100 / 7" Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES, ELENA BISPO DOS REIS, EVA FERREIRA, IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO, LUIZ CARLOS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FRACASSO - SP131102
D E S P A C H O
·· · · · ·
Ciñado às santes de video lissa va de faite
Ciência às partes da virtualização do feito.
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos executados acerca do disposto no despacho de fls. 630 dos autos físicos.
Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742750-15.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AUTOR: WOODPLAS DO BRASIL SA, PASTORE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, FAMA FERRAGENS S A, BURTII INDUSTRIAL S/A, FAMA S A ADMINISTRACAO EMPREEDIDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ, WERNER GERHARDI, CARLOS ARDITO, PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS DE PINNAN, SEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SM (GRAFICA E EDITORA LTDA - ELP, ANTONIO CARLOS DE PINNA, PAULO SERVALOS DE LOUVEIRA, MARIO ROSARIO JUNIOR, ANDREW ANTENAS LTDA - EM LIQUIDACAO, DEREK HOWARD BILSLAND, ETIREQ EMPRESA TECNICA DE REPERIRAS DE EQUIPAMIENTOS LTDA - ME, NORIVAL FREGNANI, CENTRAL DE PNEUS LTDA - ME, OSVALDO SANGIORGI, OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI, JOSE ARMANDO RODRIGUES, REYNALDO OLIVEIRA LIMA, DIVA BALERONI, EUGENIO MARCHI, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO KIEHL, OSMAR MATEUS GAMA, HERBERT FRANCIS PENPIELD, VITAL MEIRA DE MENEZES, OSWALDO ORSOLIN, SILVIO BALANGO JUNIOR, PAULO GASPAR LEMOS, GPV COMERCIO DE VEICULOS LITDA, GIOVANNI VESTRI, JOAO GONCALVES, DURVAL MELO BORNER, NELSON VERONEZE, COMSEVEN CONSTRUCCIOS ELETRICAS LIMITADA, ADELINO TOZONI, SEBASTIAO TRAVALIN, DE PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LITDA, JOSE CARLOS KARMANCHIA MARTINS DE TOLEDO, ARMAND MISNIK, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LITDA, JOADIM MACHADO DE MELLO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS, BORIVOJ KUHAR COP, MILDA ZIBIM, ANTONIO MORGANTE, AMANCIO JOSE BERNARDES NETO, ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES, ELCIO LUIZ FAGGION, JORGE GIOCONDO CISCATO, LAZARO VIANA, OLYMPIO GUALTER PIMENTEL, PINTO, MIPECAS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, MARIIA ALVARENGA MENINO, BELTEX INDUSTRIA E COMERCIO LITDA, MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA, JORGE DIAS DE PINNA, ROSANA CAVALARI DIAS DOS REIS, MARIA HELENA CORACNI OLITA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: FERNANDO\ NASCIMENTO\ SILVA-SP297009, WALKER\ ORLOVICIN\ CASSIANO\ TEIXEIRA-SP174465, FERNANDO\ GUASTINI\ NETTO-SP25102$ Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORI OVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORI OVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORI OVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORI OVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465. FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Fica a parte autora intimada do teor do despacho proferido a fls. 2.211 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742750-15 1985 4 03 6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WOODPLAS DO BRASIL SA, PASTORE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, FAMA FERRAGENS S A, BURITI INDUSTRIAL S/A, FAMA S A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ, WERNER GERHARDT, CARLOS ARDITO, PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA, ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LIDA, SM GRAFICA E EDITORA L'IDA - EPP, ANTONIO CHIA VEGATTI, MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA, MARIO ROSARIO JUNIOR, ANDREW ANTENAS LTDA. - EM LIQUIDACAO, DEREK HOWARD BILSLAND, EITREO EMPRESA TECNICA DE REFORMAS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, NORIVAL FREGNANI, CENTRAL DE PNEUS LTDA - ME, OSVALDO SANGIORGI, OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI, JOSE ARMANDO RODRIGUES, REYNALDO OLIVEIRA LIMA, DIVA BALERONI, EUGENIO MARCHI, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO KIEHL, OSMAR MATEUS GAMA, HERBERT FRANCIS PENFIELD, VITAL MEIRA DE MENEZES, OSWALDO ORSOLIN, SILVIO BALANGIO JUNIOR, PAULO GASPAR LEMOS, GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GIOVANNI VESTRI, JOAO GONCALVES, DURVAL MELO BORNER, NELSON VERONEZE, COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA, ADELINO TOZONI, SEBASTIAO TRAVALIN PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA, JOSE CARLOS KARMANCHIA MARTINS DE TOLEDO, ARMAND MESNIK, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS, BORIVOJ KUHAR COP, MILDA ZIBIM, ANTONIO MORGANTE, AMANCIO JOSE BERNARDES NETO, ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES, ELCIO LUIZ FAGGION, JORGE GIOCONDO CISCATO, LAZARO VIANA, OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO, MIPECAS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, MARIA ALVARENGA MENINO, BELTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA, JORGE DIAS DE PINNA, ROSANA CAVALLARO MARTINS DE SOUSA, JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ALVARO MIGUEL RESTAINO, FERNANDO GUASTINI NETTO, ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO, AUGUSTO ANTONIO DOS REIS, MARINA CAVALARI DIAS DOS REIS, MARIA HELENA CORACINI OLLITA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, FERNANDO GUASTINI NETTO - SP25102

Fica a parte autora intimada do teor do despacho proferido a fls. 2.211 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5027808-73.2018.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO COMES FRANCO GRILLO - SP217655 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela parte autora, sobretudo a notícia de que o processo administrativo objeto do pedido de liminar analisado e apreciado, culminando na expedição da Nota Técnica 28141 anexa (SEI nº 7518798), em atenção ao quanto estabelecido no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CABIETY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante cópia de alteração do contrato social da empresa, ou procuração que comprove que a subscritora JULIANA CRISTINA CERQUEIRA MINORELLO possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001153-30.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FAST SHOP S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

$D \; E \; C \; I \; S \; \tilde{A} \; O$

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAST SHOP S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora defira o Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.722319/2018-44, ou, ao menos, analise e profira despacho decisório, no prazo máximo de 24 horas, viabilizando a realização de compensação de créditos com o Imposto de Renda devido no dia 31/01/2019, do diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0007380-39.2010.4.03.6100, visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, bem como o de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com trânsito em julgado no dia 27/09/2018.

Relata que, pretendendo compensar os seus créditos com o Imposto de Renda devido no dia 31/01/2019 e preenchendo os requisitos previstos nos artigos 98 a 105 da IN/RFB nº 1.717/2017, apresentou o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecidos Judicialmente", com protocolo no dia 27/12/2018, originando-se o Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44, no entanto, não houve a sua apreciação até o presente momento.

Aduz, porém, que o artigo 100, § 3º da referida Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.722319/2018-44, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na porma do artino 100 8 3º da IN REB nº 1 717/2017

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 13908915), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus publico e apresentar decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para somente determinar a análise do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecidos Judicialmente", referente ao Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44, no prazo de 24 horas, conforme requerido, diante da possibilidade de compensação com o imposto devido.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo. 31 de ianeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000640-62.2019.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada sob o rito comum, por SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILLÁRIOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão do crédito tributário materializado no Processo Administrativos sob o nº 16327.001201/2009-28, no qual glosou parte das despesas com JCP deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL...

Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em discussão, e o apontamento no CADIN, protesto, e a negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Relata a autora que objetiva com a presente ação demonstrar a patente regularidade da dedução dos Juros sobre Capital Próprio ("JCP") da apuração do lucro real, uma vez que calcada nos exatos limites autorizados pelo artigo 9°, da Lei 9249/95.

Narra que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações e remunerou seus acionistas pelo capital investido mediante o pagamento de Juros sobre Capital Próprio ("JCP").

Informa que, de acordo com o disposto no artigo 9º, da Lei 9249/95, "A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP".

Aduz, ainda, que, segundo o parágrafo 11 do mesmo dispositivo legal, "o disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Esclarece que, no caso, a deliberação sobre o pagamento de JCP ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/12/2013, na qual os acionistas da autora decidiram pelo pagamento do valor total de R\$ 103.471.009,68 (cento e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, nove reais e sessenta e oito centavos), relativos aos periodos de 2008 a 2013.

Todavia, sustenta, apesar da regularidade da mencionada dedução, o Fisco Federal instaurou o Procedimento Fiscal, posteriormente autuado como Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28, no qual glosou parte das despesas com JCP deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Salienta a autora que, na visão da própria Fiscalização, embora a Lei nº 9.249/95 não tenha feito qualquer limitação quanto à possibilidade de dedução de JCP relativos a períodos passados, no seu exclusivo entendimento, ainda assim não poderia a autora ter procedido à dedução dos JCP.

Discorre a autora, por fim, sobre nulidade havida no Processo Administrativo indicado na inicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.840.414,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a parte autora no presente feito desconstituir a glosa das despesas com Juros sobre Capital Próprio (JCP) promovida pela Fazenda no processo administrativo nº 16327.001201/2009-28.

Não obstante os sólidos argumentos constantes da petição inicial, registro inicialmente que a matéria trazida à discussão é de alta indagação, incabível de análise em sede de cognição sumária

Convém mencionar que Lei n. 9.249/95, em seu artigo 9º, trouxe a permissão expressa para que pudessem ser deduzidos do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, verbis.

- Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.
- § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
- I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- II tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;
- § 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.
- § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu títular, sócios ou acionistas.
- § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.
- § 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.
- § 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)
- § 10º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

negritei)

A autuação imposta pela autoridade fiscal, no caso, não foi aplicada pelo descumprimento dos requisitos previstos na lei, mas pela dedução de valores de juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores ao do pagamento, prática não admitida na legislação contábil.

De fato, de se observar que a Lei 9249/95, em sua redação original, suas alterações posteriores e atos infralegais atinentes ao tema, não traz, em princípio, qualquer disposição explícita sobre a possibilidade ou não de haver uma deliberação de pagamento ou crédito dos JCP calculados a partir dos saldos das contas patrimoniais de exercícios sociais pretéritos.

Todavia, a Receita Federal, a partir da Instrução Normativa SRF nº 11/96, e desde a Solução de Consulta Cosit n. 329/14, manifestou entendimento de que é proibida a dedução dos JCP pagos ou creditados que tenham sido calculados a partir dos saldos das contas contábeis encerrados em exercícios anteriores ao da deliberação.

Tal vedação encontrou amparo no artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, verbis:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (negritei)

(...)

Deve-se registrar que no âmbito administrativo o CARF teve a oportunidade de julgar esta matéria algumas vezes, podendo-se extrair que após inúmeros julgados mais recentes, dezenas de acórdãos daquele órgão foram desfavoráveis à possibilidade de dedução dos JCP calculados sobre os saldos de contas patrimoniais de exercícios anteriores (disponível em: https://www.jota.info/opiniao-s-analise/artigos/observatorio-carf-juros-sobre-capital-proprio-retroativo-na-jurisprudencia-novo-carf-15092016, acesso em 27/08/18).

Essa quase unanimidade de posicionamentos administrativos desfavoráveis à dedução em questão é decorrência do posicionamento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscal que, na sessão de janeiro de 2016, ao julgar três recursos alcados à sua apreciação, posicionou-se contrariamente à dedução dos JCP para períodos pretéritos.

Comparando-se a posição adotada pela CSRF nesses julgamentos com as posições que vinham sendo firmadas anteriormente (vide página eletrônica supra mencionada), é possível constatar que o entendimento administrativo vencedor filia-se à corrente que entende que os ICP possuem natureza jurídica de despesa, mais especificamente despesas com juros, que defluiriam do "empréstimo" de capital dos sócios para a sociedade investida.

A partir dessa premissa, apontou-se que essa despesa deveria ser computada no exercício em que incorrida, em respeito ao princípio da competência, que, em interpretação desse preceito contábil, determinaria o pareamento das despesas com os juros com as "receitas" geradas pelo capital investido em um determinado exercício.

Assim, administrativamente, os valores pagos ou creditados aos sócios a título de JCP, que não foram contabilizados como despesas em exercícios anteriores, não são passíveis de dedução no Lucro Real ou base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, o que se constata, tal como afirmado inicialmente, é que a discussão em questão envolve matéria de alta indagação jurídica, não sendo passível de apreciação "primo ictu oculi" pelo Juízo, não desconhecendo-se os posicionamentos favoráveis à tese da parte autora, como os julgados colacionados com a inicial, os quais, todavia, dada a contrariedade manifesta do órgão fiscal, com amparo, sobretudo, na legislação contábil, não permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, ante o não preenchimento da plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Não se afigurando razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva, e a não obtenção de certidão de regularidade fiscal, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, faculto à parte autora, querendo, garantir a dívida tributária objeto do presente feito, mediante depósito judicial do débito, ou, mediante oferecimento de seguro fiança, com a observância dos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Observo que situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSITURA DA AÇÃO ANLATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DO FETTO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONDRÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o retédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trado desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TR-73 - QUINTA TURNA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Assim, defiro à Autora o oferecimento de seguro fiança no prazo de quinze dias.

Findo o prazo supra sem manifestação, cite-se a ré.

Oferecida a garantia, tornem os autos conclusos.

P.R.I

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029367-65.2018.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: YANCA FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por YANCA FERNANDES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que o SUS viabilize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a cirurgia a ser efetuada na autora pelo Dr. José Álvaro Pereira Gomes – Clínica Offalmológica Pereira Gomes.

Relata a autora que está com 18 anos de idade, e apresenta histórico de Síndrome de Stevens-Johnson.

Informa que, aos cinco anos de idade, devido a erros médicos, foi vítima da Síndrome de Stevens-Johnson, com queimaduras de terceiro grau tendo sido submetida a seções de cama hiperbárica e como consequência perdeu a visão de ambos os olhos.

Esclarece que diversas cirurgias foram realizadas para tentar restaurar o globo ocular esquerdo, porém, não houve alternativa senão removê-lo, do contrário, poderia causar meningite.

Entretanto, aduz que o globo ocular direito foi conservado, porém, ao longo de sua infância, a autora foi obrigada a fazer vários acompanhamentos no Estado de São Paulo, passando por mais cirurgias incluindo transplantes de cómeas e, decorrido doze anos, ainda não teve progresso nos procedimentos.

Pontua que seu acompanhamento vem sendo feito pelo SUS na UNIFESP - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - DEPARTAMENTO DE OFTALMOLOGIA - HOSPITAL SÃO PAULO, sendo que, neste período, houve algumas complicações, e as dores tornaram-se intensas e constantes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 47/859

Relata que novos exames foram realizados e a recomendação foi a de remoção do olho remanescente (direito).

Aduz que foram efetuados os exames pertinentes e tudo caminhava para a extração do olho conforme documentos anexos, em especial o pedido de interconsulta solicitado pela Dra Cinthia Kim, em 27.07.18, sendo que já havia se conseguido, inclusive, a concordância da autora, pelo desespero da dor e dos vários procedimentos ineficientes, concordando com a remoção.

Assevera que nada mais haveria de ser feito não fosse a pós-doutora em Serviço Social, Denyse Moreira Guedes, especialista em Síndrome de Stevens-Johnson, que presta alguns serviços voluntários na Baixada Santista, ter se sensibilizado com a sua situação e conseguido uma consulta com um dos melhores especialistas no assunto, o Dr. José Álvaro Pereira Gomes CRM 66306, surgindo, então, a única alternativa para que o olho não seja removido e tenha a autora possibilidade de visão, ainda que limitada.

Pontua que a cirurgia é de caráter emergencial, pois, da mesma forma que ocorreu quando da extração do olho esquerdo, as dores aumentam e as complicações também.

Salienta que, como já mencionado, o atendimento de responsabilidade do SUS na UNIFESP - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, que vem acompanhando a autora, jamais mencionou a possibilidade de efetuar esse procedimento, sendo que sua família não tem como viabilizar as cirurgias necessárias que importam em R\$ 58.500,00, consoante orçamento anexo.

Por fim, aduz que, como agravante, sua genitora trabalha em horário reduzido para poder atender às suas necessidades, recebendo um salário que mal cobre as despesas básicas da casa, sendo que, diante da impossibilidade econômica e da urgência da cirurgia, não restou outra alternativa, senão a de procurar a proteção jurisdicional para o fim de assegurar um direito previsto em lei, para que o SUS cubra as despesas com a cirurgia no prazo máximo de 15 dias, inclusive, em local adequado que será declinado pelo Dr. José Álvaro Pereira Gomes.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de ID12788349, foi determinada a realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde da autora. Designação de perícia no ID 13284551.

Pela petição de ID13299740, a parte autora requereu a desistência da ação.

Manifestação do MPF no ID13333509.

A União Federal manifestou sua aquiescência ao pedido de desistência da ação, no ID13356577.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora no ID13299740 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Custas "ex lege".

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502517-03.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KENJI WATANABE Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

 $Trata-se\ de\ digitalização\ dos\ autos\ n^{o}\ 0017748-34.2015.403.6100\ para\ julgamento\ de\ apelação.$

Nos termos do despacho de ID 12188139, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 243 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025817-62.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA, FABIANA MAROSTEGAN SILVA MICHELIN, VANESSA MAROSTEGAN SILVA NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0092521-56.1992.403.6100 para execução de sentença.

Nos termos do despacho de ID 11637229, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 216 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-20.2019.4.03.6100 AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A. Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do pagamento da guia de recolhimento das custas (ID nº 13688496), no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-56.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por DAM BORGES DE AQUINO em face de ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de apresentar nova apólice de seguro garantia como Caução Funcional para o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial.

Relata que é Leiloeiro Público Oficial nomeado no dia 23/02/2018, tomado posse em 13/03/2018, quando foi intimado pela autoridade coatora a apresentar Caução Funcional, nos termos do Decreto º 21.981/1932 e Instrução Normativa DREI nº 17/2013.

Alega que obteve junto à Seguradora Porto Seguro o Seguro Garantia, apólice nº 0775.47.1.903-6, com vencimento em 02/02/2019, no entanto, ao diligenciar para a obtenção de nova apólice de seguro, teve conhecimento de que tal caução não mais poderia ser apresentada, mas tão somente depósito de numerário de caderneta de poupança, conforme a recente Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018.

Informa que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, com o art. 5º, XIII, da CR/88

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O Impetrante objetiva garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se:

"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apolices da Divida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Territorio do Acre, ás Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federals. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Territorio do Acre, o que fôr arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

- § 1º Afiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferiveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.
- § 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,
- § 3º Acaução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leilogico
- O Departamento Nacional de Registro de Comércio DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou IN nº 113/2010 tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.
- O Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI, por sua vez, editou a IN nº 17/2013 e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada "somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia".

No entanto, a IN nº 44/2018, alterando a IN nº 17/2013, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal. Confira-se in verbis:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrucão Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 1º Agarantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI № 44 DE 07/03/2018).

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omisso a regular processo administrativo de destituição.

Conforme se verifica, a autarquia extrapolou os seus poderes, restringindo um direito que não foi restringido pelo Decreto nº 21.981/1932, qual seja, o de prestar caução funcional somente em dinheiro. Desse modo, a edição de um ato normativo, por um poder singular, não pode ultrapassar os limites da legislação, conforme a lição da hermenêutica "ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus - onde a lei não restringiu não devemos restringir".

A prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia, possui grande liquidez e confiabilidade, capaz de garantir eventual prejuízo cometido pelo leiloeiro desde o início das atividades, não havendo razoabilidade na exclusão desta modalidade, restringindo somente a depósito em dinheiro, o que o Decreto nº 21.981/1932 não o fez.

Ressalte-se que o Novo CPC de 2015 expressamente equipara o dinheiro, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, nos termos do art. 835, § 2°, valendo, em princípio, também para as execuções fiscais.

Ademais, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora aceite como caução funcional a apólice de seguro garantia, conforme requerido pelo impetrante, para o exercício da sua profissão de Leiloeiro Público Oficial.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Manifeste-se a parte impetrante se está atuando em causa própria. Em caso positivo, esclareça a procuração outorgada a outro patrono (id 13884954).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Tirata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CHRISTIAN PILON BAUKELMANN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar de tutela de urgência para a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a multa imposta no PAP/BACEN, até o trânsito em julgado da presente demanda.

A 1 e Impetrante que residiu nos Estados Unidos da América no período entre 14.12.2011 até 16.12.2012, com animus definitivo, no entanto, por questões familiares regressou ao Brasil, em novembro de 2012, recebendo informação por meio de terceiro de que teria que apresentar Declaração de Capital Brasileiro no Exterior – DCBE, tomou providências para que tal Declaração fosse apresentada, ainda que o prazo de apresentação para o ano calendário 2011 tenha terminado em 20 de abril de 2012. Após retornar ao Brasil, foi surpreendido por Intimação do BACEN acerca de ato ilícito de perda do prazo de apresentação da DCBE, previsto na Medida Provisória n. 2.224/2001, sendo multado em 1% do capital referente ao seu imóvel em Orlando/FL, avaliado à época em US\$ 180.000,00.

Assevera que, ao consultar o regramento infralegal da DCBE, constatou que apenas as pessoas físicas e jurídicas residentes no país no dia 31 de dezembro do ano calendário é que seriam obrigadas à apresentação da DCBE. Assevera que apresentou defesa no PAP do BACEN, e que ela foi simplesmente indeferida, sem que as razões chegassem ao conhecimento do Impetrante.

Recorrendo ao órgão CRSFN da autoridade coatora, no dia 23.08.2018, autuado como Processo n. 10372.100108/2018/64, esta proferiu acórdão pelo não provimento do recurso administrativo, alegando, em síntese, que, muito embora sua residência fosse nos EUA, a Instrução Normativa RFB 208, de 27.09.2002, determina, mesmo com residência definitiva fora do Brasil, uma presunção absoluta de residência no Brasil nos primeiros doze meses de ausência, acaso o Impetrante não apresentasse documento denominado Declaração de Saída Definitiva do País. Destarte, entendendo que a decisão viola flagrantemente direito líquido e certo do Impetrante, não resta alternativa pedir tutela ao Poder Judiciário.

Juntou documentos.

É o relatório, decido.

Primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo Impetrante. Anote-se.

Assevero que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade e veracidade. Diante disso, entendo necessária a notificação da Autoridade Impetrada para analisar a liminar requerida.

Portando, deixo de analisar a liminar requerida por ora, após a vinda das informações retornem os autos para análise da liminar. Notifique-se.

São Paulo, 30/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5032312-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA BARBOSA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ERICA BARBOSA E SILVA, em face do DELEGADO DADELEGACIAESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT e Salário Educação) incidentes sobre os verbas indenizatórias de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, afastando-se quaisquer restricões, autuações, penalidades, dentre outras.

Relata ser delegatária titular de cartório de notas, enquadrada como empregadora pessoa física, na categoria de contribuinte individual, sujeita ao recolhimento de contribuições para custeio da previdência social com a inclusão indevida de valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, não obstante tais verbas não servirem à contraprestação de serviços prestados.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido e não sobre verbas de natureza indenizatória.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp 1230957/RS, declarou que as verbas relativas à primeira quinzena do auxilio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não havendo se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.774,97.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, defiro o aditamento da inicial

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6°, bem como nos artigos 165, parágrafo 5°, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido de tutela da parte autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1,230,957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1,230,957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregado ao empregado turante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervado dos quinze dias consecutivos corre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de Sérias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concemente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na unistrudência desta Corte. Precedentes. 3. Auravos regimental desprovido: "GTJ. Primeira Turma. AoRo no REsp 1306726/DF. Relator Ministro Séroio Kukina. Due 20/10/2014). (neoritei)

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxilio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxilio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral."

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1.A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxilito-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxilio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; Agrig no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, Agrig no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALARIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuições obre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Agra no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURNIA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais, às contribuições destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) e Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, Il da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim. tornem conclusos para sentenca.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000894-35.2019.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP16549, RONALDO PA VANELLI GALVAO - SP207623 IMPETRANDO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.721672/2018-15, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança perante a 5ª Vara Cível Federal (MS 0026415-09.2015.4.03.6100), visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, bem como o de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com trânsito em julgado no dia 09/08/2018.

Relata que, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 98 a 105 da IN/RFB nº 1.717/2017, apresentou o "Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado", com protocolo no dia 03/10/2018, originando-se o Processo Administrativo nº 16592.721672/2018-15.

Aduz, porém, que o artigo 100, § 3º da referida Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.721672/2018-15, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 13812009), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus publico e apresentar decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise do "Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.721672/2018-15, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030664-10.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX IMOBILIÁRIA LITDA, ECTX AMBIENTAL, LOGISTICA E TRANSPORTES LITDA e NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LITDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em que se pretende a concessão, inaudita altera pars, da liminar para reconhecer a inexigibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo dessa exação.

Em síntese, sustentam as impetrantes que, na concepção de seus objetivos sociais, sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que, assim, estão sendo coagidas a recolher as referidas contribuições com a base de cálculo majorada, uma vez que o PIS e a COFINS possuem a incidência na receita ou faturamento.

Nesta esteira, entendem que as contribuições do PIS e da COFINS não poderão ter inclusas nas suas bases de cálculos valores relativos à CSLL — Contribuição Social sobre Lucro Líquido, uma vez que os referidos valores não podem ser enquadrados como faturamento ou receita. Isto porque o faturamento, conforme expressamente previsto pela Lei nº 9.718/98, representa as receitas decorrentes da venda de produtos ou prestação de serviços, de modo que a CSLL, por não estar incluída nesse conceito.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Não há meio de se desvincular o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no RESp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131], RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSIL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclasão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSIL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo, em seu art. 2°, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa rão significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSIL. Precedentes jurisprudenciais do C. STI e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSIL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuirte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da aracabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 000021462201640

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010)."

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 5001292-79.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a requerente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000278-60.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA. ajuizou a presente ação, Tutela Antecipada Antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para sejam aceitos os imóveis, tantos quantos bastem, para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, bem como seja determinada a emissão de nova CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA, visando a participação em certame licitatório.

De início, a parte autora alega inexistência de litispendência com os autos de nº 5030905-81.2018.4.03.6100, nos quais visavam tutela cautelar para garantir somente parte da dívida da empresa e não a totalidade, objeto dos presentes autos, e que os fundamentos utilizados são "TOTALMENTE" diferentes. Alega, ainda, que requereu naqueles autos a sua baixa/cancelamento da distribuição.

Relata a requerente que é pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte coletivo, sendo devedora de débitos no valor de R\$ 105.169.393,35.

Aduz que, com a finalidade de ser emitida a certidão de regularidade fiscal, para participar de certame licitatório, vem indicar 323 imóveis, tantos quantos bastem, para garantia do débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 105.169.393,35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID13754118, o pedido de tutela foi indeferido.

Pela petição de ID13768370, a requerente apresentou pedido de desistência da ação.

 \acute{E} o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora no ID13768370 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023414-23.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VLADIMIR APARECIDO RAPOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TEIXEIRA GODOY - R1129506, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176, BRENO BASSOLI - SP374592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO'SP - DERPF/SP

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Id 13891152: Intime-se a impetrada a respeito da circurstância exposta na petição da impetrante, de modo a não se realizar operação bancária inócua.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-34.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA LIDER FITNESS PRO 5 SMART LTDA - ME, ERICA NEPOMUCENO NEVES, DANIEL ROBERTO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

A parte ré foi citada por hora certa, não havendo apresentação de defesa, nem indicação de advogado.

Assim, para dar efetividade e regularidade ao processo, remeta-se o processo à Defensoria Pública Federal (DPU) na forma do artigo 72, II parágrafo único do CPC.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LABOUTADO, CATAN BOUNOMICA FEDERAL
DECENTED AND
D E S P A C H O
Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025899-93.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: RROMELI GONCALVES MENDES
D E S P A C H O
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação do executado que firmou acordo, no prazo de 15 dias. Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001110-93.2019.403.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DOS REIS, CARLOS ADAN TRAD ALVES, MARCELO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584 Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogados duoj Ebbarganti: Hindo De Freitas Lisos s 22/11, Maria Celodra Gracia Morales s 22/269 Advogados doja Ebbarganti: Thiaco De Freitas Lisos s 22/11, Maria Celodra Gracia Morales s 59/22/54
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O
Defiro o prazo de 5 dias para os embargantes juntarem os documentos alegados.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
DDOCEDIMENTO COM IM (7) Nº 5000(21 02 2010 4 02 6100 / 10º Vom Cival Endam) da São Paril-
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-03.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
•
D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por LEANDRO CARVALHO VIEIRA em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de sua reprovação nas disciplinas de Propedêutica Cirúrgica, Farmacologia Aplicada, Farmacologia Geral e BMF4, possibilitando-lhe a matricula no sexto semestre letivo até a efetiva conclusão de revisão das notas.

O autor relata ser alumo da instituição de ensino superior do curso de medicina na Universidade Nove de Julho — UNINOVE e beneficiário do Financiamento Estudantil — FIES, desde agosto de 2016, ao passo que findou o 5º período do curso em dezembro/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-77.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo

Informa que naquele período não obteve êxito nas disciplinas de Propedêutica Cirúrgica, Farmacologia Aplicada, Farmacologia Geral e BMF4, de modo que possui receio de que a sua matrícula para o 6º período possa ser indeferida em razão da injusta reprovação nessas disciplinas, ensejando no atraso do curso em um semestre.

Argumenta que deve ser suspensa sua reprovação nas respectivas disciplinas até a revisão das notas ser concluída, de modo a possibilitar o seu ingresso ao 6º período.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: "no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuizo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os curriculos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes".

Dessa maneira, o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecemafastamento quando eivadas de ilegalidade.

No presente caso, analisando-se as informações apresentadas não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade ré.

Conforme exposto pelo próprio autor em sua petição inicial, a sua média geral foi de 6,5 pontos, inferior à média geral mínima de 7,0 pontos imposta pela Universidade, nos termos da Resolução nº 56/2011, a qual não foi anexada aos autos.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades. Assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, a concessão da tutela antecipada, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, pleiteia receber no presente feito, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00. Assim, nos termos do art. 292, § 3°, do CPC, corrijo de oficio o valor atribuido à causa, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1º Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232, RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado (ID 12242027), no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONCA - SP368504 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o impetrante:

1) A retificação do valor da causa, conforme o beneficio econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001001-79.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PSG TERCEIRIZA CAO DE MAO DE OBRA LTDA Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e custas judiciais.

Esclareça, ainda, tratar-se ou não de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001008-71.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NANY & LYME CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e custas judiciais.

Esclareça, ainda, tratar-se ou não de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA L'ITDA Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - R1186324 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001044-16.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NOVA SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e custas judiciais.
Esclareça, ainda, tratar-se ou não de microempresa ou empresa de pequeno porte.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010240-44,2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA
D E S P A C H O
Manifeste-se a exequente quanto aos argumentos do executado, no prazo de 5 dias.
Após, tome o processo concluso. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MANDADO DE CECUTANCA (1900 NECONO E CONTRACTOR DE LA CASTA DEL CASTA DE LA CASTA DE LA CASTA DE LA CASTA DEL CASTA DE LA CASTA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-75.2019.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
DECISÃO
Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5029509-69.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BANCO BRADESCO S/A. Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SPI 18685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SPI 2363
DESPACHO
Intimem-se o lítisconsorte ativo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e o réu Banco Bradesco S/A para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028848-90.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248 IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência o	los documentos digitalizados, deven	lo indicar eventuais equívocos o	ou ilegibilidades no prazo de	e 5 (cinco) dias,	sem prejuízo de	e corrigi-los imediatamente,	nos termos do artigo
4°, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de	julho de 2017, do E. Tribunal Regior	nal Federal da 3ª Região.					

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028182-89.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FLOIZA MARIA NEVES SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028440-02.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012753-19.2017.4.03.6100 / $10^{\rm s}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSE SAMPAIO DE LISBOA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o inicio da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3º Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. São Paulo, 03 de setembro de 2018. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010743-65.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AMARILDO VARGAS MORENO - ME, AMARILDO VARGAS MORENO DESPACHO Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências: I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0"; II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD". Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 09 de outubro de 2018. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420 EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587 DESPACHO

Determino as seguintes diligências:

- I A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";
- II A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS Advogado do(a) EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS - SP232792

DESPACHO

Determino as seguintes diligências:

- $I-A\ indisponibilidade\ de\ ativos\ financeiros\ eventualmente\ existentes\ em\ nome\ do(s)\ r\'eu(s)/Executado(s),\ at\'e\ o\ limite\ do\ valor\ indicado\ nos\ autos,\ por\ meio\ do\ sistema\ "BACEN-JUD\ 2.0";$
- $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual (ais)\ ve\'iculo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e\'/executada,\ no\ \^ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oporturamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se o processo.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5020141-36.2018.403.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PETERSON MAURICIO MIRANDA

DESPACHO

Considerando que os executados não foramencontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

- I A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";
- $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual (ais)\ veículo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e/executada,\ no\ ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se o processo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009010-64.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTO MULTISERVICOS EIRELI - EPP, JADIR PECIN DEODATO

DESPACHO

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".
Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquive-se.
Int.
São Paulo, 09 de novembro de 2018.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
EVECUCÃO DE TÍTULO EVETA ILIDICITAL (160) Nº 5000405 (4 2019 4.00 4.00 / 100 N/cm; Cival Endand Ja Che Boulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002485-66.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIA ADIR CHADALAKIAN
D E S P A C H O
Considerando o decurso do prazo legal de METALURGICA NAIRI EIRELI - CNPJ: 61.257.218/0001-10, e MARIA ADIR CHADALAKIAN - CPF: 485.013.608-72, para pagamento ou apresentar embargos à execução, bem como a não localização d SARKIS CHADALAKIAN - CPF: 147.780.188-00, determino as seguintes diligências:
I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome doréus até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".
II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome dos réus/executados supracitados, no âmbito do sistema "RENAJUD".
Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquive-se o processo.
Int.
São Paulo, 09 de novembro de 2018.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5023505-50.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, WALLACE CAMPOS COELHO, BRUNA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578
DESPACHO
Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos semefeito suspensivo, determino as seguintes diligências:
I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N	° 5021967-97.2018.4.03.6100 /	10ª Vara Cív	el Federal de São	Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO

DESPACHO

Considerando que os executados não foramencontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

1- A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

 $EXECUÇ \~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \ N^\circ \ 5022299-98.2017.4.03.6100 \ / \ 10^\circ \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A significação \ Paulo \ Pau$ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD VERBUM SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO ESTEVES ALVES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

 $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual (ais)\ ve\'(culo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e/executada, no\ ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022387-39.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RP DA SILVA DE PETTA MARMORES - ME, RENATA PAIM DA SILVA DE PETTA

DESPACHO

Considerando que os executados não foramencontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

 $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual (ais)\ veículo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e/executada,\ no\ ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

Int

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^* 5010688-17.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SER FASHION E FITNESS COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

 $Considerando \ que \ os \ executados \ n\~ao \ foramencontrados \ nos \ endereços, \ determino \ as \ seguintes \ diligências:$

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

 $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual (ais)\ veículo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e/executada,\ no\ ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016130-61.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE JESUS

DESPACHO

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".				
Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.				
Silente a parte, arquive-se o processo.				
Int.				
São Paulo, 09 de novembro de 2018.				
LEILA PAIVA MORRISON				
Juíza Federal				
MONITÓRIA (40) № 5024658-21.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				
RÉU: F A SANTOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRANSPORTE - EPP, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS				
D E S P A C H O				
Determino as seguintes diligências: I- A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";				
II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".				
Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.				
Silente a parte, arquive-se.				
Int.				
São Paulo, 09 de novembro de 2018.				
Sao I auto, 09 de novembro de 2016.				
LEILA PAIVA MORRISON				
Juíza Federal				
Juza i Coordi				
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000514-17.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo				
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570				
EXECUTADO: TRIARC COMERCIO E SERVICOS DE METAIS USINADOS LTDA - ME, GILBERTO PLACIDO MASSITA, LUIZ MASSAO MASSITA				
DESPACHO				
Considerando que os executados não foramencontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:				
I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";				
II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".				
Oportunamente, dé-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.				
Silente a parte, arquive-se.				
Int.				
São Paulo, 12 de novembro de 2018.				
LEILA PAIVA MORRISON				
Juíza Federal				

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-44.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEROOM COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP, WELITON DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID 10026600, para que conste:

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

- I A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";
- $II-A\ pesquisa\ e\ bloqueio\ de\ eventual(ais)\ veículo(s)\ em\ nome\ da\ parte\ r\'e/executada,\ no\ ambito\ do\ sistema\ "RENAJUD".$

Oporturamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009395-12.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROPLAC CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP, MARIO WATANABE

DESPACHO

Considerando que os executados não foramencontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

- I A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";
- II A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, de-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquive-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBIJOUEROJE. CI AUDIO FERNANDO RODRIGIES DE SIMONE. LAURO FERREIRA BARBANTI. WALTER MOSCHELIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDES/A, JOSÉ CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI e WALTER MOSCHELLA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAI, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir. a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em divida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras embeneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (aliquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de tempiros

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13602215).

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13638146).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13692743).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

()

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pel

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

- "1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venhama ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)
- 3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têmdireito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)
- 4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo como disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada comperiodicidade" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023097-81.2016.4.03.6100
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015663-80.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, VELLOZA & GROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001383-65.2016.4.03.6100
AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001954-36.2016-4.03.6100 AUTOR: FABIO SANCHES JARDIM Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728 RÉL: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024766-72.2016.4.03.6100
AUTOR: KETTE RAFABLA CONCEICAO SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030855-55.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO SÃO PAULO DA 4º REGIÃO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO SÃO PAULO
LITISCONSCORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO A

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada (IDs 13465744 e 13465747), manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse processual

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-26.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUXOUTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE A YRES MOREIRA - SP289437 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração de conformidade com o disposto na Cláusula Sétima, B, VI, ou na Cláusula Sexta do Contrato Social apresentado no evento ID 13994188.

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022503-11.2018.403.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - RS47231 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8° REGIÃO FISCAL

DESPACHO

ID 13497837: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PINTO VILLARIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162, SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCE

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DE MEDICA DE ME

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

 $Advogados\ do(a)\ LITISCONSORTE:\ GUILHERME\ TADEU\ DE\ MEDEIROS\ MOURA-SP310851,\ JULIANO\ SOUZA\ DE\ ALBUQUERQUE\ MARANHAO-SP194021$

 $Advogados\ do(a)\ LITISCONSORTE:\ JOSE\ ALEJANDRO\ BULLON\ SILVA-DF13792,\ FRANCISCO\ ANTONIO\ DE\ CAMARGO\ RODRIGUES\ DE\ SOUZA-DF15776$

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade de parte alegada pela Associação Médica Brasileira - AMB nas informações ID 12528011, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019361-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13059761, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029370-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pelo DERAT/SP, notadamente sobre a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10682

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Fls. 1.011/1.019: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista ao réu para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017935-76.2014.403.6100 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012776-21.2015.403.6100 - SERGIO SIMOES DOS SANTOS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Simões dos Santos em face da União Federal pedindo reintegração e reforma a posto de Segundo Sargento (com proventos integrais) e diferenças retroativas da data em que foi indevidamente reformado. Em síntese, a parte-autora informa que foi militar da Marinha desde 16/03/1998 e que, em 10/11/2011, foi reformado sob alegação de incapacidade definitiva para o serviço miltar (CIDF603), com proventos proporcionais (art. 10, 1°, da MP 2.215-10/2001. Sustentando ter histórico de trabalho regular mas que sofiria perseguições de seus superiores hierárquicos, bem como afirmando que sua incapacidade eclodiu quando prestava serviço militar, a parte-autora sustenta estar apta para o serviço militar e, por isso, pede reintegração e reforma a posto de Segundo Sargento (com proventos integrais) e diferenças

retroativas da data em que foi indevidamente reformado. Deferida a gratuidade (fls. 92), a União Federal contestou (fls. 129/140). Réplica às fls. 142/143. Realizada perícia judicial (fls. 189/201), a parte-autora e a União Federal se manifestaram (fls. 205/208 e 210/211). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. O livre acesso à prestação jurisdicional previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição, viabiliza tutelas antecipatórias mesmo em face do Poder Público. Considerando que a reforma combatida se deu em 10/11/2011, e que esta ação foi ajuizada em 01/07/2015, não há decurso do prazo quinquenal para perecimento de diferenças de vencimentos (Decreto 20.910/1932). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O art. 104, I e II, e o art. 106, II, ambos da Lei 6.880/1980, prevê que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (nesse caso, se for considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas). Já o art. 108 e o art. 109, também da Lei 6.880/1980, descrevem hipóteses de incapacidade definitiva e providências para a reforma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Cuidando de cálculos do valor dos proventos, há o art. 110 e o art. 111 da Lei 6.880/1980:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração proporcional ao tempo de serviço. calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No mesmo sentido há o art. 10, da MP 2.215-10/2001 (cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001:Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas I-soldo ou quotas de soldo;II - adicional militar;III - adicional de habilitação;IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;V - adicional de compensação orgânica; eVI adicional de permanência. 1o Para efeitos de cálculo, os proventos são I - integrais, calculados com base no soldo, oulI - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. Assim, nos termos da Lei 6.880/1980, a causa da incapacidade definitiva é relevante para a reforma ex officio, porquea) o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109), sendo ou não estável;b) se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).c) nos casos das doenças incapacitantes descritas no artigo 108, inciso V, a reforma é devida independentemente do tempo de serviço, com proventos integrais. No caso dos autos, a parte-autora pede reintegração e reforma a posto de Segundo Sargento (com proventos integrais) e diferenças retroativas da data em que foi indevidamente reformado. Há cabimento no pleito de reintegração, mas não no que concerne a nova reforma. Pelas provas acostadas, de fato a parte-autora foi militar da Marinha desde 16/03/1998, com histórico regular (fls. 31/83) até que, em meados de 2010, teve sucessivos afastamentos por problemas de saúde (fls. 20/27, 28, 97/128 e 153/180), resultando em sua reforma (em 10/11/2011) com amparo em incapacidade definitiva para o serviço miltar (CIDF603), com proventos proporcionais (art. 10, 1°, da MP 2.215-10/2001) porque a doença não tinha relação com a atividade militar (fls. 84/87). Desde a inicial, a parte-autora alega estar apta para o serviço militar e, por isso, pede reintegração, tanto que acostou documentos particulares apontando capacidade para o trabalho (fls. 29/30). E, de fato, a perícia judicial de fls. 189/201 aponta que a parte-autora não apresenta sintomas de doença incapacitante, embora tenha episódios de transtomos diversos, afastando problemas mais graves com base no próprio histórico no serviço militar, daí porque rejeita os fundamentos para a reforma levada a efeito em 10/11/2011 (CIDF603), crendo que houve equívoco na avaliação da Marinha e que o periciando teve apenas períodos de alterações emocionais ou transtomo de adaptação (hoje em remissão), arrematando que não sofre de patologia alguma atualmente, estando capacitado para o serviço na Marinha. A parte-autora e a União Federal concordaram com as conclusões do laudo pericial (fls. 205/208 e 210/211). Ora, se a parte-autora atualmente está apta para o serviço militar na Marinha, sendo crível que tenha sido incorretamente avaliada em 2011 no âmbito médico administrativo (CIDF603), desaparece a causa da reforma por incapacidade definitiva em 10/11/2011, do que resulta o cabimento do pedido de reintegração formulado pela parte-autora. Todavia, exatamente pelas mesmas razões, a parte-autora está apta para o trabalho no serviço público militar, inexistindo causa para nova reforma ex officio (ao menos pelo que está nestes autos), ou mesmo reforma a pedido (acrescente-se que a parte-autora nasceu em 20/06/1979, fls. 14), motivo pelo qual esse pedido é improcedente. Não obstante ter sido incorretamente reformada, a bem da verdade a parte-autora não trabalhou no serviço público desde então, e recebeu proventos de sua reforma (fls. 16/19), mas reconheço que a orientação jurisprudencial é no sentido do pagamento de diferenças de valores durante esse lapso temporal (por todos, no E.STJ, AgRg no REsp 1373077/PI AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0066774-9, DJe 28/05/2013, Rel. Min Mauro Campbell Marques:5. A reintegração do servidor, em decorrência da ilegalidade de seu desligamento, tem como conseqüência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do seu desligamento....)Também resta incontroverso que, em 2011, a parte-autora teve problemas psicológicos que geraram afastamentos sucessivos, restando indeterminado o momento em que de fato se recuperou (o laudo pericial não é conclusivo nesse sentido, a meu ver). Escorando-me na documentação acostada aos autos, entendo que a parte-autora tem direito ao recebimento de diferenças de vencimentos a que teria direito se estivesse na ativa (como Segundo Sargento), tão somente a partir da data do documento de fls. 29 (que atesta sua recuperação), sendo que, até 26/01/2015, faz jus às diferenças entre os proventos de sua reforma e o que teria direito se tivesse sido prolongado sua licença para tratamento de saúde (fls. 28). Registro, por fim, que não há uma única prova acostada aos autos no sentido de que a parte-autora sofreu perseguições de seus superiores hierárquicos (às fls. 142/143 a parte-autora pediu apenas prova pericial e às fls. 208 pediu o julgamento do feito). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a: 1) em 30 dias contados da intimação desta sentença, reintegrar a parte-autora ao cargo de Segundo Sargento (nos termos em que ocupava ao tempo de sua reforma), respeitadas as regras de competência das autoridades militares para sua alocação e devido cumprimento do serviço público; 2) pagar à parte-autora as diferenças de vencimentos a que teria direito se estivesse na ativa (como Segundo Sargento) a partir da data do documento de fls. 29, sendo que, até 26/01/2015, faz jus às diferenças entre os proventos de sua reforma e o que teria direito se tivesse sido prolongado sua licença para tratamento de saúde (fls. 28); esses cálculos deverão ser feitos segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) proceder registros, anotações funcionais e que mais couber consoante os itens 1 e 2 acima. Porque a parte-autora sucumbiu em parcela mínima do seu pedido, fixo honorários nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, calculados com base no montante da condenação (benefício econômico pretendido). Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário em razão do valor. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0021844-92.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BR

EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE)
Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, em face da União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, combatendo a exigência contribuições previdenciárias (parte patronal) e contribuições de terceiros, incidentes sobre pagamentos a empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença (previdenciário e acidentário), nos 15 primeiros dias. Em síntese, os autores sustentam que as verbas que indicam (assim como suas repercussões) têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Por isso, os autores pedem declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue aos recolhimentos que indicam, assim como a devolução do indébito relativo aos 05 últimos anos. Deferida tutela antecipada, os réus contestaram (fls. 71/80, 216/217, 218/299 e 300/340). Réplicas às fls. 93/13 e 344/369. As partes pediram julgamento antecipado (fls. 367/368, 342, 343, 370 e 371). Consta interposição de agravo de instrumento, já julgado pelo E.TRF da 3ª Regioão (fls. 92/103, 122, 128 e 129/187). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A ação proposta, bem como o pedido formulado, estão em conformidade com o ordenamento jurídico, com narração lógica e facilmente compreensível (sem prejuízo da análise sobre o cabimento das alegações). Com efeito, é possível, in casu, pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica bem como a devolução de indébito, pedidos plenamente possíveis à luz da legislação processual brasileira. Esta ação foi inicialmente ajuizada apenas em face da União Federal, embora também questione contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos (contribuições para terceiros), sobre o que há acórdãos concomitantes, recentes e conflitantes do E.STI: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2017/0204450-8, Rel. Mín MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, Die 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, Die 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Esse problema tem levado a decisões de minha parte para viabilizar o processamento prudente de ações judiciais, potencializando o contraditório eda ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Mirl. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, Dle 40.62.2012 (e ros respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STI se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7°, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, 1 e II, e art. 201, 4°, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, 1, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em tomo de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o

texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Tratando na incidência de conturbuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Por sua vez, o art. 28, 9°, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:a) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos; b) auxilio-doença (previdenciário e acidentário) nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, e seus reflexos. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Corsolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9°, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9°, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo ETRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5º Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DIF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2º Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribução previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado , por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2º Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). 15 PRIMEIROS DÍAS DO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCÍARIO E ACIDENTÁRIO) E SEUS REFLEXOSNo que tange ao auxilio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxilio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxilio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo ESTI, no RESP 916388, Segunda Turna, vu, "Di de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta servico e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxilio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxilio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual os pedidos dos autos tem pertinência. Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do ESTJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as autoras e as rés no que concerne a exigência de contribuições previdenciárias (parte patronal) e de contribuições de terceiros (subordinadas às rés) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de aviso prévio indenizado e auxilio-doença (previdenciário e acidentário), nos 15 primeiros dias, bem como os correspondentes reflexos. Pelos mesmos motivos, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respecitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 (tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação), segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e porque há pedido declaratório e pedido condenatório, fixo os honorários advocatícios em favor dos autores no total de R\$10.000,00 (rateados em iguais proporções entre os réus), devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário por inexistir amparo no art. 496, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100 ()) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO L'IDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Stamplas Artefatos de Plástico Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO pedindo a anulação do Auto de Infração 1001130011355, de 24/09/2014. Em síntese, a parte-autora afirma ter sido autuada porque banheira de hidromassagem de sua fabricação estava sendo comercializado por Dorival Contatto e Cia. Ltda. sem selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, infringindo o art. 1º e o art. 5º, ambos da Lei 9.933/1999, e a Portaria INMETRO 328/2011. Sustentando que possuiu seus produtos certificados desde 17/08/2013 e que não tem interesse algum em negociá-los sem selo, que a responsabilidade pela guarda da referida banheira é do comerciante e não sua (mesmo porque o selo pode ter sido extraído acidentalmente), e que o referido produto pode ser de estoque antigo (quando o selo não era exigido), a parte-autora pede a anulação da autuação e da multa aplicada.O INMETRO contestou (fls. 38/84), assim como o IPEM (fls. 87/173). Réplica às fls. 179/189. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 178, 191 e 193/196). Apensos aos presentes tramitam os autos da ação cautelar 0025628-77.2015.403.6100, cuja sentença determinou a transferência de depósito judicial para este feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Ao dispor sobre competências do CONMETRO e do INMETRO, o art. 1º da Lei 9.933/1999 previu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E no art. 5º dessa mesma Lei 9.933/1999 (na redação dada pela Lei 12.545/2011), consta: Art. 50 As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Dando válida execução aos comandos da Lei 9.933/1999, a Portaria INMETRO 371/2009 cuidou de requisitos de avaliação da conformidade para segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares e, em seu item 8, estabeleceu (em tema que certamente não é de reserva absoluta de lei):8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE O Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo A deste RAC, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que os produtos estão em conformidade com o estabelecido neste RAC, com as normas indicadas no item 2.1, devendo ser aplicado na forma prevista do Anexo A deste RAC. 8.1 Marcação do Produto e da Embalagem 8.1.1 Os aparelhos eletrodomésticos devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem de cada produto, obedecendo ao descrito no Anexo A, devendo o mesmo ser legível e indelével. 8.1.2 Além do Selo de Identificação da Conformidade, o produto deve portar uma forma de identificação legível, permanente e indelével, contendo o código ou a família do produto, com a descrição expressa de cada modelo e as marcações exigidas pelas normas, geral e particular, aplicáveis ao produto, citadas em 2.1. Por sua vez, a Portaria INMETRO 328/2011 expressamente subordina que a produção e a comercialização de banheiras de hidromassi contido na Portaria INMETRO no 371/2009 (grifei):Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fomos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fomos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-90, banheiras de hidromassagem, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores hibridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009...Art. 12 Estabelecer que, a partir de 01 de julho de 2012, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1 deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n o 371/2009. Parágrafo Único - A partir de 01 de julho de 2013, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1 deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria no 371/2009. Art. 13 Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2014, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1 deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria no 371/2009. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não será aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Logo, é certa a responsabilidade da parte-autora pelo cumprimento dos deveres instituídos pela Lei 9,933/1999 e pelas Portarias INMETRO 371/2009 e 328/2011, ao produzir e comercializar banheiras de hidromassagem. Nos termos do art. 12, parágrafo único da Portaria INMETRO 328/2011, essa responsabilidade foi amente firmada no tempo, sendo certo que a partir de 01/07/2013, as banheiras de hidromassagem já deveriam ser comercializadas, no mercado nacional (por fabricantes e importadores), somente em conformidade com os requisitos aprovados pela Portaria INMETRO 371/2009. A parte-autora sustenta que possui seus produtos certificados desde 17/08/2013 e que não tem interesse algum em megociá-los sem selo. De fato, pela cópia acostada aos autos (impressa na inicial da parte-autora), consta certificado de avaliação da conformidade expedido em 12/05/2014, com indicação de que suas banheiras de hidromassagem estão certificadas desde 17/08/2013 (fls. 06). Os réus não contestam essa certificação, motivo pelo qual deve ser acolhida como pressuposto nesta ação. Para o julgamento deste feito, apenas importa a comercialização realizada entre a parte-autora e Dorival Contatto e Cia. Ltda., com Nota Fiscal 34057 (emitida pela parte-autora em 10/06/2014), porque é esse documento que dá lastro ao Auto de Infração 1001130011355, lavrado em 24/09/2014 e ora impugnado. É crível que tenha sido a empresa Dorival que apresentou essa nota fiscal à fiscalização, em 2014, aspecto suficiente para afastar o argumento da parte-autora no sentido de que o produto comercializado por Dorival Contatto e Cia. Ltda. podería ser de estoque antigo (produzido antes das imposições das Portarias INMETRO referidas). A dinâmica empresarial sugere que a empresa Dorival Contatto e Cia.

Ltda. somente fez novos pedidos para a parte-autora depois de eliminado estoque que possuía. Não bastasse, correta a observação do IPEM em sua contestação, pois a Nota Fiscal 34057 (de 10/06/2014 e que lastreia a autuação combatida) descreve banheira branca, ao passo em que a parte-autora sugere que a empresa Dorival poderia estar comercializando estoque antigo (para o que menciona nota fiscal 15138, de 14/03/2012, descrevendo banheira bege, fls. 05). Da mesma maneira que a parte-autora alega não ter interesse em comercializar produtos sem o selo exigido pela legislação de regência, o mesmo pode ser dito da empresa Dorival Contatto e Cia. Ltda. E se de um lado é verdade que a responsabilidade pela guarda da referida banheira é do comerciantea (daí porque o selo pode ter sido extraído acidentalmente), de outro lado também é certo que é responsabilidade do produtor colocar o selo de conformidade na embalageme no produto servindo-se de material de boa qualidade para que não se descolem ou se destruam com facilidade. Logo, os argumentos da parte-autora abrem campo de suposição que não lhe é favorável, mesmo porque há presunção de validade e de veracidade nos atos administrativos que deve ser afastada com prova eficaz e não com mera alegação (tal como consignado no despacho de fls. 192, inclusive por força do conticlo no art. 10 do Código de Processo Civil). Enfim, resta demonstrado e incontroverso o fato de a fiscalização (que lavrou o Auto de Infração 1001130011355, de 24/09/2014) ter se baseado na Nota Fiscal 34057, emitida pela parte-autora em 10/06/2014 em favor de Dorival Contatto e Cia. Ltda., e que a autuação se deu porque banheira de hidromassagem de fabricação da parte-autora estava sendo comercializado pela empresa Dorival sem seb de identificação da conformidade na embalagem e no produto. E pelos fundamentos que sustentam esta sentença, a responsabilidade da parte-autora é primária em colocar o selo conforme art. 1º e art. 5º, ambos da Lei 9.933/1999, bem como Portaria INMETRO 328/2011, e ela não trouxe

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-06.2016.403.6100 - J C C ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por JCC Engenharia Ltda. em face da União Federal e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás visando declaração de legitimidade e de valor de obrigações ao portador emitidas em decorrência de empréstimo compulsório de que trata as Leis 4.156/1962, 4.364/1964 4676/1965 e 5.073/1966. Em síntese, a parte-autora sustenta ser titular de direitos de crédiuto relacionados às obrigações HH 1496904, emitidas em 22/05/1974 (e convertidas em debêntures) em razão de empréstimo compulsório da Eletrobrás. Escorando-se em laudo que apresenta, a parte-autora quer a declaração de legitimidade desses títulos, bem como de valor na ordem de R\$ 1.653.755,21. As rés contestaram (fls. 80/82 e 88/117). Réplicas às fls. 119/131 e 135/139. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 132, 134, 139 e 140). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, considerando a compexidade que envolve o terma, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Posteriormente, a Lei 4.364/1964, que modificou a Lei 4.156/1962, isentou os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofieu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, promogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifà fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos ignais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistemas de transmissão em extra alta tersão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desemolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empriestimo compusitorio incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º/01/1974 a 31/12/1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferio, no estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituíra, a partir de 1º/01/1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6°, 3°, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição qüinqüenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixa Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela Eletrobrás, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no ultimo caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que no caso em tela, deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em fioco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigivel, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 5 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados, desfazendo as nuvers que poderiam obscurecer o tema. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida que a sua restituição deve obedecer o mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932.Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2008, restou consignado que as obrigações emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Indo adiante, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encamados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31/12/1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), akém do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as

Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedades por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléa geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. No caso dos autos, observo que a parte-autora apresentou cópias de obrigações ao portador Série HH, nº 1496904, emitidas em 22/05/1974 em razão de empréstimo compulsório da Eletrobrás. Não há qualquer indicação de que foram convertidas em convertidas em debêntures, o que leva a inferir a sua natureza não-conversível. Portanto, não há que se falar em direito do titular do crédito à conversão da debênture em tela em ações da sociedade de economia mista. E, por todo exposto, verifica-se que os supostos direitos de crédito concernentes aos títulos acostados aos autos pereceram. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na estera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio hibrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encama o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Note-se também o recurso representativo da controvérsia, REsp. nº 1.136.144 - RI, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009:: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4°, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em tomo da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 42 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o títular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, fanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. e) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (RESP 200800861600, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.09/02/2009)Em decorrência disso, resta prejudicado o pleito concernente à declaração de legitimidade desses títulos, bem como de valor na ordem de R\$ 1.653.755,21, uma vez que não há utilidade na declaração validade e indicação de valor em vista de o direito de crédito pertinente aos títulos ter perecido. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, tendo como referência R\$ 1.653.755,21 (beneficio econômico pretendido), atualizado de a data do laudo pericial acostado aos autos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e devidos pela parte-autora aos réus (divididos em partes iguais). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015570-78.2016.403.6100 - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Rafael Antônio Silva Souza em face da União Federal buscando o fornecimento gratuito (pelo Sistema Único de Saúde - SUS) de medicamento Soliris (eculizumab) para uso imediato e contínuo, para combate de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa). Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de SHUa, CID 10 - D 59.3, enfermidade raríssima (prevalência de 2 a cada 3 milhões de pessoas) que se caracteriza pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (confagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal.

Alegando que se trata de doença genética sistêmica, crônica e potencialmente letal que conta com uma única terapia medicamentosa para tratamento (SOLIRIS - eculizamab, medicamento órtão), e escorando-se no direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição e na impossibilidade de custear o tratamento, a parte-autora pede o fomecimento desse medicamento (apesar de não possuir registro na ANVISA). Requisitadas informações (fls. 205/208), o médico que atende a parte-autora se manifestou às fls. 213/214, e a União Federal às fls. 218/228. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 230/235), a União Federal contestou (fls. 298/357). Réplica às fls. 365/379. Produzida prova pericial (fls. 543/553), a União Federal se manifestou (fls. 559/562, 563/574, 580/583, 602/615 e 632/635), assim como a parte-autora (fls. 584/586, 623/627 e 629). Com esclarecimentos e manifestações das partes sobre a continuidade do quadro de saúde do autor e vencido o sobrestamento do feito em razão do decidido pelo E.STJ no REsp 1.657.156/RJ e dos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença. Constam agravos de instrumento interpostos perante o E.TRF da 3º Região (fls. 241/268, 271/292, 391 e 461). O feito tramitou com os beneficios da gratuidade (fls. 208). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A União Federal é legitimada passiva para pedidos como o sub judice, uma vez que o ordenamento jurídico (constitucional e legal) confere a esse ente estatal responsabilidade solidária pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Não obstante as necessárias distribuições de tarefas entre esses entes estatais para o adequado e organizado funcionamento do SUS, a responsabilidade jurídica por sua funcionalidade é solidária, daí decorrendo a legitimação passiva para esta ação, sendo desnecessário que outros entes estatais figurem na lide. No mérito, o pedido é improcedente. O presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.), mas ataca justamente o fato de o programa estatal não abranger (por indicações de suas áreas técnicas) medicamento pretendido pela parte-autora, de alto custo e não registrado em órgãos públicos brasileiros. Para esses casos, a judicialização sempre precisou ser compreendida como medida excepcional, respeitando a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais de competência, de modo que o controle judicial somente teve lugar legitimo se feito em casos de manifesta violação da discricionariedade (p. ex., em casos nos quais categoricamente a política pública deveria ter incluído o medicamento em seu plano de ação). É claro que o poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esfórços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida. Mas justamente em razão das regras constitucionais e legais de competência para o desenho dessas políticas públicas, a determinação judicial para o custeio estatal de procedimentos e de medicamentos além dos previstos em políticas públicas deve ser excepcional e realizada quando cumpridos requisitos elementares. Mesmo considerando possível a eficácia direta de mandamentos constitucionais que cuidam sobre vida e saúde, a questão posta nos autos é cercada de problemas na medida em que a pretensa cobertura integral (material e pessoal) de tratamentos de saúde alcança proporções intermináveis em razão do avanço veloz de experiências com biotecnologia e da expressiva exigência de comprovação científica da eficácia e eficiência de novos medicamentos e procedimentos terapêuticos. Por isso, mesmo os mandamentos constitucionais que cuidam de vida e de saúde devem ser compreendidos na visão progressiva de implementação (material e pessoal) que caracteriza todos os demais direitos e de garantias fundamentais. Esses aspectos reforçam os contomos rígidos para o controle judicial de políticas públicas de saúde, cujos parâmetros da análise jurídica são estabelecidos, primeiramente, pela legislação infraconstitucional. Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, pois a ordem de 1988 não traz previsão expressa nesse sentido, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais. Somente áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, a partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição e pela legislação ordinária. Nesse ambiente emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento aos preceitos gerais do art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade). Apesar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. No E.STF, a matéria é objeto do Tema 6 (Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a

portador de doença grave que não possui condições financeiras para compra-lo.), submetido à repercussão geral no leading case RE 566471, Rel Mim. Marco Aurélio, pendente de julgamento. Já no E.STI, a matéria foi tratada no REsp 1.657.156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018, DJe 04/05/2018, assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS, POSSIBILIDADE, CARÁTER EXCEPCIONAL, REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO, 1, Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colirios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SÚS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêcuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade firanceira de arcar como custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.Nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, a Tese firmada no Tema 106 foi a seguinte: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circumstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;(ii) incapacidade financeira de arcar como custo do medicamento prescrito;(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. É verdade que, nesse mesmo REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, o E.STJ modulou no tempo os efeitos dessa decisão, razão pela qual os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para processos que forem distribuídos a partir da conclusão desse julgamento (conforme acórdão publicado no Die de 04/05/2018).

Portanto, se o decidido pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7 somente é obrigatório ou vinculante (art. 927, III, do Código de Processo Civil) para ações judiciais distribuídas a partir de 04/05/2018, as judicializações anteriores estão submetidas ao livre convencimento motivado do juiz natural, que poderá ou não se orientar por esses mesmos parâmetros apontados pelo E.STJ. Meu entendimento sempre foi substancialmente coincidente com a orientação firmada pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, de maneira que dentre os requisitos cumulativos que marcam a excepcionalidade da intervenção judicial para casos como o presente, devem ser aferidas a necessidade das providências judiciais requeridas e a adequação do pleito ao fim pretendido, tanto pelo ângulo material (doença e medicamento extraordinário) quanto do ângulo pessoal (capacidade de custeio, seletividade etc.). Assim, primeiro devem estar comprovadas, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a) imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; b) ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Em outras palavras, é necessário comprovação da doença (acusada por documentos objetivos) e da inexistência de outro medicamento ou procedimento fomecido por políticas públicas (ou a ineficácia desses porque já aplicadas à parte-autora) e, ainda, a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento extraordinário para combate da patologia apresentada (o que passa pela existência de exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga ou do procedimento judicializado, também avalizadas por órgãos públicos brasileiros, notadamente por existência de registro do medicamento na ANVISA). Se comprovados os requisitos anteriores, é necessário considerar se as escolhas das políticas públicas de saúde são coerentes com a seletividade e a solidariedade para não incluírem o medicamento excepcional, sobretudo em vista da maior abrangência da escolha governamental de coberturas (o que envolve progressivas ampliações materiais e pessoais, combinadas com a possibilidade de custeio por parte do próprio enfermo). Nesse contexto emerge a demonstração da incapacidade financeira de a parte-autora arcar como custo do medicamento prescrito. Vendidas essas etapas anteriores, será possível falar em tempo de tratamento, operacionalidade de fornecimento do medicamento ou procedimento e medidas correlatas. Dito isso, sobre a comprovação de doença (acusada por dados objetivos), particularmente os documentos de fis. 37/137 (relatório médico, exames laboratoriais, tomografia, ultrassonografia e outros), verifica-se que a parte-autora é portadora da enfermidade denominada de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), CID 10 - D 59.3, ocasionando a falência renal, sendo encaminhado para programa de diálise e avaliação de transplante renal no Hospital das Clínicas de São Paulo, aguardando na fila de doador. Todavia, quanto à inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas para atender às necessidades da parte autora, o documento de fls. 142/143, expedido pelo Ministério da Saúde (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos) para situação similar a da parte-autora, aponta que há medidas disponíveis que dispensam o medicamento pretendido. Embora o nefiologista que cuida da parte-autora afirme que não existem alternativas medicamentosas, segundo o documento de fls. 142/143, Plasmaferese tem sido comprovadamente eficaz em adultos com SHÚ, porém sua eficácia em crianças ainda não foi comprovada. Mais adiante, conclui o Ministério da Saúde: Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumabe não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação. É verdade que a parte-autora tem se submetido a tratamentos (às fls. 76/77, 109/110, 123/124 e 129/130 constam relatórios de altas médicas descrevendo procedimentos, e às fls. 96 e 137 constam receita de medicamentos, além de diversos exames que se prolongaram pelo tempo, conforme fls. 540/542 e 588/601), mas não há indicativos de ineficácia dos tratamentos disponíveis no SUS para então justificar a extraordinária concessão do medicamento Soliris. Somente pelo que consta desse documento de fls. 142/143 é possível concluir pela impossibilidade de concessão do medicamento pretendido. O documento de fls. 142 aponta que o medicamento Soliris (eculizumab) é indicado para o tratamento da doença SHUa, assim como para tratamento de doentes com HPN. Há também recomendação médica para que a parte-autora use o medicamento Soliris (eculizumab), asseverando que há no mundo uma única terapia medicamentosa para o tratamento dessa patologia, acrescentando ainda que, por ser único e direcionado ao tratamento dessa doença grave e rara, foi designado de medicamento órfão pela European Medicines Agency (fls. 160). Reconheço, ainda, que o expert que produziu o laudo pericial (fls. 543/553) também se inclina pela utilidade do medicamento sub judice. Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua eficiência no tratamento da doença em tela (SHUa), e não foram apontados todos seus possíveis efeitos colaterais. A Nota Técnica nº 03216/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 219/228), dirigida especificamente ao caso dos autos, esclarece que a doença denominada de Sindrome hemolítico-urêmica atipica (SHUa) é causada por uma desregulação de origem genética. Afirmando que, com o princípio ativo eculizumabe, não há medicamento autorizado pela ANVISA (fls. 220, embora pedido para tanto esteja pendente de análise), sendo certo que possui registro em entidades semelhantes de outros países (p. ex. EUA e Canadá, fls. 219). Mas essa Nota expõe que, em relação ao medicamento, devido ao perfil de segurança ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, devendo essa medicação ser administrada por um profissional de saúde, nomeadamente um médico ou enfermeiro, e sob a supervisão de um médico com experiência no tratamento de doentes com doenças hematológicas (do sangue) e/ou renais. Mais, a Nota Técnica nº 03216/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU conclui que o registro de um medicamento órtão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro (fls. 218/228), pois essa resposta será obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica consta que o medicamento Soliris não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS, informando ainda que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contomos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Soliris (eculizumab), citando como exemplo a Escócia que não recomendou a incorporação desse medicamento. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes. Pelo exposto, não foi vencido o ponto de partida do dever de o Estado custear medicamentos extraordinários que não estão elencados em suas políticas públicas, seja porque há tratamento alternativo ofertado pelo SUS, seja pela combinação entre a discutível eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação. Acrescento que os autos não apresentam o custo total do medicamento para tratamento anual (friso, mesmo porque o tratamento é por tempo indeterminado), mas estimava-se que, em 2012, 30 ml de Soliris custavam em torno de R\$ 11 mil, sendo que a receita indica que a parte-autora usaram 1.200ml a cada 15 dias, embora diluido (fls. 137). Trata-se de um dos medicamentos mais caros existentes, o que dá também a expressiva importância de um tratamento excepcional não previsto nas políticas públicas de saúde, para o qual há indicação de outros disponíveis no SUS, visto sobre o prisma da solidariedade e da seletividade. Assim, em razão da efetiva controvérsia gerada pela opinião de especialistas quanto à eficácia do medicamento para a doença da parte-autora, tratando-se de medicamento importado e sem registro na ANVISA (logo, não constando no desenho feito pelo SUS), em meu entendimento esses elementos sempre bastaram para a improcedência do pedido por falta de amparo jurídico, ainda mais após o decidido pelo E.STJ no REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7. Anote-se, ainda, que o art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, veda a entrada, no território nacional, de medicamento sem registro na ANVISA. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da causa (diante da inexistência de condenação e da impossibilidade de verificação de proveito econômico). Todavia, em razão da concessão da gratuidade (fls. 208), observe-se o contido no art. art. 98, 3°, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento pertinentes (fls. 241/268, 271/292, 391 e 461). P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 contra a sentença de fls. 311/311/9 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto à análise da conduta do Dr. Gustavo Salermo Quirino e Dra. Prisicila Percoraro Villa.Sem manifestação de embargante não merce acolhimento. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, aprecáveis de oficio. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolved que está não resolved que se questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litigio. Pois bem, a extinção do processo sem resolução do mérito decorreu da ausência de legitimidade ativa do propositor da ação, Sr. Reginaldo Antolin Bonatti, razão pela qual a prematura finalização do feito se deu pela ausência de umas das condições de ação previstas na legislação processual civil. Por isso, mostrou-se desnecessária ou dispensável a apreciação de qualquer outra questão deduzida na ação, até porque a lide e o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa) não foi centrado no que alega o ora embargante. Isso exposto, conheço de ambos os embargos mas nego-lhes provinento. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

10022051-57.2016.403.6100 - FUNDACAO ALPHAVILLE/SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ajuizada por Fundação Alphaville em face da União Federal pedindo a devolução de indébitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos exercícios de 2011 a 2016, sob fundamento de immidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição e demás aplicáveis. Em síntese, a parte-autora informa que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, constituida em 26/06/2000 nos termos da Lei 9.790/1999, prestando atividades de curho educativo e assistencial (notadamente para a população de baixa renda), bem como promovendo desenvolvimento sustentável. Escorando-se na inumidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição, e afirmando que cumpre o art. 14 do Código Tributário Nacional, a parte-autora pede a devolução (mediante restituição ou compensação) do que pagou a titulo de IRRF entre 2011 e 2016. A União Federal contestou reconhecimento parcialmente a procedência do pedido (fls. 68/79). Réplica às fls. 81/84. Consta pedido de julgamento antecipado formulado pela União Federal (fls. 87), enquanto a parte-autora quedou-se inerte (fls. 85y). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defeisa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo presercicional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^{*}. Mirř. Ellen Gracie, Pleno, mv., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel.

poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão do campo de incidência. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. Essas mesmas imunidades também podem ser concedidas pelo Constituinte de modo incondicionado ou condicionado (nesse caso, com requisitos inscritos na própria Constituição ou no ordenamento infraconstitucional). O art. 150, VI, c, da Constituição, concede imunidade subjetiva e condicionada a instituições de assistência social e de educação visando incentivar aqueles que colaboram com o Estado nesses importantes setores. Os requisitos para usulfruir essa imunidade tributária são os previstos na própria Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade. Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades, embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos (entendimento que vejo também aplicável a imunidade de impostos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, c e pelo art. 195, 7º, todos da Constituição de 1988. Sobre os requisitos para a imunidade previstos na Constituição, é verdade que o alcance da noção de assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais amplo que o de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, abrangendo atividades beneficentes de saúde e educação (nesse sentido, o RE 636941 RG/RS, julgado pelo E.STF com repercussão geral, Pleno, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/02/2014). Também é verdade que o art. 195, 7°, da Constituição Federal, traz sentido de entidade beneficente de assistência social diverso das instituições de assistência social tratadas no art. 150, VI, c, do mesmo ordenamento, sobre o que o E.STF entende que a Constituição Federal não reúne elementos discursivos suficientes para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social visando a desoneração tributária. Por isso se faz necessária lei complementar para definir esse modo de atuação (especialmente quanto às contrapartidas solidárias), respeitados os demais termos do texto constitucional, bem como são úteis leis ordinárias para cuidar de aspectos procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos (embora com matéria normativa menos relevante, ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, julgadas em 02/03/2017 como ADPFs). Prosseguindo na interpretação dos parâmetros dados pela Constituição, o imperativo da solidariedade que marca o Estado Democrático de Direito exige que a entidade de assistência social se dedique à população carente (notadamente quanto ao combate à miséria e à pobreza econômicas). Anunciadas desde o art. 3º, III, do texto de 1988, a erradicação da marginalidade e a redução das designaldades sociais são objetivos nitidamente prioritários que exigem colaboração de entidade de assistência social que reclama desoneração tributária pela innunidade. Apenas após vencidos os desafios mais gritantes no combate à pobreza e à marginalização é que se viabilizará argumentos em favor da imunidade de outros segmentos não tão vulneráveis economicamente, sob pena de a imunidade ferir as finalidades socioeconômicas do Estado de Direito Brasileiro com a criação de espaços e grupos privilegiados financiados pela desoneração tributária. Assim, a assistência social para fins de imunidade está restrita às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, da Constituição, impõe gratuidade nas atividades da entidade. É indispensável que a instituição de assistência social (que participa com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscamo lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da familia. Na Súmula 730 do E.STF restou pacificado que a atenção à população carente é relevante (E.STF. Súmula 730: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.), de modo que o empenho no auxílio aos pobres e miseráveis não pode ser superficial quando a entidade pretende deixar de recolher tributos. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais (consoante art. 150, 4º da ordem de 1988), tendo sido essa a orientação do E.STF na Súmula 724, segundo a qual Ainda quando alugado a terceiros, permanece imane ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos alugués seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição filantrópica, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Particularmente acredito que deriva da própria lógica constitucional a imposição de gratuidade na faixa 20% das atividades das instituições de assistência social (medida em face de suas receitas ou de suas prestações) acaba por vincular parcela importante do patrimônio e de todos os recursos dessas entidades com as finalidades assistenciais que justificam a desoneração tributária. Note-se que as atividades lucrativas em 80% das operações devem não só gerar recursos para custear essas mesmas atividades (pelas quais se cobra) mas também fundos para custear os 20% das atividades gratuitas. Todas as operações da instituição (e não apenas uma parte) devem estar direta ou indiretamente comprometidas para a filantropia, pois é a integralidade da vinculação de patrimônio e recursos com a assistência social que justifica a desoneração tributária de todas as suas bases tributáveis. Esses elementos delimitadores da imunidade, extraídos da Constituição, estão refletidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (daí, justificando a recepção desse preceito como lei complementar). O comprometimento patrimonial está positivado expressamente no art. 14, I e II, do Código Tributário Nacional ao estabelecer requisitos cumulativos para a imunidade, que é subordinada ao fato de as entidades de assistência social não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas (a qualquer título) e aplicarem integralmente (no País) os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. O inciso III desse mesmo art. 14 do Código Tributário Nacional impõe requisito formal para viabilizar o controle da atuação solidária das entidades assistenciais (manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão). Interpretado conforme a Constituição, o art. 14, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, permite que a autoridade competente suspenda a aplicação do beneficio em caso de irregularidade, e estabelece que a atuação da entidade assistencial deve estar atrelada, exclusivamente, aos serviços diretamente relacionados com seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o circulo de amplitude indefinida de sua atuação. Nos casos concretos judicializados, não bastam afirmações genéricas e abstratas em estatutos sociais e demais documentos para o reconhecimento da imunidade, pois é fundamental que esteja provado nos autos que a entidade está cumprindo (na dinâmica do tempo) as condições para a imunidade. Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora possam servir para reforçar o cumprimento dos requisitos válidos). Note-se que para a imunidade do art. 195, 7º da Constituição, a Súmula 352 do E.STJ (aproveitável também para a desoneração de impostos) prevê que A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes., motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo da imunidade condicionada do art. 150, VI, c, da ordem de 1988, estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração, de modo que inexiste direito adquirido que se prolonga indefinidamente no tempo. Mas também é certo que a Súmula 612 do E.STJ (igualmente aproveitável para o caso dos autos) estabelece que O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.. E a certificação indicada nesse documento pode ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E.STF, e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Terna 138 com a seguinte Tese: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.). Logo, é imperativo que o poder público faça análise continua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de filantropia. Em suma, para a imunidade do art. 150, VI, c, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados (direta ou indiretamente) com as atividades vinculadas às finalidades institucionais da entidade; 2) efetiva execução de assistência social (incluindo prestação educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e beneficios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular. No caso dos autos, a parte-autora instruiu a inicial com seu estatuto social (fls. 16/27), ata de convocação e de reunião para aprovação de demonstrações financeiras (fls. 28/30), despacho do Secretário Nacional de Justiça (fls. 33) e certidões da mesma Secretaria para os anos de 2014 a 2016 (fls. 34/39), bem como comprovantes de retenção de IRRF (fls. 40/50). Particularmente tenho trabalhado com entendimento sobre a necessidade de maiores comprovações para o reconhecimento da intunidade tributária, justamente porque o art. 150, VI, c, da ordem de 1988 dispõe sobre beneficio pessoal e condicionado. Todavia, em sua contestação, a União Federal veio aos autos e reconheceu parcialmente a procedência do pedido a partir de elementos que viu nos autos e que extraiu de seu banco de dados (em especial às fls. 71/78). A União Federal fez óbice tão somente ao ano de 2011 e em parte de 2012, em razão da data na qual a Secretaria Nacional de Justiça reconheceu a parte-autora como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (a publicação de fls. 33 cuida de despacho do Secretário Nacional de Justiça publicado no DOU de 26/03/2012). Posto o problema, e a despeito de meu entendimento pessoal, vejo cabível o posicionamento fazendário ao reconhecer a procedência do pedido, uma vez que está lastreado em elementos que são referências confláveis de seu trabalho. Já no que concerne ao ano de 2011, primeiro é preciso consignar que parte dos recolhimentos feitos nesse ano calendário estão prejudicados pela prescrição quinquenal (note-se, esta ação foi ajuizada em 10/10/2016 e diz respeito a IRRF, cuja apuração é individualizada, incidência por incidência). Segundo, e partindo (por coerência) dos mesmos parâmetros que levaram a União Federal a reconhecer o pedido nos anos de 2012 a 2016, vejo que a recusa à imunidade no ano-calendário de 2011 acaba se resumindo à mera formalidade de reconhecimento da parte-autora como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (a publicação de fls. 33 cuida de despacho do Secretário Nacional de Justiça publicado no DOU de 26/03/2012). Ora, para um pedido ter sido objeto de aprovação em 26/03/2012 pela Secretaria Nacional de Justiça, é claro que houve requerimento antecedente escorado na natureza de OSCIP da entidade. E mantendo a coerência com as conclusões quanto aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, à luz dos próprios argumentos e elementos que escoram o reconhecimento parcial do pedido pela União Federal, vejo imperativo também estender a imunidade para o ano calendário de 2011 e para o início de 2012, porque a parte-autora funcionou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP desde sua constituição em 26/06/2000 (fls. 16), tendo inclusive apontamentos que indicam escrituração regular exatamente para o ano de 2011 (fls. 28/30), no qual sofreu as retenções de IRRF indicadas às fls. 40. Como não há elementos para confrontar a certificação formal e material contida para os anos seguintes, é crível que a parte-autora tenha operado regularmente como OSCIP antes do pronunciamento do poder público em 26/03/2012, razão pela qual concluo pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos para que a parte-autora desfrute da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição, bem como no art. 14 do CTN. Acerca da repetição de indébito, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver à parte-autora os indébitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) atinentes aos anos-calendários de 2011 a 2016, observado o prazo quinquenal de prescrição tendo como referência a data de ajuizamento desta ação (vale dizer, IRRFs retidos e recolhidos fora do quinquênio estão prescritos). Para a repetição dos indébitos, os acréscimos devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução, e o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de cumprimento do julgado, tomando por base a documentação então acostada aos autos, facultada à parte-autora a compensação na forma da legislação de regência. A União Federal reconheceu a procedência parcial do pedido. Assim, em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, fixo honorários devidos pelo ente federal no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º do mesmo código (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro a diferença de IRRF a recuperar anterior a 26/03/2012. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do montante da condenação e do pronunciamento da União Federal às fls. 68/79. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-36.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordirária ajuizada por KORITALIA - CTO COMÉRIO E LOGÍSTICA LTDA. (nome fantasia CTO DO BRASIL WORLDWIDE LEGISTICS LTDA.) em face da União Federal pedindo a anulação de multa aplicada em razão de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar (Auto de Infração 0927800/00834/13, de 28/08/2013 - Processo Administrativo 10909.722401/2013-77). Em síntese, a parte-autora aduz que foi autuada em 28/08/2013 por suposta infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-kei 37/1966, e ao que consta na IR RFB 800/2007, sob o fundamento de não ter prestado informações aduanciras na forma e no prazo estabelecidos pela legislação, o que ensejou multa de R\$ 5.000,00. Alegando que prestou as informações necessárias antes da atracação, e que posteriormente (em 14/10/2010) as retificou na forma da legislação (viabilizando denúncia espontânea), bem como que as penalidades do art. 45 da IN RFB 800/2007 foram expressamente revogadas pelo art. 4° da IN RFB 1.473/2014 (ensejando retroatividade benéfica), a parte-autora pede a nulidade da autuação. A União Federal contestou (fis. 42/56). Réplica às fis. 58/64. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fis. 75 e 77). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. De inicio, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à divida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente como

para o seu cumprimento e o respectivo responsável). Com base nessa sistemática foi expedida a IN RFB 800/2007, DOU de 28/12/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei 10.833/2003. O art. 22, III, da IN RFB 800/2007 estabelece prazos mínimos para a prestação das informações à RFB, ao passo em que foram previstas as seguintes regras de transição pelo art. 50 dessa mesma IN RFB 800/2007 (com alterações pela IN RFB 899/2008).Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Considerando que, por força de seu art. 52, essa IN RFB 800/2007 produziu efeitos a partir de 31/03/2008 (salvo para disposições como a do art. 22, que se tornou obrigatório a partir de 1º/04/2009 em razão de alterações), o art. 50, parágrafo único desse ato normativo da Administração Federal continha prazos transitórios para a prestação de informações relativas a operações que descreve, tudo revestindo-se como obrigação acessória. E o descumprimento dessa obrigação acessória ensejava e ainda enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, caput e 1º, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, IV, e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).....e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifo nosso) Portanto, a autuação imposta ao transportador ou ao agente de carga e fundamentada na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, está escorada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), por infração ao contido no art. 20 uno art. 50, parágrafo único (no caso de período de transição), ambos da IN SRF 800/2007. Isso porque tal informação deve ser prestada em até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino (mesmo prazo aplicável quando relativas à conclusão da desconsolidação, tendo como referência a chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico), ou antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (no caso do regramento de transição), sendo certo que essa infração não evige (depois de apurado o descumprimento da obrigação) a prova de dano específico porque basta a conduta formal lesiva à fiscalização e ao controle aduanciro. Há fundamento legal para a imposição da multa em tela, porque a mesma está claramente tipificada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007. Não há que se falar em aplicação favorável nos moldes do art. 106 do Código Tributário Nacional porque as alterações promovidas na IN RFB 800/2007 (notadamente pela IN RFB 1.372/2013, pela IN RFB 1.473/2014 e pela IN RFB 1.621/2016) mantiveram a infração em tela, cuja a penalidade está descrita em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei) nos contomos do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003). Desses mesmos dispositivos normativos extrai-se a conclusão de que a multa deve ser aplicada para cada informação que não tenha sido prestada ou que assim tenha ocorrido em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos na IN RFB 800/2007 e demais aplicáveis, mesmo porque cada informação que se deixa de ser prestada ou é feita em violação a forma e prazo estabelecido potencialmente desarticula o controle aduaneiro (não bastasse o fato de essa penalidade ser aplicada em razão da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduanciro). É dever da Administração Pública aplicar a multa prevista na legislação de regência quando fatos se mostrem compatíveis com a previsão normativa abstrata, sendo certo que a multa é sanção destinada a desestimular atos prejudiciais à fiscalização e controle aduanciro, assumindo contomos preventivos e repressivos (tanto geral como específico) e, portanto, sem efeitos desproporcional ou confiscatórios. Também não há que se falar em denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN, porque, no entendimento majoritário, tal desoneração tem alcance específico e não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. A despeito de meu entendimento pessoal, reconheço que está sedimentada no E.STJ o descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os seguintes precedentes: AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP n.º 884.939, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ 19/2/2009; REsp n.º 1.129.202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/06/2010, DI 29/06/2010. A orientação do E Tribunal Regional da 3ª Regão se consolidou no sentido da imposição de multa nos moldes postos nos autos, como se pode notar nos seguinte julgados:AC 00116749520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215106, Rel. Des. Federal Carlos Muta Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, DATA21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PRAZO, DESCUMPRIMENTO, PROPORCIONALIDADE, AGENTE DE CARGA, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, 1, A autuação, fundada na NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. 2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduanciro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, e, do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ac agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 4. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduanciro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional, não razoável ou confiscatória. 5. A denúncia espontânea, trata-se de beneficio previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autónomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça. 6. Apelo desprovido. AC 00012617420154036104, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2198868, Ref. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTÁÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSÍBILIDADE. 1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005065247332 a destempo, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647. 3. Com vistas a anular a multa a filicada por infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) día. 4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o día 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interfira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09.23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53) 5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, e do DL 37/66. 6. O beneficio previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 8. Apelação improvida. É verdade que, no âmbito interno da Administração Fazendária, há divergências no que concerne a aplicação dessa penalidade em casos de alteração ou de retificação de uma informação prestade tempestivamente (p. ex., nas retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB 800/2007). Reconheço que, na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA firmou entendimento no sentido de que alterações e retificações extemporâneas de informações feitas tempestivamente não se sujeitam à imposição da multa ora combatida: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES, INFRAÇÃO, MULTA DE NATÚREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes rão configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. É certo que o Poder Judiciário tem independência e imparcialidade para julgar feitos a partir da interpretação da legislação vigente, sem se vincular a manifestações da Administração Pública. Houvesse acolhimento do pedido feito na inicial por parte da União Federal ou ainda falta de interesse de agir (originário ou superveniente), os contornos da presente lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário se mostrariam diversos, mas assim não se dá no caso dos autos. Particularmente acredito que a descrição normativa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007, tipifica tanto a ausência de informação como a alteração ou a retificação extermporânea de uma informação sobre veículo ou carga transportada já prestada tempestivamente. Vejo nítido nos textos positivados (em favor do eficiente controle aduanciro e no interesse público daí derivado) que a informação prestada de modo equivocado pelo transportador ou agente de carga também se mostra como conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduanciro, com potencialidade para fragilizar o trabalho da Administração Pública. Informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação são hipóteses que, a rigor, mostram-se equivalentes no que concerne ao potencial lesivo (formal ou material), e, assim, encontram-se igualmente contempladas na racionalidade da norma extraída da interpretação do preceito do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003). Quando muito, caberia ao legislador ordinário federal diferenciar a gravidade das infrações, tal como se dá em casos nos quais não há qualquer informação prestada, impondo o perdimento da mercadoria transportada conforme art. 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. Inexistindo essa distinção feita pelo titular da competência legislativa, e sendo cabível a esse titular escolher entre diferenciar ou não as condutas de informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação, impõe-se a conclusão judicial de aplicação da multa para o hipóteses, diante do texto positivado no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, sem mácula à isonomia na medida em que em todas essas condutas há lesão a preceitos de fiscalização e controle aduanciro. O E.Tribunal Regional Federal da 3º Região afirma a aplicação de penalidade em casos de retificação e alteração extemporâneas de informações, como se nota no seguinte julgado: AC 00109956120154036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198878, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas días após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo ceme seja a ação extemporânea do agente, que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal demaneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbêrica, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido. AC 00084519820094036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743866, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, decorreção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2°, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes dealterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. No caso dos autos, em 28/08/2013, a parte-autora foi autuada em razão de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar (Auto de Infração 0927800/00834/13, de 28/08/2013 - Processo Administrativo 10909.722401/2013-77, fls. 26/34), por infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, e ao que consta na IR RFB 800/2007, o que ensejou multa de R\$ 5.000,00. Pela descrição da autuação, a fiscalização se ampara no fato de retificações de informações prestadas ao SISCOMEX CARGA constituírem ato relevante no que tange à fiel identificação da operação de carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que a carga estará sujeita (fls. 30). Assim, o Fisco lavrou o auto de infração porque a parte-autora (agente de carga) deixou de prestar (na forma e no prazo previstos na legislação) as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade pertinentes ao manifesto 1810501913258, Conhecimento Eletrônico Master 181005162812342, Conhecimento 181005166950120. O Fisco expressamente indica que a razão foi pedido de retificação/alteração de item após a atração (de modo que não questiona a existência de informações prestadas antes da atracação em 09/10/2010, consoante documentado pela autora às fls. 34/38), mas aponta que a retificação se deu fora do prazo legal (em 14/10/2010, 17h15m, fls. 31). Consoante acima aduzido, é certo que o art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 é expresso em incluir o agente de carga como responsável pela prestação de informações, nos moldes relatados acima. Não é possível aplicar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, para a exclusão das imputações feitas (mesmo em se tratando de retificações). Não se trata de multa por responsabilidade objetiva (porque a imputação foi diretamente feita à parte-autora por sua falha em informar o legalmente exigido no

tempo estipulado), e não houve a exclusão da penalidade tal como alegado pela parte-autora (com amparo na IN RFB 1.473/2014).O dano material ao erário é irrelevante para a configuração dessa infração, como acima referido. Nos moldes dos fundamentos apresentados nesta decisão, retificações e alterações de informações sobre veículo ou carga transportada ensejam a aplicação da multa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3°, 4°, II, 5° e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários, que fixo no mínimo das faixas previstas no 3° desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor do auto de infração em tela (proveito econômico), devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex

0020386-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022318-97.2014.403.6100 ()) - MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por MAGIA E CIA. RECREAÇÕES INFANTO-JUVENIL LTDA-ME, JOVIAN GONÇALVES DE SOUZA e MARUSA HELENA PESSOA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022318-97.2014.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, como fim de ver satisficita a obrigação decorrente do Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Contrato nº 734-3033.003.00000557-9.Pretendem os embargantes a extinção da execução por inexistência de título executivo líquido. Impugração aos embargos oferecida pela CEF às fls. 109/114. Réplica às fls. 118/123.É o relatório. Passo a decidir. As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que viole o devido processo legal. Ao contrário do que alegam os embargantes, as Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. No caso concreto, o documento de fls. 53/68 contém precis salto develori nerinstrator impanina de caractus, of inse seriados da contra corteria, e a caractus de caractus de caractus de contra corteria, e a caractus de ca de Crédito Bancária vem devidamente acompanhada dos extratos de movimentação da conta bancária da empresa devedora, do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, de forma que a apuração do valor exato devido depende de simples cálculos aritméticos. 4. Não há que se falar em cobrança unicamente dos R\$ 5.000,00 fixados como limite de crédito na Cédula de Crédito Bancário, uma vez que a própria devedora se obrigou a pagar as importâncias que excedessem o limite de crédito contratado. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3. Décima Primeira Turma. AC nº 0024951-28.2007.403.6100. Relator Juiz Convocado Alessandro Diaféria. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGÓS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. STJ. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. RECURSO PROVIDO.I - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Estão presentes nos autos o contrato que prevê os critérios de cobrança, bem como a planilha de evolução dívida. II - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.III - Recurso provido.(TRF3. Segunda Turma. AC 0000115-42.2014.403.6133. Rel. Des. Fed. Cotrim Gumariaes. São Paulo, 11 de dezembro de 2018)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor do título executivo extrajudicial. embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022318-97.2014.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-82.2015.403.6100 ()) - ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA

CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por ON TIME RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0015475-82.2015.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, como fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.2941.606.000074-10 e Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA Fácil Op 734 - nº 734-2941.003.00000767-2. Em síntese, alegam os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título extrajudicial; que os juros e multa cobrados são excessivos; que é indevida a capitalização de juros e que é indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Deferida a gratuidade da justiça tão somente a ELZA ANGELINO CRIVELARO (fl. 127).Impugração da CEF às fls. 128/151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexiste suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. No caso concreto, os documentos de fis. 15/20 e 21/29 dos autos da Ação de Execução apensos correspondem precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. O argumento de que a cédula de crédito bancário não é título executivo se confunde com o mérito, razão pela qual com este passará ser tratada conjuntamente. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraidas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráte trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fe ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilibrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai como passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STI, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização rão implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas...No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5°, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. edc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade, capitalização mensal, possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STI, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva

demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbitirio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 11/04/2003 e 23/12/2003, os executados/embargantes emitiram em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.2941.606.0000074-10 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil Op 734 - nº 734-2941.003.00000767-2, títulos estes representativos da dívida contraída por empréstimo e por uso do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, estabelece tanto a cláusula oitava como a décima dos contratos que a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulação oda comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfirentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Regão, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEÍTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Por fim, a título de esclarecimento, entendo que decorreu de mero erro material a divergência entre a afirmação da CEF (constante da inicial da Execução, à fl. 04) de que não acrescentou, por liberalidade, os juros moratórios e a multa contratual aos cálculos da divida e o que efetivamente se verificou nas planilhas de fl. 50 e 58 (inclusão daqueles encargos), uma vez que sua incidência term previsão expressa contratual. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saklo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência reciproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0015475-82.2015.403.6100. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021886-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-64.2014.403.6100 ()) - PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP125946 - ADRIANA BARRETO POLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME E OUTROS em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0023814-64.2014.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2888.556.0000031-31 e nº 21.2888.556.0000058-51. Em síntese, alegam os embargantes a impertinência da cobrança dos juros capitalizados mensalmente; ser indevida a cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratória e que os juros remuneratórios estão acima da média do mercado e que há ausência de mora. Impugnação da CEF às fls. 128/139. Indeferido os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 140). Inconformados, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 142/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomía de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraidas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo como modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ac consumidor, como um desequilibrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da divida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da divida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a divida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluida a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Símula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicamás taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade, iuros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros monatórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STI, rão se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. -Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam; (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STI; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbitrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 17/04/2013 e 07/01/2014, as partes emitiram as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n's 21.2888.556.0000031-31 e 21.2888.556.0000058-51, respectivamente, no valor de R\$100.000,00 e R\$43.000,00, para ser pago em 36 meses, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Em caso de impontualidade na satisfação do débito, estabelece a cláusula oitava de ambos os contratos (fl. 15 e 22 da Execução) que aquele se sujeitará à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período de iradimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2%, a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade como disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos

EMBARGOS A EXECUCAO

0023494-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-95.2016.403.6100 ()) - MILLENA LOPES MANZONI(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA FIELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por MILENA LOPES MANZONI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0011954-95.2016.403.6100, promovida pela Caixa

Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 21.0255.110.0016117.97. Em sintese, alega a embargante que o título executivo não observou o disposto no artigo 2º do Decreto nº 60.435/2014, e requer a observância das normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 16). Impugnação da CEF às fls. 21/30, insurgindo-se, em preliminar, contra o deferimento da Justiça Gratuita à embargante. É o relatório. Passo a decidir. De início, acolho a impugnação da embargada, revogando a concessão da Gratuidade da Justiça, com fundamento nos artigos 99, 2° c.c. 101, CPC, considerando que os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 13/14 demonstram a falta de pressupostos legais para o deferimento do beneficio, de modo que a plena condição de a embargante arcar com os ônus do processo impede a concessão da gratuidade. Além disso, a embargante não demonstrou o término do vínculo de trabalho junto à Assembleia Legislativa de São Paulo, como afirmado na inicial, fato este que poderia indicar possível mudança de situação financeira e enquadrá-la na condição de hipossuficiência, tutelada pelo ordenamento jurídico. No mais, as partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitou regular em atenção ao devido processo legal. As Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. No caso em apreço, a embargante contraiu com a embargada, em 13/11/2015, o empréstimo consignado no valor de R\$105.503,09, a ser restituído em 34 parcelas, com prestação mensal de R\$4.221,30 (fls. 11/13 dos autos da Execução). Nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 60.435/2014, a margem consignável corresponde a 30% aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios, excluindo-se o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário familia, auxilio transporte, auxilio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente. Pois bem, analisando os demonstrativos de pagamento referentes aos dois meses subsequentes à celebração do contrato (fls. 13/14), verifico que a CEF observou rigorosamente a margem consignável, dado que a prestação do financiamento era limitada a 30% dos vencimentos e demais vantagens percebidas pela embargante (salário base, gratificação legislativa, gratificação especial e gratificação de representação), como autorizado pela legislação regente da matéria.De outra parte, ainda que a embargante não faça mais parte dos quadros da Assembleia Legislativa de São Paulo, a cláusula terceira do contrato expressamente dispõe, em seu parágrafo sexto, que se por qualquer motivo ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o emitente ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB. Logo, é irrelevante o argumento de que a embargante não exerce mais cargo comissionado, visto que, contraida a obrigação, independentemente da solução do vínculo de trabalho, permanece o dever de efetuar o pagamento das parcelas do empréstimo. Ademais, a embargante, ao firmar o contrato, tinha plena ciência de precariedade da relação de emprego com a Legislativo de São Paulo, o que a fez assumir o risco de, na ausência de continuidade na percepção de renumeração, ter de dispor de recursos para quitar o empréstimo. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contratdas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estábelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilibrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargada em 10% do valor do título executado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0011954-95.2016.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024352-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016404-81.2016.403.6100 ()) - SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por SKZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP E OUTROS em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0016404 81.2016.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, como fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.4008.606.0000088-00. Em síntese, alegam os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário não representa obrigação líquida, certa e exigível; que não deveriam incidir juros ante o vencimento antecipado da dívida e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Impugnação da CEF às fis. 61/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos condições da ação, cujo processamento foi tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexiste suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidaz desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. No caso concreto, os documentos de fis. 18/20 dos autos da Áção de Execução apensos correspondem precisamente aos demonstrativos do débito e da evolução contratual, os quais demonstram a liquidez do título. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fe e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propíciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da

vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilibrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da divida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STI, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições firanceiras, tendo em vista o disposto na Súnula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, rão são aplicadas aos contratos firmados com instituições firançeiras. 5. A capitalização mersal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas...No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (airida que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas, cdc. aplicabilidade, juros remuneratórios, limitação em 12% ao ano, impossibilidade, capitalização mensal, possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreensão, impossibilidade, compensação e repetição do indébito, possibilidade, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o emiquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbitrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido...Por fim, a título de esclarecimento, entendo que decorreu de mero erro material a divergência entre a afirmação da CEF (constante da inicial da Execução, à fl. 04) de que não acrescentou, por liberalidade, os juros moratórios e a multa contratual aos cálculos da dívida e o que efetivamente se verificou nas planilhas de fl. 18/20 (inclusão daqueles encargos), uma vez que sua incidência tem previsão expressa contratual. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, a serem arcados pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0016404-81.2016.403.6100. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Ao SEDI para substituir no polo ativo o embargante SKZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LITDA. EPP por GMC BR SERVIÇOS LTDA. - EPP (fls. 79/83).P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024354-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-05.2016.403.6100 ()) - CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por CALA ACESSÓRIOS DE MODA EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS em razão de ação de execução de título extrajudical Visios, (ci. 1 hadras de tribunga a executa o opusos par o consolidação, confissão, Renegociação de Dividas e outras Obrigações nº 21.1155.690.0000043-57. Em síntese, alegam os embargantes em preliminar a inépcia da inicial, e que o título executado não representa obrigação líquida, certa e exigível e falta de interesse processual. No mérito, aduzem que há excesso de execução pela inclusão de juros e multa e, também, pela cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnação da CEF às fis. 116/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Afasto a alegação da inépcia da inicial. Acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexiste suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a líquidez importa expressa determinação do objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configura-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios (fls. 18/21). No tocante à razão fática da execução, a petição inicial daquele processo, bem como o contrato de renegociação de dívida e os correspondentes demonstrativos do débito comprovam a violação do acordo celebrado entre as partes, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a sua cobrança pela via judicial. Não se sustenta a ausência de interesse processual pelo fato da embargante CALA encontrar-se em recuperação judicial, visto que o STJ, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a suspensão da execução em face de empresa em recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações judiciais ajuizadas contra terceiros coobrigados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Estipulação contratual da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência que não caracteriza abusividade a impor intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações inconsistentes de abusividade. IV - O E. STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução em face de empresa em recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas em face de terceiros coobrigados. V - Recurso desprovido. (TRF3. Segunda Turma. AC 0005436-20.2015.403.6102. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. São Paulo, 12 de abril de 2018) g.n.Passo ao exame do mérito. No tocante à divergência existente entre a afirmação da CEF (constante da inicial da execução, à fl. 03) de que não acrescentou, por liberalidade, os juros moratórios e a multa contratual aos cálculos da divida e o que efetivamente se verificou nas planilhas de fl. 19/21 (inclusão daqueles encargos), entendo tratar-se de mero erro material, uma vez que sua incidência tem previsão expressa contratual. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fê ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. Às limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e inclustrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como

técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5°, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. edc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreerisão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STI, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbitrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 1º/12/2015, as partes celebraram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.1155.690.0000043-57, no valor de R\$166.420,59, para ser pago em 96 meses, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Em caso de impontualidade na satisfação do débito, estabelece a cláusula décima (f. 23 da Execução) que aquele se sujeitará à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2%, a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. I.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, firanciamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do día do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribural Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento inotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0016810-05.2016.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP392322 - MARINA MOI DOS SANTOS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final, sendo determinado o levantamento do depósito judicial feito nos autos referente aos valores discutidos. Houve o levantamento do depósito judicial feito nos autos pela parte credora, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional com o levantamento do depósito judicial feito dos valores discutidos na demanda, conforme documento juntado aos autos, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025628-77.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTIO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos, etc. Trata-se de ação ajúsizada por Stamplas Artefatios de Plástico Lolda, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto de Protroja, Qualidade o Tecnologia - INMETRO pedindo depósito de montante de multa aplicada no Auto de Infração 1001130011355, de 24/09/2014. Em sintese, a parte-autora afirma ter sido autuada porque bambeira de hidromassagem de sua fibricação estava sendo comercializado por Dorival Contatto e Cia. Ltda, sem selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto a nt. 1º e o art. 5º, ambos da Lei 9.933/1999, e a Portaria INMETRO 328/2011. Statentando que possuiti sues produtos certificados desde 17/08/2013 e que rão tem interesse algum em megociá-los sem selo, que a responsabilidade pela guarda da referida bambeira é do comerciante e não sua (mesmo porque o selo pode ter sido extraído acidentalmente), e que o referido produto pode ser de estoque artigo (quando o selo não em exigido), a parte-autora pede o depósito do montante controvertido para suspender a evigibilidade da multa aplicada. Admitido o depósito (fis. 77), o mesmo foi efetivado em 17/12/2015 (fis. 84/Q INMETRO contestou (fis. 137/196), assim como o IPEM (fis. 199/277). Réplica às fis. 281/286. Apensos aos presentes transitamos autos do procedimento ordinário 0004866-06. 2016.403.6100.É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ao presente feio são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de 1973, por força do contido no art. 1046, 1º da nova legislação processual de 2015. Como se sabe, as ações cautelares preparatórias essevem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, mas resultado útil de um processo pronici

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JAILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração do direito às diferenças havidas entre os valores recebidos e o índice de 28,86% e, por consequência, dos reajustes de vencimentos que complementam esse percentual, a partir de 01/01/1993, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias, acrescidas de correção monetária e juros. Requer, ainda, que a complementação do reajuste seja incluída na remuneração dos autores. À fl. 213 foi determinada a limitação do polo ativo aos 10 primeiros autores da ação. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 329/333), reformada em grau de recurso (fls. 430/433), para condenar a rê ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86%, descontando-se o pedido (fls. 329/333), reformada em grau de recurso (fls. 430/433), para condenar a rê ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, a ser concedido a partir de 17/06/1998 ou da data de admissão ao serviço militar, se posterior, e limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00 ou até o desligamento das Forças Armadas, se anterior, com acréscimo de correção monetária e juros. Às fls. 439/440). O transito em julgado do acórdão ocorreu em 17/08/2011 (fl. 444), com ciência aos autores para dar início à execução em 15/02/2012 (fl. 505). Após vários pedidos de desarquivamento, em 21/03/2018 a parte-autora diz incapaz de produzir os cálculos e pede a remessa ao contador judicial (fls. 539/540). E às fls. 542 foi proferido despacho para que a parte exequente se manifestases sobre eventual causa suspensiva para contagem da prescrição, tendo se mantido inerte (fls. 542v).DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição a tinge o direito de ação (e, por conseq

ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercomente, é verdade que ações judicias podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5°, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Sob outro aspecto, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, observar-se-á o disposto no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal de dividas passivas da União, a qual se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, nos precisos termos do art. 2º do referido decreto, prescrevem em cinco anos todo direito e prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer outras restituições ou diferenças. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução, na hipótese retratada, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribural Federal. [...] 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exeqüente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3*R, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). No caso dos autos, o transito em julgado do acórdão ocorreu em 17/08/2011 (fl. 444), com ciência aos autores para dar início à execução em 15/02/2012 (fl. 505). Os autos foram continuamente arquivados e desarquivados (a pedido dos autores, sem qualquer outra movimentação) no período de 06/12/2012 a 25/02/2016, quando, em 03/03/2016, os autores requereram vista do feito por 30 dias para a elaboração dos cálculos (fl. 529), o que foi deferido em 21/06/2016 (fls. 531). Em 25/10/2016 a parte-autora pediu mais prazo para apresentar cálculos (fls. 533), concedidos pelo Juízo em 16/11/2016 (fils. 534). Com mais pedidos de desarquivamento, em 21/03/2018 a parte-autora diz incapaz de produzir os cálculos e pede a remessa ao contador judicial (fils. 539/540). E às fils. 542, foi proferido despacho para que a parte exequente se manifestasse sobre eventual causa suspensiva para contagem da prescrição, tendo se mantido inerte (fls. 542v). Logo, diante desse histórico, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal para início das providências executivas, eis que entre 2011 e 2018 verifica-se inércia dos autores. Não são críveis as alegadas dificuldades para a produção dos cálculos necessários ao cumprimento do julgado (ademais, o tema em tela foi e ainda é recorrente na Justiça Federal) e, sob a postura de que faria os cálculos, a parte-autora fez sucessivos e injustificados pedidos de promogação de prazo para providências que poderia ter efetuado. Nos termos do art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. No caso dos autos, foi assegurada às partes a manifestação acerca da prescrição (fls. 542, 542 v e 543). Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória com relação a todos os autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, II, combinado com o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018412-41.2010.403.6100 - CONSTITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LITDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/LITDA X UNI ENGENHARIA E COM/LITDA X PROFAC ENGENHARIA E COM/ECIDA X TARUMA ENGENHARIA LITDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSTITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LITDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/LITDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNI ENGENHARIA E COM/LITDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X TARUMA ENGENHARIA ALTDA

Vistos etc...Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, comas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020457-72.1997.403.6100 (97.0020457-0) - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL Y GETULIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SALLES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SALLES X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X UNIAO FEDERAL X OSCAR PACHECO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WAGNER PARDINI X UNIAO FEDERAL X

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito da obrigação principal, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 432 foi noticiada a digitalização dos autos para execução dos honorários de sucumbência. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação principal gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execquente, cumpre a extinção da presente execução. Tendo em vista o noticiado às fls. 432, sobre a execução dos honorários em autos digitalizados, a extinção da presente execução refere-se aperas à obrigação principal, ressalvando-se os honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do do brigação principal que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.l.

Expediente Nº 10690

PROCEDIMENTO COMUM

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'IDA - ME(SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP325516 - KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO)

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação, encartada às fls. 234/263. 2. No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a parte ré CEF o quanto determinado às fls. 145, e reiterado às fls. 148, providenciando a juntada aos autos cópia integral do procedimento para firs de intimação pessoal do autor, conforme previsto no art. 26, 1º, da Lei 9514/1997, em especial diante da alegação na petição inicial, e em réplica, de que não houve a regular intimação. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023695-13.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETINGE INFORMATICA S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MOS7433 IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, a prolação da sentença encerra a prestação jurisdicional em primeira instância, sendo vedado ao magistrado alterar sua própria decisão, salvo para corrigir erro material, ou para acolher embargos de declaração.

Portanto, nada a decidir com relação à petição de ID nº 8923423, posto que protocolada posteriormente à sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0012281-74.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: D. DENSER ASSESSORIA - ME. DOUGLAS DENSER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E., de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021925-75.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028089-63.2017.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

- 1. Petição da parte impetrante (id 13799019): Defiro o ingresso do Delegado Regional do Trabalho da DRT São Paulo, no polo passivo. Para tanto, proceda a secretaria as anotações cabíveis.
- 2. Após, notifique-se referida autoridade do teor da decisão (id 4097416) para que preste as devidas informações.
- 3. Após, dê-se nova vista ao MPF para o necessário parecer.
- 4. Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

LªF Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005365-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: B EVENTOS PRODUCOES E LOCACOES LTDA - EPP, SABRINA WINTER, EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo peticões físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032056-82.2018.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA., NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11612110), aduzindo erro material

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão à embargante, pois na decisão prolatada não atentou para o procedimento adotado pela parte autora.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo a decisão liminar, ajustando-se com o correspondente procedimento da ação intentada:

"TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

 $\acute{E}\,o$ breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo isuais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrese, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cuias bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o ESTF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Miri^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o ESTF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difúso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miri*. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tume, no caso concreto há diversos fatores que orientamo efeito ex mme do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex mme (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Ternas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicamo a colhimento de efeito ex mune em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex munc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex munc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação.

Int. e Cite-se.'

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023873-25.2018.4.03.6100 AUTOR: MARILU APARKCIDA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 ${
m ID}\,{
m n}^{\rm o}$ 12532456: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

14° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014051-46.2017.4.03.6100
AUTOR: ERASMO NUNES BARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12298496: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001090-10.2016.403.6100
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12369674: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027035-62.2017.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 ${
m ID}\, {
m n}^{\rm o}$ 12665390: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003049-72.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003048-87.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: FATIMA CRISTINE VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020165-62.2012-4.03.6100
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020165-62.2012-4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S'S LTDA - ME, SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019033-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO MOURA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006726-52.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: FLAVIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0013741-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011610-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LIDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, SUELI MARIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011435-23.2016.403.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI, LENICE VANIGLI DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011433-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FER - COMERCIO DE CABOS LTDA. - EPP. EDUARDO DONIZETE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010686-06.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ROS SERVICOS DE ALVENARIA LIDA - EPP, ROBEMILSON GOMES DOS SANTOS, LENILSON NOVAIS DE ALMEIDA Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007013-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0009974-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETINGLIDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0009248-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LITDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020916-83.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LITDA, VANDERCI DA SILVA NONATO, SOLANŒ MARQUES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÎTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018224-14.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOSE ECOMERCIO LITDA, VITOR MASSAO ISHIRUGI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0027341-44.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LEILIS CAVALCANTI - SP94066, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA, CHANG CHENG YU
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e realização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de virtualização da parcela faltante dos autos físicos a partir de fl. 421, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031875-81.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TA VARES E SANTOS - SP149234 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, I do CPC diante do documento apresentado pela autora comprovando ser pessoa idosa. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Cite-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020006-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LITDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que visa a autorização para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Diante da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, afetados ao rito dos recursos repetitivos – Tema 994), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024380-83 2018 4 03 6100 / 14ª Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE, APARECIDO ANTENOR MASSON 54058708891, GABRIELA SCOMPARIN E OUTRO, ERIKA RAVAZZI RAMOS COLI - ME, OSWALDO RICARDO DA SILVA JUNIOR - ME, COCKATIELS BIRD SHOP LTDA - ME, DIEGO OLIVEIRA SANTOS MACHADO - ME, VICTOR DE MORAES PEIXOTO 38643772852, AMAZONA ZOOTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CRIACAO DE ANIMAIS LTDA. - ME, IVO CESAR FILIPPI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175 Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP2001/5 Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SF200173
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SI 2001/3

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175 Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13309715), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, tomem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000219-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EBF MOVES & DECORACOES LTDA - ME, FABIO ORPHAO CARACA, ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011417-70.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A LF CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, NORIYUKI YAZAKI, JADSON SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000401-58.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: OTA VIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281 IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, RETTOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DESPACHO

- 1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 13950398).
- 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
- 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Int., com urgência.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018306-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO MINAMI LTDA - ME, RICARDO MITIO MINAMI, HELENA MITIKO HIGASHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017980-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUARIO LTDA - EPP, NAJLA DELGADO KEDER GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015280-68.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ACOFORTE COMERCIAL EIRELI, ADMIR NAVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E., de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001235-61.2019.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8º REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

- 1. Nos termos do art. 335, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB (Anexo I), e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, não incumbem aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades relativas à cobrança, recolhimento, restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, e outras relacionadas ao crédito tributário.
- 2. No caso dos autos, a parte impetrante visa ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.
- 3. Tendo em vista o objeto desta ação, e considerando que a parte-impetrante tem seu domicílio fiscal em São Paulo, encontra-se sob jurisdição do Delegado da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP, nos termos do art. 271, do Regimento Interno.
- 4. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte impetrante o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora a figurar na lide.
- 5. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012502-642018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes em 10 días sobre o cumprimento da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005884-62.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: PAULO JOSE DE MELLO FLORES, MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vam Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016568-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 10 días.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005705-31.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14 Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026614-38.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CELSO RODRIGJES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

O fato da demanda tramitar perante o Juizado Especial Federal não afasta a possibilidade de realização de prova técnica, inclusive prevista no artigo 12 da Lei 10.259/2001. Nesse sentido a decisão monocrática do TRF3 no agravo de instrumento nº 0004711-38.2014.4.03.0000, citando precedentes do STJ, bem como a Súmula 20 do Juizado Especial Federal no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031719-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPE GL. EVENTS CENTRO DE CONVENCOES IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - R/144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - R/132542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Em sendo retificado o polo passivo, expeça-se nova notificação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int Cumpra-ce

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000769-67.2019.4.03.6100 / 1.4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOCGO LOGASTICA S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FACGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 - 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
 - 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10691

MONITORIA

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA(SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA) X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Reitere-se o despacho de fls. 293, para fins do art. 313, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO DE FLS. 293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) días, sobre a notícia de óbito do corréu Aureo Wilson Cesar, conforme informado às fls. 289/292. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001288-42.2019.4.03.6100 / 14[®] Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225436, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mecalor Soluções em Engenharia Térmica Ltda. em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para firs de expedição de CND.

A parte impetrante oferta fiança bancária (id 13988214, 13988215 e 13988216)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Forum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001150-68.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, NICIA MARA ECKER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CEZAR DURAN. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 101: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA) F1. 166 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) días, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004683-89.2003.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELCIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 666/667: Expeça-se Oficio Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 202/203, em relação a autora TL Publicações Eletrônicas Ltda no montante de R\$ 17.995,20 (em abril de 2005), como destaque dos honorários de fls. 382/383, em conformidade com a Resolução CJF r² 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestamen-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 630/662 e 688/693: Tendo em vista que as pendências judiciais em torno dos titulares da empresa Beteli & Cia. Ltda (Vannar Comércio e Reparação de Veículos Ltda) foram resolvidas, comprove o adv. Alexandre Dantas Fronzaglia o pagamento do requisitório em favor dos titulares da empresa, no prazo de 15 dias.

Fls. 707/709: Anote-se a prioridade no sistema processual

Após, nova conclusão para apreciação de fls. 582/616, 620/627, 628 e 629 sobre juros de mora em continuação.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0033074-98,1996.403.6100 (96.0033074-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-45.1996.403.6100 (96.0016012-0)) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 525/534 de renúncia ao direito de executar judicialmente a decisão, transitada em julgado, visando atender a formalidade prevista na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012849-47.2002.403.6100 (2002.61.00.012849-0) - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179741 - FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 433/439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 177/178: Promova a Secretaria as providencias cabíveis, via sistema AJG, ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados no item 1 da decisão evarada à fl. 173

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004683-89,2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) - UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP(Proc., 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 190/191: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5009023-30.2018.403.0000.

Mantenho a decisão agravada (Fls. 188), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0024757-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-27.2016.403.6100 ()) - HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X HIGINO GONCALVES DE SOUZA X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de embargos à execução opostos por HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONÇALVES DE SOUZA e CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando o acordo formulado nos autos da execução nº 0002071-27.2016.403.6100 (fis. 80/83), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado como art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face do acordo formulado nos autos da execução fiscal apensa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formulados legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0007629-68.2002.403.6100} \ (2002.61.00.007629-4) \ (DISTRIBUÍDO \ POR \ DEPENDÊNCIA \ AO \ PROCESSO \ 0033074-98.1996.403.6100 \ (96.0033074-3) \) - UNIAO \ FEDERAL (Proc. \ 786 - RENATA LIGIA \ TANGANELLI PIOTTO) \ X \ EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) \end{array}$

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0033074-98.1996.403.6100 em apenso. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X HIGINO GONCALVES DE SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Tendo as partes livremente solicionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010335-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANE GALLUCCI - ME X

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 56/58, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP039468 - JUAREZ DE PAULA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 215: Indefiro o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados, pois a ausência de apresentação da DIRPJ/1989 - ano base 1988, por parte da autora impede que se aufira o valor exato do título.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013048-26.1989.403.6100 (89.0013048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

 $Aguarde-se\ o\ processado\ nos\ autos\ dos\ embargos\ \grave{a}\ execução\ sob\ n^o\ 0039465-50.1988.403.6100\ (em\ apenso).\ Int.\ (em\ apenso).$

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PTOC. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Fls. 898/900: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGORIFICO M.B.LTDA.

Fls. 107/111 - Manifeste-se o exequente acerca da alegação de pagamento e demais documentos carreados. Em havendo concordância, admito a apropriação do valor depositado pela exequente, devendo comprovar nos autos. Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Fl. 104 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do petitório de fls. 105/111. Após, tornem os autos conclusos. Int

Expediente Nº 11512

PROCEDIMENTO COMUM

0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2) - COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LITDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Oficio Requisitório de fls. 243/244.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SPI 95970 - CARLOS FRÉDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero a decisão exarada à fl. 3279

Ante o requerido pela parte autora às fls. 3275/3278, bem como os ditames expostos no artigo 6° , parágrafo único, da Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, de E. Tribunal Regional Federal da 3° Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES n° 148, de 09/08/2017, n° 152, de 27/09/2017 e n° 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, remetam-se os presentes autos (estes com numeração de folhas superior a 1000 mil) fisicamente ao mencionado Tribunal com as cautelas de estilo, para fins de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 418) requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP343510 -FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do alvará expedido (fls. 1089/1092). No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

Aguarde-se em secretaria o acórdão a ser proferido no AI 50191247-61.2017.4.03.0000. Prazo: 90 (noventa) dias

Após, tornem os autos novamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Fls. 231: Traga a impetrante aos autos, os documentos que comprovam a alteração da denominação social noticiada. Se em termos, ao SEDI, para retificação da autuação. Após, abra-se vista, conforme requerido. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SUELI PIRES GOMES DÈ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Oficio Requisitório de fls. 246.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI 15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLEIDE TERESA OLIVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 517/518, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe salientar que é incabível, em sede de embargos de declaração a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida. No presente caso, os embargos declaratórios não tratam de qualquer omissão ou contradição, mas buscam tão somente, rediscutir matéria já enfrentada integralmente, conforme se denota às fls. 480/482 que determinou a intimação do Sr. Perito para que, se fosse o caso, ratificasse a perício de fls. 145/191 e 214/244, o que ocorreu (fls. 496). Ademais, conforme consignado na sentença de fls. 513/514-v a parte executada não trouxe aos autos elementos que colocassem em xeque os mencionados laudos, aliás estes se encontram bem fundamentados. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como condeno a parte embargante/ executada a pagar uma multa no valor de 10% dez por cento sobre o valor da causa corrigido, por agir com litigância de má-fê, nos termos do art. 81, ambos do Código de Processo Civil P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015518-19-2015-403-6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINTO PALMEIRA

Esclareca a parte exequente o pedido formulado à fl. 237, uma vez que não há empresa executada nos presentes autos.

Cumprido, venham os autos novamente conclusos

Não havendo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012258-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME X ISADORA ALVES DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 55/57 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014236-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 81/83 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Fl. 85 - Indefiro a apropriação requerida, haja vista o acima decidido. Quanto a pesquisa junto ao Detran, defiro tão-somente quanto à pessoa física executada, pois a empresa sequer foi citada. Após a juntada das pesquisas aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0005934-88,2016.403,6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Anote-se o nome da advogada indicada à fl. 69 para recebimento de publicações em nome da parte requerente.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11515

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Compulsando os presentes autos, constato que a parte ré não foi intimada para pagar o valor devido, nos termos do artigo 523 do CPC. Assim, determino o desbloqueio do valor constrito às fls. 79/80 e reconsidero as

decisões de fls. 77 e 81. Intime-se o executado para pagar o débito reclamado (fl. 76), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários previstos no parágrafo 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento, intime-se o exequente para apresentar novo cálculo do débito acrescido da multa acima mencionada, bem como para indicar bens da executada, passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO ELORENCE CEROUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0015071-41.2009.403.6100 em apenso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303837-77.1995.403.6100 (95.0303837-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOAQUIM SIMOES GIMENES FILHO X JAIR GARCIA X MARIA CORANDINI X YOLANDA FERNANDES X RAMON ANTOLIN MATORANA X ANA MARIA STORT ANTOLIN X AFONSO ALBERTI JUNIOR(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribural Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-66.1996.403.6100 (96.0011859-0) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 -LUIS DE ALMEIDA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição dos autos à esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 282/339: Sem prejuizo, face à informação da parte autora quanto à alteração da denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para a necessária retificação da autuação, para GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Após, ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027326-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027326-9) - ALLI MIGUEL ABDO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X EDSON ROBELS VIEIRA BRAGA X GIUSEPPE COZZA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JOSE GODINHO FILHO X PAULO ROBERTO GUIMARAES X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X TANIA MARA COSCRATO CARDOZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA X NELIS JULIETA MICHELON BREDA X ELAINE APARECIDA BREDA X EVANDRO JOSE BREDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 122/124.

0011319-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011319-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-66.1996.403.6100 (96.0011859-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17th Vara Federal Cível. Considerando a informação de fls. 282/339 nos autos principais de Procedimento Comum sob nº 0011859-66.1996.403.6100, ao SEDI, para retificação da autuação da PARTE EMBARGADA para GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMÉR) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MÁRAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CEROUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1109: Informe o INSS o número dos processos distribuídos no sistema PJe. Após, nova conclusão.

PETICAO CIVEL

0009403-12.1997.403.6100 (97.0009403-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-66.1996.403.6100 (96.0011859-0)) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17º Vara Federal Cível. Considerando a informação de fls. 282/339 nos autos principais de Procedimento Comum sob nº 0011859-66.1996.403.6100, ao SEDI, para retificação da autuação da PARTE REQUERENTE para GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO É SERVIÇOS LTDA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LITDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Oficio Requisitório de fls. 296.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006262-86,2014.403,6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA

Proceda-se à transferência do valor constrito à fl. 110 para conta à disposição deste Juízo. Após, Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

F1. 76: 1. Proceda-se à transferência dos valores constritos às fls. 73/74 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os executados da constrição realizada. 2. No silêncio, autorizo a parte exequente a apropriar-se diretamente dos valores constritos, de modo a contribuir com a celeridade do feito, comprovando-se posteriormente, bem como apresentando demonstrativo do débito atualizado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011621-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JW FACAS TECNICAS COMERCIO LTDA - ME X FERNANDO RODRIGO PEDROSO OLIVEIRA

Proceda-se à transferência do valor constrito à fl. 85/86 para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001881-97.2017.4.03.6114 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nsº 13461546, 1346157 e 13461548; Ciência à parte autora.

Consigno que, embora tenha sido devolvida pelo Juízo Deprecado, sob a justificativa de que "não veio instruida com os documentos necessários ao seu cumprimento" (Id nº 13461548 – página 7), a carta precatória sob nº 21/2018 expedida para citação da parte ré (Caixa Econômica Federal) constante do Id nº 4795621 foi devidamente instruída com a respectiva contrafé, na qual poderia ser obtida através do código de acesso ("link"), cujo o endereço eletrônico constou expressamente do teor da aludida carta precatória, nos termos do Comunicado da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 02/2016.

Nesse liame, em observância aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como "visando à perfeita utilização de todas as potencialidades oferecidas" pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, conforme determinado no referido Comunicado PRES nº 02/2016, determino o encaminhamento da referida carta precatória nº 21/2018, via comunicação eletrônica (diadema3cv@tjsp.jus.br), com a respectiva contrafé e código de acesso ("link"), com fins de ser integralmente cumprida.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031858-45.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANIBAL Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANIBAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos, as importâncias a título de contribuições sociais ao PIS, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis: "§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta insofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcinônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa. A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos. Menciona que cumpre os requisitos exigidos por Lei Complementar para o assunto. Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de No julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacíficou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, § 7º da Constituição Federal), a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis. "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (fl. 62); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (fl. 68); III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (fls. 160 e seguintes). § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos

Nesse sentido, aliás, colaciono diversos julgados:

respectivos estatutos ou atos constitutivos."

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, IMPORTAÇÃO, IPI, PIS, COFINS, IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. - O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem firs lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações. - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos). - Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados. - Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressalvando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977. - Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." - Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55. - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, para as ações anteriores a vigência da Lei n. 12.101/09, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para firs de obtenção de imunidade. - No caso dos autos, a Fundação Zerbini comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fls. 49/50) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fls. 49/50). - No tocante a manter a escrituração de seus receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Entretanto, há nos autos cópias dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade para as datas de 14/10/2001 a 13/10/2004 (fls. 60), 14/10/2004 a 13/10/2007 (fls. 348) e 14/10/2007 a 13/10/2010 (347) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. - Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar exações incidentes sobre produtos que a Fundação Zerbini importou no período de vigência do Decreto n. 2.536/98 e considerando-se que ela possuía para aquele período o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), infere-se da documentação constante dos autos que a impetrante preenche as exigências legais do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos. - Na hipótese, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3, Quarta Turma, ApReeNec 00173443220054036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475901, DJF 13/12/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre,)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7°, CF. ART. 14 DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. RE 566.622/RS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. 1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o RE 566.622/RS. 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DIe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da intunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. 4. As faturas juntadas aos autos atestam, ainda, que os produtos importados consistem em equipamentos de telecomunicações, adquiridos com a finalidade exclusiva de fazer cumprir os objetivos institucionais da impetrante de execução de serviços de radiodifisão, em quaisquer de suas modalidades como radiodifisão sonora, de sons e imagens. 5. Em suma, tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, e considerando que a importação foi celebrada como fito de cumprir os objetivos institucionais da impetrante, é de rigor o reconhecimento do direito à inunidade referente ao PIS, à COFINS, ao II e ao IPI. 6. Agravo retido rão conhecido e apelação da importante provida, em juízo de retratação.

(TRF 3, Terceira Turma, Ap 00000061720074036119 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 310700, DJF 12/07/2018, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7°, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializado a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estas previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" c/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas nas licenças de importação nº 05/1139927-5 (antiga 04/0191675-7), 05/0130176-0, 05/0123097-9, 05/0123073-1, 05/0135402-3, 05/1179875-7 (antiga 05/0122886-9), 05/1730187-0 (antiga 05/0122822-2), 05/1730232-0 (antiga 05/0122823-0) e 05/0890380-4 (antiga 04/0191675-7), 05/013046de e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 03.02.2005), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. 5. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Apelação da parte autora provid

(TRF 3, Sexta Turma, Ap 09003024220054036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1369487, DJF 3 - 15/06/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)

No caso, de acordo com os objetivos descritos no estatuto de fls. 47 e seguintes, a autora se insere no conceito de instituição de assistência social.

O estatuto social denota no art. 1º que trata-se de associação civil sem fins lucrativos. O propósito é o desenvolvimento de ações de garantia e defesa de direitos da criança e do adolescente, bem como assessorar as familias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou de risco pessoal ou social.

Dentro outras atividades, há o destaque para o oferecimento de educação, creche e atividades voltadas para o bem social.

O art. 32 e seguintes tratam do Conselho e da diretoria e da ata da assembleia geral.

Com relação a escrituração e atividades, há descrição no art. 34 e seguintes.

No	caso, portanto, há indicações de que a parte autora cumpre os requisitos exigidos.
Evi	identemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré ou eventual instrução.
abstenha de exigir e et	ante do exposto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos acima mencionados. Determino, ainda, que a parte ré su fetuar a respectiva cobrança, bem como de efetivar autuações em face do objeto desta ação e incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes ou negar o fomecimento de certidões. Em relação ão, será analisado quando da prolação da sentença.
Ch	e-se.
	inen-se.
P.R	RI.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.	
IMPETRANTE: SECMON Advogados do(a) IMPET	ANÇA (120) № 5001306-63.2019.403.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo NEY - SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A. IRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491 EDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
	DESPACHO
Vistos, etc.	
	rte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual com a identificação do subscritor do instrumento constante no ID nº 13996032 e en
	n conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.
SãO PAULO, 31 de jan	nairo de 2010
Sao i Acio, si u jan	
IMPETRANTE: SINDICA Advogado do(a) IMPETE	ANÇA COLETIVO (119) № 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo ATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES RANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901 O SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIAO FEDERAL
DECISÃO	
No	os termos do disposto no § 2º do art. 22 da Lei 12016/2009, determino a manifestação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72
horas.	

Al'em disso, consta-se, pela documentação a presentada, que a parte autora possui certificado de entidade beneficiente - CEBAS, bem como efetuou pedido de renovação.

Sem prejuízo do acima determinado, tenho que o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência nos termos do artigo 7°, II, da Lei 12.016/2009.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031479-07.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PICNATARO - SP191958 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança, aforado por SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a reinclusão da parte impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e, por consequência, se abstenha de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa da União Federal e, ainda, proceda a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.
É o relatório.
Decido.
No caso, entendo ausentes os requisitos para concessão da medida.
Nos termos alegados na inicial, a parte impetrante, aderiu ao REFIS em 25/08/2014, ocasião em que ocorreu a consolidação parcial por erro do sistema da Receita Federal. Por tal razão, efetuou pedido de revisão na mesma data, o qual restou deferido.
Alega a parte impetrante o seguinte:
- que recolheu a diferença das parcelas pagas (08/2016) — referente ao período de 09/2015 à 07/2016.
- que em agosto/2016 e set/2016 e o sistema da RFB disponibilizou os valores corretos das parcelas.
 de Out/2016 até março/2018 o sistema disponibilizou valores reduzidos
- que em 04/2018 tais valores constavam como recolhidos parcialmente
- que em 06/2018 – foi excluído do REFIS

- que em 07/2018 – efetuou pedido de revisão da exclusão.

O contribuinte efetuou adesão ao parcelamento, conforme consta à fl. 47 dos autos.

Consta recibo de consolidação com data de 25/09/2015, com as observações respectivas (fls. 47/48).

Nos termos do despacho decisório, a autoridade impetrada entendeu o seguinte:

"Tomou ciência de tal despacho e, 24/04/2018 e, embora tivesse até 31/05/2018 para fazer os acertos, não se manifestou (vide relatório de recolhimentos às fls. 85/94). Acabou tendo sua conta no referido parcelamento rescindida em 15/06/2018 (vide fls. 95/98 e seguintes)."

Acrescenta a parte impetrante que pelo motivo de inconstância e falhas no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil deixou de efetuar o recolhimento de supostas diferenças apuradas na consolidação do parcelamento no prazo fixado, porém os efetuou posteriormente, e tem direito à inclusão/permanência no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – REFIS, já que está em dia com essas diferenças, além do fato de todas as demais parcelas estarem em dia.

A autoridade impetrada alegou o seguinte:

"Conforme decisão proferida em 22/07/2016, proferida nos autos supra, da qual teve ciência em 29/07/216, foi deferida a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL (respectivamente, códigos 3373 e 6012), dos períodos de apuração 07/2013, no processo 10880.728169/2016-99.

Na mesma decisão, o contribuinte foi cientificado de que deveria proceder ao recálculo do valor das prestações do parcelamento, levando em consideração a inclusão dos supracitados débitos.

Posteriormente, conforme documentos que seguem, o contribuinte foi intimado (ciência em 24/04/2018) a acessar o parcelamento pela página desta Receita Federal do Brasil e verificar a existência de eventuais parcelas em aberto, efetuar sua quitação, sob pena de exclusão.

Insta consignar que, apesar de intimado, o contribuinte se quedou inerte. O parcelamento foi, portanto, rescindido.

Protocolizou pedido de reconsideração desta rescisão, conforme petição datada de 26/06/2018 (Processo 13811.721891/2018-67), o qual foi indeferido (ciência em 14/09/2018), haja vista a inércia em cumprir a determinação de efetuar o recolhimento dos valores ainda pendentes."

A Instrução Normativa RFB nº 1064/2015 estabelece em seu art. 11 o seguinte:

"Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão."

No documento de fl. 188 consta o seguinte:

"De acordo. DEFIRO a INCLUSÃO dos débitos do processo 10880.728.169/2016-99 na modalidade L.12996-RFB-DEMAIS do parcelamento da Lei 12.996/2014. SUSPENDA-SE a exigibilidade dos débitos por REPRESENTAÇÃO, até que seja desenvolvido sistema de revisão e que se possa operacionalizar a inclusão, de acordo com a competência estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, de 30/07/2014, em seu art. 13 subdelegada pela Portaria DERAT nº 212 em seu art. 49, inciso VII de 28/04/2014.

O Contribuinte deve estar ciente de que deve recalcular o valor da prestação do parcelamento, levando em conta a inclusão dos dois débitos. Deve pagar o valor da antecipação, bem como as parcelas anteriores, além das futuras parcelas de acordo com o novo valor recalculado da parcela."

A data de recebimento do documento de fl. 191 é 29/07/2016.

O documento de fl. 192 apresenta o seguinte conteúdo:

"Considerando que o sistema de registro das revisões foi implementado, e, a decisão foi registrada nos sistemas da RFB nesta oportunidade, resultando em alterações nos valores incluídos no parcelamento, conforme demonstrativo anexo;

Considerando o disposto no art. 11º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015:

"Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de oficio, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.".

Fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a acessar o parcelamento pela página da RFB na internet e verificar eventual existência de parcelas em aberto, bem assim efetuar a quitação, sob pena da exclusão conforme previsto no parágrafo único acima.

Por outro lado, caso o parcelamento encontre-se quitado e houver pagamentos que não foram utilizados, o contribuinte deverá efetuar o pedido de restituição."

Já o documento de fl. 200 tem o seguinte teor:

"O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 24/04/2018 16:59:30, ciência esta realizada por seu procurador 00.744.302/0001-74 – MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 24/04/2018

12:06:33

Caso o contribuinte tenha protocolado Requerimento de Quitação Antecipada com relação a esse parcelamento, aguardar análise do próprio RQA."

Pelo que se observa, com a disponibilização dos sistemas de revisão do parcelamento regido pele Lei 12996/2014, em abril de 2018, procedeu-se à implementação das alterações já deferidas referentes ao parcelamento. O contribuinte foi então notificado e intimado a recolher eventuais diferenças ainda existentes, sob pena de rescisão da conta.

Nos termos do documento de fl. 202, a ciência ocorreu em 24/04/2018 (fls. 192/200) e, embora tivesse até 31/05/2018 nos termos da Instrução Normativa já mencionada, para fazer os acertos, não consta manifestação.

Diante do acima exposto e, tendo em vista que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, não há como deferir, ao menos neste momento de cognição e diante dos elementos constantes dos autos, a medida pretendida. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ainda, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Com efeito, embora a parte impetrante tenha apresentado diversos recibos de arrecadação, não restou documentalmente demonstrado que tenha efetuado eventuais acertos na data estabelecida ou apresentado manifestação.

Além disso, cumpre ressaltar, ainda, que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos insertos no parcelamento.

Ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação da existência do fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) № 5027716-95.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante da certidão constante do ID n°. 13918004, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos artigo 4°, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n°. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.	
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352	

DESPACHO

Id 13305872 - Embora a carta precatória nº 74/2018, expedida junto ao id 9803427, não tenha sido devolvida, é crível que a diligência realizada em seu bojo não resultou positiva, conforme comprova a documentação apresentada pela parte exequente (id 13305878).

Assim, atentando-se à celeridade do feito, defiro o pedido veiculado pela exequente para que seja expedida nova carta precatória, objetivando-se a citação e intimação do executado no novo endereço indicado.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031927-77.2018.4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada pela SAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para suspender a cobrança do débito oriundo do processo administrativo sob nº 10880-949.237/2018-13 e futura execução, até o julgamento final desta ação, haja vista fazer "jus ao pedido de compensação por ser o crédito e débito exatamente o mesmo valor", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

De acordo com o entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de tutela reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, com redação alterada em 11 de maio de 2005: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Além disso, em razão da parte autora ter afirmado a ocorrência de equívoco quando do preenchimento da guia Darf, pois "o contador da empresa confundiu- a com outro cliente, informando o valor de R\$ R\$ 456.081,42 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitenta e um Reais e quarenta e dois centavos) - guia nº 10123706718318431, vencimento em 31/10/2016. Comprovante nº: 43062874" e "pagou indevidamente a favor da Ré, o montante de R\$ 347.089,91 (Trezentos e quarenta e sete mil, oitenta e nove Reais e noventa e um centavos), sendo bem superior do que o devido", não há como aferir a legitimidade dessas alegações neste momento prefacial, eis que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela para suspensão da cobrança nº 10880.949.237/2018-13.

Processo Civil.
P.R.I.
Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Renato dos Santos Freitas (OAB/SP Nº 167.244), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17* Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência à parte impetrante do teor das informações da parte impetrada (IDs nºs 13581273 e 13581274).
No silêncio ou na falta de manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006126-96.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006630-68.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
IMPETRANTE SPOM - ASSOCIACAO PACILISTA FARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.
SãO PAULO, 31 de jameiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011642-97.2017.403.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
DESPACHO
1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 50322047.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CRISTIANO PLATE - SP221351 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente aforada pelo CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para autorizar a realização de depósito judicial do valor cobrado na GRU nº 29412040003187304, equivalente ao importe de R\$ 194.962,47, bem como que a parte ré não promova a inscrição do seu nome no CADIN, nem do suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, abstenha-se de ajuizar ação de execução fiscal até decisão definitiva do presente feito, tudo conforme fatos narrados na inicial.
A inicial foi instruída com documentos.
É o relatório do essencial.
Decido.
Verifico que o depósito para os fins pretendidos na inicial, constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.
Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantía do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. ()"
(REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região – Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005:

"Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 10, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado." (grifos do subscritor).

Assim sendo, a parte autora prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Observo que eventual depósito dever ser efetivado em dinheiro e no valor integral, condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores.

Nessa esteira, faculto à parte autora a realização do depósito judicial pretendido, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a respectiva guia comprobatória nos autos, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031950-23.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NESTIE BRA SIL LIDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada pela NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO, com pedido de tutela, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para garantir os débitos oriundos dos processos administrativos descritos nas páginas 02/03 do Id nº 13303594, com o recebimento da apólice de seguro no valor de R\$ 118.895,11 (Ids nsº 13449025 e 13449029), bem como que a ré se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Fakão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintêndencia de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 114/859

É que: "Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela para autorizar a empresa parte autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, o nome da empresa autora não seja incluso ou permaneça no CADIN ou protesto (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua inclusão ou permanência), até que seja proferida decisão definitiva nesta Ação Anulatória.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Celso de Faria Monteiro (OAB/SP Nº 138.436), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000345-30.2016.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Data de Divulgação: 04/02/2019 115/859

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5024166-29.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5024166-29.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5024166-29.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5024166-29.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEBRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5024166-29.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5024166-29.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026606-61.2018.403.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5024166-29.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5024166-29.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 502583-80.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIL GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente

impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025571-66.2018.403.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA L'IDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXECUTADO: ROCERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN) e ELETROBRÁS, na pessoa de seus representantes judiciais, com

vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 04/02/2019 117/859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008917-94.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LIDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12405187. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, conforme requerido pela União (PFN).

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.480,05 (um mil e quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos), calculado em outubro de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) (ID 11896047).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) días. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024485-53.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA MITIKO IWAMURA Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALVES LIMA - SP226824, FABIO LUIS ZANATA - SP274300 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-17.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (CEF) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-62.2015.4.03.6100 / 19th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO SAFRA S A Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo às Rés o prazo para se manifestarem no feito sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023593-47.2015.4.03.6100 / 19th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES - SP113073 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - R1109367-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI

SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Data de Divulgação: 04/02/2019

119/859

Outrossim, intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002219-38,2016.4.03.6100 / 19th Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de peticões nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (União) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001410-19.2014.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KLEBER PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARIA SANTOS SANJAD - SP220257, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A "expert" solicitou a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite do valor máximo, nos termos do § 4º do artigo 2º, da Resolução 232 do CNJ.

Tendo em vista o trabalho despendido na elaboração do laudo, acolho parcialmente o pedido da Sra. Perita e defiro a majoração para 02 (duas) vezes o limite máximo dos honorários periciais, o que perfaz o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do item 6.3, do Anexo da mencionada Resolução.

Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001410-19-2014.4.03.6100 / 19^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KLEBER PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A "expert" solicitou a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite do valor máximo, nos termos do § 4º do artigo 2º, da Resolução 232 do CNJ.

Tendo em vista o trabalho despendido na elaboração do laudo, acolho parcialmente o pedido da Sra. Perita e defiro a majoração para 02 (duas) vezes o limite máximo dos honorários periciais, o que perfaz o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do item 6.3, do Anexo da mencionada Resolução.

Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023532-60.2013.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HELENA MIHO SHIHOMATSU, IVONE MULAKO SATO, JOSE MAURO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de peticões nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0024356-14.2016.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643 IMPETRAND: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007478-55.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: CLODOALDO RODRIGUES GOMES Advogado do(a) EMBARGANTE PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANIOS - SP371216 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) días, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0019906-33.2013.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5021624-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADAO S.A., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPI GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., PANDORA PARTICIPACOES LTDA, RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA., VERPARINVEST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) IMPETR

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 11584110), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026105-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: GABRIELA\ COELHO\ TORRES-MGI85940,\ LUIZ\ FELIPE\ MENDES\ ALVARES\ DA\ SILVA\ CAMPOS-MGI85250,\ GABRIEL\ ALVES\ BARROS-SP399761,\ TUANNY\ CAMPOS\ ELER-MGI54497,\ GUILHERME\ CAMARGOS\ QUINTELA-SP304604-A,\ ANDRE\ MENDES\ MOREIRA-SP250627-A$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATINA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DESATINA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a assegurar o direito de compensar os débitos relativos à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS do período de apuração de 30/09/2018, sem a vedação imposta pelo art. 74, § 3°, inciso VII da Lei nº 9.430/96, com os créditos relativos ao recolhimento a maior de PIS e COFINS, em razão de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, transitado em julgado, devendo o Fisco recepcionar e processar o pedido eletrônico de compensação, abstendo-se de considerá-lo não declarado, a teor do que dispõe o art. 74, § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Deferido o pedido de liminar (ID 11684562), para garantir à impetrante o direito de compensar os valores devidos a título de à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, do período de apuração de 30/09/2018, com créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que eles não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurar a análise acerca da homologação do pleito compensatório.

ID 12378139: Alega a União Federal que foi intimada da decisão em 29.10.2018, "para ciência do ajuizamento de ação para ingresso no feito e de deferimento de pedido liminar por decisão interlocutória passível de interposição de recurso, cujos prazos são diversos, 10 (dez) e 30 (trinta) dias respectivamente".

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5031986-32.2018.4.03.0000 (ID 13251174).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida, uma vez que não há determinação a ser cumprida nestes autos.

De outro lado, não é possível a sua retificação após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Ressalto que o prazo indicado na expedição eletrônica para ciência da parte não impede a interposição de eventual Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, uma vez que o recurso é interposto perante a 2ª instância.

Ademais, verifico que a União Federal interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5031986-32.2018.4.03.0000 (ID 13251174.

Ante o exposto, considerando que não houve prejuízo à parte para interposição de recurso nos presentes autos (embargos de declaração), indefiro o requerimento da União Federal.

Dê-se ciência à União.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005075-50.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE. JEAN PAULO ROBERTO Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000028-54.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A. Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo às partes o prazo para se manifestarem no feito sobre a decisão que requisitou as informações da DICAT/DAINF/SP, transcrita na sua integralidade, como segue:

Data de Divulgação: 04/02/2019 123/859

"Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do pedido de exclusão do "Refis da Crise", conforme manifestação de fls. 262-verso.

Requisite-se as informações à DICAT/DAINF/SP, que deve se manifestar conclusivamente sobre a existência do saldo negativo da CSLL, apurado ao final do ano de

Com a juntada da manifestação, vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. PRIC."

Posto isso, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2009

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023564-94.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GILMAR MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) ŘŰ: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar a existência de cobrança e pagamento de juros em duplicidade, bem como abusividades em Cláusulas do Contrato de Aquisição do imóvel objeto do presente feito.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade de Cláusulas, bem como das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0020365-30.2016.4.03.6100 / 19º Vàra Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVELIN SOFIA ROSENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970, MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL - SP258958, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP258036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de acordo extrajudicial firmado, bem como de pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009499-04.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8° DRF - SAO PAULO, UNIDO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12082469: Prossiga-se o feito em face da autoridade indicada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-59.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP78809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; analiso o pedido de provas requerido pela parte autora.

A Autora requer dilação probatória, a fim de demonstrar o enriquecimento ilícito da ré, averiguar a regularidade dos atos extrajudiciais e registro dos leilões extrajudiciais, bem como a aplicação da Lei 9.514/97 no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade pela ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da aplicação de cláusulas do contrato firmado e dos leilões realizados.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

Data de Divulgação: 04/02/2019 125/859

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004377-44.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018670-17.2011.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: FLAVIO GUSTA VO PETINATI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso transcorrido, indique a CEF o correto e atual endereco do devedor para citação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011726-96.2011.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008255-33.2015.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LEOPARDO MOTORSPORTS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NORTON AZEREDO - SP15986, DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13161881 / 148-149. Manifeste-se a parte ré acerca da petição da ECT de fls. 129-130 dos autos físicos, informando se apresentou proposta junto a Gerência Jurídica dos Correios, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008255-33.2015.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRISA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LEOPARDO MOTORSPORTS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986, DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13161881 / 148-149. Manifeste-se a parte ré acerca da petição da ECT de fls. 129-130 dos autos físicos, informando se apresentou proposta junto a Gerência Jurídica dos Correios, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023982-39.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LEINE CUSTODIO MARQUES Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do contrato de financiamento estudantil, bem como a suspensão de eventuais cobranças. Pleiteia, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES - junto à Caixa Econômica Federal, para fazer o curso superior de Letras na Faculdade Tijucussu.

Afirma que a Faculdade Tijucussu, possuía relação jurídica com a primeira GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, e foi através desta união entre as duas Requeridas que se desenrolaram todos os fatos.

Sustenta que foi atraída pela primeira Requerida, através da propaganda "UNIESP SOLIDARIA", "UNIESP PAGA" do qual a primeira requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que, em Agosto de 2016, a Requerente concluiu com êxito o curso de LETRAS, recebeu o respectivo certificado de conclusão do curso, além de cumprir com todas as exigências feitas pelas Requeridas ao aderir ao programa "UNIESP PAGA".

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia 'UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da Autora, conforme cláusula 2, item 2.4 do "Contrato de Garantía de Pagamento das Prestações do FIES".

Aponta que, em novembro/2017, um ano após a conclusão da graduação, a autora buscou junto a Requeridas obter informações sobre a quitação do contrato FIES, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido informada que receberia confirmação do pagamento via Email.

Data de Divulgação: 04/02/2019 127/859

Narra que recebeu o comunicado oficio Digital - UP SCS nº 01/2017 – Uniesp Paga, data, surpreendentemente datado de 10 de janeiro de 2017, mesmo a Requerente só tendo entrado com o requerimento em novembro/2017 sob o protocolo nº 062/17 em 23/11/2017, que indicava a existência indeferimento ao pagamento do contrato FIES, decorrente de suposto descumprimento da cláusula terceira, item 3.5 do "Contrato de Garantía de Pagamento das Prestações do FIES".

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e humildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

Alega que tentou resolver amigavelmente, mas a Caixa Econômica Federal já iniciou a cobrança dos valores do financiamento, porém sem êxito na resolução amigável ou a Instituição de Ensino, não restou alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

A CEF contestou pugnando pela sua ilegitimidade passiva, requerendo a integração na lide do FNDE e da União. No mérito, requer a improcedência do pedido em relação a ela, haja vista que não fez parte do contrato firmado entre a autora e as demais rés.

As demais rés não contestaram (ID 13792122).

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, indefiro o pedido da CEF para inclusão do FNDE e da União Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, fis. 43/52, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01.

A autarquia atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3°, 3°, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financiaro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6°, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3°, do art. 3°, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do *caput* do art. 3°, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)(AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.)

Com relação ao contrato objeto desta lide (FIES), à União Federal cabe, tão-somente, a formulação de política de financiamento e supervisão da execução das operações do fundo, e à CEF atuar como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (Lei nº 10.260/01, oriunda da MP nº 1865, de 26/08/1999).

Dessa maneira, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo a legitimidade passiva exclusiva da CEF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal.(TRF3, T2, AI 200703001049347, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 164).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legitima para compor a demanda (...) (TRF4, T4, AC 200771110017509, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Cívil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 200461080097700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127847, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:03/10/2008)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão de eventuais cobranças realizadas pela CEF, sob o fundamento de que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Assim, considerando que é incontroverso que a autora está inadimplente com a CEF, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Em suma, há a autonomia do contrato envolvendo a autora a a CEF em face da conduta supostamente indevida da instituição de ensino.

Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006574-35.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOCGIONI ESPOLIO: SERVIO TADEU MOCGIONI REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOCGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOCGIONI Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862, IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013352-55.2017.4/03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZILAH REIS SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479 IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013352-55.2017.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILAH REIS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N^{o} 8031

PROCEDIMENTO COMUM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 129/859

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VEREA X MARYAM KAHANEVIC(SP096148 - CARLOS ALIGUSTO PAGANLE SP01.7004 - SERGIO CIOFED X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA K III AIF CHACCLIR)

CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estormados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Regi

PROCEDIMENTO COMUM

0662113-67.1991.403.6100 (91.0662113-9) - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem/Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez Assin, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordeme posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0680111-48.1991.403.6100} \ (91.0680111-0) \ (DISTRIBUÍDO \ POR \ DEPENDÊNCIA \ AO \ PROCESSO \ 0653823-63.1991.403.6100 \ (91.0653823-1) \) - TRICOSTYL \ MODAS \ LTDA(SP085991 - FRANCISCO \ JOSE \ CAHALI) \ X \ UNIAO \ FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS \ ANTONIO \ OLIVEIRA FERNANDES)$

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estormados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemNas reinclusões devem constar:1 - O número da requisição anterior estormada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estormado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;4 - Nas reinclusões não serã permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estormadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estormada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordeme posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estormados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos

Fls. 313/315: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela RÉ, conforme disposto no art. 1.023, 2°, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0736996-82.1991.403.6100 (91.0736996-4) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X ROBERTO APARECIDO MAPELI X DARCI FERREIRA DA MOTTA GODOY X JOSE CARLOS BRAGUINI X CELSO LUIZ OLIVATO X AUTO ESCOLA SANTA BARBARA S/C LTDA X JOSE RODRIGUES BORBA X OSVALDO CARMELLO ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemnNas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordeme posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeca(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-50.1992.403.6100 (92.0000934-4) - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PEL LEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X NANCI GRATIERI PAGLIUSE(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemtNas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto referios, de verdora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017015-74.1992.403.6100 (92.0017015-3) - VALDIR PREVIDE(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemtNas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro labilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto refedicios. Posto refedicios. Posto refedicios. Posto refedicios. Posto estemos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0029189-18.1992.403.6100} \ (92.0029189-9) - IVANISE \ ORSI \ MORETTO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES \ RODRIGUES) \ X \ UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)$

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemtNas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de aperas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto referios, Ostos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3º Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034862-89.1992.403.6100 (92.0034862-9) - MAURO SHIBUIA(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior

envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentrNas reinclusões devem constar:1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordeme posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043934-03.1992.403.6100 (92.0043934-9) - LUIZ CARLOS MITUO FUIII(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAI (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:Nas reinclusões devem constar:1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estormadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estormada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluída de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIROTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:Nas reinclusões devem constar:1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valo estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043931-72.1997.403.6100 (97.0043931-3) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARÈS QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00f3oes devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguemn\u00abas reinclus\u00abas reinclus\ estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estormadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estormada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluída de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032189-16.1998.403.6100 (98.0032189-6) - CONSTROEM SERVICOS BUROCRATICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

À SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 547/562

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do oficio precatório de fl. 541.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DAIA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, determino a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) (espelho/s) ao(s) autore(s) e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) - OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 -RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLÍVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 574, tendo em vista que ainda pendente nos autos decisão definitiva a ser proferida em Agravo de Instrumento.

Posto isso, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0003001-22.2010.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO COMUM

0939359-97.1987.403.6100 (00.0939359-5) - TRES COROAS IND/ COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SÚNAB

Ciência às partes do retorno dos presentes autos e os apensos do eg. TRF3ª Região.

Remetam-se os presentes autos e o apenso ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., no lugar de Três Coroas Indústria e Comércio Ltda., nos termos dos documentos de fls. 52/74 dos Embargos à execução em apenso

Remetam-se os presentes autos e os apersos à Contadoria Judicial, para que proceda a elaboração de novos cálculos, com a inclusão dos índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme determinação do V. Acórdão de fis. 81/84 proferido no E. Tribunal Federal da 3 a Região, nos Embargos à Execução sob n 200861000186405.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 dias

Em seguida, dê vista à União (AGU) para manifestação.

Por fim, tornem-se os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0014944-98.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte embargante, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19º Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 -WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007775-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JOSELMA SILVA IZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5005918-15.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5005918-15.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 13.313.072/0001-30) em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa co-embargante

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007775-62.2018.4.03.6100 / 194 Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JOSELMA SILVA IZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5005918-15.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5005918-15.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 13.313.072/0001-30) em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa co-embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007775-62.2018.403.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSELMA SILVA LZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5005918-15.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5005918-15.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 13.313.072/0001-30) em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa co-embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007775-62.2018.403.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSELMA SILVA IZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais — Execução de Título Extrajudicial de nº 5005918-15.2017.403.6100 (PJe) que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5005918-15.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 13.313.072/0001-30) em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa co-embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARÇOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011776-90.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARÇANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária que promoveu a virtualização (UNIÃO FEDERAL - PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-91.1993.403.6100 (93.0008107-1) - JOSE ROBERTO RAIMUNDO X JOSE MARIO PEREIRA X JOSE DUARTE GONCALVES X JUNES MARIA MIANI PEREIRA X JULIANA DO NASCIMENTO NATARIO X JOSE EDUARDO OSTROSKI X JOSE TADEU RODRIGUES DE AMORIM X JAYME FRANCISCO SANCHES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA BERTOLDO SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 355-358: Indefiro. O alvará somente será expedido em nome do advogado uma vez que por sua e exclusiva inércia o alvará não foi liquidado à época quando da sua expedição. A nova regulamentação foi após o fato gerador que deu ensejo ao direito à expedição de alvará

Oportunamente, expeça-se alvará em nome do advogado, devendo, providenciar, sua retirada, em 5 (cinco) dias, após a intimação a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

Não sendo providenciada a retirada ou liquidação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCII FNE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO SEGURO SOCIAL X LU DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 867/868: As certidões dos processos que tramitaram ou desejado no link seguinte ou seguindo os passos informados adiante: (http://ecritido.analamento.trf. jus. b/r/Solicitar/Ceritido.aspx/) - SERVIÇOES ADMINISTRATIVOS - TODOS OS SERVIÇOS - SERVIÇOS JUDICIAIS CERTIDÃO DE ANDAMENTO - SOLICITAR CERTIDÃO INFORMAR O NÚMERO DO PROCESSO NO TRF3.

A certidão, nesta oportunidade, foi expedida pela Secretaria deste Juízo, Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017718-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO MARTELLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELLOTTA

F1.66: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, em razão da sentença de f1.64. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Desnecessário expedição de carta de intimação haja vista o teor da certidão negativa do mandado de fls.486

Considero realizada a intimação da penhora de fls.327, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Expeça-se oficio para CEF para que se aproprie do valor penhorado transferido para a agência n. 0265 da Caixa Econômica Federal com ID: 072014000006707798.

Após, intime-se a CEF para que apresente nova planilha com o valor executado atualizado, já deduzido o valor penhorado e consolidado, bem como dê prosseguimento ao feito. (Prazo 05 dias). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023456-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO IVO DE OLIVEIRA

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 5229

MONITORIA

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA Fls 97/98: Indefiro. Não há elementos mínimos que comprovem a existência de valores. No mais, este juízo esclarece à Douta Causídica que se quer houve a indicação de qual juízo, partes, valores e objeto da quantia que permita uma análise melhor acurada do pedido. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

 $\textbf{0010351-46.2000.403.6100} \ (2000.61.00.010351-3) - \text{MARCARIAN CARLOS MARTINS X EDSON SOARES HONORATO} \ (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE HONORATO (SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP041245$ SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 199: Indefiro o pedido. Trata-se de ação de obrigação de fazer dirigida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de recompor nas contas-fundiárias dos autores os índices pleiteados na

Data de Divulgação: 04/02/2019 134/859

O creditamento nas contas-fundiárias dos autores foi devidamente comprovado pela CEF conforme petições anexadas às fls. 171-181.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer quantia a ser soerguida em depósito judicial nestes autos

Os créditos foram realizados nas contas-fundiárias dos autores e este detém meios para verificar o valor creditados, e se em termos com a lei que rege do FGTS, soergui-los. Tendo em vista a decisão proferida por este Juízo às fls. 184 que declarou expressamente o cumprimento da obrigação, tomem, oportunamente, os autos conclusos para decisão final.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000979-77.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-03.2016.403.6100 ()) - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando à parte Embargante que promova a junta da procuração com poderes especiais para desistir, a fim de que o presente feito possa ser sentenciado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por descumprimento de ordem judicial.Cumprida as providências, ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fl. 21992, convertendo-se em renda da União Federal, no código 13905-0, o valor depositado à conta nº 0265.635.00035973-7. Com a conversão efetuada, abra-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(R1098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Por ordem do Meritássimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (migrae) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012287-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F.J FITNESS LTDA - ME(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Por ordem do Meritássimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze)dias, sobre certidão de fls.133.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.000 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.2019.4.000 / 21ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.000 / 21ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.000 / 21ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5001145-53.000 / 21ª Vara Cível Procedimento C

AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ISSA HALAH - SP310032, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - SP377030, THALES ISSA HALAH - SP348154 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente o valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu peddo de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5°, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua familia Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rihl - Rio Claro - 8º Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5°, LXXIV, CF) para pagar as castas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos segaros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa fisica que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Rendu. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que aufere remuneração nessa faixa de rendimentos. Beneficio indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9º Câmara de Direito Público - Julgado em 25.05/2011 - Data de registro: 25.05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legitima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Por fim, há evidente capacidade patrimonial, quer do requerente, quer do seu núcleo familiar ante o empréstimo indicado na última declaração. Também, como critério objetivo, este é possuidor de imóvel o qual pode ser vendido ou alugado para custeio das suas despesas cotidianas.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVIA - AGRAVO DESPROVIDO, A aceitação investrita de pedidos de assistência judiciária sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (Al nº 2019098 83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26a Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o beneficio da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta,"júris tantum" e não "júris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidencias, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L'IDA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119010

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS

NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a petição ID 13985618 do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos. Assim sendo, oficio no feito.

Rememorando, pendia de apresentação de defesa prévia alguns requeridos

Com o fito eminentemente pedagógico, pontuo as manifestações das partes realizadas nos autos, nos seguintes termos:

PAULO RODRIGUES VIEIRA - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 153/156 e defesa prévia às fls. 506/556;

RUBENS CARLOS VIEIRA, notificação anexada aos autos em 12/11/2018

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - notificação às fls. 412/414, e procuração às fls. 425/427 e defesa prévia ID 12503954;

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 260/265, notificação às fls. 337/338 e defesa prévia sob ID 12908232;

MAURO HENRIOUE COSTA SOUSA - notificação às fls. 341/342:

MARCELO RODRIGUES VIEIRA – notificação às fls. 334/336;

PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA – notificação às fls. 324/326, procuração às fls. 329/330 e defesa prévia às fls. 359/375;

MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI - comparecimento espontâneo às fls. 185/187, notificação às fls. 357/358 e defesa prévia às fls. 376/400

GILBERTO MIRANDA BATISTA – notificação às fls. 673/674, e defesa prévia às fls. 687/704;

BOUGAINVILLE PARTICIPACÕES E REPRESENTAÇÕES L'IDA – notificação às fls. 285/286, e defesa prévia às fls. 287/315.

Em outras palavras, a última notificação prévia faltante era a do requerido RUBENS CARLOS VIEIRA, que fora levada a efeito em 12/11/2018, com a juntada do mandado de notificação devidamente cumprido. O prazo para oferecimento da defesa encerrou-se no dia 30 de janeiro de 2019.

Os demais requeridos, muito embora notificados, não apresentaram defesa prévia.

Assim sendo, dou por encerrado o prazo para apresentação de defesa prévia pelos requeridos.

Conforme decisão ID 11982454, a questão pertinente à juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal à fl. 712 dos autos físicos já foi objeto de apreciação, inclusive, para as partes dela se manifestarem nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

No entanto, ante o tempo da juntada dos documentos aos autos e o acesso às partes ao mesmo, hei-de, por bem, deferir prazo para manifestações.

Este Juízo esclarece, conforme já reiteradas decisões, que a valoração e a pertinência da sua juntada ou não pelo Ministério Público Federal será decidida, quando da apreciação nos termos do art.

Petição ID 13517699: Petição do Ministério Público Federal por onde requer vista dos autos após o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia: Tendo em vista que o estatuto do rito sobre ação de improbidade não prevê tal abertura, concedo, apenas em homenagem ao contraditório, prazo para manifestação.

Isto posto, concedo prazo comum de 5 (cinco) às partes, para: a) à parte autora para que se manifeste em relação às defesas prévias apresentadas pelos réus; b) aos réus, para que se manifestem em relação aos documentos anexados pelo Ministério Público Federal (fl. 712).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação, nos termos do art. 17 da Lei nº. 8.429, de 02/06/1992.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005268-31.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GABRIEL LOPES REGALO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133 RÉI: CAIXA FCONÔMICA FEDERAI.

DECISÃO

Trata-se de tutela de Ação de rito comum ajuizada por GABRIEL LOPES REGALO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido antecipação da tutela para "suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar o imóvel posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação, devendo via de regra ser concedida liminar para suspender o pagamento das parcelas até julgamento dessa ação" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 5338517 como aditamento à inicial.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, firmou o Autor com a Ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial para aquisição do imóvel identificado na matrícula nº 2.720 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Consoante se dessume dos autos, encontra-se a parte autora inadimplente, embora tenha honrado com o pagamento de "plúrimas parcelas" (ipsis litteris) do contrato realizado com a Ré Caixa Econômica Federal – CEF, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 406.253,57, segundo menciona.

Pretende a revisão do contrato realizado com a Caixa Econômica Federal por supostas irregularidades, afirmando conter "cláusulas contratuais nulas de pleno direito" (ipsis litteris).

Sustenta ser credor da requerida, nos termos do "instrumento particular de cessão de direitos creditórios" no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor de sua empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda. O montante refere-se, segundo alega, à parcialidade de crédito proveniente de indenização a que a Ré foi condenada nos autos nº 067068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13º Vara Federal Cível de São Paulo (ID nº 4908719).

Destarte, formula a parte autora pedido de compensação do crédito consubstanciado na aludida cessão de direitos e, mormente por sustentar que referido direito representa caução na presente demanda, formula pedido de tutela de urgência a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstenha de qualquer ato expropriatório do imóvel.

Ressalto, a princípio, a inviabilidade da aceitação da caução oferecida, porquanto se trata de título pendente de discussão e contraditório, de modo que eventual garantia deve ser oferecida em dinheiro, mediante depósito vinculado aos autos.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento da sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do inróvel no caso de sua consolidação fiduciária.

Alinhavadas tais considerações, tendo em vista que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Portanto, intime-se a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos das parcelas não adimplidas até esta data, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela Ré na realização da execução extrajudicial.

Data de Divulgação: 04/02/2019 137/859

Registre-se que o depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.		
São Paulo, d	lata registrada no sistema.	
	LEONARDO SAFI DE MELO	
	JUIZ FEDERAL	
MONITÓRIA (40) Nº 502784 AUTOR: CAIXA ECONÔMI	4-\$2.2017.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo CA FEDERAL	
ÉU: ROZENBLUM, ADVO	GADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ROZENBLUM	
	S E N T E N Ç A	
	SENTENÇA	
	Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROZEMBLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro, objetivando obter provimento jurisdicion é ao pagamento de débito no montante de R\$ 259.405,62 (duzentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato de renegociação de dívid.	
	A inicial veio acompanhada de documentos.	
	A Caixa Econômica Federal noticiou, por intermédio do petitório de ID nº 9909893, a realização de transação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, a, do Código o	
Processo Civil.		
]	É a síntese do necessário.	
	DECIDO.	
	Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, não senc ação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.	
iomologação.	Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para su	
	Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.	
	Custas na forma da lei.	
:	Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.	
	Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	
1	Publique-se. Intime-se.	
;	São Paulo, data registrada no sistema	
	LEONARDO SAFI DE MELO	
	JUIZ FEDERAL	
TIMPRIMENTO DE SENTE	7NCA (156) № 5014162-30 2017 4 03 6100	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014162-30.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: SONIA MARIA PARMENTIERI Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4° do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Civel Federal de São Paulo

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L'IDA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do (a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a petição ID 13985618 do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos. Assim sendo, oficio no feito.

Rememorando, pendia de apresentação de defesa prévia alguns requeridos.

Com o fito eminentemente pedagógico, pontuo as manifestações das partes realizadas nos autos, nos seguintes termos:

PAULO RODRIGUES VIEIRA - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 153/156 e defesa prévia às fls. 506/556;

RUBENS CARLOS VIEIRA, notificação anexada aos autos em 12/11/2018

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - notificação às fls. 412/414, e procuração às fls. 425/427 e defesa prévia ID 12503954;

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 260/265, notificação às fls. 337/338 e defesa prévia sob ID 12908232;

MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA – notificação às fls. 341/342;

MARCELO RODRIGUES VIEIRA – notificação às fls. 334/336;

PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA – notificação às fls. 324/326, procuração às fls. 329/330 e defesa prévia às fls. 359/375

MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI - comparecimento espontâneo às fls. 185/187, notificação às fls. 357/358 e defesa prévia às fls. 376/400;

GILBERTO MIRANDA BATISTA – notificação às fls. 673/674, e defesa prévia às fls. 687/704;

BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA – notificação às fls. 285/286, e defesa prévia às fls. 287/315.

Em outras palavras, a última notificação prévia faltante era a do requerido RUBENS CARLOS VIEIRA, que fora levada a efeito em 12/11/2018, com a juntada do mandado de notificação devidamente cumprido. O prazo para oferecimento da defesa encerrou-se no dia 30 de janeiro de 2019.

Os demais requeridos, muito embora notificados, não apresentaram defesa prévia.

Assim sendo, dou por encerrado o prazo para apresentação de defesa prévia pelos requeridos.

Conforme decisão ID 11982454, a questão pertinente à juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal à fl. 712 dos autos físicos já foi objeto de apreciação, inclusive, para as partes dela se manifestarem nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

No entanto, ante o tempo da juntada dos documentos aos autos e o acesso às partes ao mesmo, hei-de, por bem, deferir prazo para manifestações.

Este Juízo esclarece, conforme já reiteradas decisões, que a valoração e a pertinência da sua juntada ou não pelo Ministério Público Federal será decidida, quando da apreciação nos termos do art. 17 do estatuto sobre o assunto.

Petição ID 13517699: Petição do Ministério Público Federal por onde requer vista dos autos após o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia: Tendo em vista que o estatuto do rito sobre ação de improbidade não prevê tal abertura, concedo, apenas em homenagem ao contraditório, prazo para manifestação.

Isto posto, concedo <u>prazo comum</u> de 5 (cinco) às partes, para: *a)* à parte autora para que se manifeste em relação às defesas prévias apresentadas pelos réus; *b)* aos réus, para que se manifestem em relação aos documentos anexados pelo Ministério Público Federal (fl. 712).

 $Decorrido\ o\ prazo,\ venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ apreciação,\ nos\ termos\ do\ art.\ 17\ da\ Lei\ n^o.\ 8.429,\ de\ 02/06/1992.$

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do (a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: FABIO\ SPOSITO\ COUTO\ -\ SP173758,\ LUIZ\ ANTONIO\ DA\ CUNHA\ CANTO\ MAZAGAO\ -\ SP112654,\ FABIO\ MAGALHAES\ LESSA\ -\ SP259112,\ JOSE\ ALBERTO\ CLEMENTE\ JUNIOR\ -\ SP114729,\ ALEXANDRE\ SHAMMASS$

NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a petição ID 13985618 do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos. Assim sendo, oficio no feito.

Rememorando, pendia de apresentação de defesa prévia alguns requeridos.

Com o fito eminentemente pedagógico, pontuo as manifestações das partes realizadas nos autos, nos seguintes termos:

PAULO RODRIGUES VIEIRA - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 153/156 e defesa prévia às fls. 506/556

RUBENS CARLOS VIEIRA, notificação anexada aos autos em 12/11/2018

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES – notificação às fls. 412/414, e procuração às fls. 425/427 e defesa prévia ID 12503954;

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO - comparecimento espontâneo nos autos, com procuração às fls. 260/265, notificação às fls. 337/338 e defesa prévia sob ID 12908232;

MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA – notificação às fls. 341/342;

MARCELO RODRIGUES VIEIRA – notificação às fls. 334/336

PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA – notificação às fls. 324/326, procuração às fls. 329/330 e defesa prévia às fls. 359/375;

MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI - comparecimento espontâneo às fls. 185/187, notificação às fls. 357/358 e defesa prévia às fls. 376/400

GILBERTO MIRANDA BATISTA - notificação às fls. 673/674, e defesa prévia às fls. 687/704;

BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES L'IDA – notificação às fls. 285/286, e defesa prévia às fls. 287/315.

Em outras palavras, a última notificação prévia faltante era a do requerido RUBENS CARLOS VIEIRA, que fora levada a efeito em 12/11/2018, com a juntada do mandado de notificação devidamente cumprido. O prazo para oferecimento da defesa encerrou-se no dia 30 de janeiro de 2019.

Os demais requeridos, muito embora notificados, não apresentaram defesa prévia.

Assim sendo, dou por encerrado o prazo para apresentação de defesa prévia pelos requeridos.

Conforme decisão ID 11982454, a questão pertinente à juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal à fl. 712 dos autos físicos já foi objeto de apreciação, inclusive, para as partes dela se manifestarem nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

No entanto, ante o tempo da juntada dos documentos aos autos e o acesso às partes ao mesmo, hei-de, por bem, deferir prazo para manifestações.

Este Juízo esclarece, conforme já reiteradas decisões, que a valoração e a pertinência da sua juntada ou não pelo Ministério Público Federal será decidida, quando da apreciação nos termos do art. 17 do estatuto sobre o assunto.

Petição ID 13517699: Petição do Ministério Público Federal por onde requer vista dos autos após o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia: Tendo em vista que o estatuto do rito sobre ação de improbidade não prevê tal abertura, concedo, apenas em homenagem ao contraditório, prazo para manifestação.

Isto posto, concedo <u>prazo comum</u> de 5 (cinco) às partes, para: a) à parte autora para que se manifeste em relação às defesas prévias apresentadas pelos réus; b) aos réus, para que se manifestem em relação aos documentos anexados pelo Ministério Público Federal (fl. 712).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação, nos termos do art. 17 da Lei nº. 8.429, de 02/06/1992.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001224-32-2019.4.03.6100/ 21° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a antecipação da tutela de urgência para "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA até o final da presente demanda", nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 182.000.2016.34.424663, constante do Processo Administrativo nº 48620.000866/2016-15, insurgindo-se contra a sanção de multa aplicada em seu desfavor, porquanto sustenta não ter praticado a conduta descrita no artigo 1º e 5º bem da Resolução ANP nº 17/2004, bem como no artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99.

Alega a inconstitucionalidade da norma que ensejou a penalidade, uma vez que o poder normativo outorgado a Ré não deveria ter o condão de impor a proibição referida, bem como sustenta que a regra restringe a atividade econômica da em presa, em violação ao artigo 170 da Constituição Federal.

Informa que, não obstante ter demonstrado no âmbito administrativo que a multa não deveria subsistir, esta restou mantida pela Ré, o que ensejou a propositura da presente demanda cujo objeto principal é sua anulação.

Aduz que a Agência Nacional de Petróleo utiliza-se de um sistema que filtra as informações enviadas pelas Distribuidoras, com a finalidade de apontar inconsistências nas informações prestadas.

Relata que, segundo a Ré, a Autora teria enviado incorretamente os dados de suas atividades, informando erroneamente o agente econômico de destino. Não obstante, alega tal inconsistência não foi apontada no "Relatório de inconformidades" do Sistema da Agência Nacional de Petróleo, de modo que sua correção não fora oportunizada pela Requerente.

Menciona que a chave de acesso da nota fiscal permite a exata individualização da comercialização, com a identificação de todas as informações envolvendo a transação, evidenciando, segundo sustenta, que o destinatário do produto foi o agente econômico correto.

Alega, portanto, não ter ocorrido a ilegalidade mencionada, bem como afirma que o equívoco foi ocasionado por provável falha no sistema da Ré.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa até o final desta demanda, sustentando que a autuação e pretensão de aplicação de penalidade com fuicro somente em normas regulamentares, configura afronta ao Princípio da Legalidade, o que ensejaria sua nulidade.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Verifica-se que a ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitinidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência

Proceda à autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Realizado, cite-se. Não recolhidos, venham os autos conclusos ao meu Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028033-93.2018.4.03.6100 AUTOR: HAMILTON FERREIRA DE REZENDE Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes do transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 dias. Decorridos, sem manifestação, os autos serão sobrestados.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023256-02.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024454-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo Regional De Segura Regional Region

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos de Declaração opostos.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEJURANÇA (120) № 5020485-51.2017.4.03.6100 / 21º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TECON TECNICA E CONSULTORIA EIREL I-EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECON TÉCNICA E CONSULTORIA EIRELI – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se as pendências geradas em razão de débitos de IRPJ excluídos do PERT, em razão da vedação contida na MP n. 783, de 2017.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 13.496, de 2017, consoante noticiado pela União na petição de id n. 3300871, manifeste-se a Impetrante no prazo

de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado através de contrato assirado com a parte ré.

Aduz, em síntese, que alienou em favor da parte ré imóvel mediante contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a serem pagas em 420 prestações mensais. Ocorre, contudo, que arcou com as prestações somente até 16.03.2016, quando a CEF, passados três meses da consolidação, levou o imóvel a execução extrajudicial, sem dar ciência aos requerentes da data do leilão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminamente, a carência de ação pela consolidação da propriedade em 03/05/2017 e a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 4959739).

Réplica - ID. 5985190.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: A carência de ação pela consolidação da propriedade em 03/05/2017 e a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004.

As preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas.

Passo a análise do mérito.

Os autores requereram a declaração da nutidade do procedimento de execução extrajudicial, pois afirmam que não foram intimados das datas designadas para a realização do leilão. No entanto, a legislação aplicável ao caso em questão exige apenas a intimação do mutuário para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário. Assim dispõe o art. 26, caput, §1º e §7º da Lei 9.514/1997:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Conforme documento de ID. 4959748, os autores foram devidamente intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis, sem, contudo, efetuar a purgação da mora. Inclusive, esse fato não foi questionado pelos requerentes. Não há qualquer exigência na legislação no sentido de que os mutuários sejam intimados para ciência das datas de realização dos leilões, após a consolidação, devendo o procedimento de execução extrajudicial prosseguir sem necessidade de intimar o devedor dos atos que se seguem.

Desse modo, o procedimento adotado para consolidação da propriedade e realização dos leilões para venda do imóvel obedeceu estritamente os termos da lei, não havendo nulidade a ser declarada por este Juízo.

Esclareço, ainda, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca do quanto restou aqui decidido, que o fato da Lei autorizar ao devedor purgar a mora até a arrematação não obriga ao Agente Fiduciário intimar aquele das datas designadas para o leilão, uma vez que não há previsão expressa na legislação nesse sentido.

Insurgem-se, ainda, os autores quanto ao prazo para realização do leilão estabelecido pelo art. 27 da Lei 9.514/1997, o qual deveria ter-se efetuado 30 (trinta) dias da consolidação. Não obstante, com a consolidação, o propriedade se resolve em nome da Caixa Econômica Federal e o o referido prazo foi estabelecido em favor da Ré, não havendo qualquer previsão na lei de cominação de nulidade do procedimento pela sua rão observância

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custa ex lege

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizada, observados os beneficios da justiça gratuita, que defiro neste ato.

Proceda a secretaria a inclusão no sistema do PJE da coautora Ana Maria Rodrigues dos Santos, consoante emenda à inicial – ID. 2417950.

P.R.I

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012207-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MUNIZ BARRETTO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, que obrigue a exigência, por esta última, dos tributos englobados no SIMPLES NACIONAL sobre as gorjetas recebidas pelos empregados da primeira.

Aduz, em síntese, que atua no setor de restaurantes e, para consecução do seu objeto social, conta com a colaboração de diversos atendentes, encarregados de realizar o serviço de atendimento de mesa aos clientes. Afirma que, nas notas de despesas dos itens consumidos (pré-contas) entregues para conferência dos referidos clientes, são discriminadas, além das bebidas e dos pratos, a taxa de serviço dos empregados sugeridas (gorjetas) e, quando pagas, são repassadas aos funcionários, não constituindo receita bruta do estabelecimento.

Alega que a gorjeta possui natureza jurídica remuneratória, tanto que serve de base de cálculo para pagamento de diversas obrigações trabalhistas e tributárias que tem como base de cálculo a remuneração, porém, não deve ser incluída na base de cálculo dos tributos recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, uma vez que esta forma de recolhimento é feita tomando por base a receita bruta, que não inclui a gorjeta, já que não representa acréscimo patrimonial à autora, caracterizando-se, apenas, como receita de terceiros.

A parte autora efetuou o depósito judicial dos valores em discussão nos autos (IDs. 2629752ss).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 2673216).

Réplica - ID. 4812106.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora exerce atividade empresarial e, como tal, está enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, tendo optado pela sistemática de recolhimento de tributos pelo SIMPLES NACIONAL, consoante se verifica dos documentos de IDs. 2212938 e 2213159.

O SIMPLES NACIONAL consiste num formato de compartilhamento de arrecadação, cobrança e fiscalização de vários tributos, o qual tem como objetivo simplificar o tratamento tributário dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte e, dessa forma, formentar no país esse forma de atividade empresarial, geradora de renda e emprego para diversas famílias brasileiras, sendo instituído pela LC 123/2018, que, em seu art. 18, §3°, estabeleceu a base de cálculo sobre a qual as alíquotas deveriam incidir:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§ 30 Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 10, 10-A e 20 deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Como se observa, o legislador complementar elegeu com base de cálculo para o recolhimento dos tributos pelo SIMPLES NACIONAL a "receita bruta".

A autora afirma que no desempenho da sua atividade empresarial – venda de refeições e bebidas em restaurantes – sugere aos seus clientes o pagamento de gorjetas, que são impressas nas notas de despesas, servindo de base de cálculo para diversas obrigações trabalhistas. Não obstante, quando pagas, são repassadas aos seus empregados – os atendentes – e, portanto, não devem ser incluídas na receita bruta do estabelecimento, pois não configuram acréscimo patrimonial ou receitas do mesmo.

O Conselho Gestor do Simples Nacional, regulamentando a matéria, estabeleceu que a gorjeta deve ser incluída na receita bruta da ME/EPP, servindo de base de cálculo para o recolhimento dos tributos pelo sobredito sistema. Veja-se o disposto no inciso II do §4º-A do art. 2º da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 2º (...)

§ 4º-A Compõem também a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

IV - as verbas de patrocínio. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

Registre-se que a supramencionada Resolução foi revogada pela Resolução CGSN N° 140, de 22 de maio de 2018, atualmente em vigor, entretanto, as gorjetas, compulsórias ou não, continuam compondo a receita bruta das ME/EPP, conforme o inciso II, $\S 4^{\circ}$ do art. 2° :

Art. 2° (...)

§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e

IV - as verbas de patrocínio

A natureza remuneratória da gorjeta, nos termos do prescrito no art. 457 da CLT, não está em discussão no presente feito, tanto que ambas as partes a admitem. A controvérsia gira em tormo da inclusão da referida verba no conocido de receita bruta, de modo que sobre ela incida as alíquotas previstas para o recolhimento dos tributos pelo SIMPLES NACIONAL. O fato de ser paga espontaneamente pelo cliente ou cobrada pelo empregador como taxa de serviços também não influi no deslinde da ação, porquanto a maneira como é cobrada não altera a sua natureza, caso a sua destinação seja direcionada integralmente ao empregado, ademais, a Resolução do CGNS incluiu as duas fórmas no conocito de receita bruta.

Ora, como é sabido, a gorjeta tornou-se praxe, no Brasil e no mundo, em restaurantes, hotéis, serviços de transporte e outros, como forma de agradecimento do cliente em decorrência do bom serviço prestado pelo atendente – pessoa física. Com a consolidação do costume, a legislação pátria decidiu incorporá-la à remuneração do empregado, dado que o seu uso reiterado passou a repercutir na complementação da renda do trabalhador e, assim sendo, tornou-se imperioso que refletisse sobre outras obrigações trabalhistas, notadamente, na aposentadoria e em momentos de interrupção do contrato do trabalho, com férias, DSR e afistamento do empregado por doença até 15 dias.

Para facilitar o pagamento das gorjetas, inclusive, contribuindo para uma otimização da fiscalização por parte FISCO e dos Auditores do Trabalho, os empregadores sugerem o seu valor nas notas de serviços apresentadas aos clientes, sendo pagas conjuntamente com o valor dos serviços prestados, devendo o estabelecimento repassar as ditas quantias aos seus empregados/atendentes.

Feitas essas considerações, veja-se o conceito de receita bruta estabelecido no §1º do art. 3º da LC 123/2006, dentro do contexto das Empresas de Pequeno Porte:

Art. 3° (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Observe-se que as gorjetas não se incluem na definição de produto de venda de bens e serviços prestados, haja vista que o consumidor não está obrigado a pagá-las, mesmo sendo cobrado pelo dono do estabelecimento na nota de serviço, podendo recusar-se a tal. Aqui, ao contrário do alegado pela União, não se trata de excluir rubrica incluída no conceito de receita bruta, como consta da parte final do §1º do art. 3º do da LC 123/2003, ao revés, apenas constata-se que a gorjeta não faz parte do referido conceito em termos lógico-jurídicos. O que ocorre, de fato, é apenas o trânsito desse tipo de receita pelo caixa do estabelecimento, mas que, em seguida, é repassado a quem de direito - o empregado.

O Superior Tribunal de Justiça já afastou da incidência de determinados tributos, que possuem como base de cálculo a receita bruta/faturamento, as gorjetas, consoante julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofier a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476 / PE – STJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 16/09/2013).

TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve softer a incidência de, apenas, tributos e contribuções que incidem sobre o salário. 3. A exemplo do entendimento de ser ilegal a cobrança do ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegitima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre o valor cobrado como taxa de serviço, desde que repassado integralmente aos empregados. 4. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributaria, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.1.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, como julgamento dos EREspís 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.2003. 5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial improvido. (REsp 399596 / DF – STJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - DJ 05/05/2004).

Diante de todo o exposto, não poderia a Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional incluir as gorjetas na base de cálculo do tributos recolhidos pelo Simples Nacional, afrontando o previsto na Lei Complementar 123/2006.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do SIMPLES NACIONAL as gorjetas recebidas e repassados aos seus funcionários/atendentes.

Condeno a União/Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

Com o trânsito em julgado, poderá a autora levantar o dinheiro depositado nos autos.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme prescreve o art. 496, §3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade do recolhimento previdenciário sobre a remuneração repassada pela autora aos médicos autônomos credenciados, bem como a condenação dos réus a compensar a autora o valor de R\$ 3.098.716,27 (três milhões e noventa e oito mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) com repetição do indébito devidamente corrigido e atualizado.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, autônomos, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 4643410).

O INSS apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 4742243).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (ID. 4891788).

Réplica - ID. 5459772.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese. Passo a decidir.

Da Ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, a Lei 11.457/2007 atribuiu à Receita Federal do Brasil a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Portanto, cabe exclusivamente a União/Fazenda Nacional figurar no polo passivo da presente demanda.

Diferente a situação envolvendo as contribuições de terceiros, em que, a par da arrecadação e cobrança também ser efetuada pela Receita Federal, a jurisprudência tem reconhecido o litisconsórcio passivo necessário da União com as entidades/terceiros, dado que essas últimas são as beneficiárias efetivas dos recursos arrecadados.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

O art. 195, I, "a", da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Alega a autora que não há prestação de serviço pelos profissionais de assistência médica, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse.

Todavia, a relação que se estabelece em seus clientes e os profissionais médicos é apenas a de natureza profissional, relacionada ao atendimento médico. Já a relação de natureza financeira se estabelece entre a autora e os profissionais médicos, sendo esta a relevante para a obrigação tributária em tela.

Nesse sentido, tratando-se da contribuição prevista no art. 22 acima, de contribuição "a cargo da empresa", importante verificar o que se considera empresa, para os fins da lei, o que se extrai do texto do art. 15 da Lei 8.212/91:

Art. 15. Considera-se

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Portanto, a autora, sendo a responsável pelo pagamento dos médicos que prestam serviços a seus clientes, encontra-se obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91.

Veja que não se trata de mero reembolso da autora ao seu conveniado, das despesas médicas por ele pagas e sim de pagamento efetuado por ela diretamente aos médicos que prestam serviços a seus conveniados, por sua conta.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, 1 do CPC. Reconheço a ILEGITIMIDADE do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar polo passivo da demanda e determino a sua exclusão.

Custas ex lege.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), para cada réu, do valor da causa devidamente atualizado.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019113-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTUNES & ANASTACIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENCA

Cuida-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare não ser devida a contribuição da Autora à Ordem dos Advogados do Brasil do ano de 2016 e subsequentes, considerando-a como pessoa jurídica, requerendo ainda a condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 3426854).

Réplica - ID. 5161563.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, $\S1^{\circ}$). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagários. A inscrição qualifica o advogado e o estagário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento iurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confinde com a inscrição de advogados e estagários. A inscrição qualifica o advoçado e o estagário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade juridica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade à sociedade de advogados ora autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição da Autora à Ordem dos Advogados do Brasil do ano de 2016 e subsequentes.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021148-63.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5022260-67.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026244-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: DIOGO WAGNER Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a prescrição do título executado e extinga o processo de execução correspondente. Em não sendo acolhido o pedido principal, requer o Embargante o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da ação principal.

Aduz, em síntese, que é parte executada nos autos da Execução de Titulo Extrajudicial 0033712-48.2007.403.6100, em tramitação neste juízo, e que teve bem imóvel penhorado para garantir o débito no valor de R\$ 109.879,88. Afirma, contudo, que o título em execução encontra-se prescrito, com fulcro no art. 219, §3º do CPC/1973, bem como que a constrição do referido imóvel deve ser liberada por se tratar de bem de familia, nos termos da Lei 8.009/90, encontrando-se alugado porquanto o requerente, uma vez que é engenheiro, reside noutra cidade e utiliza o valor recebido com o aluguel para locar outro imóvel com objetivo de moradia naquela localidade.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega o Embargante que o imóvel penhorado nos autos da Execução constitui bem de família e que o mesmo se encontra alugado, dado que, como reside fora de São Paulo, utiliza a renda com aluguel para locar imóvel com fins de morada na cidade onde reside.

Entretanto, da documentação carreada aos autos, não permite ao juízo concluir, em juízo sumário de cognição, que o imóvel de propriedade do embargante, penhorado nos autos da ação principal, se enquadre como bem de familia nos termos da Lei 8.009/90, inclusive, porque no contrato de locação residencial realizado na cidade de Vitória/ES (Id. 11703965), o requerente apresentou como garantia locatícia um outro imóvel, que pressupõe também seja de sua propriedade, situado naquela localidade.

Desse modo, há que se ouvir a Embargada antes de proferir decisão acerca do pedido de liberação do imóvel constrito.

A questão relacionada com a prescrição será analisada quando da prolação da sentença, após oitiva da exequente.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intime-se a CEF para apresentação de impugnação (Prazo: 15 (quinze) dias).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575 EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Cívil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5005202-51.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005208-58.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CARXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575 EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005854-68.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ROCERIO RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 148/859

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006414-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420 EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A DESPACHO Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006414-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420 EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A DESPACHO Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a embargante para que junte o extrato da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)№ 5007802-45.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGANDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006646-22.2018.403.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716, MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716, MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a embargante para que junte o extrato da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou cação suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-62.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SAKAGAMI - ME, MARCIA SAKAGAMI, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que o bem móvel alienado (ID: 4968679), não é suficiente para garantia da execução, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008189-60.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: A. B. MACHADO SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a embargante para que junte o extrato da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou cação suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011540-41,2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001 Advogados do (a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899 Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899 Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 04/02/2019 151/859

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANCE RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo embargante.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012060-98.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA MARIA VIANNA AYUB Advogado do(a) AUTOR: THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA - SP114292 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum para que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral devido à subtração de joias de propriedade da autora, que se encontravam em poder da requerida em virtude do penhor celebrado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impugnação à justiça gratuita e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 12952522).

Réplica - ID. 13583107

É o breve relatório. Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabeleceu a competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

- § 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- 1 referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 20 Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput.
- \S 3
o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.400,00. Desse modo, verifico que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
RÉÚ: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ŘÉÚ: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Prossiga-se com a especificação, pelas partes, de outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}^{o} 5030048-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CASILDA CALIMAN CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020582-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLODOALDO PROCOPIO Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM - SP272356 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando-se que o exequente se dá por satisfeito com o valor depositado pela CEF, defiro o levantamento, que deverá se dar através de alvarás.

Intime-se o patrono a entrar em contato com a secretaria para agendamento de data para a retirada dos alvarás.

Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEOUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à parte autora dos oficios encaminhados pela CEF aos bancos depositários das contas de FGTS. Informe a CEF se já houve respostas aos referidos oficios, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220 Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifeste-se o autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005597-77.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO SIQUEIRA BARROSO FILHO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DALVI ALVES - ES16054 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (ID. 10429741). Em seguida, a CEF apresentou os comprovantes de cumprimento do acordo (IDs. 10844787 e seguintes). Instada a se manifestar, a parte autora se manteve silente.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a transação ser homologado pelo Juízo, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022382-80.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021745-32-2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor em sede de réplica, defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, Maria de Fátima Antunes Rodrigues (Engenheira Química).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a expert, por e-mail, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004830-38.1991.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009825-93.2011.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLECRINO GENTILE - SP182381 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.403.6100 / 22^a Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG-SP139418

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553 EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

DESPACHO

 $Intimem-se \ as \ partes \ da \ digitalização \ deste \ feito, para \ conferência \ da \ digitalização, nos \ termos \ das \ Resoluções \ PRES \ 142/2017 \ e \ 200/2018.$

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS6336, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12347258: o pedido deve ser efetuado nos autos físicos originais.

Intime-se a União Federal nos termos do despacho de id 11647316.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024565-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TINTAS MC LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUGURI COMBRICIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015009-95.2018.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal ao despacho de id 10513641, que homologou os cálculos apresentados pela Fazenda Pública diante da concordância da parte contrária, ACOLHO-OS, com supedânco no art. 85, §1º do CPC, uma vez vencido o exequente na impugnação apresentada, ainda que não haja se oposto a ela.

Fica assim o autor condenado ao pagamento de honorários à União Federal no importe de 10% sobre a diferença entre os seus cálculos e os cálculos apresentados pela executada, já homologados.

Cientifique-se as partes e após, tornem

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) № 5002206-80.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP260541, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP260541, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Esclareçam os corréus NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME e JOSE PEREIRA LIMA o contrato social de ID 12154815, no prazo de 15 (quinze) dias, visto se tratar de empresa estranha à presente

demanda.

Em igual prazo, providenciem os corréus NACIONAL COPIAS S/S LTDA – ME e JOSE PEREIRA LIMA a atualização dos endereços para intimações, nos termos do art. 77, V, do CPC, tendo em vista que os endereços que constam nas declarações de hipossuficiência (IDs 5248458 e 5248461) e na procuração (ID 12186787) estão desatualizados, conforme atestam as certidões dos oficiais de justiça (IDs 12861437, 12861450 e 13568578).

In

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006221-29.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EZCONET S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZCONET S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas conforme ID 1269421).

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1315715), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1582776, atribuindo à causa o valor de R\$ 498.018,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e dezoito reais) e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1582783).

A liminar foi deferida conforme decisão ID 1789048.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 1892112), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2149855), requerendo a suspensão do feito até a publicação do aresto definitivo no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 2419028).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

Reletio Jugado, publicato in Die in 225, de 02 102011, foi pideitio ins seguines ellins.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO COMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saidas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do principio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9, 718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições occiais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ Registre\text{-}se.\ In time m\text{-}se.\ Oficie\text{-}se.}$

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

111 http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5025712-85.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 13258445: manifesta-se a União Federal, comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5032018-37.2018.4.03.0000 em face da decisão que concedeu a medida liminar nestes autos e pleiteia a reconsideração da decisão recorrida.

Junta cópia do agravo interposto (ID 13258448) no qual sustenta, de um lado, que o termo *a quo* para cômputo da Selic deveria ser o 361º dia a partir do protocolo do pedido administrativo, pois apenas a partir de então o Fisco estaria em mora, e, de outro, a possibilidade de compensação de oficio com débitos objeto de parcelamento não garantido, ao argumento de que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.213.082/PR) seria anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que permitiu a compensação de oficio com débitos parcelados sem garantia.

É a síntese do necessário. Decido

Em seu agravo a União Federal apontou fato relevante que passou despercebido a este Juízo por ocasião da análise do pedido de liminar, qual seja, o fato de se tratar de pedido de ressarcimento de créditos escriturais e não restituição de indébito ou pagamento a maior a ensejar a alteração da decisão recorrida.

A fim de aprimorar a prestação judicial, aproveito a oportunidade para aclarar juízo decisório implícito na liminar porém omisso do texto da decisão ID 12245797 no que tange ao afastamento da compensação de oficio com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Pois bem.

Destaca-se, a princípio, que o aproveitamento de créditos escriturais - como os que constituem objeto dos requerimentos administrativos - em regra, não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica no caso da utilização do crédito escritural ser dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO RESS. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacifico o entendimento da Primeiro Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, execto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativa de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegitima passível de legitima incidência da referida atualização; aplicação en entendimento firmado por ocasião da apreciação do RES. J. 138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. DJE 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo das pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegitima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o ar. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Die 07.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL N." 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal n." 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofieu rejeição indevida, por parte da administração tributária 3-4 demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal n." 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressureimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dividas são certas, liquidas e exigiveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contributinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal n." 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal n." 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido."

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, & Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

No caso, ao exceder o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para concluir a análise do pedido de ressarcimento, reputa-se que o Fisco opôs resistência ilegítima ao exercício do direito do contribuinte aos créditos escriturais pretendidos, devendo assim ser considerado em mora a partir do dia posterior ao exaurimento do prazo, qual seja, o 361º dia após o protocolo do pedido administrativo, a ensejar a aplicação dos encargos da mora, isto é, no caso de crédito tributário, a correção monetária pela variação da Selic.

Assim, a aplicação da Selic deve se dar não a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, como constou da decisão reconsideranda, mas do 361º dia após o protocolo.

Já em relação à compensação, esclarece-se que é instituto de direito que consiste na extinção de duas dividas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dividas.

Impende ressaltar que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatum":

a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra-crédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigêvel. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigéveis.

Originariamente mais relacionada à dinâmica do imposto de renda, a compensação tributária passou a abranger mais situações e assumir conteúdo mais genérico com o advento do Decreto-Lei nº 2.287/1986, que instituiu em seu artigo 7º a modalidade de compensação denominada "de oficio", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em nome do contribuinte perante a Fazenda Nacional, incluindo, com o advento da alteração promovida pela Lei nº 11.196/2005, os débitos previdenciários, in verbis:

- "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alineas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- Já enquanto um direito subjetivo do contribuinte, a compensação tributária remonta ao artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que possibilitou a utilização de crédito de indébito para pagamento de tributos vincendos.

Valendo-se da redação inespecífica do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 no que tange à exigibilidade do débito do contribuinte, a Receita Federal editou instruções normativas (IN 600/2005 e IN 900/2008) determinando a compensação de oficio, inclusive, de débitos objeto de parcelamento.

Para pacificar a questão, a Primeira Seção do C. Superior Tribural de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.213.082).

Após esse revés da Fazenda, a União alterou a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 através da Lei nº 12.844/2013, passando a abranger expressamente a hipótese de compensação de ofício de débitos que sejam objeto de parcelamento sem garantia:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Como a alteração não foi realizada por lei complementar, subsistem as regras gerais atinentes à compensação e à suspensão da exigibilidade estabelecidas no Código Tributário Nacional, enquanto diploma que estabelece as normas gerais de direito tributário. Portanto, permanece aplicável a ratio decidendi do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082.

Conforme aludido alhures, a compensação como instituto transplantado do direito civil para o direito tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo código tributário nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos rão se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Note-se, ademais, que a suspensão da exigibilidade não se confunde com a situação do débito a vencer.

Instituída por lei ordinária e em beneficio da Fazenda, a compensação de oficio não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos reciprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, é incabível a compensação de oficio, mormente sem o consentimento do contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), não pode ser extinto por compensação de oficio, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Feitas essas observações, em juízo de reconsideração, altero a decisão ID 12245797 para **DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR** e determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise dos requisitos necessários à antecipação de 50% do valor pleiteado, nos termos da Portaria MF nº 348/10, realizando o seu imediato pagamento, caso a análise administrativa conclua pelo preenchimento dos requisitos, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia da data do protocolo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 38469.30183.091017.1.1.19-1072, até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de oficio com os débitos da impetrante que porventura estejam com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive parcelados sem garantia, devendo informar este Juízo do devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão, que reputo aclarar as dúvidas em suas informações.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5032018-37.2018.4.03.0000, diante da parcial perda de objeto daquele recurso pela presente decisão de reconsideração.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000815-56.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO CESAR SQUILLANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI - SP170366 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CESAR SQUILLANTE contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-3* REGIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato constritivo em nome do impetrante relativo aos débitos inscritos em divida ativa da União (DAU) sob os nºs 80.2.13.051671-34 e 80.6.13.103674-20, de titularidade de Squillante Sociedade de Advogados, até que seja julgada a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica realizada administrativamente pela autoridade impetrada.

O impetrante relata que a autoridade impetrada teria identificado supostos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica Squillante Sociedade de Advogados (CNPJ nº 08.831.121/0001-97) em razão da ausência de faturamento, movimentação financeira e pagamento de tributos nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, e instaurou procedimento administrativo visando responsabilizar pessoalmente o impetrante pelos débitos em nome da sociedade, inscritos em DAU sob os nºs 80.2.13.051671-34 e 80.6.13.103674-20.

Afirma que apresentou impugnações informando que a sociedade ainda estava ativa e que não teria ocorrido a sua dissolução irregular, porém foram rejeitadas.

Sustenta a arbitrariedade do ato, defendendo que não se configuram os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, não se vislumbra manifesta nulidade no procedimento administrativo que culminou com o reconhecimento da responsabilidade do impetrante pelos débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.2.13.051671-34 e 80.6.13.103674-20, de titularidade da pessoa jurídica Squillante Sociedade de Advogados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a constatação de que a sociedade devedora não mais funciona no endereço declarado nos assentamentos do registro público, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes.

Neste sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
- 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN.
- 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1", 2", e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.
- Agravo Regimental não provido."
- (STJ, 2º Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.316.810, autos nº 201001000097, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03.02.2011).

Consigne-se, ainda, a edição da súmula nº 435 pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Isso porque é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios (art. 1.103 do Código Civit; arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial).

Assim, atua em infração à lei o sócio-gerente que deixa de promover a liquidação da sociedade paralisada, sendo pessoalmente responsabilizado pelos débitos fiscais pendentes pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos

r...1

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

No caso, nota-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional partiu da presunção de dissolução irregular decorrente de não encontrar o contribuinte no endereço declarado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (Rua José Gabriel, nº 169, Centro, Itatiba/SP), mas também analisou a documentação apresentada pelo impetrante em sua impugnação administrativa e, juntamente com diligências próprias, concluiu que não era apta a comprovar que a sociedade estaria em atividade:

"De acordo com o registro do CNSA, 'Squillante Sociedade de Advogados' é composta pelos sócios Antônio César Squillante e Aloysio de Araújo Junior. O primeiro atua em várias causas ajuizadas perante o Tribunal de Iustiça de São Paulo, inclusive como causidico da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A (EMTU), juntamente com outros advogados que não fazem parte da sociedade. Em contrapartida, o sócio Aloysio de Araújo Júnior atuou em processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo até o ano de 2009. Determinada a citação por carta de Squillante Sociedade Advogados nos autos da execução fiscal n. 0002170-87.2014.8.260281 (SEF Itatiba), o AR retornou negativo, evidenciando que a sociedade não mais está estabelecida no endereço cadastrado junto aos órgãos oficiais, realidade esta confirmada pelo "novo" endereço informado pelo próprio impugnante na procuração juntada aos autos do processo judicial n. 1001913-26.2016.8.26.0296 (1* Vara Judicial da Comarca de Jaguartúna).

Ademais, corroboram com os fatos acima relatados a inexistência de faturamento, receita bruta e movimentação financeira de Squillante Sociedade de Advogados desde 2013, conforme apontam os sistemas da PGFN dos quais foram extraidos os dados que subsidiaram o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade."

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor de acordo com o conteúdo econômico do processo, isto é, equivalente ao débito tributário objeto das inscrições em DAU nºs 80.2.13.051671-34 e 80.6.13.103674-20;

(b) comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor atribuído da causa conforme o item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por oficio, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes de retornem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda sem manifestação da parte impetrante, venham conclusos para extinção.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026410-28.2017.4.03.6100/ 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIO SHIGUIEO EYAMA Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em inspeção.

(ID 10499528 - Autor) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 31/01/2019 (ID 14010581) não há que se falar em suspensão dos presentes autos.

Arquivem-se.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA (157) Nº 5003129-09.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ROBSON LUIZ MARTIM, ALCEBIADES FORNI, OSVALDO OZANA, RENIVALDO GARCIA FERNANDES, ALICE MOREIRA GUIMARAES PANDO, CRISTIANE MOREIRA PANDO BORTOLETO, CINTIA MOREIRA PANDO, LOURDES MAURI DAHER, CRISTIANI DE CASSIA MAURI, BENETE MARA MAURI ARANHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846 Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da $3^{\,\mathrm{a}}$ Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010945-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ BASSO, MARIA EMILIA ARRUDA JUNQUEIRA FRANCO, ASSAD ANTONIO DAHER, MARIA DE LOURDES PETRI FRIGONI, FATME KASSEM DROUBI, LEILA ZEITOUM DE SOUZA, MARCIA REGINA MENEGHELO NEVES, VANIA CLAUDIA MENEGHELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025245-43.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIANA MARTINS CRUZ, EDUARDO MARTINS CRUZ

Advogados do(a) EXEOUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025653-34.2017.4.03.6100/ 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI, CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002103-10.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DELEGADO DA DIELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13516130 - Ciência às partes da perícia designada para o día 25/03/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora (Rua José Ferreira de Castro, nº 173, bloco A, apartamento 51, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02615- 010).

Deverão as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002352-58.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MRH VEICULOS LTDA, CENTRO TECNICO DE VEICULOS STUTTGART LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-04.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICA CAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017601-15.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JONATHAS OTSUKA CORTES Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida (ID 9409796) e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 9409799), que julgou o pedido da autora parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento de R\$ 6.317,60 (seis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos) a título de danos morais, acrescido de juros moratórios desde 10/09/2001, os quais incidem na taxa de 0,5% ao mês até 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil, e, após, na taxa de 1% ao mês.

Pelo despacho ID 11199364, foi determinada à executada a ciência da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados e intimou-se a executada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada.

A executada trouxe aos autos guia de depósito comprovando o pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito (ID 11698732).

O exequente requereu: (i) expedição de guia de levantamento da quantia depositada pela executada para efeito de pagamento; (ii) após o levantamento, o reconhecimento do cumprimento de obrigação (ID

11844142).

Vieram os autos conclusos

É o relatório

Diante dos depósitos efetuados pela executada e a concordância do exequente com os valores depositados pela CEF, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, MANOELANTONIO DE SANTANA, inscrito na OAB/SP sob o nº 175690 e no CPF sob o nº 560.903.665-87 com poderes para receber e dar quitação (ID11844142).

Publique-se, Registre-se e Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

SENTENCA

Vistos, em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO – DERAT, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (conta patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-dença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, férias gozadas, o constitucional de 1/3 de férias, salário maternidade e horas extras. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 107.588,22 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Custas recolhidas ID n. 461656.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 515545), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, exectuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legitima.

Citados, o INCRA e o FNDE apresentaram contestação (ID 508104), informando que a União é a parte interessada da lide.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 532825).

A APEX-Brasil apresentou contestação (ID n. 549366), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a prescrição, defendendo no mérito a improcedência da ação.

O SEBRAE, por sua vez, contestou o feito (ID n. 551761), arguindo igualmente sua ilegitimidade passiva, e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

O SESC apresentou contestação (ID n. 566762), pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a compensação de tributos retidos em sua folha de pagamento, e a

improcedência da ação

Também contestou o feito a ABDI (ID n. 583660), pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante sobre as informações e contestações apresentadas (ID n. 888663).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 953282).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (conta patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 días de afastamento por doença ou acidente, férias gozadas, o constitucional de 1/3 de férias, salário maternidade e horas extras. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas entidades rés, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do beneficio, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrificio, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuirite o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os beneficios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais designaldades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a aliquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última arrâlise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros beneficios ao trabalhador).

A concessão dos beneficios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-beneficio e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encera a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ..

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para firs de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seia, sua

própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição.

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida <u>a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo</u>, durante o mês, <u>destinados a retribuir o trabalho</u>, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços <u>nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).</u>

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional**), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

No que refère às **férias usufruídas**, em obediência à norma cogente do Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C.STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO.INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, no julgamento do RESp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza renumeratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de renumeração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7°, 2°, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13° salário.4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp 1.358.281/SP, sob orito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014,entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remumeratória.5. Recurso Especial não provido. Die: 20/03/2015.

Quanto ao **salário-maternidade**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4% segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação oa adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, 1). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário matermidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciária. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salaria, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Die de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.2010; AgRg no REsp 1.2015.93/PR, 2º Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.
- 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquendar na hipótese de incidência de exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.
- 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.
- 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Referido julgado também se manifestou sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos beneficios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp $n^{\rm o}$ 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. E. RESOLUÇÃO ST.I. 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo ém questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remu pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag I.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÉMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional.

Por fim, quanto às **contribuições destinadas às entidades terceiras**, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo de avação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S") sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas imitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. A degal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4º Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4° c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilibrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PÉ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze días de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juizo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).

Da Compensação/Restituição

nº 11941/2009:

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de oficio ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituidas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos

§ 40 O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

- 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102. III. da CF
- 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da
- 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
- 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
- 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
- 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

"Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2016.

Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentulo sato os munterios juagados do Egrego Superior Tributar de Jistiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI

VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido
de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da

regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º

104/2001. que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp

755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não

configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo amalítico em cos acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas

para litigios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos paracilmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO

RECURSO ESPECIAL — 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN — STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissivel recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL — 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA — DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros días de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doenca ou auxílio-acidente, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta,

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000957-65.2016.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CA VALCANTI Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754 IMPETRADO: PRO-RETIOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENCA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI, contra ato praticado pelo PRO-REITOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID, objetivando a concessão da segurança para que a impetrante possa efetuar sua rematrícula no curso pedagogia, segundo a grade curricular constante no Contrato.

Sustentou, em síntese, que cursou Pedagogia da Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, na modalidade de ensino à distância – EAD, tendo sido impedida de colar grau no segundo semestre de 2015, sob a alegação de que precisaria concluir as matérias optativas "Direito Previdenciário" e "Mediação Arte Público".

Informou que cursou a disciplina "Direito Previdenciário" naquele mesmo semestre, porém a outra matéria pendente não foi liberada pelo sistema da UNICID, impedindo a impetrante de cumprir a exigência da universidade, apesar de considerá-la indevida, por ter cursado outras matérias optativas para cumprimento dos créditos.

Não podendo concluir o curso ao final de 2015, a impetrante alegou que ajuizou ação no Juizado Especial Cível, requerendo a liberação da matéria no sistema, que foi julgada improcedente em junho de 2016.

Informou que não há nenhuma pendência financeira com a UNICID, isso não obstante, em julho de 2016, ao tentar novamente realizar sua matrícula na disciplina pendente "Mediação Arte Público", a impetrante foi instruída a comparecer na UNICID, onde foi informada de que deveria solicitar seu reingresso, porque sua situação acadêmica era de "evadida".

Aduziu que em nenhum momento desistiu do curso, trancou a matrícula ou pediu transferência, não sendo razoável que seja obrigada a prestar novo vestibular e se submeter à realização de curso com nova grade curricular em razão de ter sido impossibilitada de cursar a matéria pendente por falha da própria universidade.

Manifestou-se, depois da petição inicial, conforme documento ID 410994, juntando documentos.

Conforme decisão ID 448281, foram deferidos à impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, e a impetrante foi intimada a regularizar o processo.

A impetrante então se manifestou primeiramente por meio da petição ID 409027, carreando documentos ID 409051 e ID 409064, e em seguida por meio da petição ID 480872, apresentando emenda à inicial instruída com os documentos ID 480876, ID 480876, e ID 480878 (protocolada em duplicidade conforme ID 480931, ID 480940, ID 480942).

Aduziu que só tomou conhecimento acerca do óbice após requerer sua rematrícula em 30.08.2016.

Apresentou como autoridade impetrada o Pró-Reitor de Educação à Distância - PROEAD da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID.

Requereu a desconsideração dos eventos 171699 e 171700 (juntada dos documentos ID 410994 e 409027).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 676680), arguindo em preliminar a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, e a carência da ação, pela inadequação da via eleita.

No mérito, defendeu a regularidade da conduta da impetrada, uma vez que ao ingressar a IES, a impetrante recebeu todos os documentos relativos ao regimento interno da universidade, segundo o qual, a não renovação da matrícula nos prazos estabelecidos poderá configurar desistência do curso e desvinculação do quadro discente da universidade, razão pela qual deveria a estudante ter procedido ao trancamento do curso para posterior retomada, e não permanecido inerte, o que levou à extinção do seu vínculo acadêmico.

Pela decisão ID 686407, a liminar foi deferida bem como determinada a retificação do polo passivo da ação nele fazendo constar tão somente o Pró-reitor da Educação à Distância — Proead da Universidade Cidade de São Paulo — Univid.

O impetrado informou o cumprimento da decisão liminar (ID 830619).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 862094), manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, afasto a decadência alegada pela autoridade impetrada, posto que o prazo conta-se do ato considerado ilegal ou abusivo, no caso, o indeferimento do pedido de rematrícula, o qual, segundo protocolo eletrônico (ID 480876), foi protocolado em 30/08/2016, sem que, contados desta data, tenha transcorrido o prazo de 120 para impetração da presente ação.

Afasto igualmente a alegação de carência de ação, posto que desnecessária nos autos dilação probatória, revelando-se suficiente a apresentação da documentação carreada com a inicial e as informações prestadas.

Os elementos informativos dos autos indicam que o fato de não ter a impetrante renovado sua matrícula no começo do ano letivo de 2016, nem pedido trancamento da mesma, levou a universidade a entender pela desistência tácita do curso por parte da mesma, extinguindo seu vínculo acadêmico, de modo que para a continuidade do curso, deverá a estudante se submeter a novo exame vestibular para posterior readequação de grade curricular.

Ocorre que, não conseguindo se matricular em matéria necessária à conclusão do curso, a impetrante ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista no final do ano de 2015, cuja sentença de improcedência foi proferida em abril de 2016 (ID 676691), com publicação somente em junho de 2016 (ID 676691), tendo a estudante tentado se rematricular no segundo semestre de 2016.

Ante o ocorrido, impossível se cogitar de desistência tácita, posto que na verdade, aguardava a impetrante o desfecho da ação judicial por ela movida, fato notoriamente conhecido da IES, que respondia aos termos do referido processo, de modo que não se afigura razoável a medida adotada pela universidade, de desvinculação da aluna do quadro acadêmico.

Outrossim, tratando-se de nova semestralidade, não há que se falar em coisa julgada quando à disponibilização da matéria "mediação arte público" para a impetrante, assim que houver reabertura de novo módulo da mesma

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada efetue a rematrícula da impetrante e permita, de imediato, a sua continuidade com a preservação do currículo cumprido até o final do ano letivo de 2015, bem como que disponibilize à impetrante a matéria 'mediação arte público'', a fim de que a mesma conclua a exigência de conclusão de três matérias optativas como condição para a colação de grau.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
MOTODNO CHATA NUTTO
VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal
Vall State
MONITÓRIA (40) № 5013809-87.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO GUENCO HOKAMA
Vistos, em inspeção.
Converto o julgamento em diligência.
Diante da petição inicial ID 4040263, traga a CEF os contratos mencionados (21477740000009008, 214777400000014869, 214777400000018937, 214777400000023850
214777400000025712), bem como esclareça a relação dos mesmos com o documento ID 2472549.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal
25ª VARA CÍVEL
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001167-14.2019.4.03.6100/ 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO BINATTI, VITOR EĐUARDO ANTUNES BINATTI
Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951 Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Dado o valor atribuído à causa e ante a inexistência de causa de exclusão de competência do JEF, declino a competência e determino a remessa dos autos virtuais para o JEI
desta capital.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001167-14.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO BINATTI, VITOR EĐUARDO ANTUNES BINATTI Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951 Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dado o valor atribuído à causa e ante a inexistência de causa de exclusão de competência do JEF, declino a competência e determino a remessa dos autos virtuais para o JEF desta capital.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008655-54.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO D 17
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Easter

A Exequente, empetição de ID 13712501, informa a quitação integral do débito e requer a homologação, por sentença, da desistência da ação.

Todavia, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o Conflito de Competência nº 5018471-27.2018.403.00000 (documento em anexo), suscitado por este Juízo, fora julgado procedente, reconhecendo-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, a fim de evitar a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do referido conflito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RI67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico direto, deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os beneficios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTECIDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STI, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito peliteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp. 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Die 27.2.2012; AgRa no AREsp. 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Die 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Faleão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRa no RECURSO ESPECIAL N° 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DIE DATA-21/03/2014..DTPB:)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá a parte proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RI67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico direto, deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os beneficios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oporturamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STI, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Die 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Die 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DIE DATA-21/03/2014...DTPB:)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá a parte proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RI67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico direto, deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os beneficios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STI, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, sto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRa no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Faleão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRa no RECURSO ESPECIAL N° 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA-21/03/2014 ..DTPB:)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá a parte proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 10 (dez) dias

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

Data de Divulgação: 04/02/2019 173/859

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos

ID 9405002: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (ID 9287772) é omissa por nada dispor acerca da disponsa de sujeição ao reexame necessário

A União Federal afirmou que a sentença embargada "não padece de qualquer um dos vícios ensejadores da oposição de Embargos de Declaração" (ID 9518006).

É o breve relato, decido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão à embargante.

Deveras, há omissão quanto à dispensa do reexame necessário. Isso porque o pleito de repetição da autora não ultrapassa o limite do disposto no art. 496, §3º do Código de Processo Civil.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, l, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Intimem.se'

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada

P. I. Retifique-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004577-51.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) ŘÉU: JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA - GO40546

SENTENÇA

ID 9073243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que "a ação pretende a repetição do indébito do ISS e não do PIS como constou na decisão".

É o breve relato, decido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão à embargante.

Tratando-se de mero erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"isso posto, IULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos doa artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento do ISS, bem como para CONDENAR o réu à restinuição dos valores indevidamente recolhidos a tal titulo nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, atualizados pela Selic.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004577-51.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARNI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉL: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉL: JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA - G040546

SENTENCA

ID 9073243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que "a ação pretende a repetição do indébito do ISS e não do PIS como constou na decisão".

É o breve relato, decido

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito

Assiste razão à embargante

Tratando-se de mero erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, estinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos doa artigo 487, inciso l, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a intunidade tributária da autora quanto ao recolhimento do ISS, bem como para CONDENAR o réu à restituiçã dos volores indesidamente recolhidos a tal titulo nos últimos 16 anos contados do aiutramento da presente demando, atualizados nelo Seli:

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento na conformidade acima exposta

No mais, permanece a sentença tal como lançada

P.R.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001537-27-2018-4.03.6100
AUTOR: SOCKS KINGDOM CONFECCOES LITDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentenca

ID 13760434: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 13549331) padece de erro de fato, pois "a discussão em tela diz respeito sobre a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

A União Federal, em resposta aos embargos da autora, requereu a sua rejeição "na medida em que a decisão embargada não padece da omissão/contradição ou obscuridade apontada, uma vez que examinou fundamentadamente a questão apontada, que deverá ser objeto de recurso próprio" (ID 13844103).

É o breve relato, decido

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece de nenhum vício

Embora a embargante afirme que o decisum possui erro de fato, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da improcedência, pela não extensão do decidido no RE 574.706/PR às pessoas jurídicas optantes pelo regime de apuração do lucro presumido, são explicitas, consoante o trecho abaixo transcrito:

"Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces" (ID 13549331).

Como é de ser ver, há inconformismo da impetrante com a sentença

Porém, o mero inconformismo da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar suposto emo de fato) quanto à extensão do decidido no referido recurso extraordinário e à indiferença de sua aplicação para os regimes de apuração pelo lucro real e pelo lucro presumido, não toma a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000780-96.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRAZCONECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para "para que seja determinada a LIBERAÇÃO das contas das empresas BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para movimentação pelo sócio administrador, ora Requerente, conforme ordem judicial anexa, e sob pena de multa diária a ser determinada por este juizo (...)."

A autora relata que integram o seu quadro societário os sócios Ohana Paula de Almeida e João Alberto dos Santos Tome, sendo que a primeira sócia, incumbida da administração da pessoa jurídica, em completa má fé, transferiu valores para contas de outras empresas de sua titularidade, realizando também aportes de valores os quais desconhece o destino, cujas movimentações foram realizadas sem o conhecimento ou autorização do sócio majoritário.

Em razão desse cenário, afirma a autora que foi ajuizada a ação cautelar nº 1122468-13.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo, cujo juízo, em decisão liminar, suspendeu os poderes de administração da sócia Ohana de Paula Almeida, explicitando que a administração da sociedade deverá ser exercida exclusivamente pelo sócio majoritário (João Alberto dos Santos Tome).

Esclarece, contudo, que "ao tentar movimentar os valores existentes na conta da empresa Brazconect junto à Instituição Financeira Ré o Requerente teve os pedidos negados, sob a justificativa de bloqueio das contas. Ocorre que a conta do Requerido (sic) possui valor cuja movimentação é necessária para pagamento de contas da empresa."

Sustenta, pois, que mesmo diante da ordem judicial a instituição financeira requerida tem mantido a conta bloqueada, impedindo que o sócio-administrador realize qualquer ato movimentação dos valores nela depositados.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou emenda à petição inicial, oportunidade em que relatou a irregular transferência do valor de R\$ 60.000,00, na data de 29/11/2018, para a conta da sócia Ohana Paula Almeida Oliveira, pleiteando, ao final, o bloqueio desse montante (ID 13768511).

O despacho de ID 13794281 determinou a regularização da exordial, tendo a autora, em petição de ID 13847459, providenciado a correção de sua representação processual, ocasião em que também postulou o pagamento das custas inicias após o desbloqueio da conta.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que o pedido formulado por meio da petição de ID 13768511 deve ser veiculado na ação própria, uma vez que a sócia Ohana Paula Almeida Oliveira sequer integra o polo passivo da presente ação, cujo objeto é o desbloqueio da conta da empresa perante a CEF e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Deixo, pois, de receber a emenda à petição inicial.

Defiro, outrossim, o pedido da autora para posterior recolhimento das custas inicias.

Assentadas tais premissas, embora a parte autora tenha comprovado que por decisão proferida no processo nº 1122468-13.2018.8.26.0100 a administração da sociedade empresária foi transferida ao sócio João Alberto dos Santos Tome, inexiste nos autos qualquer explicação acerca dos motivos que ensejaram o bloqueio da conta bancária.

Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestar-se especificamente sobre o pedido de tutela deduzido, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça - com urgência.

Esta decisão vale como mandado.

6102

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002812-45.2017.4.03.6100 AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LITDA Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ID 9019639: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença embargada (ID 8781175) é contraditória e omissa porque não versa sobre contribuição previdenciária.

Intimada a manifestar-se, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos, pois a menção "ao cenário jurídico que é aplicável às contribuições previdenciárias, sem prejuízo de finalizar o seu raciocínio lógico-jurídico com o respectivo entendimento quanto às contribuições ao PIS e à COFINS" (ID 13822265).

É o breve relato, decido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal

Assiste razão embargante

Deveras, verifica-se que a autora não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias.

Assim, a firm de sanar o vício acima elencado, sem alteração do resultado do julgamento, excluído o parágrafo quanto ao citado art. 26, a sentença passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por BECAP COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA, BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1°, parágrafo único das Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada (Id 927845), a autora procedeu à adequação do valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais (Id 1186885).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido (Id 1210076).

Citada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1560965) e apresentou contestação (Id 156114). Aduziu, como preliminares, a ausência de procuração dos estabelecimentos filiais e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção complementar.

Houve réplica (Id 1835548).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id 3535921).

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

Igualmente, afasto as preliminares arguidas pela União Federal. Além de a petição inicial ter sido instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito, notadamente os comprovantes de arrecadação (Id 808815), o contrato social (Id 808778) e demais documentos evidenciam a centralização operada entre a matriz e filiais.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema adoto a tese firmada nela Corte Sumema

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora (matriz e filiais), respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco)** anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do guizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I. "

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

P. I. Retifique-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007829-07.2017.4.03.6183 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EUDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EUDES RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição dos valores recolhidos de forma errônea no Memorial de Cálculo de sua aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.288,20 (quartoze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos.

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais,

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

V - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1°, as quais não contemplam a presente ação, uma vez que não visa a anulação de ato administrativo, mas sim o acolhimento do pedido de restituição.

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. 1. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, sequer se tratando de ação que visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. O pedido não envolve a anulação da decisão que denegou a restituição do indébito, mas a declaração judicial do direito à restituição e a condenação da União. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos JEFs, em razão do valor da causa, considerado individualmente. 2. Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.044432-0, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se

6102

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003080-65.2018.403.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum proposta pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SULS/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante às obrigações tributárias em geral e, de forma subsidiária, a não sujeição da massa falida ao recolhimento de imposto de renda e à CSLL.

Narra a autora, em suma, que teve sua falência decretada nos autos do processo falimentar n. 1071548-40.2015.8.26.0100, em 12 de agosto de 2015. Alega que não pode figurar como sujeito passivo de qualquer obrigação tributária, especificamente no que diz respeito ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, pois a massa falida não possui qualquer disponibilidade sobre os bens de titularidade da sociedade falida, que se encontramunicamente à disposição do juízo da falência para que seja observada a relação legal de preferência para quitação dos débitos da massa falida.

Afirma que "resta, afastado, portanto, o pressuposto constitucional para a incidência do imposto de renda – que é a disponibilidade do acréscimo patrimonial, tornando-se inconstitucional, portanto, a tributação pelo IRPJ e CSLL das operações realizadas pela massa falida com fins ao pagamento de seus débitos".

Sendo assim, tendo em vista que os eventuais efeitos da coisa julgada atingirão tão somente a questão relativa à competência jurisdicional para decidir a matéria, aduz que cabe a este juízo reconhecer a não-sujeição da massa falida às obrigações tributárias em geral e, especificamente, a não-incidência do imposto de renda sobre suas atividades de arrecadação.

Por sua condição, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4629277). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 4886062) e reiterou o pedido antecipatório (ID 4832538).

Ao insistir na apreciação do pedido de tutela provisória inaudita altera parte, alegou que "recebeu intimação da RFB para cumprimento de obrigações acessórias e; tendo em vista que a presente ação abarca o pedido de tutela antecipada para que a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações por ela realizadas com vistas à quitação de suas dividas, a Requerente solicitou, via e-cac, a dilação de prazo para apresentar sua documentação e este prazo findou-se em 28.02.2018".

Sustentou, ainda, "que na eminência (sic) de ser injustamente punida pela administração fiscal, a Requerente vem através desta reforçar a urgência da concessão de seu pedido liminar, nos termos em que formulado na exordial e, caso não seja deferido in totum, requer ao menos, a suspensão da necessidade de atendimento à intimação 13278562 da RFB".

Concedida em parte a tutela provisória tão somente para desobrigar a autora, até a apreciação de seu pedido antecipatório na extensão pretendida, na conformidade exposta na petição inicial, de cumprir a determinação de entrega de livros e documentos fiscais veiculada pela intimação 13278562 da RFB, cuja determinação fica com seus efeitos suspensos até ulterior deliberação deste juízo (ID 4986393).

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 5339763).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5339826). Alegou, em suma, que a massa falida é **responsável patrimonialmente** pelas dividas imputáveis à pessoa jurídica da qual teve origem, sendo incorreta a afirmativa de que se trataria de "pessoa diversa da empresa contra a qual foi decretada a falência".

No que se refere ao lapso temporal durante o qual vige a responsabilidade da massa falida pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica cuja falência foi decretada, a ré sustentou que essa responsabilidade se estende até o enceramento da falência, abarcando, desse modo, as obrigações debatidas neste processo.

Aduziu, assim, que seja no que tange à obrigação tributária principal, de pagar os tributos devidos, seja no que se relaciona às obrigações tributárias acessórias, de facilitar a fiscalização promovida pelo fisco, de acordo com farta jurisprudência legalmente respaldada, a massa falida terá responsabilidade até o encerramento da falência.

A decisão de ID 7514672 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e revogou a decisão acautelatória de ID 4986393.

A União manifestou ciência acerca da decisão (ID 8311303).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5010639-40.2018.403.0000 contra a decisão de indeferimento da tutela.

Comunicado o provimento ao Agravo de Instrumento nº 5003961-09.2018.403.0000, que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9402273), a União informou não ter mais provas a produzir (ID 9733210) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9833137).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Comunicado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003961-09.2018.403.0000 (ID 12096848).

Éo relatório, decido.

Predomina o entendimento de que a falência não extingue a personalidade jurídica. Nesse sentido, Fran Martins[1], Ricardo Negrão[2] e o Superior Tribunal de Justiça[3] entendem que o advento da massa falida coexiste com a manutenção da personalidade jurídica da falida, ainda que, como bem aponta Negrão[4], a mesma fique "numestado de letargia". É como se a pessoa estivesse viva, mas em estado de coma.

Uma vez decretada a falência, a massa falida sucede a pessoa jurídica em direitos e obrigações, procede-se à liquidação dos bens e, apenas excepcionalmente, prossegue-se a atividade empresarial.

Ainda que subsista a personalidade jurídica após a decretação da falência, existe uma alteração do status jurídico da pessoa jurídica. Não fosse assim, sequer precisaria ser concebido o conceito jurídico de massa falida.

No plano dos fatos, ausente interesse dos credores na atuação no mercado, o que se tem é a apresentação do rol de credores, a classificação dos créditos, a reunião dos bens e respectiva conversão em dinheiro e pagamento dos débitos. Em suma, na fase de liquidação não se tem mais uma empresa, mas uma liquidação judicial destinada a satisfazer, na medida do possível, os credores. O escopo deixa de ser a obtenção de lucro no mercado para ser o adimplemento das dívidas, na medida em que ainda seja possível.

Mesmo que falida a pessoa jurídica e sem exercer atividade econômica, a massa falida ainda manifestará capacidade contributiva em diversas ocasiões, bastando pensar no caso de ser proprietária de veículos, sujeitando-se ao pagamento anual del PNA, de imóveis urbanos, devendo pagar IPTU, de bens de riaz rurais, sendo constrangida a admiprito TIR. Da mesma forma que uma pessoa superendividada deve pagar IPTU por ter um apartamento, IPVA por ter um carro e IRPF quando recebe salário, de igual modo, diante de tais manifestações concretas de riqueza eleitas pelo legislador como hipóteses de incidência de normas tributárias impositivas, igualmente ocorre com pessoas jurídicas falidas cujo patrimônio está em regime de liquidação sob a forma de massa falida. Dante de tais fatos geradores, o status de falido não obsta a consequência jurídico-tributária natural.

Do mesmo modo, impõe-se a prestação das informações devidas ao Fisco, até mesmo para controle a respeito de eventual exercício de atividade econômica irregulamente em andamento. Se a falida ainda tiver funcionários por força da continuidade da atividade empresarial ou se a massa contratar empregados ou prestadores de serviço para auxiliarem na liquidação, deverão ser prestadas as informações correlatas e recolhidos os respectivos tributos, normalmente. A ausência de personalidade jurídica em nada afeta o nascimento da obrigação tributária (art. 126, III, do CTN).

Assim, violaria a capacidade contributiva e a isonomia obstar o Estado de cobrar crédito do qual é credor ante a incidência da norma tributária impositiva – e não o contrário como sustentado pela autora.

Assim, o pedido principal merece rejeição.

Já o pedido subsidiário merece acolhida.

A venda de bens do que resta do ativo para fins de satisfação dos credores não representa acréscimo patrimonial ou renda tributável quando não se está exercendo lídima atividade econômica com o objetivo de lucro. O ingresso superior à despesa poderia, artificialmente, caracterizar renda ou aumento de patrimônio, impondo-se que se reconheça justo receio de sofier tributação indevida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. OPERAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, IRPJ E CSLL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ELEMENTO TEMPORAL DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL REALIZAÇÃO DE DIREITOS E DE CRÉDITOS DO ATIVO, UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSIL. 1. A falta de interesse de agir, na ação declaratória, ocorre somente quando a parte autora não consiga demonstrar que ela se encontra sujeita à relação jurídica cuja existência/inexistência pretenda ver declarada. Não cabe sustentar que o pedido declaratório não pode abranger as operações futuras, por não estaremelas devidamente discriminadas na petição inicial, já que, fosse assim, não poderia nunca um pedido declaratório ter efeito para o futuro, eis que este, por definição, é incerto. Quanto às operações pretéritas, não é de se exigir a demonstração de cada uma delas, pois a jurisprudência não exige esse tipo de prova nas ações declaratórias. Simplesmente há que se evidenciar a existência de utilidade concreta no pedido declaratório, por estar a pessoa jurídica sujeita, em tese, à relação jurídica que constitui seu objeto. 2. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte autora, que visa não ser compelida ao recolhimento de IRPJ e CSLL enquanto ela possuir patrimônio líquido negativo ("passivo a descoberto") e estiver em regime de Liquidação Estrajudicial, mostrase certo e determinado. 3. O conceito da Constituição e do art. 43 do Código Tributário Nacional indica que renda é o acréscimo patrimonial, evidenciando-se a ideia de que é o produto líquido ou a "variação patrimonial positiva". 4. O conceito de renda como acréscimo patrimonial exige a vinculação de sua hipótese de incidência a um período de tempo. Não há como ser apurada renda num determinado momento no tempo, mas apenas num determinado período de tempo. Decorrendo a vinculação do conceito de renda a um período de sua configuração constitucional, a duração desse período de tempo não pode ser fixada de forma totalmente arbitrária pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa aos contomos da regra matriz de incidência do IR traçados pela Constituição, sobretudo ao princípio da repartição constitucional de competências, com a tributação do patrimônio ou do faturamento, ao invés de se tributar a renda/lucro do período. 5. No caso de empresas em processo de liquidação, há um período evidente a ser considerado para o cálculo do acréscimo patrimonial, o qual decorre da realidade fática subjacente, período este que corresponde justamente à duração do processo de liquidação. 6. Não incide Imposto de Renda e CSIL sobre a realização de direitos e de créditos mantidos no ativo da Massa, se o resultado final do período continua negativo. Mesmo que, isoladamente, as operações de realização de direito tenham obtido valor positivo, não houve acréscimo patrimonial ou incorporação de riqueza nova, mas tão somente redução do "passivo a descoberto". 7. A apuração contábil de direitos e créditos, mediante a utilização de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, possibilitada pela Lei nº 11.941/2009, para reduzir ou quitar o passivo tributário, não configura acréscimo patrimonial efetivo e incondicional, já que implicou apenas na redução do "passivo a descoberto". 8. O simples fato de ingressarem receitas no "caixa" da Massa não acarreta a presença da hipótese de incidência do IR, uma vez que receita ou rendimento não se confundem com renda, que é a "variação patrimonial positiva", ou seja, o resultado da equação "receitas menos despesas". Somente se pode falar em renda/lucro nas empresas em processo de liquidação extrajudicial, quando a soma dos ingressos obtidos ao "passivo a descoberto" existente resultar num valor positivo, o que só ocorrerá, como parece evidente, quando não houver mais "passivo a descobert ser liquidado. 9. Improvido o recurso da União. Provido o recurso da autora, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Massa autora a recolher IRPJ e CSLL sobre qualquer tipo de redução de seu patrimônio negativo, ocorrida nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação (ação ajuizada em 16/12/2011), autorizando-se a compensação, na forma da lei, ou a repetição do indébito, sempre após o trânsito em julgado. (TRF4, APELREEX 5052775-21.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 05/03/2015)

Isso porque o ingresso transitório de ativos no caixa da massa falida destina-se exclusivamente ao pagamento do passivo que lhe é superior, revelando-se inviável ver em tal atividade o acréscimo patrimonial a justificar as exigências tributárias justificadamente tenidas pela autora. E, nessa linha, como a obrigação principal não é devida, igualmente restam afastados os deveres instrumentais correlatos, não podendo a ré tomar atitude que exija o cumprimento de deveres acessórios quando os mesmos disserem respeito exclusivamente ao IRPJ e à CSLL.

Assim, assiste razão à autora quando reclama a intervenção judicial para que se declare a inexistência de circunstâncias hábeis a ensejar a incidência das imposições relativas ao IRPJ e à CSLL enquanto não houver desempenho de lídima atividade econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal e PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, determinando que a ré se abstenha de exigir IRPJ e CSLL da autora enquanto a mesma não estiver exercendo atividade fonica

Custas pela metade por cada parte

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil e tendo em vista o valor atribuído à causa. Condeno a ré a pagar honorários à autora no valor de R\$ 5.000,00. Sem compensação (art. 85, § 4º, do CPC).

Fica suspensa a execução em razão da assistência judiciária gratuita.

Encaminhe-se digitalmente o teor desta sentença ao MM Desembargador Relator do Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento nº 5010639-40.2018.403.0000

P.R.I.

[1] MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 40° ed. Atualização de Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 165 e 166.

[2] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Volume 1. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 523.

[3] Como assentado emprecedente recorrentemente invocado pela Corte: "A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações." (STJ, Recurso Especial 1.192.210, julgado em 16.11.2010)

[4] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Volume 1. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 523.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897 RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

O documento de ID 8384373 comprova a regularidade da representação processual da autora no tocante à outorga do instrumento de mandato de ID 757295, cumprindo, assim, o último parágrafo do despacho de ID 5890333

Contudo, as demais providências/esclarecimentos constantes do referido decisum não foram observadas pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Pena: extinção do feito.

Int

6102

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897 RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL Advogado do(a) ŘÍÚ: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O documento de ID 8384373 comprova a regularidade da representação processual da autora no tocante à outorga do instrumento de mandato de ID 757295, cumprindo, assim, o último parágrafo do despacho de ID 5890333.

Contudo, as demais providências/esclarecimentos constantes do referido decistum não foram observadas pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Pena: extinção do feito

Int.

6102

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPENDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009,

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS ras bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPENDEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições,

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPENDEN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições,

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009,

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPENDEN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS ras bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições,

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS ras bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPENDEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições,

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS ras bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LTDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LTDA (matriz) e filiais e KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclasão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em sintese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofirs determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009,

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, KPMG AUDITORES INDEPEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DECISÃO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (matriz) e suas filiais, KPMG FINANCIAL E RISK E ACTUARIAL SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG ASSURANCE SERVICES LITDA (matriz) e filiais, KPMG CORPORATE FINANCE LITDA (matriz) e filiais, KPMG TAX ADVISORS LITDA (matriz) e filiais, KPMG CONSULTORIA LITDA (matriz) e filiais, KPMG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LITDA (matriz), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições,

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Defende, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações devem ser efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2º Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0014552-95,2011.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RRÍ: AMANDA PERRETTA RADII I (IV

DESPACHO

Id. 13919760: Indefiro o pedido da CEF. Com efeito, a parte requerida já foi intimada nos termos do Art. 523, conforme fls. 307/308 (Id. 13727888).

Cumpra-se o despacho de Id. 13778370, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 11377984 - O autor pede a intimação dos requeridos para pagamento do valor atualizado da multa civil, nos termos do art. 523 do CPC; a expedição de oficio ao BACEN, a fim de comunicar instituições financeiras oficiais a proibição de recebimento de beneficio ou incentivos fiscais ou creditórios; a expedição de oficio à Receita Federal, para que inclua o nome dos requeridos no CADIN, visando a tornar eficaz a proibição de contratar com o poder público; e a expedição de oficio ao TRESP, para determinar a suspensão dos direitos políticos dos condenados pelo prazo de 10 anos.

Preliminamente, verifico que a sentença, transitada em julgado, não determinou a proibição de contratar com o poder público. Assim, indefiro a expedição de oficio à Receita Federal.

Defiro a expedição de oficio ao BACEN, a fim de comunicar instituições financeiras oficiais da proibição de recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

Defiro, também, a expedição de ofício ao TRE de SP, para determinar a suspensão dos direitos políticos dos condenados, pelo prazo de 10 anos,

Intimem-se JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JÚNIOR, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem, CADA UM DELES, a quantia de R\$ 18.617,45 (totalizando R\$ 37.234,90) para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Por fim, intime-se o autor a informar os dados necessários à reversão da multa executada em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, no prazo de 15 dias.

Int

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028911-18.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO

DESPACHO

Id. 13288063/13288062: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12649648, esclarecendo a divergência na qualificação da executada entre o sistema processual e a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EBRELI - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220540 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os embargantes para que aditem a inicial:

- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos.
- Apresentando os cálculos do valor que entendem devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15 dias

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^n 0006400-19.2015.4.03.6100 / 26^n Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010110-13.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

225/859

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência a CEF do retorno do mandado n. 0026.2018.00161 (fls. 76 - Id. 13692299) para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

In

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 0004298-25.1995.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189
RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) ŘÉÚ: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0025647-83.2015.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: NELSON A. DA SILVA CARDACOS, NELSON ALVES DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Às fls. 60/65 (Id. 13728027), foi prolatada sentença, parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (fls. 81), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015094-74.2015.4.03.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0019663-55.2014.403.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: RIBEIRO & BRANDAO REPRODUCOES GRAFICAS LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME, MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOE DO PRADO - SP118999 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018249-61.2010.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
D E S P A C H O
DESTACIO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005124-16.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora junto ao CRI competente, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002701-25.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONFECCOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA - ME, UILMA SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
D E S P A C H O
DESTACTO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
De-se ciencia da virtualização dos adios. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Apos, tentraniese ao arquivo soutestano.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008672-49.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: REALIZE SOLUÇOES E INFORMAÇOES CADASTRAIS LIDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO
EABLUTADO, REALIZE SOLUCIOS E INFORMACIOS CADASTRAIS ETDA - EFF, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023483-48.2015.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: BWZ CONFECCOES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Nodo porio condo provivido, proportore cono creativo colorectodo.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004032-37.2015.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL L'IDA - EPP, WLAMIR MASINI, LUCIANA ANTIORI MASINI
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023701-76.2015.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
CODINO 10 A Service A 1919
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018251-31.2010.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUANDE HILD EXTRACOLDICAL (139) A 001221-31-20104-03:5100 / 20 Valid Civel request de Sao Faulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021417-95.2015.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ALMIR DA SILVA MENDONCA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009951-46.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAUXA ECONÔMICA FEDERAL
EAGUENTE CATAR ECONOMICA PEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007662-67.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN E PRESTES VIOLA Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076, RUBENS HONORIO CABRAL - SP322567
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
SHOT PACKS SOLD JUNE 10 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
MONITÓRIA (40) № 0015665-60.2006.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PABLO TERTULIANO DE SOUSA Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisito
do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017425-92.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830, JOAO EUDO DE ARAUJO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006420-73.2016.4.03.6100 / 26° Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apos, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) Nº 0010720-78.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: SILVA NETO MOTOBOYS EIRELI - ME, DANIEL SILVA NETO	
1	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
SaO PAULO, 30 de Janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0021095-12.2014.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460	
RÉU: CLAUDIO CELESTINO DO CARMO	
1	D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0023389-37.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: JAIR LOPES FERREIRA	
1	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
III.	
CORNITO 10 A lando A 100	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006319-36.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

EXECUTADO: VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0021555-67.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: MARIO AUGUSTO JULIAO MAGAGNINI	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0006086-39.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) Nº 0014928-13-2013-403.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797	
Advogados do(a) AUTOR. RENATO VIDAL DE LIMA - 5723-900, ANNOR SERATIM JUNIOR - 57-1919/ RÉU: SERGIO FRANCISCO NORBERTO Advogado do(a) RÉU: SERGIO FRANCISCO NORBERTO - SP290063	
Autogado do(a) AEC. SECCIO TO INCESSEO FONDESTO - 51 20000	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
2007/170 00 1 1 1 1000	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005886-32.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAVIER PATINO - ME, JAVIER PATINO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-85.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: LAERTE MIGUEL DELENA Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS - SP166559
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0003301-80.2011.4.03.6100 / 26 Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉU: OZEAS SOARES DOS SANTOS
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006429-40.2013.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA - EPP, VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 233/859

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-64.2015.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, EDUARDO SOARES GASPARETE DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0005074-29.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉU: MARCELO CRELECE DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0007582-45.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010323-19.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME, MIGUEL DIAS DE SOUZA

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021936-07.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS JUNIÓR
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-25.2005.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDY SANTANA DA ROCHA - SP121595, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006443-30.1990.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA
EXECUTADO: JACIR ANDRADE NASCIMENTO, MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZABET MERCALDO - SP83484 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZABET MERCALDO - SP83484
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0008490-05.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIMONE MENDES GOMES TRINDADE
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0011595-87.2012.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELA MARIA ILLIPRONTI
DESPACHO
DESTACIO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRA HIDICIAL (150) Nº 0006612 72 2010 402 6100 (2012) - CC - 17 - 1 - 1 - 1 - CC - P 1
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005612-78.2010.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA
EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, MARIA NADIA DA COSTA ARTIGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TA VARES - SP126397 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TA VARES - SP126397
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157 Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

DESPACHO

Id. 13947733: Intime-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0006057-86.2016.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) ŘEU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Id. 13962512: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido, dou-o por citado na data de protocolo da petição, ou seja, 30.01.2019.

Remetam-se os autos à CECON.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 13968318, para que cumpra o despacho de Id. 10291492, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-22.2013.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GAIA - ME, CLEIDE RODRIGUES GAIA CHAVES

DESPACHO

A CEF requereu, na petição de Id. 13953755, a realização de Infojud, o que indefiro. É que a CEF não demonstrou que realizou as buscas de bens junto aos CRIs.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 152 (Id. 13683041), apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005014-22.2013.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CIEIDE RODRIGUES GAIA - ME, CLEIDE RODRIGUES GAIA CHAVES

A CEF requereu, na petição de Id. 13953755, a realização de Infojud, o que indefiro. É que a CEF não demonstrou que realizou as buscas de bens junto aos CRIs.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 152 (Id. 13683041), apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 13967847, para que apresente a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia determinada no despacho anterior (ID 12740919), nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Junqueira, email: cjunqueira@cjunqueira.combr e telefone: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777.

Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, no prazo de 15 días.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008688-78.2017.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo

RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000961-97.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DE GENOVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940, ADECIR GREGORINI - SP206497 EXECUTADO: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO TORRES DE GÊNOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.329,27.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência da 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.
- 2. Conflito de Competência julgado procedente."

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAX. CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI № 10.259/2001.

- 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
- 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1ª do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
- 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
- 4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
- 5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
- 6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
- 7. Conflito de Competência procedente."

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000577-37.2019.403.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976 Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. Em relação à pessoa jurídica, intime-se-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos, bem como da denunciação da lide, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423 Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423 Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423

DESPACHO

A CEF acostou à inicial, o Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (Id. 3706406), sem, contudo, juntar as Cláusulas Gerais que discriminam os encargos e taxas utilizados para atualização da dívida, conforme cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

E, intimada, por duas vezes, a juntar as Cláusulas Gerais mencionadas no contrato acima discriminado, a CEF junta documentos que não se relacionam com o contrato objeto da ação, conforme consta nos Ids. 10254991 e 11611028.

Assim, cumpra a autora, os despachos Id. 9456404 e 11518789, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5016285-98.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

 \tilde{SAO} PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXFOLIENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608 Advogados do(a) EXECUTADO: OCTA VIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto às penhoras realizadas nos autos, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012978-47.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13623805 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029776-41.2018.4.03.6100 AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13707538 e 13708505 - Tendo em vista que a CEF não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2019. Comunique-se à CECON.

Id 13708538 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027559-25 2018.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO FOUAD HAIKAL, VICTOR AUILO HAIKAL, PRISCILLA AUILO HAIKAL Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13936405 - Recebo como aditamento da inicial. Retifique a secretaria o polo ativo, conforme requerido no aditamento.

Trata-se de ação movida por PRISCILA AUILO HAIKAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada extinta a dívida cobrada pela ré, condenando esta ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na devolução da jóia empenhada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.929,37.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028861-39.2002.4.03.6100 AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR Advogado do(a) RÉU: OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A

DESPACHO

Id 13923509 - Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no artigo 112, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se a autora do despacho proferido às fls. 433 dos autos físicos (Id 13691424).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13945509 - Dê-se ciência à autora do teor da mídia anexada às fls. 130 dos autos físicos, para conferência em 5 dias.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022090-95.2018.4.03.6100 AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTA VIO FACHIN - SP281864 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTA VIO FACHIN - SP281864 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13928088 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013236-49.2017.4.03.6100 AUTOR: TIM CELULAR S.A. Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA CONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13942157 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001125-62.2019.4.03.6100
AUTOR: LUZINETE APARECIDA GRILLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE APARECIDA GRILLI - SP251631
RÉU: AEROPORITO INTERNACIONAL HERCÍLIO LUZ, AVIANCA, VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ŘÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Dê-se ciência à autora e à INFRAERO da redistribuição.

Mantenho a decisão que concedeu a justiça gratuita à autora, fls. 16 dos autos físicos (Id 13895989).

Tendo em vista que a INFRAERO está respondendo nos autos pelo Aeroporto Internacional Hercílio Luz - Florianópolis/SC, conforme Contestação juntada às fls. 26/41 dos autos físico (Id 13895990), promova a secretaria a exclusão deste do polo passivo.

De acordo com o artigo 319, inciso III do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Analisando a inicial, verifico que a autora não apresenta uma narrativa pormenorizada dos fatos, nem apresenta os fundamentos jurídicos dos seus pedidos.

Diante disso, determino que a autora emende a inicial, narrando de forma detalhada e concatenada os fatos, trazendo os fundamentos dos pedidos e esclarecendo a causa de pedir com relação a cada um dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determino ainda que a autora forneça os endereços da sede das corrés Avianca e Vending Machine Comércio Eireli, e não o endereço do aeroporto como informado na inicial, a fim de que possa ser feita a citação de seus representantes legais.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANCAS S'A Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13773931. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão do id 13687622

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas rejeito-os tendo em vista seu caráter infringente.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDA DE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 13671963. Mantenho a decisão Id 13114136 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tirata-se de ação, de procedimento comum, movida por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a existência dos créditos da autora, bem como extintos por compensação (art. 156, II do CTN) os débitos exigidos por meio do processo administrativo nº 10880.925389/2018-21.

A autora requereu a realização de perícia contábil para comprovar a existência do crédito utilizado para a compensação dos débitos em discussão (Ids 13952260), e ambas as partes apresentaram quesitos (Id 13952260 e 13282904)

É o relatório, decido.

Defiro a realização de perícia contábil, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes, bem como o perito para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027370-47.2018.4.03.6100
AUTOR: INOVACAO E QUALIDADE EM CONFECCAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019 243/859

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100

DESPACHO

Id 13987740 - Intime-se a RÉ para que junte a integralidade do processo administrativo discutido nos autos, n° 50515.101160/2013-76, ou disponibilize-o à autora para que o faça, no prazo de 15 dias.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025320-75.2014.4.03.6100
AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ŘÍU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP188847

DESPACHO

Id 13998546 - Tendo em vista que os autos físicos desta ação já foram virtualizados pela autora para o processamento da fase de cumprimento da sentença, e autuados com o nº 5001309-18.2019.403.6100, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025153-31.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ANTONIO BETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ALCEBIADES HERNANDES GODOY Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941 EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017139-06.2018.4.03.6182/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DOMINICOS FORTUNATO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK A SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 10471029. Diante da correta alegação da parte autora quanto à data da conta da União Federal, dê-se ciência às partes da minuta de ID 13974774, já retificada.

Após, transmita-se-a.

Intime-se, ainda, a União Federal, para que comprove a interposição de agravo de instrumento, como requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023077-34.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante dos documentos juntados no ID 13974777, intime-se o Dr. Fabio Bechara para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal ou indique outro beneficiário, a firm de que a minuta possa ser enviada para pagamento.

Outrossim, intimem-se as partes acerca da minuta expedida, no que se refere aos demais dados constantes da mesma, em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026712-23.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARILENE BOAES COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017529-28.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: VLADIMIR CASARSA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024806-95.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024690-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TUPY S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027813-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL L'IDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal.

Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015812-78.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 247/859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELLEGRAFOS Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028323-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Regão, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024358-25.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

248/859

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020931-20.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019327-24.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI Advogado do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026148-44.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: COFIPE VEICULOS LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026359-80.2018.4.03.6100 INVENTARIANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

In

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013345-13.2001.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARLY CINTRA BARBOSA, ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO, MARIA LIBRELON CINTRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICACELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024755-21.2017.403.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO BA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA - SP140055

DESPACHO

Preliminammente ao levantamento, intimem-se os autores sua representação processual, juntando instrumento de procuração, com poderes aos advogados para receber e dar quitação, haja vista que há valores referentes às custas processuais a serem levantados.

Deverão, ainda, indicar quem deverá constar no alvará a ser expedido

Prazo: 15 dias

Após, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001333-20.2008.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AES ELPA S/A, AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÂRIA - DERATISP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a União Federal, acerca do despacho de fls. 576 dos autos físicos, no prazo de 15 dias

No silêncio, arquivem-se.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CIRURGICO FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, FELIPE MASTROCOLA - SP221625 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 266 dos autos principais, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

*

Expediente Nº 4978

MONITORIA

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECCOES LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0022319-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100 ()) - LUCIA RIENZO VARELLA (SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o CREFITO o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ()) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETIE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETII X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X JOSE ROBERTO ZANETII X MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA X PAULO ROBERTO ZANETI DA SILVA X PAULO FERNANDO ZANETII DA SILVA X ANA PAULA ZANETII DA SILVA SOUZA X AIDA ELENA ZANETII LARA DA ROCHA X DULCE RAQUEL ZANETII DA SILVA X ADEMIR ZANETII X JOSE VALDECI ZANETII X REGIANA PAULA ZANETII DE SORDI X PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETII X ANA CAROLINA BARROZO ZANETII X ANDREA LUIZA BARROSO ZANETII X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Ás fls. 941/944, foi determinada a aplicação dos índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora foram previstos da seguinte maneira: até fevereiro de 1987: 0,5% ao mês, simples; de março de 1987 a fevereiro de 1991: 1% ao mês, capitalizados; de março de 1991 a agosto de 2001: 1% ao mês, simples; de setembro de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês, simples; de julho de 2009: 0,5% ao mês, simp

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-17.1996.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DALBON

RECONVINTE: LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCINEIDE MORAIS, ANDRE LUIZ THOMAZINHO, ANTONIO CARLOS DALBON, LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO THOMAZINHO - SP33586

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO THOMAZINHO - SP33586

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019 251/859

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES AVOgado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 días, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023390-32.2008.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA - ME, GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0020539-88.2006.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO ALVES DE CARVALHO, UILSON LACERDA DE CARVALHO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020378-73.2009.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA L'TDA - ME, JOSE LUIZ PEREIRA, GENECI DE BRITO PEREIRA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0017410-02.2011.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Apos, devolvanese ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0027468-69.2008.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PLAY FRALDAS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTA VEIS E HOSPITALAR LTDA, MARCIO DA COSTA OLIVEIRA
D E S P A C H O
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de jameiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004754-42.2013.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOGO MENDES FARIAS
DECDA CHO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0017670-11.2013.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAURI GUEDES MORGADO JUNIOR
D E S P A C H O
DESTACIO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021377-84.2013.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CUCA FRESCA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA, ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0029286-90.2007.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIOSERV SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
B L ST A C II V
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0005001-18.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: IRACI MORA TEIXEIRA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018180-87.2014.403.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGVOGAGO GO(6) EAEQUENTE: ALEXANDRA BERTUN SCHIA VINA I U - SP231555 EXECUTADO: PAULO JOAQUIM TEODORO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 31 de jameiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018205-03.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SIDNEY ROBERTO LOPES Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI DEPIN - SC39906

D	10	C	D			TI	\mathbf{a}
$\mathbf{\nu}$	Ŀ	Э	r	A	·	п	v

Dê-se ciência da virtualização dos auto	Dê-se	ciência	da	virtualizad	cão	dos	autos
---	-------	---------	----	-------------	-----	-----	-------

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018189-49.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SABRINA CORDOBA ALARSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017729-62.2014.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016184-83.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Converto em definitivo os honorários fixados no ID 3754013. Expeça-se alvará, em favor do perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018243-54.2010.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LETTAO - SP103209

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 680/682 e 724 - Tendo em vista que ambas as partes pretendem que a prova pericial, deferida em sede recursal (fls. 588/590) seja feita, não apenas por perito contábil, também por perito de especialidade em segurança do trabalho, reconsidero o despacho proferido 679, para deferir os quesitos já apresentado pelas partes, às fls. 638/v e 643/644. Nomeio peritos do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Contador, telefone: (12) 3882-2374, e a Dra. Claudía Gomes, médica com especialidade em medicina do trabalho, telefone: (11) 992246305, e-mail: admpericiamedica.gomes@gmail.com Intimem-se os peritos para apresentarem, nos termos do artigo 465, parágrafo 2°, I do CPC, proposta de honorários no prazo de 5 dias. Fls. 684/723 - Requer a autora a transferência do valor depositado em juízo para os autos da ação declaratória nº 5011448-63.2018.403.6100. Intimada para se manifestar, a União não concordou como pedido (fls. 724). Consederando que a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 354/356v) condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito do valor discutido, indefiro o pedido da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013972-94.2013.403.6100 - JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO BASHIYO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO DE MELO X JOSE ROBERTO PINTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Dé-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Regão. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à PARTE RÉ ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a condição que ensejou o deferimento da gratuídade judicial (fis. 87), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/708 - Defiro os quesitos formulados pela autora em substituição ao quesito nº 5, indeferido pelo juízo (fls. 699), execto as questões 7 e 8 por levantar hipóteses e pretender que o perito se manifeste sobre questões de mérito, que cuja avaliação cabe ao próprio juízo. Publique-se juntamente com os despachos de fls. 699 e 701 e, após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência destes despachos e da perícia já designada (despacho de fls. 699: Fls. 683/685 - Mantenho a decisão de fls. 682, por seus próprios termos, uma vez que DORA NADY é representante da autora. Os fatos de conhecimento da mesma já foram relatados na inicial. Fls. 686/693 e 695/697 - Defiro o assistente técnico nomeado pela União e os quesitos formulados pelas partes, exceto o quesito 5 da autora por se tratar de questão hipotética, não de uma pergunta. Indefiro o pedido da autora para a nomeação de assistente técnico pelo juízo, pois não há previsão legal nesse sentido. Nomeio perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, e-mail jorasortopedista@terra.combr e telefone: (11) 2976-5366. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 422), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-o o perito nomeado para que analise a viabilidade da perícia indireta, conforme já estabelecido no despacho de fls. 682. Sendo viável, deverá o perito designar data, hora e local para o exame pericial. Cumprida esta determinação, intimem-se as partes, devendo na publicação deste despacho constar as informações prestadas pelo perito. Despacho de fls. 701: Tendo em vista manifestação de fls. 700, nomeio, em substituição do perito nomeado às fls. 699, perita do juízo a Dra. CRISTIANA VIRGULINO, e-mail: xris2@uol.combr. Intime-se-a para ciência e cumprimento do despacho de fls. 699.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014516-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN APARECIDO VELOSO ALMEIDA(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA)

Tendo em vista que a comarca de Brasília de Minas/MG designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11/02/2020, e que o acusado encontra-se afastado do distrito da culpa, designo o dia 26 de junho de 2019, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº. 9.099/95), a se realizar por videoconferência com a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

Data de Divulgação: 04/02/2019 256/859

Adite-se a carta precatória encaminhada para a comarca de Brasília de Minas/MG para intimação do beneficiário acerca desta designação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência às partes.

Expediente Nº 7483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP388703 - MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Autos nº 0000013-02.2016.403.6181I- Tendo em vista o certificado supra, intimem-se os defensores constituídos de CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 284, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de oficio ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II-Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014172-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SCHMIDT(RS010261 - NILTON GARIBALDI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl., cumpra-se a r. sentença de fls. 246/249 e o v. acórdão de fl. 475v.2. Tendo em vista que o réu LUIS HENRIQUE SCHIMIDT foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu LUIS HENRIQUE SCHIMIDT. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu LUIS HENRIQUE SCHIMIDT no rol de culpados.6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006637-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TROMBINI DA SILVA(SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 808, cumpra-se o v. acórdão de fl. 804. 2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por unanimidade, de oficio, declarou extinta a punibilidade da acusada MÁRCIA TROMBINI pela prática dos delitos dos artigos 313-A e 312, 1º do Código Penal, com fundamento nos artigos 109, V, 107, IV c/c artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação à ré MÁRCIA TROMBINI.4. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7486

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005844-31.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-69.2016.403.6181 ()) - ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP354705 - TATIANA MARCELA VICENTE)

Verifico, às fls. 99, que o veículo objeto do presente pedido de restituição não foi retirado, apesar da advogada do requerente ter sido intimada através do Diário Oficial em 25/10/2018 (fls. 85/87). Assim, intime-se o requerente pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirado do veículo junto ao pátio Schunck, sob pena de perdimento do bem. Sem prejuízo, intime-se novamente a advogada, subscritora do presente pedido de restituição.

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL ALVES DA SILVA X EDMILSON SOARES DA SILVA X MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

VISTOS ETC., MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, ROBERVAL ALVES DA SILVA E EDMILSON SOARES DA SILVA, já qualificados nos autos foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória que os réus, no dia 05 de dezembro de 2013, agindo de forma livre e consciente, teriam obtido, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados indevidamente da conta corrente nº 0478.003.800-6, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84, na Caixa Econômica Federal, mediante o emprego de documentos fraudulentos da referida empresa pública federal. Segundo relata o órgão ministerial, na referida data, na agência da Caixa Econômica Federal de Gravataí/RS, foram realizadas três transferências fraudulentas da conta corrente acima mencionada, em um total de R\$ 141.584.00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais). Neste dia, uma pessoa teria entrado em contato com a referida agência e, passando-se pela pessoa de Bruno Júlio Kahle Filho, representante da Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda, teria solicitado, com urgência, a realização de três operações de transferência de dinheiro da conta titularizada pela pessoa jurídica, todas através de TEDs, cujas autorizações foram enviadas nelo suposto cliente via e-mail. As três transferências bancárias foram feitas em favor das contas de Roberval Alves da Silva, no valor de R\$ 22,600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), da nessoa jurídica Michael Jornathas Heleno dos Santos, no montante de R\$ 29.802,00 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais), e da empresa RM Retifica Usinagem, administrada por Luiz Fernando de Paula Liberatori no valor de R\$ 89.452,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais). Destaca, por fim, que se descobriu, posteriormente, que as autorizações para a realização das transferências não foram dadas por Bruno Júlio Kahle Filho, nem por qualquer outro representante da pessoa jurídica. Conforme apurado em sede administrativa, as assinaturas apostas nas autorizações de TED são falsas, tendo sido o montante indevidamente retirado ressarcido ao cliente pela Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2017 (fls. 392/393). Após regular citação, a defesa constituída de LUIZ FERNANDO aduziu a ausência de dolo por parte do acusado. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal (ils. 425/426). Ante a sua não localização, determinou-se a citação por edital de EDIMILSON (il. 481). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MICHAEL JONATHAS, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal (fl. 510). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como que se procedesse à citação de ROBERVAL também de forma editalicia (fls. 523/524). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha comum e interrogados LUIZ FERNANDO e MICHAEL JONATHAS. Neste ato, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ROBERVAL e EDMILSON (fls. 557/561). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de LUIZ FERNANDO E MICHAEL JONATHAS por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 562/571). A Defensoria Pública da União apresentou memorias em favor de MICHAEL JONATHAS, nos quais afirmou a inexistência de provas suficientes nos autos que evidenciem que o acusado praticou o deito como fim específico de obter vantagem indevida, induzindo a vítima em erro. Subsidiariamente, requer a desclassificação da imputação para estelionato simples, não devendo ser aplicada a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fils. 577/585). A defesa constituída de LUIZ FERNANDO apresentou alegações finais onde asseverou que o acusado teria emprestado sua conta corrente para terceiro, não sendo caracterizo dolo em fraudar a Caixa Econômica Federal (fls. 588/592). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, em 05 de dezembro de 2013, os acusados obtiveram vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados indevidamente da conta corrente 0478.003.800-6, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84: de um total de R\$ 141.584,00 transferidos, R\$ 29.802,00 foram destinados na conta de MICHAEL JONATHAS e 89.452,00, na conta de RM RETÍFICA E USINAGEM, empresa pertencente a LUIZ FERNANDO. Registro que o restante dos valores foi depositado nas contas de Roberval e Edmilson, réus originários da presente ação penal, tendo sido o feito desmembrado ante a não localização deles. Depreende-se tais fatos diante do Oficio nº 00010/2014, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual comunica a ocorrência de fraude à Polícia Federal (fis. 04/06), bem como do Relatório Conclusivo exarado pela empresa pública federal, onde se decidiu pelo ressarcimento do prejuízo ao cliente (fls. 312/316), bem como pelo depoimento de Bruno Júlio Kahle Filho, qu ouvido pelo Juízo, disse que é o responsável pela empresa Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84, titular da conta corrente nº 0478.003.800-6. Negou que tenha realizado as TEDs mencionados na denúncia. Afirmou que a empresa nunca se utilizou de e-mail para a realização de transferências e que, depois de procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, foi ressarcido do prejuízo (mídia de fl. 561). Ainda, segundo laudo pericial de fls. 19/24, as assinaturas colhidas nas autorizações de TED em questão, enviadas por e-mail, são falsas. Outrossim, especificamente quanto a MICHAEL JONATHAS, é certo que, conforme extratos de fis. 16/17, parte da transferência bancária fraudulenta - R\$ 29.802,00 - foi creditada na conta empresarial nº 4115.003.1384-7 da Caixa Econômica Federal, pertencente à pessoa jurídica de mesmo nome que o seu, sendo certo, ainda, que o acusado é seu único representante. Na mesma data, qual seja, 05 de dezembro de 2013, parte desse numerário foi sacada e parte foi transferida para a conta nº 72426-0, agência 018, do Banco Itaú, de titularidade de Daniele dos Santos. Ouvido pelo Juízo, MICHAEL JONATHAS, disse que uma prima lhe teria apresentado pessoa chamada Jefferson, que se ofereceu para ser sócio da sua empresa, de instalação de câmeras, alarmes e controles de acesso. Afiançou que começou a trabalhar junto com Jefferson e que este ficava com as máquiras de cartão de crédito. Explicou que o acerto entre eles era que Jefferson comprasse o material a ser utilizado nos serviços que ele executava. Entregue o serviço ao cliente, dividiam o valor recebido na forma pré-ajustada. Indagada pelo Juízo então, se tais operações bancárias constavam em seus extratos bancários, disse que sim. Falou que o negócio entre ambos não foi formalizado, inexistindo qualquer instrumento formal de avença. Registrou que, no dia dos fatos, Jefferson lhe disse que precisava de sua conta porque teria dinheiro para receber decorrente de venda de produtos importados, pedindo-lhe, ainda, para sacar o numerário. Negou saber o nome completo de Jefferson. Indagado pelo Juízo se possuía prova das conversas com Jefferson, disse que tinha alguns e-mails, os quais, todavia, não foram juntados aos autos. Falou que Jefferson teria efetuado depósito em sua conta por quatro vezes, afirmando, ainda, que conseguiria providenciar os extratos que comprovassem os depósitos realizados por ele, o que, de igual forma, não foi realizado. Neste mesmo sentido, foi seu depoimento em sede policial....) Que possui firma aberta, pois o declarante trabalha com automação residencial. Que a conta da Caixa foi aberta para receber os serviços q eu presta. Que Jefferson era sócio do declarante na mesma empresa. Que Jefferson entrou no negócio com bens. Que Jefferson possuía uma loja de roupa e relógio de marca, na Av. Boronesa (Fluxshow). Que, indagado sobre o valor de R\$ 29.802,00, o declarante informa que diz respeito a um valor recebido que era de Jefferson. Que Jefferson disse que o valor dizia respeito a vendas que ele tinha realizado. Que o declarante fez uma transferência para o banco Itaú jagência 0018) para uma moça de nome Daniele ou Daniela. Que no

Data de Divulgação: 04/02/2019

mesmo dia, Daniele ou Daniela foi ao banco Itaú e foi feito o saque, de cerca de R\$ 14.300,00. Que o restante do valor, o próprio declarante sacou em espécie junto à agência do declarante. Que nada cobrou para intermediar o referido valor. Que se compromete a encaminhar o número de telefone de Daniela, no prazo de dez días. Que, tempos depois, cerca de três meses, foi indagado pela CEF sobre a transferência. Que foi à CEF, sendo que somente foi informado que a conta seria encernada (...) que Daniele é amiga da família do declarante. Que o declarante é que indicou a conta de Daniele. Que fez a indicação, pois havia limite para saque de pessoa jurídica. Que Jefferson disse que precisava do dinheiro para fazer o giro de capital de forma rápida. Que não possui contato com Jefferson (...) (fl. 351)Não se mostra verossímil, todavia, a versão apresentada pelo acusado. É isto porque MICHAEL JONATHAS sequer declinou o nome completo de seu sócio, suposto responsável pelo depósito. É certo, ainda, que, em seu interrogatório, MICHAEL JONATHAS afirmou que ainda possuía e-mails e comprovantes de depósitos bancários feitos por JEFFERSÓN, descurando-se, todavía, de providenciar sua juntada aos autos. Ademais, nos referidos comprovantes de depósito, à toda evidência, constariam dados pessoais de Jefferson, tais como nome completo e CPF, o que, caso verídica fosse sua versão, com certeza diligenciaria em busca destes documentos. Ainda, importante registrar que, autorizada a quebra do sigilo bancário das contas bancárias dos réus (fls. 198/199), pode-se constatar que MICHAEL JONATHAS sempre movimentou quantias pequenas, nunca se aproximando do valor transferido da conta da empresa Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda (fls. 2028/209). Com efeito, o depósito de valor muito superior ao normalmente movimentado pela pessoa jurídica, além da rapidez com que tais valores foram dela retirados, na mesma data da transferência, indicam que o acusado sabia da origem espúria da movimentação financeira em questão. Tem-se, assim, ao contrário do afirmado pela defesa de MICHAEL JONATHAS, que o réu colaborou ativa e conscientemente para a prática do crime de estelionato, seja ao ceder a conta de sua empresa para recepcionar a vantagem indevida, seja ao efetuar saque de parte desse valor e providenciado a transferência do restante para outra conta bancária. No que pertine, por sua vez, ao acusado LUIZ FERNANDO, verifico, conforme consta do extrato de fl. 18, que foi creditada na conta corrente da empresa RM RETÍFICA E USINAGEM - nº 10249-9, agência 7155, Banco Itaú -, por ele administrada, parte do valor - R\$ 89.452,00 - transferido da Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda. Importante registrar que a RM RETÍFICA E USINAGEM era administrada pelo réu (f1.33), conforme, inclusive, por ele mesmo afirmado em seu interrogatório perante o Juízo. Disse, também, que, em dezembro de 2013, emprestou a conta de sua empresa para um amigo chamado Oldegar da Costa Cruz, hoje já falecido, para que pudesse receber o valor decorrente da venda de um imóvel, uma vez que ele não possuía conta bancária. Afirmou que sacou uma parte do valor depositado e que passou a quantia restante, por meio de cheque, ao seu amigo, sem ficar com qualquer parcela do dinheiro transferido. Após análise dos extratos bancários da sua empresa, confirmou que entregou nove cheques para Oldegar fazer o que quisesse com eles, além de ter feito saques no limite diário que lhe era permitido, em agências bancárias distintas. Com efeito, os extratos da empresa RM RETÍFICA E USINAGEM demonstram que, após a transferência indevida de R\$ 89.452,00 de Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda, foram realizados sete saques, além de nove pagamentos feitos por meio de cheques, todos no mesmo dia 05 de dezembro de 2013 (fls. 288/290). Cumpre destacar que tais movimentações foram todas de valores muito superiores àqueles normalmente movimentados pela empresa, o que, inclusive, vai de encontro à informação prestada ao Juízo pelo acusado no sentido de que não eram realizados pagamentos em valores altos na conta da pessoa jurídica. Em sendo assim, considerando que, em apenas um dia, a empresa RM RETÍFICA E USINAGEM movimentou quantias cerca de quinze vezes superiores ao maior valor depositado em seu favor durante meses (extratos juntados desde o mês de julho de 2013 - fls. 288/290), além da rapidez na qual tal numerário foi dela retirado, na mesma data da transferência, pode-se concluir que o acusado sabia da origem espúria da movimentação financeira em questão. Anoto, ainda, que o acusado pretendeu imputar a fraude a pessoa chamada Oldegar, segundo ele, conhecido de anos de sua família e que morava no mesmo bairro, em uma na próxima à sua casa, sendo uma pessoa popular no bairro, já falecido. O que se verifica, todavia, é que LUIZ FERNANDO se utilizou do nome de pessoa já falecida pra tentar se livrar da persecução penal, não tendo, inclusive, informado sobre o óbito de Oldegar quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Com efeito, Oldegar faleceu em 05 de novembro de 2014 (fl. 168) e, por ser pessoa popular no bairro, como foi afiançado pelo próprio acusado, não parece razoável sua afirmação no sentido de que não possuía conhecimento sobre o falecimento quando prestara depoimento perante a autoridade policial, em janeiro de 2015. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados. Inicialmente quanto a MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, considerando as circunstân judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal em razão de o acusado já ter sido condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 289 do Código Penal (fls. 53/71 das Informações Criminais em apenso). Ainda, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente em razão do grande prejuízo sofiido pela Caixa Econômica Federal, bem como as circurstâncias do crime, com utilização de documentos com assinaturas falsas, além de da rapidez no saque dos montantes indevidamente creditados, dificultando a descoberta do delito e a apuração dos culpados. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÉS) ANOS DE RECLUSÃO. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 185 (CENTO E OTTENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3°, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal. Com efeito, das provas, restou evidente que os réus atuaram de maneira a ludiviarem e prejudicarem a Caixa Econômica Federal, que é instituição financeira oficial, sendo cabível, assim, a referida causa de aumento de pena. Neste sentido, a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1. Tendo em vista que o delito foi praticado contra uma entidade de direito público (Caixa Econômica Federal - CEF), aplica-se a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal no patamar de 1/3 (um terço), de modo que, apesar da pena mínima em abstrato cominada ao crime de estelionato seja de 1 (um) ano, a incidência dessa causa de aurrento obsta a concessão da suspensão condicional do processo. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância no estelionato majorado, eis que há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente. 4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 6. Apelação parcialmente provida. (0006822-95.2009.4.03.6102 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 28/11/2017 Data da publicação 04/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOLO - PENA. I - Ausência de interesse recursal no tocante à alegação de que a conduta imputada ao apelante não se amolda ao tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, pois a sentença deu aos fatos definição jurídica diversa (estelionato). II - O dolo na prática do crime de estelionato restou devidamente comprovado, pois as duplicatas foram emitidas com dados falsos, sem que tivesse ocorrido qualquer tipo de venda ou prestação de serviço, não se tratando de mero inadimplemento que teria repercussão apenas no âmbito civil. Ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não decorreu de afirmações de devedores com evidente interesse em se furtar ao pagamento de dívidas, pois muitas duplicatas foram emitidas com endereços falsos e os representantes das sociedades empresárias sacadas não reconheceram qualquer prestação de serviço ou venda. III - O valor do prejuízo (R\$ 500.000,00) causado à CEF e os protestos e negativações das sociedades empresárias sacadas são consequências que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - A causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplica-se ao estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, pois se trata de instituição equiparada a instituto de economia popular. (0008253-81.2007.4.03.6120 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL 52647 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 16/11/2015 Data da publicação 26/11/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015)Por este motivo, aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Quanto ao acusado LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, por sua vez, exaspero a pena-base, fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA em razão de valorar negativamente as consequências do crime, que acarretaram prejuízo extenso à Caixa Econômica Federal, bem como suas circunstâncias, porquanto envolveu a utilização de assinaturas falsas e o artificio de pulverizar rapidamente o montante indevidamente creditado, dificultando a descoberta do delito e a apuração dos culpados. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, totalizando a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2°, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para:a) CONDENAR MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: i) a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.b) CONDENAR LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI pela prática do crime previsto no artigo 171, 3°, do Código Penal: i) a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 188 (CENTO E OTTENTA E OTTO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Sem custas pelos acusados, uma vez que beneficiários da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oporturamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X MARIA HELENA PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Fls. 232/234: Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) días, apresente resposta à acusação, visto que a realização de carga dos autos não necessita, no presente caso, de autorização judicial, bastando, apenas, procuração para tanto. Decorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.

Expediente Nº 7489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007370-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN FERNANDO MACHADO(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA) X JOSE RAIMUNDO MONTEIRO X AGUINALDO VIEIRA BRITO(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

3º VARA FEDERAL CRIMINAL 1º Subseção Judiciária de São PauloPROCESSO Nº 0007370-09.2011.403.6181AUTOR: Justiça PúblicaRÉUS: Jean Fernando MachadoJosé Raimundo Monteiro Aguinaldo Vicira Brito VISTOS JEAN FERNANDO MACHADO, JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO E AGUINALDO VIEIRA BRITO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, 2°, I, II e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 21 de junho de 2011, na Agência Nossa Senhora do Sabará da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 4.205, nesta capital, os denunciados, associados com outros quatro indivíduos não identificados, teriam subtraído a quantia aproximada de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) da referida empresa pública federal, além de quatro revólveres de propriedade da empresa responsável pela segurança da agência, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, além de agressões físicas e verbais, com manutenção de funcionários e clientes do

Data de Divulgação: 04/02/2019

258/859

banco sob seu poder, restringindo suas liberdades. O envolvimento de JEAN teria sido descoberto a partir da constatação inicial de que um dos veículos utilizados para a prática do roubo - Fiat Palio azul placas LWA-9364 - era de sua propriedade, tendo sido o mesmo, ainda, reconhecido pelas vítimas. Outrossim, quanto a JOSÉ RAIMUNDO, as fotografias tiradas do veículo suspeito foram examinadas pelos investigadores de polícia e comparadas com as fotos existentes nos álbuns da Delegacia de Polícia, sendo notada grande semelhança entre seu motorista e o denunciado JOSÉ RAIMUNDO, sendo este, posteriormente, reconhecido pelas vítimas do delito em questão. Por fim, no que pertine a AGUINALDO, verificou-se que ele e JEAN foram coautores de outros crimes de roubo, tanto de veículos quanto de instituições financeiras. Apresentada, então, sua fotografia às vítimas, fora o mesmo por elas reconhecido. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2018 (fls. 504/505). A defesa constituída de JEAN FERNANDO MACHADO, em resposta à acusação, asseverou que as provas collidas nos autos não apontam a autoria delitiva a ele imputada. Salientou que os depoimentos das testemunhas descrevem indivíduos diversos e não podem ser considerados como alicerces à peça vestibular acusatória, informando restar demonstrado que o corréu não era o proprietário do veículo Fiat Palio azul placas LWA-9364, utilizado para a prática delitiva, na data dos fatos. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e requer a otiva de Patricia dos Santos Machado como informante (fls. 565/578). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu AGUINALDO VIEIRA BRITO, apresentou resposta à acusação, requerendo, por primeiro, que eventual reconhecimento a ser empreendido durante a fase instrutória observe o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Sustentou a inocência do corréu, indicando as mesmas testemunhas apontadas na denúncia (fls. 623/624). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 626/627). Ante o falecimento de JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO, foi declarada extinta a sua punibilidade (fl. 655). Realizada audiência de instrução em 12 de dezembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas comurs L.B.V.P.M., A.P., G.W.P.S., V.I.C. e S., J.G.K.P. e P.F.D. Os réus, por sua vez, manifestaram o desejo de permanecerem em silêncio. Na ocassão, foram apresentados memoriais finais de forma oral pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos acusados, todos pugrando pela absolvição dos réus (fls. 706/715).A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifico que, não obstante a materialidade do delito descrito na denúncia, não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório nela pleiteado.Com efeito, a materialidade do delito de roubo descrito na inicial está comprovada mediante os Boletins de Ocomência de fls. 04/15, pelas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência e pelo laudo pericial que as analisou (fls. 259/280), pela informação nº 206/2011 da Policia Federal, em que foram anexadas fotos do local do crime e do carro roubado pelos agentes (fis. 86/88), além das declarações prestadas pelas vítimas (fis. 18/21, 24/26, 29/30, 33/34, 55/56, 59/62, 65/66, 69/70, 217 e mídia de fl. 715). No entanto, quanto à autoria, é certo que não houve, pelas vítimas, com absoluta certeza, o reconhecimento dos réus. Em sede policial, os reconhecimentos foram feitos em 2013 e 2014, tendo as testemunhas ressalvado que foram realizados por semelhança, ou seja, não possuíam certeza absoluta que aquelas pessoas que reconheceram, por foto, teriam sido as que realmente participaram do roubo objeto da presente ação penal. Em Juízo, G.W.P.S. disse que trabalhava na agência como Gerente Geral à época dos fatos. Afirmou que estava trabalhando quando aproximou uma pessoa de temo, mostrando uma arma e seu nome anotado na mão, alertando-o que havia outros comparsas na agência e que sabia o seu endereço. Disse que não procedeu como solicitado pelo agente, que agarrou um dos seguranças por trás, tomando-lhe a arma. Anunciado o assalto para todos e após dar-lhe uma coronhada na cabeça, encaminharam-se para a parte interna da agência. Ato contínuo, retiraram o dinheiro dos caixas e agredirem o segurança em razão do travamento da porta giratória, indo embora a seguir. Indagado se conseguira descrever os agentes, disse possuir dificuldade para tanto. Afirmou que, em sede policial, houve o reconhecimento apenas por foto, mas não com absoluta certeza. Afirmou, ainda, que foram apresentados dois suspeitos pessoalmente, mas não foram reconhecidos. Instado pelo Juízo a se encaminhar à sala de reconhecimento, onde, estavam os réus enfileirados com outras pessoas, disse que AGUINALDO lembra muito o agente que o abordou. V.I.C. e S. disse ao Juízo que estava na agência na data dos fatos e que eram cinco o número de agentes. Disse que não conseguiu reconhecer, seja pessoalmente ou por fotografia, na fase de investigação, qualquer dos indivíduos ou fotos a ela apresentadas. Em Juízo, da mesma maneira, não houve reconhecimento. J.G.K., ouvido pelo Juízo, afirmou que cerca de sete pessoas praticaram o crime descrito na inicial. Relatou somente se lembrar de um deles, um senhor de cabelo branco, baixo e que usava barba à época. Não conseguiu realizar reconhecimento na fase policial. Em Juízo também não reconheceu os réus como aqueles que integravam o grupo criminoso. L.B. afiançou que presenciou o crime e viu três pessoas, lembrando-se de dois deles: um senhor que usava óculos e outro de estatura média e cabelo escuro. Na Policia, após serem apresentadas pessoas e fotos, reconheceu que algumas delas possuíam as mesmas características físicas dos autores do crime, não podendo assegurar se de fato eram os agentes criminosos. A.P. afirmou que sete pessoas praticaram o roubo, mas que não consegue lembrar-se deles. Negou, ainda, ter reconhecido qualquer pessoa na Polícia. Ainda assim, solicitado que fosse à sala de reconhecimento, negou lembrar-se de qualquer pessoa lá enfileirada. P.F.D., da mesma maneira, apesar de ter presenciado o crime, não se lembra da fisionomia dos agentes, não reconhecendo, assim, os réus. Tem-se, desta maneira, que nenhuma das vítimas reconheceu os réus da presente demanda como os agentes que cometeram o crime de roubo objeto da presente ação penal. Mesmo a testemunha G.W.P.S., ao afirmar que AGUINALDO se parecia com o agente que o abordara, não o reconheceu efetivamente, mas apenas afirmou que possuía as mesmas características físicas, fazendo-o lembrar muito dele, o que, à toda evidência, não é suficiente ao decreto condenatório. Destarte, considerando que os indicios de autoria existentes na fase inquisitória não foram corroborados pelas provas produzidas na fase judicial, torna-se imperiosa a absolvição dos réus.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JEAN FERNANDO MACHADO E AGUINALDO VIEIRA BRITO da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos - pasta plástica de cor cirza, réplica de plástico de arma de fogo e óculos de grau de lentes transparentes (fl. 319) -, considerando que já foi realizado laudo pericial, o qual, inclusive, não encontrou fragmentos de impressão digital com condições técnicas suficientes para posterior exame de confronto (fls. 82/83), determino a destruição dos mesmos. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Justiça Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.São Paulo, 19 de dezembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

|PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DA SILVA RIBEIRO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP345231 - CIBELLE FERRAZ)

Em virtude da informação prestada pelas testemunhas de acusação, no sentido de que não estariam nesta cidade na data da audiência, reconsidero o despacho anterior e designo o dia 20 de março de 2019, às 14:30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogaório do acusado.

Intimem-se.

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-92.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Autos nº: 0007424-09.2010.4.03.6181 (ação penal)Demunciado: PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO MÁRIO DE CARVALHO FONTES NETO, pela prática, em tese, do crime tipíficado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal, pelo fato de, na qualidade de sócios-gerentes da ACADEMIA R.P.E. DE GINÁSTICA LTDA., CNPJ 05.702.4900001-91, localizada no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, terem supostamente deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria e de forma continuada, durante as competências de 01 a 13/2004, contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo, a importância de R\$ 125.627,21, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débio (NFLD) n. 37.051.210-3 (fis. 175/176). A denúncia foi inicialmente rejeitada (fis. 204/207), tendo sido recebida pelo E-TRF 3º Regão após provimento de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF em 24.07.2018 (fis. 322/322-v). Na oportunidade, restou consignado que quanto aos fatos ocorridos em 09/2004 a 13/2004 (DEBCAD nº. 37.051.210-3), o débito restou liquidado, o que implicou a extinção da pumbilidade com base no art. 69 da Lei nº. 11.941/2009. Assim, a presente ação penal refere-se às competências 01/2004 a 08/2004, referentes ao DEBCAD nº. 37.315.521-2 que, conforme informação de fis. 307/308, é proveniente do desmembramento da parte incontroversa do DEBCAD nº. 37.051.210-3.) o acusado PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO, com endereço em JACAREÍ/SP, foi citado pessoalmente em 12.11.2018 (fis. 438-v4/33-v), constituiu defensor nos autos (procuração - fis. 415) e apresentou resposta à acusação em 07.11.2018) pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a absolvição sumária com base no art. 397, inciso III do CPP, alegando que o acusado não era o responsável pelo repasse ao INSS das contribuições descontadas dos empregados, bem como que terá ingressado na Administr

Data de Divulgação: 04/02/2019

259/859

Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, invável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constitui, em tese, o delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, tendo a acórdão que recebeu a denúncia reconhecida a existência da materialidade do crime imputado e de indicios suficientes de autoria em relação aos denunciados, bem como justa causa para a ação penal, abordando, ainda, explicitamente a matéria aventada pela defesa para o pedido preliminar de inépcia da exordial e considerando que denúncia atende satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também mão é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP-As questões acerca da administração efeitva da empresa serão melhores esclarecidas com a instrução criminal Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica dos acusados exigem dilação probatória, de modo que tembém não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP-As questões acerca da administração efeitva da empresa serão melhores esclarecidas com a instrução e ritinal Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica dos acusados exigem dilação probatória, de modo que tembém não é possível a defesa técnica dos acusados exigem dilação probatória, de modo que termino o proseseguimento do fêto e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o di a 44.07.2019 âs 14.00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas núcladas pela Defesa devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final d

Expediente Nº 11228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

- I-) Recebo o recurso interposto à fl. 164, nos seus regulares efeitos.
- II-) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
- III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- IV-) Int.

Expediente Nº 11229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-27.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VESCOVI JUNIOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

- I-) Recebo o recurso interposto à fl. 528, nos seus regulares efeitos.
- II-) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 522/526, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
- III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- IV-) Int.

Expediente Nº 11230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE NÚMERO 145 FOI GERADA POR EQUÍVOCO, PORTANTO, FOI CANCELADA.

SEGUE DESPACHO PARA CIÊNCIA:

O pedido de reiteração de oficio à Justiça Eleitoral deverá ser feito no Juízo da Execução, eis que a jurisdição deste Juízo já se esgotou. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11231

CARTA PRECATORIA

0009508-70.2016.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X AIMAN SALIM ABOU L'IEUF X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL)

F1.146v: Defiro. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas a prorrogação da suspensão condicional do processo de Lucman Salim Abou Ltaif.

Expediente Nº 11232

INQUERITO POLICIAL

0015930-32.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X YAKOUB AHMAD SEWAIDAN(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)
Fls. 136: Providencie o patrono a regularização da representação processual nos termos do Estatuto da OAB/SP. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido em favor do investigado.Int.

Expediente Nº 11233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO FENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0011104-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE LIMA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.09.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FÁBIO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 105/108 dos autos, temo seguinte teor: Autos n 3000.2015.005452-4IPL nº 2704/2015-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presente de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de FÁBIO DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de IVONETE MARIA D SILVA, nascido aos 12/03/1975, natural de São paulo-SP, profissão técnico de instalação de linhas, portador da cédula de identidade de nº 277417983, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo-SP, inscrito no CPF sob o nº 252.784.088-47, residente e domiciliado na Estrada de São Francisco, 1954, Taboão da Serra-SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos/O denunciado na data de 11 de novembro de 2010, entre as ruas Comendador Afonso Kherlakian, 70 e a rua Barão de Duprat, 315, na Galeria Comercial denominada Galeria Pajé, nesta Capital, mantinha em depósito, com o propósito de comercializar, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhada da documentação fiscal. A Polícia Federal instaurou investigação para apurar eventuais práticas criminosas naquele local conhecido por venda de produtos estrangeiros de procedência ilegal. Após investigações iniciais houve a expedição de mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz Federal da 10º Vara Criminal de São Paulo, nos autos do Inquérito Policial de nº 0007105.41.2010.403.6181.Å Receita Federal acompanhou especificamente a diligência realizada no dito local e produziu o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias cuja cópia encontra-se às fls. 34/38. Na época as mercadorias foram avaliadas em R\$ 91.790,00 (noventa e um mil reais e setecentos e noventa reais), e os tributos federais sonegados alcançaram o montante de R\$ 45.895,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais), de acordo como informe da autoridade tributária - fls. 60. .A materialidade delitiva revela-se pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias acima apontado, bem como pelo Laudo Merceológico produzido e juntados ao Inquérito Policial de fis. 94/97. A autoria delitiva é induvidosa. O denunciado reconheceu em depoimento prestado à Polícia Federal ser possuidor de alguns boxes justamente no local objeto da fiscalização. Ademais, à época dos fatos, era titular da empresa FABIO DE LIMA PRESENTES, cuja inscrição no CNPJ seria a de nº 03.383.057/0001-05 cuja sede também seria no local dos fatos, demonstrando claramente que o acusado exercia atividade comercial compatível com as mercadorias apreendidas e o fazia no local objeto da fiscalização. Destarte, incorreu o denunciado FÁBIO DE LIMA nas sanções do art. 334, 1º, inciso III do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, seja citado para oferecer resposta à acusação, e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 12 DE SETEMBRO de 2018.ROL DE TESTEMUNHAS.01) Juliana Gationi - AFRFB - fls. 19.A denúncia foi recebida em 09.10.2018 (fls. 112/114-v). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 149/150), constituiu defensor nos autos (fl. 155) e apresentou resposta à acusação (fls. 152/154), reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução e pleítendo a realização de proposta de suspensão condicional do processo, a qual informo que aceitará. Não arrola testemunhas. Em 13.12.2018, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (1) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao juízo qualquer mudança de domicílio; (2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (3) Obrigação de apresentação certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; (4) o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 13.05.2019, às 14.00h, bem como, caso não efetivada a suspensão, a de instrução e julgamento para o dia 21.08.2019, às 15.30h, para a qual deve ser requisitada a testemunha de

Expediente Nº 11234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JIANZHONG DU, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 152/154, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo Inquérito Policial n.º 3000.2015.004665-5, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de:JIANZHONG DU (fls. 66), chinês, casado, vendedor, nascido aos 10/10/1975, CPF 234.406.068-56, RNE V641977-H, filho de DU GUOMIN e QIU HEHUA, residente à Avenida Senador Queirós, nº 645, ap. 122, CEP 01026-001, Centro, São Paulo/SP, Pelos seguintes fatos tidos pela lei penal como delítuosos. Aos 11.02.2014, JIANZHONG DU, voluntária e conscientemente, no interesse de futura comercialização e, assim, no exercício de atividade comercial, manteve em depósito num box alugado por ele de nº 637, situado à Rua Padre Raposo, nº 365, São Paulo/SP (fls. 07vº/08vº), 87 volumes contendo 1.907kg (um mil, novecentos e sete quilos) de óculos de sol (fls. 32 e verso) de procedência estrangeira, comprovada por laudo Merceológico (fls. 138/141), desacompanhadas de documentação fiscal Cometênio, JIANZHONG DU é sócio administrador da empresa JIANZHONG DU Presentes - ME (fls. 47), CNPJ 12.720.171/0001-74, localizada à Rua Florêncio de Abreu, nº 484, piso intermediário, boxes 213 e 214, Centro, São Paulo/SP, sendo que a mencionada pessoa jurídica é a locatária do box nº 637, com endereço na Rua Padre Raposo, nº 365, São Paulo/SP (fls. 11/14 e verso). Apreendidas tais mercadorias pela Receita Federal, fora elaborado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/DIREP002043/2014 (fls. 32v*/35v*), apurando-se o valor total de R\$ 953.500,00 (novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) para a mercadoria apreendida. Tem-se, portanto, que JIANZHONG DU incorreu no delito previsto no artigo 334, 1°, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito, voluntária e conscientemente, as mercadorias apreendidas desacompanhadas de regular documentação, no exercício de atividade comercial. Em face do exposto, o Ministério Público Federal DENÚNCIA JIANZHONG DU, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1.º, alinea c, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para que, citado, ouvido e processado, JIANZHONG DU, apresentando as defesas que entender necessárias, seja, ao final, condenado. Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a otiva das seguintes testemunhas:a) Breno Andrade Soares Silva - auditor fiscal (fls. 08v*)b) João Paulo Daura Collaço - auditor fiscal (fls. 32)c). Claudia Brunetti (fls. 32) (...). A denúncia foi recebida em 08.07.2016 (fls. 156/157-verso). A denúncia e o mandado de citação foram vertidos para o idioma chinês (fls. 197/204). O acusado foi citado pessoalmente em 19.09.2016 (fls. 206/207), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 212) e apresentou resposta à acusação em 21.09.2016, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 210/211).Em 28.10.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 213/214). No dia 16.01.2017, o processo e a prescrição foram suspensos, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante as seguintes condições a serem cumpridas pelo acusado: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Subseção Judiciária em que reside em período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; (C) informar o juízo de qualquer modificação no seu endereço residencial; (D) doação de 08 (oito) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, bimestralmente, na forma estabelecida pela CEPEMÁ; (É) apresentar no 12º (décimo segundo) mês e 24º (vigésimo quarto) mês de suspensão, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como certidões de antecedentes criminais da Policia Federal e Estadual (fls. 221/222).Em 01.10.2018, a CEPEMA informou o descumprimento pelo réu das condições da suspensão, bem que ele estava sendo processado criminalmente em outro processo (fl. 260). O Ministério Público Federal, em 07.11.2018, requereu a revogação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu está sendo processado por outro processo (fls. 264). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, parágratô 3º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o réu está sendo processado criminalmente por outro processo (ação penal nº 0005463-86.2017.403.6181, da 4º Vara Federal Criminal local, sentenciada em 23.11.2018). Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa - de 16.01.2017 até a presente data, e façam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema processual, tendo em vista a revogação da suspensão. Tendo em vista a retomada do andamento da ação pens designo para o dia 30 de JULHO de 2019, às 14.00 horas, a audiência de instrução e julgamento, quando será prolatada a sentença. Intimem-se as testemunhas comuns, requisitando-se as que ostentam a condição de funcionária pública. Caso as testemunhas residam, atualmente, fora da Grande São Paulo, providencie-se o necessário, com agendamento junto aos juízos deprecados, para a realização de videoconferência, ficando designada a mesma data e hora acima. Não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, as otivas deprecadas deverão ser realizadas pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Providencie-se intérprete de chinês para a audiência. Intimem-se, salientando-se que o réu será intimado da audiência na pessoa de seu defensor, conforme consta de fls. 157-verso (item 16) e do teor do mandado de fls. 206/207.

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Titular FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008256-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-21.2017.403.6133 ()) - BV FINANCEIRA S/A-CFI(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES E SP384426 - GUILHERME DE SOUZA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

- 1. Considerado o decurso de prazo (fls. 71), intime-se o requerente BV Financeira S/A CFI a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento do veículo FIAT, modelo PALIO FIRE (STILE) 1.0 8v FLEX 2P COMPLETO, cor branco, placa HHT 8325, 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85162583, RENAVAM 950293482.
- 2. Caso decorra o prazo acima assinalado sem manifestação do requerente, intime-se novamente a depositária fiel THAIS YURIKA WATANABE a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a entrega do veículo acima mencionado ao Dr. Guilherme de Souza Ferreira, representante da BV Financeira S/A CFI.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008836-03.2018.4.03.6182 REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATIPO C

Vistos

SEARA ALIMENTOS LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto do processo administrativo n.º 10675.003553/2002-13 garantidos por anexa Apólice de Seguro Garantia nº. 23.75.0001461-12, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (fl. 3 – ID 9099350).

A Ação foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimada a se manifestar sobre a apólice, a Requerida alegou que o seguro não atenderia os requisitos da Portaria PGFN 164/14, diante da insuficiência do valor, que não abarcava o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, e da falta de prova do registro da apólice na SUSEP.

Após endosso da apólice para retificação do valor apresentado, bem como juntada de comprovante de registro da apólice, foi dada ciência à Requerida, que não se opôs a sua aceitação, razão pela qual foi deferida a tutela de urgência, em 11/09/2015.

Citada, a UNIÃO contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse, sendo inadequada a via eleita, por ter cunho meramente satisfativo, não preparatório. No mérito, afirmou que a antecipação da garantia não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, bem como que a garantia apresentada não respeita a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

Intimadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Determinou-se a intimação da Requerente para comprovar o atendimento do requisito previsto no art. 308 do CPC.

A Requerente informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº. 0067318-34.2015.403.6182, em trâmite nesta Vara, para cobrança dos débitos garantidos, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.15.007615-89 e 80.6.15.067141-58, bem como requereu a transferência da garantia para os autos da execução. Em seguida, afirmou que a ação cautelar tinha natureza satisfativa, já que a ação principal seria proposta pela outra parte, não pretendendo discutir os débitos nesta demanda.

Diante desse fato, o Juízo da 1ª Vara Cível declinou da competência para este juízo, com fundamento no Provimento CJF3 nº. 25, de 12/09/2017.

Redistribuídos os autos no PJe para este Juízo, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre eventual perda do objeto da demanda.

A Requerida concordou com a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Todavia, a Requerente informou que os débitos já foram declarados garantidos na Execução Fiscal. Por outro lado, não concordou com a extinção sem mérito, diante do interesse na ação para possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impedir que a Requerente fosse prejudicada pela demora da Requerida em ajuizar a execução. Requereu, pois, a procedência do pedido, condenando-se a Requerida nas verbas de sucumbência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou falta de interesse processual na presente demanda. Isso porque a apólice de seguro foi transferida para a execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]." (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.
 - 11. Apelação improvida."
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2040360 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer recorreu da decisão liminar, contestando apenas a admissibilidade da ação em virtude de vícios processuais ou da impropriedade ou da insuficiência da garantia.

A despeito disso, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito prazo para ajuizamento da execução fiscal e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.
- 4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.
 - 5. Apelação provida.'

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5001512-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANŒLA MELO DE PAULA - SP314432 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração e contrato social da empresa.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008487-34.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cientifique-se a Executada (ID 13647981).

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925 EXECUTADO: ARIANE PASQUINELLI

DECISÃO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.

Requeira a Exequente o que de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5008900-47.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNHOZ

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De inicio, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hinótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exeguenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0006558-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) - VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Com a juntada do mandado de constatação, em cumprimento do despacho de fl. 76, abro vista ao embargante, nos termos do despacho que reproduzo a seguir. Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por VALERIANO LIBERALE VECCHIATO, inventariante do espólio de STANISLAO VECCHIATO, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o desfazimento de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 001.06.101223-7, determinada nos autos da execução fiscal nº 0022315-81.2000.403.6182.Decido. Expeça-se mandado de constatação a fim de averigarar quem reside no endereço da Rua Mateus Leme, n.º 501, Mandaqui, São Paulo. Com a juntada, vista as partes por 05 dias e venham os autos conclusos. Int.

Data de Divulgação: 04/02/2019

265/859

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 176, tendo em vista a manifestação do perito ás fls. 182/189, intimo a embargante nos termos do despacho que reproduzo a seguir/Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ L'IDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Divida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0013226-14.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Dentre suas argumentações, aduz serem inconstitucionais as exações incidentes sobre verbas indenizatórias que descreve.Decido.Em face das alegações apresentadas pela embargante, no sentido de que a prova contábil poderá comprovar a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls 152), entendo ser necessária a prova técnica, pelo que determino seja a questão submetida à pericia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que emvolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. FERNANDO SOARES SALLES, com escritório na Avenida Bernardino de Campos nº 18, sala 202, Vila Belmiro, Santos, SP, CEP 11.075-535, fiones (13) 3040.3566, (13) 98134.0777 e (13) 98802.3067, e-mail fernandosalles@jc.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vistas de outros documentos e livros contábes, necessários à pericia. A proposta de honorários deverá estar acompanibada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já indicou assistente e apresentou quesitos (fls 152/154). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de

Expediente Nº 1895

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0010013-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-79.2011.403.6182 ()) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado como artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte suscitada na verba honorária, considerando que foi arbitrada nos autos da execução fiscal (fl. 07). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimens-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020309-83.2018.403.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por DHLLOGISTICS BRAZILLIDA. contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de securo garantia.

Aduziu a requerente que o processo administrativo n. 14485.003345/2007-17 (NFLD – DEBCAD 37.144.192-7), cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 13031847), a requerida informou a existência de irregularidade no seguro-garantia, razão pela qual pugnou pela sua rejeição (Id 13864869).

Nesse interim, houve a apresentação pela requerente da certidão de registro da apólice na SUSEP (Id 13716807).

É a síntese do necessário.

Decido

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da divida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

()

\$\frac{\pi}{2}\$ O Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 30 A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o periodo a que se refere o pedido Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.§ 30 A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tomaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consíe a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuizo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora qua autoriza a expedição da certidão.
- 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juizo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuíu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

- 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
- 9. Por idéntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de divida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 088/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, conforme se observa da manifestação apresentada pela requerida (Id 13864869), o único requisito apontado como irregular foi a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Referido documento, entretanto, foi juntado aos autos pela requerente juntamente com a petição de Id 13716807, razão pela qual se verifica a regularidade da garantia apresentada.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no 14485.003345/2007-17 (NFLD – DEBCAD 37.144.192-7), nos termos do art. 9°, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do atrito 300, § 2°, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao referido débito, e enquanto o débito permanecer pendente de inscrição em dívida ativa.

D PAULO, 31 de janeiro de 2019.	
LA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5001934-97.2019.4.03.6182 / 5° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo	

DECISÃO

A análise do pedido formulado na inicial impõe a verificação acerca do atendimento dos requisitos da garantia apresentada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do seguro-garantía apresentado pela requente (ld 13980755).

Intime-se, ainda, a empresa requerente a emendar a inicial para adequar o valor da causa, que deve corresponder à integralidade do proveito econômico pleiteado.

Após, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006794-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-90 2008 403.6182 (2008 61.82.008089-5)) - SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUPERMIX COMERCIAL S.A em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0008089-90.2008.403.6182.A Embargante alega a nulidade do auto de infração que deu origem ao título executivo em questão, uma vez que violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque a ação da Receita Federal do Brasil se pautou em prova unilateral (valores da empresa declarante informados pelo Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A no qual constam o período de apuração, base de cálculo e CPFM supostamente não retia). Aduz, ainda, que houve violação aos referidos princípios por ausência das referidas declarações no processo administrativo fiscal. Afirma que houve erro de fato na identificação da base de cálculo imponível da CPFM em cobro, sobretudo porque inexistiu movimentação financeira no importe de R\$ 151.000.000,00. Sustenta que recolheu devidamente a CPMF, incidindo o fisco no fenômeno denominado bis in idem. Questiona a penhora online, pois afeta diretamente o capital de giro voltado à continuidade do empreendimento. Em contrapartida, informa que a quantia constrita é irrisória se comparado ao valor da dívida e que houve excesso de penhora por haver constrição de imóvel superior à dívida em questão. Aduz que não se aplica a priori o art. 655 do CPC/73, vigente à época do bloqueio, pois deve se aplicar o art. 185-A do CTN, lei complementar que regulamenta dispositivo constitucional, hierarquicamente superior a lei ordinária (CPC). Em sede de antecipação da tutela, requereu o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Incialmente, juntou os documentos de fis. 28/580 e, em nova manifestação, juntou cópia do processo administrativo que embasou a cobrança (fis. 583/901). A tutela antecipada foi rejeitada, nos termos da decisão de fis. 905/906, decisão esta que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral da divida. A Embargada apresentou impugnação às fis. 909/914. Sustentou que a Embargante foi notificada para participar do procedimento fiscal, inclusive antes do lançamento de oficio por meio do auto de infiação dos valores referentes à CPMF. Na oportunidade, teria sido dada chance de a Embargante apresentar termo dos motivos pelos quais os valores operacionalizados não foram recolhidos a título de CPMF, sendo que a empresa deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 594). Sustentou a higidez do título, a legalidade da penhora online e da multa aplicada e rechaçou a tese de excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 915/1345). Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a Embargante se manteve inerte, razão pela qual não foi promovida vista à Embagada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I - Da ausência de nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. O tributo discutido por meio destes embargos foi apurado diante do envio de declarações pelos BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A noticiando que a Embargante teria efetuado operações bancárias sem o recolhimento da CPMF correlata. Com efeito, diante do noticiado, a Embargante foi cientificada, administrativamente, pela Receita Federal a apresentar termo dos motivos pelos quais os valores a título de CPMF não foram recolhidos. O termo de intimação consta da fl. 980 e o termo de reintimação à fl. 989. A Embargante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo proporcionado, e, em seguida, o crédito foi lançado de oficio por auto de infração, dando origem ao Processo Administrativo n. 19515.000041/2006-28. Durante este procedimento, apresentou impugnação administrativa, mas posteriormente desistiu das alegações, aderindo ao parcelamento instituído pela MP 303/06. A lavratura do termo de constatação fiscal, ante a inércia do contribuinte, consta da fl. 994, no qual a Embargante se declarou ciente em 30/01/2006, quando então apresentou impugnação administrativa, conforme cópia de fls. 1049/1068. Assim, não houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que oportunizada a Embargante fazer contraprova em face das declarações dos bancos acima citados. Foi comprovado, conforme documentos acima identificados, que a Embargante foi cientificada antes e depois da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, sendo flagrante o fundamento protelatório exposto Em suma, a Embargante teve acesso aos documentos com as declarações de operações financeiras sem o respectivo recolhimento da CPMF (fls. 981/986), tendo sido dada oportunidade de contraprova no âmbito administrativo, a firm de que a empresa justificasse o não recolhimento do tributo, ou, o recolhimento, se acaso realizado. II - Dos depósitos nas contas de titularidade do embargante. Quanto à questão de mérito relativa à inexistência de movimentação financeira no importe de R\$ 151.148.937,04 no dia 17/12/2003, razão pela qual ilegal o lançamento de oficio no importe de R\$ 543.099,41 e acréscimo de 75% de multa, também não assiste razão a Embargante. Ora, analisando as informações constantes das fis. 454/490, a CPMF não recolhida teria como base de cálculo rão somente a novimentação no importe de R\$ 543.099,41, realizada em 17/12/2003, mas outras operações desde 1999 (fis. 737/45), o que somadas importa o valor de R\$ 575,944,75, e, com juros de mora e multa, totalizou a quantia de R\$ 1.198.121,91 (fl. 491). Assim, notadamente pela ausência de comprovação de suas alegações, as quais partem de premissas equivocadas, prevalecem como verdadeiras as informações constantes às fls. 491, relativas às movimentações financeiras da Embargante no período de 1999 a 2003. A Embargante sequer comprovou a inexistência das movimentações que ensejaram a ausência de recolhimento da CPMF, ou causa excludente de sua incidência, ou ainda, o recolhimento do tributo, ausente somente o repasse ao fisco, não desconstituindo, em suma, os atributos de certeza e liquidez do título em cobro. Assim, conquanto negue movimentação das quantias acima citadas, relata que no dia 19/12/2003 recolheu devidamente a CPMF com relação à movimentação financeira que considera incindível o tributo, alegando, pois, que o fisco recai no fenômeno do bis in idem, violando a vedação ao confisco e princípio da capacidade contributiva. No entanto, não fez prova de suas alegações. Desta feita, nem por meio destes embargos, nem no âmbito do processo administrativo fiscal a Embargante logrou êxito em derrubar a presunção legal acima explicitada, sendo que nesta esfera judicial lhe foi novamente franqueada ampla oportunidade de dilação probatória, embora não tenha se desincumbido de trazer aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção legal de higidez da Certidão de Dívida Ativa. Nesse diapasão, não tendo sido produzida qualquer prova que demonstrasse erro das instituições financeiras ou efetivo recolhimento da CPMF, necessário aplicar a norma do artigo 3º, da Lei 6.830/80, de modo que não há como julgar o pedido favoravelmente ao embargante. Assim, considerando que a presunção legal, notadamente a higidez da Certidão da Dívida Ativa, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, a cobrança deve ser integralmente mantida. III. llegalidade do BACENJUD e Excesso de Penhora Também não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que o imóvel informado nestes autos sequer foi objeto de penhora no feito fiscal, tanto que os presentes foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a inexistência de garantia integral da dívida. Ademais, não há que se falar que o BACENJUD é o meio mais gravoso de satisfação da dívida fiscal, ante a prevalência do art. 185-A do CTN, lei complementar que regulamenta dispositivo constitucional em face do art. 655 do CPC - lei ordinária -, vigente à época do bloqueio. Isso porque, o art. 185-A do CTN trata da indisponibilidade de bens em geral, não se confindindo com ato constritivo propriamente dito realizado pelo BACENJUD. Igualmente, não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, havendo mera diferenciação somente quanto ao aspecto material - temas que podem ser veiculados entre uma ou outra espécie - e o quórum de aprovação. Destaque-se que em temática fiscal, a LEF, no art. 11, prevê o dinheiro na ordem preferencial da penhora, razão pela qual em perfeita harmonia legal se encontra a medida constritiva aqui feita. No mais, o pedido de desbloqueio já foi indeferido no âmbito da apreciação da tutela antecipada, mantida esta decisão pelos fundamentos já explicitados. DispositivoDessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, é certo que ela não logrou comprovar a iliquidez, incerteza ou inexigibilidade dos títulos que embasam a ação executiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7°, da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0008089-90.2008.403.6182, bem como a procuração de fl. 28, promovendo a Serventia, no referido feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em relação à referida execução fiscal, promova-se o imediato desapensamento dos autos, utilizando-se de rotina própria e certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0072943-74.2000.403.6182 (2000.61.82.072943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X ROSA GAZOLI X JOSÉ GASPAR NOGUEIRA

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 74/83.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 83 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Com a resposta, tornem conclusos

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0093636-79.2000.403.6182 (2000.61.82.093636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA L'IDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X MAX WAINTRAUB X HENRIQUE WAINTRAUB

Os autos retormaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 132/134.
Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 132/134, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

0093637-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X MAX WAINTRAUB X HENRIQUE WAINTRAUB

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0093636-79.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a ecretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042558-75.2002.403.6182 (2002.61.82.042558-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. LILIAN MACEDO CHAMPIGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 131/141: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, conforme determinado às fls. 122/123.

Com o depósito, expeça-se carta precatória para o fim de intimar a exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos pagamentos e a conversão em renda dos respectivos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014347-92.2003.403.6182 (2003.61.82.014347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA L'IDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X JOSE LUIZ PEREIRA

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 94/96.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 94/96, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0018461-74.2003.403.6182 (2003.61.82.018461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 64/66.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quirres) dias

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 64/66, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0021921-69.2003.403.6182 (2003.61.82.021921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 177/179.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 177/179, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0021922-54.2003.403.6182 (2003.61.82.021922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0021921-69.2003.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051609-76,2003.403.6182 (2003.61.82.051609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMBIANCE DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN(SPI07318 - IOAO PEDRO CAMAROTTI E SPI87965 - SAPAY SALES SAPAIVA)

CANCIAN(SP107318 - JOAO PEDRO CAMARÓTTI E SP182965 - SARAY SALES SARAÍVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 318/326 por AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA, na qual almeja unicamente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a Excepta rebateu a tese de que o crédito se encontra fulminado pela prescrição (fls. 331/333). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa aos autos (fls. 145), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.Da prescrição Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor, II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir da constituição do crédito tributário fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se o aforamento foi posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que os despachos iniciais que ordenou a citação foram proferidos antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de oficio, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1°, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em tela, os créditos foram constituídos mediante lançamento de débito confessado em 27/04/2000. Portanto, a Exequente tinha prazo até 27/04/2005 para promover a citação da Executada. Nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroagirá à data da propositura da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. A esse respeito foi firmada a tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CREDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTÓ DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional 15. A doutrina abalizada é no sentido de que. Para CÂMARA LEAL como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. To A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo toma-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18 Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 18-cção; REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux; Die de 21/05/2010). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12/08/2003 (fl. 02) e a citação ocorreu com o comparecimento espontâneo da executada em 25/05/2010 (fl. 145), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a propositura da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por sua vez, defiro o pedido de fl. 333. Promova-se o registro de minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em face da empresa executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 334/337, a título de penhora online, nos

termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasão em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intirmação da penhora para todos os firis. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2°, considerando o infirmo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia inreditamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intiriação da presente decisão

EXECUÇÃO FISCAL

0072430-04.2003.403.6182 (2003.61.82.072430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO L'IDA X CARLOS ROBNERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ X FLAVIA CARVALHO FRANCO X CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 330/353: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fis. 305/308, promovendo-se a citação por edital da empresa GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, para fins de penhora do imóvel de matrícula n. 25.603, bem como para a Comarca de Cananéia/SP, com relação aos imóveis de matrícula n. 21.893, 22.370, 22.379 e 22.706, todos indicados pela exequente à fl. 248.

Publique-se. Cumpra-se e, oporturiamente, intime-se a exequente das decisões de fls. 305/308, 328, bem como da certidão de fl. 355.

EXECUCAO FISCAL

0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X MAURO DI BENEDETTO(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS)

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 348/349, sustentando a existência de contradição na referida decisão, na medida em que deve ser mantido o percentual da multa constante das certidões de dívida ativa em cobrança neste executivo fiscal.

Instada a se manifestar acerca dos embargos opostos (fl. 358), os executados às fls. 386/387 alegam que a redução de multa determinada por este Juízo não pode ser confundida pela exequente com multa de oficio, bem como requerem o reconhecimento parcial de decadência em relação aos débitos executados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi contraditória no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014839-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIUS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RS036497 - NARA DONETE MACHADO DA ROCHA)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 30), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 88/97), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/97.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias,

acerca da exceção de pré-executividade ofertada

Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0026180-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE ROBERTO MARCONDES -

ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X SANDRA AMARAL MARCONDES

O espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES opôs embargos de declaração da decisão de fis. 152/v, que determinou a regularização de sua representação processual. Alega que referida decisão incorreu em contradição, uma vez que considerou irregular o instrumento de procuração outorgado pela inventariante removida, para firis de representação processual, ao mesmo tempo em que admitiu esse documento para dá-lo como citado ante seu comparecimento espontâneo aos autos. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, não se verifica a apontada contradição. Com efeito, a inventariante Prescia Luzia Bellucio foi pessoalmente intimada, em 21/01/2014, da penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido (fl. 87), evidenciando, assim, seu pleno conhecimento acerca desta execução. De outro lado, o comparecimento espontâneo aos autos ocorreu em 22/06/2018, quando da apresentação da Exceção de Pré-Executividade de fis. 127/131, instruída com instrumento de procuração outorgado pela referida inventariante, datado de 16/07/2014 (fl. 132). A certidão de objeto e pé de fl. 142 revela que Prescia foi removida do cargo de inventariante por sentença de 14/12/2014, sendo nomeada, em substituição, a inventariante dativa Cinthia Suzanne Kawata Habe. Ademais, não pode a parte alegar em seu favor a própria torpeza, pois quando do comparecimento espontâneo, em 2018, valeu-de de procuração outorgada pela inventariante removida do cargo desde 2014. Portanto, REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão embargada. Publique-se e intime-se a Exequente por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005755-78.2011.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. } 1988 - \text{MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \ X \ GGM \ ARTS \ DECORACAO \ EM \ PEDRAS \ LTDA_(SP252899 - LEANDRO \ LORDELO \ LOPES)$

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 26), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 78/102), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 78/102.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0040568-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRB METAIS LTDA(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X EUNICE ALVES BAPTISTA X JUVENAL RODRIGO BAPTISTA

Fls. 151/166: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos dos v. decisórios proferidos pelo E. TRF da 3ª Regão, que ora determino a juntada. Intime-se a exequente da decisão de fls. 146/147-v.
Publique-se. Intime-se.

rubiique-se. mune-se.

EXECUCAO FISCAL

0064219-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSITIVO FOTOLAB LABORATORIO FOTOGRAFICO E COM LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 255/265: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a executente das decisões de fls. 237/240-v e 251/251-v.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0073989-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MAROUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 450/464: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a exequente das decisões de fls. 442 e 448

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009882-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS L'IDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Fls. 184/224: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 182/183.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035990-91.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

Fls. 203/211: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a exequente da decisão de fls. 200/201.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036074-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L'IDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 96/117: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente das decisões de fls. 83/84-v e 94/94-v.

Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0039186-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 106/125: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente das decisões de fls. 94/95-v e 105/105-v.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039380-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) A Executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 49 que determinou sua intimação da decisão de fl. 38 que determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como da penhora de fls. 43/44. Alega, em síntese, que os valores constritos são irrisórios, incorrendo o decisum embargado em obscuridade quanto à garantida do débito exequendo, para fins de oposição de embargos à execução. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o sancamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, 1 ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. O vício apto a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquele em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo do decisum embargado. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não se vislumbrando o vício apontado pela Embargante. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Decorridos os prazos legais, tornem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos formulados pela Exequente à fl. 45. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL 0023237-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUTEL MATERIAIS E SERVICOS S.A.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 12), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 17/33), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 17/31), na qual informa o parcelamento da dívida

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

Com a resposta, tornem conclusos

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0001900-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fls. 106/116: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 105.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0024247-45.2016.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. }2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \ X \ \text{CORBATEX CORDAS E BARBANTES LITDA} - \text{EPP}(\text{SP026774} - \text{CARLOS ALBERTO}) \ \text{CARLOS ALBERTO} \$ PACHECO)

Os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 119/120 foram recusados pela Exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fl. 136 verso).

Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 02, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins

Por firm, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta)

Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0046273-37.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 -CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

A executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 97, alegando omissão, eis que deixou de dispor acerca do seu pedido de tutela antecipada de urgência para que o exequente se abstenha de inscrever o débito em cobro no CADIN (fls. 98/101). Posteriormente, postulou, também, a concessão de tutela antecipada de urgência para sustação do protesto do débito exequendo, com expedição de oficio ao cartório competente para suspensão da restrição (fls. 103/113). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juíz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425. FONTE_REPUBLICACAO:). Razão assiste à Embargante, na medida em que a decisão impugnada deixou de apreciar o pedido formulado quando do oferecimento do seguro garantia, no sentido que o exequente se abstenha de inscrever o débito exequendo junto ao CADIN (fis. 15/19). Com isso, ACOLHO os embargos de declaração da executada e passo à análise do pedido formulado. No que toca ao pleito da parte executada, de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao CADIN, não cabe a este Juízo apreciar o terna, pois não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Quanto ao pedido de tutela para sustação do protesto, verifico que a hipótese não se reveste da urgência necessária a amparar tal postulação. Conforme documento acostado pela própria executada (fl. 112), o título foi apresentado para protesto em 11/04/2018, com vencimento em 16/04/2018, ao passo que a postulação somente foi apresentada perante este Juízo em 06/09/2018 (fl. 103), ou seja, depois de decorridos quase 05

(cinco) meses. Ademais, quando da apresentação do título para protesto (11/04/2018), o débito exequendo ainda não se encontrava garantido, o que somente veio a ocorrer com a decisão de fl. 97, proferida em 14/08/2018, não havendo, até então, qualquer impedimento a que o Exequente adotasse as medidas cabíveis no intuito de resguardar seu direito à percepção do seu crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Executada. Publique. Após, intime-se o Exequente acerca da decisão de fl. 97 e deste, mediante vista pessoal.

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017364-58.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182 ()) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ)

A executada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 611, sustentando a existência de obscuridade na aludida decisão, eis que este Juízo apontou documentos de fls. 572/599 para reconsiderar as decisões de fls. 600/601 e 610, os quais são cópias da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100, porém não explicita por qual motivo reconsiderou a decisão em tela. É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios ensejadores de oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara, coesa e fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que houve pronunciamento claro deste Juízo ao reconsiderar as decisões de fls. 600/601 e 610 em razão dos documentos de fls. 577/599 os quais são antos enquanto prova para probação de sentença

e 610, em razão dos documentos de fls. 572/599, os quais são aptos enquanto prova para prolação de sentença.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

No mais, não se verifica interesse recursal, porque a decisão de fl. 611 se trata de despacho de mero expediente sem qualquer fundo decisório e poderá a embargante, eventualmente, se insurgir contra a sentença a ser proferida.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos

Publique-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Fls. 666/686: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a exequente da decisão de fls. 663/664-v.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000208-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SITRAMA COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CLAUDIO LOPES ROCHA X NANCY ALCANTARILLA ROCHA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 314/336: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela coexecutada Nancy Alcantarilla Rocha, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 290/292.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X HORACIO ALBERTO AUFRANC

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar a razão social da empresa executada para SETEC TECNOLOGIA S.A. (fl. 541).

A questão levantada por este Juízo à fl. 525 foi dirimida pela manifestação da Fazenda Nacional às fls. 530/549.

O débito em cobrança neste executivo fiscal foi quitado por parcelamento administrativo.

Contudo, houve conversão em renda para a União de valores depositados nestes autos, todavia, tal operação foi efetivada constando equivocadamente que PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS era a contribuinte, enquanto o correto teria sido constar a empresa executada.

Diante disso, determino a expedição de oficio à CEF, para que proceda ao estorno de todos os valores que foram convertidos em renda, disponibilizando-os em conta judicial a ser vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da CEF, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Expeça-se oficio à CEF, publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAI

0034780-20.2003.403.6182 (2003.61.82.034780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LIDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0037513-56.2003.403.6182, conforme certidão de fl. 16.A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução fiscal n. 0037513-6182, conforme certidão de fl. 16.A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução forma o presente executivo fiscal, em razão do pagamento das inscrições em divida ativa diante da conversão em renda dos depósitos judiciais nos autos da ação ordinária n. 0001555-49.2003.403.6104.É o relatório. Decido. Portanto, ante os elementos existentes nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037513-56,2003,403,6182 (2003,61.82,037513-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada compareceu aos autos e apresentou execção de pré-executividade às fls. 43/114, alegando, em sintese, o ajuizamento da presente execução fiscal, na qual realizou depósito judicial integral dos valores controversos, como objetivo de anular as CDAs n. 80.2.03.000205-65 e n. 80.6.03.000921-96 em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal Instada a se manifestar, a Exequente requereu que a Executada juntasse a certidão de objeto e pé referente à mencionada ação anulatória de débito fiscal (fls. 135/136), o que restou deferido à fl. 137 e cumprido às fls. 142/143. O Executado juntou petição e certidão de objeto e pé, referente a ação anulatória de débito fiscal, para comprovar o depósito integral do débito em cobro (fls. 142/143). Em seguida, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando que os fatos relatados pela Executada não configuram nulidade do título executivo, bem como rão podem ser apreciados em exceção de pré-executividade. Ao final, requereu o sobrestamento do feito a fim de se aguardar a decisão do julgamento da ação ordinária n. 2003.61.04.001555-7 (fls. 147/171). Então, foi proferida decisão deferindo a suspensão da execução, nos termos requeridos pela Exequente (fls. 172/173). Decorrido certo lapso temporal, a Executada manifestou-se informando a sua sucessão por incorporação pela empresa CARGIIL AGRÍCOLA S/A, bem como a formalização de adesão ao parcelamento do débito (fls. 222/282). Em seguida, foi determinado o apersamento da execução fiscal n. 0034780-20.2003.403.6182 à presente execução (fls. 299/300). Por fim, após longa discussão travada nos autos a respecto da comprovação da conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação ordinária, bem como acerca da consequente quitação do débito (fls. 302/420), a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal n. 0034780-20.2003.403.6182 em apenso, em

EXECUCAO FISCAL

0056543-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COML/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME

Fls. 357/380: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela coexecutada MOTORS RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., mantenho a decisão agravada por

seus próprios fundamentos

Diante da intimação da coexecutada HDSP COML/ DE VEÍCULOS LTDA. da penhora efetivada neste feito, consoante certidão de fl. 340-v, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80

Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista à exequente para manifestação acerca de fls. 381/382 (aviso de recebimento positivo e carta de citação negativa), no prazo de 30 (trinta) dias Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066827-47-2003.403.6182 (2003.61.82.066827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 -CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X GUIDO MARTIM CAVALCANTI ADREANI

Fls. 459/460: Previamente à análise do pedido de realização de leilão, necessário se faz regularizar a penhora. Assim, determino a intimação da empresa executada acerca da penhora de fls. 430/454, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, esclareça a exequente a petição de fis. 461/462, tendo em vista que a empresa indicada não integra o polo passivo desta Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se.

 $\textbf{0069116-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.069116-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)$ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação foi positiva, conforme AR de fl. 06, entretanto o executado não efetuou pagamento, nem nomeou bens à penhora (fl. 07). Em seguida, o mandado de penhora foi negativo, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a notícia de falecimento do Executado, bem como anexada aos autos a certidão de óbito (fls. 11/13). A despeto do noticiado, foi deferido o pedido da Exequente para expedição de mandado de arresto/penhora no rosto dos autos da ação de inventário n. 000.96.831943-9/003, em trânite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de São Paulo/SP (fls. 41/57). Então, o Espólio do Executado compareceu aos autos, representado por sua inventariante Vera Lúcia Tarantino, para informar a realização de depósito com o fim de garantir a dívida (fls. 58/65). Neste interim, foi cumprida penhora no rosto dos autos da referida ação de inventário (fls. 66/67). No entanto, diante do depósito realizado pelo Espólio, foi cancelada a mencionada penhora (fls. 69/70). Os embargos à execução opostos pelo Espólio, autuados sob n. 0030086-90.2012.403.6182, foram julgados intempestivos (fls. 71/73), mantida a sentença pelas instância superiores (fls. 83/95), motivo pelo qual a Exequente requereu a conversão em renda do valor depositado nestes autos (fl. 98). Nada obstante todo o processado, verificado que o falecimento do Executado ocorreu em 1995, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido. Uma vez que, conforme certidão de óbito encartada à fl. 13, o Executado faleceu em 07 de outubro de 1995, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 01 de dezembro de 2003 (fl. 02) contra a pessoa fisica de GILBERTO DOMINGOS TARANTINO, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; Al 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016). Pelo exposto, DECLÁRO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação cuja ilegitimidade é patente, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio do Executado, representado por sua inventariante Vera Lúcia Tarantino, quanto ao montante depositado nos autos (fl. 65), devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-57.2004.403.6182 (2004.61.82.010189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP048348 - NELSON DOS SANTOS E SP036276 - NELSON CORTICEIRO E SP096624 - ESTER DE FATIMA CORTICEIRO E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X LEONEL FERRARI X ALCIDES BUCCHI X JOSE LUIZ BUCCHI

- 1. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justica (nível 4 sigilo de documentos), limitandose a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos
- 2. Prosseguindo, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração mais recente é a de fls. 110, na qual consta outorga de poderes para o advogado Oswaldo Pinheiro da Costa OAB/SP 56.922. No entanto, os advogados Cristian Colonhese OAB/SP 241.799 (fl. 117 procuração de fls. 89 revogada pela de fls. 110), assim como Julio de Almeida OAB/SP 127.553 (fl. 313) e Fernanda Barrueco Pinheiro e Silva OAB/SP 330.719 (fls. 329), apresentaram manifestações nos autos semo devido instrumento de mandato. Assim, no prazo supra assimalado, deve a executada esclarecer quem de fato a representa, ressaltando que se assim proceder, os demais patronos sem outorga de poderes serão excluídos do sistema processual para fins de intimação.
- 3. Quanto à questão de substituição do depositário, por ora, diante do alegado às fls. 79/80 e do certificado à fl. 311, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional.
- 4. No tocante aos responsáveis tributários incluídos no polo passivo, tendo em vista revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/96, determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir todas as pessoas físicas, conforme pedido da própria exequente à fls. 344.
- 5. Considerando-se a exclusão de ALCIDES BUCCHI do polo passivo, determino que proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado à fls. 138.

 6. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte em questão.

 7. Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.
- 8. Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar conclusivamente acerca do parcelamento do débito, bem como para, se o caso, ratificar seu pedido de inclusão de fis. 344, no prazo de 30 (trinta)
- 9. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
- 10. Publique-se, cumpra-se e ao final, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

0045787-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/36.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assimalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Com a resposta, tornem conclusos.

Friso que, conquanto a petição de fls. 14/18 tenha sido equivocadamente juntada a este feito, deixo de determinar seu desentranhamento, uma vez que se refere a processo com baixa definitiva, conforme extrato de consulta processual cuja juntada determino nesta data. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047110-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP179209 -ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/21, alegando, em síntese, o pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.2.04.013242-80 e 80.2.04.029820-27. Com relação à CDA n. 80.7.04.008918-37, informou que vem depositando valores dela correspondente no âmbito do mandado de segurança n. 1999.61.00.010004-4, em trâmite na 4º Vara Federal, razão pela qual a exigibilidade estaria suspensa. Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pag que feito em momento posterior ao ajuizamento do feito. No entanto, negou a presença de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.7.04.008918-37 (fls. 53/59).O Executado juntou certidão de objeto e pé que atesta que os depósitos efetuados nos autos do mandamus acima citado foram convertidos em renda em favor da União, e que, portanto, está extinta a CDA n. 80.7.04.008918-37 (fls. 147/148). Em decisão de fl. 160, este Juízo homologou o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições 80.2.04.013242-80 e n. 80.2.04.029820-27. Em petição de fls. 171/172, a executada reiterou o pedido de extinção da presente execução. Por sua vez, a Exequente peticionou informando que a executada possui diversas outras inscrições em dívida ativa, portanto, os valores convertidos foram imputados em outros débitos existentes, não havendo prova de quitação da CDA remanescente (fls. 188/194). Bloqueados valores de titularidade da empresa executada (fls. 237/238). No entanto, tendo sido o bloqueio realizado após adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a Exequente concordou com o desbloqueio dos valores constritos (fl. 252). Expedido em favor da executada o competente alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial (fls. 271/274). Em seguida, a Exequente requereu a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a vigência do acordo de parcelamento do débito (fls. 275/276). Após, pugnou a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 285/286). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014094-36.2005.403.6182 (2005.61.82.014094-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X POL CHAI S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 24), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 31/50), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/50.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0025629-59,2005,403,6182 (2005.61.82.025629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 36/138, alegando, em síntese, que o débito exigido neste executivo fiscal já havia sido quitado antes do ajuizamento desta demanda.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que as alegações da parte executada, além de deduzidas em sede imprópria, não se mostrariam hábeis a, de plano, elidirem a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, e requereu o prazo de 120 (vento e vinte) días para que a análise do órgão competente fosse efetuada (fls. 142/149)

Posteriormente, a parte Exequente requereu a suspensão do curso deste processo em razão de acordo de parcelamento do débito (fls. 214/215), tendo sido seu pedido deferido à fl. 216. Prosseguindo, os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 217/223), na qual informa a quitação integral do débito.

Haja vista o parcelamento noticiado pela parte Exequente, bem como a informação da parte Executada de quitação do débito exigido nos autos, configurando confissão irrevogável e irretratável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 36/138).

Desta forma, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da manifestação da parte Executada referente ao pagamento do débito (fls. 217/223).

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80205012501-72 em razão de seu cancelamento, conforme decisão de fl. 171.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0052718-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052718-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AMELCO S/A IND ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a procuração de fl. 37, o substabelecimento com reserva de poderes à fl. 144 e o pedido de fl. 289, determino que a serventia proceda ao cadastro no sistema processual do Dr. Joaquim Sergio Pereira Lima, bem como encaminhe novamente à publicação a decisão de fl. 288.

Publique-se e cumpra-se.

Por ora, regulariza a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 265 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo da determinação supra, determino à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário da

penhora incidente sobre faturamento da empresa executada.

Cientifique ainda a empresa executada da atualização do valor da dívida (R\$ 25.173,88 até 31/12/2016), bem como para que cumpra integralmente a ordem de penhora sobre o faturamento, nos moldes em que intimada previamente.

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008089-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS)

Tendo em vista o recebimento dos embargos correlatos a este feito sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada à fl. 497, e, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre nova minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em reforço ao bloqueio de fls. 289/292, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 495, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpra-se a presente

Após publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal, diligenciando em seguida a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a firm de obter extrato atualizado das transferências anteriores vinculadas a esta demanda.

EXECUCAO FISCAL

0034175-64.2009.403.6182 (2009.61.82.034175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMALMEIDA PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LT(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 51), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 56/71), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 56/71. Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fis. 56/71, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 44 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumpra a serventia a decisão de fl. 35 integralmente, efetivando a transferência dos valores de fl. 38 para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

Cumpra-se.

0051214-06.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP307160 -PRISCILA BITTENCOURT JURQUET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidião(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega, em sintese, a prescrição do crédito tributário, requerendo seja a garantia oferecida no âmbito do REFIS remanejada para garantir a presente execução (fls. 25/117). Instada a se manifestar, a Exequente se opôs à exceção de pré-executividade apresentada, requerendo, na mesma oportunidade, o bloqueio de valores existentes em nome da executada, não aceitando os bens oferecidos pela empresa (fls. 120/126). A exceção de pré-executividade foi indeferida, assim como a oferta de bens apresentada, tendo sido deferido o pedido de bloqueio de valores da empresa pelo sistema BACENJUD, o qual que restou infrutífero (fls. 142/150). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 153/166). A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fl. 170). Por sua vez, não encontrada a executada para fins de penhora sobre o faturamento (fl. 186), a Exequente se manifestou requerendo o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios gerentes da empresa (fl. 189). Traslado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, provido pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo a prescrição da dívida (fls. 206/209). O acódão transitou em julgado (fls. 226). A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 227-v). É o relatório. Decido. A decisão da instância superior reconheceu a prescrição do crédito em cobro, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta pelo E. TRF da 3º Regição. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001949-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USINA BOM JESUS SA ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS

Data de Divulgação: 04/02/2019 274/859

NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)
FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fis. 124/125 contra a sentença proferida às fis. 120/121, que, diante da concordância manifestada pela Exequente, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Executada e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3°, II, c/c art. 90, 4°, ambos do CPC/2015. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para que seja declarada a inconstitucionalidade, no caso concreto, do 3° do art. 85 do CPC/2015, porquanto o valor fixado a título de honorários advocatícios seria exorbitante e desproporcional, devendo ser aplicado ao caso o arbitramento por equidade. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios rão se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, 1 ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir um nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve pronuciamento claro deste Juízo no sentido de que justamente em razão do reconhecimento do pedido A Executada pela Exequente é que foi aplicada a redução prevista pelo art. 90, 4°, do CPC/2015. Por sua vez, não há que se falar em aplicação do art. 85, 8°, também do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo trata da aplicação da equidade apenas na hipótese de valor inestimável ou irrisório, o que, obviamente, não se enquadra no caso dos autos, no qual há um valor específico da causa equivalente ao proveito econômico (RS 3.973.817,56). Dest

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-93.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: MAURICIO DE MOURA

DESPACHO

- 1. Recebo a petição inicial.
- 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
- 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
- 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5013788-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P A FETTOSA JUNIOR - SUPRIMENTOS - ME, PAULO ALVES FEITOSA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição (ões) e os documentos juntados aos autos

Int

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000192-71.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA

DESPACHO

Civil.
Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição (ões) e os documentos juntados aos autos.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001165-26.2018.4.03.6182 / 11° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
DESPACHO
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Cívil.
Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003978-60.2017.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
DESPACHO
DESPACHO
Ante a aceitação do seguro-garantia (ID nº 11283389), intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004286-96.2017.4.03.6182 / 11 ^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
DESPACHO
Intime-se a parte executada para comprovar o parcelamento administrativo, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 276/859

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000701-02.2018.4.03.6182 / 11° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar o seguro-garantia, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022861-21.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA ETERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: ADRIANA SAITO AMARAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que recolha as Custas Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5017098-39.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 11468641.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1° , inciso I, da Portaria MF n° 49, de 1° de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Data de Divulgação: 04/02/2019 277/859

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001272-75.2006.4.03.6183 AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004880-76.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: DIODATO LOBATO DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006517-91.2012.4.03.6301

AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA, TAUANE FAGUNDES DA SILVA, MARLON FAGUNDES DA SILVA, PAMELA FAGUNDES DA SILVA, BRUNO FAGUNDES DA SILVA, BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA, RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466. Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466,

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466,

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 697, conforme requerido, bem como sobre a petição de fls. 698/699, ambos inseridos em meio

físico

Int São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-12.2004.4.03.6183 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004524-86.2006.4.03.6183 EXFOUENTE: JOAO PASCHOAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018997-20.2015.4.03.6100 AUTOR: ORIDES SINIGALI PERANDRE Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001246-04.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0031409-21.1998.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AKIKASU MORITA, ALBINO GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, ANISIO MARTINS, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, EMILIO COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, FRANCISCO PEREIRA FEITOSA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, HELIO AUGUSTO DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, IGNACIO RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, JOAO DE CAMARGO, JOAO FRANCO FURQUIM, JOAO GILBERTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MOREITO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GA VIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIEZAH GROHMANN BOLOGNES, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536. MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128 Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008953-25.2017.4.03.6183 AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

 $2.\ Nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ \S\ 1^o,\ do\ CPC,\ d\hat{e}\text{-se}\ vista\ \grave{a}\ autora\ para\ contrarraz\~oes\ \grave{a}\ apelaç\~ao\ do\ INSS.$

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011392-07.2011.4.03.6183 AUTOR: MARISA VAZ DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003969-93.2011.4.03.6183 AUTOR: EDUARDO CALVO CASTELHANO Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após. tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-13.2010.4.03.6183 AUTOR: ANA MARIA BEZERRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Regão. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003703-77.2009.4.03.6183 AUTOR: LUIS CARLOS ROMA Advogado do(a) AUTOR: DARMY MENDONCA - SP13630 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011481-35.2008.4.03.6183 AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, tomem os autos conclusos.

> > Data de Divulgação: 04/02/2019

281/859

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005284-27.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013876-92.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015253-69.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004172-79.2016.4.03.6183 AUTOR: AMAURI FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

AUTOR: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI

SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SF139/41
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-77.2019.4.03.6183 AUTOR: ROSA DA CONCEICAO PEDRO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0005426-15.2001.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0039776-13.2004.4.03.0399

EXEQUENTE: HELIO LUIZ DA SILVA, ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA, ELZA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA DO CARMO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que discrimine o valor dos juros e do principal dos coautores, bem como o número de meses para possibilitar a reinclusão dos requisitórios.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007965-41.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que desmembre o valor referente a cada coautor (cálculos homologados de fis.487- meio físico).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183 AUTOR: CONSTANTINO KOURIS Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração e comprovante de residência atualizados, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta doc. 13551712 foi expedida há mais de um ano, e cópia integral do processo administrativo NB 185.191.463-0.

Nesse sentido e considerando o comprovante de agendamento doc. 13552553, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do beneficio de gratuídade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018779-41.2018.4.03.6183 AUTOR: ROBSON DIAS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13813126 a 13813148: dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentenca

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003206-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição nº 13617504.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mathbb{N}° 0007738-42.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP3/20s Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP3/20s

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retornem os autos à contadoria

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001497-66.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000770-92.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, JANIELE SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-81.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NOSRALLA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0005575-83 2016 4.03 6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015857-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183 AUTOR: WALTER DE CARVALHO JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

> > Data de Divulgação: 04/02/2019

285/859

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008510-96.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUA TROCCI Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001004-40.2014.4.03.6183 AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000607-10.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0000490-24.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-65.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: OLIVIO MANCINELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Regão. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

> > Data de Divulgação: 04/02/2019

286/859

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009200-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER COSTA PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0750404-95.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOARES, MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO, CLOTILDE NATAL PINHEIRO, NARCISO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO ESPINOSA, JOAO MERINO, JOSE RODRIGUES, ARTUR REIS, FERNANDO DOMINGUES, DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO, WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS, LIVIO CORONAS, NELSON DO CARMO MARCAL, ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA, JOSEFA SALGADO DAMY, ERNESTO MONEGATTO, EDVR CAMARGO, LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI, ISAURA ROSA DA SILVA, ROBERTO IVO MAIA, JOSE CARLOS MENDES, ROSARIA BERTASSI MONTE SUCEDIDO: LIJIZ DOMINGUES ALVES FEIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187, ACHILLES CRAVEIRO - SP74074 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-74.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELISA RODRIGUES GUIMARAES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, CONCEICAO MARLY STANCATI DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA RIBEIRA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WIADIMIR CRAFIG WILSON RAMOS DE ALMEIDA

SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXFOLIENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASOLIALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASOUALI ELORZA - SP71350. Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLFIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASOUALI ELORZA - SP71350. Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLFIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLFIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71550 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXFOLIENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASOLIALI ELORZA - SP71350

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183 EXEOUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, RUBENS RAMOS - SP5592 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002583-30.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) días para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 13054242, item "d", promovendo a juntada de certidão de regularidade do CPF do exequente, não de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045586-26.1990.403.6100
ESEQUENTE: AURORA BARREIROS, FERNANDO AUGUSTO BARREIROS, ANTONIO RODRIGUES MARTINS, BASILIO DA SILVA NEIVA, JOSE DAVID DE SOUZA, CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO, JOSE LUIZ TAVARES
LAUREANO, JOSE WEBER, VICENTE ANGELONE PIRES, OSMAR PRANDI, OSWALDO DA SILVA BARROSO, VANDIR PRANDI, AGOSTINHO BARREIROS
SUCEDIDO: NAIR GUIMARAES PIRES, AGOSTINHO BARREIROS, JOSE DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181, Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181, Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181, Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181, Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181, Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-06.2012.4.03.6183 AUTOR: GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59 1991 4 03 6183

EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES,

ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000178-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002694-90.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON SUCEDIDO: ELINALDO FERREIRA CHACON Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005493-09.2003.4.03.6183 AUTOR: ORLANDO FELIPPE Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Regão. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005039-19.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-93.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 04/02/2019

290/859

Após, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005675-09.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: YARA MARIA LOPES PASTOR Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retornem os autos à contadoria.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-90.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: CICERO MESSIAS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003665-31.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE DE JISUS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0749103-16.1985.4.03.6183

AUTOR: JOANA DE JESUS FARIA, THEREZA MARIA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS GOMES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA

SUCEDIDO: DECIO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017112-20.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de alegação de excesso de execução, não há que falar em apresentação posterior à impugnação à execução do valor que o executado entende devido, consoante artigo 535, §2°, do Código de Processo Civil. Outrossim, referida impugnação foi peticionada após decorrido o prazo legal para tanto. Dessa forma, não conheço da presente impugnação à execução.

Data de Divulgação: 04/02/2019

Contudo, tendo em vista o interesse público que permeia os valores em questão, resultando em sua indisponibilidade, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que elabore parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando que o título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a viger a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial não excede o homologado por este Juízo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais, consoante decisão Id.

Int.

8853329

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010248-63.2018.4.03.6183 AUTOR: ROCERIO GALVAO TADEU Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019508-67.2018.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Docs. 13259368 a 13259370: retifique-se o valor da causa para R\$81.961,87.

SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. Ademais, faz-se necessária a completa instrução probatória para verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Data de Divulgação: 04/02/2019

292/859

Cite-se o INSS

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016746-78.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006557-44.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SIMOES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013733-40.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ELZA DO CARMO PORTO MOREITO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - SP294495 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015456-28.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SPI14793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0742037-82.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS, JOANNA D ARC FERREIRA HORACIO, ODAIR CECILIO DA LUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENANCIO, OCTACILIO ANTONIO CERQUEIRA, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO CUNTZE, JONATHAN CARLOS KUNTZE, MARIA SEBASTIANA DAS MECES ELLAS, VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO, REINALDO SERGIO RIO, ROSANGELA BATISTA PIVA RIO, CLAUDIO LUIZ RIO, MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO, CELLA APARECIDA RIO DE JESUS, NELSON DE JESUS FILHO, MARA REGINA RIO, ROBERTO DA SILVA RUAS

SUCEDIDO: PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, PAULO ELIAS, PAULINO PEREIRA SANTOS, NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, REYNALDO RIO MARTINS

Advogados do(a) EXFOLIENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528. Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528. Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003317-23.2004.4.03.6183 AUTOR: DANIEL GONCALVES DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, atualizada até 05/2015 e assim discriminada:

1) Quanto às parcelas vencidas, nos cálculos doc. 13797429, pp. 117/120 (folhas 91 a 94 dos autos físicos dos embargos à execução nº 0006834-50.2015.4.03.6183), acolhidos pelo Juízo na decisão de pp. 127/131 (folhas 100 a 102 dos autos físicos), no valor de R\$5.039,11;

2) Quanto aos honorários de sucumbência, na conta doc. 13797429, pp. 148/150 (folhas 119 a 121 dos autos físicos dos embargos à execução nº 0006834-50.2015.4.03.6183), apresentados na apelação interposta pelo INSS, que se opõe à base de cálculo adotada nos cálculos acolhidos pelo Juízo para fixação dos honorários de sucumbência, no valor de R\$544,81.

Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8°, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3°), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser inediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

 $Cumpridas\ as\ determinações\ supra,\ expeça(m)-se\ o(s)\ requisit\'orio(s)\ com\ bloqueio\ dos\ valores,\ para\ liberação\ ulterior\ por\ este\ Ju\'zo.$

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar julgamento de recursos nos embargos à execução associados.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010808-95.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ROCERIO ALVES MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183 AUTOR: JUDITH CARRA BETARELLI Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005252-78.2016.4.03.6183 AUTOR: GLAUCIA RABELLO BERTONI Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos os autos

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006028-56.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a inclusão de destaque de honorários contratuais de 30% no oficio requisitório 20180129846, em cumprimento à decisão doc. 12930085 e 12930093, consoante planilha que segue:

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os beneficios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a viger a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1° F da Lei n° 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n° 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam as requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO RODRIGUES.

Com a juntada do documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 13314735 e 13314739, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00507/18-6, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003916-44.2013.4.03.6183 ENEQUENTE: OSZARDO BELLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007608-46.2016.4.03.6183 AUTOR: ARLINDO JOSE DE MELO Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003450-45.2016.4.03.6183 AUTOR: RUIBENS ANTONIO CARDOSO Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0001416-97.2016.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, RUBENS RAMOS - SP5592

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 04/02/2019

296/859

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000689-07.2017.4.03.6183

CURADOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715, SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONE ARIENTI ARMENIO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-08.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: AURINO BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, defiro o novo pedido de vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183 AUTOR: ENEIDE PERLI Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, conforme requerido.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005186-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL

SUCEDIDO: MANOEL AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INSS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004320-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 04/02/2019

No mais, defiro o pedido de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INSS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183 EXPOUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes novamente acerca do teor do último despacho proferido em meio físico

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-93.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: THEREZINHA APPARECIDA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta)

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso. Com a revisão do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, A VELINO NASCIMBEM MODANES, DÍONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ

SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO Advogado do(a) EXEOUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005542-79.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do teor do último despacho, bem como sobre a manifestação do INSS de fl. 495, ambos inseridos em meio físico.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008757-21.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAQUIM INACIO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor, além do reconhecimento de intervalos especiais, pretende a averbação do período rural entre 07.12.1973 a 30.12.1979, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar, com pedido expresso na exordial de produção de prova oral.

Desse modo, considerando a situação peculiar do presente feito, cuja ação foi intentada originariamente no Juizado Especial Federal e, a fim de garantir do devido processo legal, evitando-se eventual nulidade, defiro a produção de prova oral e concedo o prazo de **15(quinze) dias**, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, § 6° e observado o disposto no § 4° do mesmo artigo, bem como os artigos 450 e 451 do CPC.

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo assinalado, a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007561-48.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: NILZA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 13618716 e 13618722, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00011/19-9, a qual se encontra digitalizada nos autos e poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2°, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007350-14.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGJES Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período especial de 18.05.1988 a 22.02.2017 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda);(b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.445.2475, DER em 21.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária; e) a indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) sala rio mínimos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 3208828, pp. 07/08).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 3208828, pp. 10/16).

Houve réplica (ID 3208828, pp. 20/27).

À vista do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID. 3208828, pp. 40/59), o juízo originário declinou da competência (ID 3208828, pp. 60/62).

Redistribuído a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foi concedido prazo para que o autor comprovasse o preenchimento dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita ou recolhesse as custas (ID 3540902).

Houve recolhimento das custas (ID 3929081), com posterior pedido de reconsideração(ID 4435196 e 4435197), considerado prejudicado (ID 4582569).

O autor anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em (ID 5273044, 5273370, 5461932 E 5462313).

Manifestação do INSS (ID 5560639).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 21.06.2016 (ID 3208824, pp. 09/11), apresenta níveis de ruído e agentes nocivos distintos dos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados em juízo e emitido em 15.06.2018 (ID 8834798,pp. 01/21).

Assim, considerando as divergências aludidas, determino a expedição de oficio à empresa Títan Pneus do Brasil Ltda localizada na Rua dos Prazeres, 106, Belenzinho, CEP: 003021-085 para que, em 30(trinta) dias, encaminhe o laudo técnico que embasou o preenchimento PPP emitido em 21.06.2016 e esclareça a este juízo as divergências apontadas para períodos similares, detalhando as atividades exercidas pelo segurado, local da prestação de serviço e se a exposição aos agentes detectados no ambiente de trabalho era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O oficio deverá ser instruído com os formulários apresentados na esfera administrativa (ID 3208824, pp. 09/11).

Sem prejuízo, concedo prazo de 15(quinze) días para que autor junte aos autos cópia integral de todas as CTPS que detiver, documento essencial para aferição dos cargos exercidos no decorrer do

<u>vínculo</u>.

Por fim, no prazo assinalado (15 dias) deverá o autor, ainda, esclarecer se o reconhecimento da especialidade engloba o período entre 17.12.2000 a 23.01.2001, lapso em que titularizou o beneficio de auxilio-doença (NB 31/107.716.0710), tendo em vista que em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006409-91.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho (fl. 376), bem como manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do parecer da Contadoria Judicial acostado às fls. 378/381, ambos inseridos em meio físico.

Data de Divulgação: 04/02/2019

300/859

Ainda, dê-se ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisitório inserido na certidão nº 13824293.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho (fl. 345), bem como manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 347/363), ambos inseridos em meio físico.

Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação da petição anexada à certidão nº 13820271.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0022666-71.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALCIDES LOPES DA FONSECA, ALVINO PEREIRA, BALTHAZAR ROCHA, CELIO CARLOS CAMPOS, EXPEDITO LUIZ, GERALDO FERREIRA LIMA, GERSON MALTA SOBRINHO, ISMAEL DA SILVA REZENDE, JAIR ELIAS, JARBAS TREZENA LOPES, JOANNA LAGE LETTE, JOAO BATISTA DA COSTA, JOAO DA SILVA GORDO, JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS, JOSE PEPINO FILHO, JOSE PEREIRA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZ GONZAGO DE ALIBEIDA, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, NIRALDO PEREIRA CAMPOS, NISIO DA CUNHA ALMEIDA, NORALDINO LUCAS PINTO, ORFEU TRIVELLI, PAULO AUGUSTO REZENDE VILLEA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI, ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE CARNEIRO, SALVADOR JOAO COTTA, SEBASTIAO BRASIL, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SYLVIO AZEVEDO, WALTER JOSE AMARAL PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600. PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600. PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006646-96.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 04/02/2019

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0012186-57.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITSUSHIGE MABUCHI Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035 Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007068-32.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Silentes, remeta-se o presente ao arquivo provisório.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020228-72.1988.4.03.6183

AUTOR: ANISIA LONGO RANIERI, ANGELO RANIERI, GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO, LUCINEDES MACIEL DA SILVA, TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA, JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES,

 $FRANCISCA\ SABINA\ RODRIGUES, JOSE\ AUGUSTO\ DO\ NASCIMENTO,\ MICHELLY\ SENA\ DA\ SILVA,\ SANEYUKI\ OKUMURA,\ UEDSON\ VANDERLEI\ FURTADO,\ JOSEFA\ FRANCISCA\ DO\ NASCIMENTO$

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143 Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP10241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ROSA\ MARIA\ CASTILHO\ MARTINEZ-SP100343, ROBERTO\ CASTILHO\ -\ SP109241, JOSE\ FERNANDO\ ZACCARO\ -\ SP25143, AUTOR\ -$

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ROSA\ MARIA\ CASTILHO\ MARTINEZ-SP100343, ROBERTO\ CASTILHO\ -\ SP100241, JOSE\ FERNANDO\ ZACCARO\ -\ SP25143$

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP100241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143 Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP100241, JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última sentença proferida em meio físico (fls. 832/833).

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 12517863.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009114-35.2017.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSLANE XA VIER VIEIRA ROCHA - SP264944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do Sr. Perito. Silente, intime-se por oficial de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008339-20.2017.4.03.6183 AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920 RÉL: INSTITUI TON ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5013335.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000712-91.2019.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ASSIS Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o principio da impessoalidade e o teor do art. 20 do Decreto nº 9.104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000726-75.2019.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017122-64.2018.4.03.6183 AUTOR: EDERSON MARTINES Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
- 2 Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- $3-Faculto \ as \ partes, \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, \ procederem \ conforme \ o \ disposto \ no \ artigo \ 465, \ \S \ 1^o \ e \ incisos, \ do \ CPC.$
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuídade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- $5-Fixo, \ desde \ logo, \ os \ honorários \ do \ perito \ judicial \ em \ R\$248, \\ 53 \ (duzentos \ e \ quarenta \ e \ oito \ reais \ e \ cinquenta \ e \ três \ centavos).$
- 6 Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

- 1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e				
vida econômica				
Socialização e vida				
comunitária				

- 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/03/2019, às 08:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Oporturamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183 ALITOR: FLIDES CAVALCANTI DE SOLIZA Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
- 2 Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				

Comunicação		
Mobilidade		
Cuidados pessoais		
Vida doméstica		
Educação, trabalho e vida econômica		
Socialização e vida comunitária		

- 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da pericia a ser realizada no dia 19/03/2019, às 08:30h. no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) días após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183 ALITOR: SERGIO TONON Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do beneficio, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022737-34.1992.4.03.6183

AUTOR: JACOMO FORTUNATO SANTORO, JULIETA SANTORO, NEISI MARIA GARCIA, NEUZA APARECIDA GARCIA MASO, GISBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA, PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA

Data de Divulgação: 04/02/2019

305/859

SUCEDIDO: WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, JOSEPHA SIRERA GARCIA, GABRIEL GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012257-98.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor dos oficios requisitórios provisórios expedidos em meio físico (fls. 363 e 364).

Inexistindo discordância, tornem-me conclusos para transmissão.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002675-06.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: NEYDE MESQUITA CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020152-10.2018.4.03.6183 AUTOR: FLAVIO ADALBERTO BORGES SOARES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$55.895,55, com esteio no artigo 292, § 3°, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um beneficio com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.438,02, conforme cálculo do autor. Assim: 887,23 (1º mês, pro rata) + 3.438,02 x 16 (quatro vencidas + doze vincendas) = 55.895,55. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da Tutela (ID 13673523), visto que a Tutela foi concedida (Decisão ID 11306189) e o INSS informou a implantação do beneficio (ID 11888967).

Solicitem-se honorários periciarias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006969-69.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO D ARIENZO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500748-58.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HIDEO NAGANO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 0752565-44.1986.403.6183, apresentadas pela parte autora (ID 7493731), em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de concilhação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-62.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ROQUE LOPES Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica e manifestação sobre provas pela parte autora, intime-se o INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Semprejuízo, indefiro o pedido de intimação para que o réu apresente o processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. 1 e 434 do CPC.
Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos, conclusos para sentença.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA HARAKI
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
ID 8745139, razão assiste à parte autora.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Recebo a emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária
não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-27.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial. Da análise das cópias dos processos nº 0054340-42.2004.6301 e nº 0057608-64.2001, apresentadas pela parte autora, emcotejo comos documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de
pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 3562739, apresentando as principais peças (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) do processo n. 00253967419964036183, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-52.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORRIRA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 PEL: INSTITUTION ACIONAL DA SECIAL INSS.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de impugnação à contestação pela parte autora, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimen-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-62.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICENTE CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUJMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Da análise das cópias do processo nº 0013680-89.1992.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo comos documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.
Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-90.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FATIMA MARIA CANELA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento
antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, visto que as doenças indicadas na petição inicial, bem como dos documentos médicos juntados aos autos referem-se à especialidade médica psiquiátrica.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

Data de Divulgação: 04/02/2019 309/859

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade psiquiatria, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

	Subsective total dies periodicies.
	Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
	Intime.
	São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
	IMENTO COMUM (7) N° 5003517-85.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo : BERNARD GUY DUCHENE
	do do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Indefiro o pedido de intimação do réu, para trazer cópia legível do processo administrativo, formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos
mos	documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.
	Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
	Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
	Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.
	Intimem-se.
	São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
CE	DIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6º Varra Previdenciária Federal de São Paulo
TOF	: ELIEZER ALVES DOS SANTOS
	do do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841 STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
	Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Solicitem-se honorários periciarias.
	Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5	ão Paulo, 31 de janeiro de 2019.
TDC	S PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
QUE	RENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA
	do do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977 RIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
	DESTACHO
N	lanifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Solicitem-se honorários periciarias.
A	pós, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
S	io Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LINDINALWO BISPO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_	_	-	_		_		_
n	Ю.	S	Ρ	Δ	C	н	()

Manifeste-se a	parte autora sobr	e a contestação	no prazo d	e 15 (auinze) d	ias.

Solicitem-se honorários periciarias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-87,2008.4,03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do teor do despacho ID 12956697 - fl. 266, que transcrevo a seguir:

"Tendo emvista o requerido a fl. 244, providencie-se o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0008736-72.2004.403.6183, para que sejamapensados a estes autos para remessa conjunta ao INSS, a fim de que o órgão dê cumprimento ao despacho de fl. 242."

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003753-37.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 10661155), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) $\$ 0003710-69.2009.403.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARIOVALDO DE SOUZA, MARCIO ADRIANO RABANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente como cálculo referente ao seu crédito (fl. 294 dos autos fisicos), e a concordância de ambas as partes como cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em relação à verba honorária (fl. 317 e 320 dos autos fisicos), acolho os cálculos elaborados pelo INSS quanto ao crédito do exequente, bemcomo acolho a conta realizada pela Contadoria quanto aos honorários sucumbenciais.

Para expedição dos oficios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução n° 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

Data de Divulgação: 04/02/2019 311/859

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Comunique-se ao SEDI para que conste o nome da sociedade de advogados, ante o contrato social de fls. 284/286 dos autos físicos.

Visando a economia e celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004272-75.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO PORFIRIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da Liminar, notifique-se a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias comunique este Juízo sobre seu efetivo cumprimento.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000401-50.2003.403.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Segundo o julgado (fls. 174/177 e 181/182 dos autos físicos, ID 13004709), o INSS foi condenado a restabelecer o beneficio de auxilio-doença NB 31/113.611.711-0 desde 13/06/2001 até a concessão do beneficio NB n° 504.068.242-1, ocorrida em 01/02/2003.

Por meio de consulta ao CNIS (emanexo), verifica-se que o segurado foi empregado da empresa GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA no período 02/08/2001 a 03/2003, efetuando, inclusive, recolhimentos de contribuições previdenciárias. Tendo em vista que o auxilio-doença é devido a segurados com incapacidade total e temporária para o trabalho, entendo que a percepção desse beneficio é incompatível comperiodos em que tenha havido labor por parte do segurado. Portanto, durante o vínculo empregatício do autor com a empresa supra, não há de se falar ematrasados.

Entretanto, diferentemente de como pretende o INSS, entendo que ainda são devidos valores referentes ao período de 14/06/2001 a 01/08/2001, conforme o julgado.

Sendo assim, diante do fato de não haver nos autos cálculos que respeitema explanação supra, intime-se a parte exequente a apresentar, em 10 (dez) dias, conta de liquidação referente ao período de 14/06/2001 a 01/08/2001.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006335-03.2014.403.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Solicitem-se os honorários periciais.	
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Solicitem-se os honorários periciais.	
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000007-30.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LICINIO RUBEGA	
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO
	DESTACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinênc	cia, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
Int.	
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.	

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 42.594,43), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0008547-26.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 00007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes. Intimem-se as partes. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008751-70.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 00007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

- I aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
- II delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de alteração da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008468-47.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMA MARIA FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do beneficio previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e comobservância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-74.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARLINDO GERALDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de ação proposta por ARLINDO GERALDO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.097.696-8, desde a DER (25/10/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais composterior conversão em tempo comum, pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de iums de mora

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 108).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 112/122).

Oportunizada a réplica (fls. 123), o prazo da parte autora decorreu in albis.

O feito foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/2015 (fls. 124/125).

A parte autora manifestou interesse no prosseguimento destes autos e juntou documentos (fls. 127/177).

Após manifestação do INSS, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/10/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/03/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

até 29.03.1964:

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituida pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

ao Quadro Anexo II o	rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciarios.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulame	entação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais
contrárias. Os serviç	cos considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foran
elencados em seu Qu	adro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e
biológicos (códigos 1	.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
Nesse interim, o Decr	eto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição
àquele veiculado pelo	Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo
Regulamento, com red	lação quase idêntica à do anterior, e semalteração de ordem substantiva.
As disposições do Do	ecreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa),
de 23.05.1968 a	observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos
09.09.1968:	2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foramalbergadas pelo Decreto n.
	63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755.	de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao
	no e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria
	ia, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em
-	citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros
	de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	8 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1
	08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as
	nais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na
	53.831/64, "mas que foram excluidas do beneficio" por força da regulamentação do
	conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade
-	a". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda
	to ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu
_	amente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n.
1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
28.02.1979:	n. 5.527/68.
Revogou o preceden	te Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A
aposentadoria especia	al foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros
Anexos I (agentes no	civos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6° da Lei n. 6.24	13/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da
Previdência Social (C	CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e
renumerado, sem alte	ração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no
	creto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir
08.12.1991:	de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulame	nto dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60

a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. [...]

 $\S\ 2^o A\ data\ de\ início\ do\ beneficio\ ser\'a\ fixada\ da\ mesma\ forma\ que\ a\ da\ aposentadoria\ por\ idade,\ conforme\ o\ disposto\ no\ art.\ 49.$

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispõs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lein. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6" É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6" e"." A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida coma inclusão do § 8", do seguinte teor: "§ 8" Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, emseus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos \$3.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
06.05.1999:	Decreto II. 2.172/97 (RBFS) (ans. 02 a 08 e Anexo 1v).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013
	(D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, e° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesses sentido, foi incluido no art. 68 o § 11: "As avadiações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jostepara Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho − fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponívelem ≤http://portal.nte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em<htd>http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I — das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de a valiação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, emúltima instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º[...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.° 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
03.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Comapresentação de Laudo Técnico
-	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comumapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024588-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ingistável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria est pocial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 3. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda teste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. L

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decreto n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...|".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STI, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Die 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma emcomento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional emque inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 35.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 35.791, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII — Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade penose, insalubre ou perigosa. IX — A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precis adas condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação do exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos tambémausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relº. Desº. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 21/04/1988 a 05/02/1990 (Indústrias Gasparian)

A cópia de CTPS indica labor no cargo de auxiliar de tinturaria (fls. 40). Também foi juntado PPP (fls. 74/75), que corrobora o labor no cargo informado

A profissiografia informa exposição a ruído na intensidade de 94,7 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período analisado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma a exposição habitual e permanente ao agente agressivo mencionado.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21/04/1988 a 05/02/1990, comenquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 16/04/1990 a 22/01/2002 (Auto Viação Tabu)

O registro em CTPS informa cargo de cobrador (fls. 41, 59), o que é corroborado pelo PPP (fls. 79/80).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade "juris tantum", motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclaracer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do beneficio. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do beneficio. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do beneficio, já que tal obrigação contede eo empregador V - Quando do cálculo do novo beneficio a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados es periodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração epostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora percalmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 -FONTE REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, momente no tópico "Das atividades de motorista, cobrador e assemelhadas", afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 16/04/1990 a 28/04/1995, por categoria profissional, comenquadramento no código 2.44 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53/831/64

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, destaco que, muito embora o PPP (fls. 79/80) indique exposição a ruído, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. De fato, não resta caracterizada a exposição permanente a ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de) não é constante.

c) De 22/01/2002 a 15/03/2004 (Empresa de Ônibus Penha São Miguel)

A ficha de registro de empregado e a CTPS informam cargo de motorista (fls. 16 e 67).

O segurado trouxe PPP, que indica exposição a ruido e calor (fls. 14/15). Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. De fato, não resta caracterizada a exposição permanente a ruido e calor, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruido e calor) não é constante.

d) De 16/03/2004 a 25/10/2012 (VIP Viação Itaim Paulista)

O registro em CTPS indica desempenho do cargo de motorista (fls. 67), Os PPPs indicam exposição a ruído e calor (fls. 19/20, 22/23, 86/87). Reporto-me aos fundamentos do item "" desta sentença e não reconheço a especialidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20'98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213'91, artigo 53, incisos 1 e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o periodo contribuitivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for. (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), comdiversas emendas aprovadoas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 35 anos, 1 mês e 8 días de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2012 (DER)	Carência
tempo comum	01/10/1979	14/05/1981	1,00	Sim	l ano, 7 meses e 14 dias	20
tempo comum	01/06/1981	07/04/1986	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 7 dias	59
tempo comum	01/09/1986	12/03/1988	1,00	Sim	l ano, 6 meses e 12 dias	19
tempo especial reconhecido pelo Juízo	21/04/1988	05/02/1990	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 3 dias	23
tempo comum	05/03/1990	21/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/04/1990	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 0 mês e 18 dias	61
tempo comum	29/04/1995	22/01/2002	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 24 dias	81
tempo comum	23/01/2002	15/03/2004	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 23 dias	26
tempo comum	16/03/2004	25/10/2012	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 10 dias	103

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 2 meses e 29 dias	227 meses	36 anos e 7 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 11 dias	238 meses	37 anos e 7 meses
Até a DER (25/10/2012)	35 anos, 1 mês e 8 dias	393 meses	50 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 6 meses e 0 dia		Tempo mínimo para apos entação:	33 anos, 6 meses e 0 dia
------------------------	-------------------------	--	---------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 0 dia).

Por fim, em 25/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme já constatado às fls. 124/125, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.954-2, com DIB em 01/12/2015. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do beneficio administrativo ou pela implantação do beneficio judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo beneficio administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 21/04/1988 a 05/02/1990 e de 16/04/1990 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.097.696-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 25/10/2012.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.954-2, com DIB em

Quando da execução do julgado, a parte autora deverá optar pela manutenção do beneficio administrativo ou pela implantação do beneficio judicial ora concedido, sendo que a opção pelo beneficio administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, havendo a reembolsar as custas pagas pelo segurado.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RCPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dé-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: NB 42/160.097.698-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 25/10/2012.
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não.
- Tempo reconhecido judicialmente: de 21/04/1988 a 05/02/1990 e de 16/04/1990 a 28/04/1995 (especial).

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004141-59.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores atrasados oriundos de sentença proferida em mandado de segurança, que reconheceu seu direito líquido e certo quanto ao respectivo pagamento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 227), que foi cumprida (fls. 229/233).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminamente, impugnou a gratuidade da justiça deferida, bem como prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 237/275).

Réplica às fls. 278/279.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O artigo 98 do Código de Processo Cívil de 2015 autoriza a concessão do beneficio da justiça gratuita à "pessoa natural ou juridica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocaticios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua familia, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração coma nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse beneficio.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1 Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.
- 2 Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).
- 3 Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao beneficio previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2" da Lei n° 8.213/91.
- 4 A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50)
- 5 Os artigos 5° e 6° da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 6 Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Beneficios Dataprev fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da familia.
- 7 A exigência constitucional "insuficiência de recursos" deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2, que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguisticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litigio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.
- 8 A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.
- 9 Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).
- 10 Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.
- 11 O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.
- 12 Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.
- (TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, Ap APELAÇÃO CÎVEL 2271626 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No presente caso, existe prova sufficiente de que o autor tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que consta na consulta ao sistema PLENUS (fl. 249) que ele percebeu RS 4.921,29, na competência de 03/2017, a título de aposentadoria especial, bem como continuou exercendo atividade remunerada, percebendo um salário de RS 4.523,54 para setembro de 2016.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda coma assertiva de "necessidade" por ela firmada

Destarte, revogo os beneficios da assistência judiciária gratuita concedidos (fl. 227) e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Afasto a referida preliminar, uma vez que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança (autos 0007294-48.2014.4.03.6126) deu-se em 21/09/2015 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 16/06/2016, ou seja, não transcorreu o prazo de cinco anos entre os fatos apontados.

Passo a apreciar o mérito desta ação.

O autor impetrou mandado de segurança (autos 0007294-48.2014.403.6126), objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1987 a 26/05/1993, 27/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 03/02/2014, bem como a concessão do beneficio de aposentadoria especial, NB 170.726.072-6, como pagamento dos respectivos atrasados.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André concedeu parcialmente a segurança, em 13/02/2015, somente para determinar à autoridade coatora que reconheça como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de 27/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 03/02/2014, trabalhados na empresa Ford Motor Company Ltda (fls. 109/113). Assim, o impetrante, ora autor, interpôs o recurso de apelação (fls. 121/132) e o INSS, às fls. 144/146.

Contrarrazões do impetrante (fls. 151/181).

Ministério Público Federal renunciou ao seu prazo recursal (fl. 183) e apresentou parecer às fls. 187/189, no qual informa que não irá se manifestar no mérito da ação, por se tratar de direito disponível e estarem presentes todos os requisitos legais do processo, opinando pelo prosseguimento do feito

Às fls. 135/136, a autoridade coatora informa o cumprimento do determinado na r. sentença.

O Tribunal Regional Federal — 3º Região em seu v. acórdão de fls. 191/201 negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação do impetrante, para reconhecer como especiais os períodos de 05/03/1987 a 26/05/1993, 27/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 03/02/2014 e conceder o beneficio de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, que se deu em 18/07/2014. Tendo tal decisão transitado em julgado em 21/09/2015 (fl. 207).

O beneficio de aposentadoria especial, NB 164.612.628-6, foi implantado com DIB em 18/07/2014, com uma renda mensal inicial de R\$ 4.054.15 e data do início do pagamento em 01/10/2015 (fl. 217).

Não assiste razão ao INSS, senão vejamos:

No v. acórdão proferido (fls. 191/201), com trânsito em julgado em 21/09/2015 (fl. 207), deixou muito claro que: "a data de início do beneficio deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2014), eis que, desde então, o impetrante já preenchia os requisitos exigidos para tanto. No entanto, as parcelas vencidas do beneficio deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos".

Cumpre ressaltar que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não pode ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do beneficio desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Desta feita, o autor faz jus ao recebimento dos atrasados atinentes ao beneficio de aposentadoria especial, NB 164.612.788-6, no período entre 18/07/2014 (DIB) e seu efetivo pagamento DIP, que ocorreu em 01/10/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu beneficio de aposentadoria especial, NB 170.726.072-6, no período entre 18/07/2014 (DIB) e 01/10/2015 (DIP).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não essurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do 83 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-16.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCY ICNACIO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR. JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12765006.

Assim, concedo de oficio o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.	em des	nacho

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA WEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29,2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a manifestação do INSS (documento ID nº 11662154) não há nos autos valores incontroversos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurología.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/05/2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 03-06-2019 às 16:00 hs), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248.53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005019-59,2017.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 31-05-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.
Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZIERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15-05-2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades teranênticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Ona?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A docișa da sono decore de docișa profesiolal od docide.
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se:
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em despacho. Refiro-me ao documento ID nº 13961176: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias,
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-31.2019.4.03.6183 AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005251-64.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: BENEDITO MARIOTO FILHO Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 DESPACHO Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 04/02/2019

329/859

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007865-47.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DA VID OLIVEIRA TIBURCIO Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027397-67.2008.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZINA JORGE, ANGELICA GIOS FRADE, LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES, FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE RODRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA SABEL DOS SANTOS, ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA, GORMA DE OLIVEIRA, TAGO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA RIBEIRO, SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS, NEUSA PALMA PEREIRA, CELSO ALADINO DE SOUZA, APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ADELINA NICOLETTI DE SOUZA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ANA DE SOUZA PAES, NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS, CELINA DE SOUZA CLARO, LIOTINA ALVES PAZ, RITA DOS SANTOS NARCISO, SORAYA SOLANGE SANTOS, MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO, MARIA REGINA ARAUJO PIRES, FRANCELINA DAS DORES BARBOSA, FRANCISCA TEREZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMERMAN FROES, JAIRO APARECIDO DE MORAES, LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO, NATALINA JOEL LERANTOVSK, MARIA APPARECIDA GARCON GOMES, APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, EMIDIO MACHADO GOMES, JOAO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSE CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUCILENE MACHADO GOMES COSSO, EMILIA GOMES, LUILIA GOMES INACIO, ALAN DE LIMA INACIO, JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI, MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

 ${\tt JOSE\,FERNANDO\,PORTELLA,\,RUBENS\,ROMANO,\,NEIDE\,MENEGATTI\,ANZZELOTTI}$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009239-41.1987.403.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAOLO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUEIDO, ARACI MAIA REGAIOLI, BENEDITO PRES, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GANNANTASIO, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOCEL LETTE, NAIR DE AGUILAR MEDEIROS, FLORA ROSA LOPES SIMOES, ARGENTINA OLIMPIA TONCAOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, RA YMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIE, IRACI PADILHA BEZERRA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEONORA FANELLI CHESSA, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO BATTACILINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, PALIMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WALNAGO BENIAM ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI, GUANDO JULIANO, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULLCE MOSCARDI DE OLIVIERA, SYDENEY JOSE MONTEIRO, WANDA LILLAM MAREGATTI FOSS, ENIO FOSS, EDELCIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, ELISABETH RADAIC CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, JUEDORA CECILLI FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROSSON FOLLI JUVANDRA SUELY FOLLI, LYZAN BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO PAVONE,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXFOLIENTE: FDNA ALVES - SP183353, FLIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se." SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ${\tt EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO}$ ${\bf Advogado\ do(a)\ EMBARGADO:\ ROBERTO\ MOHAMED\ AMIN\ JUNIOR\ -\ SP140493}$ Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 DESPACHO Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003023-10.2000 4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO, MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em despacho Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764017-51.1986.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADELINO SOUZA NUNES, ADILSON AYRES DE OLIVEIRA, ADINALDO DOS SANTOS, ANGELINO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO, ARISTIDIS ADELINO DE OLIVEIRA, ARINDO SOARES RODRIGUES, MARISTELA MARTINS GARCIA, HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA, CEZAR ALVES DA SILVA, CRISPIM GOMES DE BRITO, ROSA MARIA ANDERSON, DEODATO REIS SILVA, DOMINGOS MARCOS DOS REIS, DURVAL ALVES DA SILVA, EDNALDO JOSE DOS SANTOS, EDVALDO FERGERA DA SILVA, EDVALDO R COUTO, ERNESTO DÍAS, ELGENIO SCARCIM NETO, FLA VIO TELES DE MENEZES, FRANCISCO FREIRE DE MELO, FRANCISCO MIGUEL, GENESIO RODRIGUES, GERALDO DE ARAUJO NOBRE, HENRIQUE DE AZEVEDO, NEUSA SOUTO DA COSTA, LAURENTINO MARIO NATAL, ISMAEL CONCALVES SANTOS, SVANI PALMEIRA, IVO JOAQUIM AMALIO, JESUS SEDANE MARTINEZ FILHO, JOAO CAMILO SANTOS

"Vistos em despacho.

Advogados do(a) EXFOUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004275-64.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184/187 e 189/190 [1]), bem como do despacho de fl. 191 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73,2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEUOO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Refiro-me ao documento ID de n.º 13560920: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Refiro-me ao documento ID n.º 13538974: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-89.2003.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA LIMA, PAULO APARECIDO PIRES, MANOEL MARTINS, ORLANDO AMATO JANUARIO, JOSE CLAUDIO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13511115: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Tiago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não tá que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tomou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas

razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RÉCURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento

parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS, POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouve aos autos contra de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da divida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil 73, ao prever a suspensão parcial da execução aperas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, uma vez que a procuração remuneratória juntada não atinge tal finalidade.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação. Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARMANDO COLONESE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-85,2018.4.03.6183 AUTOR: LUCIANE ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do oficio (ID nº 13973689), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID $\ensuremath{n^\circ}\xspace$ 4995510.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747 Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12783435: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008782-27.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 13766227: Providencie a parte exequente todas as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-38 Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORLANDO MILANI

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13854479: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispersável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofiendo. Para que esse desiderato seja akançado, o processo judicial deve tramitar coma desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./iun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - OUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a exerem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tomou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considera a execução definitiva de valor reconhecido como fiscionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgament definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugrados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2º Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteou o reste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processos em a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido a pelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101020020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA-30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos contra de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/R, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se toma inutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução aparae merelação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a execução de pagar quanta certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada p

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 12856874 (fls. 386 dos autos físicos), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016754-55.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA APARECIDA BOCACIO GIOLLO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de distribuição de ação por MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, "desistindo do processo" (fls. 229 [11]).

Com efeito, verifico que a virtualização do processo nº 0004840-50.2016.403.6183 já havia sido realizada, gerando o processo eletrônico de nº 5016757-10.2018.403.6183.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo nº 0004840-50.2016.403.6183.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014437-49.1993.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO, MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA, MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FISILHO, MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA, MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA, ANTONIO NAPOLITANO, ANTONIO REINALDO FERRO, LUIZA TUMIOTTO COCO, ARNALDO DALLA DEA, DAICY CUIFIT SALVADEU, ANTONIA IOCA NINNO, OLINDA CALANDRIM VERONEZZE, SISBASTIAO BUSSACARINI, ELVIRA BENEVEVUTO VERONEZI, EUGENIA MENDES, HERO DA CUNHA CANTO SIMOES, ELIZA GODECHEZE PIZZATO, MARIA APARECIDA SOFFNER WHITACKER, MANOEL ZAGO, MARIO ZAGO, IRACEMA BENETTE PAES, GLORIA MONTEIRO LETTE, ROSANE MARY APARRECIDA RAMPAZZO LUCATTO, RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO, ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SPI01774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SPI01774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SPI01774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

 $\label{eq:control} Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANTONIO\ CARLOS\ CASTILHO\ GARCIA - SP101774$ $Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANTONIO\ CARLOS\ CASTILHO\ GARCIA - SP101774$

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

 $\label{eq:cartos} Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANTONIO\ CARLOS\ CASTILHO\ GARCIA - SP101774$ $\ Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ ANTONIO\ CARLOS\ CASTILHO\ GARCIA - SP101774$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERCI FORNAZZARI BRUNELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-43.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARLETE FONSECA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24,2017.4,03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Petição ID nº 13264806: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014850-97.2018.4.03.6183
AUTOR: CIRO FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-51.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DALMO SILVA SENA
EXECUTATE DELIVER SILVA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEL SON TISO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUR INDIA INSTRUMENTA DE CENTENCIA CONTINA A FAZENDA DÚTNICA (1997) NICOMARIA ON 2014 A 2019 A 2014 A 2014 A 2014 A 2019 A 2014 A 2019 A 2014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004513-08.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCA GIZELDA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.	
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
JMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo GEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI	
dvogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 GECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
"Vistos, em despacho.	
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.	
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.	
Intimen-se."	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003247-06.2004.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO BISPO	
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Vistos, em despacho.	
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.	
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.	
Intimem-se.	
CZORAULO 20 de institue de 2010	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	

Vistos, em despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037708-19.1995.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EFIGENIA FERREIRA DE PAULA, ALCIDES DOLME, ALFREDO BRANDAO, ANTONIO RODRIGUES FEITOSA, ANTONIO ROCHA, BENEDITO LUZIA CAETANO, CICERO GOMES DE MANO, DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA, EURIPEDES CANDIDO DE MELLO, FABIANO JOAO DE LIMA, FERRANDO SUAREZ CASAPRIMA, JEFERSON DE OLIVEIRA, GUJERINO ROVARON, HERAULT VIVIANI STELLA, JANDIRO ALVES, JOAO BATISTA ESTEVES, MARIA JOSE LIMA DIAS, JOAO LEANDRO PEREIRA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JORDAO VALENTIM, JOSE AMBROS, JOSE ANTONIO DIAS, JOSE BUENO PAÍVA, JOSE FRANANDES DE AMORIM, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE MAGGIEJA DA SILVA, JOSE MARTINS TORROGLOZA, JOSE DE PAULA COSTA, JOSE SEVERINO DE SANTONA, LUIZ MANCIO BATISTA, LUIZ MARIA CONDE, MANOEL SALUSTIANO MESSIAS, NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO, PALMIRO DA VID DA SILVEIRA, PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, PORFIRIO DOS SANTOS CRUZ, ROMOLO ROMITI, VICENTE DE PAULA, VITORIO JOSE DOS REIS, ZALDINAR NANTES

Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630 Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630

Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EMBARGADO: DARMY MENDONCA - SP13630

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183

AUTOR: DONISETE NUNES MOTA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ADAILTON\ RODRIGUES\ DOS\ SANTOS-SP333597,\ ANDRIL\ RODRIGUES\ PEREIRA-SP312485$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, NELSON RIZZI - SP63118

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13834009: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA EARQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011661-41.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIALMA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011302-96.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE NASCIMENTO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
BESTACIO
"Vistos em despacho.
visios enfuespacino. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
C**O DATE O 20 1 * * 1 2010
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Informem eventuris requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
Suo Frence, so de juicio de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003627-53.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. $({\sf AG\,200904000200089}, {\sf HERMES\,SIEDLER\,DA\,CONCEIÇ\~{A}O\,J\'{U}NIOR}, {\sf TRF4-QUARTA\,TURMA}, {\sf D.E.\,22/02/2010.})$ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. $({\rm AG}\,200904000297966, JO\~{A}O\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,TRF4-SEXTA\,TURMA,\,D.E.\,\,17/12/2009.)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de previsto de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fract quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764313-73.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO LAVÉCKAS, EFIGENIA FERREIRA DE PAÙLA, ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI, JOSE ALCIDES TREVISAN, MARLENE PARRA FRADA, DAVILSON PARRA ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA. ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI. EVANDRO JOZIAS PARRA, MARISA PEREIRA DA MATA, MATUZALEM PEREIRA DA MATA. MILITON PEREIRA DA MATA, MARCOS PEREIRA DA MATA, MARCIA PEREIRA DA MATA, CARLOS AFONSO SALLES, MARILENE PEREIRA DA MATA, APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO, LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO, MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, AMELIA MARÍA CALARGA PANTAROTO, MARIA JOSE LIMA $DIAS, SUELI GONCALVES \ DA SILVA, JOSE \ TADEU GONCALVES, NILA \ DA SILVA JANUARIO, ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS, ORLANDO ROSA VILLAR, VIOLANDA MORELATTO MARCON PROPERTIA DE LA CARROLLA DEL CARROL$ ZANELATTO, GUILHERME NANTES, JURACY BRIGIDA NANTES, ZALDISON SALGADO NANTES Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630. Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEOUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829. HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630. Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDII AINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630

DESPACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDII AINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532, LUIZA SUMITOMO - SP166899, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, HELDER ROLLER MENDONCA

- SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630

SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630

- SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630

- SP84728, DARMY MENDONCA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

	"Vistos em despacho.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
	SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003794-36.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	DEST NOTIO
	Vistos, em despacho.
	Refiro-me ao documento ID n.º 13633960 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça
	Remo-me ao documento ID n.º 13633960 - Se em termos, expeça-se o necessario, na forma da Resolução 438, de 04 de outubro de 2017, do Egregio Conseino da Justiça Federal.
	Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
	Intimem-se. Cumpra-se.
	SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
	RIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo JENTE: JURACY VIANA FONTES
Advog	gado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECU	JTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
SãO	PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PR∩∩	CEDIMENTO COMUM (7) N° 5016101-53.2018.4.03.6183
	DR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO
	gado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
2 MAYO	Bush and (a) 1 to 1 t

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012277-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Propi duo
DESPACHO Vistos, em despacho.
Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 03-05-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.
Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades teranênticas
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Oual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, harseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da pericia (dia 29-03-2019 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita **RAQUEL SZTERLING NELKEN** para realização da perícia (dia 07-05-2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

11. E possivel determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juizo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericanda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010476-38.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Verifico que o despacho ID nº 12772864 ainda não foi cumprido pela parte autora.
Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

Refiro-me ao documento ID n.º 13747677; Indefiro.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a expedição do oficio requisitório foi realizada na modalidade correta, sendo certo que o valor requisitado sofierá atualização pelos índices estabelecidos pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, e ultrapassará assim o valor máximo legal permitido para expedição do oficio na modalidade RPV.

Cumpra-se a determinação do despacho ID n.º 12981242.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO, BIANCA NATALIA REIS CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

O pedido de expedição de precatório de valores incontroversos será apreciado oportunamente, após, eventual impugnação da autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas abaixo:

- 02-05-2019 às 09:00 horas na empresa VIAÇÃO CIDADES TIRADENTES LTDA (documento ID n° 13902698)
- 02-05-2019 às 11:00 horas na empresa CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA (documento ID nº 13903355)
- $-02-05-2019 \ \text{as} \ 11:00 \ \text{horas} \ \text{na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A} \ (\text{documento ID} \ \text{n}^{\circ} \ 13903365)$
- 02-05-2019 às 14:00 horas na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (documento ID $n^{\rm o}$ 13903385)
- O Sr. Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de beneficio previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:
- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofireu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a pericia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 13902698, 13903355, 13903365 e 13903385, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

I	ntimem-se,
	SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
H	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
V	$ extit{V}$ istos, em despacho.
	vlanifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, lo Egrégio Conselho da Justiça Federal.
(Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
H	Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
F	Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
I	ntimem-se. Cumpra-se.
s	SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
AUTOR: Advoga	DIMENTO COMUM (7) N° 5000796-92.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo : VALDIR DOS SANTOS do do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Vistos, em despacho.
	Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
	Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de dificil reparação, já que há beneficio em manutenção em favor da parte autora.
em idêr	Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomía, estendo o beneficio a todos os processo tica situação nesta Vara.
	Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do beneficio em questão.
	Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12800644: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 19-04-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclisão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006246-50.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.056.983-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitada para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doenças de ordem ortopédica.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/610.386.248-9, cessado em 15-07-2015.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 11/43.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 46/48).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou os pedidos às fls. 49/51, aduzindo a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo se encontra às fls. 63/75. Foi realizada, também, perícia médica na especialidade clínica médica, acostada aos autos às fls. 77/87.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 95/98 requerendo o reconhecimento de sua incapacidade. Apresentou, ainda, réplica às fls. 99/102.

Data de Divulgação: 04/02/2019

364/859

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia e clínica médica.

Ambos os laudos médicos periciais constataram que a parte autora <u>não</u> apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico ou clínico.

Por oportuno, reproduzo o trecho conclusivo do laudo:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui — se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Do mesmo modo, o médico perito especialista em clínica médica aferiu que o autor não se encontra incapaz para o desempenho de atividades laborativas.

Transcrevo, nesse particular, trechos elucidativos:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária — auxílio-doença/aposentadoria por invalidez — que Josefa Maria Dias propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médicolegais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora se queixa de dores lombares persistentes e intensas há 4 anos, logo que começou a trabalhar com limpeza automotiva. Não há relatos de outros sintomas.

Vale lembrar que o presente Laudo se refere à perícia de Clínica Médica, pois a avaliação ortopédica será feita pelo especialista na área.

O exame físico não revelou anormalidades na avaliação geral, auscultas cardíaca, pulmonar e tampouco na palpação abdominal.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

"A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição".

Ainda.

"O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível".

6. CONCLUSÕES

1. A autora se queixa de lombalgia e limitação para exercer a sua atividade laboral.

Não há outros sintomas (de ordem clínica).

2. Não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento.

Verifico, ainda, que o perito médico especialista em ortopedia não reconheceu a existência de qualquer redução da capacidade laborativa habitual, consoante se depreende dos quesitos 4 e 15 do Juízo.

Os *experts* médicos foram inequívocos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora $\underline{n}\underline{a}\underline{o}$ está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de cervicalgia e lombalgia. No entanto, tal moléstia de saúde não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo <u>improcedentes</u> os pedidos formulados por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.056.983-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13730843: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Tiago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispersável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofirendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./fun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a exerem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considera-se aquela parte da valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento "0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determira o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2º Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do divieiro a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processos sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101020020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. FONTE REPUBLICACAO.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos contra de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se toma imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução aparce incontroversa da dívida, que se toma imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução aparce incontroversa da fivida, que se toma imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao pre

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 12669017 (fls. 431 dos autos fisicos), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos conclusos para análise de pedido de suspensão do feito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13693223: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Refiro-me~ao~documento~ID~n.^0~13737267:~requer~a~parte~autora~a~expedição~de~ofício~de~requisição~de~pagamento~do~valor~da~parte~incontroversa.$

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

Data de Divulgação: 04/02/2019 369/859

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de previsto de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fract quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11506559, para fins de destaque da verba honorária contratual.
Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho. 1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) días, se a ação rescisória nº 5020297-25.2017.4.03.0000 transitou em julgado ou em qual estágio em que se encontra.
2. Tendo em vista o falecimento do autor, providencie o seu patrono a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es). Para tanto, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à persão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da persão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.
Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 26-04-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 22-04-2019 às 16:00 hs), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.
Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA
SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Vistos em despacho.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-42.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR. VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001048-66.2017.4.03.6183 AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421, ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021182-80.2018.4.03.6183 AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183

AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-66.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS, GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13858529: Devolvo o prazo solicitado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região.

Certidão ID nº 13578944: Ciência às partes acerca do ofício juntado aos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (despacho ID nº 13444304).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro-me ao documento ID n.º 12288536: Noticiada a cessão de crédito realizada pelo co-autor Waldomiro Dourado, correspondente a 100% do precatório expedido às fls. 748 dos autos físicos (ID 12380744), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo

Data de Divulgação: 04/02/2019 377/859

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.618.653/0001-47.

No prazo derradeiro de 10 (dez) días, manifeste-se a co-autora Marilda Bianchi Mesquita, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação da co-autora referida.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial e do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 01-03-2019 às 12:00 hs), na Av . Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades teranênticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Onal?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-90.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRECHO
DESPACHO Vistos, em despacho.
Considerando a petição ID nº 12888564, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.
Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 29-03-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.
Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.
Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.
Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:
1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêtricas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkirson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR , especialidade ortopedia.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 29-03-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.
Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 382/859

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13763702: Cumpra-se o despacho ID nº 9937945 expedindo oficio precatório restrito ao valor incontroverso da execução.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELECKE POLI TEIXEIRA - SP66562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12272911: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 247.498,10 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 103,36 (cento e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 247.601,46 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 11005355, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 12272912, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000085-87.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANE DULCE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13948068: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012743-80.2018.4.03.6183
AUTOR: KUNIO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevindo sentença de procedência do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o transito em julgado da sentença. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício implantando administrativamente de aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar, o autor informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.
Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benésses da ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado no documento ID n.º 13686415, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014511-41.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 48.354.424-3, inscrito no CPF sob o nº 372.283.478-38, representado por sua curadora CECILIA JOSEFA LULA, inscrita no CPF sob o nº 324.639.638-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cumpre mencionar, ab initio, que os autos foram originariamente distribuídos perante a 4º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Pontifica a parte autora que, não obstante faça jus ao recebimento da pensão por morte NB 21/180.998.500-2, requerida em 01-06-2017 (DER), em razão do falecimento de seu genitor Manoel João de Oliveira, ocorrido em 29-05-2005, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal beneficio, tendo em vista parecer contrário da perícia médica.

Afirma ser maior incapaz, interditado, dependente econômico de seu pai e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do beneficio de pensão por morte, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 09/18[1]).

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS e sua intimação para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da lide (fls. 60/61).

A autarquia previdenciária ré juntou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 21/180.998.500-2 às fls. 67/96, apresentando contestação às fls. 100/102.

Designada perícia médica na especialidade de neurologia, foi juntado laudo pericial às fls. 108/110.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 134), sobreveio laudo médico às fls. 138/141.

Intimada, a parte autora concordou com os laudos periciais apresentados (fls. 119 e 143).

O Ministério Público Federal formulou requerimentos à fl. 147, os quais foram indeferidos pelo Juízo (fl. 188).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 161/162), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e ratificados os atos processuais praticados (fl. 170).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/177, informando aguardar a designação de data para a realização de audiência.

Réplica às fls. 181/187.

Este Juízo indeferiu os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, reputando desnecessária a realização de prova testemunhal (fl. 188).

Os representantes do Parquet opinaram pela procedência dos pedidos (fls. 189/194).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que beneficios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...,

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Beneficios Previdenciários – Mamutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3 a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, beneficio previsto no artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

 $V-pensão\ por\ morte\ do\ segurado,\ homem\ ou\ mulher,\ ao\ cônjuge\ ou\ companheiro\ e\ dependentes,\ observado\ o\ disposto\ no\ \S 2^o.$

(...)

§ 2º Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido beneficio também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, Manoel João Oliveira, pretenso instituidor do pedido de pensão por morte faleceu em 29-05-2005 (fl. 16). Após o seu falecimento, foi concedido à mãe do autor, Cecilia Josefa Lula, beneficio de pensão por morte NB 21/138.758.647-0, no interregno de 29-05-2005 a 22-07-2010.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, os beneficios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 29-05-2005, data do óbito do genitor da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do beneficio de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Em relação ao primeiro requisito, a manutenção do de cujus na qualidade de segurado é questão incontroversa, seja pela documentação acostada pelo autor, seja porque o beneficio em questão já foi concedido anteriormente à sua genitora.

A questão circunda, pois, em se estabelecer a qualidade de dependente da parte autora. Passo a analisar o segundo requisito legal.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis[2]:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Conforme laudo médico de folhas 138/141, elaborado pela perita judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito do pretenso instituidor, em razão de transtomos mentais e do comportamento. Sua incapacidade remonta a seu nascimento, por tratar-se de doença congênita.

Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida:

"6 - HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS PSIQUIÁTRICAS E DISCUSSÃO:

No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): retardo mental não especificado (F79).

Ao exame psíquico evidencia-se significativa imaturidade emocional e déficit intelectivo, com alteração na qualidade global do funcionamento e prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas.

A inteligência permite a resolução de problemas e a adaptação ao ambiente e as diversas situações na vida de um indivíduo. Autor apresenta déficit intelectual desde o nascimento, com dificuldades de aprendizagem e na realização das atividades esperadas socialmente. Não houve progressos escolares (não alfabetizado) ou inserção laboral.

Há fatores agravantes e de mau prognóstico associados como presença de doença neurológica crônica (epilepsia), provável limitação de estímulo cognitivo em ambiente familiar, ausência de experiência laboral e deficiência da assistência em saúde mental especializada pública.

7 - CONCLUSÃO:

- HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.
- HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE.
- HÁ INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da pericia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita médica, profissional imparcial e da confiança do juízo. Ademais, consta dos autos que a parte autora foi interditada judicialmente, havendo nomeação de curador definitivo em 15-05-2008 (fl. 14).

Verifico que o requerimento administrativo NB 21/180.998.500-2 foi indeferido em razão de ter a avaliação medica administrativa concluído que o requerente não é inválido (fl. 18).

Ocorre que, conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, o autor é portador de transtomos mentais e do comportamento, bem como retardo mental não especificado. Tais enfermidades, associadas à presença de doença neurológica crônica (epilepsia), tomam o quadro irreversível, <u>incapacitando-o de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil</u>

Ademais, a perita médica fixou o início da moléstia na data do nascimento do autor, por tratar-se de doença congênita

Quanto à data de início dos benefícios, "a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. A propósito: Aglnt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2013.

De outro lado, os pagamentos das prestações rão retroagirão à data do óbito no caso de existir dependente habilitado percebendo o benefício. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.
- 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do beneficio, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.
- 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido beneficio a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o beneficio. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.
- 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
- 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.
- 6. Recurso Especial provido.'

Dessa forma, considerando que, quando do falecimento do Sr. Manoel João de Oliveira, a mãe do autor passou a perceber pensão por morte (NB 21/138.758.647-0), o beneficio pleiteado nos autos será devido à parte autora apenas após a cessação da pensão de sua genitora, em 22-07-2010.

Logo, estipulo a data posterior à cessação do benefício NB 21/138.758.674-0 como o início do benefício de pensão por morte a favor da parte autora (DIB), ou seja, 23-07-2010.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 48.354.424-3, inscrito no CPF sob o nº 372.283.478-38, representado por sua curadora CECILIA JOSEFA LULA, inscrita no CPF sob o nº 324.639.638-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor do autor o beneficio de pensão por morte, tendo por instituidor Manoel João de Oliveira, CPF nº 416.548.114-91, com data de início de beneficio em 23-07-2010 (DIB).

As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora (em negrito).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 29-01-2019.

[2] Redação vigente ao tempo do óbito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em desnacho

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 31-05-2019 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Virtee om desmoke
Vistos, em despacho. Apresente a autarquia federal no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos.
Sem prejuízo, manifeste expressamente acerca do alegado pela parte autora no final do documento ID n.º 13677370 e 10770496.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 04/02/2019 388/859

DESPACHO

	Vistos, em despacho.
	Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
	Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
	Intimem-se. Cumpra-se.
	SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXEQU Advog	RIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO ado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 TADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
Vistos	, em despacho.
	a às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após,	venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trans	nitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intime	m-se. Cumpra-se.
SãO	PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROG	CEDIMENTO COMUM (7) № 5006197-43.2017.4.03.6183
	DR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advo	gado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Recel	o a apelação interposta pela parte autora.
Vista	à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Deco	rido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime	m-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

v v:			
Vistos.	em	desn	acho

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) días, acerca da expedição da nova requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida a requisição, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12467504.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13379567: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

 \tilde{SAO} PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019 390/859

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501278S-32.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013947-62.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CATTA REGANA MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos de fls. 42/64[1] como emenda à petição inicial.

Requer a parte autora o deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 64) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3°, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Assim, defiro, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico que a parte autora entende ser mais apropriada a análise da medida antecipatória após a juntada aos autos de laudo pericial (fls. 6/7). Sendo assim, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, determino o agendamento imediato de perícias médicas nas especialidades de CLÍNICA GERAL e PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 391/859

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016993-43.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI SIC

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do que determina o Recurso Extraordinário nº 870.947, faz-se mister sobrestamento do feito.

É importante referir, neste aspecto, art. 1.036, da lei processual:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo importante doutrina processual:

"RE e REsp repetitivos. O procedimento para os RE e REsp repetitivos foi unificado, tratado na mesma seção e com base visível no processamento dos REsps repetitivos, tal qual disciplinado na Res. STJ 8/08. Mas jã no CPC/1973 o procedimento, em ambos os casos, era muito semelhante. A diferença ficava — e ainda fica — por conta da repercussão geral, que deve ser analisada no caso dos RE repetitivos depois de avaliada a admissibilidade destes. O regimento interno do STF e STJ pode trazer ainda algumas disposições mais específicas, desde que não exceda os limites de competência daqueles Tribunais para tratar de questões administrativas internas e nem contrarie a CF e o CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Assim, no caso, determino sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.036, da lei processual, at'e que seja julgado Recurso Extraordin'ario nº 870.947.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019708-74.2018.4.03.6183 AUTOR: WALTER ROBERTO ZANDONA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
DROCCEDIA (TENTO COLATIDA (TENE) COLOCA A A A OLO A A OCCUPA
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018546-44.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SATURNINO LOPES FRANCO Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia as partes da digitalização do teito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidencia do E. Iribunal Regional Federal da 5º Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009325-37.2018.4.03.6183
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS, LAURA DOS SANTOS DE MORAIS, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042 Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042 Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003752-26.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
"Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."

Vistos em despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SAANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CABLOS BARREITO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 000.398.086-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.033.553-4, o qual fora prestado até 27-12-2016. Informa que o benefício foi cessado ante a constatação de capacidade laborativa.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/62[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, considerando a declaração de fl. 20 e a inexistência de elementos que, nesse momento, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico e ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 30/46 e 47/62).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Data de Divulgação: 04/02/2019

396/859

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 000.398.086-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA** e **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[11] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SPI50697 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de CÍCERO GUILHERME DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 284/300 [1], apontando como devidos R\$ 333.716,39 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), para abril de 2018.

Em sua impugnação de fls. 306/335, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido em razão da não adoção da taxa referencial como índice de correção monetária, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido o total de R\$ 234.180,38 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e trinta e oito centavos) para abril de 2018, já inclusos os honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora ratificou os seus cálculos (fls. 357/358).

A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 360/369. Constatou-se ser devido o equivalente a R\$ 231.432,69 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Intimado, o exequente discordou do laudo contábil e requereu o prosseguimento da execução pelo valor dos seus próprios cálculos (fl. 371/372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

De fato, o acórdão de folhas 227/236, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

"(...) Já a correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 (...)"

Como cediço, a Lei n.º 11.960/2009 determinou a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 360/369), concluise que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 231.432,69 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CÍCERO GUILHERME DA SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 231.432,69 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[11] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

398/859

Vistos, em despacho

Petição ID n^{o} 12791903: defiro a dilação de 30 (trinta) dias pretendida pela parte autora

No siêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ZILENE JOANA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 322/326 [1], apontando como devidos R\$ 19.316,43 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), para janeiro de 2018.

Em sua impugnação de fls. 311/320, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido em razão da não adoção da taxa referencial como índice de correção monetária, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido o total de R\$ 17.478,88 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito mil reais e oitenta e oito centavos) para janeiro de 2018.

A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 327/333. Constatou-se ser devido, para janeiro de 2018, o equivalente a R\$ 18.796,76 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária executada discordou dos valores apresentados, suscitando que a conta da Contadoria apresenta valores superiores àqueles efetivamente devidos e protestou pela aplicação de taxa referencial para fins de correção monetária. Requereu, ainda a suspensão do curso do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 (fls. 335/342).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos e requereu o destaque referente aos honorários contratuais (fls. 343/344).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

 (\ldots)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A decisão superior de folhas 245/252, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária nos seguintes termos:

"(...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

(...)"

Verifico, no mais, que a decisão determinou a aplicação, **no que couber**, da orientação do STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425, o que não se verifica para atualização do crédito a ser apurado.

Isso porque, em situações como a presente, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida.[3]

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 327/333), concluise que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ R\$ 18.796,76 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ZILENE JOANA DA SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 18.796,76 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

- [1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-01-2019.
- [2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.
- [3] Apelação Cível n. 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30-07-2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-08.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 04/02/2019

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13800713: Com razão a parte autora.

Restou decido no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que o presente feito deve aguardar publicação do acórdão dos Recursos Especiais n.º 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos da controvérsia instaurada.

Assim, reconsidero a parte final do despacho ID n.º 13684142, para que os presentes autos permaneçam aguardando em secretaria o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial e do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às duas perícias médicas anteriormente agendadas, sob pena de preclusão da referida prova.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

'	Vistos, em despacho.
	Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
1	Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7	Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoría para apuração do valor da execução.
I	Intimem-se. Cumpra-se.
	SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
I	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
,	Weter an demake
	Vistos, em despacho.
	Refiro-me ao documento ID n.º 13017937: Providenciem os habilitantes a juntada aos autos da certidão de inexistência de herdeiros, conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
1	Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
I	fntimen-se.
\$	SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
AUTO: Advoga	EDIMENTO COMUM (7) N° 5020872-74.2018.4.03.6183 R: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES ado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Vistos,	em despacho.
Manifes	ste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem p	rejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, ulmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, pa	ara a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada s	sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimen	n-sc.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70,2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 281.132,51 (Duzentos e oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.192,45 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 287.324,96 (Duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ID n.º 13348770, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 13863311: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispersável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofiendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar coma desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasilia ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confinde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfientada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, a sesim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se a enterça que se tormou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evista a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocadas estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou como se cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque conocrdou como estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento juridico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que lá controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2º Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocome no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sema resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da divida, que se torna imutavel - É o que se extraí da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil 73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela execução quanto as valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 D

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / \overline{r} Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 31-05-2019 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.

Data de Divulgação: 04/02/2019 405/859

12. Caso a incapacidade, é possivel determinar a data de inicio da deença?

13. Constituda a incapacidade, é possivel determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constitudo o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possivel determinar a partir de que data isto ocorrea? Caso a resposta seja afirmativa, informar emque se baseou para fivar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portudora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabulho habitantente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirtírgica? Uma vez afistada a hipótese de intervenção cirtírgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constituda a incapacidade ataut, informe se hoover, em algam período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do porto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fize necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido des tuberculase ativa, humeráise, alienção mental neoplasia málgra, ceparira, paralisia irrevenivel e incapacitante, cardispatia grave, doença de Parkinson, espendilite ancissante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), sinforme de defecência imanológica adquirida-AIDS, contaminação por nefação, hepatopata grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregas em 30 (trita) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intireven-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-50.2019.4.03.6183 AUTOR: EDSON FERRABRAZ Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em relação aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012583-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
tecebo a apelação interposta pela parte ré.
⁷ ista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
ntimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009411-08.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLO
advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
tecebo a apelação interposta pela parte ré.
/ista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
ecorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

 ${\it Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ADALBERTO\ CANDEIA\ DA\ SILVA-SP378395,\ ROBERTO\ SAMESSIMA-SP189077}\\ DIÁRIO\ ELETRÔNICO\ DA\ JUSTIÇA\ FEDERAL\ DA\ 3^a\ REGIÃO$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em despacho.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SPI30879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS MENDES CASTORINO, portador da cédula de identidade RG nº 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, após longa apuração administrativa, seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, com DER em 16-07-1998, foi cessado tendo em vista a não comprovação da especialidade no período de 01-07-1982 a 30-04-1988.

Além disso, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança administrativa de R\$ 407.284,33 (quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), decorrente da suposta percepção indevida de benefício.

Contudo, suscita a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento.

Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, bem como a homologação do período especial de 01-07-1982 a 30-04-1988, com consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, desde a sua cessação.

Requer a concessão de tutela de urgência para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, bem como o restabelecimento do beneficio.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 37/416[1]).

Foram os autos remetidos ao SEDI (fl. 417), que juntou aos autos certidão de pesquisa de prevenção às fls. 418/419.

Vieram os autos à conclusão

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5°, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 418/419, por serem distintos os objetos das demandas.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada a suspensão da cobrança dos valores discutidos neste processo, oriundos da percepção indevida do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7. Pretende, ainda, o restabelecimento do beneficio em questão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou período em que, em tese, não foi comprovada a especialidade do labor.

Entretanto, a parte autora alega que "anexou aos autos DSS 8030 e laudo pericial da empresa elaborado por profissional habilitado, onde comprova que no período de 01-07-1982 a 30-04-1988 laborou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 90 a 82 decibéis e não foi nenhuma contra prova que demonstrasse que as informações desses documentos não são veridicas".

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fe ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fê da autora.

Portanto, mesmo após a apuração administrativa, **não houve conclusão contundente acerca da má-fé da parte autora** no recebimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, supostamente percebido de forma irregular.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Por outro lado, não há verossimilhança na afirmação da parte autora no sentido de que não possua meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do beneficio pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, a priori, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o imediato restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial, a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada por LUIS CARLOS MENDES CASTORINO, portador da cédula de identidade RG nº 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do beneficio NB 42/108.914.427-

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016907-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado por MARCELINO FERREIRA DE LIMA, nascido em 22-09-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.756.748-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Assevera a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2017 (DER) - NB 42/182.870.773-0.

Afirma que a soma de seu tempo de contribuição e de sua idade alcançaria o total de 95 (noventa e cinco) pontos, o que geraria incidência do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresas: Natureza da atividade		<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo		01/08/1983	16/08/2017
Beneficio previdenciário	Beneficio	03/09/2004	27/10/2004
Período contributivo	Tempo de atividade	01/06/2010	30/06/2010
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	01/08/1983	30/06/1985
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	01/07/1985	13/05/1987
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	14/05/1987	30/09/1991
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Enquadrado como especial	01/10/1991	02/02/1992
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	03/02/1992	31/05/1994
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Enquadrado como especial	01/06/1994	05/03/1997
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	06/03/1997	18/11/2003
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Impressor	19/11/2003	16/08/2017

Sustenta que esteve exposto aos agentes químicos, presentes nos solventes, quais sejam tolueno, benzeno, xileno e querosene, descritos no PPP. Também mencionou hidrocarbonetos que se enquadram no anexo 1.2.11 do decreto 53.831/64 e nos códigos 2.5.8 do anexo I do decreto 83080/89 e 1.2.10 do anexo I do decreto 83.080/89, bem como na lista nacional de agentes cancerígenos para humanos, portaria interministerial nº 09de 07.10.2014.

Requer averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, comaplicação do disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 13/144.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 147/149 – deferimento, à parte autora, dos beneficios da gratuídade judicial. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 151/167 - contestação do instituto previdenciário.

Fls. 168/184 - planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.

Fls. 185 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir,

Fls. 186/187 – pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal;

Fls. 191/196 – réplica da parte autora;

Fls. 197/206 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto de recurso de agravo de instrumento não conhecido junto ao TRF da $3^{\rm o}$ Região.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso emexame, o autor ingressou com a presente ação em 28-09-2018. Formulou requerimento administrativo em 16-08-2017 (DER) - NB 42/182.870.773-0.

Consequentemente, não há incidência do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM e ESPECIAL

A parte autora trabalhou como impressor.

Indicou importantes documentos para comprovar sua atividade especial:

Empresas: Natureza da atividade:		<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 49 e 61 – cópia da CTPS - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Imprensa Oficial do exposição ao ruído e a		16/08/2017
Fls. 71/74 - PPP — perfil profissional profissiográfico da empresa Imprensa Oficial do Estado de São Paulo		01/08/1983	16/08/2017
Beneficio previdenciário	Beneficio	03/09/2004	27/10/2004
Período contributivo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	01/06/2010	30/06/2010
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	01/08/1983	30/06/1985
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	01/07/1985	13/05/1987
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	14/05/1987	30/09/1991
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo Enquadrado como especial		01/10/1991	02/02/1992
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	03/02/1992	31/05/1994
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Enquadrado como especial	01/06/1994	05/03/1997
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Exposição ao ruído e a solventes químicos	06/03/1997	18/11/2003
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo Exposição ao ruído e a solventes químicos		19/11/2003	16/08/2017

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eramaquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assimatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Emrelação ao labor desempenhado pela parte autora nas funções de hoquista, impressor de off-set e impressor lider em indústria gráfica, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade em razão da categoria, com o consequente enquadramento no item 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79, AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.58 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (APELREEX 00011167520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/10/2013)

Faço constar que em relação ao labor desenvolvido após o período de 06/03/1997 toma-se de rigor a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, objetivando, assim, a verificação acerca dos agentes agressivos a que estivera, ou não, submetida a parte autora.

Examino, em seguida, tempo de contribuição da parte autora.

B.2. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora conta com 47 (quarenta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, com 96,49 (noventa e seis virgula quarenta e nove) pontos, o que lhe dá direito à aplicação do art. 29-C, inciso I, da Lei Previdenciária.

Portanto, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 16-08-2017 (DER) - NB 42/ 182.870.773-0, sem incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, rejeito preliminar de prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Quanto ao mérito, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pela parte autora MARCELINO FERREIRA DE LIMA, nascido em 22-09-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064,756,748-26. em face do <u>INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL</u>— INSS.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Especial	01/08/1983	16/08/2017
Beneficio previdenciário	Comum	03/09/2004	27/10/2004
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Especial	28/10/2004	16/08/2017

Declaro que a parte autora, no momento do requerimento administrativo, contava com 47 (quarenta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, com 96,49 (noventa e seis virgula quarenta e nove) pontos, o que lhe dá direito à aplicação do art. 29-C, inciso I, da Lei Previdenciária.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integrama presente sentença planilhas de contagem de tempo especial e de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Beneficios.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:					
Parte autora:	MARCELINO FERREIRA DE LIMA, nascido em 22-09-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.756.748-26.					
Parte ré:	INSS					
Períodos reconhecidos como tempo especial: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:]	
		Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Especial	01/08/1983	16/08/2017	
		Beneficio previdenciário	Comum	03/09/2004	27/10/2004	
		Imprensa Oficial do Estado de São Paulo	Especial	28/10/2004	16/08/2017	
Beneficio concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.					
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 16-08-2017 (DER) – NB 42/ 182.870.773-0.					
Tempo de atividade da parte autora, até a data do requerimento administrativo:	47 (quarenta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, com 96,49 (noventa e seis vírgula quarenta e nove) pontos, o que lhe dá direito à aplicação do art. 29-C, inciso I, da Lei Previdenciária.					
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Cívil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.					
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, I do novo Código de Processo Civil.					

[ij] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STI 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTA DORIA

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fisada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011, julgado sob or ito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo cospecial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum emespecial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição em de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comumserá de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, coma redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum emespecial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum emespecial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistênica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumem especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifêstação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

	"Vistos, em despacho.
	visios, ciridespacias.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimenr-se."
SãO PAULO, 31	de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 0000333-46.2016.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE A	
	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Petição ID nº 13796089: Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho ID nº 12062047. Intimem-se. SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0009193-70.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTENOR GOUVEIA Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A DESPACHO "Vistos, em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se." SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013739-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO LUIZ CAMAROTTO Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO "Vistos, em despacho.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
SãO PAULO, 31 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.
No que concerne à consulta de fl. 328 [1] formulada pela Contadoria Judicial, verifico que é possível aferir, claramente, que a
contagem de tempo a favor da parte exequente se encerrou em 1996 , o que se extrai das planilhas anexas ao Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/153).
Ademais, o Acórdão foi claro ao reconhecer que (fl. 149):
"Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 167/169 e do extrato do CNIS anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 30 de julho de 1998, data do requerimento administrativo (fl. 161) e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário".
Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos considerando os critérios delimitados.
Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.
Intimem-se.
intilicit-se.
[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-01-2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTENOR GOUVEIA Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 13972487: Ciência às partes acerca da resposta do oficio ID nº 13511078, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004919-29.2016.4.03.6183 / 7 ^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Petição ID nº 13953080: Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Petição ID nº 13953081: O documento acostado aos autos não é suficiente para comprovar que a parte autora foi devidamente científicada acerca da renúncia do mandato. Assim, providencie a Dra. Luciene
Sousa Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recebimento do termo de renúncia ou termo assinado pelo autor.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO 21 de jameiro de 2010
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006176-33.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se."

SENTENÇA

Vistos, em sentenca

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fis. 231/243, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieramos autos à conclusão

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1º Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3º Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que conceme ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo noticia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) (2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fís. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001103-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 343/344), bem como do despacho de fl. 345 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, combaixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13924737: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em formecerem os documentos, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos elencados no despacho ID nº 12929567.

Data de Divulgação: 04/02/2019 418/859

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12807573: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 12-04-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.	
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?	
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.	
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?	
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?	
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?	
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
DESPACHO Vistos, em despacho.	
Vistos, em despacho.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quirze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quirze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quirze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fíticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014153-76.2018.403.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTORE MARCO AURGALO CANTERIA.	
Vistos, emdespacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quiraz) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma chara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemarhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os portos fáticos objeto das pergarias. Informe, outrossim, se as testemarhas serão inquiridas perante este juizo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014153-76.2018.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE AUTOR SUERIN-SOLULART PIRMETEL - RSS2736-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuizo e decorrido o prazo ciado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemanhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das pergantas. Informe, outrossim, se as testemanhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precutória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUN (7)N* 50/413-76.2018-403.6183 / 7 Van Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO AUREIDO CORDERO CAVALCANTE Advogado doiga AUTOR: SUBINE COULART FINISNTEL - ISSE276-A REE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA	
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a confestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intirração, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemanhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os portos fáticos objeto das pergantas. Informe, outrossim, se as testemanhas serão inquiridas perante este juizo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 504435-76-2018-03-03-03-03-03-03-03-03-03-03-03-03-03-	

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Aponta a parte autora ter requerido beneficio de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pela autarquia-ré.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de <u>97-01-1991 a 26-10-2017(DER)</u> junto à TAM Linhas Aéreas S/A, e a concessão em seu favor do beneficio de aposentadoria especial desde 26-10-2017(DER), bem como o recebimento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

A demanda foi ajuizada eletronicamente em 30-08-2018

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 27/164)1.

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a regularização pela demandante da sua representação processual e a apresentação de comprovante de endereço recente, e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 167).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração e comprovante de residência atualizado (fls. 169/171).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminamente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 174/185).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificaremas provas que pretendiam produzir (fl. 186).

Apresentação de réplica compedido de produção de prova pericial técnica (fls. 189/216).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 217).

Deu-se por ciente o INSS de todo o processado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 30-08-2018, e postula a parte autora perceber beneficio de aposentadoria especial a partir de 26-10-2017/DER).

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 comindicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruido, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06'03'97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. [iii]

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi anexado às fls. 62/64 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 27-07-2017 pela empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, referente ao labor pelo requerente no período de 07-01-1991 a 27-07-2017, indicando o exercício dos cargos de recepcionista, comissário em treinamento e comissário de voo, cujas atribuições assim foram descritas:

De <u>07-01-1991</u> a <u>15-11-1991</u> (cargo de recepcionista): Assistir nas atividades operacionais de gerência do aeroporto, seja nas áreas de loja, check-in e sala de embarque, realizando atendimento aos passageiros de forma pro-ativa, visando garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos clientes.

De 16-11-1991 até a data de expedição do PPP (cargo de comissário em treinamento e comissário de voo): Apresentar-se no Departamento de Operações 1 hora antes do início do voo; recepcionar os passageiros durante o embarque e o desembarque da aeronave; prestar informações aos passageiros referentes a procedimentos de segurança durante o voo; servir refeições e bebidas aos passageiros durante os voos nas aeronaves da companhia conforme escala de voos.

Menciona-se a exposição do requerente aos seguintes fatores de risco e intensidades:

15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens/Conc	15.5 Técnica Utilizada
N/D	N/D	N/D	N/D
Físico	Ruído	77,2 dB(A)	Dosimetria
Físico	Ruído	78,4 dB(A)	Dosimetria
Físico	Ruído	78,4 dB(A)	Dosimetria
Físico	Ruído	80,1 dB(A)	Dosimetria
	N/D Fisico Fisico	N/D N/D Fisico Ruído Físico Ruído	N/D N/D N/D N/D Fisico Ruido 77,2 dB(A) Fisico Ruido 78,4 dB(A)

1°-11-2013 a 31-10- 2014	Físico	Ruído	80,1 dB(A)	Dosimetria
1°-11-2014 a 31-10- 2015	Físico	Ruído	79,2 dB(A)	Dosimetria
l°-11-2015 a 18-05- 2016	Físico	Ruído	77,7 dB(A)	Dosimetria
19-05-2016 a 18-05- 2017	Físico	Ruído	80,9 dB(A)	Dosimetria
		Vibração de Corpo Inteiro	VDVR	Acelerômetro
			15,82m/s 1,75	
19-05-2017 a presente data	Físico	Ruído	78,2 dB(A)	Dosimetria
		Vibração de Corpo Inteiro	Aren(8) 0,41 m/s2	Acelerômetro
			7,55m/s 1,75	

Ou seja, tal documento comprova apenas a exposição do autor, a partir de 1º-11-2009, a níveis de pressão sonora inferiores a 85,0 dB(A) - limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, e à vibração de corpo inteiro no período de 19-05-2016 a 27-07-2017.

Os Laudos Técnicos Periciais, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e demais documentos trazidos às fls. 96/164 dos autos, certificam que os comissários de bordo das aeronaves da empresa – VRG Linhas Aéreas S/A/VARIGS/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, coma edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, in verbis:

PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos emcaixões ou câmaras hiperbáricas; 2.0.5 b) trabalhos emtubulões ou túneis sob ar comprimido; e) operações de mergulho como uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS
---	---------

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 96/164, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de gonissário de bordo exercidas pelo autor, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anomal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Alémdisso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condiçõe especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tema sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova de cesto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 ñão mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínim, é devida a concessão do beneficio de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 5º c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.(TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Austlio Favreto) TAÍS SCHILLINGFERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2 Prenechidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente adminido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, áquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o beneficio nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral á questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dividas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência comas recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/9, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator (Auxilio Osni) HERMES S DA CONCEÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DE. 19/11/2015

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 27-07-2017 (data de expedição do PPP), junto à TAM – Linhas Aéreas S/A.

A atividade de comissário de bordo (aeronauta) exercida até 28-04-1995 também deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 07-01-1991 a 15-11-1991 — cargo de recepcionista - de 29-04-1995 a 05-03-1997 e de 28-07-2017 a 26-10-2017(DER), reputo-os de natureza comum.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[iv]

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso emtela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente ematividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até 26-10-2017(DER). trabalhou apenas 23(vinte e três) anos, 10(dez) meses e 05(cinco) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARCO AURÉLIO CORDEIRO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RGnº, 12.447.509-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.678.178-38, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Reconheço como tempo especial de trabalho, e determino sua averbação pelo INSS como tal, do labor prestado pelo autor de 16-11-1991 a 28-04-1995 e de 06-03-1997 a 27-07-2017 junto à TAM - Linhas Aéreas S/A.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integrama presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Beneficios - DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<u>Tópico síntese:</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3:
Parte autora:	MARCO AURÉLIO CORDEIRO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 12.447.509-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.678.178-38, nascido em 02-09-1969, filho de Claudio Cordeiro Cavalcante e Cleusa Gomes Cavalcante.
Parte ré:	INSS
Períodos que devem ser computados como tempo especial:	de <u>16-11-1991 a 28-04-1995</u> e de <u>06-03-1997 a 27-07-2017.</u>
	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumem especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regm; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Mínistro Jorge Mussi, Terceia Seção, Dile 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DD 8.91.12009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gison Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 19.99; AgR nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 6.5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Come feito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumemespecial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumem especial fixada pela Lei 9.032/1995

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turna Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais que dez incidra ocas conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de mido. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de mido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 24/05/2013; AgRg no REsp 126423/RS, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Die 90/09/2013)

[jjj] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB'88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB'88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB'88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB'88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB'88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sema correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercicio de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade fisica aos riscos oriundos do trabalho, emprol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006176-33.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em sentenca

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fis. 231/243, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheco dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têmpor finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1º Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3º Região), julgado em 8/6/2016 (Info S85).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que temsido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo noticia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) (2.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fis dos autos remetem à visualização do armito no formato PDF, consologia "Crescente"

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDIONOR ARAUJO DESOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.701.718-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.682.088-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 10-02-2014 (DER), que restou indeferido pela autarquia-ré, sob o argumento: "(...) não foi reconhecido o direito ao beneficio, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 18 anos, 05 meses e 21 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida".

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas

INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE LAMPIÕES BRASIL COLONIAL LTDA., de 1º-11-1976 a 19-07-1983;

TRANSLUX ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA., de <u>02-05-1984 a 19-07-1986</u> e de <u>28-01-1988 a 31-10-1990;</u>

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>02-09-1991 a 02-05-1995.</u>

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, visando à percepção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente, o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a inicial, o autor acostou documentos (fls. 09/155).

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 196/197 – indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela; facultou-se à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar documentos que comprovassemo exercício das atividades especiais, sob pena de preclusão de prova, bem como cópia do PA;

Fls. 200/202 — devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fls. 205/232 – constamdos autos documentos e cálculos elaborados pela contadoria judicial;

Fl. 238 – proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, e declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos namados na inicial, determinando a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 244 — deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7º Vara Previdenciária; os atos foram ratificados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº, 8468439 e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratifica a contestação constante do documento ID 8467533;

Fls. 245/250 - apresentação de contestação. Preliminamente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 253 – abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir,

Fls. 254/265 - apresentação de réplica;

Fl. 266 – determinada a expedição de oficio à empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., solicitando cópia dos Laudos Técnicos que embasammo preenchimento do PPP acostado às fls. 23/24, bemcomo documentos que comprovassem que a Sr. Elaine Cristina Baruel – NIT 1263598523-7 detinha poderes para assinálo em nome da empresa, no prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 253/264; determinou-se, ainda, a juntada pela parte autora de toda documentação coma qual pretendesse comprovar a especialidade do labor que exerceu tambémnos períodos de 1º-11-1976 a 19-07-1983, de 02-05-1984 a 19-07-1986 e de 28-01-1988 a 31-10-1990, sob pena de preclusão;

Fls. 278/290 - resposta fornecida pela empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., que enviou a este Juizo Procuração Pública – Ato nº. 200/Livro 879; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 28-06-2013, comrelação ao labor exercido pelo autor e Laudo Técnico de Segurança – Avaliação de Agentes Ambientais, elaborado combase em perícia realizada em 08-06-1992 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho João Florencio da Costa;

Fls. 293/421 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópias integrais e legíveis das suas 03(três) carteiras de trabalho – CTPS;

Fl. 422 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o beneficio previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-02-2014 (DER)-NB 42/167,252.446-2 Desta forma, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista na legislação previdenciária.

Passo a apreciar o mérito

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre (06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Mediante a anexação aos autos de cópia das anotações em CTPS às fls. 343 e 345, restou comprovado o desempenho pelo autor nos períodos de 02-05-1984 a 19-07-1986 e de 28-01-1988 a 31-10-1990, do cargo de "repuxador", e no período de 02-09-1991 a 02-05-1995, do cargo de "oficial tomeiro repuxador", bem como à fl. 299, do cargo de "soldador a ponto".

Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial decorrente do exercício das funções de repuxador, eis que, embora não prevista na legislação de regência, tal atividade pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, entendo pelo enquadramento da função de soldador a ponto, no código 2.5.3 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-11-1976 a 19-07-1983, de 02-05-1984 a 19-07-1986 e de 28-01-1988 a 31-10-1990, por enquadramento pela categoria profissional.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL ATIVIDADES CORRELATAS A DE REPUXADOR E REBITADOR. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de unididade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória. No caso em apreço, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. Ademais, a prova oral requerida não temo condão de comprovar o exercício de atividade especial, em razão da particulandade da matéria. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar á época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Pode, em tese, ser considerada especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial decomente do exercício das funções de repusador e rebitador, eis que, embora não prevista na legislação de regência, tais atividades podem ser enquadradas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. V - No caso em apreço, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Honorários advocatícios arbitirados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento,

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 282, e Laudo Técnico trazido às fls. 284/290, reputo comprovada a exposição do autor no período de <u>02-09-1991 a 02-05-1995</u>, junto à empresa **PARKER HANNIFIN IND E COMLIDA.**, ao agente nocivo ruído de 88,1 dB(A), razão pela qual enquadro o labor exercido, como especial, com base no item 1.1.5 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79.

Entendo, ainda, pelo enquadramento pela categoria profissional do referido labor junto à empresa PARKER, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53.831 /64 e 83.080/79, já que exerceu a atividade de "oficial tomeiro repuxador", assim estando descritas as suas atividades: "Oficial Torneiro Repuxador: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta".

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ele detinha na data do requerimento administrativo – 10-02-2014 (DER) – 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 0.3(três) dias de tempo de contribuição.

Assim, verifica-se que o autor akançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos, devendo ser implantado em seu favor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data de início do beneficio (DIB), pois a documentação acostada ao processo administrativo quando do requerimento, já permitia o reconhecimento da especialidade que ensejou o deferimento ao autor do beneficio postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pelo autor, CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.701.718-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.682.088-38, nascido em 19-02-1960, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, por enquadramento pela categoria profissional, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE LAMPIÕES BRASIL COLONIAL LTDA., de 1º-11-1976 a 19-07-1983;

TRANSLUX ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA., de 02-05-1984 a 19-07-1986 e de 28-01-1988 a 31-10-1990;

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02-09-1991 a 02-05-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some-os aos demais períodos de trabalho pelo autor já reconhecidos pela autarquia-ré na planilha de fls. 71/73, e lhe conceda beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.252.446-3.

Declaro que o autor detinha em 10-02-2014(DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias de tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85. 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4°, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Integrama sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.701.718-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.682.088-38, nascido em 19-02-1960, filho de Alexandre Araujo de Sousa e Rita Araujo de Lima.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data do início do beneficio (DIB) e do pagamento (DIP):	10-02-2014 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Cívil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4°, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Reexame necessário: Não – art. 496, §3°, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008
MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁ VEL CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regm; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Mínistro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DU 8.91.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Giston Dipp, Quinta Turma, DI 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DI 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DD e 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 8", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumem especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, denanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumem especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum emespecial fixada pela Lei 9.032/1995
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

Ijiii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acôrdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso no novo texto do enunciado n. 32/TNU: 0 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 24/05/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Die 90/09/2013).

fivi Ementa: RECLIRSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, A POSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. S 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPLÍBLICA, REOLIISITOS DE CARACTERIZAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, FEICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDA DE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhumagente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB'88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sema correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93, RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercicio de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Die 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ALVES CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

MARCOS ALVES CARDOSO, nascido em 13-07-1966, portador da cédula de identidade RG nº. 24.731.547-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.115.222-53, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 17-03-1989 a 19-01-1990; de 18-02-1990 a 25-02-1992 a 18-03-1993; de 02-03-1993 a 05-09-1996; de 25-09-1996 a 30-06-1998 e de 07-07-1998 a 18-10-2016, e a consequente concessão em seu favor do beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18-10-2016 (DER) - NB 42/180.022.543-9.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 12/75).

Determinou-se regularização da representação processual, a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, e a apresentação de documento, pela parte autora, que comprovasse seu atual endereço (fl. 78).

Requereu o autor a juntada aos autos da procuração e declaração de hipossuficiência, documentos e comprovante de residência atualizado (fls. 80/87).

A petição ID nº. 12049084 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 88/90).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 92/130).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 131).

Peticionou a parte autora informando que todas as provas comas quais pretendia comprovar seu direito já haviam sido produzidas (fls. 133/135).

Consta dos autos apresentação de réplica (fls. 137/145).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

A.1 - DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu 28(vinte e oito) anos, 07(sete) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição (fls. 66'68), indeferindo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/180.022.543-9 (fls. 73/74).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40. DISES BE 5235. DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP — perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súntula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3º Região, AC nº 00339681719964039999, 10º Tuma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria áquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluida pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal paracialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOOO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercicio de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4º REGIÃO, 3º Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade fisica são inerentes ao exercício das funções, tendo emvista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e nerfis monfissionafificos nevidenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir

"RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, es pedicia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.889/RS - 6" Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DI 1206/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigila, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-I/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 36/37 e 59, que indicam o exercício pelo mesmo do cargo de "vigilante" nos períodos apontados na exordial, e no Perfil Profissiográfico Previdênciário – PPP trazido às fls. 30/31, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 17-03-1989 a 19-01-1990; de 19-02-1990 a 25-02-1992; de 26-02-1992 a 19-03-1993; de 02-03-1993 a 05-09-1996; de 25-09-1996 a 30-06-1998 e de 07-07-1998 a 18-10-2016.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Cito doutrina referente aos temas [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora, na data do requerimento administrativo formulado em 18-10-2016(DER), esta havia laborado por um periodo total de 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias submetida a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Cívil, julgo procedente o pedido formulado por MARCOS ALVES CARDOSO, nascido em 13-07-1966, portador da cédula de identidade RG nº. 24.731.547-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.115.222-53, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 17-03-1989 a 19-01-1990; de 10-02-1990 a 25-02-1992; de 26-02-1992 a 19-03-1993; de 02-03-1993 a 05-09-1996; de 25-09-1996 a 30-06-1998 e de 07-07-1998 a 18-10-2016, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 18-10-2016 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores ematraso (DIP), considerando a partir de 18-10-2016(DER) deter o autor 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Beneficios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3°, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
	MARCOS ALVES CARDOSO, nascido em 13-07-1966, portador da cédula de identidade RG n°. 24/31.547-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 246.115.222-53, nascido em 13-07-1966, filho de Felinto Alves de Oliveira e Maria Judite Cardoso.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/180.022.543-9
Tempo total de labor especial pelo autor , apurado até a DER/DIB:	- 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias -
Termo inicial do pagamento (DIP) e do beneficio (DIB):	<u>18-10-2016(DER).</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De [7-03-1989 a 19-01-1990; de 1º-02-1990 a 25-02-1992; de <u>26-02-1992 a 1º-03-</u> 1993; de <u>02-03-1993 a 05-09-1996</u> ; de <u>25-09-1996 a 30-06-1998</u> e de <u>07-07-1998 a</u> 18-10-2016.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3°, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] "Art. 201, § 1º. "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[iii] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

iiii "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 6º O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
 - § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluido pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[w] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

v] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E S8 DA LEI 8.213/1991. ROLD E ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO EJURIDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cultima na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a patrir da vigência do citado ato nomativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho se ja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho esercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20'98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseremou não tiveramoutra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, emprol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmología.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 03-05-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (dia 25-04-2019 às 09:30 hs), na Rua Pedroso de Morais, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, confôrme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESPACHO Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema.
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao
Refiro-me ao documento ID n.º 13747653: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. $({\sf AG\,200904000200089}, {\sf HERMES\,SIEDLER\,DA\,CONCEIÇ\~{A}O\,J\'{U}NIOR}, {\sf TRF4-QUARTA\,TURMA}, {\sf D.E.\,22/02/2010.})$ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. $({\rm AG}\,200904000297966, JO\~{A}O\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,TRF4-SEXTA\,TURMA,\,D.E.\,\,17/12/2009.)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de previsto de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fract quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Anote-se o Contrato de nono a los Constante no documento 10 n 11020171, para finis de destaque da verba nonoraria contratual.
Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011943-84.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NIETO Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACING.
DESPACHO
"Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008235-26.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
COM INDICATOR OF A PACIFIC A CONTROL A PACIFICATION OF A PACIFIC AND ALTON OF A PACIFIC AND A PAC
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D. D. C. T.
DESPACHO
"Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
y1yyy

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 31 de jameiro de 2019.
SAV LAGLAS, 51 te janien vice 2015.
TI IMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A EAZENDA DÍÚDI ICA (19079) Nº 5011965 27 2019 402 6192 / 2º Nov. Descidanción Endom do São Doub
EXEQUENTE: BERTA GABAI LEBOREIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Diante do que determina o Recurso Extraordinário nº 870.947, faz-se mister sobrestamento do feito.
É importante referir, neste aspecto, art. 1.036, da lei processual:
Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo importante doutrina processual:
RE e REsp repetitivos. O procedimento para os RE e REsp repetitivos foi unificado, tratado na mesma seção e com base visível no processamento dos REsps repetitivos, tal qual disciplinado na Res. STJ 8/08. Mas jã r CPC/1973 o procedimento, em ambos os casos, era muito semelhante. A diferença ficava — e ainda fica — por conta da repercussão geral, que deve ser analisada no caso dos RE repetitivos depois de avaliada a admissibilidade destes. O regimento interno do STF e STJ pode trazer ainda algumas disposições mais específicas, desde que não exceda os limites de competência daqueles Tribunais para tratar de questões administrati internas e nem contrarie a CF e o CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).
Assim, no caso, determino sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.036, da lei processual, até que seja julgado Recurso Extraordinário nº 870.947.
Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DE SINTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 201216-577-2018-403-0187.7 Vara Previdenciana Federal de São Paulo DETA CABALITERORIMO DE S.P.A.C.H.O pacho. determina o Recurso Extraordirário nº 870-947, fiz-se mister sobrestamento do feito. oferir, ruste aspecto, art. 1,036, da lai processará myre que bouser multiplicidade de recursos extraordirários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direto, haverá afitação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, osposto no Regimento Interno do Supremo Tribaral Federal e no do Superior Tribaral de Justiça. tartare doutrira processará: petitivos. O procedimento para os RE e REsp repetitivos foi unificado, tratado ra mesma seção e com base visivel no processamento dos REspe repetitivos, talqual disciplinado na Res. STI 8-08. Mas já n rocedimento, emanhos os casos, em mado semebante. A diferença facuar – e anás fixa— por corta da reprecuesto geral que deve empetivos depois de avalada a dedese. O regimento interno do STI e STI pode durae ravia da aguaras disposições mas especificas, deadeses o regimento de interno do STI e STI pode durae ravia da aguaras disposições mas especificas, deadeses en regimento de processos para tratar de quesiões administrativo contrata o 1° e o CPC", (IR., Nebon Nevy et al. Comentários ao Codigo de Processo Chil. 1, ed. São Paulo Revisto dos Tirbunis, 2015, p. 1168-1169, 2 v.) DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000786-07-2012-403-6187 /7 Vara Previdenciaira Federal de São Paulo DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000786-07-2012-403-6187 /7 Vara Previdenciaira Federal de São Paulo DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000786-07-2012-403-6187 /7 Vara Previdenciaira Federal de São Paulo DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000786-07-2012-403-6187 /7 Vara Previdenciaira Federal de São
Institution CA CONTEXT, A FACILIDADA A PRINCE A LIBRADE A ADDRESS PARKED SETS FOR Your Previous data Federal da São Paulo EXECUTION DALCONAL DA SEGUES CALA - SEPSICA ARBADA E ANDREM ENDRE-SPRING DESPACHO ache. determin o Recurso Estimanifiario of \$70,947, file se trisier subrostamento do Esto. tric pode seguesto, at 1,10% da lei processual programos futera da Seguenta, at 1,00% da lei processual programos futera da Seguenta Princent Federal en rodo Septerio Friband de Justica. tric pode seguenta, at 1,00% da lei processual programos futera da Seguenta Princent Federal en rodo Septerio Friband de Justica. tric pode seguenta, princenta de control processual entires, of procedimento para on RE-s REap regestitos do traticado, tutado na mesma seção e combase vinted no processamento dos REaps regestivos, nal qual disciplinado na Rea, SEI 8488, Mos jú in excelimento, emprisos ou conos, can mitos serviciames. A diferença forma— e ainte fase por control imperimento grand que deve ser analdeada no cono dos REaps regestivos de combinada a contrarior as CP e o CPC, PR. Noches Ney et al Commerciano so Cologo De Decessoral de Seguenta d
Wietos om decreaba
visios, en despacio.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 🔊 0011538-43.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DERITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESTACHO
"Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010544-49.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAPA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
"Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-61.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARI FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
"Vistos, em despacho.
visios, cirricispacia.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se."
Hallett 96.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BARBOZA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Documento\ ID\ n^{\circ}\ 14012253; Ciência\ às\ partes\ acerca\ da\ informação\ juntada,\ requerendo\ o\ que\ de\ direito\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13845680: Indefiro. A providência de juntada da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, cabe exclusivamente às partes habilitantes, sendo certo que referido documento poderá ser solicitado em qualquer agência da autarquia federal.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, justifiquem as habilitantes a ausência da filha Elen Cristina da Silva Amorim no recebimento do benefício, uma vez que o pagamento do mesmo se estende até os 21 anos.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13741452:Dê-se ciência à autarquia federal acerca do documento juntado pelo prazo de 10 (dez) dias.

 $Refiro-me\ ao\ documento\ ID\ n.^0\ 13059276:\ requer\ a\ parte\ autora\ a\ expedição\ de\ ofício\ de\ requisição\ de\ pagamento\ do\ valor\ da\ parte\ incontroversa.$

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

Data de Divulgação: 04/02/2019 443/859

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de previsto de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fract quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AL 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OLTAVA TURMA, e-DIF3 Iudicial 1 DATA:04/09/2017 "FONTE REPUBLICACAO».)

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID n.º 11625817, para fins de destaque da verba honorária contratual.
Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARÍA MAXIMO REQUENA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Diante das informações trazidas na petição ID nº 13857919, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 41/140.227.550-
Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017698-57.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Diante do que determina o Recurso Extraordinário nº 870.947, faz-se mister sobrestamento do feito.
É importante referir, neste aspecto, art. 1.036, da lei processual:
Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo importante doutrina processual:
"RE e REsp repetitivos. O procedimento para os RE e REsp repetitivos foi unificado, tratado na mesma seção e com base visível no processamento dos REsps repetitivos, tal qual disciplinado na Res. STJ 8/08. Mas jã no CPC/1973 o procedimento, em ambos os casos, era muito semelhante. A diferença ficava – e ainda fica – por conta da repercussão geral, que deve ser analisada no caso dos RE repetitivos depois de avaliada a admissibilidade destes. O regimento interno do STF e STJ pode trazer ainda algumas disposições mais específicas, desde que não exceda os limites de competência daqueles Tribunais para tratar de questões administrativa internas e nem contrarie a CF e o CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).
Assim, no caso, determino sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.036, da lei processual, até que seja julgado Recurso Extraordinário nº 870.947.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em decisão

<u>I – RELATÓRIO</u>

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ROMAO IDALINO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 03/11[1].

Em sua impugnação de fls. 176/195, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 203/212.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 213.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 215/216).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fls. 217/225).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 217/225, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região:

"(...

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum." [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 03/11. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 176/195).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A r. decisão superior de folhas 158/165 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

"Apliquem-se para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947."

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocomidas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 203/212), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 377.095,90 (trezentos e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa centavos), para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROMAO IDALINO DA SILVA

Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 377.095,90 (trezentos e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa centavos), para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Data de Divulgação: 04/02/2019 447/859

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.				
Refiro ao documento ID de nº: 13887056. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.				
Intimem-se. Cumpra-se.				
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
EARCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SESORO SOCIAL - INSS				
D E S P A C H O				
Vistos, em despacho.				
Refiro-me ao documento ID de nº 13566721. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.				
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.				
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.				
Intimem-se.				
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183				
EXEQUENTE: ADAO FELICIANO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487				
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
S E N T E N Ç A				
Vistos em sentença.				
Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 343/344), bem como do despacho de fl. 345 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINIO PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1)				
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, combaixa findo.				
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.				

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO BRAS BUGHI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 480/492[1].

Em sua impugração de fls. 494/546, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 566/576.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 577.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 578/615).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 480/492. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 494/492).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Ar. decisão superior de folha 439 homologou transação realizada entre partes, cuja proposta de acordo (fl. 423) traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

"A incidência na apuração dos valores atrasados, de juros e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, ou seja, consoante "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", renunciando-se, por conseguinte, expressamente a qualquer outro critério, bem como mantendo-se os demais termos do julgado."

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 566/576), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 390.394,61 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO BRAS BUGHI.

Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 390,394,61 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Sem prejuízo, intime-se AADJ a fim de que promova a adequação da renda mensal inicial do benefício do autor, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DANIEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se." SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010438-58.2011.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUENTE: FERNANDO LIMA DA SILVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a firm de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se. SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciaria Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CÁRLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARÍA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI - SP109487 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024

DESPACHO

Vistos em despacho.

- 1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Certidão ID nº 13499129: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
 Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR, JOAO JOAOLUM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÊLI INSTITUTIO PACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Quidam os autos de pedido formulado por JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 06-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.930.348-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos a) dia 22-02-2016 (DER) - NB 42/174.553.664-4 e em 29-06-2017 (DER) - NB 42/183.295.910-1.

Citou indeferimento dos pedidos.

Afirmou terem sido apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) das empresas Coats Linhas Correntes Ltda, Nplan Engenharía Ltda, Etel Engenharía Montagens e Automoção Ltda, Md Instalações Ltda., e Amplaeng Engenharía e Montagens Ltda.

Indicou não terem sido reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Coats Linhas Correntes Ltda., na Etel Engenharia Montagens e na Amplaeng Engenharia e Montagens Ltda., além de não ter sido realizado o enquadramento por função – eletricista – em nenhuma das empresas em que desenvolveu tal função.

Citou locais e interregnos de atividades exercidas em sua vida:

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim
CLEMEP – Engenharia e Montagens Ind. S/A		24/01/1975	16/06/1975
CLEMEP – Engenharia e Montagens Ind. S/A		24/11/1975	25/11/1975
CLEMEP – Engenharia e Montagens Ind. S/A		02/12/1975	24/08/1976
Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	30/08/1976	06/06/1977
Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	10/09/1977	28/12/1978
TECHINT CIA TEC INTERNACIONAL	Empregado	24/01/1979	02/06/1979
Kleber Montagens Industriais Ltda.	Empregado	09/01/1980	16/06/1980
BHM – Empreendimentos e Construções S/A	Empregado	06/04/1983	27/01/1984
Malersa e Cocoa Ltda.	Empregado	01/03/1984	06/05/1986
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	27/05/1986	10/04/1987
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	13/04/1987	31/03/1988
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	04/04/1988	09/06/1988
INSTEMON – Inst. E Mont. Ltda.	Empregado	13/07/1988	12/10/1988
COATS Linhas Correntes Ltda.	Empregado	02/11/1988	27/08/1992
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	02/01/1995	14/04/2000
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	03/01/2001	27/04/2001
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	22/05/2001	19/01/2004
Sergus Construções e Comércio Ltda.	Empregado	13/09/2004	28/09/2004
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	27/09/2004	16/11/2005

AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Empregado	19/05/2005	21/07/2016
ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.	Empregado	06/02/2006	25/06/2007
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	16/01/2008	22/09/2008
MD Instalações Ltda.	Empregado	23/03/2009	15/05/2009
Balth Instalação e Montagem Ltda.	Empregado	11/10/2016	22/02/2016

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	30/08/1976	06/06/1977
Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	10/09/1977	28/12/1978
TECHINT CIA TEC INTERNACIONAL	Empregado	24/01/1979	02/06/1979
Kleber Montagens Industriais Ltda.	Empregado	09/01/1980	16/06/1980
BHM – Empreendimentos e Construções S/A	Empregado	06/04/1983	27/01/1984
Malersa e Cocoa Ltda.	Empregado	01/03/1984	06/05/1986
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	27/05/1986	10/04/1987
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	13/04/1987	31/03/1988
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	04/04/1988	09/06/1988
INSTEMON – Inst. E Mont. Ltda.	Empregado	13/07/1988	12/10/1988
COATS Linhas Correntes Ltda.	Empregado	02/11/1988	27/08/1992
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	02/01/1995	14/04/2000
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	03/01/2001	27/04/2001
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	22/05/2001	19/01/2004
Sergus Construções e Comércio Ltda.	Empregado	13/09/2004	28/09/2004
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	27/09/2004	16/11/2005
AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Empregado	19/05/2005	21/07/2016
ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.	Empregado	06/02/2006	25/06/2007
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	16/01/2008	22/09/2008
MD Instalações Ltda.	Empregado	23/03/2009	15/05/2009

Mencionou que os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo decreto 4.882/03, estabelecem que as atividades especiais desenvolvidas em condições nocivas mínimas, porém intoleráveis, serão convertidas em

Sustentou ter exercido função de eletricista, suposto a niveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação dos periodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais periodos de labor comum exercidos, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/202).

Em decisão, reconheceu-se coisa julgada em relação aos seguintes períodos, objeto de julgamento no processo de nº 0004847-81.2013.4.03.6301:

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim
Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	30/08/1976	06/06/1977

comum a razão de 1,40.

Tenenge Tec. Nacional de Engenharia S/A	Empregado	10/09/1977	28/12/1978
TECHINT CIA TEC INTERNACIONAL	Empregado	24/01/1979	02/06/1979
Kleber Montagens Industriais Ltda.	Empregado	09/01/1980	16/06/1980
BHM – Empreendimentos e Construções S/A	Empregado	06/04/1983	27/01/1984
Malersa e Cocoa Ltda.	Empregado	01/03/1984	06/05/1986
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	27/05/1986	10/04/1987
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	13/04/1987	31/03/1988
CETENGE – Construções Engenharia e Montagens Ltda.	Empregado	04/04/1988	09/06/1988
INSTEMON – Inst. E Mont. Ltda.	Empregado	13/07/1988	12/10/1988
COATS Linhas Correntes Ltda.	Empregado	02/11/1988	27/08/1992
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	02/01/1995	14/04/2000

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais

Fls 336/344 — apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da presorição quinquenal, desorita no art. 103, da Lei Previdenciária e na simula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1988. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais a) fixação dos honorários advocaticios até a data da sentença; b) aplicação da começão monetária a partir do ajuizamento da ação, nostermos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de mozarsonos Tribunais Superiores

Fls. 345/385 - planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia, referentes à parte autora.

Fls. 386 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 387/391 - manifestação da parte autora referente à contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-02-2016 (DER) – NB 42/ 174.553.6644. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva

do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especial seram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercicio de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao nuído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a pestir desta data que a Lei nº 9.02295, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	03/01/2001	27/04/2001
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	22/05/2001	19/01/2004
Sergus Construções e Comércio Ltda.	Empregado	13/09/2004	28/09/2004
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	27/09/2004	16/11/2005
AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Empregado	19/05/2005	21/07/2016
ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.	Empregado	06/02/2006	25/06/2007
Niplan Engenharia Ltda.	Empregado	16/01/2008	22/09/2008
MD Instalações Ltda.	Empregado	23/03/2009	15/05/2009

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim
Fls. 30 – cópia da CTPS - Niplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica	03/01/2001	27/04/2001
Fls. 114/115 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Nplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica – ausência de indicação de fatores de risco	03/01/2001	27/04/2001
Fls. 30 – cópia da CTPS - Niplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica	22/05/2001	19/01/2004
Fls 116/117 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Nplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica – ausência de indicação de fatores de risco	22/05/2001	19/01/2004
Fls. 33 – cópia da CTPS - Sergus Construções e Comércio Ltda.	Eletricista "B"	13/09/2004	28/09/2004
Fls. 33 – cópia da CTPS - Niplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica	27/09/2004	16/11/2005
Fls. 118/119 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Nplan Engenharia Ltda.	Encarregado de elétrica – ausência de indicação de fatores de risco	27/09/2004	16/11/2005
AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Empregado	19/05/2005	21/07/2016
Fls 33 – cópia da CTPS - ETEL Engenharia Montagens e Automação Ltda.	Encarregado Eletricista IV	06/02/2006	25/06/2007
Fls. 127/128 – PPP – perfil profisiónal profisiógráfico da empresa ETEL Engenharia Montagense Automação Ltda.	Encarregado Eletricista IV – fatores de risco: ruído de 82 dB(A) e iluminação de 450 Lux	06/02/2006	25/06/2007
Fls. 33 – cópia da CTPS - Niplan Engenharia Ltda.	Supervisor Elétrico	16/01/2008	22/09/2008
Fls 120/121 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Niplan Engenharia Ltda.	Supervisor Elétrico – ausência de indicação de fatores de risco	16/01/2008	22/09/2008
Fls. 34 – cópia da CTPS - MD Instalações Ltda.	Encarregado de Elétrica	23/03/2009	15/05/2009
Fis 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa MD Instalações Ltda.	Encarregado de Elétrica – ausência de indicação de fatores de risco	23/03/2009	15/05/2009

Passo a analisar os períodos controversos

Ajurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB/A) (oitenta decibéis) a quaisquer periodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput"

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruido mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<u>iii</u>.

a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Cumpre citar que os PPP – perfis profissionais profissionais profissionais profissionais profissionais profissionais profissionais profissional prof

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vinculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[jiii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho[jiv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos periodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de emo material, ou seja, de emo de soma dos periodos aer senando, mas de reconhecimento pelo INSS da evisência de labor nos periodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nosa ustos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da Q.T. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido".

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20107/2011 PÁGINA: 1667 ...FONTE_REPUBLICACAO..).

A attividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^{1d}. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça

Entendo, portanto, que a parte autora não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema

Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um virgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS, quío extrato passa a Integrar desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 06-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.930.348-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

Não há tempo especial a ser declarado, em razão da ausência de provas hábeis.

Registro que o autor não conta com tempo de atividade suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Perfez-

a) no requerimento do dia 22-02-2016 (DER) – NB 42/174.553.664-4 – 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de trabalho;

b) no segundo requerimento, em 29-06-2017 (DER) – NB 42/183.295.910-1 – 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) días de trabalho.

Integram o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocaticios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federa

ILI PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, ACOLHIMENTO, RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO, TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL, CRITÉRIO, LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

^{1.} A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta emo material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a le visquente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de seníço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Due 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Du 69.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministra Glison Dpp, Quinta Turma, Du 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministra Asis Toledo, Quinta Turma, Du 19.91.955, 'Agrig nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Asis Moura, Sexta Turma, Du 6 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciár quanto ao emo de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 com a redação das pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. Alei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8,213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de convensão de tempo comum em especial
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de seniço", para saber qual o fator de conversão do tempo de seniço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de seniço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de seniço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de seniço para aposentadoria especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da acosentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrândo, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos). e com issa a fastar a fastor residencián for a constituição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 anos 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (5 an
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

FREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIORA 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INDICÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIORA 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DE ENTENCIA CONTRE SUPERIOR I. Indicente de uniformização de jurisprudência interposto pelo ÍNSS contra acidado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez indir a o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNL[®]. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis susperior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.83/164 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes AgRg nos EFES 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kulvia, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 1365698/RS, Rel. Mín. Biana Calmon, Segunda Turma, Die 17/02/013, AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gligado em 28/08/2013, Die 09/09/2013).

- [iii] 74rt. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722 de 2018)
- § 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a indusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de beneficio, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 20 Informações inseridas extemporaneamente no CNS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se comboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)
- I relativos à data de inicio de vinculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)
- II relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- a) apóso último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP e (Induido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) apóso último dia do exercicio seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais RAIS; (Induído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Induído pelo Decreto nº 6.72z, de 2008).
- I o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)
- II (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)
- III o segurado não tenha se valido da alteração para obter beneficio cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vinculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vinculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 60 O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- [iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concementes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.
§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas
a) na data-base;
b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador,
c) no caso de resdisão contratual;
d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.
§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acametará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabelho, que deverá, de oficio, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.
§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
§ 5° - O descumprimento do disposto no § 4° deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".
MENTA: TECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECIRSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTIS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASICIMA, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991) 1. Trata-se de Recurso Especial interpodo pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente letificidade do ride agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sidemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreim, desete que o trabalho esparamente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991) Precedentes do STJ. 3. No caso conorcio, o rifuunal de origem embassus eem elementos fécnicos (audo perioda) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ., (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DUE DATA/07/03/2013DTPB:.)
[si] "Alividade exercida no setor de energia elétrica
A exposição aos riscos provocados por energia elétrica — tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.
O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho 'em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros*, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts
Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos. Centificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma
alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte*, (RBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Quritiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 318).
[MI] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.306.113/SC SUBMETIDO Á SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.17297 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer periodo de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periodicidade. No mesmo sentido, confiram-se: Agrêg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Due 27/05/2013; Agrêg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Due 11/04/2013; Agrêg no REsp 1.368.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Due 28/06/2012; Agrêg no REsp 1.3284.257/RN, Rel. Min. Sebastão Reis Júnio; Sexta Turma, Due 15/2/2012.
2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ, Relator. Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)
*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nuido, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)
A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: "Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98." Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social — Ano XXIX - nº 296 — julho 2005, p. 441-442).
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo patrono do autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.003,14 (quatro mil e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID n.º 9434790, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 12618264: Ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo do beneficio nº 174.001.400-3.

Certidão ID nº 12578682: Considerando o decurso de tempo sem resposta, **por derradeiro**, reitere-se os termos dos dois oficios já encaminhados, a fim de que sejam cumpridos no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017698-57.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do que determina o Recurso Extraordinário nº 870.947, faz-se mister sobrestamento do feito.

É importante referir, neste aspecto, art. 1.036, da lei processual:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo importante doutrina processual:

"RE e REsp repetitivos. O procedimento para os RE e REsp repetitivos foi unificado, tratado na mesma seção e com base visível no processamento dos REsps repetitivos, tal qual disciplinado na Res. STJ 8/08. Mas jã no CPC/1973 o procedimento, em ambos os casos, era muito semelhante. A diferença ficava — e ainda fica — por conta da repercussão geral, que deve ser analisada no caso dos RE repetitivos depois de avaliada a admissibilidade destes. O regimento interno do STF e STJ pode trazer ainda algumas disposições mais específicas, desde que não exceda os limites de competência daqueles Tribunais para tratar de questões administrativas internas e nem contrarie a CF e o CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Assim, no caso, determino sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.036, da lei processual, até que seja julgado Recurso Extraordinário nº 870.947.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183

AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 458/859

DESPACHO Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020255-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL LEME Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12806634. Assim, concedo de oficio o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção. Intime-se. SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PEISCE Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SCOLAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13713325: Concedo, de oficio, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID nº 12566378.

Data de Divulgação: 04/02/2019 459/859

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEIZI OKADA Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Recebo a petição ID nº 13456350 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos beneficios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os beneficios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EUNICE GERMSCHEIDT DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do beneficio da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000428-83.2019.4.03.6183 AUTOR: IVAN CARLOS ALECRIM MENDES Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID $n^{\rm o}$ 13832500: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-16.2019.4.03.6183 AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 08-03-2019 às 14:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 21-03-2019 às 08:00 hs), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13951210: Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa ENGEMAF SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, para que apresente os documentos elencados no despacho ID nº 13226980.
Intimen-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA Advogado do(a) RÉU: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
DESPACHO
DESTACIO
Vistos, em despacho.
Verifico que a decisão ID nº 12774802 ainda não foi cumprida pela parte autora.
Assim, concedo, de oficio, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se:
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GUIEDES COSTA - SP361013 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (día 21-03-2019 às 08:30 hs), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.
Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.
Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações en
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) días, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020414-57,2018.4,03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho

Recebo a petição ID nº 13787653 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

 $Trata-se \ de \ ação \ processada \ sob \ o \ procedimento \ comum, \ proposta \ por \ LUCIA \ APARECIDA \ BEZERRA \ DA \ SILVA \ , \ inscrita \ no \ CPF/MF \ sob \ n^o \ 013.641.778-70, \ em \ face \ do \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - INSS.$

Alega a autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.348.349-0, o qual fora prestado até 10-06-2014. Informa que o benefício foi cessado ante a constatação de capacidade laborativa.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/45[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a justificação do valor atribuído à causa (fl. 48).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 49/53.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 41/45).

Data de Divulgação: 04/02/2019

466/859

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA , inscrita no CPF/MF sob nº 013.641.778-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

III] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 1º-02-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007613-68.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13834196: Verifico que os autos de cumprimento de sentença 0007613-68.2016.403.6183 tem como exequente ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS, e que as peças com numeração dos autos 0007179-31.2006.403.6183 constam do próprio feito, uma vez que os processos foram distribuídos por dependência.

Assim, retifique a serventia a autuação, incluindo o autor Antonio Ricardo Santana Santos e excluindo Luiz José de Oliveira, mantendo-se o patrono que receberá as intimações.

Regularizados, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, conforme despacho de fls. 308/309 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-61.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DE SANTANA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / \bar{r} Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13278015 como emenda à inicial.

Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 153.043.149-0.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-94.2016.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA ANTONIASSE

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4,03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 21-03-2019 às 07:30 hs), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações en
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Caso a magnetativa decorra, e positivi dediment a data de mao da doctar.
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Cívil.
Intimem-sc.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000825-45.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há beneficio em manutenção em favor da parte autora.
Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.

Vietos etc

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RGnº 13.366.865 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.274.018-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 995 pelo STJ.

Pleiteia a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe beneficio de aposentadoria integral, reafirmando a data da entrada do requerimento administrativo para quando o direito teria sido adquirido, ou seja, 20-05-2017 – ou caso seja necessário em data posterior -, na forma mais vantajosa a segurada (MP 676/2015).

Proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelo STJ - Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega que o pedido de renovação da DER formulado, é a sua reafirmação para data posterior ao requerimento administrativo, e anterior à distribuição da ação em 05-04-2018. Requer o prosseguimento da presente demanda, e o julgamento da ação, já que o pedido formulado na exordial seria diverso do discutido nos Recursos Especiais pendentes de julgamento.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária, em face de decisão proferida.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo comos fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, o pedido que formulou na exordial não foi meramente o de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para 20-05-2017, mas sim para a: "data de 20/05/2017 ou caso seja necessário em data posterior".

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA , portadora da cédula de identidade RG nº 13.366.865 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.274.018-60, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000751-88.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIANE LOPES JORDAO GALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU CHIOTTO - SP261270 IMPETRANTE: ANTONIO TADEU CHIOTTO - INSC. CHIEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

ELIANE LOPES JORDAO GALVES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17/09/2018 (Requerimento nº 359493404).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP - analise e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17/09/2018 (Requerimento nº 359493404).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guarulhos/SP, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Data de Divulgação: 04/02/2019 471/859

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo. 31 de janeiro de 2019.

dcj

DECISÃO

MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/11/2018 (Requerimento nº 1661089839).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉSP - analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/11/2018 (Requerimento nº 1661089839).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Santo André, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013686-97.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VANESSA SAVI PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (ID - 13937525), intime-se a impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-61.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDASIO JANUARIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019081-70.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FRANCISCO PAULINO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019192-54.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HERCULES APARECIDO PORZELT
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Data de Divulgação: 04/02/2019

473/859

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000730-15.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CUSTODIO ISAC DA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

CUSTODIO ISAC DA ROCHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 02/08/2018 (Protocolo n.º 1739962695).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 02/08/2018 (Protocolo n.º 1739962695).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Data de Divulgação: 04/02/2019 474/859

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017202-28.2018.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-11.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016606-44.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRINEU BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Data de Divulgação: 04/02/2019

475/859

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019881-98.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAZARA TEODORA PAGILARINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020491-66.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO DE QUEIROZ ZAHER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

476/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018392-26.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: EDSON TADBU FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-74.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROCERIO PATTA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Data de Divulgação: 04/02/2019

477/859

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018564-65.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CAMILO NUNES Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019062-64.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE NASCIMIENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 478/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009500-31.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021311-85.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: EIDES GONCALVES SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

479/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021321-32.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUCELINO FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005073-47.2016.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13857879), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021275-43.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Data de Divulgação: 04/02/2019

480/859

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020246-55.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-42.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDIVADO I DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o INSS para resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2.º, CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020445-77.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int

SÃO PALLO, 31 de janeiro de 2019. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 481/859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018006-93.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: ARTELINO MARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13858958, 13858963, 13858959, 13858960, 13858961 e 13858962 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019848-11.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAUL CONZALEZ Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-74.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13747113: Intime-se a AADJ para que forneça a cópia do processo administrativo NB 178837850-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006244-80.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o já determinado nos ID's 12717603 e 7874604. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. lva CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13796489, 13796491 e 13796490), no prazo de 15 dias. No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 - CJF. Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003784-23.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO SILAS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o já determinado nos ID's 12804282 e 8348590.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SPI54118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/178.914.090-8), em razão do óbito do cônjuge, Sr. Marlos Ruiz Ortega, ocorrido em 06/06/2016.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou deferido pelo prazo programado de 04 meses (DCB - 06/10/2016).

Informou que, apesar de oficializarem o casamento somente em 31/08/2015, viviam maritalmente desde 08/2010.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da união estável da parte autora com segurado falecido em momento anterior a oficialização do casamento em 31/08/2015.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005332-20.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MAURICIO SALES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão ID 13303653 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após tornem conclusos. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em face da manifestação do exequente (ID-13964577), cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-12722234). Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021185-35.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELTON SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Int. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. agy

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTA VO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SECIRIO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de implementação dos requisitos mínimos em 06/12/2017 (NB 185.541.480-2), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO, DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-69.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o já determinado nos ID's 12717284 e 8248669.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009527-14.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-07.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE HILDO ALVES Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464 , NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.
Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.
Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.
Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
aqv
PROCEDMENTO COMUM (7) № 5020440-55.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR PAGLIUSO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
aqv
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012188-63.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Manifeste-se \ a \ parte \ exequente \ acerca \ da \ conta \ de \ liquidação \ a presentada \ pelo \ INSS \ (ID's \ 13796029, \ 13796032, \ 13796031 \ e \ 13796030), no \ prazo \ de \ 15 \ dias.$

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.	
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.	
lva	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SORAYA ALVAREZ	
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Petição ID 13955836: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a proposta do INSS (ID 9737772), tendo em vista que o INSS não aceitou a contraproposta.	
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Após, tornem conclusos.	
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.	
aqv	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014940-08.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA	
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EACOTIDO, ITOTIO O METO METO METO METO METO METO METO M	
DESPACHO	
Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID's-13812658 e 13812659).	
ID's – 13932267, 13932268 e 13932269 – Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.	o prazo
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.	
Intime-se.	
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.	
lva	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020488-14.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: CRISTOVAO MANOEL GALDINO DA SILVA	
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018411-32.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLORSINO DA VID MEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020409-35.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 489/859

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018819-23.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELIO RODRIGUES SIMOES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-07.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUI DIAS TAVARES Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

490/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018519-61.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDEMIR HENRIQUE ALLE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

491/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018677-19.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON KRUK DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014694-12.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMIR JOSE DE SALES Advogados do(a) AUTOR: DIESO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

AOV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021074-51.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCHE Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

Data de Divulgação: 04/02/2019

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019682-76.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: JAMIR ALVES DE CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020674-37.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: DONIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

493/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

agy

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP288841-A RÉÐ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a intimação das empresa para juntar o PPP.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019061-79.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMIR BEZERRA DE SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Data de Divulgação: 04/02/2019

494/859

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-33.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO PEDRO FRACOSO Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VINICIUS A PARECIDO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE A PARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO MENDEZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206, CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Data de Divulgação: 04/02/2019

495/859

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006413-04.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a DER em 19/10/2015.

A inicial e documentos (Id 2850353-2850396).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3238381).

O INSS apresentou contestação (Id 3623895-3623910), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 4912799).

Manifestação da parte autora (Id 10486979-10486981) requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir decorrente da concessão administrativa do benefício pleiteado (NB 175.155.152-8, DER 19/10/2015).

Manifestação contrária do INSS, sob o argumento de que o requerimento de desistência da ação sobreveio "após a comprovação cabal de inexistência do direito em sede de contestação", pretende a condenação da parte autora em honorários da sucumbência (Id 13431568).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou judicialmente a condenação do INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a DER em 19/10/2015.

Os documentos juntados pela parte autora comprovam que a comunicação da concessão administrativa do benefício pleiteado se deu apenas em 23/05/2018, ou seja, passados mais de 2 (dois) anos após a DER (19/10/2015).

Desse modo, a parte autora postulou pela desistência da ação, com extinção do feito sem resolução de mérito, à qual se opôs o INSS.

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação, sem justificativa plausível, não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a perda superveniente do interesse de agir, diante do reconhecimento administrativo tardio do direito pleiteado judicialmente.

De fato, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, na existência de falta de interesse processual, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Quanto aos honorários advocatícios, em orientação trazida pelo princípio da causalidade, o art. 85, § 10 do CPC determina que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

O entendimento é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito da causa. Impossível imputar à parte autora o ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído" (STJ, REsp 687.065/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, jul. 06/12/2005, DJU 23/03/2006, p. 156).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5099230-07.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007956-42.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO SIDNIEY THON
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Data de Divulgação: 04/02/2019

497/859

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014498-42.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉ£: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019879-31.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

498/859

Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020451-84.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EL·IRO BELLOTTI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001411-53.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE CLAUDIO LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CLAUDIO LIMA, nascido em 10/03/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo em 06/11/2015 (NB 174.283.646-9).

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 22/07/2014 (NB 170.143.961-9), e em 06/11/2015 (NB 174.283.646-9).

Alegou que, no primeiro requerimento, após perícia médica ocorrida em 22/12/2014, foi reconhecida a deficiência grave, porém somente no período de 11/10/2004 a 22/07/2014, sendo o benefício indeferido diante do tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 04 dias após a conversão do tempo a partir de 11/10/2004.

Informou que, no segundo requerimento, a perícia foi realizada em 19/01/2016, com o reconhecimento da deficiência moderada de 08/09/1983 a 23/10/2015, e o benefício foi indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois restou comprovado 27 anos e 17 dias de contribuição após a conversão do tempo a partir de 08/09/1983.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, e foram realizadas as perícias médica e social, sendo que, posteriormente, referido órgão reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Redistribuída a ação perante esta 8ª Vara Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (ID 2008263).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1718956).

Houve réplica (ID 2874462).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo em 06/11/2015 (NB 174.283.646-9).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido requerido em 06/11/2015 (NB 174.283.646-9) diante do reconhecimento do tempo de contribuição de 27 anos e 17 dias, bem como a deficiência moderada no período de 08/09/1983 a 19/01/2016.

Realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal em 07/10/2016, o Dr. Márcio da Silva Tinós, médico especialista em Traumato-Ortopedia, concluiu possuir a parte autora deficiência física motora em grau <u>moderado</u> provavelmente desde os dois anos e quatro meses de idade.

Por sua vez, no tocante à avaliação social realizada no dia 16/10/2016, a perita assistente social Marlete Morais Mello Buson apontou a seguinte conclusão:

"O nível de independência quando da realização da perícia socioeconômica, podemos classificá-los como: 100 - sensorial e comunicação. 75 - em relação mobilidade física. 100 - cuidados pessoais. 100 - em relação vida doméstica. 100 - educação, trabalho e vida econômica. 100 - Socialização e vida comunitária.

A maior limitação do autor dar-se-á em razão de sua dificuldade de mobilidade – com comprometimentos nos membros inferiores - os pés, em especial os dedos possuem atrofiamentos – com nível de 75 em relação ao aspecto mobilidade. Apesar dos procedimentos cirúrgicos, a parte de maior comprometimento atualmente é o fêmur esquerdo. Conforme avaliação dos domínios e das variáveis, podemos afirmar que o autor demonstra autonomia no desempenho de suas atividades e a superação faz parte considerando a pouca idade em que fora acometido pela enfermidade, isso não lhe causa prejuízos para o desempenho de suas atividades laborativas, pois ao longo do tempo, o mesmo promoveu adaptações e modificações para uma vida melhor considerando sempre os aspectos de promoção de autonomia e independência ao longo de sua vivência."

Deste modo, apesar da alegação da parte autora de que possui uma deficiência grave, as provas produzidas neste feito indicam a deficiência em grau moderado.

Ademais, indefiro o pedido apresentado em sede de réplica para a realização de nova perícia médica, pois, a partir das perícias realizadas, a matéria está suficientemente esclarecida.

Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

 $Art. \ 3^{\underline{o}} \not E \ assegurada \ a \ concessão \ de \ aposentadoria \ pelo \ RGPS \ ao \ segurado \ com \ deficiência, observadas \ as \ seguintes \ condições:$

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifo nosso)

Deste modo, considerando os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e excluídos os períodos de contribuição concomitantes, a parte autora, atualmente com 53 anos de idade, contava, quando do segundo requerimento administrativo (06/11/2015), com 27 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada, conforme a planilha a seguir anexada:

	Atividades profissionais	vidades profissionais Esp Período					omum	
	Attivitaces profissorials		admissão	saída	a	m	d	
1	BMK MICROFILMAGEM LTDA		05/04/1982	29/08/1983	1	4	25	
2	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS		30/08/1983	01/08/1985	1	11	2	
3	NACIONAL INFORMATICA		17/10/1985	14/04/1986	-	5	28	
4	SECIR PROCESSAMENTO DE D	ADOS	10/06/1986	10/07/1986	-	1	1	
5	COMPANHIA BRASILEIRA		31/12/1986	10/04/1987	-	3	11	
6	SUCESU SOCIEDADE		13/04/1987	31/08/1988	1	4	19	
7	FLEXIBOX DO BRASIL		18/04/1989	19/04/1989	-	-	2	
8	TRIKEM S/A		02/10/1989	04/05/1990	-	7	3	
9	PRICEWATERHOUSECOOPERS		04/10/1990	01/07/1992	1	8	28	
10	SUCESU SOCIEDADE		01/07/1993	09/09/1994	1	2	9	
11	EVENTUAL SERVIÇOS		01/02/1996	30/04/1996	-	2	30	
12	CONSTRUBASE ENGENHARIA		09/09/1996	08/04/1997	-	6	30	
13	MSX INTERNATIONAL		01/04/1997	05/09/2005	8	5	5	
14	ALCON LABORATÓRIOS DO BI	RASIL	02/05/2006	24/05/2006	-	-	23	
15	SANOFI AVENTIS		04/12/2006	06/11/2015	8	11	3	

Soma:			21	69	219
Correspondente ao número de dias:			9.849		
Tempo total:			27	4	9
Conversão:	1,40				
Tempo total de atividade (ano, mês	e dia):		27	4	9

Assim, em 06/11/2015, data da entrada do segundo requerimento administrativo, a parte autora não detinha as condições necessárias para obter o direito ao beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

Data de Divulgação: 04/02/2019

500/859

SENTENCA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, em que o requerido se comprometeu a revisar no âmbito administrativo os benefícios por incapacidade, com DIB a partir de 29/11/1999, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/1991.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 132.932,78 (Id 4330840).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 4377854).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4659443-4659455), na qual sustenta excesso de execução por não ter evoluído corretamente a RMI, não ter descontado valores recebidos em PAB e em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 18.137,69, para 08/2016.

O exequente peticionou requerendo a extinção do cumprimento de sentença por perda superveniente do objeto, diante da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, promovida na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0003605-04.2016.403.6133, que reverteu decisão anterior para julgar procedente o pedido, cujo conteúdo é contingente ao apresentado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (Id 9669380-9669381).

O executado não se opôs ao pedido da parte exequente, requerendo, entretanto, sua condenação em custas e honorários de sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o Sr. Gilmar Silva pleiteou a execução individual do título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Narra que, em data anterior à propositura desta execução, entrou com ação ordinária autônoma para revisão de seus benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/1991, na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0003605-04.2016.403.6133, que foi sentenciada improcedente.

Em grau de recurso, foi-lhe reconhecido, em 06/03/2018, o direito pleiteado, com trânsito em julgado em 17/04/2018.

Neste entremeio, a decisão judicial de 1ª instância, reconhecendo a decadência do direito, o orientou e levou a propor, preventivamente, a presente execução da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 29/01/2018.

Ciente da reversão definitiva da decisão de procedência nos autos do processo nº 0003605-04.2016.403.6133, a parte autora postulou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda de objeto.

De fato, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, na existência de falta de interesse processual, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Quanto aos honorários advocatícios, em orientação trazida pelo princípio da causalidade, o art. 85, § 10 do CPC determina que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

O entendimento é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito da causa. Impossível imputar à parte autora o ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído" (STJ, REsp 687.065/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, jul. 06/12/2005, DJU 23/03/2006, p. 156).

Nos mesmo sentido, segue a linha doutrinária: "Perda do objeto da ação. 'Não seria por certo, justo imputar o pagamento de honorários à parte que não deu causa ao processo. E é obvio que, no caso de perda do objeto, a regra da sucumbência não tem aplicação adequada. Deve prevalecer, portanto, o princípio da causalidade (ideia essa contida neste parágrafo). Mas, justamente em função da aplicação desse princípio, já se decidiu que, se a ação perde o objeto por causa não imputável à partes, descabe a condenação em honorários de qualquer delas' (Cahali, Hon. Advocatícios, pp 534 e 538)" (Nery Junior, Nelson – Nery, Rosa Maria de Andrade, "Código de Processo Civil Comentado", 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da perda superveniente do interesse processual por causa não imputável às partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, nascido em 20/02/1953, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário, desde 18/06/2015, com o vigor da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15. Inicial e documentos (Id 3266931-3267534).

Alegou direito a período especial, não reconhecido pela autarquia previdenciária, trabalhado para as Indústrias Gessy Lever Ltda. (de 01/01/1989 a 09/11/2001).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3536053).

O INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e improcedência dos pedidos (Id 4202806).

Réplica (Id 5314288-5314299).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Embora formulado pedido administrativo em 02/04/2015 (DER), a Comunicação de Decisão inadmitindo o benefício deu-se apenas em 17/02/2016, portanto, ajuizada a presente ação em 31/10/2017, não há prescrição quinquenal.

Passo à análise do tempo de contribuição

Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 28 anos, 08 meses e 29 dias, para a DER em 02/04/2015 e, 29 anos, 04 meses e 27 dias, para 18/12/2015 (fl. 54-55, 60-61 e 65-66[i]), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, ocorria por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige, para qualquer período pretendido, a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 db no periodo de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

Data de Divulgação: 04/02/2019

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para comprovar o período especial de labor para as Indústrias Gessy Lever Ltda. (de 29/01/1979 a 22/11/1993), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 33), de Formulário (fls. 49) e Laudo (fls. 50), constando o exercício das funções de ocupações diversas/auxiliar de processo/aux. maquinista/operador de máquina, no setor de fábrica de líquidos, exposto a ruídos medidos em 84 dB(A), de forma habitual e permanente.

As atividades eram exercidas "em prédio de alvenaria, com pé direito de 6 metros, ventilação e iluminação natural através de portas e vitrôs (...) - ocupações diversas/auxiliar de processos, grampeava caixas de papelão, paletizava caixas contendo frascos vazios e transportava para o armazém, embalava frascos de detergente ou amaciantes em caixas de papelão, paletizava caixas contendo produto acabado, alimentava frascos nas linhas de produção e limpeza geral nas diversas áreas do setor (...) - Aux. Maquinista/Operador de máquina, operava através de botoeiras as rotuladeiras, enchedeiras ou embaladeiras"

Pela descrição, nos documentos colacionados, do local de trabalho e atividades realizadas, pode-se concluir que a exposição ao agente nocivo ruído em 84 dB(A) ocorreu de forma habitual e permanente, enquanto os limites de tolerância fixados pela legislação estavam em 80 dB(A).

Reconheço, portanto, a especialidade do labor para as empresas **Indústrias Gessy Lever Ltda. (de 29/01/1979 a 22/11/1993).**

Do direito ao benefício mais vantajoso

Embora solicitado o benefício (NB 174.949.349-4), em 02/04/2015, o INSS apenas findou sua análise administrativa e expediu carta de comunicação da negativa do benefício em 17/02/2016.

Excepcionalmente, considerado a existência de simulação de cálculos administrativos de tempo de contribuição posteriores à data inicial (fls. 54-55), reconheço o direito da parte autora à oferta do benefício mais vantajoso dentro do período compreendido entre a DER (02/04/2015) e a Comunicação de Decisão (17/02/2016).

Conclusão

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 18/06/2015, conforme tabela abaixo transcrita:

Autor: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA Sexo: Homem Nascimento: 20/02/1953										
						Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DER (18/06/2015)						100,00%	35	4	16	35
	Periodos Con			agem simples			Acréscimos			
Descricao	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência
) GOYANA SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS	19/02/1974	06/11/1978	4	8	18	1,00	1	-	-	5
2) UNILEVER BRASIL LTDA.	29/01/1979	24/07/1991	12	5	26	1,40	4	11	28	15
B) UNILEVER BRASIL LTDA.	25/07/1991	22/11/1993	2	3	28	1,40	-	11	5	2
4) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	13/02/1995	23/04/1996	1	2	11	1,00	-	-	-	1:
5) TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA	03/12/1996	31/05/1997	-	5	28	1,00	-	-	-	(
5) PAES MENDONCA SA	13/06/1997	16/12/1998	1	6	4	1,00	-	-	-	1
P) PAES MENDONCA SA	17/12/1998	30/04/1999	-	4	14	1,00	-	-	-	4
8) NOVASOC COMERCIAL LTDA	01/05/1999	16/09/1999	-	4	16	1,00	-	-	-	:
o) 53.591.103 FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		18/06/2015	5	11	18	1,00	-	-	-	7.
Contagem Simples			29	5	13					358

Acréscimo	-	-	-	5	11	3	-
TO TAL GERAL				35	4	16	358
Total comm				14	7	19	
Total especial 25				14	9	24	

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 (17/06/2015), convertida na Lei 13.183/15 (04/11/2015), introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

- "<u>Art. 29-C.</u>O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II iqual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
- I 31 de dezembro de 2018:
- II 31 de dezembro de 2020;
- III 31 de dezembro de 2022;
- IV 31 de dezembro de 2024; e
- V 31 de dezembro de 2026.
- (...).

Desta forma, a parte autora que contava com 62 anos e 03 meses de idade e 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição, portanto, somando 97 pontos em 18/06/2015, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u.,

DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a-) reconhecer a especialidade do tempo trabalhado para Indústrias Gessy Lever Ltda. (de 29/01/1979 a 22/11/1993); b) reconhecer o tempo de labor especial em 14 anos, 09 meses e 24 dias, bem como o tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 16 dias até 18/06/2015, nos termos da planilha anexada; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 97 pontos, em 18/06/2015; d-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde 18/06/2015.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/06/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Diante do exposto, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 18/06/2015

RMI: a calcula

Data de início do pagamento: 18/06/2015

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente a-) reconhecer a especialidade do tempo trabalhado para Indústrias Gessy Lever Ltda. (de 29/01/1979 a 22/11/1993); b) reconhecer o tempo de labor especial em 14 anos, 09 meses e 24 dias, bem como o tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 16 dias até 18/06/2015, ons termos da planilha anexada; e) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 97 pontos, em 18/06/2015; d-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) condendoria por Tempo de Contribuição do parte autora em 18/06/2015; de 18/06

[i] Numeração conforme processo baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, Sra. LIDIA CUSTODIO AS SILVA AROCA, apresentou o cálculo no valor de R\$ 240.191,49, para 08/2017 (Id 2171337).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4569224-4569253), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da ilegitimidade da exequente para pleitear a percepção de valores atrasados referentes a período anterior ao óbito.

Refuta, ainda, a não utilização do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas, bem como o pedido de Justiça Gratuita.

505/859

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 126.167,12 para 08/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 239.368,11, para 08/2017 (Id 8860091-8860092), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu ao parecer judicial contábil (Id 10837439).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 025.137.282-0, em 07/11/1994, ao Sr. Roberto Aroca (Id 2171317).

Com o óbito de seu titular, o benefício em questão gerou a Pensão por Morte de NB 112.134.320-9, rateada entre Lídia Custodio da Silva Aroca e Rodnei Luciano Aroca (anexo), iniciado em 17/11/1998.

Em 11/09/2001, extinguiu-se a cota de Rodnei Luciano Aroca, por limite de idade, restando, a partir de então, como beneficiária, apenas a Sra. Lídia Custodio da Silva Aroca.

Em 11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já definiu que os dependentes/herdeiros são legitimados a executar os atrasados da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito). O benefício n. 1034167976 foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente. Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam. (TRF 3º Região, AC 5001278-74.2018.403.6183, Rel Des. Fed. Ana Lucia Jordão Pezarini, 3º Seção, e-DJF3 14/01/2018).

No caso em tela, a presente execução foi proposta apenas pela Sra. Lídia Custodio da Silva Aroca, cabendo a percepção de sua cota-parte nos atrasados.

Isso significa dizer que a exequente apenas possui legitimidade ativa para pleitear os atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na seguinte proporção:

- I) Período de 14/11/1998 a 10/09/2001: percepção de 1/2 referente a sua cota parte do NB 025.137.282-0 (benefício originário) e do NB 112.134.320-9 (Pensão por Morte);
- II) Período de 11/09/2001 a 31/10/2007: percepção de 100% referente ao NB 112.134.320-9 (Pensão por Morte).

Dos consectários legais

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3848957):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Saliento que, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, utilizando-se os critérios de correção monetária traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Quanto à proporção das parcelas atrasadas devidas à exequente, Sra. Lídia Custodio da Silva Aroca, devem obedecer à seguinte regra:

- 1. Período de 14/11/1998 a 10/09/2001: percepção de 1/2 referente a sua cota parte do NB 025.137.282-0 (benefício originário) e do NB 112.134.320-9 (Pensão por Morte);
- 2. Período de 11/09/2001 a 31/10/2007: percepção de 100% referente ao NB 112.134.320-9 (Pensão por Morte).

A contadoria deve discriminar, ainda, de forma atualizada até 08/2017, por data (de 14/11/1998 a 10/09/2001 e 11/09/2001 a 31/10/2007), os valores devidos a título de atrasados.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação imediatamente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, Sra. ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA, apresentou o cálculo no valor de R\$ 308.992,47, para 12/2017 (Id 3848959).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4580796-4580798), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do rateio da pensão por morte, concedida em 25/03/2000, entre 3 (três) dependentes, acrescida da inclusão de período anterior ao óbito, para o qual a parte autora sequer teria legitimidade para executar.

Refuta, ainda, a não utilização do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 101.489,82 para 12/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 173.771,72, para 12/2017 (Id 8346343-8346345), nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 03/2000.

O exequente discordou dos cálculos apresentados no parecer judicial contábil, quanto à data de início dos valores atrasados e taxa de juros utilizada (Id 10239661).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id), requerendo a suspensão do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 063.639.326-7, em 24/05/1994, ao Sr. Valdecino Gonçalves Pereira (Id 3848957).

Com o óbito de seu titular, o benefício em questão gerou a Pensão por Morte de NB 116.887.242-9, rateada entre Renato Morais Pereira, Rodrigo Morais Pereira e Rosemeire Morais Pereira (Id 4580798), iniciado em 25/03/2000.

Em 09/01/2001, extinguiu-se a cota de Rodrigo Morais Pereira e, em 18/12/2002, a de Renato Morais Pereira, por limite de idade, restando, a partir de então, como beneficiária, apenas a Sra. Rosemeire Morais Pereira.

Em 11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já definiu que os dependentes/herdeiros são legitimados a executar os atrasados da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito). O benefício n. 1034167976 foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente. Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam. (TRF 3º Região, AC 5001278-74.2018.403.6183, Rel Des. Fed. Ana Lucia Jordão Pezarini, 3º Seção, e-DJF3 14/01/2018).

No caso em tela, a presente execução foi proposta apenas pela Sra. Rosemeire Morais Pereira, cabendo a percepção de sua cota-parte nos atrasados.

Isso significa dizer que a exequente apenas possui legitimidade ativa para pleitear os atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na seguinte proporção:

- I) Período de 14/11/1998 a 24/03/2000: percepção de 1/3 referente a sua cota parte do NB 063.639.326-7 (benefício originário);
- II) Período de 25/03/2000 a 08/01/2001: percepção de 1/3 referente a sua cota parte do NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte);
- III) Período de 09/01/2001 a 17/12/2002: percepção de ½ referente a sua cota parte do NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte);
- IV) Período de 18/02/2002 a 31/10/2007: percepção de 100% referente ao NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte);

Dos consectários legais

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (RESP 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3848957):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, utilizando-se os critérios de correção monetária traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Quanto à proporção das parcelas atrasadas devidas à exequente, Sra. Rosemeire Morais Pereira, devem obedecer à seguinte regra:

- 1.Período de 14/11/1998 a 24/03/2000: percepção de 1/3 referente a sua cota parte do NB 063.639.326-7 (benefício originário);
- 2.Período de 25/03/2000 a 08/01/2001: percepção de 1/3 referente a sua cota parte do NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte):
- 3.Período de 09/01/2001 a 17/12/2002: percepção de ½ referente a sua cota parte do NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte);
- 4.Período de 18/02/2002 a 31/10/2007: percepção de 100% referente ao NB 116.887.242-9 (Pensão por Morte);

A contadoria deve discriminar, ainda, de forma atualizada até 12/2017, por data (de 14/11/1998 a 24/03/2000, de 25/03/2000 a 08/01/2001, de 09/01/2001 a 17/12/2002 e de 18/02/2002 a 31/10/2007), os valores devidos a título de atrasados.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação imediatamente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRÍGUES - SP163670
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA, nascido em 01/10/67, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2016. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 20/71) ([1]).

Alegou quatro períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista na Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda (29/05/91 a 09/06/99; 05/07/99 a 18/11/2002; 02/06/2003 a 23/03/2007 e 05/07/2007 a 22/11/2016).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).

O INSS apresentou contestação (fls. 79), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 94).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

Na via administrativa, o INSS reconheceu 05 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, conforme simulação e contagem de tempo (fls. 65) e carta de indeferimento (fls. 71). Houve enquadramento de período especial pela categoria profissional de 29/05/91 a 28/04/1995, laborado na Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda pelo desempenho da atividade de motorista.

Passo a analisar os demais alegados períodos de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O período pretendido pelo autor não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, para reconhecimento da especialidade basta a comprovação do exercício da atividade.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)"

No caso presente, o período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa, descabendo o reconhecimento como especial do período restante pelo enquadramento da atividade profissional.

Por isso, a simples alegação do desempenho da atividade de motorista não é suficiente para reconhecimento do período posterior pretendido.

O autor, como comprovação do tempo especial pleiteado, juntou um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para cada um dos quatro períodos pleiteados trabalhados na Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, nos quais não vige a presunção de especialidade, sendo necessário a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação.

Em relação ao primeiro período pleiteado (29/04/95 a 09/06/99), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 29) descreve a função de cobrador sem especificar qualquer agente nocivo, o inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao segundo período (05/07/99 a 18/11/2002), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31) descreve a função de motorista, apontando como agente nocivo ruído de 81,00 db, que, no entanto, se encontra dentro dos limites toleráveis, conforme a jurisprudência consolidada acima transcrita.

Da mesma forma, em relação ao terceiro período (02/06/2003 a 23/03/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fis. 33) também narra as funções de motorista e apenas aponta ruído de 81,00 db, o que não configura tempo especial de acordo com a legislação da época da prestação de servico.

O mesmo aconteceu em relação ao quarto período pleiteado (05/07/2007 a 22/11/2016), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35) repete a descrição da função de motorista e indica um nível de ruído dentro dos limites do tolerável.

Em sua inicial, o autor alega também exposição à vibração de corpo inteiro, o que nem sequer é mencionado nos PPPs juntados. No entanto, em relação à nocividade pela exposição a vibrações de corpo inteiro, o Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 3.048/99 apenas autorizam a especialidade para trabalhos com uso habitual e permanente de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso do autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97. II- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00020474120164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)" - Grifei.

Registro ainda que, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Em síntese, impossível o reconhecimento dos tempos especiais alegados, todos posteriores ao fim da presunção de especialidade vigente até 28/04/95.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor nos termos da mais estrita legalidade. Não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.T.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal ([I]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-31,2006.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS autora acerca do despacho de fls. 320.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS autora acerca do despacho de fls. 423.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA Advogados do(a) ESPOLIO: RODRICO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS autora acerca do despacho/decisão de fls. 371/375.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006684-55.2004.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PASQUAL CICERO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007729-74.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICENTE DOMINGOS FORTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o autor acerca do despacho/decisão de fls. 113/114.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0006693-46.2006.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a consulta do agravo de instrumento nº 5006930-94.2018.403.0000 junto ao E. TRF.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

agy

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001472-11.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SPI71517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

DONALD DE FREITAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 02/11/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1101334-1101387).

Concedidos os benefícios da Justica Gratuita (Id 1352305).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 6618126-6618129).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 9007910-9007912).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 6618126-6618129).

Elaborados os cálculos, foi apurada a Renda Mensal Inicial de NCr\$ 4.673,75, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 04/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a Renda Mensal Inicial de NCr\$ 4.673,75, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004747-65.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
AUTOS nº 5004747-65.2017.403.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA

Registro _____/2019

MARCO ANTONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, nascido em 13/07/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/07/2016). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/125).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativos aos seguintes vínculos: Casa de Saúde Santa Marcelina (de 02/04/90 a 02/07/97), NotreDame Intermédica Saúde (de 20/01/98 a 07/04/98), Hospital Albert Einstein (de 06/04/98 a 18/01/2017).

Juntou aos autos comunicação de decisão (fl. 18), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 34), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 36/38, fls. 39/40, fls. 42/43 e fls. 45/46), cópias de CTPS (fls. 49/85), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 86/88), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 89), contagem administrativa de tempo (fls. 90/92).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131/133).

Contestação às fls. 135/150, alegada a prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 164/175.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente o INSS reconheceu 07 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 90/92, reconhecendo a especialidade do período de 02/04/90 a 02/07/97, trabalhado na Casa de Saúde Santa Marcelina.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação ao interregno mencionado, trabalhado na Casa de Saúde Santa Marcelina.

Passo a apreciar o pedido de tempo especial em relação aos períodos remanescentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de <u>técnico</u> de enfermagem e de <u>auxiliar</u> de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Em relação ao período de trabalho na NotreDame Intermédica Saúde S/A (de 20/01/98 a 07/04/98), laborado como "auxiliar de enfermagem" (CTPS, fl. 65), o PPP de fls. 42/43 assim descreve as atividades exercidas pelo requerente duramente sua jornada de trabalho:

"Realizar exames clínicos a fim de conhecer as condições de saúde dos pacientes, emitir diagnósticos, determinar o tratamento mais adequado, orientando e prescrevendo medicamentos visando a cura através de métodos científicos; aplicar recursos de medicina preventivos ou terapêuticos para promover a saúde e bem estar dos pacientes".

O documento ainda esclarece que "não há registro das avaliações ambientais da época laborada", silenciando, pois, quanto à existência de outros possíveis agentes agressivos no ambiente de serviço do autor.

Pois bem.

Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, deveria o requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu.

Detida análise do PPP de fls. 42/43 conduz à convicção de que o autor não esteve sujeito a nenhum agente nocivo durante a jornada de trabalho. No ponto, vale destacar, o PPP é bastante genérico ao esclarecer as atividades desempenhadas pelo peticionário, não fazendo menção concreta às alegadas condições especiais de labor.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de 20/01/98 a 07/04/98, trabalhado pelo autor junto à NotreDame Intermédica Saúde S/A.

Finalmente, no que respeita ao vínculo de trabalho no Hospital Albert Einstein (de 06/04/98 a 18/01/2017), a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira à fl. 65, também na condição de "auxiliar de enfermagem".

Quanto às condições de labor, colhe-se do PPP de fls. 36/38:

"06/04/98 a 30/04/2003 (auxiliar de enfermagem): DESATIVADA UTI ADULTO";

"01/05/2003 a 14/04/2016 (técnico de enfermagem): entre outras atribuições, destaque para a coleta de secreções (secreçõe uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas etc), bem como de amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico".

Compulsando-se detidamente o PPP de fls. 36/38, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/04/98 a 30/04/2003, uma vez que o documento esclarece sem qualquer margem para dúvida que o setor de UTI adulto estava desativado, nenhuma menção fazendo sobre a realização de outras atividades pelo autor no período. Assim, ausente prova de que no período referido o requerente exerceu atividade efetivamente sujeita a risco, de modo habitual e permanente, a rejeição da pretensão, especificamente em relação ao intervalo de 06/04/98 a 30/04/2003, é medida que se impõe.

No entanto, é possível a contagem mais favorável de tempo no que respeita ao período remanescente, de 01/05/2003 a 14/04/2016.

Destarte, de acordo com as informações do PPP de fls. 36/38, o autor laborou em contato direto com secreções expelidas pelos pacientes, incumbindo-lhe a realização de coletas e punções, circunstância excepcionalmente grave que, certamente, uma vez exercida de modo habitual e permanente, o expunha a sério risco de contaminação.

Durante o lapso temporal ora explicitado o autor exerceu funções manifestamente sujeitas a risco, desenvolvendo atividades previstas em lei como biologicamente perigosas à saúde do trabalhador, rendendo ensejo à contagem mais favorável de tempo de serviço.

Postas estas premissas, preenchidos os requisitos legais para a contagem de tempo diferenciada, reconheço como especial especificamente o período de 01/05/2003 a 14/04/2016 (data de emissão do PPP), trabalhado pelo autor junto ao Hospital Albert Einstein.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 20 anos, 01 mês e 23 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/07/2016), lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Somando-se o tempo ora apurado, com as devidas conversões, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 22/07/2016), com 39 anos, 05 meses e 07 dias de tempo comum total de contribuição.

Tendo em vista que o segurado tem sempre direito à obtenção do benefício mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos legais, referido tempo é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo.

e aposemacia por tempo de cominação, nos cermos da casera asarxor													
		Períodos Co	onsiderados	Conta	igem sii	nples		Ac	réscim				
	Descrição	Início	Fim	Anos	Meses		Fator	Anos	Meses		Carência		
1)	LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA	01/02/1980	26/11/1980	,	9	26	1,00		-	,	10		
2)	SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA	02/04/1981	30/09/1981	-	5	29	1,00	1	-	-	6		

3) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.			15/10/1981	12/01/1982		2	28	1,00	,		,	4
4) SUPERMERCADO ESTRELA DE FERRAZ LTDA			01/05/1985	04/09/1985	-	4	4	1,00	-	-	-	5
5) ADIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			02/12/1985	25/02/1987	1	2	24	1,00	,	-		15
6) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.			04/05/1987	15/12/1987		7	12	1,00	,	-	,	8
7) H LOUIS BAXMANN PRODUTOS MET ALURGICOS LTDA			08/02/1988	16/11/1988	-	9	9	1,00	,	-	,	10
8) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			22/11/1988	23/04/1990	1	5	2	1,00	,	-	,	17
9) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA			24/04/1990	24/07/1991	1	3	1	1,40	,	6	,	15
10) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA			25/07/1991	02/07/1997	5	11	8	1,40	2	4	15	72
11) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA		I	20/01/1998	07/04/1998		- 2	18	1,00				4
12) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	Ш		08/04/1998	16/12/1998	-	8	9	1,00	-	-	-	8
13) SOCIEDADE BENEF ISRAELIT ABRAS HOSPIT AL ALBERT EINSTEIN			17/12/1998	28/11/1999		11	12	1,00	-		-	11
14) SOCIEDADE BENEF ISRAELIT ABRAS HOSPIT AL ALBERT EINSTEIN			29/11/1999	30/04/2003	3	5	2	1,00	-		-	41
15) SOCIEDADE BENEF ISRAELIT ABRAS HOSPIT AL ALBERT EINSTEIN			01/05/2003	17/06/2015	12	1	17	1,40	4	10	6	146
16) SOCIEDADE BENEF ISRAELIT ABRAS HOSPIT AL ALBERT EINSTEIN			18/06/2015	14/04/2016	,	9	27	1,40	,	3	28	10
Contagem Simples		I			31	4	18			-	-	382
Acréscimo		I				-	-		8	-	19	-
TOTAL GERAL		I							39	5	7	382
Totais por classificação		I										
- Total comum		I							11	2	25	
- Total especial 25									20	1	23	

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 01/05/2003 a 14/04/2016, trabalhado perante o Hospital Albert Einstein; b) reconhecer 20 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial total até o requerimento administrativo (DER – 22/07/2016); c) reconhecer 39 anos, 05 meses e 07 dias de tempo consum total de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/07/2016).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/07/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o período de 01.05/2003 a 14.04/2016, trabalhado perante o Hospital Albert Einstein; b) reconhecer 20 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial total até o requerimento administrativo (DER – 22.07/2016); e) reconhecer 39 anos, 05 meses e 07 dias de tempo comum total de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 22.07/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000647-96.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVONE YONEKO SHIMABUKURO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—UNIDADE CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

Narrou a parte impetrante ter formulado pedido de aposentadoria por idade no dia 25/01/2019, o que restou negado, sob o argumento de que é aposentada e o benefício é irrenunciável, nos termos do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

Aduz não se tratar de pedido de desaposentação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

No caso em tela, constata-se a ausência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito material vindicado, pois a parte impetrante não anexou ao feito cópia do indeferimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019.

Ante o exposto, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias prova pré-constituída do direito pleiteado.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

de

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001729-02.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4876417)

A parte autora requereu a extinção da ação (ID 5306882).

É o relatório. Fundamento e decido.

O instrumento de procuração juntado aos autos (ID 4630694) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 90 do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.T.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006254-61.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROQUE CARNEVALE Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ROQUE CARNEVALE, nascido em 01/06/57, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.328.797-7) concedida em 16/08/2010. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/40) ([1]).

Alega que o INSS deixou de aplicar a regra do art. 9º, § 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43).

O INSS apresentou contestação (fls. 454), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 66).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

No mérito, pretende o autor a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Alega que o INSS deixou de aplicar a regra constante do art. 9°, § 1°, II da Emenda Constitucional n° 20/98 no cômputo do sua RMI.

Primeiro, vamos entender a regra em questão:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cempor cento. (grifei)

No caso do segurado homem já filiado quando da promulgação da emenda, a aposentadoria proporcional passou a exigir cinquenta anos de idade, trinta anos de tempo de contribuição e o cumprimento do popularmente conhecido como pedágio.

Somente com o preenchimento dos três requisitos, o segurado passa a ter direito à aposentadoria proporcional. Se o segurado continuar trabalhando após ter reunido todos os requisitos terá acrescido cinco por cento na alíquota por ano a mais trabalhado.

Se o segurado requerer o benefício no dia seguinte à reunião de todos os requisitos, seu benefício será calculado com a alíquota de 70% incidente sobre o salário-de-benefício.

No caso presente, o autor, nascido em 01/06/57, completou 53 anos no dia 01/06/2010 e pleiteou o benefício em 16/08/2010, logo não chegou a contribuir por um ano a mais sequer após ter direito adquirido ao benefício.

Como se verifica na carta de concessão (fls. 39), a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi calculada corretamente com a alíquota de 70% sobre o salário-de-benefício, pois o seu requerimento foi apresentado pouco mais de dois meses depois do autor ter preenchido o último requisito legal para a concessão do benefício, ou seia, ter completado 53 anos.

Não houve, portanto, o erro no cálculo da renda mensal inicial apontado pelo autor.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor nos termos da mais estrita legalidade. Não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

([I]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}° 5006924-65.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

JOÃO DA SILVA, nascido em 22/03/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por idade em situação híbrida e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 21/01/2016). Juntou documentos (fis. 07,-36[i]).

Alegou período rural (de 1967 a 1978), não reconhecido na via administrativa, laborado no sitio Cachoeira, localizado no município Igaci/AL.

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 135-298)

O processo foi incialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, onde foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas relativas ao período rural alegado na inicial (fls. 338-340).

O INSS apresentou contestação (fls. 71-80).

Declinada a competência em razão do valor da causa (fls. 332-334), os autos foram distribuídos a este juízo e os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl. 343)

Converto o julgamento em diligência

O tempo rural de labor anterior a Lei 8.213/91 deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova testemunhal.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido de (de 1967 a 1978), o autor juntou documentos em nome de terceiros, como escritura de compra e venda da propriedade rural em nome de Nilo Abílio da Costa (fls. 84-89), guia de reconhecimento ao FUNRURAL (fl. 90) e declaração emitida pelo empregador rural (fl. 83).

A declaração do empregador não se presta como prova documental, constituindo-se em prova oral reduzida a termo e produzida sem o contraditório garantido em juízo.

O certificado de dispensa de incorporação não consta profissão do autor (fls. 12); a declaração do Sindicato dos Trabalhares Rurais de Palmeira dos Índios-AL não se encontra assinada e datada (fl. 138); e a certidão de casamento encontra-se ilegível (fl. 140).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e todos em nome de terceiros não constituem início de prova material razoável.

Ademais, a extensão de efeitos de documento de terceiro, familiar próximo, é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, o que não foi comprovado nos autos.

Deste modo, intime o autor para, no prazo de 40 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e juntar outros documentos contemporâneos à atividade rural.

Cumprida a determinação, vista ao INSS.

Cumpra-se e intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

\mathbf{v}	0	С

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MALA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004898-31.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor juntar o processo administrativo.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

acr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002410-06.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

FRANCISCO JOSÉ DE LIMA, nascido em 10/01/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 157.230.698-7) em aposentadoria especial, com fundamento no reconhecimento de períodos de trabalho sob condições agressivas à saúde e não reconhecidos pelo INSS, ou subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente em manutenção.

Sustenta que laborou na empresa Cinpal – Companhia Industrial de Peças para Automóveis (de 04/03/98 a 08/06/2011), habitual e permanentemente exposto a ruído excessivo, acima dos limites legais previstos na legislação vigente à época.

O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 08/06/2011, tendo a autarquia concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fis. 20/25.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 102/104.

Contestação às fls. 106/123, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 124/125.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em 08/06/2011 (DIB) e ajuizada a presente ação em 24/05/2017, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 24/05/2012.

No mérito propriamente, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2011, consoante carta de concessão de fls. 20/25, tendo o INSS reconhecido 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo comum de contribuição, a teor da contagem de fl. 90.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Passo a analisar o período de tempo de serviço alegadamente especial.

O autor requer o reconhecimento da especialidade sobre tempo de serviço laborado junto à empresa Cinpal – Companhia Industrial de Peças Automotivas (de 04/03/98 a 08/06/2011).

Como prova de suas alegações, juntou aos autos carta de concessão do benefício (fls. 20/25), cópias de CTPS (fls. 27/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido em 01/04/2011 (fls. 59/60), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 84), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 85) e contagem administrativa de tempo de serviço (fl. 90).

Compulsando o **Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60**, verifico que o autor exerceu as funções de "inspetor de qualidade" e "líder de controle de qualidade", incumbindo-lhe as seguintes atividades:

"04/03/98 a 31/05/2010: executa trabalhos de inspeção final e durante o processo de fabricação em peças usinadas, realizando medidas dimensionais em amostras e em lotes; efetua inspeção visual para verificar se estão faltando operações; elabora relatório de defeitos encontrados e aprova lotes de peças fabricadas";

"01/06/2010 a 08/06/2011: inspeciona o recebimento e organiza o armazenamento e movimentação de insumos; verifica conformidade de processos; libera produtos e serviços; trabalha de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança; demonstra domínio de conhecimentos técnicos específicos da área".

Durante o exercício de suas atividades, desde o início do vínculo laboral e em todas as funções ali exercidas, esteve sujeito a pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, aferidas nos índices de 86.7 dB (de 04/03/98 a 31/05/2010), e de 85.9 dB (de 01/06/2010 a 08/06/2011).

Tendo em vista que, de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite legal de tolerância para o agente ruído era de 90,0 dB, e de 85,0 dB a partir de então, reconheço como especial somente o período de 19/11/2003 a 08/06/2011, trabalhado perante a empresa Cinpal – Companhia Industrial de Peças pra Automóveis.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 08/06/2011), com 23 anos, 03 meses e 24 días de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida.

						Períodos C	onsiderados	Cor	ıtagem simp	oles					
Des	Descrição					Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência
1) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.						03/03/1980	24/07/1991	11	4	22	1,40	4	6	20	13'
2) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.						25/07/1991	06/12/1995	4	4	12	1,40	1	8	28	5
3) MACOTEC INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA						24/02/1997	20/01/1998	-	10	27	1,00		-		1
4) CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS						04/03/1998	16/12/1998		9	13	1,00			,	1
5) CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS						17/12/1998	28/11/1999		11	12	1,00				1
6) CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS						29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	,	,		4
7) CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS						19/11/2003	08/06/2011	7	6	20	1,40	3	-	8	9
Contagem Simples								29	11	6		-	-	-	36
Acréscimo								-	-	-		9	3	26	
TOTAL GERAL												39	3	2	36
Totais por classificação															
				П	П										

No entanto, considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (DER 08/06/2011) o autor contava 39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Cinpal — Companhia Industrial de Peças pra Automóveis (de 19/11/2003 a 08/06/2011), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 23 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (DER 08/06/2011); c) reconhecer 39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/06/2011), conforme planilha acima transcrita; d) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

LGP

Benefício: ATC - NB nº 157.230.698.7

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/06/2011

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Cinpal – Companhia Industrial de Peças pra Automóveis (de 19/11/2003 a 08/06/2011), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 23 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (DER 08/06/2011); e) reconhecer 39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/06/2011), conforme planilha acima transcrita; d) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-95.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMAR CARLONI DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que cumpra o despacho ID 12600617, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002449-66.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA RITA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA BARROS SANTOS Advogado do(a) ŘÍU: WILLIAM CAMPOS - SP182730

DESPACHO

Considerando tratar-se de união estável, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 523/859

Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-26.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO Advogado do(a) AUTOR: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
CITE-SE.
Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.
Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.
Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.
Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.
As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.
Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.
Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005931-22.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AQV

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020892-65.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODAIR DA VID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000912-69.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 2017, faço estes autos conclusos

ao MM. Juízo Federal desta 8ª Vara Federal Previdenciária.

Luciano Germano Pereira – Analista Judiciário RF 6787

AUTOS nº 5000912-69.2017.403.6183

AUTOR: JOÃO SEVERINO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Registro	/2018

JOÃO SEVERINO DE MOURA, nascido em 22/06/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/07/2016). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/155).

Alega períodos especiais não reconhecidos na via administrativa - laborados como vigilante - relativamente aos seguintes vínculos: Condomínio Edificio Gregório Errao (de 01/05/87 a 26/07/87), Condomínio Edificio Vera Cruz (de 01/08/87 a 31/12/88), Serbrás - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda (de 12/04/89 a 25/07/90), CMP - Companhia Metalgraphic Paulista (de 03/12/90 a 01/12/93), Elizabeth S/A Indústria Têxtil (de 08/09/94 a 15/08/95), Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 06/03/97 a 09/04/98), Estamparia Industrial Aratell Ltda (de 04/05/98 a 20/08/99), Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância (de 28/07/2003 a 02/08/2011), e Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda (de 01/08/2011 a 23/06/2016).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 157/159).

Contestação às fls. 162/167, com alegação de prescrição quinquenal.

A parte autora protocolou réplica (fls. 321) e requereu a oitiva de todos os subscritores das informações das seis empresas ou, sucessivamente, a realização de perícia em todas as empresas (fls. 349).

O pedido de produção de provas (fls. 349) foi indeferido em decisão (fls. 352), que não foi objeto de recurso por parte do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito administrativo, o INSS computou 32 anos, 09 meses e 02 dias, conforme contagem de fls. 148/151, admitindo a especialidade dos períodos de labor nas empresas Condomínio L. Mattos (de 01/05/85 a 30/01/87), e CMP – Companhia Metalgraphic Paulista (de 03/12/90 a 01/12/93), consoante contagem à fl. 150 e comunicação de decisão à fl. 153.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço **falta de interesse de agir** em relação aos interregnos de 01/05/85 a 30/01/87 e 03/12/90 a 01/12/93, trabalhados, respectivamente, no Condomínio L. Mattos e na CMP – Companhia Metalgraphic Paulista.

Passo a apreciar os períodos não reconhecidos administrativamente como especiais.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até 28/04/95, o que abrange parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, basta a comprovação do exercício da atividade para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial, por presunção legal.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso presente, em relação às empresas Condomínio Edifício Gregório Serrão (de 01/05/87 a 26/07/87), Condomínio Edifício Vera Cruz (de 01/08/87 a 31/12/88), Serbrás – Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda (de 12/04/89 a 25/07/90), e Elizabeth S/A Indústria Têxtil (de 08/09/94 a 28/04/95), todos os períodos de vínculo empregatício são anteriores a 29/04/95, quando vigia a presunção de exposição por atividade, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto.

Conforme as anotações da CTPS do autor (fls. 47, 48 e 75, respectivamente), informam o desempenho das funções de vigilante nos três vínculos empregatícios, motivo pelo qual se enquadram como tempo especial na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto ao período remanescente na Elizabeth S/A Indústria Têxtil (de 29/04/95 a 15/08/95), deixo de reconhecer a especialidade pretendida, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando exposição a agentes nocivos. Destarte, após 28/04/95 deixou de existir a possibilidade de reconhecimento de condições especiais de labor por mera presunção, impondo-se ao trabalhador a efetiva comprovação de sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária, para obter direito à contagem mais favorável de tempo de serviço.

No tocante à empresa **Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 06/03/97 a 09/04/98)**, apesar de constar a anotação na CTPS da função de "vigia" (fl. 76), não é **possível o reconhecimento da pretendida especialidade**, pois não mais vigorava a presunção de especialidade, sendo necessária a real comprovação de exposição a agente nocivo. No ponto, o **PPP de fls. 129/130** menciona **ruído aferido em 62,0 dB**, índice flagrantemente inferior ao limite legal de tolerância vigente à época, no caso, de 90,0 dB.

Em relação aos períodos de labor nas empresas Estamparia Industrial Aratell Ltda (de 04/05/98 a 20/08/99), Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância (de 28/07/2003 a 02/08/2011), e Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda (de 01/08/2011 a 23/06/2016), embora os vínculos empregatícios (CTPS de fls. 77, 78 e 79) informem a função de vigilante, igualmente não é possível o reconhecimento de tais interregnos como especiais.

No caso da Estamparia Industrial Aratell, porque o PPP de fls. 131/132 aponta ruído de apenas 79,0 dB, índice inferior ao limite em vigor para o período (90,0 dB).

Com relação à Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância, o PPP de fls. 133/134 não descreve nenhum fator de risco, limitando-se apenas a explicitar as funções exercidas pelo autor na condição de vigilante.

Finalmente, no tocante à Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança, o PPP de fl. 135 também não indica qualquer fator de risco em desfavor do requerente, apenas mencionando em que consistiam as atribuições do autor durante as atrividades de vigilância.

Considerando o fim da presunção da exposição por atividade ou função a partir de 29/04/95, o reconhecimento da especialidade requer uma real exposição a agentes nocivos, conforme as informações do empregador. Diante da ausência de tal comprovação, deixo de reconhecer o tempo especial em relação às referidas empresas.

Em síntese, reconheço a especialidade apenas em relação às empresas Condomínio Edificio Gregório Serrão (de 01/05/87 a 26/07/87), Condomínio Edificio Vera Cruz (de 01/08/87 a 31/12/88). Serbrás – Empresa Brasileira de Vigilância e Seguranca Ltda (de 12/04/89 a 25/07/90), e Elizabeth S/A Indústria Têxtil (de 08/09/94 a 28/04/95).

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum e especiais reconhecidos pelo INSS, o autor contava com 34 anos, 02 meses e 06 dias na data de seu requerimento administrativo (DER 22/07/2016), conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial do benefício pleiteada.

		Períodos C	onsiderados	Cont	ngem sin	mples		A				
Descrição		Início			Anos Meses		Fator		Anos Meses Dias		Carência	
IN DI ANT A DI ANICIAMIENTO TECNICO DE AIADINNAMENTO I TRA	Ш			2	5		1.00	711103		Dius	30	
1) PLANTA - PLANEJAMENTO TECNICO DE AJARDINAMENTO LTDA	Ш	01/09/1979					1,00	-	-	-		
2) MICROLITE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Ш	28/04/1982	31/10/1983	1	6	3	1,00	-	-	-	19	
3) CONDOMINIO L MATTOS		21/05/1984	30/04/1985	-	11	10	1,00	-	-	-	12	
4) CONDOMINIO L MATTOS	H	01/05/1985	30/01/1987	1	9	-	1,40	-	8	12	21	
5) CONDOMINIO EDIFICIO GREGORIO SERRAO	Щ	01/05/1987	26/07/1987	-	2	26	1,40	-	1	4	3	
6) CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ	Ш	01/08/1987	31/12/1988	1	5	-	1,40	-	6	24	17	
7) SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEG L'IDA		12/04/1989	25/07/1990	1	3	14	1,40	-	6	5	16	
8) CILASI ALIMENTOS S'A		06/11/1990	27/11/1990	-	-	22	1,00	-	-	-	1	
9) CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA		03/12/1990	24/07/1991	-	7	22	1,40	-	3	2	8	
10) CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA		25/07/1991	01/12/1993	2	4	7	1,40	-	11	8	29	
11) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S'A.		07/03/1994	09/03/1994	-	-	3	1,00	-	-	-	1	
12) ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL		08/09/1994	28/04/1995	-	7	21	1,40	-	3	2	8	
13) ELIZABETH SA INDUSTRIA TEXTIL	Ш	29/04/1995	15/08/1995	-	3	17	1,00	-	-	-	4	
14) VENUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA		29/07/1996	26/10/1996	-	2	28	1,00	-	-	-	4	
15) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA		28/10/1996	03/03/1997	-	4	6	1,00	-	-	-	5	
16) UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA		06/03/1997	09/04/1998	1	1	4	1,00	-	-	-	13	
17) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA		04/05/1998	16/12/1998	-	7	13	1,00	-	-	-	8	
18) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA		17/12/1998	20/08/1999	-	8	4	1,00	-	-		8	
19) FC RECURSOS HUMANOS LTDA	\prod	01/08/2000	08/11/2001	1	3	8	1,00	-	-	-	16	
20) PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SA		28/07/2003	02/08/2011	8		5	1,00	-	-		98	
21) EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA L'I'DA	Ш	03/08/2011	17/06/2015	3	10	15	1,00	L.		_	46	

22) EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA L'IDA		18/06/2015	22/07/2016	1	1	5	1,00	-	-	_	13
Contagem Simples				30	10	9		,	,	-	380
Acréscimo				-		-		3	3	27	-
TOTAL GERAL								34	2	6	380
Totais por classificação											
- Total comum								22	6	9	
- Total especial 25								8	4	-	

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Condomínio Edifício Gregório Serrão (de 01/05/87 a 26/07/87), Condomínio Edifício Vera Cruz (de 01/08/87 a 31/12/88), Serbrás – Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda (de 12/04/89 a 25/07/90), e Elizabeth S/A Indústria Têxtil (de 08/09/94 a 28/04/95), com a consequente conversão em tempo comum; b-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 02 meses e 06 dias na data de seu requerimento administrativo (DER 22/07/2016), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB nº 42/178.520.878-8) com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.520.878-8)

Dispositivo: julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Condomínio Edificio Gregório Serrão (de 01/05/87 a 26/07/87), Condomínio Edificio Vera Cruz (de 01/08/87 a 31/12/88), Serbrás – Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Lida (de 12/04/89 a 25/07/90), e Bizabeth S/A Indústria Têxili (de 08/09/94 a 28/04/95), com a consequente conversão em tempo comum; b-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 02 meses e 06 dias na data de seu requerimento administrativo (DER 22/07/2016), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB n° 42/178/52/0878-8) com o consequente pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000653-06.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA LÚCIA DA SILVA , devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20/06/2010 (NB 42/153.460.633-2) mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO, DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-47.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ROBERTO MARIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 15/03/2017 (NB 180.109.949-6) mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefino o pedido de tutela de urgência antecipada.

Indefiro, outrossim, o pedido constante no item "b". Deverá a parte autora colacionar ao feito cópia do processo administrativo do NB 180.109.949-6.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-55.2017.4.03.6100 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS, nascido em 25/05/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 27/11/2013). Juntou documentos (fis. 22-106[ii]).

Alega período especial não reconhecido na via administrativa laborados para .

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 117-120).

O INSS contestou (fls. 122-147).

Em réplica, o autor juntou novos documentos (fls. 153-188).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor requereu a produção de prova pericial na inicial.

O pedido não foi analisado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor formula pedido genérico de prova pericial, sem especificar os períodos que entende ter ocorrido apreciação incorreta dos agentes nocivos à saúde por parte da empregadora.

Nada nos autos indica que as informações contidas nos formulários emitidos pela empregadora estão incorretas ou não espelham as condições de trabalho do autor.

Enfim, não há interesse na produção de prova pretendida, quando o pedido para sua produção está embasado apenas no fato de que as informações contidas nos documentos não favorecem ao autor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Em réplica, observo que o autor juntou cópia de laudo pericial realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 1000238-11.2016.5.02.0341, que tramitou perante a 1º Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba.

Tendo vem vista que o INSS não teve vista dos documentos juntados e que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para juntar no prazo de 40 (quarenta) dias cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive da comunicação de indeferimento do benefício e da simulação de contagem, sob pena de indeferimento da inicial pela falta de interesse de agir.

Com a juntada de documentos ou decorrido o prazo, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

KCF

fil Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000632-30.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA REPRESENTANTE: EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO D'ALESSANDRO SANTANA, representado pela curadora, Sra. Emilia D'alessandro de Santana, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INDAIATUBA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de prestação continuada - Loas (NB 87/180.732.366-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INDAIATUBA/SP – a manutenção do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000764-87.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP36S845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE EXPEDITO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade protocolado em 12/09/2018 (Requerimento n.º 1408198175).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade protocolado em 12/09/2018 (Requerimento n.º 1408198175).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Goncalves NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 3449

0031609-04.1993.403.6183 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

EFIGÊNIA DA ASSUNÇÃO TEIXEIRA requer a habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor João Evangelista Teixeira.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende do documentos de fls. 917.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de EFIGENIA DA ASSUNÇÃO TEIXEIRA(CPF Nº 094010118/18), na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor João Evangelista Teixeira. Ao SEDI para inclusão da sucessora, no polo ativo da demanda.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.877

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução (fls.878).

Intimem-se, Após, expeca-se,

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-59,2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 42/552.868.037-5) desde 07/01/2009, com o adicional de 25% sobre o valor por necessidade de assistência e o pagamento de parcelas vencidas (fls. 395/399). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Oficio Requisitório (fls. 550/552, 554/556 e 569/572). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor à fls. 575. Expedido Alvará de Levantamento às fls. 622/623. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35,2004.403.6183 (2004.61,83,003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO. DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LIDÁ X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Data de Divulgação: 04/02/2019

Preliminarmente, anote-se no polo ativo do cumprimento de sentença a Cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ 23.076.742/0001-04), em razão do negócio realizado entre as partes (fls. 409/462).

Regularmente intimadas, as partes concordaram com a cessão (fl. 408), observado o destaque de 30% relativo aos honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de precatório solicitando que os valores decorrentes dos Oficios Precatórios ns. 20180022093 e 20180022095, sejam colocados à disposição do juízo para posterior levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL

FLS.510/524: Preliminarmente, oficie-se à instituição bancária solicitando informações acerca do pagamento realizados nos oficios requisitórios 20170135392 e 20170133590, assim como desbloqueio e eventual levantamento dos valores, considerando os documentos juntados às fls.450/505. Prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial, com DIB em 04/10/2006 e pagamento de atrasados (fls. 144/148). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Oficio Requisitório (fls.185/186 e 230/231)Comprovado o pagamento do Precatório a fls. 267/269 e 281/282. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 16/02/1973 a 16/12/1977, 15/05/1984 a 12/05/1989 e 11/10/2004 a 13/09/2006, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/09/2006 (fls. 163/167). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Oficio Requisitório (fls. 353/354 e 357/358)Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor à fls. 360. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO L'IDA(SP108928 -JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminammente, oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que os valores decorrentes do Precatório nº 20180020358, expedido em favor de Fernando Baptistucci, sejam colocados à disposição do juízo para posterior levantamento através de alvará.

FL 315/316 - Ao sedi para constar no polo ativo do cumprimento de sentença a cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ sob o n. 05.381.189/0001-23) e, em razão da superveniente cessão desta para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ sob o n. 03.317.692/0001-94), incluir o referido fundo no polo ativo do cumprimento de sentenca.

Providencie o cessionário a juntada do referido instrumento de cessão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI X MIRELLA CRISTINA BALENA LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a conversão de auxílio-doença (NB: 517.282.101-1) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro na via administrativa, em 31/08/2009, com

pagamento de parcelas vencidas bem como as diferenças (fls.116/117). Dada a certidão de óbito do autor Alessandro Secondo Luperi (fls. 165), foi habilitada como sucessora processual Mirella Cristina Balena Luperi (fls. 190). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Oficio Requisitório (fls. 193/194 e 197/198). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor à fls. 200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR X MARIA JOSEFA DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSEFA DE ALENCAR formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Osmar Cicero de Alencar.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende do documentos de fls. 158.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSEFA DE ALENCAR (CPF Nº 132967358/10), na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Osmar Cicero de Alencar.

Ao SEDI para inclusão da sucessora, no polo ativo da demanda.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.175.

Comprovada a liquidação do alvará, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 06/03/1978 a 21/03/2002, 19/04/2002 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 09/12/2008, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 144/148). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Oficio Requisitório (fls.204/205 e 207/208)Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor à fls. 210. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL X AIRTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13796523, 13796526, 13796524 e 13796525), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2017-4.03.6126 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KAUE ALENCAR SOUZA MACIER
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER
ASSISTENTE: DENISE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE ZOLDAN - SP311675, DJALMA CARVALHO - SP239000,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZELE ZOLDAN - SP311675, DJALMA CARVALHO - SP239000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAUE ALENCAR SOUZA MACIER, menor, representado pela genitora Maria de Fatima de Souza Macier, nascido em 04/09/2005, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do genitor, Edson Alencar, em 20/12/2015. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Segundo alega o autor, quando do falecimento do genitor, não conseguiu comprovar os requisitos do benefício pretendido, pois apenas obteve provimento favorável em Reclamatória Trabalhista, autos 1324/09, reconhecendo vínculo de emprego do genitor após o seu falecimento.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela de evidência (ID 1669088).

O INSS contestou (ID 2206454).

Autor apresentou réplica (fls. ID 2972660).

Houve audiência de instrução em 31/01/2019 (ID 13996358).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O falecimento de Edson Alencar está comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos (ID 1073667).

A qualidade de dependente, no caso, é presunção legal absoluta, pois o autor é filho do segurado, conforme restou consignado na audiência realizada em 31/01/2019, não havendo necessidade e oitiva de testemunha para comprovar o fato.

A questão controvertida a ser dirimida em juízo é relativa à qualidade de segurado do genitor do menor, quando de seu falecimento, em 20/12/2015.

O autor alega que a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista provimento favorável obtido em Reclamatória Trabalhista, autos nº 0132400-98.2009.502.0060, que tramitou perante 60ª Vara do Trabalho, reconhecendo vínculo de emprego.

Conforme documentos dos autos, a sentença da Reclamatória Trabalhista mencionada reconheceu o vínculo de emprego do Sr. Edson Alencar até 2009 e o direito à estabilidade por doença profissional. No entanto, tendo em vista a impossibilidade de deferir a reintegração ao trabalho, devido ao transcorrer do tempo, condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização pelo período estabilitário, equivalente doze meses de salários, contados a partir da dispensa em 23/03/2009 (ID 1073644).

O acórdão manteve a sentença neste ponto (ID 2972661). Houve trânsito em julgado (certidão ID 2972675).

Consta nos autos, ainda, certidão de objetivo e pé de outra ação, autos nº 0616707-54.2008.8.26.0053, que tramitou perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, pela qual foi concedido auxílio-acidente ao Sr. Edson Alencar, a partir de 30 de outubro de 2008, em razão de acidente do trabalho ocorrido em 2007 (ID 10854380).

Conforme o CNIS do Sr. Edson Alencar, o último vínculo permaneceu até 02/2009.

Sendo assim, como não houve reintegração ao trabalho ou anotação de vínculo posterior a 2009, quando do falecimento de seu falecimento, em 20/12/2015, o Sr. Edson Alencar não tinha qualidade de segurado da Previdência Social, o que impede a concessão da pretendida pensão por morte em favor de seu filho.

Neste sentido, a manifestação do Ministério Público Federal realizada em audiência e que ora destaco: "De acordo com as provas produzidas nos autos o segurado manteve vínculos trabalhistas até o ano de 2009, vindo a falece em 2015. Deste modo, pelo tempo decorrido entre o vínculo comprovado e o óbito, ainda que consideradas todas as possibilidade de extensão legal, o de cujus já perdera a qualidade de segurado quando do seu falecimento." (ID 13996360)

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

KCF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005642-89.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REYNALIDO ZANELLI JUNIOR Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13523696, 13523697, 13523700 e 13523698), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 13978094 - Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte exequente, por quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000436-58.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID's-13467824 e 13467825).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13653270, 13653274, 13653271, 13653273 e 13653272), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

IVa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

 $\label{eq:advogado} Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE: RODOLFO\ NASCIMENTO\ FIOREZI-SP184479$ $Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE: RODOLFO\ NASCIMENTO\ FIOREZI-SP184479$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13695888, 13695893, 13695890, 13695891, 13695892 e 13695889 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

Data de Divulgação: 04/02/2019

536/859

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13695888, 13695893, 13695890, 13695891, 13695892 e 13695889 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA SIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13695888, 13695893, 13695890, 13695891, 13695892 e 13695889 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou o cumprimento de sentença e requereu a suspensão do feito nos moldes determinados pela decisão monocrática RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral) que versa acerca de questão idêntica à presente controvérsia.

ID's 13693267, 13693269, 13693270 e 13693268 — Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702 Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152, MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13682646, 13682650, 13692651, 13682647, 13682648 e 13668649 — Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8º Vaira Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou o cumprimento de sentença e requereu a suspensão do feito nos moldes determinados pela decisão monocrática RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral) que versa acerca de questão idêntica à presente controvérsia.

ID - 13678145 — Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAMÍL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da informação da AADJ (ID-12340979), intime-se o INSS, novamente para que, no prazo de trinta dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme requerido (ID-13658168).

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001984-57.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância (ID's-13591108 e 13591109) apresente a parte exequente, no prazo de quinze dias, a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004669-37.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13850838, 13850841, 132850843 e 13850844), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13710550, 13711851, 13711851 e 13711852 — Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011006-42.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13858803, 13858804, 13858805 e 13858806), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017725-40.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLOSI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 13730894 — Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
lva
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017612-86.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE SAKAE YAMANAKA SASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
O INSS impugnou o cumprimento de sentença e requereu a suspensão do feito nos moldes determinados pela decisão monocrática RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral) que versa acerca de questão idêntica à presente controvérsia.
ID 13737927 – Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
lva
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS na petição (ID-13800071).
Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
Na
ATA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13115364) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimom co

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações da AADJ (ID's 13362136 e 13362139).

Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado no despacho (ID-12764381).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-13.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BRUM COSTA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13961757), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018150-67.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOSE MARIA GONCALIVES
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's – 13966124 e seguintes - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007915-97.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADILSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13652455), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005562-84.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13973764), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. lva CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003939-53.2014.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. aqv CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-76.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IDERALDO DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID's 13455820, 13455821 e 13455822), no prazo de 15 dias. No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiario, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 - CJF. Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-60.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATRICIA MASSARO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 13422041 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINA DE FATIMA A VELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13080979) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-13422033), no prazo de 15 dias.
No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do beneficio (beneficio ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.
Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
Na Na

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDNALIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-12648435) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-43.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca das informações da AADJ (ID's 13928594 e 13928596).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\circ}$ 0034243-35.2015.4.03.6301 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VIEIRA DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019

546/859

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-11.2007.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SAO BERNARDO PEREIRA, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o autor do despacho (ID-12629903 - fl. 412).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-39.2005.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao contador, conforme já determinado no despacho (ID-13248566 - fl. 161), do qual as partes já foram intimadas.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-30.2008.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDISON ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença (ID-12667944 – fls. 199/205) e do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-12766706) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009234-37.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes. Intime-se o INSS da sentença (fls. 639/642). São Paulo, 30 de janeiro de 2019. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000561-28 2019 4 03 6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA JULIA TORRES Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188 IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP DECISÃO Número: 5000561-28.2019.4.03.6183 MARIA JÚLIA TORRES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 25/09/2018 (Protocolo sob nº 300322820). A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de

direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por

probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Data de Divulgação: 04/02/2019 548/859

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 25/09/2018 (Protocolo sob nº 300322820).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE VILA MARIANA - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004269-79.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0000463-36.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILTON DE CASTRO MARIANO Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva
iva
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005921-05.2014.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRENE LEONARDO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes. Intime-se o INSS da sentença (fls. 318/321).
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
340 1 4410, 20 de Janeiro de 2017.
lva
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005540-94.2014.40,3 6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESUS A PARECIDO QUINTINO DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Intime-se o INSS da sentença (fls. 238/242).
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001843-94.2016.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO PORTO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se o INSS da sentença (fls. 179/182 e 190/192).

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca da petição da autora (ID-13269457).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENE ANTONIO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13916579), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000544-60.2017.4.03.6183 / 8* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGUINELO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13865361), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-03.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES FIGUEREDO Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao impetrante, concomitantemente, da sentença (ID-9357645) e do recurso de apelação interposto pela União (ID-13546917) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

	Intimem-se.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
	lva
PROCEI	DIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR	: JOSE AUMERY FIGUEIREDO do do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
RÉU: IN	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13829755), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos
	s do artigo 1009, § 1.º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo
1.010,	§ 2.°, CPC.
	Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva	
	DIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-69.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo : VALDEMIR DE TARSO MINGARDO
Advoga	VALDENIN DE PARSO VIINCARDO do do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
	Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13799265), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) os termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.
termo	Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos s do artigo 1.010, § 2.°, CPC.
	Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
	Intimem-se.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva	
144	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-60.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO BURGOS CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID-13711904). Após, venham os autos conclusos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13709400), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON SEGURA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13648819), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13690526), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-13705384) e pelo INSS (ID-13645490), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º do CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-40.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEBER DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13612388), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001128-30.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER ALVES GERALDO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13603187), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do recurso de apelação adesiva ID-13605025), intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-12.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13591885), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Data de Divulgação: 04/02/2019 556/859

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-86.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTINA PERES DE CARVALHO RETROZ FREIRIA Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS o seu pedido (ID-13341773), tendo em vista que o recurso de apelação do autor está pendente de julgamento.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13201948), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.°, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-56.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EUSTAQUIO MARTINS DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13674279), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Data de Divulgação: 04/02/2019 557/859

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13693290), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze)

dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
lva
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000548-97.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACU. INSTITUTO INACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13106360), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do
artigo 1009, § 1.°, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de artigo 1.010, § 2.°, CPC.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
Sao I auto, 30 de Janeiro de 2019.
lua.
lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13677062), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

hro

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000453-67.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSVALDO FINOTO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 13677061), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004557-05.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FRATRIC BACIC
Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 13693681), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

Data de Divulgação: 04/02/2019 559/859

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA INIES COELHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação da AADJ (ID-11774353), intimem-se as partes para que se manifestem em quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca da petição do autor (ID-13116901).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004203-43.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRAILDES DA CRUZ BERNARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- $b) \ \text{certid} \\ \tilde{aou} \ \text{inexist} \\ \hat{e} \text{ncia de dependentes habilitados à pens} \\ \tilde{aou} \ \text{inexist} \\ \hat{e} \text{ncia de dependentes habilitados} \\ \hat{a} \ \text{pens} \\ \tilde{aou} \ \text{por morte fornecida pelo pr\'oprio INSS}; \\ \hat{aou} \ \hat{a$
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;
 - e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLA VIO BELONI Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 72.595,22, para 07/2017 (Id 2067125-2067150).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4406838-4406889), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Não apresentou valores devidos em relação à parte exequente, Sr. Flávio Beloni (NB 103.613.955-4), mas requereu a suspensão do feito.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R**\$ 50.913,03, para 01/07/2017 (Id 12948510-12948512), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 13198773).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 13480193-13481323) e apresentou cálculos no valor de R\$ 26.885,48, para 07/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2067144):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 12948510-12948512), apontando atrasados de R\$ 50.913,03, para 07/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 12948510-12948512), no valor de R\$ 50.913,03, atualizado para 07/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o exequente e o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte contadoria judicial para a competência de 07/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5010002-04.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TOMIKO INOMATA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 161.312,14, para 12/2017 (Id 4017203-4017239).

A petição inicial foi distribuída em 20/12/2017.

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 4077099).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4581926-4581954), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros, requerendo a suspensão do feito.

Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pleiteou pela execução de R\$ 106.091,50, para 12/2017.

O exequente peticionou requerendo a extinção do cumprimento de sentença, por litispendência, diante da existência de outra demanda promovida, em idênticos moldes, na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5009308-35.2017.403.6183.

O executado condicionou sua concordância com o pedido de extinção, à renúncia ao direito pela parte exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

<u>Da litispendência</u>

No caso dos autos, a Sra. Tomiko Inomata pleiteou a execução individual do título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que, por equívoco, a presente ação foi distribuída já havendo outra em curso, distribuída em 11/12/2017, em idênticos moldes, à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5009308-35.2017.403.6183.

Anoto que mera oposição do INSS, sem justificativa plausível, não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento é a existência de processo idêntico anteriormente distribuído a outro órgão judicial.

Desta forma, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3°, CPC), reconheço a existência de litispendência destes autos com o processo 5009308-35.2017.403.6183, anteriormente distribuído, razão pela qual julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justica gratuita deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) Nº 5011860-36.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SOLANGE FRANCHINI DOS SANTIOS AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;
 - e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Data de Divulgação: 04/02/2019 563/859

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- \mathbf{b}) certidão de existência $\mathbf{o}\mathbf{u}$ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;
 - e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 105.216,28, para 11/2017 (Id 3728467).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4476490), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 67.762,54 para 11/2017 (Id 4476490).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 104.697,02**, para 11/2017 (Id 8294392-8294398), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 9820994-9821201).

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 9894364).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fls. 32-48):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 3744766-3744838).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8294392-8294398), apontando atrasados de R\$ 104.697,02, para 11/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8294392-8294398), no valor de R\$ 104.697,02, atualizado para 11/2017.

Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela contadoria para a competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARCANJA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10504032), providencie a parte autora juntada de comprovante de endereço do ano de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016661-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAURA PEREIRA PINTO - SP275895 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intime-se o INSS para que apresente o cálculo das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

1) Aquiescendo esta aos valores da autarquia previdenciária, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento e sobreste-se o feito para aguardar a comunicação de seu depósito.

Noticiado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem-me conclusos para extinção da execução.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006320-96.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUIBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUIBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUIBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ld 2462951 - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos nos presentes embargos à execução pelos embargantes, em face do despacho ld 2305607, em que ficou determinado que a parte embargante apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, relativamente ao valor em execução, ficando também consignado que o pedido de atribuição de efeito suspensivo somente será apreciado após a vinda aos autos da impugnação da parte embargada.

Em apertada síntese, alegam os embargantes a existência de omissão no r. despacho ld 2305607, quanto à determinação de indicação do valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Afirmam que somente poderão indicar o valor correto, após análise por perito contábil.

DECIDO.

Não vislumbro no r. despacho Id 2462951 a alegada omissão, que se caracteriza pela existência de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

No r. despacho, com fundamento no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, foi determinado que os embargantes fundamentassem a alegação de excesso de execução, apontando o valor correto respaldado em demonstrativo do cálculo.

No caso em tela, a parte embargante não comprova o fundamento da sua alegação de excesso de execução, tendo em vista que não juntou aos autos documento demonstrativo dos seus cálculos.

Assim, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo o r. despacho ld 2462951.

Passo a análise do requerimento de suspensão da execução.

1) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme artigo 919 do CPC que diz:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, observo a seguinte configuração: os embargantes reconhecem a inadimplência, e alegam recuperação judicial da principal devedora (pessoa jurídica); a embargada busca o prosseguimento da execução com a excussão de bens dos avalistas (sócios).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da continuidade da ação de execução contra os avalistas, ainda que a principal devedora esteja em recuperação judicial. Confira-se:

"Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)".

Assim, a recuperação judicial da principal devedora SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA não impede a excussão de bens dos avalistas.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo

- 2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais
- 4) Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011941-40.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANE GAMA RIBEIRO MARQUES, ELIAS GAMA RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERVIÇO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERVIÇO DE SERVIÇO D

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal (id 13399998).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001228-69.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo DEPRECANTE: SUBSECAO JUDICIARAIA DE JOACABA / SANTA CATARINA - 1º VARA FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1) Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha CAROLINE CECILIE DA COSTA, por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/03/2019, às 16:30 horas a realizar-se na sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.
 - 2) COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e a tomada das providências que entender cabíveis..
 - 3) Ressalto que não haverá intimação da testemunha por mandado. A observação constante da Carta Precatória é que não há necessidade de intimação da testemunha por este Juízo Deprecado.

Consigno, ainda, que eventual ausência de quaisquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, conforme o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

4) Cumpra-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \aleph° 5021040-68.2017.4.03.6100 / S° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO O. ANDRADE. GILBERTO OLIVEIRA ANDRADE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO O. ANDRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e GILBERTO OLIVEIRA ANDRADE para cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 21.3216.691.0000030-10 e 21.3216.690.0000026-10, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4878674 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Na petição id nº 5321189 a Caixa Econômica Federal comunica a composição entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 5321189), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022515-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CRISTOVAO, MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO, JOSE MANUEL CRISTOVAO CARLOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CRISTÓVÃO, MARCIA REGINA PEREIRA CRISTÓVÃO e JOSÉ MANUEL CRISTÓVÃO CARLOS para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4008.704.0000138-46, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id no 4915434 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer quem deverá integrar o polo passivo da ação, tendo em vista que o contrato não se encontra assinado pelo avalista José Manuel Cristóvão Carlos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 5338553.

Na petição id nº 9512851 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 9512851), não mais subsiste o interesse da exeguente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos tempos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo

Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007894-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FRAN LUMINOSOS LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA ARCANJO, FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRAN LUMINOSOS LTDA - ME, JOÃO CARLOS DA SILVA ARCANJO e FRANCISCO EUSTÁQUIO ARCANJO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0261.691.0000008-09, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2808370 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Na petição id nº 5362460 a Caixa Econômica Federal informa que a dívida foi integralmente quitada e requer a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que a dívida foi integralmente quitada (id nº 5362460), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.T.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-41.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235-460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: SOCIETA CONSTRUTORA - INCORPORADORA LIDA, BRUNO RIBEIRO FURTADO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SOCIETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e BRUNO RIBEIRO FURTADO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1006.690.0000106-15, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id n] 5007932 foi concedido à exequente o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência das assinaturas das duas testemunhas no contrato juntado aos autos.

A Caixa Econômica Federal requereu a conversão do presente feito em ação monitória (id nº 5532924).

Na petição id nº 10373351 a Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição id nº 10373351, não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021236-38.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA (Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0255.110.0016324-41, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4879345 foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

O executado não foi localizado no endereço diligenciado, conforme mandado de citação, penhora e avaliação ids nºs 9891637 e 10215906.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes celebraram acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo (id nº 10866898).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição id nº 10866898, não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017194-43.2017.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA, AUDREY DOCE & CIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO FERREIRA e AUDREY DOCE & CIA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS EIREII – ME para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Divida e Outras Obrigações nº 21.2888.690.0000115-72, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4814380 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

A executada Audrey Doce & Cia Comércio de Doces e Salgados EIRELI foi devidamente citada (id nº 10204771) e o executado Maurício Ferreira não foi encontrado no endereço diligenciado (id nº 10205338).

Na petição id nº 11372265 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuserame requer a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II c/c artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 11372265), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024425-24.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL TRADUCOES LTDA, SELMA ALVES FERREIRA, ROBERTO MOTTA TORRES

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATUAL TRADUÇÕES LTDA, SELMA ALVES FERREIRA e ROBERTO MOTTA TORRES para cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 21.4138.690.0000043-44 e 21.4138.690.0000040-00, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4958671 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Na petição id nº 9459828 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 9459828), não mais subsiste o interesse da exeguente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026702-76.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13967738 - Trata-se de pedido formulado pela parte autora, após o indeferimento da antecipação da tutela em 02 (duas) oportunidades, sendo a última exarada em 28/01/2019, conforme decisões ID n/s 11873084, complementada em IDs 11932398 e 13873615, de realização de depósito judicial no montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de face da dívida.

Sustenta a requerente tratar-se de contracautela integral à parte adversa, para, em consequência, obter a sustação do leilão designado para 05/02/2019.

Argumenta que o documento ID 11862897 aponta o montante de R\$ 3.805.477,46 como valor consolidado do débito, e que 70% (setenta por cento) disso equivale a R\$ 2.663.834,22, quantia próxima do valor de avaliação e de venda do imóvel divulgados no edital.

Afirma que se propõe a realizar o depósito de R\$ 2.747.280,71 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), correspondente ao valor de venda, conforme item 20 da Relação de Imóveis (Anexo II do documento ID 13822761).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Observo que, por ocasião da apreciação do primeiro pedido de antecipação de tutela, a questão relativa ao exercício do direito de preferência, previsto no artigo 27, § 2º B, da Lei nº 9.514/1997, já havia sido enfrentada, de modo que invoco os fundamentos lá expostos como razões de decidir, nos seguintes termos:

`[...]

Apesar da incômoda situação da autora e do risco de iminente venda do imóvel, ou seja, em que pese a necessidade de provimento urgente, tenho que o direito de preferência alegado não tem a extensão advogada.

Isso porque a autora prestou a garantia real em favor da credora em face da integralidade – e não de parte – da dívida, sendo o percentual de 70,19% apenas o valor do imóvel em face do montante devido. A cláusula décima do primeiro instrumento não deixa dúvida ao prever "Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula (...)", ou seja, o bem foi alienado fiduciariamente tendo em vista a integralidade do débito.

Não fosse assim, sendo a responsabilidade por parte do débito – e não mediante a garantia consubstanciada na propriedade resolúvel do bem de raiz – e na ausência de convenção expressa em sentido diverso, seria possível a execução forçada sobre outros bens do patrimônio da autora, o que não se admite no caso.

Desse modo, cognição sumária permite inferir que a tese do direito de preferência depende de premissa diversa daquela inferida da literalidade do teor da avença.

[...]" (grifei).

De fato, o direito de preferência em discussão está previsto no parágrafo 2º B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 13.465/2017), nos seguintes termos:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos enderecos constantes do contrato, inclusive ao endereco eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. "

Verifica-se que este Juízo já enfrentou e indeferiu a tese defendida pela requerente para o exercício do direito de preferência.

Resta à parte autora, se assim o desejar, exercer o seu direito de preferência nos termos em que previsto no parágrafo 2º B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, ou seja, readquirir o imóvel mediante o pagamento do saldo da dívida, mais custas e despesas incorridos pela credora fiduciária na execução da garantia, até a data da realização do segundo leilão.

Pelo exposto, indefiro o requerido.

Aguarde-se a apresentação de réplica e, após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas na contestação.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5019221-62.2018.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020 IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs, a impetrante juntou apenas cópia dos recibos de entrega (id 11361070).

Assim, intime-se a impetrante para que cumpra a determinação de id 10744683, com a juntada de cópias integrais dos PER/DCOMPs, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-41.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SPI01662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SPI83675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, o afastamento, em relação ao exercício de 2018, a aplicação do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com saldos devedores de IRRF e CSSL, durante aquele exercício.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta o direito à manutenção do direito à compensação em 2018, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido da adoção do regime jurídico, irretratável para o ano-exercício, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e dos princípios da proteção da confiança e anterioridade tributária.

Intimado para regularização da inicial (ID 13905065), a impetrante peticionou ao ID 13951244, para retificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 13951244 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 457,223,84.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4º Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com tránsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irretratável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legitima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, o comprovante de arrecadação juntados ao ID 13883577, relativo ao mês de dezembro/2018, comprova a opção da impetrante pela tributação por lucro real, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de qualquer ato para impedir a autora de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da determinação e apresentação de informações, no prazo legal.

Fica a impetrante ciente da possibilidade de reversibilidade da medida, em se tratando de determinação de caráter liminar, assumindo, desde logo, os riscos decorrentes da precariedade do provimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-84.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE BANCO CETIELEM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SPI56680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: DEL FCADO DA DEL FCACIO DA DEL FGACIA ESPECIAL DE INSTITUTICIOS FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP - DEINF, LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO CETELEM S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, objetivando, em liminar, que a autoridade seja instada à instauração do procedimento administrativo, possibilitando à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório relativo ao DCOMP 08057.93932.191218.1.3.57-3209.

Narra ter transmitido a declaração de compensação supramencionada, utilizando-se de parte do crédito remanescente relativo ao PER/DCOMP 04921.99745.300715.1.7.57-9908.

Afirma ter sido surpreendida com decisão que considerou a compensação como "não declarada", sob o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade.

Sustentou, em suma, ter direito à discussão administrativa relativa à existência ou não do crédito que pretende compensar.

É o relatório. Decido.

 $Para \ concessão \ de \ medida \ liminar \'e \ necess\'aria \ a \ demonstração \ do \ \textit{fummus boni iuris} \ e \ do \ \textit{periculum in mora}.$

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevê, em seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Para regulamentação do procedimento de compensação, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012, posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.717/2017.

A impetrante sustenta a ilegalidade da previsão regulamentar contida nos incisos IX, X e XI do artigo 76, já que restringiria o direito de protocolar manifestação de inconformidade, violando o §9º do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto nos §§ 3° , 12° e 14° do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento jú indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Ademais, no §13º do mesmo artigo há, de maneira expressa, a previsão de não cabimento de manifestação de inconformidade, nos casos de compensação não declarada:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 90 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito não é infinito, sendo condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, a compensação é considerada não declarada nos casos em que não é cabível a apresentação de DCOMP, previstas na IN RFB nº 1.717/2017, entre as quais a seguinte:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto

(...)

IX - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Feckral do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa"

Tanto a Lei 9.430/96 como a previsão normativa veiculam a mesma restrição, que se afigura razoável na medida em que é pressuposto da restituição ou compensação a existência de um crédito certo em favor do contribuinte.

Por tal razão, se o valor já foi indeferido por parte da Administração Tributária, não há que se sustentar abuso em considerar a compensação posterior não declarada, já que a fiscalização apenas está a exercer seu dever de apurar a certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte.

Parece-me descabido, ao menos em sede de análise perfunctória, que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão já foram afastadas pela autoridade competente.

De igual modo, não existe vício em impedir manifestação de inconformidade em tais hipóteses, já que <u>o contribuinte, inclusive, está a discutir a extensão de seu crédito no CARF, como se verá a seguir</u>, sendo apenas limitada, por ora, a discussão acerca do PER/DCOMP tido como não declarado.

No caso em tela, a impetrante afirma ter transmitido o PER/DCOMP nº 04921.99745.300715.1.7.57-9908, parcialmente homologado, de forma que interpôs manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF, o qual foi parcialmente provido (ID 13892023).

Entretanto, a Receita Federal opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo CARF (ID 13892024), para esclarecimento de obscuridade, possibilitando a correta implementação do quanto decidido.

O CARF entendeu que "não foi limitado qual o período que cessaria os efeitos da decisão judicial, ou seja, pode-se compreender que trata-se de período indeterminado".

Todavia, ao final concluiu pelo "não conhecimento sobre à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso, para que a unidade preparadora, superada a questão preliminar (limitação temporal da decisão judicial), aprecie o mérito do litigio".

Assim, diferentemente do quanto afirma a impetrante, a questão pendente não é irrelevante ao reconhecimento do crédito pretendido, de forma que não se mostra possível a transmissão de novas declarações de compensação com base neste, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, antes de sua apreciação conclusiva, atestando a liquidez e certeza do crédito que se pretende compensar.

Não demonstrada a abusividade na decisão que considerou a compensação como não declarada, tampouco no não-cabimento da manifestação de inconformidade, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

De outro lado, tampouco constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera pars".

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014489-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SCAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FERREIRA ARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJETTO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência emsentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045043, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017438-35.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

ID 13961091: Após decurso de prazo recursal, expeça-se oficio ao BANCO DO BRASIL (banco 1) para que proceda a transferência do valor total depositado na conta 2200126219968 para os autos da ação autuada sob o nº 0053726-88.2013.403.6182, que tramita na 5º Vára de Execuções Fiscais (ID 12827801), vinculado à agência da CEF - 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS, devendo os Juízos de ambas as Váras (6º Vára Cível e 5º Vára de Execuções Fiscais) serem informados no prazo de 20 (vinte) dias quanto ao seu cumprimento.

Após a entidade bancária comprovar o cumprimento da presente determinação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000097-87.2018.4.03.6102 / 6' Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA ME Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608 IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).
Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int. Cumpra-se
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015949-60.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, ROBERTO CARDONE - SP196924 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos.
Providencie a parte interessa a impressão da certidão de inteiro teor expedida na presente data no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, retormemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0012308-96.2011.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
REPRESENTANTE: HILDA DIRUHY BURMAIAN ESPOLIO: ESPÓLIO DE VARUJAN BURMAIAN Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309,
DESPACHO
Vistos.
ID 13590538: Mantenho a r. decisão de ID 12731057 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se o feito ser remetido ao arquivo (sobrestado), observadas as formilidades legais no aguardo do deslinde do agravo de instrumento autuado sob
n° 5001522-88.2019.4.03.0000.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: ABRAAO ALVES BRAGA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Vistos

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a firm de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6º Vaira Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO.

DESPACHO

Vistos

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDIFFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

- a) indicar corretamente as autoridades coatoras, principalmente a primeira tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas;
- b) fomecer novas cópias dos documentos de ID's 13900113 e 13900401 por estarem ilegíveis e;
- c) apresentar as cópias do CPF's dos impetrantes
- apresentar certidão do trânsito em julgado dos autos nº 5002363-32.2018.4.03.6107.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009041-84.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES

$S E N T E N \not C A$

Vistos

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 13495118), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.
SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009041-84.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 13495118), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGJIRANÇA (120) N° 5018606-72.2018.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDER, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação decisão embargada.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5032087-05.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada emobrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defino a citação do(s) reú(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$122,062.10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinzo) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, combase no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, emcaso de descumprimento (parágrafo 4º).

Data de Divulgação: 04/02/2019 579/859

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infittiffera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adocão das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL DE INSTITUIÇÃO PAULO FEDERAL DE INSTITUIÇÃO PAULO FEDERAL PAULO FEDERAL DE INSTITUIÇÃO PAULO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

ID 13970298: Providencia a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Notifique-se o DERAT para apresentar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança intime-se a União para ciência da presente determinação.]

Após a juntada da manifestação da nova indicada autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos,

Cumpra-se. Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004529-28.2018.4.03.6110 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ – ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de autuá-lo, sendo o impetrante desobrigado de registrar-se junto ao conselho ou contratar médico veterinário responsável, sob pena de multa diária.

Narra exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, além de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

O feito foi originariamente ajuizado junto à Comarca de Porto Feliz/SP, que remeteu o feito à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 96/98 do ID 11234018) que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa à esta Subseção (ID 11268811).

Após a redistribuição para este Juízo, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID 11981066 e 12712580), peticionando ao ID 12711397 e 13915369, para retificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 12711397 e 13915369 e documentos como aditamento à inicial. Registre-se que a alteração do valor da causa já foi realizada no sistema do processo judicial eletrônico.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Data de Divulgação: 04/02/2019

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas fisicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários — que não abrange a administração de firmaços no âmbito de um procedimento clínico — bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1º Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017.

Pela análise do documento ID 11234018 (fl. 28), verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que foi enviado ao impetrante camê para pagamento da anuidade relativa ao ano de 2018 (ID 11234018 – fl. 24).

Anote-se que a questão relativa à imposição de multa diária será oportunamente analisada, em caso de descumprimento da determinação pela autoridade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027353-11.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12743967: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que autora dê integral cumprimento à decisão ID 12113976.

Após, tomemà conclusão.

Int

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002934-24.2018.403.6100
EXEQUENTE: GILDO MORO, CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ, RONALDO DE FIGUEIREDO REIS

Data de Divulgação: 04/02/2019

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofolli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litigio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024649-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZAEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014617-58.2018.403.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação à página 21 do Documento ID 8867658, e trânsito em julgado à página 104 do documento ID 8867659.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na intepretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/208, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria.

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13°, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100

 $\textbf{EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO \\$

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido emcumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos indices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têmecaráter vinculante, porém, nempor isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno ao Tribunal de origema fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vinculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/208, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsidio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentenca

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13°, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria

Cumpra-se. Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido emcumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retomo ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vinculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/208, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese emapreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADELAIDE SILVA RIBAS, SAIMON RIBAS BRITO

REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077 Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12100990: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a requerida para resposta, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DA VID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos (1) por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 11582222) e (2) pela parte autora em face da respeitável sentença de ID nº 11384742, encerrando, em ambos os casos, efeitos infringentes, a respeito dos quais foi concedida por esse Juízo a oitiva das partes embargadas.

Como resposta à intimação, a parte autora apresentou as contrarrazões de ID nº 12375853, ao passo em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL quedaram-se silentes.

De início, há que se reconhecer a ocorrência de erro material na menção à faixa da condenação prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o valor atribuído à causa pela parte autora em sua inicial (R\$ 800.000,00), a implicar na correção do valor mínimo para a fixação dos honorários.

Passa-se, a seguir, à análise das razões de embargos de cada parte, em confronto com as contrarrazões, julgando-se, ao fim, quanto à admissibilidade do mérito.

1.) Embargos de Declaração da corré CEF (ID nº 11582222):

Trata-se de embargos fundados na alegada ocorrência de omissão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada um dos réus, tendo em vista a extinção do feito em face da Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

A sentença embargada julgou a ação extinta em face da Embargante sem resolução do mérito, por acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação.

Portanto, tendo a parte autora dado causa à propositura da demanda, assiste razão à Embargante no que concerne à possibilidade de condenação nas verbas de sucumbência.

Por outro lado, também deve ser levado em consideração que a sentença meritória reconheceu a improcedência da pretensão autoral, condenando a parte autora ao "(...) recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, §§3°, 1e 4°, III do CPC)" (ID nº 11384742, pág. 12).

Nesse caso, a pluralidade de vencedores impõe a repartição dos honorários entre as partes, conforme entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, demonstrados pelos embargados em suas contrarnazões.

De rigor, portanto, o acolhimento para o registro da condenação.

2.) Embargos de Declaração da parte autora (ID nº 12375853):

Alega a parte autora que a sentença, ao reconhecer a natureza remuneratória do plano de opções, deveria ter dado procedência ao pedido subsidiário formulado em sua petição inicial, referente à declaração do direito de "(...) somente tributar a este título o valor que seria dedutível como despesa para fins de IRPJ e CSL nos termos do art. 33 da Lei nº 12.973/14 (valor este cuja quantificação não é objeto da presente ação), e no primeiro dia útil seguinte ao vencimento dos prazos de carência, e não como pretendido pela Receita Federal a diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na data de vencimento do prazo de carência ou do exercício das opções, o que consubstancia ganho de capital a ser devidamente tributado como tal pelos Autores pessoas físicas" (ID nº 5147432, pág. 27).

Sustenta, além disso, que seria possível constatar, por meio de realização de prova pericial, que o valor dedutível para firs de apuração do IRPJ a título de remuneração em razão da outorga definitiva de opções de compra corresponde exatamente ao valor que as regras contábeis determinam seja deduzido como despesa a este mesmo título, que, por sua vez corresponderia exatamente ao valor das opções apurado de acordo com as regras de mercado.

De fato, verifica-se a omissão apontada pela parte embargante quanto à necessidade de apreciação do pedido subsidiário pela sentença embargada, o que se fará a seguir.

No entanto, como já apontado pelo juízo, incabível a realização da prova pericial, uma vez que se trata de **questão de direito**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e acolho-os para sanar as omissões alegadas, passando a respeitável sentença de ID nº 11384742 a vigorar com a seguinte redação:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI e VINICIUS FARAJ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.

Objetivam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPF, IRRF e contribuição previdenciária, bem como dos depósitos de FGTS, tendo por base os valores relativos ao Programa de Opção de Compras de Ações, obstando-se a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final a ser proferida

Narram que o Programa supramencionado foi aprovado em 2014, ao qual os diretores e empregados da empresa poderiam aderir. Em 2015, foram autuados sob o argumento de necessidade de recolhimento do IRRF, a ser calculado pela diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado das ações. Todavia, o processo administrativo decorrente de tal autuação foi cancelado em razão de nulidade quanto ao critério de lançamento

Sustenta que os planos de outorga de opção de compra de ações não configuram remuneração para seus beneficiários, bem como que eventual tributação só seria possível sobre eventual ganho de capital decorrente do exercício das opções, e não sobre a diferença entre o preço de exercício das opções e seu valor na Bolsa de Valores, no momento do exercício.

Intimada para regularização da inicial (ID 5155083), a parte autora apresentou a petição de ID 5192424, juntando os documentos requeridos.

Sobreveio a decisão de ID nº 5500848, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação das rés.

Os autores apresentaram a petição de ID nº 5517174, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 5500848 para o deferimento do pedido subsidiário.

A decisão de ID nº 5526258 indeferiu o pedido de reconsideração, concluindo que o pedido formulado em caráter subsidiário dizia respeito ao pedido principal, e não ao antecinatório

Pela petição de ID nº 5589109, os autores requereram a concessão de tutela de urgência para assegurar-lhes o direito de somente tributar a título de remuneração decorrente do programa de opções de compra de ações de 2014 o valor que seria dedutível como despesa para fins de IRPJ e CSL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário devido por critério diverso.

A decisão de ID nº 5849259 indeferiu a tutela de urgência.

Pela petição de ID nº 6570126, os autores informaram a interposição do agravo de instrumento de 5008486-34.2018.4.03.0000, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 7417651, sustentando, em caráter preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a não deter legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Quanto ao mérito, sustentou (i) a natureza remuneratório do plano de stock options, a subsidiar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS e (ii) a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A UNIÃO FEDERAL, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 7551635, sustentando, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas, na medida em que as obrigações questionadas seriam devidas pela pessoa jurídica empregadora. Quanto ao mérito, aduziu (i) o caráter remuneratório dos planos de opções de compras de ações; (ii) que a tributação deve ser calculada sobre o valor da diferença, na data do exercício de cada stock option, entre o valor de mercado de cada ação e o preço pago pelo beneficiário à empresa empregadora, multiplicado pelo número de ações adquiridas; e (iii) a ausência de fator de risco na operação de opções de compra de ações ofertadas a empregados.

Os autores apresentaram a petição de ID nº 8161966, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência quanto ao pedido subsidiário, ainda que mediante a apresentação de garantia, o que foi indeferido nos termos da decisão de ID nº 8247113.

Pela petição de ID nº 8425911, os autores informaram a realização de depósito judicial nos valores considerados devidos pela União Federal para o mês de maio a título de IRPF, contribuição previdenciária ao INSS e ao FGTS.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protestou pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 8536068).

Os autores apresentaram a réplica de ID nº 8578880. Posteriormente, protestaram pela produção de perícia contábil (ID nº 8968182).

Vieram os autos à conclusão.

 \acute{E} o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão dos valores obtidos pelos autores por intermédio de plano de opção de compra de ações da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao INSS, ao FGTS e do imposto de renda (pessoa física).

Desse modo, verifico tratar-se de questão de direito, comportando julgamento com base na prova documental já produzida, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Ademais, verifico estarem presentes as condições de ação e os pressupostos processuais.

Passo à análise das preliminares.

1. Preliminares:

1.1 <u>Ilegitimidade passiva da corré CEF:</u>

Alega a corré CEF não deter legitimidade para responder a ações em que contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição e seus acessórios, atribuindo a competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força do quanto disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/1994.

A esse respeito, é certo que as entidades (CEF e PGFN) tên firmado ao longo do tempo sucessivos convênios para o tratamento de questões tributárias, entre os quais o citado pelos autores em sua réplica de ID nº 8578880, denominado "Convênio PGFN/CAIXA nº 01/2014", que dispõe expressamente sobre a operacionalização das inscrições em divida ativa do FGTS, contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001 e cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, não há como se atribuir à CEF o condão de extinguir ou suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS e previdenciárias, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

- 1 Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide
- II A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das comtribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar comeñio para tanto
- III Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso 1, da Lei nº 8.03690), tem legitimidade para responder às ações em que os citulares dos PGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.
- W Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tol muel às contribuições reveidenciárias
- V Decorre de presisão legal no artigo §6°, do artigo 15, da Lei nº 8.03690, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. As verbas requeridas não estão legalmente excluídas da incidência. Improcedência do pedido.
- VI Apelação da CEF provida. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida
- (TRF-3, ApReeNec nº 0000585-82.2014.4.03.6130, 1º Turma, Rel. Des. Wilson Zaulty, j. 20.02.2018, DJ 01.03.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO DO FGTS - ART. 15, §§1º E 2º, DA LEI Nº 8.036/1990. ILEGITIMIDADE DA CEF.

- 1. A questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal CEF para figurar no polo passivo da demanda deve ser resolvida com a análise da legislação que rege o Fundo de Garantia do Tampo de Serviço FCTS. Conclui-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscultar no collimento das contribuções oo FCTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os criditos tributários é do Ministório do Trobalho e da Procursadoria da Resendo Nacional, ainda que seja permitido celebrar comênto para tanto. Observo tambêm, que a CEF, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contras vinculadas (artigo 7°, inciso 1. da Lei n° 8.03690), possul legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Simula nº 240 do. C. Superior Tribund de hestiça. Tedenic, a CEF não possul legitimidade para responder às ações em que os contribuitos do FCTS questionam a constitucionalidade ou legalidade de contribuição ou seas acessórios, pois esta emprea aphilica não possul artirbuição para estigibilidade de contribuição so FCTS.
- 2. Recurso de apelação da parte autora desprovido.
- (TRF-3, Apelação Civel nº 0016105-37.1998.403.6100-SP, 5°Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 20.08.2018, DJ 29.08.2018)

 $De\ rigor,\ portanto,\ o\ acolhimento\ da\ preliminar\ suscitada\ pela\ CEF,\ com\ o\ prosseguimento\ do\ feito\ em\ face\ da\ Uni\ \~ao\ Federal.$

1.2. <u>Ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas:</u>

Aduz a corré UNIÃO FEDERAL que os autores, pessoas físicas beneficiadas com a outorga de opções de ações, não teriam legitimidade para discutir a incidência de obrigações legais (tributárias e FGTS) cujo pagamento recai sobre a pessoa jurídica empregadora (Construtora Tenda).

Quanto ao ponto, entretanto, merece acolhida o argumento ofertado na réplica de ID nº 8578880, pág. 03, na medida em que a demanda também tem por objeto a legalidade da incidência do imposto de renda retido na fonte previsto pela Lei nº 7.713/1988.

Certo, portanto, que os autores pessoas físicas preenchem os requisitos estabelecidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, detendo interesse e legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

2. Do mérito:

Os demandantes visam afastar a incidência de imposto de renda, contribuições previdenciárias ao INSS e ao FGTS com relação aos planos de "stock options" formalizados no ano de 2014, entre a Construtora Tenda S/A (primeira autora) e seus empregados.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como "stock options", acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, **a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado.** O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a própria opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulálos a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um periodo no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

Os autores aduzem, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alegam que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas <u>não se relacionam às opções propriamente ditas,</u> mas sim às ações que lastreiam tais opções.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores** <u>corresponde às opções de compra</u> de ações - e não as ações subjacentes.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de forma gratuita, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos somente irão pagar pelas ações, certo que <u>as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.</u>

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento posterior ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganham além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF e IRRF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma vantagem patrimonial que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se no salário de contribuiçõe, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, 1 e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Por fim, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS, cuja base de cálculo é definida pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

O empregador, assim, realiza depósitos na conta vinculada perante a Caixa Econômica Federal, no valor de oito por cento do salário bruto do trabalhador, considerados os valores de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno, férias, 13º salário, etc.

Em se tratando de empregados regidos pela CLT, o valor correspondente às opções de compra de ações também servirá como base para a incidência do FGTS; no entanto, se o beneficiário for diretor não empregado, deverá ser observado o \$4º do artigo 15, c/c 16 da Lei nº 8.036/96, sendo necessário que a empresa venha equipará-los aos demais trabalhadores.

Deste modo, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado pelos autores em seu pedido principal.

E melhor sorte não lhes assiste no que concerne ao pedido subsidiário, pelo qual requerem que a tributação se limite ao "valor que seria dedutível como despesa para fins de IRPJ e CSL, nos termos do artigo 33 da Lei nº 12.973/2014".

A demandante almeja que o referido artigo não tenha efeitos restritos ao IRPJ e à CSL, para alcancar também a contribuição previdenciária, o FGTS e o imposto de renda pessoa física, inclusive o retido na fonte.

Da leitura do aludido dispositivo, nota-se que a pretensão autoral não encontra guarida. Senão, vejamos:

- Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados
- § 10 A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.
- § 2o Para efeito do disposto no § 1o, o valor a ser excluído será:
- I o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou
- Il o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

É sabido que a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL baseia-se no lucro líquido contábil, obtido por meio de adições e deduções.

Dito isso, a norma em referência apenas expressa o tratamento contábil para fins de apuração do IRPJ e CSL pela sistemática do lucro real, para disciplinar o momento em que ocorrerá a dedutibilidade das despesas a que se refere para fins tributários.

O dispositivo prevê, inicialmente, a adição ao lucro líquido das despesas apropriadas contabilmente e, nos parágrafos, indica a exclusões no momento da ocorrência de liquidação em caixa ou da entrega dos instrumentos patrimoniais.

Quer dizer, o artigo 33 da Lei 12.973/2014 limita-se a traçar o regime de dedutibilidade com dos gastos com a remuneração em ações e/ou opções. Silencia, contudo, acerca de como que os valores da remuneração devem ser obtidos.

Não se define o cálculo do imposto de renda a que se submete a pessoa física do empregado que recebe a opção de compra como parte de sua remuneração e sequer tangencia o respectivo tratamento previdenciário na folha de salários da empregadora.

Ressalta-se, por oportuno, que o regime tributário dos beneficiários pessoas físicas não se confunde com o regime do pagador pessoa jurídica. No caso desta última, o pagamento corresponde a uma despesa, a qual incorrerá no momento em se torna juridicamente devida, independente do pagamento. A seu turno, no caso da pessoa física beneficiária, a tributação dependerá da aquisição do direito à renda e do respectivo recebimento. De tal forma, é até mesmo possível que os períodos-base competentes de uma e de outra acabem em épocas distintas.

Evidencia-se que pedido subsidiário é desprovido de fundamento, já que pretende a aplicação de uma mesma norma para regimes jurídico-tributários fundamentalmente distintos, sem o amparo da legislação.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1.) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e, prosseguindo,

2.) nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS dos autores.

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3°, II, 4°, III e 5° do CPC), a ser repartido entre as rés.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5008486-34.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelos autores em contas vinculadas a este Juizo (ID nº 8425915, págs. 02/10), intimando-se para a retirada em Secretaria.

Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-49.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA

DESPACHO

Petição ID n. 10565218: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) días.

Por outro lado, indefiro o pedido de bloqueio de bens via sistema RENAJUD, vez que a medida já foi realizada (ID n. 2170080).

No silêncio, arquive-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608 Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832 DESPACHO 1. Certifique-se, nos autos físicos o prosseguimento no sistema PJe. 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015896-16.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME, PATRICIA ELAINE RODRIGUES, SERGIO MARCIO MOREIRA DESPACHO 1 - Fica a parte autora intimada do resultado das pesquisas realizadas, comprazo de 5 (cinco) dias para indicar endereço(s) para nova(s) diligência(s). 2 - Indicado(s) novo(s) endereço(s), expeça a Secretaria o necessário. 3 - Não havendo manifestação no prazo assinalado, concluso para sentença de extinção. São Paulo, 19 de novembro de 2018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo Pa EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WGWGCOMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO DESPACHO Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução No silêncio, arquive-se. Publique-se. SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019579-61.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005820-30.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: OTIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANDRE BORGES CAMELO, MARCOS MECCIA DEL GUERRA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de intimação do executado foi encaminhada para o endereço mencionado no instrumento contratual e que mesmo depois da constrição não vieram os executados aos autos, considero realizada a intimação ID n. 10805181, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID N. <u>5487110)</u> em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023227-49.2017.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SA YED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SA YED

DESPACHO

Ante a certidão ID n. 11089790, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001203-56.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROBERTO KIRALY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JARROUGE - SP74688

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Narra, em síntese, que ajuizou demanda perante o Juizado Especial Cível Estadual em face das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a declaração de quitação de mensalidades relativas ao primeiro esmestre de 2018; a declaração de nulidade dos reajustes semestrais; a fixação do "correto valor" das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, primeiro e segundo semestres de 2019 e primeiro e segundo semestres de 2020 e o recebimento de indenização por danos morais e temporais.

Esclarece que seu pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para a quitação dos débitos pretéritos; restituição de valor oriundo de diferença entre valor correto e valor pago a maior para a IES da primeira mensalidade da primeira semestralidade de 2018 (01.2018) e quanto à legalidade de reajuste apenas anualmente.

Informa, ainda que, em face da sucumbência parcial, interpôs recurso inominado pendente de julgamento

Relata que em 16/10/2018 "progrediu" do 6º para o 8º semestre do curso, razão pela qual teria "direito líquido e certo de abatimento financeiro proporcional na ordem de aproximadamente 50% sobre as mensalidades da segunda semestralidade de 2018, devido as matérias dispensadas".

Em função disso, deu início a processo administrativo perante a instituição de ensino, sem efeito suspensivo, para apuração do desconto proporcional. Contudo, atualmente, ainda paira controvérsia acerca do correto percentual de desconto proporcional, sendo este um dos obstáculos impostos pela impetrada para a sua rematrícula.

Acrescenta que em 14/11/2018 promoveu o cumprimento provisório da sentença do Juizado Especial Cível para que a impetrada alterasse o sistema e oportunizasse o pagamento do seu boleto, o que não foi feito.

Em função disso, ainda sema definição final acerca dos valores corretos a serem pagos, tentou prosseguir comseus estudos matriculando-se agora no 9º semestre, contudo, foi impedido pela impetrada, que não gerou eletronicamente nenhum boleto da matricula para pagamento.

Alega que apesar de diversos contatos coma instituição de ensino, sua situação não foi resolvida até o presente momento, tendo sido informado que sua rematricula depende da quitação de seu "débito", relativo às mensalidades do segundo semestre de 2018, o que está pendente de discussão na referida ação da Justiça Estadual.

Data de Divulgação: 04/02/2019 594/859

Ressalta, por fim, que caso não seja efetuada sua rematrícula, sofrerá prejuízos de ordem acadêmica e profissional, neste último caso tendo em vista assinatura de contrato de estágio, bem como a proximidade do Exame da OAB, razão pela qual precisa estar matriculado no 9º semestre.

É o relato do necessário. Decido.

Segundo alegou o impetrante, o óbice para a realização de sua rematrícula no 9º semestre do curso de Direito da FMU reside no fato da suposta ausência de definição acerca dos valores corretos a serem pagos a título de mensalidades, o que foi objeto de discussão em demanda judicial promovida perante o JEC Estadual.

Extrai-se ainda das alegações do impetrante que sua demanda foi julgada parcialmente procedente apenas para o reconhecimento da quitação dos débitos pretéritos; restituição de valor oriundo de diferença entre valor correto e valor pago a maior para a IES da primeira mensalidade da primeira semestralidade de 2018 (01.2018) e quanto a legalidade de reajuste apenas anualmente. Com relação aos demais pedidos, a saber, <u>a fixação do "correto valor" das mensalidades referentes ao segundo semestres de 2018, primeiro e segundo semestres de 2019 e primeiro e segundo </u>

O que se verifica é uma situação ainda não totalmente definida. Devem ter restado débitos decorrentes de mensalidades não adimplidas, os quais, aparentemente, não foramafastados por força da sentença do Juizado

Segundo alegou o impetrante em sua inicial, em um dos contatos realizados coma instituição de ensino, pessoalmente, na data de 03/01/2019, foi informado pela Central de Atendimento ao Aluno de Direito da FMU que seria necessária a quitação de seu débito para realização da rematrícula, débito esse decorrente das mensalidades do segundo semestre de 2018, o qual, conforme se extrai da inicial, parece não constar dentre aqueles indicados na sentença do Juizado Especial.

Por outro lado, como ainda não acabou o processo do Juizado, não se tem a exata definição de eventuais valores devidos

A falta da certeza quanto a existência de débito e a liquidez de seu valor não pode impedir a matrícula e regular prosseguimento do curso.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para afastar a exigência de pagamento do débito para a realização da matrícula.

Concedo os beneficios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5025806-33.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIREIL - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para manter seu CNPJ na condição de ATIVO, em razão da ilegalidade do ato praticado em desfavor da empresa.

Alega a impetrante que foi surpreendida com sua inclusão em procedimento fiscal amparado pelo PAF nº 15771-723.150/2018-79, com objetivo de baixar de oficio seu CNPJ.

A impetrante foi intimada para regularizar a representação processual (ID 11663188), o que restou cumprido (ID 11715162).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11802971).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12414472).

A impetrante alegou a existência de fato novo, qual seja, alteração da condição para SUSPENSA no mesmo ato emque publicado o Edital nº 003710900, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 12484062).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 12570092).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 12734071).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (ID 12996983).

Éo essencial. Decido

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A legislação que trata da inscrição dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) é lacônica, e delega ao Secretário da Receita Federal a competência para normatizar a matéria.

 $As\ leis\ n^{o}\ 4.503/64, que instituiu\ o\ cadastro\ geral\ de\ contribuintes,\ e\ a\ n^{o}\ 9.430/96,\ com\ a\ redação\ da\ lei\ n^{o}\ 11.941/2009,\ estabeleceram\ algumas\ diretrizes\ a\ serem\ observadas.$

O artigo 80 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 11.941/2009, estabelece

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (<u>Incluido pela Lei nº 11.941, de 2009)</u>

🖇 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sitio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluido pela Lei nº 11.941, de 2009)

Prevê a lei, em relação ao CNPJ, a possibilidade de baixa de oficio por inatividade, por comprovação de inexistência de fato, e por inaptidão, bem como os prazos de 60 (sessenta) dias para regularização, e 90 (noventa) dias para decisão definitiva, ambos contados do edital de intimação.

A IN nº 1.634/2016, por sua vez, instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa.

Segundo o C. ST.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Dispondo a Lei 9.430/1996 sobre declaração de inaptidão do CNPJ, determinando a intimação da pessoa jurídica por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, afasta-se a alegação de irregularidade no procedimento do ato declaratório que cumpriu o estabelecido por l e i . 2 . A g r a v o R e g i m e n t a l n ã o p r o v i d o . . . E M E N : (ADRESP 201101330120, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)

Assim, é revestido de legalidade o procedimento determinado pela IN nº 1.634/2016, o qual pretende evitar eventuais danos ao erário.

É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte.

Não obstante, uma vez que há fortes indícios de atuação de forma irregular da empresa no comércio internacional, conduta que pode levar à baixa do CNPJ, é de rigor a suspensão do Cadastro para que sejam evitados maiores danos à Administração Pública

Conforme constatou a autoridade alfandegária, atribui-se à impetrante a abertura de empresa em localização onde funciona uma pequena oficina de costura e a utilização de "laranja" na gerência da empresa, que confessou não exercer poder de decisão sobre as operações comerciais, recebendo uma comissão "por fora" para emprestar seu nome.

Segundo consta dos autos, a impetrante é fiscalizada como objetivo de coletar informações para subsidiar análise fiscal aduaneira sob a Declaração de Importação - DI nº 18/1457511-3.

Por essa razão, instaurou-se Representação Fiscal em face da impetrante.

De acordo comas normas vigentes, em especial o artigo 43 da IN RFB nº 1.634/2016, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não apresenta qualquer vício ou irregularidade:

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

1- intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso

Observo que tal artigo é plenamente aplicável em relação à fiscalização das operações de comércio exterior da impetrante. E, como se vê dos autos, a empresa foi regulammente intimada por Edital e, ao mesmo tempo, a autoridade competente suspendeu sua inscrição no CNPL nos exatos tempos supratranscritos.

Em virtude desse procedimento, não há que se falar em afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Toda a defesa apresentada pela impetrante será analisada pela Receita Federal, que só então poderá concluir pela baixa ou não da inscrição no CNPJ.

Durante esse prazo, a suspensão da inscrição do CNPJ é medida devidamente fundamentada pela autoridade impetrada nas hipóteses legais

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000565-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WGELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NA VES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE ADMINIS

DECISÃO

Em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto, no caso, a decisão já proferida em casos repetitivos deste Juízo da 8ª Vara Federal Cível.

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e nomas que instituem e regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3º Região existe posicionamento, também adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao Salário Educação, incidente sobre a folha de salários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente tem atestado a legitimidade da exigência das contribuições de intervenção no domínio econômico, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

- 2. O entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2°, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes.
- 3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3º Região, 3º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004724-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem
- 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
- 3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal
- 4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.
- Apelação desprovida.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367195 - 0012340-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal

Vista ao MPF para parecer.

Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000609-42.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) IMPETRANTE DIOCO TELLES AKASHI - SP207534 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8° REGIÃO FISCAL)

DECISÃO

O objeto da ação é a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Na petição inicial, narrou o impetrante que, na qualidade de entidade sindical, tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de segurança e vigilância privada.

Nesse contexto, sustenta ser incabível a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases, haja vista que tais contribuições não se incluem no faturamento dos contribuintes, pois compõem indiretamente o preço dos produtos vendidos.

Requereu o deferimento da liminar "[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a inclusão das Contribuições ao PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo, até o final da lide".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016′09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não emcaráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não temsentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Decisão

- 1. Diante do exposto, NDEFIRO O PEDIDO LIMINAR "para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a inclusão das Contribuições ao PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo, até o final da lide".
- 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
- 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000799-05.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GIVALDO ALVES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281 IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA. REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA.

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega, em síntese, que o regulamento da universidade autorizava a progressão acadêmica aos alunos comaté 4 dependências, contudo, em dezembro de 2017, o regulamento foi alterado para não permitir mais a existência de dependências para o acesso aos dois últimos semestres do curso de odontologia.

Ressalta que a negativa da efetivação da sua matricula no 7º semestre do referido curso lhe causará não somente prejuízos de ordemacadêmica, como também em relação ao FIES, visto que o beneficio poderá ser cancelado.

É o relatório. Decido.

Contrariamente ao defendido pelo impetrante, o regulamento dos cursos superiores não é imutável, sendo possível a sua alteração sempre que necessário, conforme o princípio constitucional da independência didática das instituições de ensino superior.

Apesar do regulamento anterior a 2017 prever a possibilidade de acúmulo de até 4 dependências, o regulamento atual não permite mais dependências para os dois últimos semestres de odontologia

A redução do número máximo de dependências ou a sua proibição é exemplo claro do regular exercício da autonomia didática do ensino superior, não se revestindo de qualquer ilegalidade o reajuste promovido pela universidade.

A vinculação pretendida pelo impetrante diz respeito somente a grade e carga curriculares, e tempo de duração do curso, aspectos que, de fato, vinculamo aluno e a universidade.

O mesmo não ocorre em relação ao regulamento, que pode ser livremente modificado desde que respeitada a devida publicidade e observada a razoável antecedência.

Importante consignar, ainda, que o manual do aluno acostado aos autos pelo impetrante prevê especificidades para os cursos da área de saúde (tal como no caso do curso de Odontologia), sendo, portanto, do conhecimento do impetrante as condições próprias do curso.

Assim, alterado o regulamento em dezembro de 2017, perfeitamente exigível o seu cumprimento a partir do primeiro semestre de 2019.

No sentido da preservação da autonomia e independência didática- administrativa das universidades:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação e remessa oficial providas.

 $(AMS\,00025144620144036100,DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,ANTONIO\,CEDENHO,TRF3-TERCEIRA\,TURMA,e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA:\\ 20/10/2016\,.FONTE_REPUBLICACAO..)$

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE -INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o o pálo de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida.

(AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, TRF3 - OUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-08/11/2010 PÁGINA: 253, FONTE REPUBLICACAO:.)

INDEFIRO, portanto, a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000563-53.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073 UNIOR -

$D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

A impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exacão.

Decido

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 598/859

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO RECIMENTÂL Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.566. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Tumas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012).

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que toma irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constitução). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testifiha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 70, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(A1 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO)

APELAÇÃO. CONTRIBUÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGTIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminamente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Carantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado CEF, que é operadora do sistema e temcomo uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os citivas de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), emcontrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuiristo de FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V Entretanto, não verifico a presença do fumas boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finado de estinada necessariamente pelo legislador. Tal paradi

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer.

Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) $\mathbb P$ 5024402-44.2018.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

ANYOGADO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e os posteriores à propositura da presente demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11954964).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12532357).

Informações da autoridade impetrada (ID 12571028).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende.

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 599/859

- II o preço da prestação de serviços em geral,
- III o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de
- I devoluções e vendas canceladas;
- II descontos concedidos incondicionalmente:
- III tributos sobre ela incidentes: e
- W-valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
- § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. "(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Não obstante, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da impetrante), não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, combase na qual se fixamas alíquotas de cada tipo de empresa

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO, IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE

- 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.
- 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.
- 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

- 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.
- 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
- 3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.
- 4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.
- 5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3* Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO

- 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
- 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
- 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
- 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo na la IRP e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
- 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
- 6. Desta forma, excluida a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas aliquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
- 7. Recurso desprovido

(TRF 3° Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000545-32-2019-4.03.6100 / 11^a Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: H P COMERCIO INTERNACIONAL LITDA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257
RÉJ: UNIAO FEDERAL

Tutela Provisória

HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA ajuizou ação cujo objeto é inexigibilidade de crédito tributário.

Narrou, em síntese, que está sendo indevidamente cobrada na quantia de R\$ 88.041,03, referentes a tributos cujos fatos geradores ocorreram em março de 2010.

Sustentou a ilegalidade da exigência, em razão de já ter efetuado o pagamento e compensação das exações tributárias; da decadência para constituição do crédito tributário; da ilegalidade da cobrança de juros e multa que ultrapassam em muito 100% do valor do suposto débito, o que é vedado pelas Cortes Superiores; e, da impossibilidade de levar a CDA a protesto, em violação ao princípio da menor onerosidade.

Requereu a concessão de tutela provisória para comunicar "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, abstendo-se, em consequência a Ré, de inscrever esse suposto débito na Dívida Ativa e, assim, de não promover a relativa ação de execução fiscal até ulterior decisão final".

No mérito, requereu que seja "declarado decorrido o prazo decadencial para a Ré constituir o suposto crédito tributário, julgando procedente a ação, e/ou ainda pelo cerceamento de defesa da Autora, decretando a mulidade total do lancamento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade da constituição e cobrança do crédito tributário.

Não há nos autos elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado pela parte autora. A simples cópia de entrega das declarações de compensação, recebidas em 2010, não comprovam a extincão do crédito tributário, até por que pode não ter havido a homologação da compensação, em data posterior.

A data da inscrição em dívida ativa não se confunde com o lançamento do crédito tributário, portanto, não é correta a afirmação de que o lançamento ocorreu em 2018, o que prejudica a análise da decadência, tal como alegada pela autora.

Por fim, embora a jurisprudência pátria, com fulcro constitucional, rechace a possibilidade multas com efeito confiscatório, a multa aplicada no caso dos autos foi de 20% (vinte por cento), em decorrência da mora – em patamar muito inferior àqueles considerados confiscatórios pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

O valor da dívida supera em mais de 100% (cem por cento) o valor do débito original em decorrência dos juros de mora, que simplesmente refletem o atraso no pagamento da dívida por um prazo de aproximadamente 9 (nove) anos pelo devedor. Quanto a este ponto, não há limite para o cálculo dos juros moratórios em decorrência dos termos de contagem.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para comunicar "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, abstendo-se, em consequência a Ré, de inscrever esse suposto débito na Dívida Ativa e, assim, de não promover a relativa ação de execução fiscal até ulterior decisão final".
 - 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

 Intime-se.

Data de Divulgação: 04/02/2019 601/859

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requereu o deferimento de liminar:

"[...] para a impetrante e suas filiais, nos termos do artigo 311, II, do Novo CPC, para determinar a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada".

Formulou pedido principal:

"[...] para, após a confirmação da medida postulada no item "A", seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o terma 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs"."

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

- 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.
- 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil; e, recolher as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
- 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000706-42-2019.4.03.6100 / 11* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉE: MADEMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRA EIRELI

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o interesse de agir processual, em razão da imperatividade e exigibilidade dos atos administrativos

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005906-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDRE CONCHON

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013810-70.2011.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão
- 3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos
- 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
 - 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- 6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009745-97.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE JESUS MAIOLINO, JURACI FRANCISCO BARBOSA, ISRAEL BARBOSA SOUZA, MASSAYOSHI TAKAIYASU, ADIL BAPTISTA DA SILVA, VALDIR LIMA DE ABREU Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- ${\bf 3.\, Decorrido\, sem\, manifesta} \\ {\bf cao\, ou\, impugna} \\ {\bf cao, arquivem-se\, os\, autos\, físicos.}$
- 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (documento de ID 6538631), desidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
 - 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- 6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012306-31.2017.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015066-16.2018.4.03.6100 / 11^a Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERA I.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002292-85.2017.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HIDRELETRICA PIPOCA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020060-87.2018.4.03.6100 / 11^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015157-09.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO HELIO AOUINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara é intirmada a parte autora a manifestar-se sobre certidões negativas lavradas por oficial de justiça por ocasião das diligências frustradas para citação do réu (IDs 9734718 e 10957802), no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MARTINS LASCALA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS embutido no preco cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requereu o deferimento de medida liminar para que seja "[...] autorizar a Impetrante a excluir os valores do ICMS destacado nas notas fiscais ou pagos por antecipação (Substituição tributária-ST) da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL [...]".

No mérito, pediu a confirmação da liminar e a procedência do pedido da ação "[...] de forma a exonerar as impetrantes da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a declaração do direito da impetrante de restituição ou compensação do indébito tributário desde a opção pelo regime do lucro presumido [...]".

A liminar foi indeferida (num. 10873558).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11527710).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num 12024626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em que pesem os argumentos da impetrante, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, comas deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, DENEGO o mandado de exclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DEL FGADO DA RECETTA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBILITARIA EM SÃO P

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 🕫 REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 04/02/2019 605/859

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas

A liminar foi deferida para determinar "[...] para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas" (num. 10025867).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 10426346).

O Procurador-Chefe da PGFN argui preliminar de ilegitimidade (num. 10260301).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11774142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Procurador-Chefe da PGFN argui preliminar de ilegitimidade (num. 10260301).

Da conferência do processo constata-se que a notificação ocorreu por equivoco (num 10054363), sendo desnecessário o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois ele não faz parte da lide.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu qu

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidê:

Decisão

Diante do exposto, CONCEDO O MANDADO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025251-72.2016.4.03.6100 / 11° Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: EDSON ELIAS ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, PASCHOAL RAUCCI - SP215520 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao autor que pela redação da petição inicial, a parte do pedidos que mencionava aproveitamento dos recolhimentos com o código 4750 era subsidiária, no caso de não reinclusão.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos do processo, realizada conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, para conferência e apontamento de eventual erro. E, também, para que fiquem cientes que o processo terá trâmite eletrônico no PJe.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012136-25.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALTER DOMINGOS DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244 RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é multa de trânsito.

Narrou o autor ter sido multado por infração ao artigo 253-A do CTB.

Sustentou não cometido a infração que lhe foi imputada, pois o autor somente estaria no engarrafamento causado por protesto contra o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, tendo ocorrido irregularidade na condutada adotada pelo agente da Polícia Rodoviária Federal e, além disso, não teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para que "[...] para que CANCELE o AIT Nº. T080423547, de 10/05/2016, Hs 22:10, para que o requerente possa proceder o licenciamento do veículo que vendeu, e consequentemente declaração de inexistência de débitos relativos ao veículo GM Zafira, cor branca, ano/mod 2012, placas FCB 8257, chassi nº. 9BGTW75J0CC227505 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] Seja declarada, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração de Trânsito nº AIT Nº. T080423547

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8410012).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que o protesto não era contra o impeachment da Presidente Rousseff. O protesto era contra a regularização do UBER e, o autor participava da manifestação interrompendo a via pública. Requereu a improcedência do pedido da ação e a produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor (num. 8916370).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10704386).

Vieram os autos conclusos.

[...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova oral

A ré requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor (num. 8916370).

Todavia, a lavratura do auto de infração goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso deve ser comprovada pelo autor.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, pois o autor não teria cometido a infração que lhe foi imputada, tendo ocorrido irregularidade na condutada adotada pelo agente da Polícia Rodoviária Federal e, além disso, não teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a infração não existiu, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta no artigo 253-A do CTB, qual seja, usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Não se pode deixar de mencionar que, diferente da alegação do autor na petição inicial, o protesto não era contra o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, mas contra a regularização do UBER sendo que o autor é taxista e tinha interesse na participação do protesto.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva.

Quanto à alegação de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, este argumento não procede, pois foi concedida oportunidade de defesa ao autor, que apresentou recurso considerado intempestivo pela autoridade.

Portanto, improcedem os pedidos do autor.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de servico é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade do auto de infração de trânsito.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000350-06.2017.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: YVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é avaliação de imóvel alienado fiduciariamente

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado contrato de empréstimo comercial junto a ré e foi alienado fiduciariamente imóvel de sua propriedade para garantia da divida.

Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das parcelas e "que se deparou com muita intransigência por parte do banco réu, em receber as parcelas atrasadas, já que este sempre lhe exigiu o pagamento de todas atrasadas e não apenas de algumas" (fl. 03).

Assim, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, com notificação do autor, por meio do cartório de registro de imóveis, para pagar a dívida.

Verificou que a ré avaliou o imóvel em R\$ 1.719.510,00

Sustentou que o imóvel foi subavaliado pelo banco, uma vez que o seu valor de mercado é superior e, com base no artigo 873 do Código Cívil, que dispõe sobre as situações em que nova avaliação de bem é permitida, alega que nova avaliação deve ser realizada.

Requereu a concessão de "[...] medida liminar para o fim de que o Banco Réu seja obstado de iniciar os atos tendentes a consolidação da propriedade do inível, **cujo prazo esgota-se em 20-01/2017**, conforme documentos anexos, relativamente ao inível matriculado sob o nº 43.221, junto ao 14º CRI de São Paulo – SP, até que seja realizada Avaliação Judicial do Imóvel", bem como "seja expedido oficio ao 14º CRI de São Paulo – SP [...] para o fim de obstar qualquer ato tendente a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" e, no mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] determinando-se a avaliação judicial do imóvel em questão" (num 13349691 – Pág. 12).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13349691 - Págs. 62-67).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 13349691 – Págs. 79-103).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 13349691 – Pág. 105).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 8404309).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial

A autora requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, pois o valor comercial do imóvel seria de aproximadamente R\$2.305.232,88 e que a garantia de R\$1.719.510,00 estaria desamalizada...

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A autora juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial (num. 13349691 - Págs. 45-57).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica, com a nomeação de perito judicial para se interpretar o laudo juntado pelo autor.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é saber se o imóvel deve ser ou não reavaliado e, por consequência, se gera a suspensão dos atos tendentes à consolidação da propriedade em favor da ré.

Primeiramente, faço uma breve análise sobre o financiamento contraído pelo autor.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

A parte autora alega "intransigência por parte do banco réu em receber as parcelas atrasadas, já que este sempre lhe exigiu o pagamento de todas as atrasadas e não apenas de algumas" (fl. 03).

O já mencionado artigo 26 dispõe expressamente que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

O prazo de carência após o qual será expedida a intimação será definido pelo contrato, a teor do §1º do mesmo artigo. O contrato em questão prevê, no parágrafo décimo oitavo da cláusula primeira, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para a expedição da intimação extrajudicial (fl. 24).

Quanto ao valor da avaliação do imóvel, o parágrafo quarto da cláusula primeira prevê:

Parágrafo Quarto – Valor da Garantia Fiduciária — Concordam as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(s) importâncias(s) informada(s) no caput desta Cláusula, sujeitas) à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da cademeta de poupança do dia do aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 10% (CEM POR CENTO) do valor do empréstimo. O valor do crédito que eventualmente não estiver garantido por alienação fiduciária, emrazão do percentual ajustado, será garantido pelas demais garantias previstas neste instrumento.

Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor informado no caput da cláusula primeira, correspondente à garantia na data de assinatura do contrato, foi de R\$ 1.719,510,00 (num 13349691 – Pág. 25).

O mencionado inciso VI, do artigo 24, da Lei n. 9.514/97 dispõe que o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: a indicação, <u>para efeito de venda em leilão público</u>, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente eventual alteração do valor de mercado do imóvel não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Observo, ainda, em relação à avaliação do imóvel, que a parte autora sustentou que "não é justo que o autor tenha seu bem desvalorizado apenas para possivelmente facilitar sua venda em leilão" (fl. 05).

Em relação ao valor do imóvel, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

- § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
- § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

- I dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
- Il despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

[...]

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

Já em eventual segundo leilão, pode ser aceito lance desde que igual ou superior ao valor da dívida e despesas.

Em conclusão, ainda que reavaliado o imóvel, em segundo leilão, a arrematação poderia se dar por valor inferior ao valor de mercado atual do imóvel, não há ilegalidade no valor da avaliação contratualmente estabelecida.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO o pedido de reavaliação do imóvel alienado fiduciariamente

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos do processo, realizada conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, para conferência e apontamento de eventual erro. E, também, para que fiquem cientes que o processo terá trâmite eletrônico no PJe.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5012769-36.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIO LUIS ROSALINO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MOREIRA BRITTO - SP134485
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023179-56.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CLINICA GINECOLOGICA F.GO EIREI - EPP Advogados do(a) AUTOR: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596 RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimom co

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SãO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010425-80.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MICRONALS A

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte APELADA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11° VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022175-81.2018.4.03.6100 / 11° Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ACOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

O objeto da ação é a suspensão de leilão de imóvel e a autorização de depósito de parcelas vencidas.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de ID 10627295, quais sejam, (a) esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0021550-50.2009.403.6100, com a juntada da petição inicial e decisões proferidas no mencionado processo; (b) esclarecer o interesse de agir em relação ao depósito das prestações em atraso; (c) narrar corretamente os fatos de acordo com os documentos juntados; (d) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC; (e) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018336-82.2017.4.03.6100 / 11* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA, INALDO CESARIO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que foi formalizado instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, junto à Brazilian Mortgages.

Apesar da inadimplência, os autores pretendem retomar o pagamento das prestações, mediante depósito em juízo da quantia de R\$ 5.000,00, mais R\$ 1.000,00 mensais, até a quitação do débito moratório.

Assim, promovem "a presente ação anulatória objetivando purgar parte da sua dívida mediante depósito judicial conforme exposto, bem como realizar repactuação do seu contrato para assim evitar atos de execução e leilões do seu imóvel" (doc. 2945677, fl. 3).

Sustentaram a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao executado; e, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997.

Requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a "SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO E FUTUROS LEILÕES E ATOS EXECUTÓRIOS uma vez que a parte requerente disponibiliza o pagamento em juízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês a fim de purgarem a mora e retomarem a regularidade dos pagamentos das parcelas [...]".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para que o "processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente e a manutenção do contrato de financiamento seja mantida" (doc. 2945677, fl. 14).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3074103).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3731016).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9294429).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 4783192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela Brazilian Mortgages, cujo crédito foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, de acordo com a matrícula do imóvel apresentada.

Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

É ressalvado, ainda, ao credor o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor da dívida, somada aos encargos, até a data do segundo leilão extrajudicial, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9 514 de 2017

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. O procedimento foi criado por lei, visando a redução dos juros para aquisição de bens imóveis, para tanto, aumentou as garantias do credor fiduciário, mediante a criação de um procedimento mais célere para a recuperação de créditos.

Depósito de prestações

Os autores mencionaram que pretendem efetuar o depósito judicial do valor de R\$6.000,00.

Contudo, esse valor não corresponde às prestações em atraso, pois os autores não pagam as prestações desde 2015 e cada parcela era superior a R\$2.000,00 (num 3731045).

De nada adianta se suspender uma execução extrajudicial se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

Il - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Portanto, improcedem os pedidos da ação

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Data de Divulgação: 04/02/2019 612/859

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001085-17.2018.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A., SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHIEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribural de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, os autos devem permanecer sobrestados no arquivo.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008802-80.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALLMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

Data de Divulgação: 04/02/2019 613/859

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo. 28 de ianeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019997-21.2016.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE RICO CORRETIORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE. NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A Uniao nao apresentou eventuais equivocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o onus pela correta digitalização e da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030355-86.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006263-44.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962 RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUISE AGUIRRA - SP342326
DESPACHO
O processo encontra-se em fase de recurso.
Verifico que a apelação interposta não foi acompanhada da digitalização dos autos físicos (n. 0008291-75.2015.403.6100), o que contraria a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3. Alémdisso, a apelação foi veiculada diretamente no sistema F
semequivalente ou notícia de sua interposição nos autos físicos, o que levou à lavratura de certidão de trânsito em julgado naqueles autos.
Decido.
1. Intime-se a apelante para para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devemser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da
Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a apelada para conferir as peças e documentos digitalizados, bemcomo a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe.
Prazo: 05(cinco) dias, findos os quais os autos físicos serão arquivados.
3. Junte-se cópia impressa deste despacho nos autos físicos.
Int.
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026755-57.2018.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 614/859

2. Encaminhe-se ao TRF3.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027838-11.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
- 2. Encaminhe-se ao TRF3

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9° VARA CRIMINAL.PA 1,0 Belº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS: Audiência: Aos 24 de janeiro de 2019, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. DIEGO PAES MOREIRA, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, feito o pregão referente aos Autos nº 0005039-15,2015,403,6181, estavam presentes o(a) representante do Ministério Público Federal - Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, o defensor constituído - Dr. ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - OAB/SP nº 302,586, a testemunha comum Anderson Gonçalves Ferreira, qualificada e inquirida na forma da lei, bem como o acusado JOSENILTON SILVA CABRAL, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito: 1) A presente audiência de inquirida na represente audiencia deverão abster-se de divulgar a reprodução de imageme voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as pensa da lei. 2) O(s) áudio(s) crieva(s) (s) (sitiva(s) foi(ram) conferiol(s) logo após o depoimento e considerado(s) audive(s). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que rão há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que rada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que rada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, foi dito que

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARREIROS(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS: Autiência: Aos 11 de dezembro de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal, DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, feito o pregão referente aos autos n.º 0010852-23.2015.403.6181, estavam presentes o(a) representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS, o defensor constituído DR. ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, OAB/SP nº 261.542 e o acusado CARLOS ALBERTO BARREIROS, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃOPelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imageme voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada o un rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O(s) áudio(s) referente(s) á(s) oútiva(s) foí(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audive(s), 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do video realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 8) Após, voltem os autos concluso

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO)

Vistos, Fls. 401/402: Trata-se de pedido formulado por CLEBER RODRIGUES GIMENEZ de adiamento da audiência de instrução designada para o dia 05 de fevereiro de 2019 para data posterior ao trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de fls. 366/367, que revogou o beneficio da suspensão condicional do processo estabelecido na Lei nº 9.099/95. Alega a defesa que os autos ainda não foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Regão para o processamento e julgamento do recurso. Decido. Não mercee acollimento o pleito da defesa. O Recurso em Sentido Estrito interposto no presente feito não possui efeito suspensivo. Isso porque, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionadas previstas no artigo 584 do Código de Processo Penal, em relação às quais o legislador entendeu por bem conferir o efeito mencionado. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 366/367 que designou o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 14 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento em continuidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. No mais, conforme se observa da certidão de fl. 397, o Recurso em Sentido Estrito interposto foi distribuído sob o nº 0000570-81.2019.403.6181 e já foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão, aos 28 de janeiro de 2019, para processamento e julgamento. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO Id. 11639078: defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente as informações requeridas. Com a resposta, intime-se a exequente. São Paulo, 22 de outubro de 2018. 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020250-95.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL EXECUTADO: MAYRA QUADROS DO CARMO 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC. 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente. 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. 8. Intime-se São Paulo, 7 de dezembro de 2018 EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001461-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: RAPHAEL UNGHERIA ALVES DESPACHO 3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região Executado: RAPHAEL UNGHERIA ALVES - CPF Nº 370.213.358-57 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID. 11955934: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 789-9, ag. 1087, Caixa Econômica Federal, conforme indicado no id. 11955934.

Data de Divulgação: 04/02/2019 616/859

Igualmente, remetam-se cópias de ids. 11955934 e 11568530 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Id. 13781457: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo exequente, e ante sua expressa concordância, determino o imediato desbloqueio dos valores discriminados na minuta de bloqueio via sistema Bacenjud de id. 12703190, uma vez que o executado parcelou os débitos administrativamente previamente à efetivação da ordem.

Outrossim, expeça-se com urgência ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A determinando o imediato desbloqueio dos ativos financeiros, conforme ofício de id. 13816314.

Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4192

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038316-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL L'IDA(SP147390 -EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GERSON WAITMAN

Tornem os autos conclusos para sentenca.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0514105-23.1996.403.6182 (96.0514105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 -ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oporturamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônicocia.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041757-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041757-4)) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int

0028048-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A fis.570/582, foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Interposta apelação pela embargada (fis.586/590), intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006550-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182 ()) - DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.209/210: Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos da execução fiscal, considerando a divergência entre a informação contida na fls.212 (cancelamento da CDA 80.6.11.130002-90) e a planilha de fls.213 (cda ativa ajuizada parcelada lei n.12.996/14).

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012563-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-64.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) días, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0046098-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

A fls.1253/1273, foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Fls. 1293/1346. Com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional, não sendo possível, portanto, por este Juízo, a apreciação do pedido de juntada de documento e da aplicação da prescrição trienal prevista no Código Civil.

Interposta apelação pelo embargante (fls.1347/1399), intime-se a embargada ANS da referida sentença e para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059407-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182 ()) - DROGARIA ARARIBA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E

SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2°).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015659-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-21.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

,PA 0,15

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016716-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

.PA 0.15

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0035578-24.2016.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO E DF023069 - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castellis Paulin

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015). Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.422 e seguintes: ciência à embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026866-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066351-86.2015.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pelo embargante

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.124 e seguintes: ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026886-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-61.2011.403.6182 ()) - PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição intercorrente, multa confiscatória e redução da penhora do faturamento) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento da embargada e a inspeção judicial.

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.

Com a juntada do procedimento administrativo, intime-se a embargante

Fls.64 e seguintes: Ciência à embargante.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028374-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-38.2014.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada/exequente da decisão de fl.414 que recebeu os Embargos à Execução com efeito suspensivo... .PA 0,10 Funda-se no art. 1022 do NCPC a conta de haver contradição e omissão na decisão impugnada, alega a embargante que foi determinada a suspensão da execução, sem levar em conta as próprias hipóteses de sinistro previstas no seguro garantia aceito (que exigem atos de execução) e que não houve pronunciamento acerca do disposto no artigo 1012, parágrafo 1º, III c/c art. 1012, parágrafo 3º, I e II, do CPC/2015.

A decisão atacada não padece de vício algum uma vez que foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é

próprio do recurso de agravo... PA 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista... PA 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STI:

PROČESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e os REJEITO . Intime-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035748-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-84.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impossibilidade de cobrança de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios) tratam-se de matérias

. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.61 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-31.2012.403.6182 ()) - KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE É TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005728-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-43.2016.403.6182 ()) - C C M C - CLINICA DE CIRURGIA DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES LTDA. - EPP(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Fls.347 e seguintes: Ciência ao embargante

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024413-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - YOSHIHIDE YAMAKAWA(SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentenca.

EXECUCAO FISCAL

0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO L'IDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

- 1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado Marcio Carneiro Sperling.
- 2. Informe a executada se os advogados indicados para recebimento de intimações a fls. 264/265 permanecem na representação.

 3. Fls. 305/306 : tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução (fls. 271/290 e 298/303), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 204, após a regularização da representação processual, conforme item 1 supra.
- 4. Com a regularização da representação processual, o patrono da executada deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016099-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente para a extinão do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049021-52.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int

Expediente Nº 4191

EMBARGOS A EXECUCAO

0065286-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038959-60.2004.403.6182 (2004.61.82.038959-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Fls.37/38: Manifestem-se as partes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) - CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do embargante (fls.87/v.), tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0018419-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182 ()) - ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo

Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônicocia.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042213-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tornem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0060454-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - RÔSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) .PA 0.15

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034013-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182 ()) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.269/270: Apreciação prejudicada, tendo em vista a documentação juntada a fls.271/311.

Fls.271/311: Ciência ao embargante

Após, intime-se a embargada Fazenda Nacional/CEF para que se manifeste sobre a compensação arguida pelo embargante a fls.07.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067480-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) - ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.146 e seguintes: Ciência ao embargante

Após, tratando-se de matérias predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004907-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-90.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.595 e seguintes: Ciência ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032297-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031716-79.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Fls.46/50: Apelação da embargada.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035570-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-34.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Fls.58/62. Intime(m)-se o(s) apelado para oferecimento de contrarrazões

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-98.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência

Fls. 133 e seguintes: Ciência à embargante

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028688-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-78.2016.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 48/49: A intimação do Conselho Regional de Farmácia é pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico (o STJ firmou entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais - analogia à espécie, na medida que incide o artigo 25 da LEF), e não pela publicação disponibilizada em Diário Eletrônico, portanto, não há que se falar em decurso de

Fls.50/82: Ciência ao embargante.

Após, considerando que as partes não têm mais provas a produzir (fls.48 e 59), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032233-16.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeixoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.61 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007058-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-73.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.33 e seguintes: Ciência ao embargante

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007128-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032238-38.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.40 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010658-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044056-89.2014.403.6182 ()) - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido pela embargante a fls. 333. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011731-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041782-55.2014.403.6182 ()) - NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 -QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a derradeira oportunidade para a embargante regularizar a sua representação processual, juntando procuração em conformidade com o item III, cláusula 6º. do contrato social (fls. 25 verso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013821-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-30.2018.403.6182 ()) - ORLANDO ALVARES DE LIMA NETO(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução) e juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos e da manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051116-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051116-3)) - ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do auto de penhora, avaliação, certidão de intimação da penhora e da matrícula atualizada na qual deverá constar o registro da constrição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019657-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) - EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA X SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender

oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068440-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) - ELIANE PELLISSON FAVARETTO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tornem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008724-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) - MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (PRO-DOMO ENGENHARIA LTDA, PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA E PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legitima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fls.33, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusão de PRO-DOMO ENGENHARIA LTDA, PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA E PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada FAZENDA NACIONAL.

Após, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional a fls. 60, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558907-72.1997.403.6182 (97.0558907-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 390: Ante a notícia de que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, convertam-se os depósitos em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0542839-13.1998.403.6182 (98.0542839-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREAZIONE MARCUCCI CALACADOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 195.

Int

EXECUCAO FISCAL

0033060-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033060-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 592: Intime-se o executado, pela imprensa (advogado constituído a fls. 176) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, tomem-me para apreciação do pedido de fls. 418. Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0034430-27.2006.403.6182} \ (2006.61.82.034430-0) - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WLADIMIR GUERZONI BORDONI$

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Fls. 78/79: Prejudicada a apreciação por falta de capacidade postulatória. Quanto ao pedido de certidão de objeto é pé, ao executado é facultado comparecer em secretaria, como comprovante de recolhimento da taxa, para tal fim Ademais, a própria exequente já requereu a extinção do presente feito em virtude do pagamento do débito, conforme petição de fls. 87/88. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos coffes públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida o final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001616-54.2009.403.6182 (2009.61.82.001616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 161/2: A exequente requer o redirecionamento deste executivo fiscal em face deFLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL e de SAULO DE FREITAS INTERLANDI, nos termos do art. 135, III, do CTN, em razão da prática de crime falimentar.

Passo a examinar o pedido.

Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilício comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN).

In casu, consta a fls. 209/212 que foi julgada extinta a punibilidade dos réus na ação penal falimentar, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, não foi apurada a prática de crime falimentar pelos sócios a ensejar o redirecionamento deste executivo fiscal.

Assim, pela ausência de circurstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro a inclusão pretendida pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013378-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013378-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JC SILVA DROG - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Mínistro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofires públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcornido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034313-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042800-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANTEL TRADING S/A X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Defiro vista dos autos ao novo patrono do coexecutado NELSON LUIZ FERREIRA LEVY. Após, tornem-me para apreciação do pedido de fls. 88 verso. Int.

Apos, tornem-me para apreciação do pedido de ils. 88 verso.

EXECUCAO FISCAL

0045029-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às existas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se oficio para inscrição do valor das custas judiciais em divida ativa da União. Em consorância com a manifestação da União, que não se opôs à liberação da penhora (fls.110), proceda-se ao seu levantamento. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se recessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069701-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LIGIA MARINI MODESTO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal E o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066689-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

- 1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.
- 2) Considerando que a petição de fls. 76/82 não está devidamente assinada, intime-se a excipiente para que proceda à regularização no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0025724-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE CARVALHO CRUZ(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls.78/99: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando a decisão que concedeu o efeito suspensivo, aguarde-se a decisão em definitivo do agravo interposto

EXECUCAO FISCAL

0054470-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls.120/124 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.54, em penhora. Intime-se o executado pela imprensa - através de seu advogado - do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. int.

EXECUCAO FISCAL

0006600-03.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARCELO COSTATO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfição da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012530-02.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIVIA YUMI OYA CAMPOS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfição da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013350-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER BRAZ RICCIARDI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004897-03.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVERINO FERREIRA VIANA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possívelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005676-67.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE. Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

- Recolha-se o mandado expedido.
- 2. Tendo em vista a manifestação da executada, defiro o depósito judicial para o pagamento do débito.
- 3. Intime-se a exequente para fornecer o valor atualizado do débito. Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5031420-19.2018.4.03.6100 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A

 $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: LUIS\ EDUARDO\ SCHOUERI-SP95111,\ LIEGE\ SCHROEDER\ DE\ FREITAS\ ARAUJO-SP208408$

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente T4F ENTRETENIMENTO S.A., pleiteia a concessão de tutela de evidência e de urgência, oferecendo a apólice de seguro garantia nº 059912018005107750013340000000, emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 5.073.524,28, para que os débitos apontados no auto de infração nº 0817900-00284/18, originário do Processo Administrativo nº 15771-723.203/2018-51, não sejamóbice à expedição de certidão positiva comefeito de negativa, bemcomo inviabilize quaisquer anotações em cartórios de protesto, CADIN, SERASA e demais órgãos correlatos.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, rejeita a apólice de seguro apresentada em razão da ausência de comprovação de registro da apólice junto a SUSEP (ID 13910236).

A requerente, por meio da petição ID 13962505, juntou a certidão de registro da apólice junto à SUSEP (ID 13962508).

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de seguro garantia, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária empropor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso);

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

- III nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
- IV- indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea e que providenciou a regularização da documentação, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, concedo a medida liminar pleiteada pela parte e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejamóbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva comefeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem com se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN e SERASA.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5019131-02.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES15739, RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES9374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando o cabimento.
- 3. Caso o autor especifique provas, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001648-22.2019.403.6182 / 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782 EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

 $D \to C + S \tilde{A} + O$

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução fiscal acerca da garantia oferecida.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Corsolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007449-50.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3°, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juizo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018683-29.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008461-02.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAVARRO - SP45906

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Contudo, para sua admissibilidade faz-se necessária a devida garantia do juízo, a teor do que dispõe o § 1º, artigo 16, da Lei 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão.

Diante do exposto, considerando que o débito não se encontra garantido, recebo a peça apresentada pela executada como exceção de pré-executividade e determino vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TOM PASTEL CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução,

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 dias para que proceda a correta interposição dos embargos.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009387-80.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3°, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juizo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008079-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pelo executado encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Data de Divulgação: 04/02/2019

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

DECISÃO

Considerando que o executado apresentou endosso da apólice de seguro garantia oferecido, atendendo aos apontamentos realizados pela Fazenda Nacional, bem como que a manutenção da cláusula 10.2, das condições gerais, não representa prejuizo ao recebimento de eventual indenização paga ao exequente, aceito a apólice de seguro garantia apresentado pelo executado TIM CELULAR S.A.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5016818-68.2018.403.6182 / 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LITDA. - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000409-17.2018.403.6182, movida em face da embargante pela ANATEL, em decorrência de cobrança de crédito tributário oriundo de FUST (competências 02/2013 a 01/2015).

Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, que não se sujeita ao pagamento da FUST uma vez que presta serviços de telecomunicação, sendo mera empresa de exploração do ramo de transportes de passageiros por meio de veículos táxi, bem como de locação de veículos em geral, inclusive táxi, conforme apontado no seu objeto social. Esclarece que obteve licença perante a ANATEL a fim de operar o serviço de radiotaxi, por meio de estação móvel instalada nos veículos (táxis) de sua propriedade, sendo um serviço gratuito e acessório.

Por fim, a embargante insurge-se contra a cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos encargos de 20% exigidos na CDA.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 10863850).

Em impugnação (ID 12060728), a embargada defende a regularidade da cobrança.

Em réplica (ID 12283266), a embargante reitera os termos da peça exordial e requer a produção de prova testemunhal.

Por decisão (ID 12289421) este juizo indeferiu a produção da prova oral, por entender que que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova requerida.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST

A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST foi instituída pela Lei n.º 9.998/2000, e, na forma do art. 6º, inciso IV, do referido diploma legal, incide sobre "a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado...".

Por sua vez, o artigo 60, $\S1^{\circ}$ da Lei nº 9.472/97, define o que seria serviço de telecomunicação:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza".

Assim, para que a embargante estivesse sujeita ao pagamento de FUST, seria necessário que sua atividade/objeto social fosse o de prestação de serviço de telecomunicação, fato que não restou configurado no caso sub judice.

De acordo com a documentação acostada aos autos, a embargante tem por objeto social "a exploração do ramo de Transportes de Passageiros por meio de veículos Táxi, bem como a locação de veículos em geral, inclusive táxi...".

No mesmo sentido é a informações extraída do comprovante de inscrição – CNPJ, onde consta que a embargante exerce como atividade principal a "Locação de automóveis sem condutor", e como atividade secundária o "Serviço de táxi" (ID 10665458).

Portanto, eventual uso de rádio transmissão pela embargante deve ser compreendido como mero instrumento (meio) para a realização da sua atividade (fim), qual seja, o transporte de passageiros de táxi.

Nesse sentido é a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANATEL. FUST. EMPRESA DE RADIO-TÁXI. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento (1%) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. 2. Na espécie, a atividade da apelada, descrita em seu objeto social, não guarda correlação com o serviço de telecomunicações, não havendo 'qualquer prova nos autos' que a executada 'possibilita a oferta de telecomunicação', nos termos do artigo 60 da Lei 9.472/1997, uma vez que "a utilização de mero serviço de radiocomunicação visa exclusivamente à realização da sua atividade empresarial". 3. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280199 0022861-53.2011.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Portanto, estando demonstrado que a embargante não presta serviços de telecomunicação, mas sim de transportes de passageiros por meio de veículos Táxi, bem como de locação de veículos em geral, inclusive táxi, não deve se sujeitar ao pagamento dos valores apontados pela embargada nos autos da execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer que os créditos apontados nos autos da execução fiscal nº 5000409-17.2018.403.6182, são indevidos, prejudicada a análise das demais questões.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo, bem como a execução fiscal nº 5000409-17.2018.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 5.132,00 (cinco mil, cento e trinta e dois reais) tendo por base de cálculo o valor da inicial (R\$ 51.320,24) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-57.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: ALEKSANDRA APARECIDA DA SILVA MICAELA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5018371-53.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: DANILO PINHEIRO SCAVASSINI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001471-92.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE\ -\ SP378550,\ TACIANE\ DA\ SILVA\ -\ SP368755,\ JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA\ -\ SP242358$

EXECUTADO: KARLA JANAINA DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020725-51.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006477-80.2018.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da guia de depósito juntada no ID 11884918. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005981-82.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA RODRIGJES ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUANA LEITE DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida.

Cumpra-se o seu tópico final.

Int

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §8 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal títular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 04/02/2019 632/859

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no no de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019723-43.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL CARRETERO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019 633/859

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo returnal do couvea.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016138-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KAREN STEFANIE PIMENTA DA SILVA, KERIN GUILHERME PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006025-04.2017.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019416-89,2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-55.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZELIA APARECIDA AREIDE Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no esta de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014965-21.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JENNIFER APARECIDA DA COSTA MARIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015168-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUENTE: SYLVIA CHRYSTINA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetívou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chezamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de fal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso. euardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, nois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, altás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016096-31.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ROMEIRO BENADOR, CARLOS HENRIQUE ROMEIRO BENADOR Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIESSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIESSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Lins.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016833-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA, SORAIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019459-26.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

()

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no no de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo returnal do couvea.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018205-18.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANAIR MACIEL RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017896-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule ESPOLIO: MENEMOSINA SILVA MARTINS Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016476-54.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GREICE KELI DA SILVA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicífio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicífio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Data de Divulgação: 04/02/2019 650/859

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020747-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LADYTUNISSE PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicilio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010241-71.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ARIEL LENHARO Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos da Contadoria ID 13320099 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Data de Divulgação: 04/02/2019

653/859

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juizo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021272-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANA FERNANDES DOS SANTOS DAMIN Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-70.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: UILLAN BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020778-29.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA CRISTINA MIZOKI CLAUZ.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BETARELLI - SP220854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 654/859

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020911-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KARINA MACIEL EUSTAQUIO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021133-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Data de Divulgação: 04/02/2019 655/859

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000299-78.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIVANDO PEREIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000238-23.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA PERPETUA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORRAZANO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018135-98.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: GILBERTO MEIRA Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restruel da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018296-11.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOSE GOMES DA PAIXÃO FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019 661/859

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-44.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juizo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020149-55.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS MOZART DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordirários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 04/02/2019

663/859

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019941-71.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WELLINGTHON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉ1: INSTITUTO NACIONAL DO SECI IRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017056-84.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM FRANCA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017145-10.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENAN PEREIRA ARAGAO, RENE PEREIRA ARAGAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no meso de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019705-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DUQUE - SP205523 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016640-19.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATARINO BALMANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicián por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Data de Divulgação: 04/02/2019 667/859

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-10.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EUNICE CARLOS DE SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020154-77.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCIDES LOPES ROZADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Data de Divulgação: 04/02/2019 670/859

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no no de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos exermos estatudo processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 04/02/2019 671/859

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011188-28.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruel de causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017198-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016615-06.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TAMIRES APARECIDA SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019 675/859

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súnula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017164-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: JOSE GIGLIO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no esta de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020352-17.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Resião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-66.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUCIMARA DO CARMO COSTA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicítio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicítio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Data de Divulgação: 04/02/2019

680/859

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020446-62.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELPIDIO MORE Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018087-42.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018136-83.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: GENY ROSA, GUIMARAES MEDEIROS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 04/02/2019 683/859

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo returnal do couvea.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017196-21.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terreira Revião

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Itapeva

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016350-04.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 04/02/2019 687/859

(...) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.
()

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueid de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueid de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueida de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueida de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueida de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueida de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restrueida de causa a como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento da ação do processamento da

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-50.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDO CALIXTO DOS SANTOS, NAILE DE BRITO MAMEDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- $2.\ Decorrido\ \emph{in albis}\ o\ prazo\ supra,\ cumpra-se\ o\ \'ultimo\ ato\ processual\ nos\ autos\ físicos,\ sobrestando-se\ o\ \'feito.$

Int.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009499-83.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEOUENTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE. AIRTON FONSECA. RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias,
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos fisicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0012554-42.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.
SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-05.2000.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES, MARCOS AURELIO MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.
CUMBRIATO DESINTENCA CONTRA A FAZINTA BÚBLICA //2000/AR/0006447/20/2011/40/4192 / BAlam Barridan Sidan La Car Barrida
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005447-39.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE AUDREY CRICHE BENINI - SF228699, SUELI APARECIDA A YO SALUSTIANO - SP279184
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$80 PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003318-90.2013.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDREY CRICHE BENINI - \$P\$28699, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - \$P\$279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE AUDREY CRICHE BENINI - SF228699, SUELI APARECIDA A YO SALUSTIANO - SP279184
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$80 PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003318-90.2013.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDREY CRICHE BENINI - \$P\$28699, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - \$P\$279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$80 PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003318-90.2013.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDREY CRICHE BENINI - \$P\$28699, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - \$P\$279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$80 PALLO, 10 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003318-90.2013.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDREY CRICHE BENINI - \$P\$28699, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - \$P\$279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimudas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PALLO, 10 de junciro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003318-90.2013-4.03.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXIQUENTE JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados dojo ERGEVENTE AUBISER CARGALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados dojo ERGEVENTE AUBISER CARGALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADA GOJO ERGEVENTE PUBLICA (12078) № 0003318-90.2013-4.03.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXIQUENTE AUBISER CARGALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADA GOJO ERGEVENTE PUBLICA (12078) № 0003318-90.2013-4.03.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXIGUENTE JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADA GOJO ERGEVENTE PUBLICA (12078) № 0003318-90.2013-4.03.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXIGUENTE JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADA ADVO SALUSTIANO - SP279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 10 de juneiro de 2019. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 000318-90.2013-4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo ENDQUENTE JUSSARA DE CARVALHO, RAMININDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados dojo ERQUENTE AUSSARA DE CARVALHO, RAMININDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados dojo ERQUENTE AUBRAY RICHE BEINDEN SUELI APARREIDA AYO SALUSTIANO- SP279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
1. Cércia da digitalização, ficando as partes intirnidas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os vírtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in alhis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PALLO, 10 de jameiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ((2078) N° 0003318-90.2013-4.03.6183 / P Vam Previdenciaria Federal de São Paulo ENEQUENTE JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE AUDREV CRICHE BENINI. SP35809, SUELI APARECIDA AYO SALISTIANO - SP279184 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL - INSS DE S.P.A.C.H.O 1. Cércia da digitalização, ficando as partes intirnidas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os vírtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in alhis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mbox{N}° 0001351-54.2006.4.03.6183 / \mbox{l}° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Test

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 199, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0744209-94.1985.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, EROTHILDES BIASI PASSARINE, MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO, LAERTE VITORINO, JOSE JURANDIR VITORINO, NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO, JOAO CARLOS VITTORINO, MARIA ELILIA BETTINI MURBACH, LUIZ JOSE BETTINI, NEYDE APPARECIDA PREZOTTO MALUF, NATALINA MONARO DE PAULA, ANTONIO JARBAS FORNAZARI, MAGALY IONE FORNASARI BARION, HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO, CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI, MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI, SANTO CAMPAGNOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - S1 07503

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP6/563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP6/563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SI 07503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0043169-85.1999.4.03.6100 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OLGA ARAKI Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-17.2005.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FILOGONIO MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011431-96.2014.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031942-14.1997-4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 04/02/2019 691/859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AVANILITON NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-63.2010.40.3.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARNALDO MANTOVAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008404-86.2006.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLA VIO MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001528-52.2005.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVA LEONIDES DE MARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0763404-31.1986.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARMANDO AUGUSTO BORDALLO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS MARTINS - SP84632 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006515-87.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESPACHO
1. Câmir de distribución france se martes intimo dos a indians compressentes a ceta lutra consignar incorporato dos autors construir no autors ficios a as vinturis no autors do 0.5 (cinos) dos
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) días. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.
Sao FALLA, 9 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2222122
DESPACHO
ВЕ S Р А С Н О
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004188-04.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004188-04.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FIITIPALDI, ADAUTO CORREA MARTINS

2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-52.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACIO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-58.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLELIO JOSE ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685, ILIAS NANTES - SP148108 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007984-71.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruência apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruência apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DA LUZ Advogados do(a) AUTOR: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997, ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
AGVOGAGOS 40(4) A UTUK: ELISUN SOUSA DE AKACIJO - SE19599/, ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SE340242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECD 4 CHO
D E S P A C H O
1 Câmin de distribución francia se mater intimades a indian compressional a ceta lutra consistent income facility and the first
Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-06.2004.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARISTIDES MANOEL TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014185-81.2005.4.03.6100 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO, EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007606-86.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: REINALDO VACNER DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005236-95.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ITAMAR LUIZ SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-85.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CALVI Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, considerando o traslado das peças dos embargos à execução, retornem os autos à Contadoria.

Test

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002926-48.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: EDVALDO OLIMPIO PEREIRA Advogados do(a) ESPOLIO: ROSELAINE PRADO - SP340180, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra e, tendo em vista as alegações das partes, retornem os autos à Contadoria.

Int

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-35.2005.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE BATISTA LETTE.JUNIOR Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI.56854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-02.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MIGUEL NACARATO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS - SP284423, ALCIDES RODRIGUES - SP123286 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo eni vista a decissa do juizo deprecado de 10 Nuni. 150/09/1, designio a data de 30/0//2019, as 14:15 moras, para a addiencia de oniva da(s) restentantina(s) arroada(s) pero adiot.
2. Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando a intimação da testemunha e as providências necessárias para a realização da oitiva por videoconferência.
Int.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004531-39.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.
SHOT ACLO, 20 to the Action of the 2010.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0060217-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PELEGRINI VICENTE, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, WELLINGTON PELEGRINI VICENTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
D E S P A C H O
D E S P A C H O
DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o ficito. Int. \$\$8000000000000000000000000000000000000
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$30 PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-762015.403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o ficito. Int. \$\$8000000000000000000000000000000000000
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. \$30 PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-762015.403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juizo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o fícito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005235-76 2015.4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juizo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZIENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-76.2015.403.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo ENEQUENTE EMEDIO MASICINA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE EMECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 28 de dezembro de 2018. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZINDA PÚBLICA (12078) № 0005215-76.2015-8403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENGUESTE EMERIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTIE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZIENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-76.2015.403.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo ENEQUENTE EMEDIO MASICINA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE EMECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 28 de dezembro de 2018. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZINDA PÚBLICA (12078) № 0005215-76.2015-8403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENGUESTE EMERIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTIE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 28 de dezembro de 2018. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZINDA PÚBLICA (12078) № 0005215-76.2015-8403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENGUESTE EMERIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTIE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int. SÃO PALLO, 28 de dezembro de 2018. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZINDA PÚBLICA (12078) № 0005215-76.2015-8403.6183 / P Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENGUESTE EMERIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTIE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.

- 1. Ciência da redistribuição.
- Cumpra-se conforme deprecado.
 Fica designada a data de 08/10/2019, às 14:15 horas, para a audiência de otiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
- 4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-90.2005.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015616-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-57.2009.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIO TOME DE MEDEIROS, FERNANDA BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-92.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NATANAEL DA SILVA, VALDECIR CARDOSO DE ASSIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019059-12 2018 4 03 6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA DESPACHO

- 1. Ciência da redistribuição.
- Cumpra-se conforme deprecado.
 Fica designada a data de 07/05/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
- 4. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-57.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDIVALDO CERQUEIRA DIAS, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido <i>in atoris</i> o prazo supra, cumpra-se o unimo ato processuar nos autos riscos, soorestando-se o reno. Int.
SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-15.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN, MARISA VIEGAS DE MACEDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
SãO PAULO, 21 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008562-05-2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA, ENOQUE TADEU DE MELO, ALEF ALCANTARA BARBOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int. SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013837-32.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-42.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEIDE SANTOS PASCHOA, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011303-76.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VASILKOVAS, ANDREA CARNEIRO ALENCAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos fisicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003044-29.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
CODINO 10 Notice to 1990
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000049-14.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
 Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-93.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019748-18.1989.4.03.6100 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO TAMASO - SP39044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009889-09.2015.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SOUDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018589-77. 1992.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO RODRIGUES, GERALDO NUNIES PAULO, JOSE FERREIRA BATISTA, MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDECI BERTOCO DE ANDRADE, VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESDACHO
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos fisicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010443-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento do feito no C. STJ.
Int.
SãO PAULO, 26 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-74.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RONALDO FAZZI, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EAECUTADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEJUNO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-91.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12168

PROCEDIMENTO COMUM

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a parte autora ter procedido nova virtualização dos presentes autos no sistema PJe, verifico que não foi feito à contento, na medida em que há diversas falhas na sequência lógica a partir de fl. 522. Além disso, não foi digitalizada a fl. 427.

Desta forma, tendo em vista que os autos precisam ser virtualizados integralmente para posterior envio à Instância Superior, cumpra a parte autora os r. despachos de fls. 565; 574 e 578, no prazo ADICIONAL e DERRADEIRO de 48 (quarenta e oito) horas para que proceda à nova virtualização de fl. 427 e do 3° (terceiro) volume, sob pena de arquivamento do feito físico e eletrônico.

Saliento que não serão aceitas quaisquer justificativas u escusas para o não cumprimento da presente determinação. Da mesma forma, serão os autos arquivados, caso ocorra nova virtualização deficiente ou incompleta.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifica-se que o ceme da questão posta nos autos é a contratação e empréstimo, na modalidade consignada, em nome da parte autora, que, por sua vez, alega que foi feito de forma fraudulenta.

Por conta de se tratar de empréstimo consignado junto ao beneficio da parte autora, foi incluído, no polo passivo, tanto a autarquia previdenciária, quanto a instituição financeira

Malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, o INSS, afora a obrigação de descontar o valor equivalente à parcela do empréstimo feito, não tem qualquer responsabilidade acerca da lisura do contráto de mútuo bancário feito em nome do segurado. De fato, rão compete ao INSS fiscalizar os empréstimos feitos pelos segurados iunto às instituições financeiras.

bancário feito em nome do segurado. De fato, não compete ao INSS fiscalizar os empréstimos feitos pelos segurados junto às instituições financeiras.

Assim, fica patente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por conseguinte, falece a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente causa.

Tal questão já foi resolvida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei nº 500796-67.2017.405.8307, julgado em 12/09/2018, Relator Exmo. Sr. Juíz Federal FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA.

Posto isto, EXCLUO o INSS do polo passivo, por ilegitimidade e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente ação.

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos a uma das E. Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Palo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004576-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004576-0) - JOSE RONOEL PICCIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

19004625-89.2007-403-6183-0007-61-83-004625-9) - HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

F1. 212: Compete à parte impetrante diligenciar, junto à autarquia previdenciária acerca da conferência e lisura dos valores pagos à título de contribuição previdenciária, salvo se houver recusa do INSS, devidamente comprovada documentalmente.

Posto isto, tornem os autos ao arquivo

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-61.2008.4.03.6183
AUTOR: VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GISLA INBETELES CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante as informações da certidão retro, sobrestem-se os autos até que se providencie a virtualização dos documentos necessários para o prosseguimento desta demanda.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017109-65.2018.40.3.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11628320 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 12843532: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Data de Divulgação: 04/02/2019

706/859

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0063869-85.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 11487243, tendo em vista a certidão de ID 11749566, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053334-77.2016.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

707/859

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014941-90.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13083065: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5019029-74.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ACQUATI - SP158174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 12061824 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE, bem como para que altere o assunto para constar "DIREITO PREVIDENCIÁRIO|RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas/RMI - Renda Mensal Inicial/IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)".

No mais, defiro o prazo requerido pelo exequente em ID 13088580 para cumprimento da determinação contida no despacho ID 12246269.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo assim, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID 11132561, procedendo nos mesmos os descontos referentes aos valores devidos aos demais dependentes previdenciários.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000282-89.2003.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 12226220 - Pág. 66, especificamente no que concerne à VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECD CHO
D E S P A C H O
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 12190580, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009873-62.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA
EARQUEVIE. ANTONIO CASTINO MERCELES BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A STATE OF THE STA
DESPACHO

Não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS em ID 13137296, verificado em consulta ao extrato Pienus/Dataprev de ID 14000442 que o beneficio objeto deste cumprimento de sentença possui mais um dependente, bem como outro beneficio desdobrado decorrente do mesmo, advindos de único instituidor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ID 12430093; Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso"

Ademais, e principalmente, a expedição de Oficio Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, Ínciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado

Intimem-se as partes SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 12430097; Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso"

Ademais, e principalmente, a expedição de Oficio Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado

Intimem-se as partes

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016297-23.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11330682 - pág. 1 é estranha ao presente feito.

ID 13133373: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 13732635: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somandose o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos,

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NICOLE DE MOURA PEDROZO REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 12899205 - páginas 1, 24, 30, 37, 48 e 63, são estranhas ao presente feito.

ID 12899203: Não tem pertinência o requerido pelo exequente, eis que o cumprimento de obrigação de fazer está afeta única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pelo exequente em sua exordial não estarem precisos, no que tange à delimitação da data final de apuração dos mesmos, por ora, prossigam estes autos eletrônicos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, ante o acima exposto e verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11769308 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Por fim, tendo em vista em ID 11769307 - Pág. 9 só consta documentação referente ao benefício do falecido instituidor, providencie o exequente a juntada de documentação comprobatória de implantação de pensão por morte de titularidade de NICOLE DE MOURA PEDROZO, menor incapaz representada por sua mãe IOLANDA DE MOURA.

Ante a verificação da existência de menor incapaz na demanda, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12/95689: Denro o pedido de dilação de prazo requendo pelo exequênte para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID 12253205.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
118.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
SaVI ACLO, 30 & janetio & 2015.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LALCUALA, INSTITUTO NACANALIO SALINO
D E S P A C H O
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000916-94.2018.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s
Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.
Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de
Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.
Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação das manifestações de IDs 9092389 e 9254246.
Intimem-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESPACHO
Não obstante a manifestação das partes de ID's 12929366 e 13079817, verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12226216, pág. 69 consta data d
competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.
Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das
contas das partes, ou seja, MAIO/2017.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
Sec. Sec. Sec. January 2017.
CLIMODIMENTO DE CENTENCA CONTO A A EAZENDA DÍDLICA (19079) Nº 5005777 47 9017 4 02 5102 / 48 Van Danildanida Eadenida Eadenida Eadenida
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente REYNALDO DU VOISIN PENTEADO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no documento ID 4137792. Decisão ID 4737194, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e informando que o requerimento do INSS, será oportunamente apreciado. Petição da parte impugnada ID 5003181, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial ID's 9546060 e 9546066. Intimadas as partes para manifestação (ID 10431827), o INSS reiterou seus cálculos, conforme petição ID 11105633 e a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 11120553) É o relatório ID 11105633: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 9546066, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto, Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no documento ID 9546066, atualizada para QUTUBRO/2017, no montante de RS 59.156.38 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes do ID 9546066. Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais Intimem-se às partes do teor desta decisão SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos documentos ID's 2618334 e 2618335 Decisão ID 2811462, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada ID 3019336, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Intimadas as partes para manifestação (ID 10433874), a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 11120061) e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (ID 11228251).

Verificação pela contadoria judicial ID's 9549195 e 9549197.

É o relatório.

ID 11228251: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 9549197, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado às fls. 01/03 do ID 2207342, eis que elaborados nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando infilma diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofie uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região.

Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 01/03 do ID 2207342, atualizado para MAIO/2017, no montante de R\$ 196.083,12 (cento e noventa e seis mil, oitenta e três reais e doze centavos).

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 01/03 do ID 2207342.

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação constante no ID nº 11766586 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11803425 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 13090359: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXFOLIENTE como "incontroverso"

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem particados.

No mais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, bem como sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Assim, ante a discordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Data de Divulgação: 04/02/2019 714/859

Após, venham os autos conclusos

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANUEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019959-92.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ADILSON SOUZA LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tiata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteou perante a 5º Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo a concessão de beneficio acidentário.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o beneficio previdenciário que a parte autora pretende ser concedido possui natureza acidentária, conforme documentos IDs 12560704 e 12560705 juntados.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justica nos sequintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de oficio pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça — atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 — RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL, AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

- 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho CF, art. 114, VI), ou para haver beneficio previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
- 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com "interpretação ampla" que se devia compreender a expressão "causas de acidente do trabalho", referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Beneficios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercusão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de beneficios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ademais aplica-se ao caso o disposto no artigo 516, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a 5º da Vara de Acidente de Trabalho da Capital — Poder Judiciário do Estado de São Paulo — na qual tramitou o processo de conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-38.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO GAMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.875,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021203-56.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DE MOURA SILVA - SP415164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.714,95 (um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021198-34.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALVARO DE SOUZA DIAS Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTA VO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020972-29.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVANGELISTA JOSE MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e forneça cópia legível do documento Id. 13147278, página 01.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 10785234, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 31/617.982.589-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010291-97.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LETICIA SILVA PINTO, LUCAS SILVA PINTO, MARCELO SILVA PINTO Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência ao INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-47.2005.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021166-29.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GIVANILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 13272418. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015286-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO ROSA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12554571: Indefiro o pedido de expedição de oficio requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12411274, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12762462 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 11454849: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se o autor sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 13955835, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 - Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005560-56.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, FERNANDO CONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO CONCALVES DIAS - SP194212
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13908022: Dê-se ciência as partes. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031279-64.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofícios requisitórios em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 9.804,04 (nove mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos) ID 11452334, p. 1.
- 2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 04/02/2019 720/859

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020384-22.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON MURARO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-22.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENITO MUNHOZ RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020363-46.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BOSCO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-63.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMIR LABARCE Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 04/02/2019 721/859

Id n. 9678862: Manifestem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRAZ CONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12931702: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007051-03.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FERREIRA SALES Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12931098: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-69.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONÍA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12843998 e seguinte(s): Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivemse os autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012131-45.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 04/02/2019 722/859

ID 12907499 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-70.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE LETTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

DESPACHO

Id n. 13193793: Dê-se ciência as partes.

Id n. 13742253 e seguintes e n. 12339183 – pág. 138: Manifestem-se o INSS e a corré Maria Jose Leite de Souza.

Id n. 13640348: Manifeste-se a parte autora.

Id n. 12339183 - pág. 121: Intimem-se o INSS e a corré para que apresentem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008384-24.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR PAULO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12883133: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004385-22.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉÚ: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉÚ: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008003-09.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ PAIVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000638-37.2019 4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DESPACHO Tendo em vista a certidão ID 13869924 do SEDI, apresente a impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Junte a impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010103-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0005685-97.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Data de Divulgação: 04/02/2019 724/859

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-54.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TIE VAMAGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-29.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-73.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIHAIL ALEKSANDROV Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012024-38.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CLARA MENUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-46 2001 4 03 6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATOE IAMANAKA, ROBERTO GONCALVES SANTANA, LIDIA VILLARINO GOMEZ, LAZARO LEITE DE ALMEIDA, JOEL SILVA COSTA, JAYRO ROBERTO PEREIRA, IDOVALDO ZANGIROLAMI, EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIA LUCATTI, ANTONIO FAUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001677-82 2004.4 03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURA FERREIRA CAVALCANTE SUCEDIDO: OSVALDO COELHO CAVALCANTE Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004008-66.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXPOUENTE: OSVALDO SENA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se o INSS do despacho ID 12301853, p. 143.
- 2. ID 13642313 e 13642315: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018853-95.2018.40.3.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIAS SOARES DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12833404 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte autora.

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010279-83.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLISON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12908903 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte autora.

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12877035 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte autora

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 0005564-98.2009.4.03.6183 / 5º Vam Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HUMBERTO VITACH GAMBARO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, HUMBERTO PARDINI - SP127974, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação ID 12828892, p. 70/72.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-46.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12754826 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 10166305: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12936207: Ciência à parte exequente.

ID 3325679: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-58.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BARNABE MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDÍO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12920883 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 5366601: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13196889: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTIELLO BRANCO LOPES Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
- 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
- 1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito
 - 1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
 - 2. ID 12846191: Dê-se ciência à parte exequente.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faca

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000983-64.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
- 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
- 1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito
 - 1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
 - 2. ID 12773028: Ciência à parte exequente.
- 3. ID 11962845: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-58.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmitidos os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7, do despacho ID 12828664, p. 179, encaminhando-se os autos ao arquivo até o pagamento dos ofícios.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-55.2003.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICENTE GOMES DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 13030389: ante o teor da informação ID 13971323 e diante da transmissão do precatório n. 20180024153 e do RPV 20180024154 (ID 12301837, p. 238/239) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/10/2018, após a devida vista às partes dos mesmos, não vislumbro erro nos ofícios transmitidos apto a cancelá-los.
 - 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

0).

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/601.196.413-7, cessado em 07/07/2014.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o beneficio mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 5185284, p. 42), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta do Juízo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5185284, p. 43/51).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 5185284, p. 98/99).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 7645158), acompanhada de documentos (Id's 7645159 e 7645160).

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 7654649).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9028055).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da acão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do beneficio almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01/09/2001 a 29/11/2001 (M&C Trabalho Temporário e Efetivo Ltda.), 12/07/2005 a 01/03/2007 (Casa Bahia Comercial Ltda.), 01/09/2008 a 08/02/2010 (Shopping Center Rei dos Móveis Ltda.) e 19/10/2011 a 27/01/2016 (Companhia Transamérica de Hotéis), além do que recebeu os beneficios previdenciários de auxilio-doença NB's 31/601.196.413-7 (de 28/03/2013 a 07/07/2014) e 31/607.340.715-0 (de 14/08/2014 a 06/08/2015), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do beneficio almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/06/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9028055), constatou estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 27/11/2014, devendo o autor ser reavaliado em 12 (doze) meses, a contar perícia médica (Id 9028055, p. 6).

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de "neuropatia, em membro superior direito, à esclarecer" (Id 9028055, p. 6), esclarecendo que "necessita de maior investigação diagnóstica, para fazer tratamento adequado" (Id 9028055, p. 5).

Concluiu, assim, que o autor "está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza" (Id 9028055, p. 5), uma vez que "tem dores e limitação funcional acentuada em sua mão dominante" (Id 9028055, p. 6).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Ainda, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 27/11/2014 (vale dizer, data em que recebia o NB 31/607.340.715-

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.340.715-0 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 06/08/2015, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 21/06/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Cívil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios fúturos, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fuicro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.340.715-0 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, a ser atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 21/06/2018, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Cívil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do beneficio da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a <u>restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela</u>.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-87.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICENTE ELIAS SCHANOSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-77.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SELMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença – Id n. 12955199 – pág. 81/98.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-26.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELIA REGINA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da sentença – Id n. 12987846 – pág. 110/114. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela deferida na referida sentença. Int. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE MARANI Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o beneficio mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 7637116).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9026874).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9816077).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

 $A \ teor \ do \ artigo \ 103, \ parágrafo \ único, \ da \ Lei \ n.^o \ 8.213/91, \ estão \ prescritas \ as \ parcelas \ vencidas \ anteriormente \ ao \ quinquênio \ que \ precedeu \ a \ propositura \ da \ ação.$

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do beneficio de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Beneficios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do beneficio almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/06/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9026874), constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual.

O nobre experto, após arálise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que a autora é portadora de "espondilodiscoartrose cervical, lombar e tendinite, em ombro direito", destacando, contudo, que "não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar comercial, no momento" (Id 9026874, p. 6).

A firmou, a inda, que "a periciada não tem alterações clínicas ortop'edicas objetivas, que estabele çam incapacidade" (Id 9026874, p. 6).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Ainda, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do beneficio previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Data de Divulgação: 04/02/2019 734/859

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3°, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § § 2° e 3° do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Civil

DESPACHO

ID 12922637: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12412570, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.984.757-0, que recebe desde 27/02/1998, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais após sua aposentação.

Aduz, em síntese, que após a concessão do beneficio vigente, continuou a trabalhar, exercendo atividade sujeita a agentes nocivos, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria a conversão do seu atual beneficio em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 4570382.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida - 4582618.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido - Id 4783197.

Houve réplica - Id 5337482.

É o relatório

Decido.

RGPS.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da desaposentação -

Almeja a autora assegurar o direito à renúncia ao seu beneficio previdenciário atual e a concessão de novo beneficio de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social

Data de Divulgação: 04/02/2019 735/859

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros beneficios, a aposentadoria por tempo de serviço "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o beneficio no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do beneficio previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu beneficio previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o beneficio previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o beneficio previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo beneficio, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro beneficio no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo beneficio, excetuando-se o salário-familia e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu beneficio previdenciário, em absoluto descompasso com o omamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...".

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio beneficio, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os beneficios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de beneficio previdenciário não gera direito a novo beneficio mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇAO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

- I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.
- II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.
 - III. Apelação do autor a que se nega provimento

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do beneficio previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2°, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.
- VI Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
- VII Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364 ; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III — O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV - Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071 ; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao beneficio previdenciário com fins de obter novo beneficio mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor beneficio, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do beneficio vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

1. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao beneficio, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de beneficio.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

 $\textit{Origem:} \textbf{TRIBUNAL} \ \textbf{REGIONAL} \ \textbf{FEDERAL} \ \textbf{DA} \ \textbf{QUINTA} \ \textbf{REGIÃO} \ ; \textit{Classe:} \ \textbf{AC-APELAÇÃO} \ \textbf{CÍVEL-361709} \ ; \textit{Processo:} \ \textbf{200383000240851} ; \textit{UF:} \ \textbf{PE}; \textit{Relator:} \ \textbf{DESEMBARGADOR} \ \textbf{FEDERAL} \ \textbf{EMILIANO} \ \textbf{ZAPATA} \ \textbf{LEITÃO}. \textit{DJ de } 09/04/2009; \textit{p. 232}.$

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do beneficio previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº's 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

- Dispositivo -

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § § 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012589-62.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERICH SIROTIKOVICIUS Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B)

A parte autora em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.357.070-0, DIB de 11/06/1987 (Id 9849723 – fl. 03), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 10114823).

Concedidos os beneficios da Justica Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela provisória (Id 12852050).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12961247).

Houve réplica (Id 13121619).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único. da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/08/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantía constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
 - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para firs de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição, Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmouse no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>, IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RÊ-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dle 17.10.2016) - griêi

739/859

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 42/081.357.070-0, DIB de 01/06/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentenca, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justica.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005785-15.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE JURANILITON VITORIANO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Tratando-se de ação ordinária, por meio da qual o autor veicula pedido de restabelecimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.140.365-7, cumulado com anulação de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fi. determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça — Tema/repetitivo 979 — REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Sem prejuízo, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Autarquia-ré iniciou a cobrança dos valores recebidos em virtude do deferimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.140.365-7 (Id 8413121), os quais o autor alega ter recebido de boa-fé.

Desse modo, diante do sobrestamento do feito, entendo que é prudente a suspensão da referida cobrança.

Assim, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que <u>deixe de proceder a cobrança dos valores pagos a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168,140,365-7, no valor correspondente a R\$ 104.068,30 (cento e quatro mil, sessenta e oito reais e trinta centavos).</u>

Após o cumprimento desta decisão, aguarde-se em secretaria sobrestado até o julgamento definitivo do tema repetitivo pelo E.STJ.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-67.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MURILO LAERCIO SOARES Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $S E N T E N \not C A$

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.427.653-1, DIB de 27/06/1987 (Id 12054305 – fl. 23), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justica Gratuita (Id 12491271).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12794047).

Houve réplica (Id 13120909).

 \acute{E} o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 31/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
 - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564,354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição, Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá diveito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmouse no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCLÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RÊ-RG 564,354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Die 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Die 17.10.2016) - griki

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 46/082.427.653-1, DIB de 27/06/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO LOPES DE FARIA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.114.580-2, DIB de 25/08/1983 (Id 12230108 – fl. 17), coma observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 12508302).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12797938).

Houve réplica (Id 13120921).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 09/11/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 743/859

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
 - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para firs de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá divieito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- 1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e
- 41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.
- III. <u>Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido</u> limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.
- IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
 - V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).
- (TRF3 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffòli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmouse no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Nesse sentido:

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 42/077.114.580-2, DIB de 25/08/1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019622-06.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA PROENCA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.693.804-2, DIB de 21/01/1984 (Id 12385186 – fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 12652772).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12810627).

Houve réplica (Id 13120935).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/11/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições,

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (l. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564,354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o beneficio do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCLÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 42/076.693.804-2, DIB de 21/01/1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 04/02/2019 747/859

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-41.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTUNES DE QUEIROS Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.396.623-2, DIB de 27/10/1987 (Id 11844022 – fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no juleamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 12603478).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13137293).

Houve réplica (Id 13731058).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lein o 8 213/91

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vededa.

- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564,354/SE; Relatora; MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento; 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantía inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade
- II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e
- 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional
- III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas
- IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).
- (TRF3 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 46/082.396.623-2, DIB de 27/10/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 749/859 Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-45.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.329.237-1, DIB de 13/04/1987 (Id 9881371), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 11393969).

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 13032614).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13137293).

Houve réplica (Id 13716507).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/08/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

Data de Divulgação: 04/02/2019 750/859

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edicões.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
 - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição, Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá divieito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmouse no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RÊ-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Die 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Die 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 42/082.329.237-1, DIB de 13/04/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019720-88.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NAZZARENO ALFONSO MUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em sintese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.427.563-8, concedido em 03.07.2016 (Id 12445509).

Aduz que o beneficio originário, NB 42/001.210.105-2, concedido em 01/01/1978 (Id 12445507 – fl. 03), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12688419).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 13056968), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 13735434).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21.11.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveítados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade du uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
 - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para firs de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá divirio o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmouse no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCLÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RÊ-RG 564,354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Die 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Die 17.10.2016) - griki

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio originário da autora, NB 42/001.210.105-2, com DIB em 01/01/1978, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente <u>revisão no beneficio de pensão por morte</u> do autor Nazzareno Alfonso Mucci, NB 21/179.427.563-8, a partir da DIB desse beneficio, 03/07/2016, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do beneficio originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉFL: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.372.283-6, desde a DIB em 29/01/1991 (Id 12364202), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 12520614).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 12797940), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 13970025).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando o autor o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto"; introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, se aplicam aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/20/3, é de rigor que o beneficio do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).
(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1^a Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução,

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 42/088.372.283-6, com DIB em 29.01.1991, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014798-04.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: NAIR RIBEIRO Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012042-22.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5016444-49.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE. JOSE ALVES DA SILVA FILHO Advogado do(a) ASSISTENTE WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020143-48.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VAGNER DE ASSIS MARIANNO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Data de Divulgação: 04/02/2019 757/859

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020332-26.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEMIR ANTONIO DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-22.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: ALVARO BUZIQUE
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, preliminarmente, intime-se o INSS da propositura do presente processo, bem como para que fixe os parâmetros necessários para que a AADJ proceda no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5016314-59.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, preliminarmente, intime-se o INSS da propositura do presente processo, bem como para que fixe os parâmetros necessários para que a AADJ proceda no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021213-03.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELLAS JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MICUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Data de Divulgação: 04/02/2019 758/859

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020936-84.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL CONRADO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.618,94 (setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), haja vista a decisão ID 13134368- págs. 211.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 13134368, pág. 169/173), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020966-22.2018.403.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DORALICE: CARNEIRO DA SILVA Advegade do (a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343 RÉU: INSTITUITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 13143660 - Pág. 105/106.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 101.863,07 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), haja vista a decisão 13143660 - Pág. 135/136.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 13143660 - Pág. 110/111), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Data de Divulgação: 04/02/2019 759/859

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 13136770 - Pág. 50.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de oficio, o valor de R\$ 59.124,57 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais, cinquenta e sete centavos), haja vista a decisão 13136770 - Pág. 95/96.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 13136770 - Pág. 53/56), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011949-62.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP288158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003634-06.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE TA VARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-39.2004.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12915350 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao beneficio rejeitado, isto é, se optar pelo beneficio concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo beneficio administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do beneficio judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

 $2.\ Decorrido\ o\ prazo\ sem\ manifestação,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008806-62.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO TEXEIRA ESTRELLA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- 3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002703-76.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório, conforme despacho de ID 12909905, p. 61.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045951-29.2008.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório, conforme despacho de ID 12884801, p. 60.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000503-91.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911, CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório, conforme despacho de ID 12909917, p. 125.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021207-93.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CALIXTO FRANCISCO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012179-07.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho constante do Id n. 12749439 - pág. 38.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação

Int.

de sentença.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC e

Int

seguintes.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERNANDES FARIA NETO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12915332 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005841-14.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ESPINOSA Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 13568118, dê-se ciência à parte autora do ID 11178230.

Em nada sendo requerido, oficie-se à Subsecretaria da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com cópia dos ID 6816604, p. 01/08, 10846232 e 11178230.

Data de Divulgação: 04/02/2019 764/859

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho ID 12755352.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019784-98.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: BRAZ CAETANO Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, preliminarmente, intime-se o INSS da propositura do presente processo, bem como para que fixe os parâmetros necessários para que a AADJ proceda no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021223-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALDO PATTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005389-07.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: ALIRIO ROSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016997-55.2017.403.0000.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021163-74.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSA MARIA SCHEITINI Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento Id. 13247687 e a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não possuem poderes para representar a autora.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista a possibilidade de estar pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

10^a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007717-94.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURILIO CHIUZINI Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$D \; E \; C \; I \; S \; \tilde{A} \; O$

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal beneficio somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, rão se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Data de Divulgação: 04/02/2019 766/859

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do beneficio em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravamma falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o beneficio da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamonos como pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do beneficio da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo, fixado em âmbito nacional à época do requerimento da Autarquia, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tinha o valor de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia àquela época a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 4.389,90 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 28.905,73 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e três centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 33.295,63 (trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu beneficio e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-matemidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retomará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000245-15.2019.4.03.6183 AUTOR: MILTON DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1888, o Estado com a maior rovimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 19/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Municipio, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento rão nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federals, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumerau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no periodo compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possivel esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1º Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10º Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000475-57.2019.4.03.6183 AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido por Agência Previdenciária situada fora da capital do Estado de São Paulo.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (https://www.tipp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava aperas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território aperas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federals, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricitima já no ano de 1988, porêm antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária peramete o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação peramte o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municipios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, ra direção do processo, incurrbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Vicente/SP para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021033-84.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MEIRE MOMESSO RUYS Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MEIRE MOMESSO RUYS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. SERGIO LUZ. SERAFIM ocorrido em 04/07/2009.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1989 até a data do óbito. Afirma que o beneficio foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora apresentasse instrumento de mandato atualizado (id. 1327/1451 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição contendo documentos (id. 13366668 - Pág. 1).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e e) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável como segurado falecido, coma prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Cite-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000613-79.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ DE PAULA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 24.810,53), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000463-43.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE FRAGUAS NETTO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava aperas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribural Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Regão Judiciária Federal, ou nesta 3ª Regão, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000293-71.2019.4.03.6183 AUTOR: NATAL TASSI Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do Pais contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 326, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tip.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de ne melhor interpretação, será aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000107-48.2019.4.03.6183 AUTOR: WALTER SARTORI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1888, o Estado com a maior rovimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 19/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria accitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (circo) Unidades Jurisdicionais Federals, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricilima já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paramá contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se âquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciáriar Paramenses.

Observando-se a composição da 4º Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribural Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasão de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Regão Judiciária Federal, o u nesta 3º Regão, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no periodo compreendido entre a ciétiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municipios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000117-92.2019.4.03.6183 AUTOR: AUGUSTO ALIBERTO ROSSI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do Pais contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 326, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 12/06/1987)

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaerse.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal do Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1º Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10º Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista, para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014315-71.2018.4.03.6183 AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: REIANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justica gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (Id. 11122722).

 $A \ parte autora \ apresentou \ as \ petições \ id. 11737093, \ id. \ 11737097, \ id. \ 11737401, \ id. \ 11737403.$

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12363245).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13413187).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, tampouco a lesão se enquadra no Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, anexo III.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumerau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paraneense.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária peramete o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à nossibilidade de propor a acão perante o Judicário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem infériores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, iá contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no periodo compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referen-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municipios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional féderal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juizo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Commera de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru - SP para redistribuição.

São Paulo. 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020287-22.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE HUMBERTO BARCELOS Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e concedido prazo para a regularização da inicial.

A parte autora juntou novos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições do Autor como emenda à inicial (Id. 13093161, 13231203 e 13232430).

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo beneficio previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000654-88.2019.4.03.6183 AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria accitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumerau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Parará contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as dermis todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paramenese.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentawam bem infériores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, iá contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no periodo compreendido entre a ciétiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municipios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Váras Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30° Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, para redistribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014334-77.2018.4.03.6183 AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUIO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id.11123204).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13762901).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo. 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019932-12-2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CALLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a inediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a regularização da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13805217 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, **29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021242-53.2018.403.6183 AUTOR: LOURIVAL SALES MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão Id. 13473185 foi deferido o pedido do Autor de gratuidade da justiça e concedido prazo para que ele regularizasse sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13743630 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020406-80.2018.4.03.6183 AUTOR: ODAIR BATISTA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão Id. 13031563 foi deferido o pedido do autor de gratuidade da justiça e concedido prazo para a regularização da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13574160 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Data de Divulgação: 04/02/2019 781/859

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, **29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021122-10.2018.4.03.6183

DECISÃO

ERNANDO VIEIRA PAZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu beneficio NB 42/156.647.980-8. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da cobrança, devendo ser cessada eventual a consignação do débito em seu beneficio.

Alega, em síntese, que diante do recebimento de boa-fé do beneficio NB 42/156.647.980-8, deve ser suspensa da cobrança e os descontos em seu atual beneficio de aposentadoria NB 154.593.000-4.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, rão restou demonstrada a presença de evidencia da probabilidade do direito, uma vez que a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo de revisão ou carta de cobrança dos valores. Assim, necessária a dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive cópia dos processos administrativos e carta de cobrança do débito decorrente do beneficio NB 42/156.647.980-8.

Intimem-se

São Paulo. 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004277-42.2005.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls. 167/177 dos autos físicos), foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 180/189, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 215/220 dos autos físicos.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (Id. 12378977 - Pág. 262/267), foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12378977 - Pág. 253/260.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial — Id. 12378977 - Pág. 262/267, equivalente a R\$191.010,50 (cento e noventa e um mil, dez reais e cinquenta centavos), atualizado até junho/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$175.931,65) e o acolhido por esta decisão (R\$191.010,50), consistente em **R\$1.507,88** (mil., quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), assim atualizado até junho de 2016.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$259.719,94) e o acolhido por esta decisão (R\$191.010,50), consistente em R\$ 6.870,94 (seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), assimatualizado até junho de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Data de Divulgação: 04/02/2019 782/859

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 12376703 - Pág. 263/269), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12383141 - Pág. 20/23.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12383141 - Pág. 11/18.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, ACOLHO a impugração apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 12376703 - Pág. 238/240, equivalente a R\$108.998,31 (cento e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2015.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$126.664,03) e o acolhido por esta decisão (R\$108.998,31), consistente em R\$1.766,57 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), assim atualizado até julho de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004148-22.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AQUINO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir em relação à divergência entre os cálculos das partes. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confjança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 4.001; ADI nº 4.002; ADI nº 4.004; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercicios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precadórios expedidos ou pagos até esta data, a saber (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação juridico-tributária, devems er aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu credito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá oo final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)</u>

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, oso quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, capul); quanto às condenações oriundas de relação juridica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.949/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo, encaninhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos

Cumpra-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004901-23.2007.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE LIMA, JACQUELINE NUNES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SPI93207 Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SPI93207 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u>
<u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 13475519 - Pág. 74/80), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13475519 - Pág. 113/121.

Decido

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13475519 - Pág. 105/112.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id. 13475519 - Pág. 113/121, equivalente a R\$55.242,23 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$28.497,53) e o acolhido por esta decisão (R\$55.242,23), consistente em R\$2.674,47 (dois mil, seiscentos e setenta e quartor reais e quarenta e sete centavos), assim atualizado até julho de 2015.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$136.632,97) e o acolhido por esta decisão (R\$55.242,23), consistente em R\$ 8.139,07 (oito mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos), assim atualizado até julho de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-91.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27), POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANCA JURÍDICA OUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.901; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 4.001; ADI nº 4.099.
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, começão que será estabelecida pelo próprio juizo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, ferômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MecGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação juridico-tribuária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, capul); quanto às condenações oriundas de **relação juridica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013277-85.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCELO SOUZA ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 124/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANCA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.201; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI nº 3.689; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluida pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração die nocisitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do indice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo indice de necos ao consumidor armlo especial (IPC-AE)

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1°-F da Lei n. 9494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.990/99, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora nelos quais a Fazenda Pública ermunera seu crédito tributária.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n°9.494/97, com a redação dada pela Lei n°11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juizo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Enimente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização da requisitórios quanto a taualização da refineração, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de vacrução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1°-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resunidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de pouparça, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MecGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder-Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação **juridico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação **juridica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008215-37.2017.4.03.6183 AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença id. 12115361, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto a aplicação da Lei 11.960/09, nos termos que restou decidido pelo STF na ADI nº 4357/DF.

Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da sentença recorrida, inexistindo qualquer omissão a ser declarada por este Juízo.

Deveras, na decisão de id.12115361 a questão restou especificadamente tratada, sendo estabelecidos parâmetros para a elaboração dos cálculos pela Contadoria, em posterior fase de execução.

Portanto, não restou verificada a omissão alegada pelo INSS.

Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise

do caso.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004296-40.2017.4.03.6183 AUTOR: LUCIENE SILVA Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007691-96.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MACNO FRANCA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511 RÉ1: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005338-49.2016.4.03.6183 AUTOR: ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDA NASSIF Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006287-93.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARDOSA CALDAS - SP81415 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no

"incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, 'b' da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5024028-92.2018.403.0000.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
Short mings. See june 17 de 2007.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-15.2008.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Id 13905384: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003342-65.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: IONICE IZABEL OLIVO SILVA, ADOLVANDO DE NOVAES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u> , os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los
"incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-69.2009.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA Advogados do(a) AUTOR: HELIR RODRÍGUES DA SILVA - SP245024, HILTON DA SILVA - SP242488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

DESPACHO

Sem embargo, diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 12367870 - Pág. 77/82.

Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017092-29.2018.4.03.6183 AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 12272600).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13403818).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 503601-52.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Heleno Gonçalves da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de auxilio-doença NB 31/607.030.279-0, tendo a Autarquia Ré deferido o beneficio em 22/07/2014. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o beneficio mesmo a parte autora estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

Data de Divulgação: 04/02/2019 792/859

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou o aditamento da inicial (Id. 6334666), cumprido pela parte autora na petição Id. 8240444.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 8989890) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 10102505).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10465187).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação e réplica (Id. 10566275).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial (Id. 11262642).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acamete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no día seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no día 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, commetade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que aquela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doenca.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 793/859

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}^* 5014315-71.2018.4.03.6183 AUTOR: VALTER ALIVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (Id. 11122722).

A parte autora apresentou as petições id.11737093, id. 11737097, id. 11737401, id. 11737403.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12363245).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13413187).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, tampouco a lesão se enquadra no Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, anexo III.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014334-77.2018.4.03.6183 AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUIO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doenca.

Data de Divulgação: 04/02/2019 794/859

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id.11123204).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13762901).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004789-80.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORFIRIO SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARIS BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do beneficio.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial, como Engenheiro Civil, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida na decisão Id. 7148140.

Instada, a parte autora regularizou sua petição inicial (Id. 8325179).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida ao Autor. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 8911243).

 $In stados\ a\ especificar\ as\ provas\ que\ pretendem\ produzir,\ a\ parte\ autora\ apresentou\ r\'eplica\ (Id.\ 9413605).$

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arear com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saíde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofieu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2.AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882</u>/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Moisés Construções e Incorporações Ltda (de 01/11/1982 a 17/11/1983), Universal Engenharia Ltda (de 28/05/1984 a 26/10/1984), JHS Construçõe e Planejamento Ltda (de 01/07/1988 a 20/08/1996) e CSC Engenharia e Construções Ltda (de 01/03/2007 a 02/10/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Moisés Construções e Incorporações Ltda (de 01/11/1982 a 17/11/1983) e Universal Engenharia Ltda (de 28/05/1984 a 26/10/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas as anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 5486374 - Pág. 2), onde consta durante os períodos ele exerceu a atividade de "engenheiro civil" em construção civil.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de engenheiro civil era considerada especial, segundo o item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quando comprovado que o trabalhador exercia atividade na categoria profissional dos engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricistas como atividade especial.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca da atividade desempenhada, com apresentação de formulários (SB-40/DIRBEN 8030), contendo a descrição das atividades desempenhadas durante o período de trabalho. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de engenheiro, não é suficiente para o acolhimento do pedido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- JHS Construção e Planejamento Ltda (de 01/07/1988 a 20/08/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5486374 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5486400 - Pág. 1/2), onde consta durante os períodos ele exerceu a atividade de "engenheiro civil", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 88 dB(A).

Ressalto que até 28.04.1995, a função de engenheiro civil era considerada especial, segundo o item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quando comprovado que o trabalhador exercia atividade na categoria profissional dos engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricistas como atividade especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 e 2.1.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 e 2.1.1 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído e da atividade como engenheiro civil.

III- CSC Engenharia e Construções Ltda (de 01/03/2007 a 02/10/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5486374 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5486400 - Pág. ½), onde consta durante os períodos ele exerceu a atividade de "engenheiro civil", com exposição a agentes nocivos de ruído, calor, radiação não ionizante e poeiras ("cimento, cal e madeira").

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que os documentos indicaram divergências quanto as intensidades, apresentando dos valores para o mesmo período.

Além disso, pela própria descrição das atividades presentes no formulário, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.

Destaco, ainda, que no laudo técnico presente no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), anexado aos autos no Id. 8325192 - Pág. 43/56 e 8325195 - Pág. 1/39, verifica-se a indicação de exposição eventual a ruído (em intensidade variável de 86 a 95 dB(A)), calor, radiação solar (não ionizante), poeiras (cimento, cal e madeira), específicos para os cargos de pedreiros, serventes e carpinteiros, não sendo feita qualquer alusão a atividade desempenhada pelo autor como engenheiro.

Assim, pela esporadicidade claramente verificada na descrição presente no PPP, e demais informações presentes no laudo, resta afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por pela exposição aos agentes nocivos.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

IV- Recolhimento de contribuições (competência de 01/10/2015 a 31/10/2015):

Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou comprovante presente no id. 5486407 - Pág. 1, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.172.692.528-0. Além disso, conforme pesquisa ao sistema CNIS, consta a informação acerca do recolhimento neste período, consta que o NIT corresponde à filiação da parte autora, não existindo dúvida quanto a questão (Id. 5486388 - Pág. 8).

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demostrada, por ser ônus da parte autora e para o fato do comprovante de recolhimento efetuado sob o NIT 1.172.692.528-0 no período controvertido ter sido apresentado pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que a contribuição recolhida na competência de 10/2015 pertence à parte autora, devendo ser computada no tempo de atividade comum

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário — correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher — e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 01 mês e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos e 7 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 180.269.842-3, desde 03/06/2017).

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, de 01/10/2015 a 31/10/2015;

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) JHS Construção e Planejamento Ltda (de 01/07/1988 a 20/08/1996), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.269.842-3), desde a data do requerimento administrativo (03/06/2017);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e circo dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-25.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILAINE NONATO ROCHA, LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILAINE NONATO ROCHA, em seu nome e representando seu filho LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido e genitor, o Sr. Ubiratan Pereira da Rocha, ocorrido em 25/01/2016.

Afirma que o beneficio foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido, uma vez que sua última contribuição refere-se a março de 2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita, deferiu a tutela antecipada (Id. 5236481).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 6361257).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica (Id. 8990789) e o INSS nada requereu.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 9193642).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação,

Mérito

O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 4971781 - Pág. 4) e certidão de nascimento (Id. 4971781 - pag.8).

Resta-nos, porém verificar a presenca do segundo requisito relacionado com o beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao beneficio os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou rão, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de beneficio de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os beneficios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, **como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora**, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao beneficio de pensão por morte.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente a CTPS e o Extrato do CNIS, o falecido Ubiratan teve seu último vínculo empregatício antes do óbito no período de 01/04/2013 a 04/03/2014, perante a empresa AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (Id. 4971781 - Pág. 22).

Ademais, conforme anotações nas CTPS e os dados constantes no CNIS, verifico que houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do falecido, no período entre 01/02/1990 a 12/03/2004, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão pela qual entendo que deve ser prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei 8.213/1991.

Destaco que a prorrogação do período de graça pelo período adicional de 12 meses é direito que incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elastério do período de g r a ç a . 3 . Embargos infringentes improvidos.

(EI 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o referido artigo 15 prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado.

De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido sempre laborou e provavelmente foi demitido de seu último emprego. Isso porque, conforme consta nos autos, o Sr. Ubiratan tinha um filho pequeno e uma esposa para sustentar. Logo, resta claro que o falecido segurado precisava trabalhar.

Ressalto ainda que após o último vínculo empregatício, encerrado em 04/03/2014, não há mais nenhuma anotação na CTPS do falecido, o que demonstra a situação de desemprego.

Contudo, constata-se que o falecido esposo e pai dos autores não estava desempregado voluntariamente, razão pela qual entendo pela necessidade de aplicação da regra estabelecida no § 2º, segundo o qual, os prazos do inciso II (12 meses) ou do § 1º (24 meses) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, elevando o período de graca para 36 (trinta e seis) meses.

Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário.

Portanto, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Leandro se encerrou em 04/03/2014, e prorrogando-se o período de graça por 36 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, restando comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 15/04/2016.

Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o beneficio na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo e genitor da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 20/02/2016, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, e conforme requerimento feito na inicial, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do óbito do segurado (25/01/2016).

Dispositivo

Posto isso, confirmo a tutela deferida e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

- 1. Conceder o beneficio de pensão por morte aos autores, com data de início do beneficio na data do óbito do segurado (25/01/2016),
- 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da le

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019863-77.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o beneficio requerido sob o nº 188.630.240-2, foi analisado e deferido (id 13880349), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009081-45.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, o qual foi deferido na decisão Id. 3853101.

Após regularização da petição inicial, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu (Id. 4504017).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5407210).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9573915) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 9573919 e 9573920). Requereu, também, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil (Id. 9574492).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9573921 – pág 13/14), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 13/07/89 a 30/06/90 e de 14/08/90 a 26/01/94.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de <u>Bombeiros</u>, <u>Investigadores</u> e <u>Guardas</u>, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidos o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, es perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súrnula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o periodo de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

 $(APELREE-1408209,10^{\alpha}\ Turma, Relator\ Desembargador\ Federal\ Sergio\ Nascimento,\ DJF3\ CJ119/8/2009\ p.\ 860)$

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como* especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiai(s): SÃO PAULO TRANSPORTES S.A (de 01/07/1990 a 13/08/1990), GUARITA VIGILÂNCIA (de entre 21/08/1996 a 20/02/1998) e PREFEITURA DE GUARULHOS (de 05/03/1998 a 11/05/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- SÃO PAULO TRANSPORTES S.A (de 01/07/1990 a 13/08/1990):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 13/07/89 a 30/06/90 e de 14/08/90 a 26/01/94, laborados pelo Autor para a mesma empresa, conforme contagem presente no processo administrativo, em razão da exposição a agente nocivo "umidade".

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3755403 – pág 11), onde consta que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "agente de serviços operativos", sem qualquer exposição a agentes nocivos.

Observo que o período discutido não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor na época, não há como entender que ele desempenhava atividade como guarda ou vigilante, como requerido na inicial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos

II- GUARITA VIGILÂNCIA (de entre 21/08/1996 a 20/02/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3755403 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

Não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Além disso, consta expressamente no documento, que as informações para preenchimento do PPP foram extraídas de documentos fornecidos pelo segurado e das suas próprias declarações verbais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

III- PREFEITURA DE GUARULHOS (de 05/03/1998 a 11/05/2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em sua Carteira de trabalho (Id. 9573921 - Pág. 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3755403 - Pág. 16/18) e certidão emitida pela prefeitura de Guarulhos (Id. 9573919 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, o Autor, como empregado público municipal, admitido em 05/03/1998, por meio de concurso público, exerceu a função de guarda civil municipal, de 3º Classe, no período de 05/03/1998 a 20/03/2007; de 2º Classe, no período de 21/03/2007 a 05/08/2010; e de 1º Classe, no período de 06/08/2010 a 15/05/2017.

Segundo descrição das atividades presentes no PPP, o autor desempenhava funções típicas de vigilância, protegendo bens e instalações municipais e zelando pelo bem estar e integridade dos munícipes, através da presença ostensiva, preventiva, uniformizada e armada.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 05/03/1998 a 11/05/2017, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7°, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário — correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher — e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e $% \left(1\right) =\left(1\right) \left(1\right)$
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9573921 – pág 13/14), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 10 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos	Fator	Da	tas	Tempo em Dias	
11	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE	1,0	01/01/1987	15/03/1988	440	440
2	BRINQUEDOS BANDEIRANTES	1,0	10/08/1988	18/02/1989	193	193
3	SÃO PAULO TRANSPORTE	1,4	13/07/1989	30/06/1990	353	494
4	SÃO PAULO TRANSPORTE	1,0	01/07/1990	13/08/1990	44	44

Total de tempo em anos, meses e dias				36 ano(s),	7 mês(es) e 17 dia(s)
Tota	al de tempo em dias até o último vínculo	D			9939	13379
	Tempo computado em dias	após 16/1	2/1998		6721	9400
12	MUNICIPÍO DE GUARULHOS	1,4	13/04/2004	11/05/2017	4777	6687
11	BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA	1,0	19/03/2004	12/04/2004	25	25
10	MUNICIPÍO DE GUARULHOS	1,4	17/12/1998	18/03/2004	1919	2686
	Tempo computado em dias até 16/12/1998					3979
9	MUNICIPIO DE GUARULHOS	1,4	05/03/1998	16/12/1998	287	401
8	GUARITA VIGILÂNCIA	1,0	21/08/1996	20/02/1998	549	549
7	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	1,0	08/12/1995	01/03/1996	85	85
6	REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO	1,0	07/12/1995	11/12/1995	5	5
5	SÃO PAULO TRANSPORTE	1,4	14/08/1990	26/01/1994	1262	1766

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Diante do fundamentado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial apenas o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) PREFEITURA DE GUARULHOS (de 05/03/1998 a 11/05/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.508.802-0), desde a data do requerimento administrativo (11/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009771-74.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o beneficio de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido do beneficio de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (id 4084743).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e alegando prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência da ação (id 4176380).

A parte autora apresentou réplica (id 5169783) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justica.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Tiurna, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Glison Dipp, Quinta Tiurna, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circumstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535_do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 22/07/1997 a 28/03/2017, trabalhado na empresa Gerdau Aços Longos S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág.5169827), onde consta que exerceu os cargos de: auxiliar de produção, operador de máquina de produção, operador mestre, operador mantenedor e operador de trifila. Exercendo tais funções, o autor operava e realizava o abastecimento de máquinas de produção e estava exposto a ruído nas intensidades de 94,3 dB(A), 91,5 dB(A) e 93,1 dB(A), de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecidos o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (28/03/2017), teria o total de 22 anos, 10 meses e 16 días de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Dat Fator		tas	Tempo em Dias	
IN.	v incuios	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,0	19/08/1991	30/11/1991	104	104
2	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1994	27/12/1996	1061	1061
3	Gerdau Aços Longos S/A	1,0	22/07/1997	16/12/1998	513	513
	Tempo computado em dia	ıs até 16/1	2/1998		1678	1678
4	Gerdau Aços Longos S/A	1,0	17/12/1998	28/03/2017	6677	6677
	Tempo computado em dia	s após 16/	12/1998		6677	6677
Tota	Total de tempo em dias até o último vínculo					8355
Tota	al de tempo em anos, meses e dias			22 ano(s), 1	0 mês(es) e 16 dia(s)

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecido o período de 22/07/1997 a 28/03/2017 como especial e convertendo-o em tempo comum, somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 37 anos, 4 meses e 12 días de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nio	N° Vínculos	Fator	Da	tas	Tempo em Dias		
1	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	Alvaro Aoas	1,0	24/06/1987	31/12/1987	191	191	
2	Charutaria e Bar São Gonçalo ME	1,0	02/05/1989	05/07/1991	795	795	
3	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,4	19/08/1991	30/11/1991	104	145	
4	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/12/1991	31/01/1994	793	793	
5	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,4	01/02/1994	28/04/1995	452	632	
6	Multividro Indústria e Comércio Ltda	1,4	29/04/1995	27/12/1996	609	852	

7	Gerdau Aços Longos S/A	1,4	22/07/1997	16/12/1998	513	718
	Tempo computado em dia	3457	4129			
8	Gerdau Aços Longos S/A	1,4	17/12/1998	28/03/2017	6677	9347
9	Gerdau Aços Longos S/A	1,4	29/03/2017	27/07/2017	121	169
	Tempo computado em dia	s após 16/	12/1998		6798	9518
Tota	al de tempo em dias até o último vínc	ulo			10255	13647
Tota	al de tempo em anos, meses e dias			37 ano(s),	4 mês(es) e 12 dia(s)

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 22/07/1997 a 28/03/2017, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (27/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 4332413).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4645589).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 8726708).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Ségio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Data de Divulgação: 04/02/2019 810/859

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535. do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp. 1365898/RS, Rel., Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Posto Américo Brasiliense LTDA (de 01/02/1994 a 09/12/2015).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4210296 - Pág. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4210296 - Pág. 23), elaborado em 27/11/2015, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "frentista", com exposição aos agentes nocivos químicos de "óleo, névoas gasolina, álcool diesel", assim como de "hidrocarbonetos aromáticos". Além disso, para o período de 22/08/2014 a 21/08/2015 constou a exposição ao agente nocivo quído, na intensidade de 86 dB(A).

O Autor apresentou também novo PPP (Id. 4210296 - Pág. 25/27), este elaborado em 04/12/2017, constando que durante todo o período de atividade, o trabalhador estava exposto aos agentes químicos de "óleo, névoas gasolina (Benzeno) e álcool diesel" e de "hidrocarbonetos aromáticos", assim como exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Muito embora o documento indique que as informações referentes ao período de 01/02/1994 a 23/07/2007 foram embasados dados presentes no laudo realizado em 2014, consta indicação de que não houve alteração no ambiente de trabalho.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de março de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/02/94 a 09/12/2015 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 04 meses e 24 días de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	1	Tempo em Dias	
1	v inculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bicicleta Monark S/A	1,0	17/08/1978	04/02/1981	903	903
2	Lacta S/A	1,0	19/05/1986	13/06/1988	757	757
3	Posto A Brasilien	1,0	01/02/1994	09/12/2015	7982	7982
	al de tempo em dias até o últim culo	ю			9642	9642
Tot dias	al de tempo em anos, meses e s			26 a	no(s), 4 mês(es	e) e 24 dia(s)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 09/12/2015.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) , devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria especial (NB 177.558.034-0), desde a data do requerimento administrativo (09/12/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003394-53.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIO MARQUES FALCAO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 5448705), o que foi cumprido (id. 6345137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido (id. 7045101).

A parte autora apresentou réplica (id. 9404009) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal indice de nuído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013). DIe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): 01/02/1988 a 02/08/2006, trabalhado na empresa S/A Viação Aérea Rio-grandense e de 08/04/2010 a 15/03/2017, trabalhado na empresa TAM Linhas Aéreas.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPPs (id. 5096373 pág. 01/05), onde consta que exerceu a função de comissário, cumprindo as tarefas específicas do cargo a bordo de aeronaves, durante a realização dos voos.

Akém disso, a parte autora apresentou outros documentos, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a ruído, vibrações, a desgaste por variações da pressão atmosférica e periculosidade por inflamáveis: 1) laudo técnico elaborado pela Varig Brasil (id. 5096440); 2) laudo de análise de condições ambientais da VASP (5096446), 3); manual do curso de comissário de voo (5096582); 4) doutrina sobre o efeito da pressão atmosférica (id. 5096591, 5096651); 5) reportagens sobre o fôrum de trabalho em ambientes disbáricos (id. 5096630); 6) laudo pericial elaborado nos autos do Processo n. 5000178-24.2011.404.7114; 7) laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 5004780-79.2011.404.7107 que tramitou na Vara Previdenciária de Caxis do Sul – RS (id. 5096691); 8) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00917.2008.038.02.001, que tramitou na 38º Vara do Trabalho de São Paulo-SP (id. 5096697); 9) laudo técnico apresentado nos autos do Processo n. 2008.71.50.025731-3 da 3 º Vara do Juizado Especial de Porto Alegre – RS (id. 5096704); 10) laudo pericial realizado nos autos do processo n° 01606-2008-081-02-001, que tramitou na 81º Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS (id. 5096726); 12) laudo pericial realizado nos autos do processo n° 00861-2007-030-02-003, que tramitou na 30º Vara do Trabalho de São Paulo – SP (id. 5096745); 13) laudo pericial elaborado no Processo n. 5000698-39.2010.404.7107 (id.); e 14) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo n° 5023087-39.2010.404.7100, que tramitou na 2º Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre – RS (id. 5096821).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: "operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticos e outros" (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962).

No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos "trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho" (Quadro Anexo I, código 1.1.6).

Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o "trabalho sob ar comprimido em túmeis pressurizados". Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de "a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túmeis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos".

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atiribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugração ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzido nos autos dos processos acima elencados, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no laudo de id. 5096672, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de "comissária de bordo" da empregada paradigma, junto à empresa Varig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal.

Concluiu que a autora permanecia exposta a pressões hiperbáricas durante quase a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, de foram habitual e permanente. Além disso, ressaltou que em razão da função exercida pela autora pode ocorrer doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia, bem como aumento de incidência de doenças respiratórias, cefaleia e câncer.

Já no laudo de id. 5096579, os peritos concluíram pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação.

Além disso, o documento de medicina aeroespacial (id. 5096651) descreve os problemas mais comuns dos efeitos da altitude no organismo humano, tais como: hipóxia, aeroembolismo e aerobaropatia cavitária.

Assim, analisando todos os laudos periciais apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissário de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos 01/02/1988 a 02/08/2006 a e de 08/04/2010 a 15/03/2017 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (15/03/2017) teria o total de 25 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
1	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	S A Viação Aérea Rio Grandense	1,0	01/02/1988	16/12/1998	3972	3972
	Tempo computado em dia	3972	3972			
2	S A Viação Aérea Rio Grandense	1,0	17/12/1998	02/08/2006	2786	2786
3	TAM Linhas Aéreas S/A	1,0	08/04/2010	15/03/2017	2534	2534
	Tempo computado em dias	após 16/	12/1998		5320	5320
Tota	Fotal de tempo em dias até o último vínculo				9292	9292
Tota	Fotal de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), :					es) e 9 dia(s)

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 01/02/1988 a 02/08/2006, trabalhado na empresa S/A Viação Aérea Rio-grandense e de 08/04/2010 a 15/03/2017, trabalhado na empresa TAM Linhas Aéreas devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/182.372.759-7) em aposentadoria especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001954-22.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo

Alega, em síntese, que em 06/04/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 4909487), o que foi cumprido (id. 5059364).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 8155353).

A parte autora apresentou réplica (id. 9484811).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Data de Divulgação: 04/02/2019 817/859

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 25/05/1998 a 06/04/2017, trabalhado na Fundação Instituto de Moléstias e Aparelho Digestivo e da Nutrição.

A fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4680096, pág. 12/13), em que consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar, e realizava tarefas de desinfecção de materiais, bem como de contato direto com pacientes portadores de doenças, realizando intervenções.

Dessa forma, estava exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (06/04/2017), a autora teria o total de 30 anos, 10 meses e 1 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo e	em Dias
IN-	Vincuios	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Alemão Oswaldo Cruz	1,0	22/01/1990	09/01/1996	2179	2179
2	Korper Núcleo de Medicina Estética S/A Ltda	1,0	11/01/1996	31/03/1998	811	811
3	Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo	1,2	25/05/1998	16/12/1998	206	247
	Tempo computado e	m dias até	16/12/1998		3196	3238
4	Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo	1,2	17/12/1998	06/04/2017	6686	8023
	Tempo computado e	m dias a	pós 16/12/1998		6686	8024
	tal de tempo em dias até o últ culo	imo			9882	11262
Tot e d	tal de tempo em anos, meses ias			30 ar	no(s), 10 mês(e	es) e 1 dia(s)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 25/05/1998 a 06/04/2017, trabalhado na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008801-74.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eilson Jose da Silva propós ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos periodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER.

A inicial veio instituída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3763661)

Este Juizo indeferia o pedido de tutela antecipada (id. 4481833).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 4716618).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica (id. 8374289).

É o Relatório.

Paso a Decidir:

Preliminar.

Inicialmente, verifico que o periodo de 29/09/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente. Assim, não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a esse periodo.

Nérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legis lação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como "operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, e outros".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizama expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüineos periféricos ou dos nervos periféricos), coma indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilistica; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Data de Divulgação: 04/02/2019 819/859

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

- 2. Caracterização e classificação da insalubridade
- 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.
- 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s 1,75.

- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos
- 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição:

II - a partir de 6 de março de 1997, quando foremultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando foremultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época emque efetivamente prestado o trabalho.

Ouanto ao caso concreto

I tda

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 29/04/1995 a 28/11/2017, trabalhado na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3652107-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3652107-pág. 20/21 e id. 3652107-pág.26) onde consta que exerceu a função de cobrador no período de 29/09/1989 a 07/05/2000 e de motorista nos períodos de 08/05/2000 a 08/03/2007 e de 09/03/2007 a 29/08/2017, emônibus urbano de transporte coletivo.

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciamatividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo técnico, elaborado em processo trabalhista (id. 3652176-pág. 1/52), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avalição pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avalição de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, emnível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

No segundo laudo (id. 3652240) elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenci'ario, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, \S 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

- I-O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente comas mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.
- II As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.
- III Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1°).
- (TRF 3 AGRA VO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP RELATOR Desembargador Federal SERGIO NA SCIMENTO DÉCIMA TURMA Data da decisão 28/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruido, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vinculo empregaticio, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantías de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se a penas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. A Apelações improvidas. (GIN)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais

II — O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova empresada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2º Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2º Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. A inda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justica (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao beneficio pleiteado. V Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreco, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(GN.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do formulário, PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/09/1989 a 29/08/2017 (data de emissão do PPP) por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" e/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Apos entadoria por Tempo de Contribuição

Assim, emsendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (13/09/2017) teria o total de 40 anos, 10 meses e 25 días de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

N°	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
N	vincuios	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RJ PLANIFICAÇÃO	1,0	02/01/1987	31/03/1988	455	455
2	ATTILIUS MOVEIS	1,0	27/02/1989	22/09/1989	208	208
3	VIAÇÃO GATUSA	1,4	29/09/1989	28/04/1995	2038	2853
4	VIAÇÃO GATUSA	1,4	29/04/1995	29/08/2017	8159	11422
Total	de tempo em dias até o último vínculo				10860	14939
Total	tal de tempo em anos, meses e días 40 ano(s				o(s), 10 mês	(es) e 25 dia(s)

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Cívil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 29/09/1989 a 28/04/1995, bem como julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/09/1989 a 29/08/2017, laborado na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (13/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fuzer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008476-65.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8701277).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa, bem como alegou prescrição e decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido (id. 8701277).

Houve decisão de declínio de competência do Juizado a uma das Varas Federais Previdenciárias e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 8701277 pág. 123/124), que ratificou os autos anteriormente praticados, concedeu o beneficio de justiça gratuita e determinou a manifestação acerca da contestação e a produção de provas pelas partes (id. 8852189).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (id. 9071711).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, verifico que o período de 06/10/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do beneficio.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É individoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6^a Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o periodo de trabalho em atividade especial devidamente convertido no periodo entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar: - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.R.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE, TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como* especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do beneficio, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda (de 02/03/1987 a 28/04/1989), Prosegur Transportadora de Valores e Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 19/09/2001), Graber Sistemas de Segurança Ltda (25/02/2002 a 28/06/2005), Aster Sistemas de Segurança Ltda (de 21/07/2006 a 20/10/2006 e de 26/01/2007 a 10/06/2009), Valmac I Assessoria e Com em Vigilância Ltda EPP (de 24/10/2009 a 07/07/2010) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/08/2010 a 15/04/2015).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 824/859

Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou somente cópia da CTPS em relação ao período de 02/03/1987 a 28/04/1989 (id. 8701276 pág. 54), onde consta que exercia o cargo de vigilante e em relação aos demais períodos apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPPs (id. 8701276, pág. 11/26), em que consta que, em todos os períodos, o autor exercia a função de vigilante.

Verifico, pelas descrições das atividades, que o autor zelava pela segurança do patrimônio dos clientes, controlando a movimentação de pessoas e veículos, com utilização ou não de arma de fogo, de modo habitual e permanente.

Assim, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, os períodos acima devem ser enquadrados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, reconhecidos os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (09/03/2017) teria o tempo de 37 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Da	tas	Temp	o em Dias
18	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda	1,4	02/03/1987	28/04/1989	789	1104
2	Distrbuidora de Comestíveis Disco S/A	1,0	16/01/1989	04/08/1989	201	201
3	Prosegur	1,4	06/10/1989	28/04/1995	2031	2843
4	Prosegur	1,4	29/04/1995	16/12/1998	1328	1859
	Tempo computado em dias	até 16/12/	1998		4349	6009
5	Prosegur	1,4	17/12/1998	19/09/2001	1008	1411
6	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,4	25/02/2002	28/06/2005	1220	1708
7	Pro Security Segurança Patrimonial Ltda	1,0	05/10/2005	31/10/2005	27	27
8	Aster Sistema de Segurança Ltda	1,4	21/07/2006	20/10/2006	92	128
9	Aster Sistema de Segurança Ltda	1,4	26/01/2007	10/06/2009	867	1213
10	Valmac Vigilância Patrimonial Eireli EPP	1,4	24/10/2009	07/07/2010	257	359
11	GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,4	02/08/2010	15/04/2015	1718	2405
12	Goog Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda EPP	1,0	23/10/2015	06/12/2015	45	45
13	JJ Segurança e Vigilância Patrimonail Ltda	1,0	19/02/2016	09/03/2017	385	385
	Tempo computado em dias	após 16/12	/1998		5619	7684
Tota	al de tempo em dias até o último vínculo				9968	13693
Tota	al de tempo em anos, meses e dias			37 ano(s),	5 mês(es) e 27 dia(s)

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao período de 06/10/1989 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas: Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda (de 02/03/1987 a 28/04/1989), Prosegur Transportadora de Valores e Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 19/09/2001), Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 19/09/2001), Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 21/07/2006 a 20/10/2006 e de 26/01/2007 a 10/06/2009), Valmac I Assessoria e Comemn Vigilância Ltda EPP (de 24/10/2009 a 07/07/2010) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/08/2010 a 15/04/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009966-59.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO CHILLARDI Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, compedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.873.766-0), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial e a concessão do beneficio de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruida com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido por este Juízo (id 5068589). Nessa mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminamente, a revogação do beneficio de justiça gratuita e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id 5304419).

A parte autora apresentou réplica (id 5499025) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminarmente

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS referente à concessão do benefício de justiça gratuita, verifico que, na réplica, o autor, manifestando-se sobre isso, afirmou que o pedido de justiça gratuita foi feito por equívoco, ou seja, afirma ter condições de pagar as custas e despesas processuais. Dessa forma, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bontheiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 . - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Oporte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10° Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.
CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA
DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comun do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins
- 4. Não é exigivel o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comumo trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)
Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando emperigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fomecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 - Real Planejamento e Consultoria Ltda. / Metro Tecnologia Ltda. / Metro Tecnologia Informática Ltda. (de 18/09/1989 a 23/08/2004): inicialmente, observo que a data correta do início do vínculo é 27/02/1991 e do final é 29/06/2004, conforme documentos juntados pelo próprio autor (CTPS e PPP) motivo pelo qual não reconheço os períodos de trabalho pleiteados compreendidos entre 18/09/1989 a 22/08/2004 e 30/06/2004 a 23/08/2004 de plano.

Quanto ao efetivo período do vínculo (de 27/02/1991 a 29/06/2004), o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4004344 - Pág. 3), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4003369 - Pág. 1/4 e 4003369 - Pág. 7/10), nos quais consta que exerceu a função de agente de segurança, sendo que suas atividades consistiam em zelar pela segurança patrimonial e pessoal, portando arma de fogo e comutilização de colete à prova de balas.

Assim, reconheço o período de 27/02/1991 a 29/06/2004 como atividade especial, nos termos da fundamentação supra

2 - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. / Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 30/06/2004 a 31/05/2008): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 400344 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 4003523 - Pág. 18/20 e id. 4752928 - Pág. 42/44,) nos quais consta que exerceu a função de vigilante, zelando pela segurança das pessoas e patrimônio, prevenindo e combatendo delitos, fiscalizando e escoltando careas e pessoas, comporte de arma de foeo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o exercício de atividade de vigilante, cabível o enquadramento como atividade especial do período requerido, nos termos da fundamentação supra.

3 - Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 25/07/2016): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4004344 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 4752928 - Pág. 53/54), em que consta que exerceu o cargo de vigilante, exercendo atividades de vigilância de áreas públicas e privadas, a fim de prevenir e combater delitos, zelando pela segurança de pessoas e de patrimônio, inclusive com escoltas, portando arma de fogo.

Ressalto que o termo final do período de trabalho especial deve ser a data de emissão do PPP apresentado (02/03/2016), e não a data da DER como requereu o autor, tendo em vista que a comprovação da atividade especial se deu até 02/03/2016 através da referida prova documental.

Portanto, reconheço o período de trabalho de 01/06/2008 a 02/03/2016 como sendo de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

Apos entadoria Especial

Assim, com o reconhecimento dos períodos de trabalho acima descritos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 25 anos e 05 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

N°	Vinculos	Fator +	Dat		Tempo em Dias	
N	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Real Planejamento e Consultoria Ltda/Metro Tecnologia	1,0	27/02/1991	16/12/1998	2850	2850
	Tempo computado em dias a	2850	2850			
2	Real Planejamento e Consultoria Ltda/Metro Tecnologia	1,0	17/12/1998	29/06/2004	2022	2022
3	Emp Seg de Estabelec Crédito Itatiaia Ltda/Ronda Ltda	1,0	30/06/2004	31/05/2008	1432	1432
4	Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	1,0	01/06/2008	02/03/2016	2832	2832
	Tempo computado em dias ap	6286	6286			

Total de tempo em dias até o último vínculo		9136	9136
Total de tempo em anos, meses e dias	25 ano(s), 0 mês(e	s) e 5 dia(s)

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos de trabalho: de 27/02/1991 a 29/06/2004, laborado na empresa Real Planejamento e Consultoria Ltda. / Metro Tecnologia Ltda. / Metro Tecnologia Ltda. / Metro Tecnologia Informática Ltda.; de 30/06/2004 a 31/05/2008, laborado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. / Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.; e de 01/06/2008 a 02/03/2016, laborado na empresa Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde a data da DER (25/07/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justica Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, do artigo 85 daquele mesmo novo código, comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

cinco dias).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009033-86.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2016

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.582.807-7), porém o beneficio foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho de 15/07/1991 a 22/12/2016, laborado para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do beneficio de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos ematividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 3852176).

Devidamente citado, o INSS, preliminamente, impugnou a concessão da justiça gratuita, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4054294).

A parte autora especificou as provas a serem produzidas (id. 4971122 - Pág. 1/5) e apresentou réplica (id. 4971125 - Pág. 1/11).

Este Juízo indeferiu o requerimento de prova pericial e concedeu prazo para que a parte autora apresentasse o laudo pericial que embasou o PPP apresentado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (id.

8139240).

A parte autora anexou aos autos os laudos periciais fornecidos pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (id. 8649029 - Pág. 1/58).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Prelimina

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria quase a totalidade da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos beneficios da gratuidade da iustica.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imnos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleccu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fuvorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como expecial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis
após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157107/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS,
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação do Simula n. 28XSTF.

- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. Onível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003;
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO, APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4,882,/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4,882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibeis.
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882,2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAYO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/9/7 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp. 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, DIe 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882.03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruido ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts,

conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do

trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n°s. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida

previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto

na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n° 7.369/85 foi revogada pela Lei n° 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco

acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

 $II-roubos\ ou\ outras\ esp\'ecies\ de\ violência\ física\ nas\ atividades\ profissionais\ de\ segurança\ pessoal\ ou\ patrimonial.$

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELEIRICIDADE.

SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARIS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DEATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO

PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI

8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997

(Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as

normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à

Data de Divulgação: 04/02/2019 832/859

eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

 $(STJ, RESP\ 201200357988, RESP\ -\ Recurso\ Especial\ -\ 1306113, Relator(a): Herman\ Benjamin, Primeira\ Seção, DJE:\ 07/03/2013).\ (grifo\ nosso).$

DIRETTO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO. ELETRICIDADE ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocious previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA
PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.
Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial, laborado na seguinte empresa:

1 - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 15/07/1991 a 22/12/2016): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 3734764 - Pág. 6), Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (id. 3734775 - Pág.1/2) e Laudos Técnicos (id. 8649029 - Pág. 1/58). Consta no PPP que o autor exerceu os cargos de mecânico de manutenção I, mecânico especializado, técnico de manutenção corretiva,

técnico de sistemas metroviários (corretiva), técnico de sistemas metroviários III (corretiva) e técnico de rest corretiva III (corretiva), trabalhando diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Apos entadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 15/07/1991 a 22/12/2016 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/12/2016) teria o total de 31 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

			Datas		Тетро ет	Dias	
Nº	Vinculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	Philips do Brasil Ltda	1,0	01/02/1985	28/09/1990	2066	2066	
2	Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ	1,0	15/07/1991	16/12/1998	2712	2712	
	Tempo computado e	m dias até 1	16/12/1998		4778	4778	
3	Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ	1,0	17/12/1998	22/12/2016	6581	6581	
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6581	6581	
Tota	l de tempo em dias até o último vínculo				11359	11359	
Tota	l de tempo em anos, meses e dias				31 ano(s), 1 mês(c	es) e 6 dia(s)	

Inconstitucionalidade do artigo 57, $\S~8^{\rm o}$ da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei" Já o mencionado artigo 46 reza que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu beneficio cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5°, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4º Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5º Turma do TRF da 4º Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo

Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR

TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 🖇 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda,

o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O§ 8° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição

somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de

regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça

trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o beneficio com a

remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por

tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

 $4.\ A\ interpretação\ conforme\ a\ constituição\ não\ tem\ cabimento\ quando\ conduz\ a\ entendimento\ que\ contrarie\ sentido\ expresso\ da\ lei.$

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do beneficio de aposentadoria, o

segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada

haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro

emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do

Metropolitano de São Paulo - METRO.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 15/07/1991 a 22/12/2016), devendo o INSS proceder a

sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial NB 46/180.582.807-7, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentenca: 3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8° da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (22/12/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justica. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L.C. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-53.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON LUIS TENCA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, como reconhecimento de períodos de atividade especial, por exposição a agentes biológicos e a conversão de tempo especial em tempo comum, com a consequente concessão do benefício (fator 85/95).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 5061982.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, a parte autora postulou pela improcedência do pedido (Id. 5265331).

Data de Divulgação: 04/02/2019 836/859

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. 9153579).

O INSS nada requereu.

É o Relatório

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 5265332 - Pág. 8) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Portanto, vem recebem valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Márito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 01/08/1983 a 13/04/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4745263 – pág 12), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4745263 – pág 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "técnico de enfermageni", nos setores de pronto-socorro adulto/PA (de 01/08/1983 a 09/04/2014) e de UTI pediátrica neonatal (de 10/04/2014 a 09/08/2017), do hospital. Consta no PPP que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, de forma habitual e permanente.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/44 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado oficio, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

()

- De oficio, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/8, DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.
- 3 O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem , cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.08079, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4745263 - Pág. 45/47), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 48 anos, 11 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentenca.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (48 anos, 11 meses e 11 dias) somado à sua idade na data da DER (56 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo $\ensuremath{\mathbf{PROCEDENTE}}$ o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 01/08/1983 a 13/04/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183,499,582-2), desde a data do requerimento administrativo (13/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita, deferido na decisão Id. 4421144.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5191507 e 8734013).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8327084).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9007191).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2.AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Data de Divulgação: 04/02/2019 839/859

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TVU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3.\ N\~{a}o\ se\ caracteriza\ o\ dissenso\ interpretativo\ quando\ inexiste\ similitude\ f\'{a}tico-juridica\ entre\ os\ arestos\ recorrido\ e\ paradigma.$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012. DIe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882. de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) <u>período(s) de atividade(s) especial(is)</u>: RUBRASIL S/A (de 19/02/1988 a 12/02/1988), PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS (de 01/12/1988 a 09/03/1989), NITRILE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/06/1990 a 07/06/1995,INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS PARANOÁ LTDA, (de 01/07/1996 a 05/03/1997) e BAYER S/A LANXESS (de 04/02/2004 a 29/02/2004, de 04/05/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2007).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- RUBRASIL S/A (de 19/02/1986 a 12/02/1988)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3627907 - Pág. 73), formulário DSS-8030 (Id. 3627907 - Pág. 114) e laudo técnico (Id. 3627907 - Pág. 113), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cindrilista", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 82,5 dB(A), assim como aos agente nocivo <u>químico</u> de "óleo mineral e sílica morfâ", de forma habitual e permanente.

Constou no PPP, informação acerca da alteração da razão social da empresa, que passou para FREUDENBERG NOK COMPONENTES LTDA.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II- PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS (de 01/12/1988 a 09/03/1989):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3627907 - Pág. 74), formulário DSS-8030 (Id. 3627907 - Pág. 119) e laudo técnico (Id. 3627907 - Pág. 120), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cindrilista", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade acima de 80 dB(A), de forma habitual e nermanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III- NITRILE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/06/1990 a 07/06/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3627907 - Pág. 90), formulário DSS-8030 (Id. 3627907 - Pág. 111) e laudo técnico (Id. 3627907 - Pág. 107/109), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cindrilista", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade entre 81 e 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Constou nos documentos, inclusive, que durante a atividade o Autor não usava equipamento de proteção individual.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

IV- INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS PARANOÁ LTDA, (de 01/07/1996 a 05/03/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3627907 - Pág. 90), PPP (Id. 3627907 - Pág. 115), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cindrilista", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86,1 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

V- BAYER S/A LANXESS (de 04/02/2004 a 29/02/2004, de 04/05/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3627907 - Pág. 91), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3627907 - Pág. 116), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de produção", com exposição ao agente nocivo nuído, na intensidade de 86 dB(A), nos períodos de 04/02/2004 a 29/02/2004 e de 04/05/2004 a 31/12/2005 e de 86,4 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4620371 - Pág. 68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) RUBRASIL S/A (de 19/02/1986 a 12/02/1988), PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS (de 01/12/1988 a 09/03/1989), NITRILE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/06/1990 a 07/06/1995,INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS PARANOÁ LTDA, (de 01/07/1996 a 05/03/1997) e BAYER S/A LANXESS (de 04/02/2004 a 29/02/2004, de 04/05/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.589.580-7), desde a data do requerimento administrativo (16/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2019 842/859

SENTENÇA

ERNANDA OLIVEIRA E SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do beneficio de auxílio doença NB 552.873.044-5, cessado em 30/08/2012, ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (Id. 12338774 - Pág. 73), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (Id. 12338774 - Pág. 86/88).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 12338774 - Pág. 91. Na mesma decisão foi verificada a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do beneficio desde sua cessação em 30/08/2012 e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12338774 - Pág. 98/107).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12338774 - Pág. 121/136).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 12338774 - Pág. 164/180).

Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial, a parte autora apresentou sua impugnação (Id. 12338774 - Pág. 205) e O INSS nada requereu.

Após digitalização dos autos, foram intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018.

A parte autora apresentou manifestação, concordando com a regularidade dos documentos (Id. 13234738).

É o Relatório, Decido,

MÉRITO

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acamete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do seguinte ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio rão seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Já o beneficio de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91, assim prescreve: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao beneficio de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a pericia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo o médico perito concluído que aquela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. O perito indicou, no entanto, que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária por no período de 28/07/2012 ("quando iniciou o tratamento no hospital") a 23/03/2014 ("quando ainda é considerada portador de depressão associada à psicose").

Portanto, a Autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 28/07/2012 a 23/03/2014.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho no período de 04/01/1999 a 28/05/2018 e recebeu os beneficios de auxílio-doença NB 31/502.317.883-4, no período de 30/09/2004 a 30/01/2008 e NB 552.873.044-5, no período de 12/08/2012 a 30/08/2012.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (28/07/2012), o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/552.873.044-5, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, correspondente ao período de 01/09/2012 a 23/03/2014, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao beneficio de auxílio-doença, **correspondente ao período de 01/09/2012 a 23/03/2014**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de beneficio de trato sucessivo.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. L. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-33.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OTACILIO FRANCISCO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: DA YSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data da DER, bem como recebimento de danos morais.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.353.250-0), o qual foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do beneficio sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 1041876), o que foi cumprido (id. 1203601).

O aditamento à inicial foi recebido e foi indeferida a tutela antecipada (id. 1269510).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência para julgamento do pedido de danos morais e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 1327373).

A parte autora apresentou documentos (id. 4347856) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de beneficio previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

Data de Divulgação: 04/02/2019 844/859

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação do pedidos é permitida, desde que: 1) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrêcia do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o beneficio pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, os respectivos valores devem ser, em principio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do beneficio previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuido à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do beneficio inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 - Al: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **<u>Bombeiros</u>**, <u>Investigadores</u> e <u>Guardas</u>, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É individoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria prelimina: - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.R.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUICÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para firs de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Tiurma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Glison Dipp, Quinta Tiurma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal indice de nuído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único. do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- $1.\ N\~{a}o\ ocorre\ ofensa\ ao\ art.\ \underline{535}\ do\ \underline{CPC}, se\ o\ Tribunal\ de\ origem\ decide, fundamenta damente,\ as\ quest\~{o}es\ essenciais\ ao\ julgamento\ da\ lide.$
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas</u>, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Septem Serviços de Segurança Ltda (30/08/1985 a 23/09/1986 e 19/02/1994 a 27/07/1995):

A fim de comprovar a especialidade deste período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 973948, pág. 22 e 83), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como se trata de empresa cujo ramo de atividade é vigilância patrimonial. Assim, considerando que até 28/04/1995 é cabível o enquadramento por atividade profissional, conforme exposto na fundamentação acima, reconheço os períodos de 30/08/1985 a 23/09/1986 e 19/02/1994 a 28/04/1995 como especiais.

Já o período de 29/04/1995 a 27/07/1995, deixo de reconhecer como especial por ausência de documento que contenha a descrição das atividades realizadas pelo autor como passou a ser exigido para o respectivo período.

2 – Construtora Norberto Odebrecht S/A (15/01/1987 a 04/08/1988): o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 973948 pág. 23 e id. 4347863 pág. 1/2), onde consta que exerceu as funções de meio oficial e soldador. No período em que exerceu a função de meio oficial ficou exposto a ruido na intensidade de 82,2 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme descrição das atividades e ambiental laboral industrial. Assim, reconheço o período de 14/01/1987 a 30/04/1987 como especial, nos termos do nos termos nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Já no período em que exerceu a função de soldador, cabível o enquadramento por atividade profissional, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo Decreto n. 53.831/64 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

3 – Qualieng Engenharia de Montagens Ltda (21/05/1992 a 26/08/1993): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 073948, pág. 46), onde consta que exerceu o cargo de oficial eletricista e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4347684, pág. ½), onde consta que dentre suas atividades estava a instalação e distribuição de sistemas elétricos de alta tensão, os quais são superiores a 250 voltas, motivo pelo qual reconheço como especial o período acima, conforma a fundamentação desenvolvida em tópico próprio.

$4-Alsa\ Fort\ Segurança\ S/C\ Ltda\ (01/11/1995\ a\ 16/11/1996\ e\ 10/12/2010\ a\ 13/01/2016-DER):$

Quanto ao período de 01/11/1995, a 16/11/1996, o autor não apresentou documento contendo descrição de atividades realizadas e não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade especial, motivo pelo qual não reconheço tal período como especial.

Em relação ao período de 10/12/2010 a 13/01/2016, para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (id. 973949 pág. 10/11), em que consta que exerceu a função de vigilante, zelando pela segurança das pessoas, instalações e patrimônio no local.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o desempenho de atividade de vigilância, reconheço a especialidade do período de 10/12/2010 a 13/01/2016.

5 — Whiteness Consultoria e Serviços Ltda (01/06/2007 a 15/12/2010): o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profisisográfico previdenciário — PPP (id. 973948, pág. 15/16), onde consta que exerceu a função de porteiro. Tal função não se equipara à de vigia ou vigilante, pois não apresenta a periculosidade potencial e efetiva como aquela categoria. Além disso, não apresentou qualquer documento que indicasse exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

6 – Albatroz Segurança e Vigilâcia Ltda (de 17/12/2012 a 13/01/2016): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 973948 pág. 13/14 e 48), no qual consta que exerceu a função de vigilante, exercendo a atividade de vigilância das dependências do local para prevenir e combater delitos, zelando pela segurança de pessoas e patrimônios, fazendo escoltas e fiscalização de pessoas e cargas, com utilização de arma de fogo, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertendo-os em comum, considerando as concomitâncias e somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 36 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada subsidiariamente, conforme planilha abaixo.

3 70	Datas	Datas		Tempo em Dias		
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	1,0	20/07/1978	20/10/1978	93	93
2	Cortume Canntusio S/A	1,0	20/11/1978	07/12/1978	18	18
3	Correntes Industriais Ibap Ltda	1,0	01/02/1979	03/03/1980	397	397
4	Boviel Uamatow Instalações Industriais Ltda	1,0	21/03/1980	31/05/1980	72	72
5	Contrutora Lix da Cunha S/A	1,0	01/06/1980	20/01/1981	234	234
6	Spig S/A	1,0	21/01/1981	06/03/1981	45	4:
7	PEM Engenharia Ltda	1,0	16/03/1981	12/02/1983	699	699
8	Metalpen Engenharias e Montagens Ltda	1,0	13/01/1983	01/11/1984	659	659
9	Construtira Balsini Ltda	1,0	21/11/1984	20/12/1984	30	3(
10	TENENGE Técnica nacional de Engenharia Ltda	1,0	27/12/1984	02/01/1985	7	5
11	Septem Serviços de Segurança Ltda	1,4	30/08/1985	23/09/1986	390	540
12	TENENGE Técnica nacional de Engenharia Ltda ODEB.	1,4	15/01/1987	04/08/1988	568	795
13	ENESA Engenharia Ltda	1,0	13/10/1988	31/10/1989	384	384
14	PEM Engenharia Ltda	1,0	01/11/1989	16/10/1990	350	350
15	Qualieng Engenharia de Montagens Ltda	1,4	21/05/1992	26/08/1993	463	64
16	Soplan Engenharia e Planejamento Ltda	1,0	05/01/1994	10/01/1994	6	,
17	Septem Serviços de Segurança Ltda	1,4	19/02/1994	28/04/1995	434	60°
18	Septem Serviços de Segurança Ltda	1,0	29/04/1995	27/07/1995	90	90
19	Alsa Fort Segurança	1,0	01/11/1995	16/11/1996	382	382
20	Recolhimento	1,0	01/07/1997	28/02/1998	243	243
21	Recolhimento	1,0	01/03/1998	16/12/1998	291	291
	Tempo computado em o	lias até 16	5/12/1998		5855	659
22	Recolhimento	1,0	17/12/1998	30/04/2001	866	860
23	Recolhimento	1,0	01/06/2001	31/10/2001	153	153
24	Recolhimento	1,0	01/12/2001	31/05/2002	182	182

25	Recolhimento	1,0	01/07/2002	31/08/2002	62	62
26	Recolhimento	1,0	01/10/2002	31/10/2002	31	31
27	Recolhimento	1,0	01/12/2002	30/06/2003	212	212
28	Recolhimento	1,0	01/08/2003	31/03/2004	244	244
29	Tempos em Beneficio	1,0	27/05/2004	16/06/2005	386	386
30	Recolhimenro	1,0	01/06/2005	30/09/2005	122	122
31	Recolhimento	1,0	01/11/2005	28/02/2007	485	485
31	Whitnesse Cinsultoria e Serviços Ltda	1,0	01/06/2007	15/12/2010	1294	1294
32	Alsa Fort Segurança S/A Ltda	1,4	16/12/2010	13/01/2016	1855	2597
	Tempo computado em dias após 16/12/1998					6634
Tota	al de tempo em dias até o último vír	nculo			11747	13231
Tota	al de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s),	2 mês(es) e 22 dia(s)

Aplicação do fator previdenciário

Social

Verifico que a parte autora requereu o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Conforme novo regramento contido no inciso I do artigo 29-C, incluído pela Lei n. 13.183/2015, não haverá incidência do fator previdenciário se o aposentado homem, como é o caso, atingir 95 pontos na soma da idade e tempo de contribuição da data da DER.

Conforme se pode constatar, o autor tinha 56 anos e 9 dias de idade, bem como contava com 36 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que somados resultam em 92 anos e 3 meses, ou seja, menos de 95 pontos.

Portanto, não se pode afastar a aplicação do fator previdenciário pela regra do mencionado artigo.

Ademais, o autor alegou a inconstitucionalidade da previsão legal do fator previdenciário frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos beneficios do Regime Geral de Previdência

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

 ${\it II-prote} \\ \ddot{ao} \ \dot{a} \ \textit{maternidade}, \textit{especialmente} \ \dot{a} \ \textit{gestante};$

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

 $V\text{-}pens\~ao\text{ por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°."$

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu firontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do beneficio de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do beneficio e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haia vista que todas as aposentadorias consistem em beneficios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-beneficio, assim como o reajustamento dos beneficios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

Data de Divulgação: 04/02/2019 851/859

"\$ 3" Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. \$ 4" É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EMQUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/9J), BEM COMO DE SEU ART. 3º ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO VÍNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

- 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.
- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator Min. Sydney Sanches Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)"

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do beneficio de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10" Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7" Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, 8" Turma, j. 30.08.2010, DJF 3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, 8" Turma, j. 14.06.2010, DJF 3 0.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juiza Convocada Márisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2008.61.83.010861-4, Rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juiza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Quanto à aplicação da tábua de mortalidade para cálculo do fator previdenciário, passo a discorrer sobre o assunto.

A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação:

- § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei.
- § 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do beneficio, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos beneficios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento.

Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis:

- Art. 1°. Para efeito do disposto no § 7° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

(grifo não presente no original)

Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do beneficio, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos beneficios devem ser aqueles vigentes quando data do requerimento administrativo. Nestes termos, o beneficio foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA)

Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofirmento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o beneficio requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferiir os beneficios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofiido com o indeferimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de beneficios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)"

(TRF3, AC 930273/SP, 10^a T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos laborados nas empresas: SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (30/08/1985 a 23/09/1986 e 19/02/1994 a 28/04/1995), Construtora Norberto Odebrecht S/A (15/01/1987 A 04/08/1988), Qualieng Engenharia de Montagens Ltda (21/05/1992 a 26/08/1993), Alsa Fort Segurança S/C Ltda (10/12/2010 a 13/01/2016) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (17/12/2012 13/01/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER(13/01/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB (13/01/2016) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5099271-08.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2014

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial NB 46/170.675.573-0, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

Data de Divulgação: 04/02/2019 853/859

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3882751).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4003471).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 4322134).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 4971269).

Éo Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o periodo mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2,172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis
após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243RS,
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 1203/2012.

vото

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a niveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2<u>.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4<u>.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Simula n. 28 ESTE
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1505/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4,882,/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nivel de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882.</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAYO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que eftivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, Die 1203/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Data de Divulgação: 04/02/2019 855/859

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Metafil S/A Indústria e Comércia Ltda. (de 16/11/1988 a 20/11/1994 e de 18/10/2001 a 04/03/2003); e FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda. (de 01/12/2003 a 31/12/2003).

1) Metafil S/A Indústria e Comércia Ltda. (de 16/11/1988 a 20/11/1994): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (Id. 3817155 - Pág. 17), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 3817155 - Pág. 24/26) e Laudo Técnico (id. 3817155 - Pág. 261/289), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante de operador júnior - máquina trefilação fios finos", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal.

De acordo como disposto no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da atividade profissional, aqueles que exercem o cargo de "trefiladores", o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, o período de 16/11/1988 a 20/11/1994 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964.

2) Metafil S/A Indústria e Comércia Ltda. (de 18/10/2001 a 04/03/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (ld. 3817155 - Pág. 17), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 3817155 - Pág. 24/26) e Laudo Técnico (id. 3817155 - Pág. 261/289), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante de operador júnior - máquina trefilação fios finos", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Ocorre que o laudo técnico (id. 3817155 – Pág. 261/289) está datado de 21/11/1994, constando também no PPP a informação de que os registros ambientais e a análise da exposição aos fatores de risco foram aferidos em Dezembro de

Consta ainda nos autos documento da empresa relatando que houve mudança de endereço de suas atividades em 18/10/2001. (id. 3817155 - Pág. 29).

Vérifico também que após a mudança da sede da empresa não foi realizado novo laudo técnico, não havendo, portanto, análise das condições de trabalho na nova sede, razão pela qual o INSS entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho, diante da extemporaneidade do laudo técnico apresentado.

Entretanto, entendo que o laudo técnico apresentado pelo autor pode ser utilizado como prova da exposição ao agente nocivo ruido, ainda que extemporâneo, haja vista que a prova técnica foi realizada no ambiente de trabalho do autor e há uma declaração da empresa Metafíl S/A Indústria e Comércio afirmando que a mudança de endereço reflete as mesmas condições históricas de ruído com a qual o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois não houve alteração do maquinário, permanecendo as mesmas condições ambientais.

Portanto, entendo que o documento id. 3817155 – Pág. 77 é apto para superar a extemporaneidade do laudo técnico, haja vista que demonstra que não houve mudança no ambiente e nas condições de trabalho do autor.

Logo, as provas apresentadas são suficientes para a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, o período de 18/10/2001 a 04/03/2003 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3) FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda. (de 01/12/2003 a 31/12/2003): alega o autor que quanto a este período de trabalho houve um erro material na decisão administrativa do recurso especial por ele interposto (id. 3817155 – Pág. 313/320). Afirma que o INSS inicialmente reconheceu como especial o período laborado para a empresa FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda. (de 05/03/2003 a 31/12/2003), e posteriormente, em sede de recurso especial, foi reconhecido o período de 01/01/2004 a 01/08/2009 (id. 3817155 – Pág. 319). Aduz que a relatora, ao analisar o referido recurso, digitou erroneamente como termo final do período 31/11/2003, ao invés de 31/12/2003, conforme se verifica no documento id. 3817155 – pág. 316.

Analisando a documentação apresentada entendo que assiste razão ao autor, haja vista a Contagem do INSS constante nos autos (id. 3817155 – Pág. 305) e que demonstra que de fato foi reconhecido o período de 05/03/2003 até

Portanto, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/12/2003 a 31/12/2003, por se tratar apenas de um erro material da decisão do recurso especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, emsendo reconhecidos os períodos de 16/11/1988 a 20/11/1994, de 18/10/2001 a 04/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/12/2003 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (05/06/2014) teria o total de 25 anos e 19 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

N°	Vinculos	Fator	Datas		Тетр	o em Dias
14	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Metafil S/A Indústria e Comércio Ltda.	1,0	16/11/1988	20/11/1994	2196	2196
2	Metafil S/A Indústria e Comércio Ltda.	1,0	21/11/1994	16/12/1998	1487	1487
	Tempo computado em dias a	é 16/12/1998			3683	3683

3	Metafil S/A Indústria e Comércio Ltda.	1,0	17/12/1998	17/10/2001	1036	1036
4	Metafil S/A Indústria e Comércio Ltda.	1,0	18/10/2001	04/03/2003	503	503
5	FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.	1,0	05/03/2003	30/11/2003	271	271
6	FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.	1,0	01/12/2003	31/12/2003	31	31
7	FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.	1,0	01/01/2004	01/08/2009	2040	2040
8	AF Datalink Cabos, Conexões e Sistemas Ltda.	1,0	01/02/2010	05/06/2014	1586	1586
	Tempo computado em dias ap	ós 16/12/1998	3		5467	5467
Total	de tempo em dias até o último vínculo				9150	9150
Total de tempo em anos, meses e días 25 ano(s), 0 mês(es) e 19 día(s)						

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Metafil S/A Indústria e Comércia Ltda. (de 16/11/1988 a 20/11/1994 e de 18/10/2001 a 04/03/2003) e FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda. (de 01/12/2003 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial NB 46/170.675.573-0, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentenca:

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (05/06/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011791-04.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (Id. 9745053).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10675877).

A parte autora apresentou manifestação, alegando que a demanda foi proposta em duplicidade (Id. 13726266).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ante a informação da parte autora (Id. 13726266), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5011795-41.2018.4.03.6183.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, para conceder o beneficio pretendido pelo Autor, estando, atualmente, em fase recursal.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora exerce o seu direito de ação naquela primeira demanda perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes...

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

PRI

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010378-80.2014.4.03.6183 AUTOR: ROSA MARIA MOURA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto ao requerimento de devolução de valores, mantenho a decisão Id. 12376918 - Pág. 240 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027359-29.2011.4.03.6301 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERALDA FERNANDES DOS SANTOS. RAFAEL FERNANDES ALVES

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/201.

Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas, inclusive indicando a cidade em que residem.

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-86.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDILANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o solicitado pelo INSS (id 12790616)

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-08.2010.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Ante o informado pela AADI, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual beneficio quer ver mantido/concedido.
Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001032-86.2006.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526, ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACHO
DESPACHO
Division of Jime J. in the Company of the Company o
Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Sem embargo, passo a decidir em relação ao pedido de habilitação.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual
homologo a habilitação de Jandira Candida Pereira Ribeiro como sucessora do autor nestes autos.
Ao SEDI para as devidas anotações.
Após, expeça-se novo ofício requisitório constando a sucessora como beneficiária.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.